



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA MACEDO FERREIRA**

**ATO CONCERTADO ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ESBOÇO DE UMA  
TEORIA PARA O DIREITO BRASILEIRO**

Salvador  
2021

**GABRIELA MACEDO FERREIRA**

**ATO CONCERTADO ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ESBOÇO DE UMA  
TEORIA PARA O DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito Processual Civil, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr.

Salvador  
2021

Dados internacionais de catalogação-na-publicação

F383 Ferreira, Gabriela Macedo  
Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o  
Direito brasileiro / por Gabriela Macedo Ferreira. – 2021.  
342 f.

Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de  
Direito, Salvador, 2021.

1. Processo civil. 2. Administração da justiça. 3. Jurisdição. 4.  
Competência territorial. 5. Conflito de jurisdição. I. Didier Júnior, Fredie  
Souza. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 347.05

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**GABRIELA MACEDO FERREIRA**

### **ATO CONCERTADO ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ESBOÇO DE UMA TEORIA PARA O DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito,  
Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Fredie Didier Jr. – Orientador \_\_\_\_\_

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Universidade Federal da Bahia

Edilton Meireles de Oliveira Santos \_\_\_\_\_

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Universidade Federal da Bahia

Antonio do Passo Cabral \_\_\_\_\_

Doutor em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Salvador, 19 de abril de 2021

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por operar tantos milagres em minha vida e ter permitido a realização desse sonho. Sem Ele, nada seria possível em tempos tão difíceis. Agradeço, em segundo lugar, a meu orientador, Fredie Didier Jr., por ter viabilizado esse sonho: pela escolha do tema, pelo compartilhamento de suas ideias, pelas lições constantes, por sua dedicação incondicional, pela paciência, compreensão e humanidade com os diversos desafios pessoais que enfrentei nesse período. É incrível como ele consegue ser perfeito em tudo o que faz. Fredie foi o melhor orientador do mundo, gastou horas e horas com a leitura atenta de cada parágrafo do meu trabalho, com inúmeras sugestões e correções, aproveitando cada oportunidade para trazer importantes lições, apesar dos diversos compromissos que possui, do papel central que exerce na advocacia e na academia em âmbito nacional. Sem a sua orientação, o sonho do mestrado não teria se concretizado. Serei eternamente grata e admiradora da sua vocação, da sua postura comprometida, do seu caráter humano.

Agradeço, em especial, a Leandro Fernandez, pela sua doce ajuda, leitura de importantes trechos do trabalho, sugestões, compartilhamento de materiais, orientações a qualquer hora do dia, sempre de forma gentil e positiva. Não tenho palavras para agradecer tanta solidariedade. Espero um dia poder retribuir. Sou-lhe verdadeiramente muito grata.

Agradeço ainda a Murilo (ou Murilinho), pela amizade, pela leitura cuidadosa de dois capítulos, pelos debates acalorados, pelas sugestões, pela preocupação e carinho. Ele é realmente um ser humano especial, que merece toda inteligência e sabedoria que lhe marcam e todo sucesso que, apesar de tão jovem, já conquistou.

Agradeço também a querida amiga Marília Cerqueira, pela ajuda com o sumário e introdução, por dedicar seu tempo precioso para me orientar, sempre com muita presteza, responsabilidade e carinho. Sua amizade foi um belo presente dos últimos tempos.

Agradeço ainda aos membros da banca, os Professores Antônio do Passo Cabral e Edilton Meireles, por terem aceitado o convite, a despeito da agenda tão disputada. Me senti muito honrada. Sou grata ainda a Antônio do Passo Cabral pela tese “Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no

processo civil”, referencial teórico deste trabalho, inspiração, fonte inestimável de conhecimentos profundos e Edilton pelos textos excepcionais sobre o tema, muitos deles pioneiros. Sem eles, a pesquisa seria muito mais árdua e os conhecimentos adquiridos nessa jornada, infinitamente mais superficiais.

Agradeço, por fim, aos amigos que ganhei no mestrado, em tempos de pandemia e convivência virtual, a doce e iluminada América, a genial, descolada e admirável, Professora Paula Sarno, a mascote Giulinha, ao prestativo amigo Bruno e a Joãozinho.

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo investigar o ato concertado entre juízes cooperantes, novidade trazida pelo art. 69, inciso IV e §2º do Código de Processo Civil. Com esta finalidade, foram respondidas, dentre outras, as seguintes indagações: qual o conceito jurídico positivo de “ato concertado entre juízes cooperantes”, natureza jurídica, limites e diretrizes; qual papel se atribui às partes dos processos; é possível alterar competência para julgamento por ato concertado apenas com base na dicção do art. 69, §2º do CPC sem violar o princípio do juiz natural; como definir qual juízo poderá decidir melhor o objeto da cooperação. Uma das premissas adotadas nesse trabalho é a reformulação do sistema de competências a partir de uma nova compreensão do princípio do juiz natural, que passa a incorporar uma preocupação com a eficiência. O tema deve ser estudado no contexto da cooperação judiciária nacional que estruturada no CPC em capítulo próprio (arts. 67 a 69), passou a ser atípica e ganhou as marcas da flexibilidade e desburocratização. O ato concertado é um de seus instrumentos e fundamenta o desenvolvimento casuístico de técnicas voltadas à construção de um processo efetivo com duração razoável e decisões justas. Sua finalidade é a gestão do(s) processo(s), das competências e a administração judiciária. O tema estabelece as bases para uma nova compreensão do sistema jurídico e pode aprimorar a eficiência na prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Direito processual Civil. Código de Processo Civil brasileiro. Cooperação judiciária nacional. Atos concertados. Eficiência. Gestão. Competência. Administração judiciária.

## ABSTRACT

The work aims to investigate the concerted act between cooperating judges, an innovation brought by art. 69, IV and §2 of the Code of Civil Procedure. For this purpose, the following questions were answered, among others: what is the positive legal concept of “concerted act between cooperating judges”, legal nature, limits and guidelines; what role is assigned to the parties to the proceedings; it is possible to change jurisdiction for judgment by concerted act only based on the diction of art. 69, §2 of the CPC without violating the principle of the natural judge; how to define which judgment can better decide the object of cooperation. One of the assumptions adopted in this work is the reformulation of the competence system based on a new understanding of the principle of the natural judge, which starts to incorporate a concern with efficiency. The theme must be studied in the context of national judicial cooperation, which was structured in the CPC in its own chapter (arts. 67 to 69), became atypical and gained the marks of flexibility and red tape. The concerted act is one of its instruments and underlies the case-by-case development of techniques aimed at building an effective process with reasonable duration and fair decisions. Its use is the management of the lawsuit, the competences and the judicial administration. The theme establishes the foundations for a new understanding of the legal system and can improve efficiency in the provision of jurisdiction.

**Keywords:** Civil procedural law. Brazilian Civil Procedure Code. National judicial cooperation. Concerted acts. Efficiency. Management. Competence. Judicial administration.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2 ASPECTOS RELEVANTES DA TEORIA DA COMPETÊNCIA.....</b>	<b>21</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS.....	21
2.2 CONCEITO DE JURISDIÇÃO.....	21
2.3 CONCEITO DE COMPETÊNCIA JURISIDICIONAL.....	26
2.4 CLASSIFICAÇÕES RELEVANTES.....	28
<b>2.4.1 Competências absoluta e relativa.....</b>	<b>28</b>
<b>2.4.2 Competências exclusiva e concorrente.....</b>	<b>33</b>
2.5 NORMAS JURÍDICAS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS JURISDICIONAIS: PRINCÍPIOS E REGRAS ESTRUTURANTES.....	34
<b>2.5.1 Princípios da tipicidade e da indisponibilidade da competência.....</b>	<b>34</b>
<b>2.5.2 Princípio do juiz natural: uma necessária releitura. A valiosa contribuição de Antonio do Passo Cabral.....</b>	<b>36</b>
2.5.2.1 Visão clássica do princípio do juiz natural.....	37
2.5.2.2 A insuficiência da concepção clássica do juiz natural. Institutos que infirmam suas premissas tradicionais.....	38
2.5.2.3 O novo desenho do juiz natural e seu núcleo essencial. O entrelaçamento entre os princípios do juiz natural e da eficiência.....	40
<b>2.5.3 Regra da perpetuação da competência.....</b>	<b>44</b>
<b>2.5.4 Regra da <i>translatio iudicii</i>.....</b>	<b>45</b>
<b>2.5.5 Regra da competência sobre a competência (<i>Kompetenz-Kompetenz</i>).....</b>	<b>46</b>
<b>2.5.6 Princípio da competência adequada.....</b>	<b>46</b>
2.5.6.1 Considerações gerais.....	46
2.5.6.2 O <i>forum shopping</i> .....	47
2.5.6.3 A doutrina do <i>forum non conveniens</i> .....	49
2.5.6.4 A aplicação da doutrina do <i>forum non conveniens</i> no Direito brasileiro.....	54
2.5.6.5 Critérios para o controle da competência adequada no Direito brasileiro.....	61
2.5.6.5.1 Critérios da concorrência de foros e das “incompletudes normativas”.....	61
2.5.6.5.2 Critérios relacionados à eficiência. Uma proposta de substituição dos critérios de interesse público e privado.....	64

2.5.6.5.3 Tutela do direito de escolha do autor.....	68
2.5.6.6 Ações coletivas e a competência adequada.....	69
2.5.6.7 O “argumento” das capacidades institucionais.....	76
2.5.6.7.1 A tese de Sunstein e Vermeule. O referencial teórico.....	76
2.5.6.7.2 A noção de capacidades institucionais para o Direito brasileiro. O pensamento de Diego Werneck Arguelhes e Fernando Leal.....	78
2.5.6.7.3 A aplicação do “argumento” à competência jurisdicional. Os reflexos da tese para o presente trabalho.....	80
2.5.6.8 Ainda sobre o princípio da competência adequada: três problemas e as soluções.....	84
2.5.6.8.1 A aplicação do princípio da competência adequada pode alterar competência absoluta? O problema dos conflitos multipolares.....	85
2.5.6.8.2 Como contornar o aumento dos conflitos de competência em razão do uso do princípio da competência adequada?.....	93
2.5.6.8.3 A aplicação do princípio da competência adequada significa negativa de jurisdição?.....	94
2.6 A COMPETÊNCIA ADEQUADA E OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE CRÍTICA.....	95
<b>2.6.1 Conflito de competência n. 144.922 (julgado em 22 de junho de 2016).....</b>	<b>97</b>
<b>2.6.2 Conflito de competência n. 164.362 (julgado em 12 de junho de 2019).....</b>	<b>103</b>
<b>2.6.3 Medida cautelar n. 15.398 (julgada em 02 de abril de 2009).....</b>	<b>106</b>
<b>2.6.4 Recurso especial n. 1633275 (julgado em 08 de novembro de 2016).....</b>	<b>109</b>
<b>2.6.5 Incidente de deslocamento de competência n. 01 (julgado em 08 de junho de 2005).....</b>	<b>111</b>
<b>2.6.6 Recurso especial n. 860.634 (julgado em 16 de dezembro de 2010).....</b>	<b>112</b>
<b>2.6.7 Agravo regimental no conflito de competência n. 118.023 (julgado em 28 de março de 2012).....</b>	<b>113</b>
2.7 HIPÓTESES LEGAIS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. A ALTERAÇÃO <i>POS FACTUM</i> DA COMPETÊNCIA COM BASE EM CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS. UMA PREMISA PARA A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR ATO CONCERTADO.....	115
<b>2.7.1 Conexão e continência.....</b>	<b>116</b>
2.7.1.1 Conexão do art. 55, caput e §3º do CPC e a continência.....	116

2.7.1.2 Conexão e casos repetitivos.....	118
<b>2.7.2 Incidente de deslocamento de competência para a justiça federal por grave violação de direitos humanos.....</b>	<b>120</b>
<b>2.7.3 Criação de nova vara com alteração de competência absoluta.....</b>	<b>122</b>
<b>2.7.4 Incidente de Assunção de Competência.....</b>	<b>123</b>
<b>2.7.5 Alteração de competência por órgãos administrativos em razão da ineficiência do juiz na condução do processo.....</b>	<b>125</b>
2.8 CONCLUSÃO PARCIAL.....	126
<b>3 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL.....</b>	<b>129</b>
3.1 CONCEITO.....	129
3.2 DO SISTEMA BUROCRÁTICO À DESFORMALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NAS NORMAS PROCESSUAIS BRASILEIRAS.....	131
3.3 NORMAS FUNDAMENTAIS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL.....	137
<b>3.3.1 Princípio da eficiência.....</b>	<b>138</b>
<b>3.3.2 Princípio da adequação judicial (ou adaptabilidade) do processo.....</b>	<b>143</b>
<b>3.3.3 Princípio da duração razoável do processo.....</b>	<b>145</b>
<b>3.3.4 Princípio da cooperação processual.....</b>	<b>147</b>
<b>3.3.5 Princípio da unidade da jurisdição nacional.....</b>	<b>151</b>
3.4 CARACTERÍSTICAS.....	152
<b>3.4.1 Flexibilidade, instrumentalidade e não solenidade: o tripé de diretrizes da cooperação judiciária.....</b>	<b>152</b>
<b>3.4.2 Atipicidade.....</b>	<b>156</b>
<b>3.4.3 Compulsoriedade.....</b>	<b>158</b>
<b>3.4.4 Aplicação ao Direito Penal, Trabalhista, Eleitoral e Administrativo.....</b>	<b>162</b>
3.5 TIPOLOGIA DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. DIFERENCIANDO OS TIPOS, OS INSTRUMENTOS E OS OBJETOS DE COOPERAÇÃO.....	163
<b>3.5.1 Tipos de cooperação.....</b>	<b>164</b>
3.5.1.1 Cooperação por solicitação.....	166
3.5.1.2 Cooperação por concertação.....	166
<b>3.5.2 Instrumentos de cooperação.....</b>	<b>168</b>

3.5.2.1 Instrumentos típicos da cooperação.....	169
3.5.2.2 Instrumentos atípicos da cooperação.....	174
3.5.2.3 O microssistema de cooperação judiciária.....	175
<b>3.5.3 Objetos de cooperação. A cláusula geral de cooperação judiciária nacional.....</b>	<b>177</b>
<b>3.5.4 A nossa e as outras classificações.....</b>	<b>181</b>
3.6 AS LIÇÕES DA EXPERIÊNCIA EUROPÉIA DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA.....	185
3.7 CASUÍSTICA.....	188
3.8 DA PESQUISA REALIZADA COM MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU E JUÍZES DE COOPERAÇÃO.....	193
3.9 CONCLUSÃO PARCIAL.....	196
<b>4 O ATO CONCERTADO ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ESBOÇO DE UMA TEORIA PARA O DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>198</b>
4.1 CONCEITO.....	198
4.1.1 O ato concertado como regramento geral, consensual e anterior.....	198
4.1.2 A cláusula geral de concertação.....	201
4.1.3 O ato concertado e o ato conjunto: diferenciação relevante.....	202
4.2 NATUREZA JURÍDICA.....	203
4.3 FINALIDADE. O ATO CONCERTADO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PROCESSO E DO JUDICIÁRIO.....	208
4.3.1 Gestão processual ( <i>case management</i> ).....	209
4.3.2 Gestão das competências jurisdicionais ( <i>case assignment management</i> ).....	210
4.3.2.1 Noções gerais.....	210
4.3.2.2 O <i>multidistrict litigation</i> .....	212
4.3.4 Gestão dos tribunais ( <i>court management</i> ).....	214
4.3.5 Casuística.....	215
4.4 SUJEITOS.....	217
4.4.1 Órgãos judiciais.....	217
4.4.2 Vinculação dos órgãos judiciários que participaram do ato concertado.....	220
4.4.3 Partes do(s) processo(s).....	221
4.4.4 Conflito entre negócios jurídicos processuais das partes e atos concertados entre juízes cooperantes.....	225

4.4.4.1 Conflito entre cláusula de eleição de foro pelas partes e fixação de juízo distinto por ato concertado daquele previsto pelos litigantes.....	226
4.4.4.2 Conflito entre ato concertado para centralização de execuções contra um mesmo devedor e negócio jurídico processual das partes na execução civil.....	227
4.4.4.3 Conflito entre ato concertado para produção coletiva de prova e negócios processuais probatórios celebrados pelas partes.....	228
4.4.4.4 Conflito entre ato concertado para prática de ato de citação e intimação de partes e negócio celebrado por litigante habitual para que sua citação e intimação sejam realizadas por forma diversa.....	229
4.4.4.5 Negócio processual genérico por meio do qual as partes de forma apriorística não admitem qualquer adaptação procedimental ou alteração de situação jurídica (como a competência) por ato concertado entre juízes.....	230
4.5 OBJETO .....	230
<b>4.5.1 O ato concertado como hipótese de modificação de competência.....</b>	<b>231</b>
<b>4.5.2 Proposta de parâmetros para a celebração de atos concertados.....</b>	<b>240</b>
4.5.2.1 Argumentos de resistência.....	241
4.5.2.2 Diretrizes gerais do ato concertado.....	242
4.5.2.2.1 <i>In dubio pro concertation</i> .....	242
4.5.2.2.2 Respeito aos direitos fundamentais das partes.....	244
4.5.2.2.3 Observância do núcleo essencial do juiz natural.....	248
4.5.2.3 Parâmetros específicos para a gestão de competências para julgamento.....	250
4.5.2.3.1 Impossibilidade de alteração de regra de competência constitucional, em razão da matéria e da pessoa.....	250
4.5.2.3.2 Possibilidade de alteração das competências absolutas não constitucionais, se os juízos cooperantes possuírem competência material concorrente.....	255
4.5.2.3.3 Possibilidade de alteração das competências relativas.....	259
4.5.2.3.4 Impossibilidade de alteração de competências funcionais verticais.....	260
<b>4.5.3 Objetos típicos do ato concertado previstos no CPC.....</b>	<b>261</b>
4.5.3.1 Prática de atos de comunicação: citação, intimação ou notificação (art. 69, §2º, I, CPC).....	262
4.5.3.2 Obtenção e apresentação de provas e coleta de depoimentos: a produção coletiva de provas (art. 69, §2º, II, CPC).....	262
4.5.3.3 Efetivação de tutela provisória (art. 69, §2º, III, CPC).....	270

4.5.3.4 Efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas (art. 69, §2º, IV, CPC).....	271
4.5.3.5 Facilitação de habilitação de créditos na falência e recuperação judicial.....	274
4.5.3.6 Centralização de processos repetitivos (art. 69, §2º, VI, CPC).....	274
4.5.3.7 Execução de decisão jurisdicional (art. 69, §2, VII).....	295
<b>4.5.4 Objetos atípicos. Algumas técnicas extraíveis do art. 69, §2º, CPC.....</b>	<b>297</b>
4.5.4.1 Reunião de ações coletivas nos conflitos multipolares. A tutela do princípio da competência adequada no Conflito de Competência n. 144.922/MG.....	297
4.5.4.2 Compartilhamento de competências instrutórias e decisórias. Prática de atos conjuntos.....	299
4.5.4.3 Substituição do conflito de competência.....	299
4.5.4.4 Reunião de processos para fins de especialização do juízo.....	300
4.5.4.5 Extensão da tese fixada em IRDR para o âmbito nacional e o federalismo.....	301
4.5.4.6 Reunião de execuções de títulos executivos extrajudiciais contra um mesmo devedor.....	303
4.5.4.7 Reunião de ações com questão comum de direito sem a marca da repetitividade.....	303
4.5.4.8 Publicização das decisões administrativas e definições acerca dos procedimentos judiciais adotados pelos órgãos signatários.....	304
<b>4.6 DEFINIÇÃO DO JUÍZO ADEQUADO.....</b>	<b>304</b>
<b>4.6.1 Juízo competente para a ação coletiva relacionada ao caso.....</b>	<b>306</b>
<b>4.6.2 Juízo mais especializado, experiente ou familiarizado com as questões de fato ou de direito discutidas.....</b>	<b>307</b>
<b>4.6.3 Juízo com capacidade estrutural para resolver mais rapidamente a causa e com menor custo financeiro.....</b>	<b>307</b>
<b>4.6.4 Territorialidade.....</b>	<b>308</b>
<b>4.6.5 Juízo com maior número de ações que serão julgadas por concertação.....</b>	<b>309</b>
<b>4.6.6 Respeito ao pacto federativo.....</b>	<b>309</b>
<b>4.7 FORMA E PROCEDIMENTO .....</b>	<b>310</b>
<b>4.7.1 Instauração do procedimento de concertação.....</b>	<b>311</b>
<b>4.7.2 Período de manifestações públicas.....</b>	<b>312</b>
<b>4.7.3 Elaboração da minuta definitiva e comunicação ao tribunal para produção de efeitos.....</b>	<b>314</b>

<b>4.7.4 Publicidade</b> .....	<b>315</b>
4.8 CONCLUSÃO PARCIAL.....	315
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>317</b>
REFERÊNCIAS.....	321

## 1 INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

O Código de Processo Civil estabelece um sistema mais estruturado de cooperação judiciária nacional com as marcas da atipicidade e flexibilidade. Dispõe que o pedido de cooperação pode ser formulado para a prática de qualquer ato processual, prescinde de forma específica e pode ser executado como “atos concertados entre juízes cooperantes”, os quais poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a prática de atos de comunicação, instrução, execução e até para a centralização de processos repetitivos.

Essa previsão serve como fundamento normativo para a construção de diversas técnicas adequadas à concretização de um processo efetivo, com duração razoável e resultados justos e, também, de uma administração judiciária mais eficiente.

A partir da criação do CNJ, surgiu uma preocupação com a gestão estratégica do Poder Judiciário, levando a edição pelo órgão de diversos documentos com essa vocação, dentre eles a Recomendação n. 38/11 acerca da Cooperação Judiciária Nacional. O capítulo sobre o tema no CPC foi inspirado nela, reproduzindo vários de seus dispositivos. Recentemente, a Recomendação n. 38/2011 foi revogada pela Resolução n. 350/20, que consolidou algumas propostas doutrinárias sobre a Cooperação Nacional, promoveu sua sistematização e aprofundamento, além de trazer propostas de minutas de atos concertados, para estimular sua aplicação prática. Trata-se de verdadeiro marco na resignificação da forma de atuar do Poder Judiciário.

No cenário nacional, há uma busca pela construção de novos instrumentos processuais de acesso à justiça e efetividade do processo. Busca-se a racionalização da justiça com soluções que atribuam à jurisdição mais eficiência, diante da quantidade imensa de processos que tramitam no Poder Judiciário, de forma lenta e às vezes tardia.

Uma das premissas adotadas nesse trabalho é a reformulação do sistema de competências com fundamento em uma nova compreensão do princípio do juiz natural, que volta os olhos à eficiência, e no princípio da competência adequada. O princípio do juiz natural precisa se desvincular da necessidade de que as competências sejam previstas em regra legislada, editada antes dos fatos regulados, sem possibilidade de

---

<sup>1</sup> Esta dissertação é resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ ([dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053)). Esse grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).



alteração e sem espaço o uso de conceitos jurídicos indeterminados. Deve ganhar novo conteúdo relacionado à objetividade, impessoalidade, invariância, previsibilidade, estabilidade e controlabilidade das regras de competência.

O marco teórico para a compreensão acerca do juiz natural é a tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro de Antonio do Passo Cabral “Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil”.

Já há algum tempo existem regras de competência fixadas em norma consensual (art. 111 do CPC-73 e art. 63 do CPC) e em norma administrativa (os mutirões de sentenças e convocações de juízes por ato do tribunal) e não apenas em regra legislada. Há na própria lei diversas hipóteses de fixação da competência *post factum*, com a previsão de um juízo de discricionariedade pelo juiz: o desaforamento no processo penal (arts. 427 e 428 do CPP), o incidente de deslocamento de competência (art. 109, V-A e §5º, CF), o incidente de assunção de competência – IAC (art. 947 do CPC), a designação discricionária de um juízo competente para decidir todas as questões do processo no caso de conflito de competência, a escolha do processo piloto no regime dos incidentes de casos repetitivos (art. 1036, §§1º e 5º e 1037 do CPC).

O ato concertado se insere nesse contexto como instrumento que pode viabilizar a gestão das competências jurisdicionais. Pode levar ao aumento de eficiência em cada processo, desonerando as varas, permitindo que juízes e servidores se especializem, aprimorem a qualidade das decisões, reduzindo o desperdício com atividades repetitivas. Chama a atenção para a necessidade de uma cultura dialógica, de mecanismos desburocratizados e ágeis da prática de atos fora da esfera de competência do órgão judicial de origem ou de forma compartilhada entre distintos órgãos.

O espectro de possibilidades da cooperação concertada entre juízes é ilimitado, dada sua atipicidade. O instituto permite alto grau de criatividade e prioriza a atuação dos magistrados da base do sistema judicial, que melhor conhecem as demandas particulares do juízo onde atuam, de forma horizontal e dialogada.

O novel instituto do ato concertado entre juízes cooperantes, durante os primeiros anos de vigência do Código, passou despercebido sobretudo diante de novidades mais evidentes como os negócios jurídicos processuais, o incidente de resolução de demandas repetitivas e a estruturação dogmática de um sistema de

precedentes. Há, ainda hoje, passados mais de cinco anos de vigência do código, um desconhecimento generalizado do assunto entre os magistrados – com exceções, é claro –, pouca produção doutrinária e até certa resistência dos operadores do direito ao tema.

A disciplina do CPC é extremamente tímida e traz muitas incertezas acerca do seu conteúdo tais como qual o conceito jurídico positivo de “ato concertado entre juízes cooperantes”; qual sua natureza jurídica; qual seu potencial e limites; como compatibilizar as normas decorrentes da cooperação concertada e os direitos fundamentais do jurisdicionado; qual a natureza da regra de competência criada pela cooperação concertada; qual papel se atribui às partes dos processos; como conviverão os negócios das partes e a cooperação negociada entre juízes; a possibilidade, ou não, de alterar a competência para julgamento por ato concertado apenas com base na dicção do art. 69, §2º do CPC; como definir qual juízo poderá decidir melhor uma demanda ou executar com mais eficiência o objeto da cooperação.

O objetivo deste trabalho, então, é tratar dogmaticamente o ato concertado. Mostrar que é possível estabelecer uma teoria (a pretensão é apenas de esboçá-la), desbravar seu conceito jurídico positivo, sua natureza jurídica, finalidades, partes, objetos, forma, procedimento, refletindo sobre suas diversas nuances e limites. Ao explorar questões e aspectos ainda não desvendados, o intuito é contribuir também para a utilização prática do instrumento.

O trabalho foi dividido em três partes.

Na primeira, trataremos dos aspectos relevantes e contemporâneos da teoria da competência, dando destaque à reconstrução do princípio do juiz natural e ao princípio da competência adequada, já que o ato concertado tem, dentre suas finalidades, a gestão das competências, preocupada com uma performance ótima (eficiente) das funções jurisdicionais. Abordaremos o conceito de jurisdição, competência, classificações relevantes (competências absoluta e relativa, exclusiva e concorrente) e as normas fundamentais do sistema de competências jurisdicionais.

Apresentaremos ainda pesquisa acerca da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tema da competência jurisdicional para demonstrar que as diretrizes do princípio da competência adequada já estão sendo adotadas na fixação da competência pelo tribunal, ainda sem referir à expressão “competência adequada” e sem observância do dever de coerência, na relação entre os julgados. Percebe-se a menção a elementos como “eficácia”, “melhor jurisdição” e “visão macroscópica do litígio” para a definição

do juízo competente em cada caso concreto, já com preocupação que vai além da mera aplicação literal da regra de competência. O julgado paradigmático no tema foi proferido no Conflito de Competência n. 144.922-MG, em 22 de junho de 2016, envolvendo ações coletivas acerca do rompimento da barragem do fundão em Mariana.

Examinaremos, por fim, algumas hipóteses legais de alteração de competência para demonstrar, no último capítulo, que o ato concertado, assim como essas hipóteses legais, é fato jurídico previsto em lei que autoriza a modificação da competência para julgamento sem violar o juiz natural. Não temos a pretensão de esgotar a teoria da competência dadas as limitações desse trabalho, mas apenas pincelar as ideias que serão relevantes para o debate desenvolvido ao longo do trabalho.

Na segunda, apresentaremos o atual modelo brasileiro de cooperação judiciária. Abordaremos o conceito; a cooperação judiciária na legislação processual brasileira; as normas fundamentais da cooperação judiciária; as características da cooperação nacional; a tipologia, diferenciando os tipos, instrumentos e atos de cooperação. Esse capítulo visa a apresentar o contexto no qual o ato concertado deve ser estudado.

Na terceira parte, esboçaremos uma teoria do ato concertado entre juízes cooperantes para o Direito brasileiro.

Na sistematização de uma teoria do ato concertado, será dado destaque a duas questões que parecem especialmente relevantes: a possibilidade de alteração de competência para julgamento por ato concertado entre juízes; os limites (e as diretrizes) a serem observados para a validade da cooperação negociada, sobretudo nesses casos em que há alteração de competência para julgamento, e o papel das partes do processo.

O problema relativo à alteração de competência para julgamento é delicado porque toca dois pontos tradicionais do Direito Processual Civil brasileiro: a indelegabilidade da jurisdicional e o princípio do juiz natural. Por isso deve ser enfrentado partindo da premissa da reestruturação do sistema de competências.

A fixação de limites e diretrizes é um dos pontos fundamentais da estruturação de uma teoria do ato concertado. A atribuição de poderes ilimitados aos órgãos judiciais para regradar qualquer objeto pode gerar sérios problemas, sobretudo no que toca aos direitos fundamentais das partes do processo.

Procuraremos enfrentar o problema dos parâmetros, enunciando, primeiramente, a superação de argumentos de resistência tais como o dogma da lei, a vedação à supressão ou alteração de normas cogentes e o respeito à ordem pública. Em seguida,

tomaremos como diretriz geral a ideia de que é preciso dar concretude ao potencial de inovação que o ato concertado representa, respeitar as normas fundamentais de processo e observar o núcleo essencial do juiz natural. Por fim, proporemos parâmetros específicos para a gestão das competências para julgamento.

A metodologia utilizada no trabalho é tanto a crítico-descritiva, com estudo dos aspectos relevantes da teoria da competência e da cooperação judiciária a luz do estado da arte na doutrina e jurisprudência, quanto a crítico-prescritiva, com a exposição do nosso entendimento sobre o tema e apresentação de algumas propostas com o propósito de estruturar a teoria (ou melhor, o esboço da teoria) do ato concertado e resolver alguns problemas práticos.

O tema apresenta destacada importância no contexto de um Poder Judiciário assoberbado de processos, com longo tempo de tramitação, que precisa com urgência traçar estratégias para prestar uma tutela jurisdicional mais efetiva. O ato concertado entre juízes cooperantes é instrumento importante para renovar a compreensão do sistema jurídico e aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional.

## 2 ASPECTOS RELEVANTES DA TEORIA DA COMPETÊNCIA

### 2.1 NOÇÕES GERAIS

Competência é poder, atribuído no campo da estrutura e organização de determinado ente<sup>2</sup>. Envolve a repartição de determinadas tarefas, bem como os poderes necessários para a sua realização, mas delimita o quadro jurídico de atuação de uma unidade organizatória relativamente a outra<sup>3</sup>. Daí porque, além de poder, a competência é limite.

Trata-se de conceito da Teoria Geral do Direito, conceito jurídico fundamental com pretensão de universalidade, útil para a compreensão de todo e qualquer sistema jurídico<sup>4</sup>.

A partir dessas premissas, será possível desenhar o conceito de competência jurisdicional, suas características e o novo modelo que se esboçou nos últimos tempos, que interessa mais diretamente ao tema central deste trabalho.

### 2.2 CONCEITO DE JURISDIÇÃO

Não há como adentrar o estudo da competência jurisdicional sem dar um passo atrás e analisar, ainda que de forma breve e sem maiores aprofundamentos, o conceito de jurisdição<sup>5</sup>. Afinal, a competência jurisdicional é classicamente definida como medida da jurisdição<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> A competência é o poder jurídico conferido a entidades ou órgãos para produzir, por meio de um procedimento, consequências normadas (CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.19), no âmbito administrativo, legislativo, jurisdicional e até na esfera privada. No âmbito privado também é possível falar de competência como atribuição de tarefas e poderes para a organização de determinada unidade privada em relação a outra (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 246). Por exemplo, o art. 59 da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.) determina a competência privativa da Assembléia Geral para deliberar acerca da emissão das debêntures.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Departamento de direito público, 1993. p. 640.

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 5ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 54.

<sup>5</sup> Sobre a distinção entre as funções administrativa, legislativa e jurisdicional, recomenda-se a leitura do seguinte texto: MODESTO, Paulo. "Função administrativa". *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador. n. 05. Jan/fev/mar. 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=81>. Acesso em: 13jan2020.

<sup>6</sup> Nesse sentido: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 71; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 253; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel.

A jurisdição é o poder/função atribuído a terceiro imparcial e indiferente no processo de realizar o Direito de forma imperativa, por meio de decisão na qual se reconhece, tutela e efetiva direitos concretamente deduzidos, reconstruindo o sistema jurídico<sup>7</sup>. Desenvolve-se mediante contraditório regular, asseguradas as garantias constitucionais do processo<sup>8</sup>.

Esse conceito parece atender as demandas de estudo do processo civil sob as lentes da contemporaneidade<sup>9</sup>. O conceito clássico de jurisdição como atividade estatal

*Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 251; QUEIROZ, Pedro Gomes de. A competência para processar e julgar a ação civil pública no Brasil. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. v. 5, 2019, p. 02. Antonio do Passo Cabral critica esse conceito tão difundido na doutrina por entender que gera confusão entre os conceitos de jurisdição e competência ou os diferencia sob um critério meramente quantitativo (CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 152).

<sup>7</sup> “A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) criativo (c) reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e) em decisão insuscetível de controle externo (f) com aptidão para tornar-se indiscutível (g)” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 193). Pensamos, com o devido respeito, que os elementos da “impossibilidade de controle externo” e da “aptidão para tornar-se indiscutível” não são essenciais ao conceito de jurisdição. As decisões proferidas nos sistemas de justiça que se estruturam fora do ambiente estatal podem ser sindicados quanto à legalidade e a observância dos direitos fundamentais, não obstante seu mérito não seja passível de controle. Por outro lado, atos *interna corporis* do Legislativo e declarações de guerra e paz, por exemplo, não são passíveis de controle de mérito pelo Poder Judiciário e, ainda assim, não há dúvidas de que não são atos jurisdicionais. Quanto à coisa julgada é o próprio autor quem a reconhece como situação posterior à decisão, não podendo, pois, ser elemento de existência da jurisdição.

<sup>8</sup> “A essência participativa da função jurisdicional integra o seu conceito. Sem respeito ao devido processo legal, desnatura-se a jurisdicionalidade do ato (...) O árbitro de uma partida de beisebol aplica imparcialmente as normas jurídicas que disciplinam o campeonato. Mas nem por isso exerce jurisdição, pois age fora de uma estrutura que assegure aos interessados a possibilidade de apresentar provas e deduzir alegações.” (GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Novos paradigmas da jurisdição*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 444-445). Discordamos do autor quanto a serem o contraditório e o respeito às garantias processuais requisitos de existência da jurisdição. Parece-nos, na verdade, que sua ausência torna o ato defeituoso, mas, ainda assim, jurisdicional. Trata-se de uma qualidade e não requisito de existência da jurisdição.

<sup>9</sup> Ao se debruçar sobre o estudo da jurisdição, Marcelo Barbi Gonçalves traz uma série de reflexões sobre o tema, pontos de partida para se revisitar e reconstruir o instituto da jurisdição: “É correto afirmar que o Estado detém o monopólio da jurisdição? Que o juiz atua a vontade concreta da lei? Que decide apenas casos contenciosos? Que o exercício da jurisdição pressupõe uma lide? Que não se decide jamais em tese? Que sentença tem conteúdo declaratório? Que processo decisório é subjuntivo? Que os precedentes vinculantes ferem a teoria da separação de poderes? Que a jurisdição é substitutiva? Que a jurisdição é secundária? Que a coisa julgada caracteriza e é inerente ao exercício da jurisdição? Que o Poder Judiciário não pode responder a consultas? (...) A conciliação, a mediação, a avaliação neutra e um terceiro e a negociação direta integram o conceito de jurisdição? E a arbitragem? Por que não se admite a arbitragem em matéria de direito indisponível? (...) E os julgamentos levados a efeito por desmembramentos orgânicos do Estado, tais como a Comissão de Valores Mobiliários, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Tribunais de Contas e o Conselho Nacional de Justiça?” O autor traz todas as suas respostas para essas indagações em obra de leitura obrigatória sobre a teoria geral da jurisdição. (GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 25.). Nossa pretensão aqui não é o aprofundamento do tema, mas apenas trazer a tona as indagações e pincelar as premissas que serão necessárias para se admitir a gestão da competência por ato concertado entre juízes.

exclusiva de composição de litígios, ou de “dizer o direito” no caso concreto<sup>10</sup> não reflete mais a gama multifacetada de funções que os órgãos judiciais são instados a exercer atualmente<sup>11</sup>.

O conceito proposto identifica os elementos da jurisdição cujo exame, a seguir realizado, é imprescindível para compreensão do tema.

A jurisdição é técnica de solução de conflitos por terceiro, não necessariamente o Estado; trata-se de heterocomposição. Não há dúvida de que a jurisdição é uma função essencial à organização da sociedade, cabendo ao Estado estruturar um sistema de justiça, mas dessa premissa não se pode partir para a conclusão de que o Estado detém o monopólio da atividade jurisdicional<sup>12</sup>. Há a arbitragem<sup>13</sup>, a jurisdição paraestatal como a indígena, a jurisdição internacional como a exercida pela Corte Internacional de Justiça, principal órgão jurisdicional da ONU, pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>14</sup> e ainda a jurisdição comunitária,

<sup>10</sup> Chiovenda apresenta o conceito clássico de jurisdição como “a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Tradução de Paolo Capitanio*. Campinas: Bookseller, 1998. v. 02, p. 8).

<sup>11</sup> Essas funções são didaticamente apontadas por Antonio do Passo Cabral (CABRAL, Antônio do Passo. “Per un nuovo concetto di giurisdizione”. *Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas*. v. 18. n. 35. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n35p107>. Acesso em: 13.ju.2020, versão eletrônica).

<sup>12</sup> GOLÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. cit., p. 86.

<sup>13</sup> Quanto à arbitragem, essa constatação foi alcançada até mesmo por Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, doutrina que mais consolidou no Brasil com a ideia de que a jurisdição era a manifestação de soberania do Estado. Em 2007, Ada Pellegrini Grinover, sustentava que a arbitragem, mediação e conciliação eram equivalentes jurisdicionais (GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). *Revista Brasileira de Direito Constitucional* n. 10, jul.-dez./2007, p. 14-15.). Em 2016, defendeu que seriam espécies de jurisdição, o que repercutiu no conceito clássico de jurisdição que, para a autora, deixou de ser poder e passou a ser função, atividade e garantia de acesso à justiça. Com isso, desvinculou o conceito de jurisdição das características que classicamente lhe eram atribuídas como lide, substitutividade, coisa julgada e inércia (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 18 e 62). Entendendo também que a arbitragem é exercício de jurisdição: SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. A Jurisdição Arbitral e Conflitos de Competência com a Jurisdição Estatal. In: Doutrina: edição comemorativa, 30 anos / Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Em sentido contrário: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 02. p. 68; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 215. Assim também, reconhecendo a constitucionalidade da Lei de arbitragem e seu caráter jurisdicional: STF, Tribunal Pleno, SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12.12.2001, publicado no DJ de 30.04.2004; STJ, 2ª S., AgInt nos EDcl no AgInt no CC 170.233/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 14.10.2020, publicado no DJ de 19.10.2020; STJ, 3ª T., REsp n. 1798089/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27.08.2019, publicado no DJ de 04.10.2019.

<sup>14</sup> Inexiste um sistema jurisdicional internacional centralizado e hierarquizado, mas um conjunto de órgãos com diferentes características que atuam segundo uma lógica que lhes é peculiar (BARBI, Marcelo. *Teoria Geral da Jurisdição*. cit., p. 153).

exercida pela Corte de Justiça da União Europeia<sup>15</sup>. Todas se estruturam fora do organismo estatal.

Mas, esses outros sistemas de justiça devem observar os princípios processuais que integram o núcleo duro do devido processo legal e estão submetidos ao controle estatal<sup>16</sup>.

A imperatividade é o segundo elemento caracterizador da jurisdição, tida também como manifestação de um poder. É preciso fazer-se respeitar e pressionar a prática de certas condutas (*coertio*)<sup>17</sup>, reconhecendo-se ainda que o Estado não é apenas inibidor de comportamentos, como também indutor de comportamentos desejados, atuando prospectivamente<sup>18</sup>, sempre diante de situações concretas que lhe são submetidas.

A tutela de direitos, terceiro elemento da jurisdição, é um dos mais importantes e pode ocorrer por meio do seu reconhecimento (tutela de conhecimento), pela sua efetivação (tutela executiva) ou proteção (tutela de segurança, cautelar, inibitória)<sup>19</sup>. Ela deve ocorrer sempre por meio de procedimento qualificado pelo contraditório e respeito aos direitos fundamentais, sendo esta uma qualidade e não requisito de existência da jurisdição.

O quarto elemento da jurisdição é a atuação diante de um problema concretamente deduzido. Difere, portanto, da atividade legislativa, voltada a situações abstratas. Mas, a jurisdição contemporânea não está relacionada necessariamente a um

---

<sup>15</sup> A Corte de Justiça da União Europeia foi criada pelo Tratado de Roma em 1957.

<sup>16</sup> Marcelo Barbi Gonçalves propõe parâmetros para a competência geral de controle que o Estado exerce sobre os demais sistemas de justiça, mas ressalta a inexistência de supremacia da justiça estatal sobre os demais sistemas de justiça, do que extrai o princípio da equivalência funcional desses sistemas (GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. cit., p. 191/207). A despeito disso, não se pode negar que a função jurisdicional compõe o tripé dos poderes estatais e que é o próprio Estado que autoriza o exercício da jurisdição por outros agentes privados (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 199).

<sup>17</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 152.

<sup>18</sup> Norberto Bobbio percebeu que o Direito positivo da segunda metade do século XX já contempla não apenas o permitir e proibir como também o promover e estimular, sob uma perspectiva de direção social. O autor apresenta a função das normas: as normas de conduta têm como função tornar possível a convivência de grupos ou indivíduos que buscam fins particulares; as normas de organização têm como função tornar possível a cooperação de grupos ou indivíduos que buscam seus fins particulares. Essa dicotomia demonstra o olhar de Bobbio sobre a função promocional do Direito (BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. Novos estudos de teoria do Direito. Tradução de Daniela Beccacia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007).

<sup>19</sup> Sobre a função da jurisdição de proteger direitos subjetivos: GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 32-35.



direito individual, não se exerce apenas para a pacificação de um conflito<sup>20</sup>. As decisões proferidas por meio de técnicas como a do julgamento de recursos repetitivos, do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, do incidente de assunção de competência, na ação direta de inconstitucionalidade não visam prioritariamente ao julgamento de uma lide, transcendendo-a<sup>21</sup>. A jurisdição contemporânea não tem mais como elemento essencial a lide que passou a ser elemento acidental ao seu exercício<sup>22</sup>.

O último elemento da jurisdição é a reconstrução do ordenamento jurídico pelo julgador<sup>23</sup>. Como a norma é sempre produto de interpretação e seu resultado não pode ser antecipado, o julgador reconstrói o ordenamento ao interpretar<sup>24</sup>. Toda aquela ideologia de segurança decorrente da idéia de que o direito é declarado, de que o juiz é a boca da lei, de completude da lei não se sustenta mais<sup>25</sup>. Não se nega mais hoje a

<sup>20</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Novos paradigmas da jurisdição*. cit., p. 149.

<sup>21</sup> A partir do raciocínio de desvinculação entre jurisdição e lide, Sofia Temer propôs a superação do enunciado de súmula nº 513 do STF que publicado em 1969, parte da premissa de que a jurisdição julga necessariamente um caso concreto, uma lide, ao estabelecer que “a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmara, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito”. Sustenta que não se justifica a adoção de concepção limitada para o termo “causa decidida” de que trata o art. 102, III da CF, sob pena de se burlar a importante tarefa atribuída constitucionalmente ao STF e ao STJ de uniformização da lei, constitucional e infraconstitucional. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 277). O entendimento foi posteriormente adotado no Fórum Permanente de Processualistas civis, por meio do enunciado nº 604, segundo o qual “é cabível recurso especial ou extraordinário ainda que tenha ocorrido a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente”. Nessa linha, o STF já se manifestou, por meio do órgão plenário, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que a perda superveniente do interesse de agir não impede o julgamento da tese, em sede de repercussão geral (STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.827, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15.02.2017, publicado no DJ de 01.02.2018), o que demonstra que o tribunal já vem aderindo a uma releitura do conceito de jurisdição. Em sentido contrário, Edilton Meireles se posiciona no sentido de que mesmo no julgamento do IRDR, há lide, seja quanto à interpretação da norma, seja quanto à sua validade (posicionamento manifestado na banca de qualificação deste trabalho). Não nos parece que haja uma lide, entendida como conflito intersubjetivo qualificado por uma pretensão resistida, mas alguns problemas a serem enfrentados.

<sup>22</sup> “Não se nega que o contraste de vontade entre as partes é uma causa para que se acione a justiça. Mas não a única. E, por isso, não se trata de elemento conatural à jurisdição.” (GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da jurisdição*. cit., p. 212).

<sup>23</sup> A jurisdição não pode mais ser vista, sob a concepção de Chiovenda, como a declaração da vontade da lei que se concretizou antes do processo (CHIOVENDA, Giuseppe. “L’idea romana nel processo civile moderno”. *Rivista di Diritto Processuale Civile* vol. 9, 1932, p. 318).

<sup>24</sup> Fredie Didier Jr. defende a criatividade como elemento da jurisdição a partir de dois aspectos: o primeiro é a distinção entre texto e norma. O segundo aspecto é o fato de o juiz, ao decidir, criar a norma do caso concreto. Os problemas jurídicos não podem ser resolvidos apenas com uma operação dedutiva, reconhece-se a necessidade de uma postura mais ativa do juiz, cabendo-lhe entender as particularidades do caso concreto (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 202-203).

<sup>25</sup> “La relevancia consiste en esto: la decisión no esta determinada por el pasado (leyes emitidas, delitos cometidos); la decisión opera dentro de su propia construcción que es sólo posible en el presente. Por otro lado, la decisión tiene consecuencias para los presentes futuros.” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de La sociedade*. México: Universidad Iberoamericana, 2002. Disponível em:

criação judicial do direito, tanto que se reconhece o caráter de fonte normativa dos precedentes judiciais, que se usa cada vez mais a técnica legislativa das cláusulas gerais, introduzidas na legislação processual com vistas a torná-la mais flexível<sup>26</sup>.

### 2.3 CONCEITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

A competência jurisdicional baliza o exercício da função jurisdicional, racionalizando-a<sup>27</sup>. Delimita a ação dos órgãos quanto às atividades jurisdicionais, de acordo com o traçado pelas fontes normativas processuais (Constituição - CF, lei, normas administrativas e regimentais<sup>28</sup>, cláusula compromissória ou convenção de arbitragem, negócios jurídicos<sup>29</sup> etc<sup>30</sup>).

A jurisdição é una, “não mais se pode falar de “divisão dos poderes”, antes se deve falar de funções do poder, dada a unicidade deste”<sup>31</sup>. Todos os juízes têm jurisdição, possuem o mesmo poder, mas não são legitimados para a prática de todo e qualquer ato jurisdicional. A competência é uma espécie de legitimidade, que confere

---

[https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf) p. Acesso em: 14maio.20, p. 370.)

<sup>26</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. “Hermenêutica jurídica e processo civil: a revolução paradigmática Kuhniana e o papel das cláusulas gerais processuais na interpretação e na concretização de direitos.” In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Hermenêutica aplicada*. São Paulo: Saraiva, 2014. p 176-177.

<sup>27</sup>“Os juristas costumam dizer, numa proposição que se tornou clássica, que a competência é a medida da jurisdição, ou a parcela dela atribuída pelo sistema processual a um determinado órgão judicial, com o que se pretende significar que o poder jurisdicional exercido pelos magistrados deve conter-se dentro dos limites da respectiva competência, não apenas como um princípio orgânico do sistema,mas igualmente como garantia para os cidadãos, que podem prever, com relativa segurança, no órgão da jurisdição estatal em que terão suas causas decididas, a existência de seu juiz natural.” (SILVA, Ovidio A. Baptista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 394).

<sup>28</sup> A Lei n. 9.642/98 prevê no art. 3º a possibilidade de o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sede de Varas de um Município para outro, verificados, em ambos os casos, os aspectos da conveniência e da necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

<sup>29</sup> São exemplos de negócios processuais sobre competência: i) o acordo de eleição de foro, ii) a prorrogação da competência territorial por inércia do réu; iii) a convenção de arbitragem (CPC, art. 337, X); iv) a escolha do foro competente pela Fazenda Publica na execução fiscal (CPC, art. 46, § 5o); v) a escolha pelo autor entre a justiça comum e os juizados especiais cíveis estaduais, ao ajuizar sua ação, quando a demanda não contemplar os sujeitos previstos no art. 8o da Lei no 9.099/1995.

<sup>30</sup> É curioso que até o costume pode ser fonte de norma de competência, como no caso da origem da jurisdição do *Tribunal de Las Aguas de La Vega de Valencia* (SEIXAS, Marcus. *Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. Salvador: juspodivm, 2019. p. 206/207).

<sup>31</sup>TESHEINER, José Maria Rosa. MOLINARO, Carlos Alberto. MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. “Abreviadas Ponderações sobre Jurisdição: Aproximação ao Conceito de Pontes de Miranda”. In: DIDIER JR, Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 602.

autorização para a prática de atos jurídicos pelos juízes e é uma limitação, de modo que não são todos os atos que poderão ser praticados pelo órgão jurisdicional<sup>32</sup>.

Em suma, a competência é o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atividades concernentes ao exercício da jurisdição; para que a jurisdição seja bem administrada, ela deve ser exercida por diversos órgãos<sup>33</sup>.

A distribuição do poder ocorre com base em critérios constitucionais, legais, negociais e, também, administrativos<sup>34</sup> com os olhos voltados à necessidade de adequação das normas ao caso concreto<sup>35</sup>. A atribuição de competência pode ser

<sup>32</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. cit.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Competência no processo civil*. São Paulo: Método, 2005, p. 16.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 246.

<sup>34</sup> Tais como as normas do Conselho Nacional de Justiça e os regimentos internos. Exemplificativamente, o capítulo II (arts. 8º a 16) do Regimento interno do STJ trata da Competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas.

<sup>35</sup> Nesse sentido, o STF já reconheceu a possibilidade de especialização de vara por Resolução do Poder Judiciário, entendendo que não há nesses casos ofensa ao princípio do juiz natural e à reserva de lei: “HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME SEXUAL. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, § 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º]. 1. Denúncia por crime sexual contra menor. 2. Especialização da 11ª Vara de Natal/RN por Resolução do Tribunal de Justiça local. 3. Remessa dos autos ao Juízo competente. 4. Ofensa ao princípio do juiz natural [artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição do Brasil] e à reserva de lei. Inocorrência. 5. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, vale dizer pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo acatado. 6. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma]; não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares e os vincule. 7. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispendo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda --- verba *cum effectu sunt accipienda*. Legalidade da Resolução do TJ/RN. 8. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expõem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem.” (STF, 2ª T., HC n. 91509, rel. Min. Eros Grau, j. em 27.10.2009, publicado no DJ de 11.02.2010).

realizada por diversas fontes normativas<sup>36</sup>. É nesse ambiente que o ato concertado ganha espaço como fonte do direito processual, para adequação do regramento da competência com os escopos do processo<sup>37</sup>.

## 2.4 CLASSIFICAÇÕES RELEVANTES

### 2.4.1 Competências absoluta e relativa

A competência classifica-se em absoluta e relativa. A classificação é doutrinária. O CPC não conceitua a competência absoluta e relativa<sup>38</sup>, mas traz regras de (in)derrogabilidade da competência pela vontade das partes ou por conexão com base na qual a doutrina realiza a distinção, considerando a preponderância dos interesses a serem atendidos: se interesses (ou, preferimos, razões) públicas, a competência será absoluta; se interesses particulares, relativa.

O problema que desponta na adoção desse critério está no fato de se basear em conceitos jurídicos indeterminados: interesses públicos e interesses particulares<sup>39</sup>. Trata-se de termos maleáveis a circunstâncias diversas, a depender do contexto histórico cultural, o que dificulta uma distinção segura, além do que, sendo as normas processuais de Direito Público, em alguma medida sempre buscam tutelar o interesse público na prestação de tutela jurisdicional conforme a Constituição<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> Defendemos nesse trabalho a superação da lei como única fonte das normas de competência (CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., 2017). A proposta é inserir o ato concertado entre juízes cooperantes no rol das fontes normativas do Direito Processual, inclusive das normas de competência.

<sup>37</sup> Não obstante para Francesco Carnelutti o escopo do processo seja a justa composição da lide, entendida como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. Tomo 1. 3a ed. Roma: Foro Italiano, 1942, p. 7), nos filiamos a concepção mais atual, estruturada por Daniel Mitidiero, segundo o qual, em um Estado democrático de Direito, o escopo do processo civil é a efetividade dos direitos proclamados pelo ordenamento jurídico “solidariamente implicados, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica impõem a tutela dos direitos como a finalidade do processo civil no Estado constitucional” (MITIDIERO, Daniel. “A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional”. *Revista de Process*. São Paulo: RT, 2014, v. 229, versão eletrônica).

<sup>38</sup> O CPC apenas faz referências esparsas as duas espécies de competência em alguns dispositivos (arts. 47, par. 2º, 64, 337, II etc).

<sup>39</sup> Por exemplo, as referências feitas à ordem pública no CPC são genéricas e tidas como sinônimo de ordem jurídica ou questões que podem ser apreciadas de ofício pelo juiz (vide art. 1º, 2º, 3º, 4º e 10), o que nos parece equivocado.

<sup>40</sup> FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado

Na doutrina processual civil brasileira, há poucas obras que enfrentam o tema da definição do interesse público e da ordem pública<sup>41</sup> e, em nenhuma delas, a nosso ver, o problema da falta de precisão conceitual é completamente resolvido<sup>42</sup>.

Márcio Oliveira Rocha, em tese de doutoramento, defende que qualificar uma norma como de interesse público não significa necessariamente lhe atribuir a marca da imperatividade e cogência, mas que o Ente Estatal, de forma geral, regulamentou a maneira de exercício de suas atividades em busca de um bem comum<sup>43</sup>. Segundo essa lógica, com a qual concordamos, mesmo a norma processual de interesse público seria passível de alguma adequação.

O autor traz exemplo que interessa diretamente ao objeto do nosso estudo: a regra de competência absoluta. Registra que o novo sistema processual admite que decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente continuem produzindo efeitos, inclusive com a possibilidade de regularização ou não do juízo competente (art. 64, §4º, CPC), pois ainda que o ato processual possua uma deficiência no suporte fático produz efeitos até que seja desconstituído<sup>44</sup>. Conclui, então, que o sentimento de ordem pública processual pode ser encontrado no plano da eficácia como uma situação jurídica que é passível de flexibilidade para correção ou regularização<sup>45</sup>.

---

do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição da autora, 2019, p. 27.

<sup>41</sup> GÓES, Gisele. *Proposta de sistematização das questões de ordem pública processual e substancial*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Pontifícia Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2007; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem Pública e Processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011; ROCHA, Márcio Oliveira. *Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>42</sup> Veja como são genéricas as considerações sobre ordem pública: Ricardo de Carvalho Aplingiano relaciona a ordem pública ao interesse público na plena realização da função jurisdicional, no atingimento de seus escopos, com economia e necessidade de maior controle. Identifica as normas de interesse público como aquelas de cogência absoluta, cuja transação ou qualquer ato de disposição não é admissível (APLIGIANO, Ricardo Carvalho. *A ordem pública no Direito Processual Civil*. cit.. p. 22-27). No mesmo sentido, Cândido Dinamarco traz conceito fluído e que pouco resolve os problemas práticos da distinção público-privado, entendendo como público aquele interesse que transcende a esfera de interesse das partes conflitantes, disciplinando relações que o envolvem, mas fazendo-o em atenção ao interesse da sociedade (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 1).

<sup>43</sup> “Da mesma forma, dizer que o interesse público, em si, é indisponível, revela-se um tanto intangível, pois, o que é o interesse público em sua essência? Quem o estabelece? E, esse “alguém”, ao estabelecer o que é de interesse público da sociedade, não estaria dispondo dele? Esse alguém se encontraria na “posição original”, coberto pelo “véu da ignorância” como pretendeu Rawls? Inquietações e questionamentos quase que intermináveis podemos fazer.” (ROCHA, Márcio Oliveira. *Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida*. cit.. p. 61).

<sup>44</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. *Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida*, cit. p. 69.

<sup>45</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. *Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida*. cit., p. 67.

O autor propõe que normas de interesse público sejam compreendidas como normas jurídicas que possam ensejar, caso incidam, fatos jurídicos que impliquem situações jurídicas com grau elevado de tensão e desequilíbrio à higidez posta pelo ordenamento jurídico, o que não significa que não possam sofrer influência de determinados fenômenos jurídicos tais como a convalidação, renúncia, preclusão<sup>46</sup>. Sustenta que o viés público deve mais atenção às normas constitucionais e aos direitos fundamentais. Arremata que a era da ordem pública deve ser revigorada e adequada para dar espaço a era da ordem constitucional e democrática, alicerçada na legalidade, igualdade, segurança, confiança legítima, liberdade, legitimidade e participação<sup>47</sup>.

Não parece, contudo, que o problema da definição de interesse público e ordem pública tenha sido solucionado.

O conceito proposto permanece com alguma vagueza, sobretudo quanto ao que seja “higidez (= normalidade) posta pelo ordenamento jurídico”, à vinculação do viés público aos direitos fundamentais<sup>48</sup> e a compreensão da chamada “ordem constitucional e democrática” em substituição a ordem pública processual.

Para os fins a que se propõe esse estudo – sem espaço ou fôlego para o desenvolvimento de uma teoria do interesse público-privado, adotaremos as seguintes premissas.

---

<sup>46</sup> O autor substitui a expressão norma cogente por norma rígida, entendidas como aquelas que podem gerar, caso incidam, fatos jurídicos que ensejam situações jurídicas com grau elevado de tensão e desequilíbrio à higidez posta pelo ordenamento, com menor possibilidade de renúncia, negócios jurídicos, preclusão ou convalidação. Explica que a norma rígida não se contrapõe a norma dispositiva, pois há margem de disposição mesmo naquelas. Classifica, assim, as normas em rígidas, flexíveis e híbridas. Entende que “ a percepção de ordem pública induz, instantaneamente, à ideia de norma cogente, de supremacia do interesse público, de indisponibilidade, irrenunciáveis e inderrogáveis, marcas de um momento dogmático e cultural antecedente, o que não se mostra salutar ao momento contemporâneo”. (ROCHA, Márcio Oliveira. *Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida*, cit. . p. 64-65).

<sup>47</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. *Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida*, cit., 2019. p. 65.

<sup>48</sup> Não há necessariamente uma vinculação entre direitos fundamentais e indisponibilidade por interesse público: “Se todos os direitos fundamentais forem indisponíveis, ou se todos os direitos da personalidade o forem, haveria de se reconhecer o caos na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Tome-se por ilustração a matéria tributária. Sabe-se que as limitações ao poder de tributar são instituídas para garantir pelo menos dois direitos fundamentais: a propriedade e certas manifestações da liberdade. Todavia, os tribunais não reconhecem a legitimidade do *parquet* para propor ações na defesa dos contribuintes, por entenderem, de modo geral, que a tributação indevida não atinge direitos individuais indisponíveis, nem que os contribuintes são consumidores. Ademais, é forte na doutrina e mesmo nos tribunais o entendimento de que o direito à previdência social é fundamental, aí incluídos os benefícios a que fazem jus os segurados. Entrementes, é cediça na jurisprudência a orientação de que os benefícios previdenciários são direitos disponíveis, sobre os quais pode o beneficiário transacionar e renunciar, faltando ao MP legitimidade processual para pleiteá-los em nome de terceiros” (MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Direitos fundamentais indisponíveis – os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do Direito fundamental à vida*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2010, p. 25).

Primeiro, o conceito de interesse público não é um dado a priori, mas um conceito histórico, circunstancial e condicionado por cada contexto social<sup>49</sup>. Segundo, nos parece que as normas de interesse público são aquelas que têm relação com bens reputados de maneira razoavelmente consensual como os mais relevantes para uma sociedade no que toca ao bem comum, intimamente relacionados com os objetivos estatais. Como não é possível verificar a opinião de cada indivíduo, o caminho para identificar esses bens jurídicos é analisar a legislação: integrarão o interesse público aqueles bens merecedores de especial tutela consagrada pelos representantes da vontade popular<sup>50</sup>. Isso não significa que essas normas sejam inflexíveis.

Firmadas essas premissas, cabe analisar as distinções entre as regras de competência absoluta e relativa desenhadas pelo ordenamento processual brasileiro.

O art. 62 do CPC traz os critérios de qualificação da competência como absoluta, ao estabelecer que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Já o art. 63 do CPC dispõe que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, indicando que essas competências são relativas. O art. 64, §1º do CPC prevê que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, podendo ser reconhecida *ex officio* pelo órgão julgador. O art. 65 do CPC prevê a prorrogação da competência relativa se o réu não a alegar em preliminar de contestação.

A partir dessas regras, conclui-se que a competência absoluta não pode sofrer modificação por vontade das partes, por conexão e continência e é definida em razão da matéria, da pessoa, da função ou quando a lei lhe atribuir essa qualidade. Já a competência relativa é passível de modificação por vontade das partes (eleição de foro), pelo fenômeno da prorrogação ou por conexão e continência, sendo definida em razão do valor e do território<sup>51</sup>.

Há outras diferenças que ainda merecem ser pontuadas: i) a inobservância da regra de competência absoluta é defeito grave e, transitada em julgado, a decisão pode

---

<sup>49</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. *Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida*. cit., p.32.

<sup>50</sup> “Por fim, é importante lembrar que o interesse público não é determinável objetivamente. Há muitas dificuldades para a determinação do significado de interesse: ele representa, antes de tudo, um fenômeno psíquico, cuja descrição deve ser necessariamente feita com referência ao ordenamento jurídico” (ÁVILA, Humberto. “Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular” *Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado*. n. 11, Salvador, 2007, versão eletrônica).

<sup>51</sup> Há exceções, a exemplo das causas que envolvem direitos reais imobiliários, quando for parte a União, e nas ações de falência, que apesar de territoriais são imodificáveis pela vontade das partes e por conexão.

ser desconstituída por ação rescisória, no prazo de dois anos (art. 966, II, CPC); a incompetência relativa é vício passível de convalidação somente podendo ser arguida pelo réu na contestação sob pena de preclusão com a consequente prorrogação da competência do juízo; ii) a mudança superveniente no estado de fato ou de direito que altere competência absoluta desloca a causa para outro juízo, afastando a regra da perpetuação da competência; a mudança que repercute sobre competência relativa não gera efeitos no processo<sup>52</sup>.

Existem, por outro lado, muitos pontos de contato entre os regimes, acentuados ainda mais a partir das alterações promovidas pelo CPC no sistema de competência. Ambas as incompetências podem ser alegadas como preliminar de contestação<sup>53</sup>, seu reconhecimento não conduz a extinção do processo sem exame do mérito, mas a remessa do processo ao juízo competente com o aproveitamento dos atos instrutórios e decisórios, como se verá adiante no ponto relativo às regras da *translatio iudicii*; tanto o reconhecimento da incompetência relativa quanto absoluta, ainda que esta última possa ser conhecida de ofício, depende de prévia manifestação das partes, em respeito ao contraditório<sup>54</sup>.

A definição da competência como relativa ou absoluta é determinada por cada ordenamento jurídico de acordo com suas conveniências<sup>55</sup>. Nada impede que existam casos de competência territorial ou em razão do valor que seja absoluta. A lei pode expressamente atribuir a qualquer regra de competência o regime que lhe parecer mais adequado, inclusive o da inderrogabilidade<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> Art. 43 do CPC.

<sup>53</sup> No CPC-73, a incompetência relativa era arguida por meio de incidente processual.

<sup>54</sup> STJ, 3a T., AgInt no AREsp n. 943.723/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 07.02.2017, publicado no DJ de 13.02.2017; STF, Tribunal Pleno, RE n. 602.381/AL, rel. Min. Carmen Lucia, Tribunal Pleno, j. em 20.11.2014, publicado no DJ de 03.02.2015.

<sup>55</sup> Pode até mesmo haver ordenamentos que não façam essa distinção ou apresentem ou apresentem uma paleta muito mais diversas de regimes jurídicos de incompetência.

<sup>56</sup> Cita-se alguns exemplos de atribuição do regime da inderrogabilidade da competência por lei: Juizados Especiais Federais (art. 3º, §3º, Lei 10.259/2001); Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º, §4º, Lei 12.153/2009); e a competência em razão do valor ganha qualificativo de inderrogável, sendo absoluta, portanto. Nas demandas de nunciação de obra nova, a das ações de divisão e demarcação de terras, a das demandas fundadas em posse, propriedade, servidão, ou direito de vizinhança (art. 47, CPC) e a das ações civis públicas, o critério é territorial, mas a competência absoluta, inderrogável por convenção das partes. Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 174. Em sentido distinto, entendendo tratar-se de competência material: SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 105. *extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.439.



Essa distinção tem especial importância para o objeto deste trabalho, pois partindo dela analisaremos os limites da alteração de competência por ato concertado entre juízes cooperantes.

As questões que se põem são as seguintes: i) a incompetência em razão da matéria, da pessoa e da função, inderrogável pela vontade das partes, pode ser convencionalizada pelos juízes? ii) há uma relação direta entre a classificação competência absoluta e relativa e os limites de gestão da competência? iii) as regras de competência eventualmente criada por juízes cooperantes enquadram-se no regime de competência relativa ou absoluta, com todas as características analisadas acima ou há de se criar uma categoria própria para o ato concertado que resulte em disposição de competências? A partir das premissas fixadas nesse ponto, as questões postas serão revisitadas e enfrentadas no capítulo dedicado ao ato concertado entre juízes cooperantes.

#### **2.4.2 Competências exclusiva e concorrente**

A competência jurisdicional pode ser classificada ainda em concorrente ou exclusiva.

A competência exclusiva é aquela atribuída a um só órgão jurisdicional; a concorrente é aquela atribuída a mais de um órgão<sup>57</sup>. Competência concorrente é técnica para possibilitar que mais de um juízo seja abstratamente competente para instruir, processar ou julgar determinada causa.

A alternatividade pode decorrer tanto da atribuição objetiva de competência concorrentemente a mais de um juízo, quanto do uso de técnicas de linguagem como os conceitos jurídicos indeterminados ou as cláusulas gerais, que permitem maior adaptabilidade das regras de competência com o exercício da discricionariedade judicial. No momento da aplicação da regra, a norma de competência é construída pelo juiz interpretativamente.

Em algumas situações, a escolha do foro para resolver a questão fica a cargo da parte autora, como direito potestativo. Em certa medida, a concorrência de foros respeita o princípio da tipicidade da competência: é a própria ordem jurídica que autoriza a propositura da causa em qualquer um dos foros colocados à disposição do jurisdicionado pelas normas de competência.

---

<sup>57</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. cit., p. 547.

Os exemplos serão apresentados no ponto relativo à aplicação do princípio da competência adequada no Direito brasileiro, por ser a alternatividade de foros concorrentes ambiente fértil para sua incidência. Embora a competência jurisdicional concorrente seja, em abstrato, plural e simultânea, ela só pode ser exercida concretamente por um órgão competente<sup>58</sup>, que se revele diante do caso posto como o mais adequado<sup>59</sup>.

É comum a existência de espaços de atribuição de competências concorrentes, com a possibilidade de deslocamento, prorrogação ou exercício superposto de competências.

A concorrência traz problemas de eficiência diante da possibilidade de repetição da atividade jurisdicional, mas também pode ter um aspecto muito positivo. Funciona como instrumento que traz certa dinamicidade ao exercício das competências,

## 2.5 NORMAS JURÍDICAS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS JURISDICIONAIS: PRINCÍPIOS E REGRAS ESTRUTURANTES

Algumas normas jurídicas, princípios e regras, fundamentam a disciplina da competência jurisdicional no Direito processual brasileiro.

### **2.5.1 Princípios da tipicidade e da indisponibilidade da competência**

Tradicionalmente, a competência é regida por dois princípios: da tipicidade e da indisponibilidade.

O primeiro atribui à Constituição e à lei a definição da competência.

Nesse estudo, torna-se imprescindível adentrar o tema das competências implícitas.

---

<sup>58</sup> É importante ter a clareza de que a distribuição da competência no ordenamento jurídico brasileiro deve ocorrer em duas etapas: i) a busca, in abstrato, pelo juízo competente e, em seguida; ii) a distribuição, *in concreto*, da competência. Surge, nesse ponto, a importância dos estudos acerca do exercício abusivo de situações jurídicas processuais ativas, do princípio da competência adequada e do exame das capacidades institucionais, sobretudo diante do potencial para o surgimento de disputas institucionais a respeito da competência que surgem nesse contexto, temas que serão analisados adiante.

<sup>59</sup> BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 219, 2013, versão eletrônica.

A teoria das competências implícitas surgiu no direito constitucional norteamericano<sup>60</sup>. Os poderes implícitos (*implied powers*) são aqueles não expressamente mencionados na constituição, mas adequados à persecução dos fins e tarefas atribuídos a determinado órgão ou ente<sup>61</sup>. São competências complementares, pois não pode haver lacunas no regramento da competência: elas devem ser atribuídas abstratamente a determinado órgão, de forma explícita ou implícita.

A competência implícita só é admitida quando necessária para garantir os escopos de determinado órgão, não podendo, a princípio, invadir a esfera de competência de outros órgãos, o que é denominado de princípio da intangibilidade das competências alheias<sup>62</sup>. Há, contudo, possibilidade de afetar e adentrar a esfera de competência de outro órgão, considerando a necessidade de equilíbrio dos interesses envolvidos, a exemplo do estadual e do federal, desde que seja preservado o núcleo essencial de atribuições de cada esfera<sup>63</sup>.

O Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento monocrático da Petição na ação penal n. 686 – AP (2011/0238199-0), posicionou-se no sentido de que o juiz instrutor possui a competência implícita para decidir sobre a oitiva de testemunha, pois a instrução processual sempre implica poder implícito para proferir alguma decisão<sup>64</sup>.

Como decorrência lógica do princípio da tipicidade, tem-se o princípio da indisponibilidade da competência jurisdicional que a torna intransferível e indelegável, proibindo qualquer tipo de avocação<sup>65</sup>. Segundo esse princípio, as competências

---

<sup>60</sup> McCulloch v. Maryland, 17 U.S. 316, 1819.

<sup>61</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. cit., p.544.

<sup>62</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. cit., p. 548.

<sup>63</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Normas de Processo e Normas de procedimento. O problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro. Integridade e coerência na jurisprudência do STF*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 252-255.

<sup>64</sup> “A Lei n. 8.038/1990, com o acréscimo que sofreu no inciso III do art. 3º, levada a efeito pela Lei n. 12.019/2009, permitiu ao relator de processos de competência originária convocar magistrados para a realização de atos instrutórios em geral. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, essa prerrogativa foi regulamentada pela Resolução STJ n. 3 de 21 de fevereiro de 2014, correspondente à Emenda Regimental n. 36/2009 do Supremo Tribunal Federal, que define os poderes dos juízes instrutores no âmbito da Corte Especial. (...) Desse modo, para entender nula a “decisão interlocutória” do juiz instrutor, seria imprescindível afastar por inconstitucionalidade tais normas, porque, em maior ou menor grau, a instrução criminal sempre implica alguma decisão.” (STJ, Decisão monocrática, Pet na ação penal nº 686, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22.10.14, publicado no DJ de 12.06.2015).

<sup>65</sup> Toda essa exigência de competências pré-definidas por normas de acordo com a Constituição - não passíveis de disposição, transferência ou moldagem de forma diversa -, nada mais é do que uma manifestação do devido processo legal, que impõe que o poder seja exercido por procedimento regulado por lei, e conduzido por uma autoridade natural - i. e., previamente individualizada, constituída, e cujos poderes de ação e atuação sejam delimitados objetiva e abstratamente em lei (...) Nesse contexto, é vedado o poder de avocação ou evocação (art. 5.º, LIII, CF) e, com isso, a alteração de regras pré-determinadas

constitucionalmente fixadas não podem ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribui<sup>66</sup>.

Esses princípios, contudo, integram apenas o conteúdo clássico do princípio do juiz natural e precisam ser resignificados.

Como se verá a seguir, ao longo do tempo o juiz natural foi ganhando nova conformação que retirou o caráter absoluto da tipicidade e indisponibilidade como inicialmente concebidos: previsão em regra legislada prévia, de forma absolutamente indisponível, sem qualquer flexibilidade.

No estado de coisas atual, o juiz natural pode não depender desses intermediários, na forma como inicialmente concebidos, para alcançar seus fins. A indisponibilidade das competências pode ser flexibilizada para compatibilizar o juiz natural e a eficiência, e essa flexibilização pode decorrer de norma constitucional, legal, administrativa e até do concerto entre juízes.

O importante é que a Constituição e a lei estabeleçam os limites e o espaço de conformação para as normas de competência. Mais importante do que perceber a flexibilização dessas normas na realidade em face de um judiciário que necessita de adaptabilidade para ser eficiente, é estabelecer limites para essa flexibilização.

### **2.5.2 Princípio do juiz natural: uma necessária releitura. A valiosa contribuição de Antonio do Passo Cabral**

O direito fundamental ao juiz natural é uma das principais garantias decorrentes da cláusula do devido processo legal<sup>67</sup>. Resulta da proibição constitucional ao juízo ou tribunal de exceção e da determinação de que ninguém será processado senão pela autoridade competente.

---

de competência. As regras de competência devem ser previamente fixadas, de acordo com a Constituição, não podendo ser alteradas ou derogadas. (BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”. cit).

<sup>66</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. cit., p. 679.

<sup>67</sup> Paula Sarno Braga explica: “Toda essa exigência de competências pré-definidas por normas de acordo com a Constituição - não passíveis de disposição, transferência ou moldagem de forma diversa -, nada mais é do que uma manifestação do devido processo legal, que impõe que o poder seja exercido por procedimento regulado por lei, e conduzido por uma autoridade natural.” (BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”. cit., versão eletrônica).

### 2.5.2.1 Visão clássica do princípio do juiz natural

O juiz natural é tradicionalmente definido como aquele regular e legitimamente investido de poderes da Jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo – independência e imparcialidade (aspecto substancial) –, que decide de acordo com as normas de competência fixadas previamente ao tempo do fato (aspecto formal)<sup>68</sup>, com base em critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos<sup>69</sup>.

O discurso teórico acerca do princípio do juiz natural foi desenvolvido no período em que a legalidade e a separação de poderes eram consideradas garantias contra o arbítrio estatal. Surgiu como reação a práticas abusivas do estado monárquico-absolutista<sup>70</sup>.

Por isso, os sistemas de competências nos países de *civil law* foram desenhados originariamente de forma rígida e prévia, não deixando espaço para um controle concreto de sua adequação<sup>71</sup>. Difere da cultura dos países associados ao sistema da *common law*, habituados a definição do juízo competente no caso concreto<sup>72</sup>, que não centram a competência em um único e prévio fator como o local de residência do autor ou do réu<sup>73</sup>.

Nos sistemas de *civil law*, verificou-se uma preocupação com a prévia individualização da autoridade natural, constituída com poderes de ação e atuação delimitados objetiva e abstratamente em lei, de forma mais rígida<sup>74</sup>. São vedadas, em tese, as interferências discricionárias do legislativo nas regras constitucionais de competência e do executivo na lotação de magistrados e em sua atividade jurisdicional<sup>75</sup>.

<sup>68</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Martins. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 672.

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual civil*. Juspodivm: Salvador, 2021. v.1. p. 261.

<sup>70</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 50.

<sup>71</sup> PEIXOTO, Ravi. “O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade. *Revista de Processo*”. São Paulo: RT, 2018, v. 279, versão eletrônica, p. 13. Disponível em: [https://www.academia.edu/34789893/O\\_forum\\_non\\_conveniens\\_e\\_o\\_processo\\_brasileiro\\_limites\\_e\\_pos\\_sibilidade](https://www.academia.edu/34789893/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_brasileiro_limites_e_pos_sibilidade). Acesso em: 01mar.2019.

<sup>72</sup> BRAND, Ronald A. “Challenges to *forum non conveniens*”. *Legal studies research paper series* (July, 2013). *University of Pittsburg*. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2288697>. Acesso em: 01abr.21.

<sup>73</sup> REUS, Alexander. *Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of forum non conveniens in the United States, the United Kingdom and Germany*, 16 Loy. L. A. Int'l & Comp. L. Rev. 455 (1994). Disponível em: <http://digitalcommons.lmu.edu/ilr/vol16/iss2/10>. Acesso em: 01abr.21, p. 467.

<sup>74</sup> BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”. cit., versão eletrônica.

<sup>75</sup> FERREIRA, Cristiane Catarina de Oliveira. “Visão atual do princípio do juiz natural”. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (org.) *Processo e constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104. Na França

A ideia é de que a regra de competência só pode valer para o futuro, incide sobre suportes fáticos que ainda se realizarão, sendo inconstitucional a atribuição de competência *post factum*. Não se admite em tese a atribuição de competência ao juízo *ad hoc* e a criação de juízos extraordinários<sup>76</sup>. Tampouco se aceita, em tese, a fixação ou modificação de competência por critérios discricionários<sup>77</sup>.

Assim, o juiz natural foi tradicionalmente compreendido como aquele decorrente de regra legislada, fixado de forma prévia, inflexível, sem juízo de discricionariedade.

Desde então até hoje, manteve sua concepção originária e se tornou, no atual quadro do processo civil brasileiro, um princípio mal interpretado<sup>78</sup>. As preocupações que levaram a concepção da garantia de um juiz natural não são as mesmas de hoje.

#### 2.5.2.2 A insuficiência da concepção clássica do juiz natural.

##### Institutos que infirmam suas premissas tradicionais

Diversos institutos processuais, tratados na lei ou na Constituição brasileira, e várias práticas judiciárias colocam em xeque a concepção clássica do juiz natural<sup>79</sup>.

Existem regras de competência fixadas em norma administrativa como a especialização de varas por resolução ou portaria de tribunal<sup>80</sup>. A lei também traz diversas hipóteses de fixação da competência *post factum* tais como o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas e a

já se admite que o presidente do tribunal atribua competência em cada caso (FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip M. *Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries*. *European Journal of Legal Studies*, v.1, n. 2 (January, 2007). p. 297 e 299).

<sup>76</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 124.

<sup>77</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 116-119.

<sup>78</sup> “(...) o discurso sobre juiz natural ainda é fundado nas premissas setecentistas que motivaram o nascimento do princípio (...) Percebe-se, então, uma ruptura entre teoria e prática, uma tensão entre as garantias de legalidade e segurança e outras relevantes considerações de justiça procedimental e efetividade do processo”. (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 272).

<sup>79</sup> FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip M. *Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries*. *European Journal of Legal Studies*, v.1, n. 2 (January, 2007), p. 301.

<sup>80</sup> A título ilustrativo, cita-se a Resolução n.º 03/21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que dispõe sobre a alteração de competências de unidades jurisdicionais do Poder Judiciário. A referida resolução especializou, dentre outras, a 12ª e 14ª varas atribuindo-lhe competência para processar e julgar os crimes relacionados na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas) e aqueles cometidos contra o meio ambiente e a 16ª Vara Criminal que passou a ter competência privativa para processar e julgar, em todo o Estado, os crimes afetos à Justiça Militar.

designação discricionária de um juízo competente para decidir todas as questões do processo no caso de conflito de competência<sup>81</sup>.

É possível ainda a criação de nova vara com idêntica competência com a finalidade de igualar os acervos dos juízos<sup>82</sup>; há os mutirões de sentenças e as convocações de juízes para atuarem no tribunal<sup>83</sup> com a designação do magistrado para o caso após o fato ou o ajuizamento do processo; admite-se a reunião de processos criminais por conexão e continência no Supremo Tribunal Federal, independentemente da existência de foro por prerrogativa de função em relação a alguns dos réus<sup>84</sup>.

Alguns enunciados normativos sobre competência trazem ainda conceitos jurídicos indeterminados como o conceito de “dano local, regional e nacional”<sup>85</sup>, “interesse público”<sup>86</sup>, “principal estabelecimento da empresa”<sup>87</sup> etc., possibilitando o

---

<sup>81</sup> O art. 955 do CPC prevê que o relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Veja que a lei não trouxe qualquer elemento objetivo para escolha do juiz competente. Nas ações falimentares, tem sido designado o juízo universal: STJ, Decisão monocrática, CC n. 171324, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18.03.2020, publicado no DJ de 21.05.2020.

<sup>82</sup> STJ, 5ª T., HC n. 102193, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02.02.2010, publicado no DJ de 22.03.2010.

<sup>83</sup> Daniel Amorim Assumpção Neves apresenta três interessantes exemplos nos quais a escolha do juiz do processo ocorre sem violação às regras do jogo, a vulnerar a característica clássica do juiz pré-determinado, fixado antes do fato: (i) na oposição, a parte opoente pode optar entre o juiz já determinado da ação principal ou aguardar o transcurso do processo para ajuizar ação autônoma de oposição, cujo juízo será determinado por livre distribuição; (ii) a possibilidade de inclusão de um litisconsorte passivo com endereço em comarca ou subseção do interior onde haja apenas um juiz lotado; (iii) nos embargos a execução contra penhora realizada pelo juízo deprecado, a definição do juízo competente pode ser alterada pela inclusão de argumento que deva ser conhecido pelo juízo deprecado, nos termos do art. 914, §2º, CPC (DIDIER JR., Fredie. NEVES, Daniel Amorin Assunção. *Competência adequada*. Live realizada pela editora juspodivm em 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gxYajsfVONo>. Acesso em: 29jun.20).

<sup>84</sup> Eugenio Pacelli apresenta a Ação penal 470 julgada pelo STF na qual se manteve a reunião de processos contra réus com e sem prerrogativa de função, nos casos de unidade de conduta, sem que se considere vulnerado o princípio do juiz natural: “De modo que, em princípio, o deslocamento do juiz natural instituído em razão da matéria para outro (juiz também natural), fixado por prerrogativa de função, não oferece desdobramentos relevantes no que toca ao devido processo legal constitucional, na medida em que se estaria alterando o julgamento do caso penal de um juiz singular para um tribunal, colegiado.” (PACELLI, Eugênio. “Unidade de julgamento, igualdade de tratamento e o juiz natural: entre ponderações, acomodações e adequações constitucionais”. *Revista do CNMP* – n.4, ano 2014, p. 246). Nessa mesma linha, cita-se a súmula 704 do STF: “Súmula 704/STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

<sup>85</sup> Art. 93 do CDC. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

<sup>86</sup> Art. 947 do CPC. (...) § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

<sup>87</sup> Art. 3º da Lei 11.101/05. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

exercício da discricionariedade judicial diante de cada caso concreto para a definição da competência.

Diante desse quadro, só há duas opções: ou tudo isso é inconstitucional ou o princípio do juiz natural deve ganhar novo conteúdo<sup>88</sup>.

Uma vez admitidas as normas e práticas que vulneram as características clássicas do juiz natural, seu conteúdo e âmbito de proteção precisam ser reconstruídos.

#### 2.5.2.3 O novo desenho do juiz natural e seu núcleo essencial. O entrelaçamento entre os princípios do juiz natural e da eficiência.

A percepção de que o conteúdo clássico do juiz natural está em descompasso com os nossos tempos foi trazida a lume, pela primeira vez no Brasil, por Antonio do Passo Cabral, em tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro cujo tema é “Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil”. O autor revisita tema clássico para demonstrar que é possível construir um sistema de competência que concilie garantia e eficiência<sup>89</sup>.

As demandas atuais com gestão de processos e eficiência têm exigido uma nova compreensão do juiz natural, que precisa ser mais flexível<sup>90</sup>.

<sup>88</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., 2017.

<sup>89</sup> “(...) os tribunais precisam de mecanismos de gestão da competência flexíveis, dinâmicos, adaptáveis e que possam fazer funcionar adequadamente o sistema e maximizar os resultados do processo. E aplicar a eficiência processual ao sistema de competência não significa abandonar a dimensão de garantia do juiz natural para as partes (...) o sistema de competências, ao mesmo tempo que tem uma finalidade organizativa, distribuindo competências por razões de eficiência, também contém regras que protegem o indivíduo e sua garantia de acesso a justiça. (...) a legalidade clássica, fundada na regra legislativa abstrata estabelecida antes do caso, não consegue responder às exigências humanas dos nossos tempos, que pedem instrumentos processuais eficientes, dinâmicos e adaptáveis. A aplicação da norma processual hoje em dia depende de elementos casuísticos variáveis que não podem ser totalmente antecipados pela lei” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 254-256).

<sup>90</sup> Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução n. 375/21 que autoriza a criação de Equipe de Trabalho remoto para constituição de grupos de trabalho ou forças-tarefas especializadas para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudo de questões complexas, composta por magistrados e servidores lotados em quaisquer unidade jurisdicionais ou administrativas, inclusive pertencentes a tribunais diversos, que deverão atuar em teletrabalho na equipe (art. 12-A, caput e parágrafo 1º, acrescentados à Resolução n. 227/16 do CNJ).



É possível atribuir maior adaptabilidade às competências sem violar o que permanece intacto como núcleo essencial do princípio: a objetividade, impessoalidade, invariância, previsibilidade, estabilidade e a possibilidade de controle e participação<sup>91</sup>.

Definir o espectro necessário de proteção do juiz natural contribui para que ele se fortaleça como garantia fundamental<sup>92</sup>. É o que se passa a fazer adiante.

As normas gerais e as decisões sobre competência devem ter como primeira característica a objetividade. Devem garantir a escolha objetiva e impessoal do julgador, com equidistância das partes e sem considerações subjetivas que se afastem dos elementos do caso analisado e da alocação ótima de recursos<sup>93</sup>. A objetividade pode ser aferida com transparência, por meio de fundamentação adequada dos critérios de distribuição ou modificação de competência; formulação de critérios generalizáveis<sup>94</sup>.

A segunda característica que deve qualificar o sistema de competências é a impessoalidade. A regra de competência será fixada com distanciamento dos sujeitos e sem considerações pessoais para evitar a escolha de um ou outro juiz com o escopo de favorecer uma das partes<sup>95</sup>.

A terceira característica que deve integrar o conteúdo contemporâneo do juiz natural é a invariância e generalização, de modo que uma situação possa conduzir sempre a mesma conclusão. A invariância garante generalização, ou seja, que as regras

---

<sup>91</sup> Veja que ainda sem forma estruturada, essa ideia já foi rascunhada por Eugenio Pacceli, quanto a existência de um núcleo essencial do juiz natural: “Na vertente da proibição do juiz ou do tribunal de exceção, o princípio do juiz natural nada mais faz que consagrar a garantia da impessoalidade da Administração Pública, de modo a evitar possíveis manipulações arbitrárias da jurisdição e de preservar o distanciamento objetivo do juiz em relação aos fatos e às partes, para muito além das conhecidas causas de impedimento, de suspeição e de incompatibilidade do magistrado com e no processo (artigo 112, artigos 252, 253 e 254, CPP).” (PACELLI, Eugênio. “Unidade de julgamento, igualdade de tratamento e o juiz natural: entre ponderações, acomodações e adequações constitucionais”. *Revista do CNMP* – n. 4, ano 2014 p. 237-258. p. 247) Já revela o autor nesse texto que o essencial é a impessoalidade do julgador, a ausência de manipulações arbitrárias e a objetividade.

<sup>92</sup> Se houver uma insistência quanto ao conteúdo clássico do juiz natural ao final se aceitará que o princípio não é mais respeitado e não se descuidará da sua tutela.

<sup>93</sup> “De início, impede que o sistema de competência garanta objetividade (Objektivität ou Sachlichkeit), tanto dos parâmetros para definir o juízo competente e designar o juiz (ou membros do colegiado), como para a distribuição de processos para um ou outro magistrado lotado em um mesmo órgão, bem assim para os critérios de eventual modificação de competência. Essa objetividade deve ser buscada não só na lei mas nas decisões que atribuem ou modificam competência. O escopo é evitar a manipulação da atribuição de competência, e, por esse motivo, não podem ser usados critérios que não tenham relação com o caso.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 310).

<sup>94</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 310.

<sup>95</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 310.

de competência valham para qualquer hipótese similar<sup>96</sup>. Essa característica reflete a garantia da igualdade, imprescindível a qualquer Estado Constitucional de Direito.

Mesmo com o uso de conceitos jurídicos indeterminados, o que autoriza o exercício da discricionariedade pelo julgador, é possível resguardar a objetividade, impessoalidade e invariância da regra de competência. A invocação do princípio da eficiência não autoriza o arbítrio, a ausência de controle e a flexibilização de qualquer regra legal de competência.

A quarta característica é a previsibilidade. Ao invés de exigir a anterioridade e pré-constituição da regra de competência, é importante que seja garantida a previsibilidade da regra de competência<sup>97</sup>. A pré-constituição do juiz natural não é elemento essencial ao sistema de competências dado o dinamismo do processo e a necessidade de maior flexibilidade e funcionalidade organizativa para o Judiciário<sup>98</sup>.

Por exemplo, é necessária a previsão nos regimentos internos dos tribunais das hipóteses de alteração da competência<sup>99</sup> e, no caso dos mutirões de sentenças, as convocações de juízes devem ocorrer por meio de publicação de editais para concorrência. Com isso, a previsibilidade surge como contraponto à vagueza e à discricionariedade do que se extrai o princípio da determinação, que serve à identificação do órgão decisor competente de forma quase automática, reduzindo a intervenção do aplicador da norma<sup>100</sup>.

O quinto atributo do sistema de competências que o juiz natural deve garantir é a estabilidade de suas regras. A estabilidade pode ser extraída da atribuição de prazos às partes para manifestarem sua inconformidade com a competência do juízo e da proteção

---

<sup>96</sup> PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo brasileiro: limites e possibilidade*, cit., p. 04.

<sup>97</sup> O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que a escolha pela arbitragem para julgamento da causa não viola o juiz natural: “É cediço que o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, implica realizá-la, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, inaplicável, por isso, de forma coercitiva, tendo em vista que ambas as partes assumem o “risco” de serem derrotadas na arbitragem” (MS n. 11.308/DF, 1ª S., rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/04/2008, publicado no DJ de 19.05.2008).

<sup>98</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 323.

<sup>99</sup> Antonio do Passo Cabral traz à tona então princípio da determinação, extraído do art. 95, 322 do Código de Processo alemão segundo o qual a identificação do órgão e do juiz competente deve ser quase automática, diminuindo a possibilidade de que o aplicador possa intervir de maneira indevida na determinação de competência. (*Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 328).

<sup>100</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 326.

às legítimas expectativas dos sujeitos quanto à competência do juízo onde tramita o processo<sup>101</sup>.

Por fim, a sexta característica que deve compor o conteúdo contemporâneo do juiz natural é a controlabilidade e participação no juízo sobre a competência. A possibilidade de controle das regras de competência insere o conceito no âmbito do exercício da democracia e resguarda todas as outras garantias. As partes exercem importante papel na definição da competência<sup>102</sup>.

Não cabe mais admitir um apego excessivo a legalidade estrita e a crença de que o legislador pode exaurir todos os critérios de atribuição de competência<sup>103</sup>. O sistema de competências já permite maior vagueza normativa e discricionariedade aplicativa. A definição ou modificação de competências não será necessariamente prevista “*ex ante*”, tampouco será automática, dependendo algumas vezes de provimento casuístico e discricionário<sup>104</sup>, sem que isso implique na vulneração aos princípios do juiz natural, da separação dos poderes e da legalidade<sup>105</sup>.

<sup>101</sup> Antonio do Passo Cabral explica que se os litigantes e o Judiciário adotarem condutas que sinalizem para determinado juízo como competente, esses comportamentos podem impedir mudanças posteriores de competência (CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 329-330).

<sup>102</sup> O CPC restringiu a possibilidade de controle da competência. Estabeleceu rol taxativo de decisões interlocutórias agraváveis no art. 1.015, não incluindo nele as decisões acerca da competência judicial. Pelo menos, duas razões podem ser invocadas. A primeira é uma interpretação extensiva do art. 1.015, III do CPC que permite a impugnação das decisões que rejeitam convenção de arbitragem para abarcar qualquer decisão sobre competência. A segunda é o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, formado em sede de julgamento de recursos repetitivos, segundo o qual o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada: caberá agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.704.520 e n. 1.696.396, rel. Min. Nancy Andrighi, Cadastrado no sistema de repetitivos como Tema 988, j. em 05.12.2018, publicado no DJ de 19.12.2018.).

<sup>103</sup> PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo brasileiro: limites e possibilidade*. cit., p. 17.

<sup>104</sup> O juiz pode utilizar argumentos não estritamente jurisdicionais para decidir sobre a competência. Caberá ao juiz sopesar questões relativas à organização e à administração judiciárias. O exame da eficiência pressupõe avaliar a prestabilidade das normas jurídicas para alcançar os fins a que se destinam. A eficiência não autoriza subjetivismo, arbítrio. É preciso controlar a flexibilização da técnica processual. A eficiência processual é um fim a ser buscado também na definição, planejamento, estruturação, incremento da administração e organização judiciárias. O ordenamento jurídico também deve criar condições organizativas adequadas (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 307).

<sup>105</sup> Em sentido contrário, Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares: “(...) a regra da atuação exclusiva, pessoal e criada após o fato retira qualquer possibilidade de imparcialidade do julgador, fim máximo da principiologia do juiz natural, e permite interferências de todas as ordens ante a ligação privativa com determinadas ações penais, mormente porque o princípio em estudo dever ser interpretado em sua plenitude (...)” (BORRI, Luiz Antônio. SOARES, Rafael Júnior. “A designação específica de Magistrado para a condução de ação penal e o princípio do juiz natural”. *Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 282, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/37955704/A\\_designa%C3%A7%C3%A3o\\_espec%C3%ADfica\\_de\\_Magistra\\_do\\_para\\_a\\_condu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_a%C3%A7%C3%A3o\\_penal\\_e\\_o\\_princ%C3%ADpio\\_do\\_juiz\\_natural](https://www.academia.edu/37955704/A_designa%C3%A7%C3%A3o_espec%C3%ADfica_de_Magistra_do_para_a_condu%C3%A7%C3%A3o_de_a%C3%A7%C3%A3o_penal_e_o_princ%C3%ADpio_do_juiz_natural). Acesso em: 10.mar.2019).

A preocupação deve ser o resultado do procedimento, que ele continue a garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas. O foco deve estar na produção de decisões justas de forma imparcial e eficiente. O princípio do juiz natural, portanto, não pode mais ser visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento para a tutela de direitos.

### 2.5.3 Regra da perpetuação da competência

A regra da perpetuação da competência (ou *perpetuatio jurisdictionis*) prevê que a fixação da competência ocorre no início do processo, com a propositura da ação, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial<sup>106</sup>. Fixada a competência, ela não mais será alterada no curso de processo.

São irrelevantes modificações futuras no estado de fato – por exemplo, a mudança de domicílio do autor ou do réu, o perecimento da coisa demandada – ou de direito da causa – como a alteração dos limites territoriais da comarca onde se situava o imóvel demandado –<sup>107</sup>, exceto quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta<sup>108</sup>. Como a competência absoluta é prevista a partir das necessidades de uma melhor organização da tutela jurisdicional, sua modificação deve gerar efeitos imediatos (“incompetência superveniente”)<sup>109</sup>.

Há ainda outras exceções à regra da perpetuação da competência, quando a própria lei prevê fatos cujo efeito é a alteração de competência, brevemente examinados no penúltimo tópico deste capítulo, dedicado às hipóteses legais de modificação da competência jurisdicional. Dentre eles, enquadraremos, no capítulo quatro deste trabalho, o ato concertado cuja finalidade seja a gestão das competências.

---

<sup>106</sup> Se houver mais de uma vara, a petição inicial será distribuída; se só houver uma vara, o registro da petição é fato suficiente a fixação da competência.

<sup>107</sup> Exemplos citados por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (*Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015. p. 58).

<sup>108</sup> Vide art. 43 do CPC.

<sup>109</sup> Há quem defenda que os atos decisórios praticados após a “competência superveniente” serão nulos (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015. p. 58). Com o devido respeito, não concordamos, pois esse entendimento não parece se adequar a nova sistema estabelecida pelo art. 64, §4º, CPC que prevê a regra da *translatio iudicii* tanto para a incompetência relativa quanto absoluta, com a característica da unidade da jurisdição estatal e o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

#### 2.5.4 Regra da *translatio iudicii*

A regra da *translatio iudicii* mantém os efeitos materiais ou processuais da litispendência na hipótese de declaração da incompetência do juízo<sup>110</sup>. Há no CPC um complexo de regras de aproveitamento dos atos processuais mesmo diante da incompetência. Elas valorizam a unidade da jurisdição e fragilizam os dogmas da concepção clássica do juiz natural.

O art. 64 é um importante exemplo: “Salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”. A incompetência, relativa ou absoluta, não gera a automática invalidação dos atos decisórios praticados, mas a remessa ao juízo competente<sup>111</sup>, preservando-se a eficácia da decisão proferida pelo juízo incompetente, até a posterior análise pelo juízo competente.

O art. 240 do CPC traz outro exemplo: prevê que a demanda ajuizada perante juízo incompetente torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor.

O CPC-73 não preservava os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 113, §2º, CPC-73). Previa que declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios seriam nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente<sup>112</sup>.

Com o regramento do CPC, inaugura-se uma nova lógica no sistema de competências jurisdicionais, a alicerçar a proposta de gestão de competências por ato concertado entre juízes cooperantes.

---

<sup>110</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 1. p. 270-272; CUNHA, Leonardo Carneiro da. “A *translatio iudicii* no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, v. 208, p. 257-263.

<sup>111</sup> Excepciona-se dessa regra a incompetência nos juizados especiais (art 51, inciso III da Lei 9.099/95), a incompetência internacional (arts. 21 e 23 do CPC) e o acolhimento da alegação da convenção de arbitragem formulada pelo réu (art. 485, VII, CPC).

<sup>112</sup> Ainda assim, já se defendia a manutenção de atos decisórios não definitivos, tais como as decisões sobre questões processuais, as decisões sobre matéria probatória, as decisões provisórias sobre o direito material, invocando-se como fundamento a proteção do direito adquirido ou da confiança legítima decorrente da presunção de boa-fé e de que o erro de procedimento era superável (GRECO, Leonardo. “*Translatio iudicii* e a reassunção do processo”. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2008, v. 166, p. 26).

### 2.5.5 Regra da competência sobre a competência (*Kompetenz-Kompetenz*)

A *regra da competência sobre a competência (Kompetenz-Kompetenz)* estabelece a aptidão de todo juiz para julgar sua própria competência. “Para todo órgão jurisdicional há sempre uma competência mínima (podemos chamá-la de atômica): a competência para o controle da própria competência”<sup>113</sup>. A decisão do juiz sobre sua própria competência não vincula outros juízes, que detêm a mesma prerrogativa.

É imprescindível ao bom funcionamento do sistema jurídico que o juiz possa fazer o controle de sua competência, sendo-lhe atribuído, em qualquer hipótese, poder para decidir sobre a sua competência.

### 2.5.6 Princípio da competência adequada

O estudo do ato concertado entre juízes cooperantes como instrumento de gestão de competências jurisdicionais, como se verá no capítulo quatro deste trabalho, exige uma análise comparativa das competências à luz do princípio da competência adequada e do argumento das capacidades institucionais.

O princípio da competência adequada surge no contexto de uma necessária reformulação do sistema de competências para lhe atribuir feição mais contemporânea sob as lentes do princípio da adequação.

#### 2.5.6.1 Considerações gerais

O princípio da competência adequada “corresponde a uma norma finalística, primariamente prospectiva” cuja aplicação correlaciona o estado de coisas a ser promovido (adequação da alocação de competência) e as condutas tidas como necessárias à realização de tal finalidade<sup>114</sup>.

As regras de competência previstas em lei, em abstrato, podem não ser suficientes para o exercício adequado da competência, do ponto de vista do órgão que

<sup>113</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2021. p. 266.

<sup>114</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 372.

pode processar e decidir melhor. Caberá, então, adequá-las, diante das especificidades de cada caso concreto, considerando um espaço normativo deixado pelo legislador.

Com isso, o juiz natural passa a incorporar alguma medida de adequação e eficiência da competência<sup>115</sup>: deixa de ser apenas o legalmente competente para ser aquele que pode decidir melhor. A ideia é considerar elementos próprios de cada processo para ir além de uma visão dualista da competência (competente-não competente) e inserir no conceito de competência o elemento “eficiência”.

A competência é um dos elementos básicos que integra o conteúdo do devido processo legal<sup>116</sup>. O processo devido é também um processo adequado, sob a óptica da sua condução por um juízo adequadamente competente; daí porque o princípio da “competência adequada” é corolário dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé<sup>117</sup>. Pode ser extraído ainda do princípio do juiz natural a partir da incorporação da eficiência processual como um de seus vetores<sup>118</sup>.

O princípio da competência adequada tem sua gênese no *forum shopping* e na doutrina do *forum non conveniens*, cujo objeto é a verificação da competência adequada no caso concreto, observados os contornos próprios da doutrina em cada ordenamento jurídico e em cada tempo.

### 2.5.6.2 O *forum shopping*

O *forum shopping* é um fato da vida que se verifica quando existe mais de um foro abstratamente competente para processar e julgar determinada causa.

Havendo o direito de escolha, nada mais razoável que se opte por aquele onde seus interesses serão mais bem tutelados<sup>119</sup> ou onde seja mais fácil acompanhar a ação,

<sup>115</sup> Paula Sarno Braga explica: “O que ora se propõe não é violação, mas, sim, uma mais profunda concretização do juiz natural.” (BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”, cit.).

<sup>116</sup> DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. “Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas”. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2020, v. 128, versão eletrônica.

<sup>117</sup> DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o Direito Processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Parecer”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2020, v. 300, p. 06.

<sup>118</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 372.

<sup>119</sup>“(…) as long as the states and nations of this world tempt litigants with the invitation to visit their for, counsel cannot be expected to blind themselves to the opportunities presented”. Em tradução livre: (...) enquanto os Estados e nações tentarem os litigants com propostas tentadoras para litigarem ali, não se poderá exigir desses litigants uma cegueira para as oportunidades apresentadas. *Em*: JUENGER,

contratar advogado etc. Não há nada de errado nisso<sup>120</sup>. A escolha de um entre os juízos possíveis é direito potestativo da parte autora.

A escolha por um dos foros concorrentes configura o exercício de uma situação jurídica ativa<sup>121</sup>. A escolha é lícita, exercício regular de um direito, manifestação da autonomia da vontade, dentro dos limites de uma escolha estratégica<sup>122</sup>. Trata-se de um negócio jurídico processual unilateral: a vontade unilateral de uma das partes é manifestada para compor o suporte fático de certa categoria jurídica, à sua escolha, visando à obtenção de efeitos jurídicos que tanto podem ser predeterminados pelo sistema como voluntariamente escolhidos.

Se o direito de escolha for mal exercido, haverá o exercício inadmissível de uma situação jurídica ativa processual. Disso pode resultar a violação de direitos da contraparte ou de princípios do processo, como a boa fé e a eficiência.

Para garantir a efetivação de todos esses princípios, embora sem sistematização e com uma fundamentação difusa, surgiu na Escócia, no século XVII, uma doutrina que serviu como freio jurisprudencial a escolhas abusivas<sup>123</sup>. Ela é chamada de doutrina do *forum non conveniens*.

Friedrich K. “Forum non conveniens – Who needs it?” *Abuse of procedural right: comparative standards of procedural fairness*. Michele Taruffo (coord.). The Hague: Kluwer Law International, 1999. p.351. Há também razões de caráter não jurídico que motivam a escolha de determinado foro pela parte autora. O elemento geográfico, tal como a facilidade de acesso a determinado local, costuma torná-lo mais atraente, além da tradição jurídica e cultural que pode estar mais próxima aos valores da parte autora.

<sup>120</sup> Não se pode demonizar o *forum shopping*. Há vários fatores que levam o sujeito a escolher um ou outro foro sem que isso configure violação a boa fé: o local do escritório, custos processuais. Ainda estamos em um ambiente de boa-fé aqui. (ASSUMPÇÃO, Daniel Neves. *Competência adequada*. Live promovida pelo Juspodivm no projeto “Estude com o autor” realizada em 19mai.20. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=gxYajsfVONo&list=PLbsc0NNUmG8PpzHtfowTLuG1\\_K5BbtPOb&index=16&t=0s](https://www.youtube.com/watch?v=gxYajsfVONo&list=PLbsc0NNUmG8PpzHtfowTLuG1_K5BbtPOb&index=16&t=0s)).

<sup>121</sup> DIDIER JR., Fredie. *Editorial 67*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>. Acesso em: 09mai.2020.

<sup>122</sup> Devem-se evitar preconceitos no exercício dessa escolha por um dos foros concorrentes, pois se trata de direito da parte (PEIXOTO, Ravi. “O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade.” cit., p. 02).

<sup>123</sup> No sentido da origem escocesa da doutrina: ARZANDEH, A. (2017). “The origins of the Scottish forum non conveniens doctrine”. *Journal of Private International Law*, 13(1), 130-151. Disponível em: <https://research-information.bris.ac.uk/ws/portalfiles/portal/84865968/Article.pdf>. Acesso em: 02.jun.2020. Por outro lado, considerando ser polêmica a origem da doutrina: BARRETT JR, Edward. “The doctrine of forum non conveniens”. *California Law Review*, v. 35, 1947. Disponível em: <https://docmimic.com/JsXibrHkX/the-doctrine-of-forum-non-conveniens.html>. Acesso: 01jun.2020. Ravi Peixoto esclarece que o marco relevante seria a publicação do artigo Paxton Blair, em 1929, em que houve expressa utilização da expressão *forum non conveniens* influenciando, inclusive, decisões da Suprema Corte Norte-Americana, que passou a acolher a doutrina. (PEIXOTO, Ravi. “O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade”. p. 05).



### 2.5.6.3 A doutrina do *forum non conveniens*

A doutrina do *forum non conveniens* confere ao juízo originariamente competente a aptidão de declinar de sua competência, devidamente atribuída por normas gerais e abstratas, em favor de outro juízo que se mostre mais apropriado para processar e julgar a demanda diante das circunstâncias do caso concreto. O julgador examina a incidência da norma de competência e controla os efeitos do ato jurídico escolha do foro pelo autor. Trata-se de um juízo de adequação da competência *in concreto*.

O termo “conveniente” tem raiz etimológica no latim convênio, cujo significado é apropriado ou adequado<sup>124</sup>.

A possibilidade de o juiz declinar de sua competência em prol de outro foro mais adequado depende de pressupostos desenvolvidos por cada ordenamento jurídico<sup>125</sup>.

A teoria ganhou força inicialmente nos sistemas jurídicos vinculados a tradição do *commow law*<sup>126</sup>. Os países vinculados a *civil law* costumam optar por um sistema de competências mais rígido, sem admitir em tese qualquer discricionariedade judicial<sup>127</sup>.

Assim, a análise dos pressupostos nos EUA e na Inglaterra, onde a doutrina se consolidou, contribuirá para o seu estudo no Direito Processual brasileiro.

<sup>124</sup> “The Latin term *conveniens*, a participle of the verb *convenio*, means ‘appropriate’ or ‘suitable’. [...] For the question is no one of convenience, but suitability or appropriateness of the relevant jurisdiction” (KARAYANNI, Michael. *Forum non conveniens in the Modern Age: a comparative and methodological analysis of Anglo-American law*. New York: Transnational Publishers, 2004. p.25).

<sup>125</sup> “A lógica é a de que, em abstrato, existe mais de um foro competente, mas, por algum motivo, desenvolvido por cada ordenamento jurídico, aquele escolhido não é o adequado.” (PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo brasileiro: limites e possibilidade*. cit., p. 05).

<sup>126</sup> BENEDUZI, Renato Resende. “*Forum non conveniens*”. In: MACEDO, Lucas Buri de. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre (coord.). *Coleção Novo CPC. Doutrina selecionada*, v. 01, parte geral. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 799.

<sup>127</sup> Na Alemanha, contudo, já se admite o controle da competência pelo juiz, porém sem utilizar a expressão *forum non conveniens*: “The Bavarian Supreme Court based a decision to decline jurisdiction on the availability of a less expensive trial in the alternative forum, the interests of the parties, and the unrestricted right of the defendant to defend himself in the alternative fórum. Similar decisions followed, although they never expressly referred to the *forum non conveniens* doctrine”. Em livre tradução: A Suprema Corte da Baviera já baseou uma decisão de declinar a jurisdição na possibilidade de um julgamento mais barato no fórum alternativo, nos interesses das partes ou no direito do réu de se defender no fórum alternativo. Posteriormente, foram proferidas decisões semelhantes, embora sem se referirem expressamente à doutrina do *forum non conveniens*. (REUS, Alexander. “Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of *forum non conveniens* in the United States, the United Kingdom, and Germany.” *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, v. 16, 1994, p. 491 e ss. p. 490). Na província de Quebec, Canada e no Japão, institutos similares também já são adotados: GABUARDI, Carlos A. “Entre lajurisdicción, lacompetencia y el *forum non conveniens*”. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, v. 121, 2008, p. 91.

### a) A doutrina do *forum non conveniens* no Direito norte-americano

Nos Estados Unidos da América, a doutrina do *forum non conveniens* funcionou inicialmente como um limite ao abuso do direito potestativo de escolha do juízo competente pelo autor, quando atentatório à boa-fé objetiva. Não se admitia que a escolha do juízo fosse feita apenas com a finalidade de prejudicar a parte contrária ou o bom desenvolvimento do processo, sob pena de violação do direito fundamental a um processo devido e adequado.

Esse primeiro momento da teoria teve como marco referencial o caso *GulfOilCorp* (1946). Ao determinar se a doutrina do juízo não conveniente deveria ser aplicada, o tribunal considerou os interesses particulares do litigante<sup>128</sup>, a relativa facilidade de acesso a fontes de prova, a disponibilidade e os custos de participação das testemunhas voluntárias, bem assim que a escolha do juízo pelo autor raramente deve ser alterada<sup>129</sup>. Com base em argumentos de interesses considerados privados, o órgão julgador faria um balanceamento entre as vantagens e prejuízos para um processo justo e leal (*a fair trial*)<sup>130</sup>.

No caso *Koster v. Lumbermens Mut. Cas. Co.* (1947), segundo paradigma do direito norte-americano, também se autorizou a recusa da competência por ter o réu demonstrado o abuso do direito de escolha pelo autor. O autor não demonstrou o benefício compensatório para si da escolha do foro que não se revelou adequado para resolução da controvérsia<sup>131</sup>.

Nesse caso já se admitiu, ainda que sutilmente, a consideração de interesses públicos e privados para identificação do juízo mais adequado, apesar de esses fatores não serem decisivos para a consideração de um foro como não conveniente. Os argumentos de caráter público foram relacionados a problemas administrativos e

---

<sup>128</sup> Os precedentes não demonstram uma tendência judicial da corte de renunciar sua própria jurisdição com alteração da escolha do litigante (*Gulf Oil Corporation v. Gilbert*. 330 U.S. 501 (1947) 67 S.Ct. 839, 91 L.Ed. 1055. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/104393/gulf-oil-corp-v-gilbert/>. Acesso em: 20mai.2020.)

<sup>129</sup> *Gulf Oil Corporation v. Gilbert*. 330 U.S. 501 (1947) 67 S.Ct. 839, 91 L.Ed. 1055. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/104393/gulf-oil-corp-v-gilbert/>. Acesso em: 20mai.2020.

<sup>130</sup> *Gulf Oil Corporation v. Gilbert*. 330 U.S. 501 (1947) 67 S.Ct. 839, 91 L.Ed. 1055. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/104393/gulf-oil-corp-v-gilbert/>. Acesso em: 20mai.2020.

<sup>131</sup> *Koster v. Lumbermens mut. Casualty Co.* 330 U.S. 518 (1947), 67 S.Ct. 828, 91 L.Ed. 1067. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/330/518/>. Acesso em: 14.mai.2020.

jurídicos da própria Corte, ao ajuizamento de várias ações contra um mesmo réu em diversos foros distintos, em razão dos domicílios dos autores etc.<sup>132</sup>

Em cada caso, fatores específicos e peculiares foram ponderados sem perder de vista o *standard* mínimo para aplicação da teoria: o abuso de direito pelo autor. A competência adequada esteve mais vinculada à ideia de contenção do abuso de direito do autor como corolário da boa-fé objetiva, limite ao exercício abusivo de situações processuais ativas.

A evolução da doutrina do *forum non conveniens* evidenciou, contudo, que os fatores designados para caracterizar o foro apropriado passaram do rigor de uma aplicação que pressupunha uma conduta dolosa ou culposa do autor para uma aplicação mais flexível, em busca do foro adequado<sup>133</sup>.

No Caso Piper Aircraft Co. v. Reyno, 454 U.S. 235 (1981), a corte norte-americana negou a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* para deslocar uma ação contra fabricante de avião para o foro do local do fato na Escócia. Em um voo fretado de Blackpool para Perth, no Reino Unido, um avião comercial caiu nas terras altas da Escócia e matou seus cinco passageiros. Reyno, a administradora prejudicada com a queda do avião, apresentou alegações de morte por negligência contra o fabricante do avião, a Piper Aircraft Co., entre outros réus.

A ação foi ajuizada na Pensilvânia, EUA, foro do qual a ré tentou o declínio com base no *forum non conveniens*, pois a maioria das testemunhas e evidências estava localizada na Escócia. No entanto, o autor argumentou que a lei escocesa era menos favorável aos autores do que a lei da Pensilvânia, porque não incluía a doutrina de responsabilidade objetiva por esses casos.

O tribunal invocou a eficiência para fundamentar a escolha do foro mais conveniente, considerando que o ajuizamento de mais de uma ação para resolver os problemas decorrentes do mesmo litígio seria oneroso, o que justificava a definição do juízo mais adequado<sup>134</sup>. O tribunal, então, ponderou interesses privados e interesses

---

<sup>132</sup> KOSTER v. (AMERICAN) LUMBERMENS MUT. CASUALTY CO. No. 206. Argued Dec. 19, 1946 Decided March 10, 1947.

<sup>133</sup> O §1404, (a), do *U. S. Code*, já prevê que para a conveniência das partes e das testemunhas e no interesse da justiça, uma corte distrital da Justiça Federal norte-americana pode declinar da competência para processar e julgar qualquer ação civil, para qualquer outra corte distrital que considere mais adequada.

<sup>134</sup> Piper Aircraft Co. v. Reyno. 454 U.S. 235, 102 S.Ct. 252, 1982 A.M.C. 214, 70 L.Ed.2d 419. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/454/235/>. Acesso em: 14.mai.2020.

públicos e, ao final, mudou o foco do abuso de direito para questões atinentes à *conveniência*.

Manteve-se, contudo, a ideia de que a escolha do foro do autor somente deve ser atingida quando o balanceamento das vantagens e desvantagens da escolha apontar para um grande prejuízo ao réu.

A doutrina seguiu sem superar facilmente a escolha do autor, a menos que haja fortes razões para o processamento em outro lugar<sup>135</sup>. A análise de dos precedentes das cortes norte americanas revela que a (in)conveniência de um foro é menos motivado pela busca de um “foro natural” do que pela verificação de uma vantagem processual indevida pelo autor.

A aplicação da doutrina norte-americana pressupôs o estabelecimento de algumas premissas: (i) a necessidade de foros concorrentes abstratamente competentes; (ii) a possibilidade de o juiz realizar um juízo de adequação no caso concreto; (iii) é excepcional o afastamento do foro perante o qual originariamente ajuizada a demanda<sup>136</sup>; (iv) o próprio juiz da causa realiza o controle da sua competência (*Kompetenz-Kompetenz*), caso perceba o abuso do direito do autor, a ausência de vantagens do foro.

O exame das vantagens e desvantagens de cada foro e do exercício abusivo do direito de escolha do autor não decorreu de uma aplicação de critérios rígidos e pré-estabelecidos a orientar a decisão judicial.

Existiam mecanismos de contenção da discricionariedade. A decisão acerca do *forum non conveniens*, de modo geral, deveria ser bem fundamentada, com base em mandamentos de otimização de princípios a partir da máxima da proporcionalidade e com toda racionalidade que no estado democrático de direito se exige para o exercício da discricionariedade judicial pelo juiz<sup>137</sup>. Só a fundamentação legitimaria o afastamento de regras apriorísticas de competência (de certa forma, da segurança jurídica) para tutelar a eficiência e a justiça do caso concreto<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> Piper Aircraft Co. v. Reyno. 454 U.S. 235, 102 S.Ct. 252, 1982 A.M.C. 214, 70 L.Ed.2d 419. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/454/235/>. Acesso em: 14.mai.2020.

<sup>136</sup> “An interest to be considered, and the one likely to be most pressed, is the private interest of the litigant. (...) But unless the balance is strongly in favor of the defendant, the plaintiff's choice of forum should rarely be disturbed.” (Gulf Oil Corporation v. Gilbert. 330 U.S. 501 (1947) 67 S.Ct. 839, 91 L.Ed. 1055. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/104393/gulf-oil-corp-v-gilbert/>).

<sup>137</sup> BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”. cit.

<sup>138</sup> “É certo que essa doutrina confere uma elasticidade na aplicação das regras de competência, que poderão ser controladas caso a caso, a partir da concretização desses direitos fundamentais. A cláusula geral de controle da adequação da competência, como toda cláusula geral, permite certa

Um último registro se faz relevante.

No direito americano, há regulação expressa no 28 U.S.C §1404(a) acerca da possibilidade de uma Corte Federal transferir o processo para outra Corte Federal baseado na conveniência das partes e das testemunhas, sendo ainda mencionado o interesse da justiça.<sup>139</sup>

Em conclusão, da doutrina do *forum non conveniens* norte-americana se extrai aspectos imprescindíveis para o estudo da competência adequada propriamente dita: (i) a discricionariedade judicial como subpoder inerente ao poder jurisdicional<sup>140</sup>; (ii) a concretização do devido processo legal e do princípio da boa-fé processual, ambas as cláusulas gerais processuais que integram uma constelação de cláusulas gerais que caracterizam o processo civil contemporâneo cuja marca é a adaptabilidade; (iii) a existência de competência em abstrato; (iv) a concorrência de foros.

#### b) A doutrina do *forum non conveniens* no Direito Inglês

A aplicação da doutrina na Inglaterra foi mais contida do que nos EUA e já foi considerada sob risco<sup>141</sup>.

Na Inglaterra, a partir de 1974, foi adotado um modelo similar a primeira fase da doutrina nos EUA, quando estava vinculada diretamente a violação da boa-fé pelo autor na escolha do foro. Em 1978, no caso *MacShannon v. Rockware Glass* houve de fato uma incorporação da teoria na lei inglesa.

Em 1992, nos casos que sejam baseados na convenção de Bruxelas e na Convenção de Lugano a Corte Inglesa de Apelação não admitiu a aplicação da doutrina

discricionariedade judicial, que não é nova em nosso sistema jurídico, já bastante aquinhoado com textos normativos deste tipo.” (DIDIER JR., Fredie. *Editorial* 67. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>. Acesso em: 09mai.2020).

<sup>139</sup> "For the convenience of parties and witnesses, in the interest of justice, a district court may transfer any civil action to any other district or division where it might have been brought." Em livre tradução: Para a conveniência das partes e testemunhas, no interesse da justiça, um tribunal distrital pode transferir qualquer ação civil para outro distrito ou divisão onde a ação poderia ter sido inicialmente ajuizada. (*Piper Aircraft Co. v. Reyno*. 454 U.S. 235, 102 S.Ct. 252, 1982 A.M.C. 214, 70 L.Ed.2d 419. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/454/235/>. Acesso em: 14.mai.2020.)

<sup>140</sup> TAVARES, Sara. *A doutrina do forum non conveniens e o processo civil brasileiro*. 2011. 170 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2011 p. 94.

<sup>141</sup> "Interestingly, the United Kingdom (including Scotland, which is credited with having given birth to the doctrine) is perhaps the state in which the doctrine is most at risk." Em livre tradução: Curiosamente, o Reino Unido (incluindo a Escócia, a qual se atribui a origem da doutrina) é o "estado" em que talvez a doutrina esteja mais em risco (BRAND, Ronald A. "Challenges to forum non conveniens. *International Law and Politics*, v. 45, 2013.p. 1004).

do *forum non conveniens* nas hipóteses em que fossem partes cidadãos ou empresas de países da União Europeia.<sup>142</sup> Relata-se que, em 2005, no caso *Owusu v. Jackson*, a Corte Europeia de Justiça, nos casos baseados nas convenções mencionadas, não admitiu a utilização dessa doutrina, quando o foro alternativo fosse algum estado da União Europeia.<sup>143</sup>

A corte inglesa evitou os efeitos negativos da aplicação da doutrina no Direito americano, onde houve, segundo se afirma, interpretação excessivamente extensiva. O desenvolvimento da doutrina inglesa foi um longo e contínuo movimento, exercendo com cautela sua aplicação em busca de uma melhoria do sistema jurisdicional da Inglaterra. Buscou-se evitar uma arbitrariedade e uma interpretação muito liberal, a resultar no uso abusivo da tese<sup>144</sup>.

A aplicação da doutrina na justiça inglesa esteve mais relacionada a interesses ditos privados, não considerou questões de ordem pública como a eficiência, o volume de processos, a especialização do juízo etc.

#### 2.5.6.4 A aplicação da doutrina do *forum non conveniens* no Direito brasileiro

No Brasil, a concepção tradicional de que a competência legal é a competência adequada, sem a realização de nenhuma análise do caso concreto, torna o tratamento do tema um grande desafio. Assim como ocorre nos países vinculados à tradição da *civil law*, por aqui as competências jurisdicionais são disciplinadas de forma bem detalhada em lei, com espaço reduzido, em tese, para adequação diante do caso concreto<sup>145</sup>.

<sup>142</sup> BRAND, Ronald A. “Challenges to forum non conveniens”. *International Law and Politics*, v. 45, 2013. p. 1012.

<sup>143</sup> PEIXOTO, Ravi. “O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade”. cit. p. 07-10.

<sup>144</sup> REUS, Alexander. “Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of *forum non conveniens* in the United States, the United Kingdom, and Germany”. *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, v. 16, 1994. p. 483.

<sup>145</sup> “(...) no Brasil, ao contrário do que ocorre no *common law*, a competência é regulada de forma detalhada e as hipóteses de competência concorrente não possuem, de forma expressa, nenhum limite no direito de escolha do autor. Para que se vislumbre a possibilidade de limitação de tais direitos, impõe-se um cuidado no exercício de um direito garantido por lei.” (PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade. cit., versão eletrônica).

Não há, no Direito brasileiro, previsão legal expressa de aplicação da doutrina do *forum non conveniens* ou do princípio da competência adequada<sup>146</sup>, tampouco os tribunais superiores a admitem expressamente, embora o Superior Tribunal de Justiça já venha aplicando critérios de efetividade, eficiência e melhor jurisdição para definição da competência, como se verá adiante<sup>147</sup>.

É preciso, então, definir o espaço de aplicação da doutrina do *forum non conveniens* no processo civil brasileiro.

O estudo da competência na contemporaneidade, que leva em consideração os conflitos multipolares, precisa ser feito sob outros paradigmas.

Os princípios da tipicidade e da indisponibilidade da competência devem ser revisitados e reconstruídos (não superados) a partir de um dado da realidade do Direito brasileiro: há dispositivos sobre competência que se valem de conceitos indeterminados; há regras de competência que decorrem de atos normativos administrativos; há diversas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro no que toca à definição da competência<sup>148</sup>.

Esse quadro demonstra que há espaço para o exercício de uma discricionariedade controlada e adequação da competência com base nas peculiaridades do caso concreto.

---

<sup>146</sup> O projeto de Lei n. 4441, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que disciplina o procedimento da Nova Lei de ação civil pública, já começa a apontar para uma mudança desse paradigma da competência no direito brasileiro. Prevê, para o processo coletivo, dispositivos que adotam o princípio da competência adequada e apontam como competente o juízo que pode julgar melhor a causa e não apenas o juízo pré-definido pela lei, possibilitando a adaptabilidade ao caso concreto. Dispõe, no art. 7º, §2º, que, ao analisar os requisitos da petição inicial, o juízo controlará de ofício a sua competência, e declinará dela se considerar haver outro foro, que, em razão das peculiaridades do caso, possa conduzir o processo com mais efetividade para a tutela coletiva. Estabelece no §3º que, para os fins do §2º, o juízo deverá considerar, dentre outros parâmetros, o local da ocorrência dos fatos, a abrangência nacional, regional ou local do ilícito ou dano coletivo, a facilidade na obtenção e produção das provas, a proximidade da residência dos membros do grupo, as exigências de publicidade e divulgação dos atos processuais, a facilitação da adequada notificação aos membros do grupo, a estrutura e acervo da serventia judiciária, a especialização dos juízes na matéria objeto do litígio, bem como a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu. Traz ainda, no §5º, a possibilidade de as partes convencionarem sobre a competência para processo e julgamento da ação civil pública e de os juízes cooperarem entre si para condução mais eficiente do processo, nos termos dos arts. 67 a 69 do CPC.

<sup>147</sup> Como se verá em ponto específico deste capítulo, dedicado ao estudo da jurisprudência do STJ e a competência adequada, a corte superior não admite expressamente a aplicação da doutrina do *forum non conveniens*, mas desde o primeiro julgamento em que a doutrina foi citada em 2009, já avalia critérios relacionados a boa-fé objetiva na escolha de um dos foros concorrentes pelo autor. É preciso, contudo, estabelecer critérios mínimos para se reconhecer a configuração do fórum shopping como um abuso de direito ou desvio de finalidade (CAMARGO, Solano de. *Forum shopping: modo ilícito de escolha de jurisdição?* Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade Estadual de São Paulo, 2015. p. 180.).

<sup>148</sup>HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. Tese apresentada para obtenção de título de doutor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2018. P. 110.

A partir dessas premissas, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti perceberam a possibilidade de se extrair das normas processuais brasileiras a estrutura normativa da aplicação do *forum non conveniens* no Brasil<sup>149</sup>. Daí surgiu, na última década, o chamado princípio da competência adequada, inicialmente estruturado para o direito coletivo, como um dos corolários do devido processo legal, do princípio da boa-fé, da eficiência e adequação<sup>150</sup>.

O princípio da competência adequada passa a ser compreendido como um mandado de otimização, que impõe um estado de coisas que se quer alcançar: a definição do melhor juízo para se ter um processo justo e eficiente. A “*análise das regras existentes no Direito brasileiro tem de passar pelo filtro do princípio da competência adequada*”<sup>151</sup>, no caso concreto.

Segundo Ravi Peixoto, a função do *forum non conveniens* no direito brasileiro “seria a de complementação das regras de competência abstrata constantes da lei, nas situações em que essas não fossem suficientes para que haja uma competência adequada em determinadas situações concretas”<sup>152</sup>.

Guilherme Kronenberg Hartmann sustenta que a competência adequada atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ele desenvolvida (processo), em expediente voltado a definição do órgão que melhor decidirá a causa. Com efeito, sua proposição visa a corroborar, e não afrontar, a força normativa da Constituição, a partir da releitura do juiz natural e de sua inflexibilidade<sup>153</sup>.

Paula Sarno Braga aponta que existem inúmeras situações em que há mais de um Estado, órgão ou ente previsto como igualmente competentes para dados atos e ações estatais e em casos tais, “o exercente do poder, mais do que abstratamente competente, deve ser concretamente competente, e, sobretudo, deve ser aquele que se revele

---

<sup>149</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 147-148.

<sup>150</sup> O princípio da competência adequada no Direito brasileiro também se aplica a competência legislativa, sob a óptica do federalismo. A tese foi desenvolvida por Paula Sarno Braga (BRAGA, Paula Sarno. *Normas de Processo e Normas de procedimento. O problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro. Integridade e coerência na jurisprudência do STF*. cit., 2015).

<sup>151</sup> DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2020. v. 128, versão eletrônica.

<sup>152</sup> PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo brasileiro: limites e possibilidade*. cit., p. 13.

<sup>153</sup> HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. Tese apresentada para obtenção de título de doutor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2018.



adequado e apropriado para o desempenho de suas tarefas e atribuições constitucionais”, observado sempre o devido processo legal<sup>154</sup>.

O princípio da eficiência, incorporado expressamente ao processo civil brasileiro como uma finalidade a ser buscada pelo juiz (art. 8º do CPC), cria para a parte o direito a que sejam utilizadas as técnicas processuais mais adequadas ao caso concreto, dentre elas aquela que busca o juízo mais adequado<sup>155</sup>.

A utilização do critério da prevenção ou a total liberdade de escolha pelo autor para determinar a competência entre os foros concorrentes ou entre foros possíveis quando presentes conceitos jurídicos indeterminados na lei, sem a ponderação, no caso, sobre qual foro pode tutelar de forma mais efetiva e adequada o litígio afronta direitos fundamentais consagrados na constituição brasileira<sup>156</sup>.

Muitas podem ser as causas de um foro inadequado: a distância do local onde devem ser produzidas as provas, uma vara sobrecarregada e sem juiz titular lotado de forma permanente, a existência de outro juízo mais especializado para conhecer de determinado tipo de matéria etc. Essas questões deverão ser ponderadas com os direitos fundamentais das partes e com os motivos que a levaram a escolher determinado foro.

“O enquadramento principiológico do sistema de competências entre eficiências e garantias, faz com que em vez de perguntarmos “quem decide”, devemos investigar ‘quem decidiria melhor a luz de todos os princípios envolvidos’<sup>157</sup>. Não se deve buscar o juiz competente com base na lei apenas, mas entre os vários juízes, aquele que se mostre o mais eficiente para julgar o caso, o mais adequadamente competente<sup>158</sup>. É preciso dar um caráter mais dinâmico para o controle das competências jurisdicionais.

---

<sup>154</sup> “É o direito fundamental à competência adequada, manifestação do devido processo legal e seus muitos corolários tratados ao longo do texto. Um processo devido é aquele conduzido pela autoridade adequadamente competente para tanto.” (BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”. cit).

<sup>155</sup> “(...) se a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira ótima, por meio de técnicas processuais apropriadas para cada caso, as partes têm direito a que seu litígio, uma vez judicializado, seja decidido pelo juízo mais adequado dentre aqueles com competência para tanto” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 370).

<sup>156</sup> LINO, Daniela Bermudes. “Competência territorial adequada nas ações coletivas socioambientais: considerações sobre o CC 144922/MG no desastre do Rio Doce”. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, 2018, v. 92, versão eletrônica.

<sup>157</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 370.

<sup>158</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Limites e possibilidades da Cooperação jurídica nacional*. Palestra ministrada no Congresso “Os reflexos da cooperação jurídica (nacional e internacional) na Justiça do Trabalho” realizado em 03 e 04 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i0nPkUqdL-Q&feature=youtu.be>. Acesso em: 10.out.2019.

Antonio do Passo Cabral dá um passo adiante e defende ainda a possibilidade de controle da adequação da competência para cada ato, uma “competência *ad actum*” com base no princípio da eficiência processual. Esclarece que o exame da competência sempre foi pensado de forma binária: competente ou não competente, mas a concentração da competência em um juízo também não deve excluir a competência do outro, as competências podem ser exercidas de forma concomitante, combinadas. Essa temática não se enquadra na teoria da jurisdição que se costuma estudar<sup>159</sup>.

A ideia é a seguinte: se a competência pode ser combinada entre os juízes, ela pode ser combinada a partir do ato a ser praticado. Não se pode pensar que se um juízo é o adequadamente competente para um ato, ele será necessariamente o mais adequado para outro ato. Em ações coletivas, tendencialmente mais complexas, um ato processual pode ser praticado de forma mais eficiente na capital, onde estão as sedes das empresas demandadas; outros atos serão mais eficientemente praticados no interior: a audiência pública, por exemplo, não deve ser realizada no local dos fatos, mas onde reside a maioria das vítimas do acidente no momento de tramitação da demanda. Então, se a competência for analisada para cada ato, é possível pensar em uma combinação mais eficiente de competências para descobrir qual o juiz mais adequadamente competente para cada ato.

São muitos os exemplos de hipóteses que servem como ambiente fértil para a aplicação da técnica da competência adequada<sup>160</sup>:

- (i) tendo o réu mais de um domicílio, poderá este ser demandado em qualquer deles (art. 46, §1º, CPC);
- (ii) quando incerto ou desconhecido o domicílio do réu, a possibilidade de este ser demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor (art. 46, §2º, CPC);
- (iii) se dois ou mais réus tiverem diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles (art. 46, §4º, CPC);

---

<sup>159</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Limites e possibilidades da Cooperação jurídica nacional*. cit.

<sup>160</sup> A jurisprudência também cria alguns exemplos de concorrência. O art. 47 do CPC estabelece a competência do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, pois nesse local o juiz terá melhores condições para instruir o processo. A ação de adjudicação compulsória tem natureza pessoal, pois tem por objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer, a transferência da propriedade decorrente do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. O Superior Tribunal de Justiça tem deferido mesmo tratamento das ações reais imobiliárias com fundamento na facilitação da produção probatória e considera competente para o julgamento das ações de adjudicação compulsória o forum rei sitae, sob o fundamento de tratar-se de uma ação real imobiliária” (STJ, 3ª T., AgRg no REsp n. 773.942/SP, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 19.08.2008, publicado no DJ de 05.09.2008).

- (iv) se o autor da herança não possuir domicílio certo, existindo bens imóveis em diferentes foros, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles (art. 48, parágrafo único, II, CPC);
- (v) se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no da situação da coisa ou no Distrito Federal (art. 109, § 2º, CF e art. 51, parágrafo único, CPC);
- (vi) é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito (art. 53, V, CPC);
- (vii) a ação autônoma de produção antecipada da prova poderá ser ajuizada no foro onde esta deva ser produzida ou no foro do domicílio do réu (art. 381, § 2º, CPC);
- (viii) a ação coletiva envolvendo direito do consumidor pode ser ajuizada no foro da capital dos estados ou no DF quando se tenha um dano de âmbito nacional ou regional (art. 93, II, CDC);
- (ix) o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado membro, aplicável na situação prevista no art. 109, § 3º, Constituição;
- (x) nas ações coletivas, o titular do direito individual, atingido pela coisa julgada erga omnes, pode liquidar e executar seu prejuízo no juízo onde proferida a sentença coletiva ou em seu próprio domicílio (arts. 98, § 2º, I; e 101, I, CDC), o que evidencia um *forum shopping*;
- (xi) também na execução, há outros foros concorrentes para execução de decisão jurisdicional previstos na legislação processual codificada, sendo permitido que a liquidação e execução individuais se dêem no juízo do atual domicílio do executado ou do local onde se encontram os bens sujeitos à execução (art. 516, parágrafo único, CPC)<sup>161</sup>.

A própria competência territorial traz em si, como regra<sup>162</sup>, uma carga de alternatividade, na medida em que admite prorrogação do foro onde ajuizada a demanda, caso não alegada a incompetência pelo réu (art. 65, CPC). A prorrogação,

---

<sup>161</sup> HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. cit. p. 89-90.

<sup>162</sup> Diz-se como regra porque há hipóteses em que o legislador qualifica a competência territorial como absoluta como no caso do art. 47, §2º CPC que trata do foro das ações possessórias imobiliárias.

efeito da norma modificadora da competência, torna concretamente competente o foro perante o qual a demanda foi proposta em detrimento de outro foro abstratamente competente.

A distribuição da ação para um dos foros abstratamente competentes é método de definição de competência entre foros concorrentes. Nesse caso, também há uma concorrência de foros abstratamente competentes, mas a escolha é feita por um sistema de sorteio.

Essa concorrência de foros com competência material comum possibilita também a celebração de atos concertados com vista à especialização de juízos para se tornarem mais eficientes na gestão e julgamento de questões específicas como demandas de saúde, execuções contra grandes devedores etc.

Há ainda o chamado “*forum shopping* indireto”, quando a escolha do procedimento resultar na escolha do juízo competente: aqui também se aplica o princípio da competência adequada no direito brasileiro. Cita-se como exemplo a opção entre os juizados especiais cíveis estaduais e o juízo comum<sup>163</sup>, que pode ser controlada pelo juiz a partir de parâmetros como a necessidade de produção probatória; a escolha entre o mandado de segurança e o procedimento comum; a escolha entre o procedimento dos juizados pelo jurisdicionado que não reside na sede da subseção judiciária e o juízo do seu domicílio (art. 20 da Lei n. 10.259/01).

Uma consideração ainda se mostra relevante: o exame da competência adequada deve ser feito de ofício pelo juiz, seguindo o regime da competência absoluta.

Há um interesse público de que a causa seja julgada pelo juiz mais adequado e por isso deve ser reconhecida de ofício a incompetência por inadequação a vista dos princípios envolvidos, do devido processo legal, da adequação, da boa-fé. Devem ser ouvidas as partes (art. 64, §2º, CPC) e garantida a controlabilidade para que o núcleo essencial do juiz natural seja resguardado.

---

<sup>163</sup> “Desdobre-se que a relatada opcionalidade não é impassível de avaliações restritivas, inclusive pela inconstitucionalidade, podendo se argumentar que (i) os procedimentos são instituídos por razões de ordem pública, escapando do poder dispositivo da parte, inclusive no sistema dos juizados especiais, como se verifica expressamente na seara federal (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001) e fazendária (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009); (ii) o rito especializado afasta o rito comum (art. 318, caput, CPC); (iii) uma vez admitida, a opção comprometeria a igualdade processual, máxime por conferir ao autor o direito de se dar ou tirar do seu adversário o acesso ao Superior Tribunal de Justiça através de recurso especial, na hipótese de utilização do microssistema” (art. 105, III, CRFB c/c verbete sumular nº 203, STJ). (HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. cit., p. 206).

### 2.5.6.5 Critérios para o controle da competência adequada no Direito brasileiro

É preciso pensar ainda sobre quais são os critérios para o controle da competência adequada no Direito brasileiro.

#### 2.5.6.5.1 Critérios da concorrência de foros e das “incompletudes normativas”

O primeiro problema a ser enfrentado no tema da competência adequada é saber se a declinação do processo para outro órgão jurisdicional, considerado mais adequado, exige, como pressuposto, que ambos os foros sejam abstratamente competentes para processar e julgar a ação.

A dúvida surge, sobretudo, por dois motivos.

Primeiro, porque a origem da doutrina no Direito comparado está relacionada à existência de competências concorrentes como um pressuposto necessário<sup>164</sup>.

Segundo, porque é imprescindível a previsibilidade das regras de competência.

A existência de foros concorrentes é, portanto, uma premissa do desenho atual do princípio da competência adequada no Direito brasileiro?

Paula Sarno Braga e Daniel Neves Assunção parecem responder positivamente à pergunta. Levantam a existência de inúmeras situações em que há mais de um Estado, órgão ou ente previsto como igualmente competente para dados atos e ações estatais e em casos tais é cabível o controle *in concreto* da competência<sup>165</sup>.

Antonio do Passo Cabral, por sua vez, entende que “se o juiz pode controlar a competência adequada, poderia declinar da competência ao fundamento de haver outro órgão que poderia decidir melhor”<sup>166</sup>, independentemente da existência de competências concorrentes<sup>167</sup>.

<sup>164</sup> Gulf Oil Corporation v. Gilbert (330 U.S. 501 (1947) 67 S.Ct. 839, 91 L.Ed. 1055).

<sup>165</sup> BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”. cit.; DIDIER JR., Fredie. NEVES, Daniel Amorin Assunção. *Competência adequada*. Live realizada pela editora juspodivm em 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gxYajsfVONo>. Acesso em: 29jun.20.

<sup>166</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 373.

<sup>167</sup> Em exposição realizada na 3ª reunião virtual do Grupo de pesquisa da UFBA “Transformações nas teorias sobre o processo e o direito processual civil” realizada no dia 21.05, Antonio do Passo Cabral ratificou sua posição de que não há necessidade de foros concorrentes para declínio da competência ao fundamento de que outro juízo por força do princípio da competência adequada. (CABRAL, Antônio do

Segundo Ravi Peixoto, a aplicação do princípio seria possível quando necessária a “complementação das regras de competência abstrata constantes da lei”<sup>168</sup>. Não fica claro, contudo, se o texto da lei precisa dar espaço a essa complementação ou se ela decorreria de uma adequação no caso concreto da regra legal mesmo sem lacuna e conceitos indeterminados.

A solução parece estar no meio do caminho entre uma ideia e outra: é preciso que exista na norma algum espaço para o juízo de adequação.

Para invocar a teoria do *forum non conveniens*, devem existir foros abstratamente concorrentes ou texto(s) normativos que dê(em) espaço para incertezas quanto à norma de competência incidente no caso. A incerteza pode decorrer da ausência de lei expressa ou do uso de conceitos jurídicos indeterminados para a atribuição da competência.

A ideia é similar ao que Guilherme Kronenberg Hartmann chamou de “concorrência, alternatividade ou incompletudes normativas”<sup>169</sup>.

Sem tratar especificamente das competências jurisdicionais, Fernando Leal e Diego Arguelles adotam raciocínio semelhante quando afirmam que o argumento de capacidades institucionais, a ser estudado no tópico seguinte como método de escolha do juízo adequado, “*pressupõe* obediência ao direito positivo, o que o torna especialmente útil apenas quando esse direito positivo não é suficiente para determinar uma única alternativa correta”<sup>170</sup>. O raciocínio é realizado para a adoção de uma teoria interpretativa ou forma de alocação de poder decisório entre instituições.

O sistema de competência precisa ter segurança e previsibilidade. Deve-se garantir aos jurisdicionados, ao ajuizarem suas demandas, certa calculabilidade a partir de critérios objetivos e controláveis, sem subjetivismos, parcialidade. Por isso, não nos parece possível qualquer definição *contra legem* de competência. Se existe regra

Passo. *Competência. Juiz natural e cooperação judiciária*. Palestra Ministrada no Grupo de pesquisa da UFBA Transformações nas teorias sobre o processo e o direito processual civil. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=hJ\\_YhGS2ZSQ](https://www.youtube.com/watch?v=hJ_YhGS2ZSQ). Acesso em: 01abr.21).

<sup>168</sup> PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo brasileiro: limites e possibilidade*. cit., p. 13.

<sup>169</sup> Terminantemente, quando a lei apresente concorrência e alternatividade de competências, ou “incompletudes normativas” nesta ordem, será admissível ao julgador, em domínio da competência adequada – empregando-a como um critério interpretativo ou integrativo, em visão generalizada; ou na perspectiva de um método de aplicação, invariavelmente à luz de circunstâncias concretas vivenciadas na causa –, definir o órgão jurisdicional mais apropriado ao processamento e julgamento da causa, respeitado o prévio contraditório e de forma fundamentada. (HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. cit., p. 220).

<sup>170</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo”. *Revista Direito, Estado e sociedade*. n. 38, 2011, p. 25.

simples, clara, completa de competência, ela deve ser aplicada, exceto se inconstitucional.

É preciso resguardar também a ponderação feita pelo legislador para definir determinado juízo como competente. A norma jurídica (lei, norma administrativa ou negócio jurídico) não pode ser totalmente desprezada. Um ordenamento deve se pautar majoritariamente em regras e menos em princípios.

Conferir ao juiz a atribuição de avaliar, em qualquer caso, se o foro estabelecido pela lei é ou não adequado para o processo e o julgamento da ação retiraria toda segurança jurídica e até poderia fragilizar o direito do autor de acesso à justiça<sup>171</sup>.

A existência de alternatividade, incompletude do texto normativo ou espaço de conformação na norma jurídica é, portanto, o primeiro requisito para aplicação do princípio da competência adequada.

Há *standards* mínimos em relação às normas de competência, dentre eles a observância dos limites impostos em lei.

Um exemplo pode esclarecer a afirmação.

A competência na ação civil pública não foi disciplinada de forma completa pelo art. 2º da Lei n. 7.347/1985<sup>172</sup>. O dispositivo estabelece que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência “funcional” para processar e julgar a causa.

Se o dano for nacional ou regional, conforme já examinado, não parece razoável que se aplique o critério do “foro do local onde ocorrer o dano”. O texto da lei deixa dúvida, quando o dano for regional ou nacional, se o foro competente será qualquer foro do país, qualquer foro do local diretamente afetado pelo dano ou ainda se não há regulamentação para as hipóteses de dano nacional ou regional. Daí porque, como regra, a doutrina vem aplicando o art. 93 do CDC por força do reconhecimento de que existe um microssistema de ações coletivas<sup>173</sup>. O artigo da lei consumerista fixa a competência

---

<sup>171</sup> “Assim, a aplicação do princípio da competência adequada, para restringir o direito de escolha do autor quanto ao foro onde proporá a ação coletiva, deve-se dar de forma excepcional e a fundamentação da decisão que o aplicar deve demonstrar,” (QUEIROZ, Pedro Gomes de. “A competência para processar e julgar a ação civil pública no Brasil”. cit., p. 1854).

<sup>172</sup> Como já antecipado, o PL n. 4.441, de 2020 já traz a previsão expressa da aplicação do princípio da competência adequada pelo juiz nas ações civis públicas, por ser um terreno propício para a gestão das competências com vista a eficiência.

<sup>173</sup> O projeto de lei n. 4441-2020 traz no art. 1º, §§1º e 2º a ideia de livre trânsito das técnicas processuais entre os procedimentos das ações coletivas, o que confirma a existência de um microssistema de tutela coletiva (DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antônio do Passo. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais. Dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivm, 2018).

das capitais dos estados e do Distrito Federal. Ainda assim, a dúvida remanesce e descortina um espaço propício para análise da competência em concreto. É possível que no caso concreto o juiz entenda que, do ponto de vista da eficiência, é mais adequado o juízo do local do fato (ainda que não seja a capital de qualquer estado ou o Distrito Federal) ou que seja a capital do estado que mais sofreu o dano (tornando inadequado os foros abstratamente competente das capitais dos estados e o Distrito Federal) ou ainda que o Distrito Federal é o foro mais adequado, pois terá uma visão mais ampla e centralizada do conflito.

Há, nessa hipótese, lacuna na lei e o uso de conceito jurídico indeterminado (tanto no sentido do substantivo “dano” quanto na sua qualificação como “nacional”, “regional” ou “local”), autorizando, assim, a aplicação do princípio da competência adequada. O tema da competência nas ações coletivas será examinado adiante.

#### 2.5.6.5.2 Critérios relacionados à eficiência. Uma proposta de substituição dos critérios de interesse público e privado

A aplicação do princípio da competência adequada pode decorrer de critérios de interesse público ou privado, como faz a doutrina estrangeira.

São considerados critérios de interesse público: *(i)* os efeitos sistêmicos da distribuição no juízo acessado; *(ii)* a exequibilidade das respectivas decisões; *(iii)* as dificuldades administrativas, estruturais e o acervo do juízo; *(iv)* a complexidade da matéria etc.<sup>174</sup>

São considerados de interesse privado os seguintes critérios: *(i)* a boa-fé do autor na escolha do juízo ao ajuizar a demanda; *(ii)* o momento de ajuizamento e as demandas prematuras ou afobadas; *(iii)* a facilidade para o exercício da ampla defesa pelo réu; *(iv)* o custo financeiro para as partes e o tempo necessário para a decisão; *(v)* o foro do domicílio do réu etc.<sup>175</sup>

A simples leitura desses exemplos já demonstra que não há uma divisão estanque entre o que seria interesse público e privado. Questões atinentes à estrutura do juízo e a complexidade da causa, ditos públicos, resvalam sobre o interesse privado de

<sup>174</sup> WILSON, John R. “Coming to America to file suit: foreign plaintiffs and the *forum non conveniens* barrier in transnational litigation”. *Ohio State Law Journal*. v. 65, n. 3, 2004. p. 674.

<sup>175</sup> PEIXOTO, Ravi. “O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade”. cit..



obter um julgamento em tempo razoável, um processo célere solucionado por um juízo mais especializado e, a princípio, mais qualificado.

Ravi Peixoto, um dos poucos autores que buscou sistematizar o tema da competência adequada no Direito brasileiro, defende a exclusão dos critérios ditos de interesse público para definição do juízo adequado, distintamente do que ocorre no direito norte americano<sup>176</sup>. Assim, para o autor, apenas os critérios de interesse privado importariam.

Essa não nos parece ser, com o devido respeito, a melhor aplicação da doutrina para o Direito brasileiro.

Primeiro, porque não é possível ter clareza sobre o que seria apenas um interesse privado e o que atenderia apenas ao interesse público.

Segundo porque elementos relacionados à eficiência processual devem orientar a escolha do juízo mais adequado e esses elementos são a princípio enquadrados como de interesse público.

Há hipóteses em que não há abusividade ou inadequação da escolha pelo autor, mas outro foro se mostra mais adequado a partir das peculiaridades do caso concreto. O controle dinâmico do exercício da competência deve partir da proteção aos direitos fundamentais das partes como a boa-fé, a facilitação do acesso à justiça e o exercício do direito de defesa, mas também da consecução da eficiência jurisdicional quantitativa e qualitativa.

Ao invés de critérios classificados como de interesse público ou privado, propomos a adoção de critérios vinculados à eficiência quantitativa e qualitativa.

Do ponto de vista quantitativo, o exame do foro adequado deve considerar: i) a redução dos custos sociais de litigância, de modo que seja promovida a maior produtividade, critério importante no julgamento de casos repetitivos; ii) o local dos bens do executado nas ações de reparação pecuniária<sup>177</sup>; iii) capacidades materiais dos órgãos jurisdicionais; nesse campo, enquadra-se a análise de elementos relativos às estruturas das varas, equipes técnicas, acervo, distribuição de novos processos etc.

Esse raciocínio interessa ao estudo da centralização de processos repetitivos, importantes exemplos de objeto típico do ato concertado entre juízes cooperantes.

---

<sup>176</sup> PEIXOTO, Ravi. “O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade”. cit.

<sup>177</sup> DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. “Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas”. cit., p. 05.

Sob a óptica qualitativa, deve-se considerar: i) a boa-fé objetiva do autor, ii) a relação do foro com a causa de pedir remota (dano ou ilícito)<sup>178</sup>; iii) a facilidade quanto à instrução probatória e à execução<sup>179</sup>; iv) o local em que se possa promover de forma mais efetiva a restauração do dano causado; v) a maior publicidade da ação, adequada notificação e conhecimento do grupo afetado<sup>180</sup>; vi) a maior possibilidade de participação das partes<sup>181</sup>; vii) a especialização do órgão (suas capacidades funcionais); viii) o órgão jurisdicional de competência mais ampla (“de maior envergadura”)<sup>182</sup>.

Esse último critério deve ser esclarecido.

Quando concorrem vara cível, de competência mais ampla e procedimento regido pelo Código de Processo Civil, com juizado especial, de competência mais restrita e procedimento regido pela Lei n. 9.099/1995, deve prevalecer a competência da primeira. A competência do Juizado Especial Cível, menos ampla, cabe na da vara cível. O contrário significaria submissão de órgão jurisdicional de maior amplitude ao

<sup>178</sup> “(...) A isso deve-se somar o entendimento de que “a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide” (STJ, 1ª S., CC n. 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 13.12.04, DJ 28/02/2005).

<sup>179</sup> “Note-se, contudo, que o princípio da competência adequada não conflita com o núcleo essencial do princípio do juiz natural, já que não implica a criação de um juízo extraordinário e a atribuição de competência a este após o fato a ser julgado e, tampouco, a atribuição de competência a um juízo já existente ao tempo do fato a ser julgado, mas incompetente. (...). Implica, sim, o reconhecimento da competência exclusiva de um juízo previamente competente, quando outro juízo ao qual a lei atribuiu competência concorrente se revelar inadequado por não guardar qualquer relação com a causa a ser julgada”. (QUEIROZ, Pedro Gomes de. “A competência para processar e julgar a ação civil pública no Brasil”. cit., p. 1852).

<sup>180</sup> LINO, Daniela Bermudes. “Competência territorial adequada nas ações coletivas socioambientais: considerações sobre o CC 144922/MG no desastre do Rio Doce”. cit., versão eletrônica.

<sup>181</sup> A observância de elementos da ação como o sujeito a quem diz respeito o núcleo da controvérsia importa quando há justiça especializada em razão da pessoa. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do STJ cujo acórdão é bastante esclarecedor: “e) O núcleo da controvérsia em causa não diz respeito, primariamente, a torcedor, mas, sim, e ao contrário, a acionamento do próprio clube participante de certame e a entidade organizadora e patrocinadora do evento (a Confederação Brasileira de Desportos), vindo, após, as ações movidas por torcedores, em diversas Varas e Juizados Especiais, ao mesmo Juízo devido à “vis atractiva” do núcleo central da controvérsia – nutrida, repita-se, entre o clube e a entidade organizadora do campeonato acionada – não fazendo sentido julgar pelo contrário, isto é, que o acionamento do Clube – que se ajuizou, aliás, em Vara Cível e não em Juizado Especial, -- fosse arrastado a Juizado Especial em virtude de acionamento por torcedores.” (STJ, 2ª S., CC n. 133.244/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 11.06.2014, publicado no DJ de 01.07.2014).

<sup>182</sup> Critério extraído de julgado do STJ cujo trecho esclarecedor transcreve-se a seguir: “Além do mais, quando, no deslinde de competência, concorrem Vara Cível que é o mais, de competência mais ampla, com procedimento regido pelo CPC – e Juizado Especial – de competência menor, com procedimento regido pela Lei 9.099/1995 – prevalece a competência da primeira, pois a competência deste (do Juizado Especial), menos ampla, cabe na da Vara Cível, sob pena de o contrário significar submissão de órgão jurisdicional de maior amplitude ao de menor envergadura jurisdicional, com previsíveis questões subseqüentes de ajustamento de atos processuais, abrindo-se ensejo, inclusive, ao inevitável incidente de questionamento de competência recursal, no Juizado perante Colégio Recursal, e não perante o próprio Tribunal de Justiça.

de menor envergadura jurisdicional<sup>183</sup>. Assim, se há dúvida se determinada demanda é de competência do juizado ou vara cível, já há outras demandas semelhantes com idêntica questão de direito fixadas na vara cível em razão do valor da causa, o juízo mais adequado será o de competência mais ampla. Exemplificativamente, citam-se as ações que buscam discutir a suspensão no pagamento de imposto para empresas não beneficiadas pelas medidas governamentais em fomento à economia, como contramedida as restrições de combate a pandemia da COVID19.

Com o processo eletrônico, a distância do foro do local de residência das partes perde um pouco de sua importância. As dificuldades decorrentes da redistribuição para local distante do domicílio do autor para atendimento de outras finalidades são significativamente minimizadas diante da possibilidade de acesso integral aos autos por meio do sistema de movimentação processual<sup>184</sup>.

A análise de critérios quantitativos e qualitativos de eficiência pode indicar o órgão mais capacitado dentro do corpo institucional do Poder Judiciário para processar e julgar a demanda de modo mais justo e célere.

Não é possível, contudo, prever antecipadamente a combinação exata e o peso de cada um dos fatores para a definição do foro adequado. Tampouco se pode estabelecer de forma estanque um rol taxativo das hipóteses que autorizam a aplicação do princípio da competência adequada. Há um caráter contingencial no exame dos diversos fatores a serem considerados.

---

<sup>183</sup> “Conflito positivo de competência - Processos vários ajuizados em juízos e juizados especiais diversos, em diferentes foros do território nacional, por torcedores, clube ou entidades e instituições diversas, centradas no mesmo litígio, a respeito da validade de acórdão proferido pelo superior tribunal de justiça desportiva - STJD - com conseqüências diretas sobre campeonato esportivo de caráter nacional, organizado pela confederação brasileira de futebol - decisões colidentes quanto às liminares - matéria de abrangência nacional - conexão evidente entre as ações contidas nos diversos processos - Competência do foro do local em que situada a sede da entidade responsável pelo tribunal de justiça desportiva ante a prevalência, de ordem pública devido ao caráter nacional, do foro do domicílio do réu - Prevenção da vara em que ajuizado o primeiro processo - Efeitos da citação que retroagem à data da distribuição do processo - competência de juizado especial do torcedor afastada - Conflito de competência acolhido, para declarar a competência do juízo da 2ª vara cível do rio de janeiro – RJ”. (STJ, 2ª S., CC n. 133.244/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 11.06.2014, publicado no DJ de 01.07.2014).

<sup>184</sup> Interessante conhecer o que diz a primeira seção do STJ sobre o tema: “Ausência de prejuízo para o autor da ação popular (...) Cumpre destacar que, devido ao processamento eletrônico, as dificuldades decorrentes da redistribuição para local distante do domicílio do autor são significativamente minimizadas, se não totalmente afastadas, em decorrência da possibilidade de acesso integral aos autos por meio do sistema de movimentação processual. (STJ, 1ª S., CC n. 164.362/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12.06.2019, publicado no DJ de 19.12.2019).

### 2.5.6.5.3 Tutela do direito de escolha do autor

O último critério que propomos para a aplicação do princípio da competência adequada no Direito brasileiro é o seguinte: a discricionariedade judicial deve ser exercida com cautela, de modo a priorizar a escolha do autor.

Na doutrina norte-americana, consagrou-se a ideia de que o direito do autor raramente deve sofrer interferência<sup>185</sup>. A escolha do autor deve ser respeitada, exceto se de fato ficar comprovada e fundamentada a inadequação do foro eleito.

Disso se extrai uma constatação: se o autor propuser a ação em um foro relativamente incompetente diferente de um dos foros competentes concorrentes, o juiz não deve declinar de ofício da competência sob o argumento genérico de que o foro é inadequado<sup>186</sup>. O CPC prevê a prorrogação da competência relativa se não for alegada em preliminar de contestação pelo réu. Essa regra também se aplica quando há foros concorrentes: caso a parte ré não impugne o foro eleito pelo autor, não há problema na prorrogação da competência do foro onde ajuizada a ação, ainda que seja distinto dos foros concorrentes.

Imagine que a parte autora, residente em Salvador, comprou um eletrodoméstico nas lojas Americanas, pela internet, com nota fiscal emitida em seu nome, para presentear sua mãe que reside no Rio de Janeiro e há cláusula, em contrato de adesão, fixando São Paulo como foro negocial. A parte pode ajuizar a ação no Rio de Janeiro, onde está o eletrodoméstico e as lojas Americanas podem não impugnar o foro eleito que não lhe causa prejuízo.

É razoável que o juiz intervenha nessa escolha das partes (a parte autora escolheu um terceiro juízo, a parte ré assentiu ao não alegar a incompetência em preliminar de contestação)?

O art. 65 do CPC estabelece que se prorroga a competência relativa caso o réu não a alegue em preliminar de contestação.

---

<sup>185</sup> BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott. *Forum non conveniens: history, global practice, and future under The Hague Convention on choice of court agreements*. New York: Oxford University Press, 2007. p.44-45.

<sup>186</sup> O STJ posicionou-se em sentido diverso, entendendo que “não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor.” (STJ, 4ª T., AgRg no AREsp n. 532899/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.08.14, publicado no DJ 02.09.14; STJ, 2ª S., EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 08.02.12, publicado no DJ de 20.04.2012).

E mais, também não é razoável que, determinando de ofício a remessa a outro juízo, presuma que a cláusula de eleição é abusiva, sem justificar e determine o envio dos autos para o foro do domicílio (que não foi o eleito pelo próprio consumidor) ao invés de declinar para o foro de eleição.

O art. 63, §3 do CPC dispõe que, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva (é preciso demonstrar a abusividade), pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

No exemplo hipotético sugerido, a mãe da consumidora, de posse de uma procuração (com poderes dados por sua filha), pode preferir litigar em São Paulo à Salvador, já que foi impedida pelo juízo de litigar no Rio de Janeiro, onde reside.

A competência relativa só poderá ser declinada de ofício se aplicada a teoria do *forum non conveniens* para garantir a eficiência processual (cujo princípio da economia é uma das facetas), mas isso traz uma carga argumentativa maior para o juiz<sup>187</sup>. É preciso demonstrar o motivo pelo qual o foro escolhido é inconveniente, já que o próprio CPC prevê a prorrogação da competência do foro relativamente incompetente. Impedir essa prorrogação sem qualquer justificativa só porque o foro seria abstratamente incompetente viola a lei: o art. 65 do CPC.

#### 2.5.6.6 Ações coletivas e competência adequada

A construção de um princípio da competência adequada para as demandas coletivas é novidade da última década<sup>188</sup>.

---

<sup>187</sup> Francisco de Assis Galindo de Oliveira sustenta ser possível declinar da competência, quando o juízo eleito pela parte não guardar qualquer relação com a demanda. Se a escolha houver sido feita com base em critérios aleatórios ou de eficiência para o processo, na hipótese de ser o juízo eleito mais célere em comparação com outros, o juízo pode declinar de sua competência para não receber muitos processos de modo a desestruturar a organização da vara. O Superior Tribunal de Justiça já adota posicionamento semelhante, possibilitando o declínio da competência relativa de ofício nas causas consumeristas. Entendemos que o caso é de adequação da competência e de aplicação da doutrina do *fórum non conveniens*. É possível declinar da competência relativa de ofício, desde que ouvido o autor, para que possa aduzir suas razões e o foro seja inadequado. Com base no princípio da competência adequada, pode-se fundamentar o declínio de ofício da competência relativa nesses casos, o que exigiria uma argumentação forte a justificar o afastamento excepcional do direito do autor de escolha do foro. (OLIVEIRA, Francisco de Assis Galindo. *Declinação da competência de ofício e juiz natural*. Palestra ministrada no Congresso promovido pela ANNEP em homenagem aos 05 anos do Código de Processo Civil. Painel 03. O juiz natural, cooperação judiciária e competência adequada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qfdItpm5iHU&t=3153s>. Acesso em: 26dez.20).

<sup>188</sup> DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR., Hermes. “Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas”. cit., versão eletrônica.

A competência é um dos temas mais complexos no processo civil coletivo. O problema está centrado, sobretudo, na definição da competência quando o dano é regional ou nacional e, ainda mais, quando envolve ramos distintos da justiça (Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral etc.).

Para enfrentá-lo, é preciso antes de tudo estabelecer uma premissa: existe um microsistema da tutela jurisdicional coletiva<sup>189</sup>. Há um conjunto de normas sobre processo coletivo espalhadas em diferentes diplomas normativos que devem ser interpretadas de forma harmônica e inter-relacionadas.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/1990, funciona como um “Código de Processo Coletivo Brasileiro”. O Estatuto estabelece, no título III (“Da defesa do consumidor em juízo”), os conceitos de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, as regras de competência e da coisa julgada coletiva dentre outras normas relevantes para o processo coletivo. Altera a Lei de ação civil pública - LACP (Lei n. 7.347/1985)<sup>190</sup>, acrescentando-lhe o art. 21: “aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. O art. 1º do CDC o caracteriza como norma de ordem pública e social, “reforçando sua eficácia sobre as demais normas integradoras do sistema”<sup>191</sup>.

Essa premissa não retira a importância do CPC. O Código organiza um sistema aberto, flexível e combinado com a Constituição e com os microsistemas processuais. O CPC “não está de costas para o microsistema da tutela coletiva: o CPC o abraça e o envolve, sendo a ponte entre o processo coletivo e a Constituição”<sup>192</sup>.

---

<sup>189</sup> Sobre a existência de um microsistema de processo coletivo: DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil.* cit, p. 70; MAZZEI, Rodrigo Reis. “Tutela coletiva em Portugal: uma breve resenha”. *Revista Jurídica Do Ministério Público Do Estado De Minas Gerais*. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/265/tutela%20coletiva%20portugal\\_Mazzei.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/265/tutela%20coletiva%20portugal_Mazzei.pdf?sequence=1). Acesso em: 26dez.2020; BASTOS, Fabrício Rocha. “Do Microsistema da Tutela Coletiva e a Sua Interação com o CPC/2015”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. nº 68, 2018; CARVALHO, Fabiano. “O Princípio da eficiência no processo coletivo – Constituição, Microsistema do Processo Coletivo e Novo Código de Processo Civil”. In: DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes (coord.). *Processo Coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 8. Salvador: Juspodivm, 2016. Também reconhecendo a existência de um microsistema de processo coletivo já em 2004: STJ, 1ª T., REsp n. 510.150/MA, rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.02.04, publicado no DJ 29.02.04.

<sup>190</sup> O art. 90 e 117 do Código de Defesa do Consumidor incluiu o art. 21 na Lei de Ação Civil Pública.

<sup>191</sup> DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2019, v. 04, p. 69.

<sup>192</sup> DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. cit., p. 66-67.

Os critérios de fixação de competência no processo civil coletivo foram trazidos pelo art. 2º da LACP, pelo art. 5º da Lei n. 4.717/1965<sup>193</sup>, Lei da Ação Popular – LAP, pelo art. 17, §5º da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, Lei n. 8.429/1992<sup>194</sup> e pelo art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que se aplicam conjuntamente para a definição da competência para casos coletivos.

#### **a) A competência territorial nas ações coletivas**

O art. 2º, *caput*, da LACP determina que “*as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”. Essa regra busca assegurar o julgamento pelo órgão judiciário mais próximo aos fatos e da comunidade atingida, o que pode facilitar a produção da prova.

A criação de uma categoria especial, “competência territorial funcional”, não se sustenta. Trata-se em verdade de competência territorial absoluta, portanto, inderrogável<sup>195</sup>. A lei qualifica a competência do foro do local do dano como funcional para que não haja dúvida acerca do seu caráter absoluto.

A principal questão que se põe nesse tema é a seguinte: a interpretação literal do critério “local do dano” gera dificuldades quando a causa de pedir da ação se refere a dano com repercussão em vários locais ou em todo o território nacional.

Nesses casos, pode-se recorrer ao CDC, que complementa a disciplina da competência nas ações coletivas ao acrescentar ao critério do dano local, novas regras de competência para as hipóteses de dano regional e dano nacional.

---

<sup>193</sup> “Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”.

<sup>194</sup> Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] § 5º. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [...]. (redação atribuída pela Medida provisória nº 2.180-35 de 2001).

<sup>195</sup> Há outras hipóteses de competência territorial absoluta, para a tutela coletiva, na legislação: o art. 209 do ECA segundo o qual as ações serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa; art. 80 do Estatuto do idoso que atribui ao foro do domicílio do idoso competência absoluta para processar a causa.

O art. 93 do CDC fixa a competência: (i) do foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano para os danos locais (inciso I); (ii) do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional (inciso II)<sup>196</sup>.

A lei não define o conceito de “dano regional” e “dano nacional”.

O dano regional pode ser conceituado como aquele que envolve uma região do país (norte, nordeste, sul, sudeste, centro-oeste) ou que atinge um número mínimo de comarcas<sup>197</sup>. O dano nacional será aquele que envolve todo o território nacional.

A partir do texto legal, quando o dano for nacional, duas interpretações são possíveis.

A primeira no sentido de que a competência seria sempre do foro do Distrito Federal, para “facilitar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que ele seja obrigado a litigar na capital de um Estado longínquo”<sup>198</sup>.

A segunda na linha de que a competência seria concorrente entre o foro do Distrito Federal e das capitais dos Estados, a critério do autor.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à controvérsia e estabeleceu que “sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor”<sup>199</sup>.

Ainda assim, é possível vislumbrar ao menos duas situações em que, apesar de competente, o foro poderá ser manifestamente inadequado: (i) nas hipóteses em que os danos, embora ultrapassem os limites de uma subseção/comarca ou de um estado, caracterizando-se como regional, estão em local muito distante da capital do estado (e ainda mais dos demais estados) e do Distrito Federal; (ii) nos casos em que o fato ocorreu em dois ou três estados, que sentem os danos de forma mais acentuada, mas a capital do estado é distante do local, sem relação com o evento<sup>200</sup>. A solução para o

<sup>196</sup> O fato de o art. 93, CDC, estar incluído em capítulo intitulado “Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos” não afasta sua aplicação às ações coletivas para tutela de direitos considerados difusos ou coletivos por força do já citado art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

<sup>197</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. cit., p. 156.

<sup>198</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 878.

<sup>199</sup> Nesse sentido: STJ, 1ª S., CC 126.601/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 27.11.2013, publicado no DJ de 05.12.2013; STJ, 1ª T., AgInt no AREsp n. 944.829/DF, rel. Min. Gurgel De Faria, j. em 14.05.19, publicado no DJ de 12.06.2019.

<sup>200</sup> O foro de Porto Alegre ou de Manaus seria concretamente competente para apreciar questões relativas ao desastre de Mariana ou a um desastre envolvendo o Rio São Francisco cujos danos tenham efeito nacional, mas que perpassam por apenas três estados? Será que, onde quer que seja o fato ou o dano, o



problema da competência nas ações coletivas, então, pode não ser encontrada no microsistema do processo coletivo<sup>201</sup>.

A capital de um Estado sem vínculo com os fatos ou até mesmo do Estado atingido pode não ser o local mais adequado para o processamento e julgamento do caso, pois a distância dos fatos pode levar a dificuldades na produção das provas, na compreensão pelo magistrado dos efeitos do evento na comunidade, na efetivação das decisões para a publicidade da ação coletiva etc. Do mesmo modo, a competência do Distrito Federal poderá ser adequada somente quando for um dos locais atingidos pelo dano ou em situações que atinjam, de modo uniforme, todo o território nacional.

Nessas circunstâncias, a análise do caso concreto pode tornar recomendável privilegiar a regra do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, para fixar a competência, em um dos locais atingidos pelos danos. Ou, ainda, pode indicar como mais adequado o foro da capital de um dos estados diretamente afetado, restringindo os foros concorrentes.

Então, pergunta-se: é possível a fixação da competência em um foro distinto daqueles alternativamente ofertados pelo art. 93 do CDC? No caso de dano nacional, o juiz pode declinar de sua competência para o foro do epicentro do dano, por entender ser ele o juízo mais adequado?

Entendemos que sim. O juiz atuará dentro do espaço de discricionariedade deixado pelo legislador. Quando o dano é nacional, ele também é, em certa medida, local<sup>202</sup>. Se o dano ocorreu em todo território nacional, ele também ocorreu no local dos

---

foro de qualquer capital será sempre competente? Não nos parece possível a luz do princípio da competência adequada.

<sup>201</sup> Há ainda quem entenda que não se aplica nenhuma das regras acima quando a ação civil pública for ajuizada pela União, hipótese em que deveria ser aplicada a regra constitucional do art. 109, §1º, CF. A ação deveria ser proposta, sob esta óptica, no foro do domicílio do réu, ainda que distinto do local do dano ou ilícito. Sustenta-se que as regras do art. 109, §§1º e 2º, CRFB/1988, aplicam-se, tão somente, à União, “ficando as demais causas sob a competência da Justiça Federal, em razão da qualidade das partes, da matéria ou da função, sujeitas às regras” do art. 2º, Lei 7.347/1985, e do art. 93, CDC”. (QUEIROZ, Pedro Gomes de. “A competência para processar e julgar a ação civil pública no Brasil”. cit., p. 1830).

<sup>202</sup> Alguns membros do Ministério Público têm proposto ações coletivas em razão de danos ou ilícitos nacionais para a proteção dos interesses da coletividade do local onde atuam, o que não é correto sob pena de fragmentar-se em várias ações a demanda coletiva. Para os autores, somente seriam possíveis ações locais quando as consequências do fato danoso forem particulares àquela comunidade como no exemplo de desastre ambiental, que causa desabastecimento de água para determinada comunidade ribeirinha. (DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. 13ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2019, v. 04. p. 154-155). Na possibilidade de alteração de competência para juízo local mais adequado para apreciar dano nacional, defendido nesse trabalho, não se está a sustentar a possibilidade de fragmentação da ação coletiva, mas o ajuizamento de uma única ação no foro mais adequado que poderá inclusive ser o foro local, sem que o declínio da competência caracterize ato “contra legem”.

fatos. Então, seria possível argumentar, a luz do art. 2º da Lei de ação civil pública, que o local do dano seria o juízo mais adequado por estar mais próximo das provas e da comunidade mais diretamente atingida, sem que isso implique em abandonar totalmente o regramento legal do tema da competência.

A regra dos arts. 2º, *caput* da LACP e do art. 93 do CDC são apenas um ponto de partida, um *topoi*. A competência deve ser aferida pelo juiz no caso concreto após a incidência do filtro da competência adequada sobre as regras legais de competência.

### **b) A regra de prevenção e as ações coletivas**

O parágrafo único do art. 2º da LACP estabelece que “*a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas e que possuam a mesma causa de pedir e o mesmo objeto*”. O art. 17, §5º da LIA adota redação semelhante.

Cabem algumas considerações sobre a regra de prevenção.

A utilização do critério da prevenção para determinar a competência entre os foros concorrentes sem a ponderação, no caso concreto, acerca de qual foro pode tutelar de forma mais efetiva e adequada o litígio coletivo, viola o devido processo, o princípio do juiz natural e as garantias da eficiência<sup>203</sup>. Há quem diga até que a prevenção não é critério de fixação da competência, haja vista que só pode ser aplicada após a definição dos foros competentes<sup>204</sup>. O posicionamento nos parece correto: se o foro é inadequado e, portanto, incompetente, não há que se aplicar a regra da prevenção.

Nessa perspectiva, embora a regra geral seja a prevenção, deve-se permitir, em certos casos, flexibilizar a regra para definir a competência do local que possa oferecer a melhor tutela jurisdicional para as ações coletivas, considerando-se critérios como local de produção de provas, local do cumprimento das decisões judiciais, local em que se possa promover de forma mais efetiva a restauração do dano causado, local dos bens do

---

<sup>203</sup> LINO, Daniela Bermudes. “Competência territorial adequada nas ações coletivas socioambientais: considerações sobre o CC 144922/MG no desastre do Rio Doce”. cit., p. 04.

<sup>204</sup> A prevenção, portanto, firma, assegura a competência de um juiz, já competente. Não é, pois, critério determinativo da competência, visto que aquele juiz, conforme os critérios determinativos da competência, ao conhecer da causa já era competente.” (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. v. 1, 27ª ed., São Paulo, Saraiva: 2010, p. 264/265).

executado (nas ações de reparação pecuniária), entre outros que possam atender à adequação entre o caso e a competência<sup>205</sup>.

É preciso, então, recorrer ao princípio da competência adequada para preencher as incompletudes do regramento da competência nas ações coletivas.

O Superior Tribunal de Justiça adotou esse posicionamento ao julgar o CC n. 144.922 no caso do Desastre de Mariana, que será analisado no tópico dedicado aos precedentes da corte superior.

### **c) O art. 16 da Lei de Ação Civil Pública**

O art. 16 da Lei de ação civil pública (Lei n. 7.347/85) estabelece que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes*, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 08 de abril de 2021, a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985<sup>206</sup>.

As decisões das cortes superiores são sensatas e corretas. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública<sup>207</sup>, com prejuízo a economia processual, risco de decisões contraditórias e violação ao princípio da igualdade.

Na mesma decisão, contudo, o STF estabeleceu os seguintes critérios para a fixação da competência nas ações coletivas: sendo regional o alcance do dano, serão competentes os foros ou circunscrições de capitais do Estado ou do Distrito Federal, desde que inseridos na região em que se projetem os efeitos da decisão; sendo nacional, serão concorrentes os foros das capitais de Estado e do Distrito Federal; havendo múltiplas ações, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas,

---

<sup>205</sup> LINO, Daniela Bermudes. “Competência territorial adequada nas ações coletivas socioambientais: considerações sobre o CC n. 144.922/MG no desastre do Rio Doce”. cit., p. 04.

<sup>206</sup> STF, Tribunal Pleno, RE n. 1101937 RG, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 13.02.2020, publicado no DJ de 27.02.2020.

<sup>207</sup> STJ, 2ª T., EDcl no REsp 1272491/PB, rel. Min. Og Fernandes, j. em 08.10.2019, publicado no DJ de 11.10.2019.

para o julgamento de todas as demandas conexas (Tema n. 1075). A adoção do critério da prevenção sem deixar espaço para a ponderação das peculiaridades do caso concreto ignora as diretrizes da competência adequada e da eficiência.

#### 2.5.6.7 O “argumento” das capacidades institucionais

O argumento das capacidades institucionais é utilizado para apreciar diferentes respostas à questão sobre “quem deve decidir”, considerando as “capacidades” de cada instituição. As “capacidades” são as aptidões cognitivo-decisória dos órgãos decisores<sup>208</sup>, seus méritos e deméritos para decidir questões que possam estar sob a esfera de competência de mais de uma instituição ou que possam ter efeitos sobre objetivos compartilhados por outras instituições<sup>209</sup>.

É preciso ter cuidado, contudo, para não dissociar “o argumento” de seu referencial teórico sob pena de transformá-lo em um “recurso banal”, de “baixíssimo potencial crítico”, ou em um “rótulo novo para categorias dogmáticas antigas”; ou ainda um “argumento pragmático completamente desvinculado do direito positivo”<sup>210</sup>.

##### 2.5.6.7.1 A tese de Sunstein e Vermeule. O referencial teórico.

O texto “Interpretation and institutions”, de Cass Sunstein e Adrian Vermeule, publicado em 2002<sup>211</sup>, é considerado a matriz básica do argumento baseado nas capacidades institucionais<sup>212</sup>.

<sup>208</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 374.

<sup>209</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo”. cit., p. 13.

<sup>210</sup> “O risco é o de que “capacidades institucionais” se torne o novo “mantra” dos constitucionalistas brasileiros, sem que as implicações efetivamente originais e úteis do argumento sejam de fato incorporadas no debate (...) Nosso objetivo é apenas o de apresentar um modelo possível de um argumento que leva a sério os méritos e deméritos de diferentes instituições em um determinado arranjo institucional e possua um mínimo grau de especificidade e consistência interna.” (ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo”. cit., p. 12).

<sup>211</sup> SUNSTEIN, Cass R. VERMEULE, Adrian. “Interpretation and institutions”. *John m. Olin law & Economics working paper no. 156* (2D series) Public law and legal theory working paper no. 28. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=320245](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=320245). Acesso em: 22mai.20.

<sup>212</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo”. In: *Revista do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*. DIDIER Jr., Fredie (Editor). nº 23, ano 2011.

Os autores apontam que discussões acerca da interpretação normativa não podem ser facilmente resolvidas sem o exame de duas questões: as capacidades institucionais e os efeitos dinâmicos de uma abordagem específica sobre qualquer tema<sup>213</sup>.

Não se deve perguntar “*como* decidir este caso?”, mas sim “*quem* deve decidir questões desse tipo em um arranjo institucional determinado?” A comparação das capacidades institucionais carece ser conduzida com base nas finalidades de um sistema legal de competências: a previsibilidade, legitimidade e eficácia<sup>214</sup>.

Se, por um lado, uma interpretação literal da lei pode ser absurda, por outro se reconhece a condição dos juízes de sujeitos de “carne e osso”, suscetíveis a erro e, se assim é, a interpretação literal da lei também tem suas virtudes<sup>215</sup>. A valorização das capacidades institucionais e dos efeitos dinâmicos de uma abordagem acerca das funções institucionais são partes necessárias de qualquer teoria da interpretação jurídica.

O diferencial da teoria da interpretação de Sunstein e Vermeule está na forma de lidar com a inafastável possibilidade de erro em sua aplicação por atores institucionais com capacidades limitadas. Diante da discrepância intransponível entre o plano ideal e a realidade, na qual as instituições se inserem, Sunstein e Vermeule fazem uma analogia com o pensamento econômico e concluem que o estado de coisas ideal (assim como o “ideal regulatório”) pode gerar resultados piores ao da adoção de outra estratégia, que, em condições reais, funciona melhor do que a estratégia “ideal” (“*first best*”). Daí surge a ideia do “*the second best*”.

---

<sup>213</sup> “Suppose, for example, that we believe that the meaning of a statute should in principle be established by ascertaining the subjective intentions of those who enacted it. It may nonetheless turn out that fallible judges ought not, simplistically, collect and examine as much evidence of subjective intentions as they can find. If the text supplies reliable evidence of intention, perhaps the best evidence, and if judges will mishandle other types of evidence, such as legislative history, perhaps restricting judges solely to the text will increase the likelihood that the judges will accurately ascertain the legislators’ intentions.” Em livre tradução: Suponha, por exemplo, que se entenda necessário buscar o significado de uma lei pela verificação das intenções subjetivas de quem a promulgou. No entanto, pode ser que os juízes falíveis não possam, simploriamente, coletar e examinar todas as evidências de intenções subjetivas que possam encontrar. Se o texto fornece evidência confiável de intenção, e se os juízes podem interpretar mal os outros tipos de evidência talvez a melhor forma de alcançá-la, como história legislativa, seja se restringindo ao texto, o que aumentará a probabilidade de que os juízes determinem com precisão as intenções dos legisladores. (SUNSTEIN, Cass R. VERMEULE, Adrian. “Interpretation and institutions.” cit., p. 23).

<sup>214</sup> ESKRIDGE JR. WILLIAM N. “Expanding chevron’s domain: a comparative institutional analysis of the relative competence of courts and agencies to interpret statutes”. *The Wisconsin Law Review’s Symposium celebrating the work of Professor Neil K. Komisar*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/289641819\\_Expanding\\_chevron's\\_domain\\_A\\_comparative\\_institutional\\_analysis\\_of\\_the\\_relative\\_competence\\_of\\_courts\\_and\\_agencies\\_to\\_interpret\\_statutes](https://www.researchgate.net/publication/289641819_Expanding_chevron's_domain_A_comparative_institutional_analysis_of_the_relative_competence_of_courts_and_agencies_to_interpret_statutes). Acesso em 26.mai.2020.

<sup>215</sup> SUNSTEIN, Cass R. VERMEULE, Adrian. “Interpretation and institutions”. cit. p. 01.

Um exemplo trazido pelos próprios autores ajuda a esclarecer a aplicação do método “*the second best*”.

Imagine que o significado de uma norma jurídica possa ser alcançado pela investigação das intenções subjetivas de quem o escreveu. Ocorre que o juiz estará mais suscetível a falhas se investigar a maior quantidade possível de evidências das intenções (aprofundando, por exemplo, pela análise da história legislativa). Talvez, atendo-se ao texto normativo, se ampliem as chances de o juiz atingir de forma mais acurada de quem o editou. Essa seria a segunda melhor solução em termos ideais<sup>216</sup>.

Traçar com clareza essas possibilidades e características do argumento das capacidades institucionais na Teoria Geral do Direito, como premissas, permitirá aplicá-lo com mais lucidez ao Direito Processual Civil, sobretudo na definição do juízo concretamente competente.

#### 2.5.6.7.2 A noção de capacidades institucionais para o Direito brasileiro. O pensamento de Diego Werneck Arguelles e Fernando Leal

A partir da doutrina de Cass Sunstein e Adrian Vermeule, e com o intuito de estabelecer o terreno comum das diferentes referências intelectuais da teoria, Diego Arguelles e Fernando Leal se propuseram a tarefa de reconstruir de forma detalhada a noção das capacidades institucionais para o Direito brasileiro. Buscaram definir o que e como os juízes brasileiros devem decidir: os limites de atuação legítima das cortes em situações de efetiva ou potencial tensão interinstitucional<sup>217</sup>.

Para os autores, as capacidades institucionais devem ser analisadas como um modelo argumentativo com pressupostos, condições e método de operacionalização específico. Três premissas devem nortear o estudo da técnica: i) algum grau de especialização funcional em prol de fins constitucionais comuns é pressuposto

---

<sup>216</sup> SUSTEIN, Cass R. VERMEULE, Adrian. “Interpretation and institutions.” cit., p. 23.

<sup>217</sup> “(...) é certo que o Judiciário pode dar alguma resposta para um dado conjunto de questões que estejam sendo submetidas à apreciação judicial. Contudo, quando comparamos os recursos e limitações do Judiciário com os de outras instituições que poderiam fornecer suas próprias respostas ao tipo de problema em exame, constatamos que a performance judicial deixa a desejar. Instituições como o Congresso, a Presidência da República e as agências reguladoras – segue o argumento – estariam em condições de oferecer, no geral, respostas melhores do que aquelas que os juízes tenderiam a produzir. (ARGUELLES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo”, cit., . p. 07).

normativo da separação de poderes; ii) nenhuma instituição é, potencialmente, capaz de atingir esses fins comuns, estando sujeita a erros e incerteza; iii) a análise de diferentes alternativas de decisões deve partir de suas possíveis consequências.

A análise das capacidades institucionais é importante por incorporar juízos empíricos na deliberação do centro decisório mais adequado.

São pressupostos institucionais estruturais, a serem aplicados em contextos reais de decisão: i) pressupostos institucionais estruturais, dos quais decorrem o funcionalismo, a especialização e o compromisso interinstitucional; e ii) pressupostos epistêmicos: falibilidade potencial e contingência das “capacidades”; iii) pressupostos metodológicos: consequencialismo, a estratégia do “*Second-best*”, efeitos dinâmicos e comparações institucionais<sup>218</sup>.

A aplicação desse modelo à função jurisdicional no Brasil pode demonstrar que, em muitos casos, juízes “reais” (operando em condições reais) podem obter melhores resultados adotando teorias que não levariam aos resultados mais justos e mais precisos em condições “ideais” (que partem de premissas como a existência de tempo e recursos infinitos, imparcialidade absoluta, capacidade intelectual e conhecimento jurídico sobre-humanos)<sup>219</sup>.

As capacidades de uma instituição são influenciadas por fatores subjetivos e objetivos. Como fatores subjetivos, há a definição dos méritos e deméritos de uma instituição, que está relacionada à sua imagem perante outros atores institucionais e cidadãos<sup>220</sup>. No âmbito objetivo, há o aparato físico disponível para que uma instituição possa exercer as suas funções e realizar os seus objetivos, a partir das capacidades *funcionais e materiais*. As primeiras relacionadas às suas finalidades e às capacidades cognitivas de seus principais atores definidas, sobretudo, em função da sua formação.

<sup>218</sup> A especialização é realizada pela carta constitucional ao distribuir competências e poderes entre instituições criadas especificamente para promover certos objetivos e lhes atribui condições específicas capazes de incrementar a eficiência com que os referidos poderes serão por elas executados. O compromisso interinstitucional busca eliminar redundâncias e ambiguidades no desenho institucional de divisão de funções e pressupõe um modelo de “concorrência harmônica”. A falibilidade potencial e contingência das “capacidades” decorre da incerteza quanto ao grau de confiabilidade das respostas que oferecem. O consequencialismo leva a escolha de uma teoria, concepção ou alternativa a partir das consequências que ela é capaz de produzir, direta ou indiretamente (ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo”, cit., p. 15-20).

<sup>219</sup> ESKRIDGE JR. WILLIAM N. *Expanding chevron's domain: a comparative institutional analysis of the relative competence of courts and agencies to interpret statutes*. cit., p. 413.

<sup>220</sup> A presença de indícios de corrupção no âmbito de certa instituição é exemplo de tradicional fator que pode afetar sua confiabilidade e, por isso, a sua capacidade para lidar de forma neutra com certos assuntos ou buscar a realização de certos objetivos. (ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo”. cit., p. 42).

As segundas, decorrentes do aparato técnico-administrativo que a integra e aos recursos disponíveis para efetivar transformações<sup>221</sup>. Tudo isso vai importar a análise do juízo que tem condições de julgar melhor uma causa<sup>222</sup>.

#### 2.5.6.7.3 A aplicação do “argumento” à competência jurisdicional. Os reflexos da tese para o presente trabalho.

O exame das capacidades institucionais possibilita uma comparação entre órgãos decisórios, já adotada no Direito norte-americano, e fornece parâmetros úteis para a definição do juízo adequadamente competente no caso concreto<sup>223</sup>. Lança o olhar sob as aptidões cognitivo-decisórias de cada um dos órgãos decisórios, de seus méritos e deméritos em um determinado arranjo institucional<sup>224</sup>.

A proposta é considerar aspectos empíricos e comparar as habilidades e limites concretos (incluídos os limites estruturais decorrentes do número de processos, capacidade de julgamento, equipe técnica etc.) de diferentes órgãos jurisdicionais tidos como instituições para estabelecer o foro mais adequado.

<sup>221</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo”. cit., p. 15-20.

<sup>222</sup> Uma ferramenta que pode contribuir para o *agir estratégico* para a escolha da instituição mais capacitada, a luz da análise econômica do direito, é a aplicação da teoria dos jogos. As interfaces existentes entre a economia, a psicologia e o direito processual podem contribuir para uma estruturação inovadora de alguns institutos processuais. (ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. *O Processo Civil entre o jurídico e o econômico: O Caráter Institucional e Estratégico do Fenômeno Processual*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre: UFRS, 2018).

<sup>223</sup> O argumento das capacidades institucionais foi introduzido no direito processual brasileiro para definição do órgão jurisdicional adequado por Antonio do Passo Cabral (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 370).

<sup>224</sup> Neil K. Komesar faz alguns alertas acerca do papel do juiz e das outras instituições no cenário institucional: “(...) judges ought to be reluctant to develop aggressive doctrines to solve problems that other institutions (especially the market and legislatures) are handling satisfactorily, and should be particularly loathe to trump market or legislative rules when the judiciary is not competent to administer such doctrine effectively and with acceptable costs.” Em livre tradução: (...) os juízes devem evitar posicionamentos agressivos para resolver problemas com os quais outras instituições (especialmente o mercado e o poder legislativo) estão lidando de forma satisfatória, e devem evitar particularmente intervir no mercado ou nas regras legislativas quando o judiciário não é competente para atuar em tais espaços de forma eficaz e com custos aceitáveis. (ESKRIDGE JR. WILLIAM N. “Expanding chevron’s domain: a comparative institutional analysis of the relative competence of courts and agencies to interpret statutes”. cit., p. 412).



Há, contudo, dois problemas de operacionalização da teoria, que devem ser enfrentados.<sup>225</sup>

“Como implementar fielmente os pressupostos de operacionalização do argumento?”<sup>226</sup> A adoção do critério do “The second best” pressupõe informações que podem não estar disponíveis e tampouco ser facilmente criadas, tendo em vista as limitações e visões cognitivas. É caro produzir informações confiáveis sobre como o mundo funciona, as pessoas se comportam em diferentes cenários, prognoses, possíveis consequências de cada alternativa de decisão. Assim, a maioria das generalizações necessárias para avançar no tema das comparações institucionais repousa em crenças factuais, que não são necessariamente embasadas por dados empíricos ou por um número representativo de casos<sup>227</sup>.

A aplicação possível da teoria pressupõe argumentos baseados nas questões contextuais, comprovada com base empírica confiável, o que pode ser extraído dos dados estatísticos dos tribunais<sup>228</sup>.

O segundo problema é a pouca probabilidade que juízes de verdade, em casos futuros, sejam leais à distribuição de capacidades decisórias fixadas em um momento anterior, com informações diferentes e em um caso concreto diferente. “Há riscos de particularização endêmica e de desvios”<sup>229</sup>.

Ainda assim, o argumento das capacidades institucionais pode ser bastante útil para a teoria da competência.

---

<sup>225</sup> Os autores citam o seguinte exemplo: “na prática, o fato de que uma agência possui mais pessoal tecnicamente qualificado para enfrentar certas questões – ou, pior, que se simplesmente pressuponha ou assuma que esse fato é verdadeiro – pode não ser decisivo para se determinar sua capacidade institucional quanto àquele problema. É possível que outros fatores contingentes modulem para menos a efetiva capacidade da agência em questão – p.ex., pode ser que os recursos para aquela agência estejam sendo contingenciados a ponto de, na prática, colocar em risco a sua própria autonomia e capacidade técnica.” (ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “Dois problemas de operacionalização do argumento de “capacidades institucionais”. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, 2016, p. 203).

<sup>226</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. Dois problemas de operacionalização do argumento de “capacidades institucionais”, cit., p. 203.

<sup>227</sup> ESKRIDGE JR. WILLIAM N. “Expanding chevron’s domain: a comparative institutional analysis of the relative competence of courts and agencies to interpret statutes”, cit.

<sup>228</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 392.

<sup>229</sup> “A solução para o problema das incertezas quanto às capacidades reais das instituições está em criar e observar padrões como diretriz para a escolha das estratégias decisórias. Mas, a utilização de argumentos de capacidades institucionais no direito brasileiro deve ser colocada permanentemente sob suspeita.” (ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “Dois problemas de operacionalização do argumento de “capacidades institucionais”. cit., p. 211).

Tomando como exemplo duas ações civis públicas, a primeira distribuída, para a 5ª vara federal da Seção Judiciária do Piauí<sup>230</sup> e a segunda, para a 9ª vara federal da Seção Judiciária de Goiás<sup>231</sup>, por meio das quais o MPF discute a dispensação de medicamentos para tratar a COVID pela rede do SUS é possível perceber a importância do argumento das capacidades institucionais para aplicação do princípio da competência adequada.

Seria o foro do Piauí o juízo competente para apreciar essas ações coletivas de interesse nacional apenas pelo fato de ter sido nele ajuizada primeiramente? A decisão do juiz do Piauí seria aplicável a todo o território nacional? Se futuramente forem ajuizadas outras ações similares em outras capitais, aplicar-se-á a regra de prevenção para definir o juízo do Piauí como o competente? Essas ações devem ser reunidas?

A luz do art. 2º, caput e parágrafo único, da LACP e do art. 94 do CDC, a resposta, a princípio seria positiva. Mas é preciso refletir se o foro do Piauí é o juízo mais adequado, sob a óptica das capacidades institucionais.

A solução para a escolha do órgão judicial mais apto pode vir por meio de um ato concertado entre os juízes cooperantes envolvidos. A reunião das ações ou a prática de atos conjuntos seria interessante para evitar decisões contraditórias ou em sentidos distintos, para facilitar a produção de prova conjunta e a exequibilidade das decisões. Afastam-se, assim, também discussões sobre a existência de conexão entre as ações, conflitos de competência, possibilitando uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Todavia, a análise das capacidades institucionais dos juízos envolvidos perpassa pelos critérios relacionados às suas capacidades cognitivas e estruturais, enquanto partes de um arranjo institucional.

Embora o art. 94 do CDC fixe a competência das capitais dos Estados ou do Distrito Federal, quando o dano for nacional, o exame da competência adequada *in concreto* é necessário como vetor de aplicação de princípios fundamentais do processo. “O princípio do juiz natural não se limita a abstração fria da lei, mas incorpora alguma medida de adequação e eficiência da competência”<sup>232</sup>.

---

<sup>230</sup> SJPI, Processo n. 1015707-53.2020.4.01.4000, Juíza Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes, 5ª vara da SJPI, Decisão publicada em 2 de maio de 2020. Por meio da ação coletiva, o MPF requereu a disponibilização, de forma regular e suficiente, de toda a medicação constante do protocolo composto de hidroxicloroquina e outros medicamentos para toda a rede do SUS.

<sup>231</sup> SJGO, Processo nº 1021359-96.2020.4.01.3500 – 9ª Vara da Justiça Federal de Goiânia.

<sup>232</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 371.

É preciso avaliar: (i) para um julgamento mais célere, a situação da vara (número de processos em tramitação ajustada, número de novas ações distribuídas cuja causa de pedir seja a COVID19, número de juízes e servidores na vara etc.); e (ii) para um julgamento mais justo, a especialização do magistrado, o contato com a população, a participação de entes técnicos como *amicus curiae*, a publicidade da demanda. Trata-se da aplicação de critérios relacionados à eficiência do ponto de vista quantitativo e qualitativo, como propomos no tópico dedicado aos requisitos para aplicação do princípio da competência adequada no direito brasileiro.

Sob essa óptica, a juíza a qual foi atribuído o processo atende ao critério da especialização, pois é mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2004), é idealizadora e fundadora do Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí, vencedora do VIII Prêmio “Conciliar é Legal”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, na categoria de demandas complexas e coletivas. Publicou trabalho científico sobre saúde e conciliação. Possui, a partir desses elementos objetivos, expertise e experiência na matéria das demandas coletivas e de saúde<sup>233</sup>.

Todavia, o juízo não está próximo fisicamente dos centros médicos de maior referência, do Conselho Nacional de Medicina e Sociedade Brasileira de Infectologia, cujas sedes estão respectivamente situadas em Brasília e São Paulo. Tampouco está situada na sede funcional da União e do Ministério da Saúde, responsável pelas políticas públicas de combate à pandemia no que toca ao SUS, situados em Brasília.

Em tese, todas essas questões seriam resolvidas, sob a óptica da solução “ideal”, na capital nacional no foro do DF. O foro da capital também atenderia ao requisito da especialização haja vista a existência de vara especializada na matéria de saúde pública onde juízes experientes também atuam.

Embora do ponto de vista ideal Brasília seja o foro abstratamente mais adequado (“*The first best*”), cabe considerar fatores da realidade na ponderação. Considerada a sobrecarga das varas da capital cujo acervo aumentou consideravelmente com as medidas de combate a pandemia<sup>234</sup>, o foro eleito pelo Ministério Público, em se mostra,

---

<sup>233</sup> Vide currículo lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9446543731166856>.

<sup>234</sup> O estoque processual da SJDF é aproximadamente quatro vezes maior que a do DF. O volume de casos novos no DF é quase o dobro da SJPI; já a produtividade do DF é mais do dobro (Observatório da Estratégia Justiça Federal 2020. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Observat%C3%B3rio\\_da\\_Estrat%C3%A9gia\\_JF\\_2020.pdf](https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Observat%C3%B3rio_da_Estrat%C3%A9gia_JF_2020.pdf). Acesso em: 02.jul.20. p. 18).

a princípio, e aplicado o critério do “*The second best*”, a melhor opção, dadas as circunstâncias reais. O problema da distância é ainda minorado pelo fato de o processo ser eletrônico e, em tempo de isolamento social, as audiências ocorrerem por videoconferência.

Assim, o estudo breve do “argumento” das capacidades institucionais serve a este trabalho porque (i) demonstra a necessidade de se levar em consideração elementos empíricos na formulação normativa da teoria da competência com variáveis como escassez de tempo, volume de processos e limitações na estrutura de apoio aos juízes; (i) em uma abordagem institucionalista preocupa-se com a seguinte questão: “por que deve certo órgão judiciário, com suas habilidades e limitações específicas, (e não outro) enfrentar determinado(s) problema(s)?”.

Em um cenário de incertezas quanto à questão sobre “quem pode decidir melhor”, o argumento das capacidades institucionais aplicada ao estudo das competências jurisdicionais pode contribuir para a definição de posturas institucionais em cenários de possíveis sobreposições de competências, o limite e as formas de controle da discricionariedade judicial e a adequação real do emprego de certos métodos e teorias decisórias a serem aplicadas por julgadores de carne e osso<sup>235</sup>.

#### 2.5.6.8 Ainda sobre o princípio da competência adequada: três problemas e as soluções.

Muitos são os empecilhos suscitados para aplicação do princípio da competência adequada. Identificam-se três principais problemas e alguma solução possível para eles. O objetivo é não apenas ratificar a adoção do princípio da competência adequada pelo Direito brasileiro, como também lançar as premissas para tratar dessas questões no contexto da cooperação judiciária.

---

<sup>235</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “Dois problemas de operacionalização do argumento de “capacidades institucionais”. cit., p. 197.

#### 2.5.6.8.1 A aplicação do princípio da competência adequada pode alterar competência absoluta? O problema dos conflitos multipolares.

Um problema a ser enfrentado quanto à aplicação do princípio da competência adequada diz respeito à possibilidade ou não de alteração de competência absoluta por ser o juízo eleito pelo autor para ajuizamento da demanda um foro inadequado, inconveniente. Essa questão toca o desmembramento das pretensões de subgrupos e os conflitos coletivos multipolares.

Para responder à questão, é necessário esclarecer que o CPC não veda a alteração de competência absoluta em toda e qualquer hipótese. A vedação à alteração de competência absoluta no CPC é prevista para as hipóteses de conexão nas demandas individuais (art. 54, CPC)<sup>236</sup> e por negócio jurídico das partes (art. 62, CPC).

É possível, portanto, em certos casos, a alteração de competência absoluta por aplicação do princípio da competência adequada. Os conflitos multipolares demonstram a afirmação proposta nesse trabalho.

- a) O caso da ação civil pública contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a retomada da entrega do serviço postal em certas áreas urbanas consideradas perigosas

Primeiramente, apresenta-se exemplo paradigmático trazido por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. sobre o tema da competência e multipolaridade nas ações coletivas.

Defensoria Pública ajuíza ação civil pública contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a retomada da entrega do serviço postal em certas áreas urbanas consideradas perigosas – a entrega postal havia sido suspensa como forma de proteção da segurança dos carteiros (trabalhadores). A ação foi proposta na Justiça Federal (art. 109, I, CF/1988). A ação coletiva, nesse caso, pretendia ver tutelado direito de um grupo de moradores, considerados consumidores lesados pelo deficiente serviço prestado pela ECT. Embora isso não tenha sido posto nem discutido e o pedido se direcionasse à ECT, a demanda atinge, também, situação jurídica da coletividade dos carteiros. Os carteiros são celetistas; a segurança do trabalho é um dos mais evidentes direitos coletivos trabalhistas deste

<sup>236</sup> Art. 54 do CPC. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

grupo. Imagine, então, que o sindicato dos carteiros tivesse ajuizado uma ação coletiva, na Justiça do Trabalho, exatamente para ver reconhecido e efetivado o direito à segurança, concretizado na suspensão de entrega de correspondência nas mesmas áreas tidas como perigosas. Note que, no fim das contas, essas ações coletivas, propostas por sujeitos distintos, em juízos distintos, para a tutela de direitos distintos, levariam ao Judiciário, rigorosamente, o mesmo conflito coletivo: o conflito envolvendo o grupo de moradores e o grupo dos carteiros; o primeiro, titular de direito (afirmado) consumerista em face da ECT, competência da Justiça Federal; o segundo, titular de direito (afirmado) trabalhista em face da ECT, competência da Justiça Federal. Observe, também, que o juízo federal terá de, necessariamente, examinar o problema trabalhista, e o juízo trabalhista terá de, necessariamente, examinar o problema consumerista. Atente, finalmente, que há uma duplicidade evidente aqui: ao tutelar o direito dos moradores/consumidores, atinge-se o direito dos carteiros e vice-versa. Em casos assim, não é adequado adotar a solução ortodoxa de suspensão de um dos processos à espera da solução do outro, como se de conexão se tratasse. É preciso perceber, aqui, uma nova espécie de litispendência, distinta da conhecida tríplice identidade: uma litispendência por duplicidade com autores diferentes<sup>237</sup>

Diante desse caso concreto, é preciso refletir sobre o foro competente para processar e julgar essas duas demandas coletivas que são idênticas, apenas invertidas.

Há, nesse caso, litispendência. São demandas idênticas e dúplices: não há duas ações, tampouco conexão. O problema é o mesmo: saber se os carteiros têm ou não têm de entregar cartas nas regiões conflagradas. Não há questão principal e prejudicial, mas litispendência de ações coletivas, só levadas ao judiciário por legitimados diversos em justiças diversas.

A perspectiva trabalhista do problema conduziu o ajuizamento da ação para a justiça do trabalho. A perspectiva consumerista levou a demanda para a justiça do consumidor na justiça federal.

Como não se pode permitir que o mesmo caso seja julgado por duas justiças distintas, essas ações precisam ser reunidas (a reunião de ações coletivas em caso de litispendência é a solução dada pela maioria da doutrina, mas há uma parcela que

---

<sup>237</sup> DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. “Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas”. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2020, v. 128, p. 403, versão eletrônica, p. 06.

defende a extinção de uma das ações com o ingresso do legitimado coletivo na outra ação<sup>238</sup>).

No caso, a competência originariamente para cada ação foi definida pela Constituição: a Justiça Federal em razão da pessoa, empresa pública federal (os Correios) e a Justiça do Trabalho em razão da matéria, tutela da vida e segurança dos trabalhadores. Mas, essa previsão não impede a reunião de demandas coletivas idênticas.

Há a possibilidade de decisões contraditórias, no sentido mais literal da expressão, pois decisões opostas aqui tornariam uma delas inexecutável: se o juiz federal e o juiz do trabalho julgarem procedentes ambas as demandas, as decisões não poderão ser executadas. Afinal, ou se presta o serviço nas localidades perigosas ou não se presta o serviço nessas mesmas localidades perigosas; não há como prestar e não prestar o serviço ao mesmo tempo. Logo, esses processos não poderão ser julgados separadamente.

Uma vez reunidas as ações, é preciso definir qual a justiça competente para julgar esse problema coletivo e a Justiça do trabalho se revela, no caso concreto, como o foro mais adequado para julgar a ação dada a sua especialização<sup>239</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça julgou caso semelhante no CC n. 131.257, mas deu solução distinta.

Tratou-se do conflito de competência suscitado pela Empresa de Correios e Telégrafos, em razão de duas Ações Cíveis Públicas ajuizadas em juízos diferentes, cujos objetos eram parecidos.

A Ação Civil Pública nº 2008.82.00.007161-1, distribuída, em 21/10/2008, para a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de João Pessoa/PB, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ECT e do Banco do Bradesco S/A objetivou a incidência das regras de segurança previstas na Lei nº 7.102/1983 às agências postais que atuam como correspondentes, malgrado tais regras sejam destinadas apenas a estabelecimentos financeiros.

A Ação Civil Pública nº 0032200-52.2012.5.13.0002, ajuizada, em 21/03/2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores da ECT na Paraíba, Empreitadas e Similares –

---

<sup>238</sup> DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. cit., p. 186.

<sup>239</sup> A Justiça do Trabalho, que “deveria julgar “ambas” as demandas coletivas, pois o grupo dos carteiros é mais bem delimitado e homogêneo e a Justiça do Trabalho é mais especializada (DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. “Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas.” cit., p. 07).

SINTECT/PB em face da ECT e do Banco do Brasil S/A, distribuída ao d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, possuía a mesma causa de pedir e o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2008.82.00.007161-1, distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de João Pessoa/PB. Sustentava a parte autora que os Correios firmaram contrato com o Banco do Brasil com vistas a dar continuidade ao chamado “Banco Postal”, de sorte que todas as agências dos Correios passaram a atuar como agências do Banco Postal, realizando funções, tipicamente, bancárias, com todos os riscos inerentes, inclusive, de assaltos.

Assim como no exemplo apresentado por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., tem-se nesse caso uma mesma ação, o mesmo problema levado as duas justiças, por legitimados distintos.

O STJ, contudo, entendeu que não há risco de decisões conflitantes, porque ambos os órgãos chegaram a mesma conclusão. Esse argumento não tem lógica, porque a competência não pode ser definida a partir do resultado do julgamento. O exame da competência antecede o exame do mérito. A diferença de competência não pode alterar o que se verificar no mundo dos fatos, a identidade de ações coletivas com autores distintos e a possibilidade de decisões conflitantes: proferidas em sentidos opostos, uma impede a execução da outra.

O objeto de ambas as ações é o mesmo, a aplicação da Lei n. 7.102/1983 às agências dos correios por equipará-las a instituições financeiras, uma ação sob a óptica da proteção dos consumidores e outra, sob a óptica da proteção dos empregados. Há, aqui, “ações coletivas repetitivas”.

A corte entendeu que haveria de prevalecer a decisão que fosse procedente ao dispor o seguinte:

Não ficou caracterizado o Conflito, positivo ou negativo, tendo em vista que a demanda que tramita na Justiça Trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos na Paraíba, Empreiteiras e Similares, visa à proteção dos empregados que trabalham na agência local dos Correios. Evidente, portanto, que o juízo federal jamais invocaria para si a competência para processar e julgar demanda coletiva concernente à relação que envolve questões trabalhistas (art. 114, I e IX, da CF/1988). A Ação Civil Pública ajuizada



pelo Parquet, por seu turno, tem por finalidade a proteção do consumidor, isto é, do usuário dos serviços prestados pela EBCT. Cada juízo exerce a competência de acordo com a causa que lhe foi distribuída, sem que entre eles haja divergência quanto à recusa ou afirmação para processar e julgar, isoladamente, ambas as demandas. Em que pese o esforço da suscitante, inexistente o risco (ainda que as sentenças já confirmadas nos respectivos Tribunais locais) de haver decisões conflitantes, pois mesmo eventuais decisões finais opostas quanto à condenação ao dever de instalação de tecnologia e de equipamentos de segurança, à luz da legislação trabalhista e consumerista, não surtirão nenhum efeito sobre o processo que tramita no outro órgão jurisdicional. Vê-se, pois, como será demonstrado, que o objeto em uma e outra demanda no ponto que trata da segurança do consumidor e do trabalhador é meramente secundária, uma vez que o que fulcra ambos os feitos é a exata pretensão de equiparar a ECT, correspondente (Banco Postal), a instituição financeira, para fazer incidir a Lei 7.102/83<sup>240</sup>.

---

<sup>240</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JUSTIÇA TRABALHISTA. JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA DE INTERESSES DE CONSUMIDORES E DE TRABALHADORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO. 1. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declararem competentes para apreciar a mesma causa, ou quando houver a prática de atos por ambos os Juízos, indicando que implicitamente se consideram competentes. 2. A Ação Civil Pública 0032200-52.2012.5.13.0002, em curso no TRT da 13ª Região, foi proposta por Sindicato, visando à segurança dos trabalhadores e higiene do ambiente de trabalho; enquanto a Ação Civil Pública 2008.82.00.007161-1, em curso no TRF da 5ª Região, foi proposta pelo Ministério Público Federal em defesa da segurança dos usuários dos serviços das agências postais. 3. Trata-se de hipóteses de competência - em razão da matéria e da pessoa, respectivamente - de natureza absoluta e, como tal, não sofrem alteração pela conexão ou continência, na forma do disposto nos artigos 54 e 62 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual não há como fazer, sem agredir frontalmente o princípio do juiz natural, com que apenas um único órgão jurisdicional se torne competente para julgar ambas as demandas. 4. Conforme reconhecido no seu memorial, a agravante demonstra que no âmbito de sua competência - "respectivamente, discussão da relação jurídica de proteção ao consumidor e de proteção de ambiente do trabalho" - ambos os órgãos jurisdicionais chegaram à mesma conclusão, inexistindo neste instante decisões conflitantes. A única divergência diz respeito ao momento do cumprimento "para a Justiça Federal somente após o trânsito em julgado e para a Justiça do Trabalho, eficácia imediata da sentença", situação que não se encontra no âmbito de definição do Conflito de Competência. 5. A questão veiculada no memorial relativa à inaplicabilidade da Lei 7.102/1983 aos correspondentes bancários diz respeito a matéria de fundo a ser debatida nas vias recursais adequadas, e não no presente Conflito de Competência. 6. Agravo Interno não provido. (STJ, 1ª S., AgInt no CC n. 131.257/PB, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.10.16, publicado no DJ de 29.11.16).

O STJ ignorou os fundamentos do n. 489 da súmula de sua própria jurisprudência: “reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual”.

A análise de alguns julgados que deram origem a esse enunciado demonstra que o fundamento para a reunião das ações coletivas contingentes na Justiça Federal está na existência de interesse da União também no feito que tramita na justiça estadual<sup>241</sup>.

Argumenta-se ainda que: (i) é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados; (ii) decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso; (iii) impõe-se a reunião de ambas as ações, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça<sup>242</sup>, a presença do MPF ou da União justificaria a transferência da competência para processar e julgar a ação para a justiça federal. Primeiro, porque a atuação em uma das demandas atrairia o seu interesse nas demais; segundo, por força do princípio federativo, pois, para a Corte, a União não estaria sujeita à jurisdição de um Estado-membro<sup>243</sup>. O argumento da competência adequada e da eficiência não foi invocado nesses precedentes.

A competência absoluta não foi óbice para o deslocamento da ação da justiça estadual para a justiça federal para julgamento conjunto das demandas consideradas continentes. Não se aplicou no âmbito das ações coletivas o art. 54 do CPC.

O mesmo raciocínio adotado nesses precedentes pode ser aplicado em relação ao juízo mais especializado trabalhista, quando existentes demandas coletivas litispendentes ou conexas com risco de decisões conflitantes que tramitam concomitantemente na justiça federal e na justiça do trabalho.

---

<sup>241</sup> STJ, 1ª S., CC n. 56460 RS, rel. Min. José Delgado, j. em 28.02.2007, publicado no DJ de 19.03.2007; STJ, 1ª S., CC n. 90106 ES, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.02.08, publicado no DJ de 10.03.08; STJ, 2ª S., CC n. 112137 SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 24.11.10, publicado no DJ de 01.12.10; STJ, 1ª T., CC n. 40534 RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 28.04.04, publicado no DJ de 17.05.04.

<sup>242</sup> Assim: STJ, 2ª S., CC n. 112.137/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 24.11.2010, publicado no DJ de 01.12.2010; STJ, 1ª S., CC n. 90.106/ES, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27.02.2008, publicado no DJ de 10.03.2008; STJ, 1ª S., CC n. 56.460/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 28.02.2007, publicado no DJ de 19.03.2007.

<sup>243</sup> Nesse sentido: ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: RT, 2001, p. 98-103. Em sentido diverso, entendendo que a atuação do MPF na ação civil pública que tramita na Justiça Estadual não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal: DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. cit., p. 436.

No conflito de competência envolvendo os Correios, há interesse do sindicato dos trabalhadores da ECT na demanda que tramita contra os Correios na Justiça Federal, ambos os órgãos julgadores integram a justiça da União e há risco de julgamento conflitante, incompatíveis entre si. Esses fatos justificam a alteração da competência absoluta para que seja aplicado o princípio da competência adequada.

A questão seria resolvida de forma mais simples por ato concertado entre juízes cooperantes da justiça federal e do trabalho, sem controvérsias, demoras, incidentes.

- b) O IRDR n. 0801251-63.2017.8.14.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a cobrança de consumo de energia não registrado (CNR) de período pretérito pela CELPA

Há mais um exemplo paradigmático de alteração de competência absoluta por aplicação do princípio da competência adequada.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, autuado sob o n. 0801251-63.2017.8.14.0000, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir do ajuizamento de demandas repetitivas na 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Foram ajuizadas diversas ações declaratórias de inexistência de débito cujo objeto impugnava a cobrança de consumo de energia não registrado (CNR) de período pretérito pela concessionária de energia Centrais Elétricas do Pará – CELPA, que realiza inspeção, lavra o Termo de Ocorrência de Inspeção (T.O.I) e, com base na Resolução 414/2010 da ANEEL, envia aos consumidores cobranças fundamentadas na identificação de anormalidade na Unidade Consumidora (UC) e no consumo anterior não registrado de que se beneficiou o consumidor.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará admitiu o IRDR, “a fim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções”. Suspendeu-se as ações com causas de pedir semelhantes.

Além disso, constatou-se a existência de duas ações civis públicas em trâmite perante a Justiça Federal (Ação Civil Pública 1001345-89.2019.4.01.3900 e Ação Civil Pública 1001450-66.2019.4.01.3900, ambas perante a 2ª Vara Cível Federal da SJP),

nas quais se examina a validade da Resolução 414/2010 da ANEEL e a aplicação pela CELPA das normas ali constantes. Nessas ações, a ANEEL é parte.

O exame da competência *in concreto* demonstra que a Justiça Estadual não é o foro adequado para processar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O incidente versa sobre políticas públicas no setor de energia elétrica, os documentos necessários à comprovação do consumo, o ato normativo de agência reguladora, questões técnicas de competência exclusiva ANEEL, etc. Apesar disso, a ANEEL não era parte nas ações dos juizados especiais cíveis na Justiça Estadual do Pará.

A presença da ANEEL na demanda atrairia a competência da Justiça Federal.

Ao mesmo tempo, já existiam ações civis públicas para discutir esse mesmo ato normativo. Havia litispendência total, ou ao menos parcial, entre os processos repetitivos reunidos (que ganham assim caráter coletivo) e as ações civis públicas. Não poderia a justiça estadual definir essa questão e sem efeitos vinculantes.

Logo, nesse caso, a competência adequada para julgar o IRDR é da Justiça Federal, órgão de competência mais ampla que os juizados especiais onde surgiu a controvérsia, inclusive sob a óptica do federalismo<sup>244</sup>.

Todos esses casos demonstram a possibilidade de alteração de competência absoluta em ações coletivas para aplicação do princípio da competência adequada.

- c) A posição do STJ sobre a alteração de competência absoluta como efeito da conexão entre a execução de título extrajudicial e a prévia ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico

Um último exemplo merece ser citado por tratar de alteração de competência absoluta não constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo em algumas decisões alteração de competência absoluta não constitucional para evitar decisões conflitantes, quando há

---

<sup>244</sup> DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o Direito Processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Parecer.” cit., p. 21.

conexão entre a execução fiscal e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico<sup>245</sup>.

É preciso ainda distinguir duas situações às quais o STJ tem dispensado tratamento diferenciado no que toca a possibilidade de alteração de competência absoluta da ação declaratória conexa à execução fiscal. A primeira situação é o ajuizamento da execução fiscal antes da ação anulatória, hipótese em que o STJ tem admitido a alteração de competência absoluta, como demonstrado acima. A segunda, ajuizamento da execução fiscal após o ajuizamento da ação anulatória, quando não vem admitindo a alteração de competência absoluta.

A leitura do inteiro teor dos julgados não demonstra claramente a diferenciação das duas situações, tampouco justifica o tratamento distinto. O fundamento pode ser a equivalência da ação anulatória posterior com os embargos à execução que ainda não poderá ser ajuizado no âmbito da execução fiscal sem a garantia do juízo<sup>246</sup>.

Esse último exemplo já indica a possibilidade de gestão de competências absolutas não constitucionais, no contexto das ações executivas, o que poderá ser realizado de forma mais eficiente e produtiva de forma concertada entre juizes. Planta-se aqui a semente do que será apresentado no ponto específico acerca do ato concertado como hipótese de alteração de competência.

#### 2.5.6.8.2 Como contornar o aumento dos conflitos de competência em razão do uso do princípio da competência adequada?

A adoção das práticas relacionadas à competência adequada pode gerar, como efeito colateral, o aumento dos conflitos de competência, já que o juízo para o qual a competência foi declinada também pode insurgir-se, sob o fundamento da inalterabilidade das regras de competência.

Esse trabalho, então, propõe que essas questões sejam resolvidas por ato concertado entre juizes, de forma cooperativa, e, nesse caso, preventiva, o que tende a

---

<sup>245</sup> STJ, AgRg no AREsp n. 129.803/DF, 1ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 06.08.13, publicado no DJ de 15.08.2013; STJ, 2ª T., AgInt no AREsp n. 1064761/PE, rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 17.10.17, publicado no DJ de 24.10.17. Fredie Didier Jr. entende que nesses casos não há mudança de competência, pois a vara de execução fiscal já possui competência para processar os embargos à execução que é uma ação (posição manifestada no processo de orientação deste trabalho).

<sup>246</sup> STJ, 2ª T., Resp n. 1655400/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 20.02.2018, publicado no DJ de 14.11.2018.

trazer mais eficiência e segurança para aplicação do princípio da competência adequada. É o que se examinará no capítulo concernente ao ato concertado.

#### 2.5.6.8.3 A aplicação do princípio da competência adequada significa negativa de jurisdição?

É preciso enfrentar ainda uma importante questão: o declínio da competência para outro juízo, sob o argumento de se tratar de órgão mais adequado, implica negativa de prestação jurisdicional?

Pense no exemplo de uma ação civil pública ajuizada na comarca de uma cidade do interior do estado, cujo objeto seja a construção de hospital de campanha para tratamento de pessoas acometidas com o COVID19. O hospital deveria atender não apenas pacientes da cidade onde ajuizada a ação, como também sete cidades próximas, sedes de outras comarcas estaduais.

O juiz da comarca onde tramita a ação poderia declinar da competência para a vara especializada em ações coletivas da capital, aplicando o art. 93 do CDC, por entender que seria o juízo mais adequado, competente para processar e julgar o caso. O “local onde ocorrer o dano”, critério adotado pelo art. 2º da LACP, nesse caso, poderia ser qualquer das comarcas dos sete municípios envolvidos, o que autorizaria a aplicação do art. 93 do CDC, já que o dano seria regional, atribui-se competência ao foro da capital do Estado. Por força do princípio da competência adequada, poder-se-ia entender que o foro da capital é mais especializado, tem visão macro do problema da construção de hospitais de campanha em todo o Estado para combate à pandemia e das limitações orçamentária do estado considerando as outras tutelas contra ele deferidas<sup>247</sup>. *Há, nesse caso, uma negativa de jurisdição? Não.*

O que se vê na hipótese dada é o exercício responsável da competência em nome da eficiência alocativa dos poderes estatais<sup>248</sup> e da exequibilidade das decisões.

<sup>247</sup> Exemplo extraído do Fórum “Conflito de competência e cooperação judiciária” criado pela ENFAM para estimular o debate entre juízes e tirar dúvidas quanto às questões relacionadas à pandemia. Disponível apenas para magistrados cadastrados em: <https://www.enfam.jus.br/foruns/forum/conflitos-de-competencia-e-cooperacao-judiciaria/>. Acesso em: 05.mai.2020.

<sup>248</sup> “(...) o declínio motivado na competência adequada é uma decisão que melhor implementa o acesso a justiça. Compreendendo que o compromisso de prestar a tutela jurisdicional envolve o exercício ótimo das prerrogativas jurisdicionais, se houver algum outro órgão que possa decidir melhor, é natural concluir pela existência de um efetivo dever do juiz, atuando o princípio da competência adequada, de remeter os autos para aquele juízo.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 373).

A competência adequada atua como técnica de contenção do *forum shopping*, quando no caso concreto a escolha do foro viola princípios como o da eficiência. O modelo normativo brasileiro de competência é complexo, com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados<sup>249</sup>, regras concorrentes, imprecisas e até contraditórias.

Há uma abertura de sentido que faculta às partes e ao juiz, muitas vezes, sua definição em concreto e, assim, “*ganha corpo o forum judiciale ante o fórum legale*”<sup>250</sup>. O órgão jurisdicional pode se valer do “expediente de moderação” da competência adequada<sup>251</sup>, adaptação jurisdicional do regramento da competência que não implica, de modo algum, em negativa de jurisdição.

Para evitar essa discussão, contudo, mais uma vez o ato concertado entre juízes cooperantes pode apresentar-se como solução de consenso e eficiência na gestão responsável das competências processuais.

## 2.6 A COMPETÊNCIA ADEQUADA E OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

A pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça indicou, em alguns julgados, a menção a elementos como “eficácia”, “melhor jurisdição” para definição do juízo competente para o caso. A expressão “princípio da competência adequada” ainda não é utilizada nos votos dos ministros, mas já se percebe a preocupação com algo que vai além da mera aplicação literal da regra de competência.

A fórmula “competência adequada” foi utilizada em sete acórdãos. Todavia sempre como sinônimo de competência legal<sup>252</sup>, sem que fosse adotado o sentido atribuído nesse trabalho<sup>253</sup>.

---

<sup>249</sup> Vide art. 3º da Lei n. 11.101, de 2005, segundo o qual tem competência para homologar plano de recuperação judicial ou decretar falência o juízo do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Principal estabelecimento é conceito jurídico indeterminado, sobretudo quando a pessoa jurídica tem mais de um: pode ser o centro vital das atividades, o local onde está o maior número de contratos ou a maior receita, o local onde estão a maioria dos trabalhadores e dos bens ou ainda aquele indicado no contrato social. Outro exemplo está no art. 2 da Lei nº 7.347 de 1985 que considera competente o foro do local onde ocorrer o dano.

<sup>250</sup> HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. cit., p. 219.

<sup>251</sup> HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. cit., p. 218.

<sup>252</sup> A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes trechos de acórdãos: “(...) 5. Não respeitada a competência adequada para o processamento da cooperação internacional em território nacional, nos termos do art. 105, inciso III, alínea i, da Constituição da República, impõe-se a anulação do feito desde o seu início. (6ª T., RHC 97.334/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020);

A pesquisa indicou ainda a presença de dois julgados que fazem menção a doutrina do “*forum non conveniens*”, com a ressalva de que ela não encontra respaldo no direito processual brasileiro.

Já existiram oportunidades claras para o tribunal aplicar o princípio da competência adequada e estabelecer seus critérios a partir do exame das capacidades institucionais dos órgãos judiciários, dos direitos fundamentais envolvidos, sobretudo a eficiência qualitativa e quantitativa. As oportunidades foram subaproveitadas.

No caso do rompimento da barragem do fundão em Mariana e do Desastre de Brumadinho, a corte avançou no tema. Fixou diretrizes relevantes para o enfrentamento do problema da competência nas ações coletivas, já adotando critérios relacionados ao caso concreto e ao princípio da competência adequada, ainda sem mencioná-lo expressamente, para fixação da competência para além dos critérios legais.

Mas, o STJ ainda pode e deve avançar na temática.

A sistematização de critérios, com coerência e preservando a uniformidade de julgamentos, é imprescindível para criação de um ambiente seguro e previsível de definição das competências jurisdicionais<sup>254</sup>.

---

“(…) 3. É necessário frisar que o prévio recolhimento do apenado é imprescindível para o início de cumprimento da reprimenda e possibilitar a expedição da guia de execução, para, após tais fatos, ser o magistrado responsável pela Vara de Execuções Penais imbuído da competência adequada para avaliação de todo e qualquer incidente executório. (STJ, 5ª T., AgRg no HC n. 533.377/MG, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24.09.2019, publicado no DJ de 10.10.2019); “(…) 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada, pois nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mostra-se imprescindível que o apenado tenha dado início ao cumprimento da reprimenda, com seu pronto recolhimento à prisão e a expedição da guia de execução e, após tais fatos, seja o magistrado responsável pela Vara de Execuções Penais imbuído da competência adequada para avaliação de todo e qualquer incidente executório.” (STJ, 5ª T., AgRg no RHC n. 98.308/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJ 12.09.18); “Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. 1. Impetração substitutiva do recurso próprio. Não cabimento. 2. Pedido de relaxamento da prisão. Pacientes em liberdade. Pedido prejudicado. 3. Incompetência da 17ª vara criminal de Maceió. Constitucionalidade e legalidade da referida vara. ADI 4.424/STF. Conceito de organização criminosa. Lei n. 12.850/2013. Fatos posteriores. Descrição em tese. Competência adequada. 4. Inépcia da denúncia. Atuação do paciente Jovenildo. Ausência de descrição. Denúncia genérica. Inépcia reconhecida. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para trancar a ação penal apenas com relação ao paciente Jovenildo. (STJ, 5ª T., HC 305.636/AL, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/03/2017, DJ 04/04/2017).

<sup>253</sup> Sobre a associação equivocada entre a previsão da competência em lei e a adequação, Ravi Peixoto escreve: “A dificuldade para que este tema seja discutido no Brasil é relacionada com um problema prévio, qual seja, o tradicional entendimento de que basta que a competência esteja prevista em lei para que seja adequada.” (PEIXOTO, Ravi. “O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade”. cit., p. 03).

<sup>254</sup> “Como tais critérios são construídos unicamente pela doutrina e cada doutrinador é livre para defender a adoção daqueles que considera mais adequados, não haverá segurança acerca de quais serão adotados pelos juizes até que o STJ ou o STF se manifestem, de forma vinculante, sobre a questão.” (QUEIROZ, Pedro Gomes de. “A competência para processar e julgar a ação civil pública no Brasil”. cit., p. 1854/1855).



Com o objetivo de analisar a aplicação das ideias relacionadas ao princípio da competência adequada, foram adotados alguns critérios para apresentação dos julgados. Foram escolhidos aqueles que melhor representam a posição geral da corte sobre o tema.

Os critérios adotados foram os seguintes: (i) precedentes formados a partir do “Direito dos Desastres”, especificamente o Desastre do Rio Doce e o de Brumadinho, escolhidos pela sua relevância e nos quais se registrou, ainda que sem coerência entre os dois julgados, importantes diretrizes para o enfrentamento do problema da competência nas ações coletivas, apontando para a adoção de critérios relacionados ao princípio; (ii) julgados nos quais há referência à expressão “*forum non conveniens*”; (iii) decisões em que houve referência expressa aos termos “efetividade”, no inteiro teor do julgado, como um dos elementos norteadores para a definição da competência. Observou-se a cronologia para cada grupo de julgados examinados.

Passa-se a análise de cada um deles.

### **2.6.1 Conflito de competência n. 144.922 (julgado em 22 de junho de 2016)**

O conflito de competência n. 144.922 (Superior Tribunal de Justiça) examinou o complexo tema da competência nas ações coletivas, à luz de duas ações civis públicas ajuizadas, uma na justiça estadual de Governador Valadares e a outra na Justiça Federal da mesma cidade, ambas com fundamento nos danos causados pelo desastre de Mariana, em Minas Gerais. Trata-se de julgado paradigmático, pois, a partir das peculiaridades do caso concreto, invoca ideias como a de melhor jurisdição, efetividade, visão macroscópica do litígio para definição da competência jurisdicional.

No dia 05 de novembro de 2015, ocorreu o maior desastre ambiental da história do Brasil, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do Município de Mariana, Minas Gerais. A barragem de Fundão rompeu e seus rejeitos chegaram à barragem de Santarém – onde estava armazenada água – e provocaram uma erosão parcial na sua estrutura lateral direita. O impacto também provocou danos no dique de Selinha, uma das paredes laterais da barragem de Germano. A barragem de Santarém transbordou, despejando mais de 32,4 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais no meio ambiente, dos quais 4,5 milhões de metros cúbicos seguiu até o Rio Doce. Várias

idades também foram diretamente atingidas pelo desastre, em Minas Gerais e no Espírito Santo<sup>255</sup>.

Ambas as barragens eram controladas pela Samarco Mineração S.A., um empreendimento conjunto da Vale S.A. e da BHP Billiton. Elas foram construídas para acomodar os rejeitos provenientes da extração do minério de ferro retirado de extensas minas na região.

Foram ajuizadas diversas ações coletivas, na Justiça Federal e na Justiça Estadual, em comarcas e subseções judiciárias de Minas Gerais e do Espírito Santo (Colatina, Vitória, Linhares), cujos objetos envolviam a reparação dos danos ambientais, sociais e econômicos.

O Conflito de Competência n. 144.922, apreciado pela 1ª Seção do STJ, foi suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A., em decorrência da tramitação de duas dessas ações civis públicas, uma atribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e outra à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

A primeira das ações foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (n. 0395595-67.2015.8.13.0105) contra a Samarco, postulando, liminarmente, a imposição de ordem para que, sob pena de multa diária, fossem fornecidos ao Município de Governador Valadares oitocentos mil litros de água/dia para a população, oitenta carregamentos de caminhões-pipa, cento e trinta mil "bombonas" de cinquenta litros por dia para cada uma das cento e trinta mil residências do Município de Governador Valadares, além de outros recursos tendentes a disponibilizar a distribuição de água à população. O Ministério Público requereu, ainda, que a Samarco monitorasse a qualidade das águas em pontos definidos pelo Município de Governador Valadares. Ao apreciar o pedido, em 10/11/2015, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG proferiu decisão em que deferiu a liminar nos termos pleiteados.

Com base na informação de descumprimento das obrigações impostas na decisão liminar, o juízo estadual proferiu nova decisão, determinando o bloqueio de valores da empresa e aumentando o valor da multa diária a ser imposta à Samarco em caso de não cumprimento. No ensejo, modificou um dos itens da decisão anteriormente

---

<sup>255</sup> Dossiê Samarco, 2016. Documento interno. Disponível em: [https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/01/dossie\\_samarco\\_a4\\_13\\_01\\_161.pdf](https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/01/dossie_samarco_a4_13_01_161.pdf). Acesso em: 18jun.20.

proferida, para que a entrega de água mineral à população passasse a ser feita diretamente nas residências dos cidadãos valadarenses, no percentual de dois litros de água mineral por morador. O juízo estadual proferiu sentença na ação civil pública cautelar movida pelo MPMG, confirmando as medidas liminares já deferidas.

A Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 contra a Samarco e contra a União, especificamente para que a empresa referida se comprometesse a "fornecer, diariamente, no prazo de 24 horas, 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa) litros de água mineral, até o efetivo retorno do abastecimento de água potável na cidade, sob pena de multa diária no valor de um milhão de reais. O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, a quem foi distribuída a ação acima referida, em 13/11/2015, deferiu o pedido liminar nos termos requeridos, determinando, ainda, à União a disponibilização de cem membros das Forças Armadas para atuarem na distribuição de água a ser fornecida pela Samarco. Em 18/12/2015, foi realizada audiência de conciliação, determinou o Juízo federal a remessa dos autos da ACP estadual para o juízo federal, o que resultou no esvaziamento da medida liminar quanto à obrigação de fornecimento de água mineral, haja vista a constatação mediante laudo pericial do retorno da potabilidade da água.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares manifestou-se de forma contrária à avocação do feito pela Justiça Federal.

Instado a se manifestar sobre o conflito de competência, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, mas para que se declarasse a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

A Ministra Laurita Vaz, no exercício da presidência do STJ, proferiu decisão liminar para determinar a suspensão das ações envolvidas, manter a eficácia das medidas judiciais tomadas pela vara federal e designar o juízo federal da 12ª vara provisoriamente competente para apreciar as medidas urgentes.

Como vários foram os locais atingidos pelo desastre, o STJ precisou enfrentar a questão relativa ao órgão judiciário com competência para apreciar as demandas coletivas resultantes do desastre, tudo a partir das regras do art. 109 da CF, art. 55 do CPC e do art. 2º da LACP e art. 93 do CDC, que conjuntamente se aplicam à definição da competência para casos coletivos.

A seguir, serão apontadas as razões de decidir (*rationes decidendi*) fixadas.

**a) A possibilidade de reunião de demandas conexas mesmo já tendo havido sentença em uma delas no juízo prevento**

A Ministra Relatora Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, entendeu pela existência de conexão entre as ações objeto do conflito. O argumento foi a identidade das pretensões (voltadas a distribuição de água potável para a população valadarense e ao monitoramento da água do Rio Doce na localidade) e a prolação de decisões parcialmente contraditórias<sup>256</sup>.

O fato de a ação civil pública cautelar da Justiça estadual ter sido sentenciada não foi considerado um impedimento para a reunião dos processos em decorrência da conexão, afastando-se a Súmula n. 235/STJ.

Nesse sentido, já se vinha posicionando o Superior Tribunal de Justiça em outros julgados sobre conexão entre ações coletivas<sup>257</sup>. Nesse ponto, observa-se a coerência na fundamentação e no respeito aos seus próprios precedentes.

**b) A competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais sobre o ecossistema de bem pertencente à União**

<sup>256</sup> Se os pedidos são idênticos, e a causa de pedir também, há litispendência parcial – parcial, porque em uma delas havia um pedido específico contra a União. Logo, cabível a reunião das demandas. Seguindo essa linha, com previsão de causa ainda mais ampla para a reunião dos processos coletivos, o PL n. 4441/20 no art. 9º prevê: “As ações civis públicas decorrentes do mesmo conjunto de fatos ou que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias devem ser reunidas no juízo prevento”.

<sup>257</sup> “(...) havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219) (...) Ainda que se aplicasse, no caso, a Súmula 235/STJ, a prevenção, em relação às terceira e quarta Ações Civis Públicas distribuídas, dar-se-ia em relação à aludida segunda Ação Civil Pública 0810187-28.2016.4.05.8300, ainda não sentenciada, pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. De qualquer sorte, ao julgar situação análoga, na qual a controvérsia tinha abrangência nacional - como no caso -, a Primeira Seção do STJ afastou a aplicação da Súmula 235/STJ, mesmo quando, no Juízo prevento, a lide já havia sido julgada: "Conforme enunciado Sumular 235/STJ 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado" (STJ, 1ª S., CC n. 126.601/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 27.11.2013, publicado no DJ de 05.12.2013); “(...) VIII. Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ entendeu, em consonância com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, orientação aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos” (STJ, 1ª S., CC n. 145918/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 10.05.17, publicado no DJ de 17.05.2017).

A relatora posicionou-se também no sentido de ser a Justiça Federal competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema de bem pertencente à União.

O primeiro argumento invocado para justificar a competência da Justiça Federal, então, foi a alteração da qualidade das águas do Rio Doce, bem público federal.

O segundo argumento apresentado pela Ministra relatora foi a existência de interesse da União na demanda conexa em trâmite na Justiça Estadual. O raciocínio é o de que a União, incluída no polo passivo da ação interposta perante a Justiça Federal, em nenhum momento contestou sua participação no processo; se há interesse em uma das demandas, teria também na demanda conexa cujo objeto é, em parte, idêntico.

A razão de decidir foi a seguinte: a existência de conexão, em razão da identidade de causa de pedir, irá influenciar na determinação do juízo competente, pois se duas ações apresentam causa de pedir e pedidos parcialmente iguais e a União tem interesse em uma delas, é notório o interesse da União na outra<sup>258</sup>.

**c) A aplicação de critérios relacionados à visão macroscópica do litígio e a efetividade das medidas para fixação do juízo competente nas ações coletivas. O estado de coisas que o princípio da competência adequada busca implementar.**

No voto da Ministra Relatora, consideraram-se critérios de efetividade para definir o foro da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Belo Horizonte) como a concretamente competente para processar e julgar as ações civil públicas em questão. Aplicaram-se os fundamentos do princípio da competência adequada, ainda que sem referência direta à expressão.

Registrou-se que a vara federal da capital possuía melhores condições de dirimir a controvérsia, pelos seguintes motivos: (i) é a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia; (ii) já tem sob sua análise processos outros, visando não só à reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos

---

<sup>258</sup> O raciocínio pode ser aplicado para a hipótese de demandas coletivas conexas que tramitam na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Como exemplo, citamos a ação ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores dos Correios contra essa mesma empresa pública na Justiça do Trabalho, para que os carteiros não prestem serviços em locais perigosos e a ação coletiva ajuizada por associação de consumidores na Justiça Federal contra os Correios, para que o serviço seja prestado em todos os locais, conforme já mencionado neste trabalho.

Municípios atingidos, entre outras providências; (iii) a visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco permitirá tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais contraditórias, provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

Aplicou-se, então, a disciplina do art. 93 do CDC, segundo o qual é competente o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito regional ou nacional.

É interessante perceber a perfeita aplicação do princípio da competência adequada ao se atender às circunstâncias do caso concreto e priorizar, para além da aplicação literal da lei, critérios voltados a assegurar o melhor e mais efetivo acesso do conflito coletivo à apreciação do órgão jurisdicional.

**d) Nos conflitos de competência envolvendo aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia será adequado o foro de residência dos autores ou do dano**

No voto vencedor, contudo, se anunciam exceções a regra que também integram a *ratio decidendi* do julgado a ser aplicada a casos futuros.

Entendeu-se que, em outros conflitos de competência envolvendo “aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, será adequado o foro de residência dos autores ou do dano”<sup>259</sup>, ao invés do foro da capital.

---

<sup>259</sup> Convergindo com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo entendeu em ação coletiva ajuizada na justiça estadual que visava a evitar a sedimentação da lama na cidade de Linhares que o dano seria local, atraindo a competência para o foro da própria comarca de Linhares-ES: “[...] o dano ambiental se apresenta iminente e eminentemente local, uma vez que apesar de a lama ter percorrido diversos municípios, caso não sejam tomadas providências é no Município de Linhares que esta sedimentará, causando um dano incalculável para a fauna, flora e população local, o que justifica a competência deste Juízo para julgar e processar a presente demanda, já que seu objetivo é evitar que ela estacione em Linhares, distinto dos demais danos que vem provocando pelo seu caminho, estes sim, de proporção nacional.[...]” (TJES, Processo n. 0017045-06.2015.8.08.0030. Decisão do Magistrado Thiago Albani Oliveira, 19.11.2015).

O julgamento levou em consideração critérios não apenas estritamente legais, mas de eficiência e melhor julgamento. Entendeu-se como competente o juízo que pode julgar melhor a causa coletiva (pela visão macroscópica das outras medidas aplicadas a empresa ré, pela efetividade das medidas a serem impostas, pela necessidade de avaliação das peculiaridades locais). Admitiu-se ainda o controle da competência a partir de elementos do caso concreto, sob o aspecto dinâmico da teoria da competência.

### **2.6.2 Conflito de competência n. 164.362 (julgado em 12 de junho de 2019)**

O conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e o da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, autuado sob o n. 164.362, discutiu o juízo competente para processar e julgar a ação popular n. 1001868-13.2019.4.01.3800, relativa à tragédia em Brumadinho<sup>260</sup>. O relator foi o Ministro Herman Benjamin e o julgamento foi realizado pela 1ª Seção do STJ em 12/06/2019.

Na ação popular, houve pedido de tutela provisória liminar para o bloqueio de ativos financeiros dos réus no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), e, ao final, a confirmação da tutela liminar, cumulada com a decretação de nulidade dos atos comissivos da Vale S.A., bem como a condenação dos réus, incluindo a União, o Distrito Federal e o Estado de Minas Gerais: *(i)* a recuperar o meio ambiente degradado pelo rompimento da barragem da Vale S.A. no Município de Brumadinho – MG; *(ii)* a pagar indenização compensatória dos danos materiais e morais, decorrentes do referido rompimento, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais); *(iii)* a pagar multa por dano ambiental, em montante a ser arbitrado pelo juízo.

O juízo suscitado entendeu que o foro competente, na situação específica dos autos, não se enquadra na regra geral do domicílio do autor. O juízo suscitante, por sua vez, defendeu que o julgamento poderia ser atribuído à Vara Federal do domicílio do peticionante.

No julgamento, foram feitas considerações como “o processamento da ação seria mais bem realizado no local da ocorrência do ato que o cidadão pretende ver anulado”,

---

<sup>260</sup> STJ, 1ª S., CC n. 164.362/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12/06/2019, publicado no DJ de 19.12.2019.

“melhor capacidade de colher as provas de maneira célere e de examiná-las no contexto de sua produção”, “casos haverá, como o destes autos, em que a defesa do interesse coletivo será mais bem realizada no local do ato”, “as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas de forma que se ajuste o Direito à realidade”, “possibilitar que a Justiça se realize de maneira mais objetiva, célere e harmônica”. Elas indicam a inclusão de questões contingenciais relacionadas à eficiência no tema da competência. Demonstra-se, aqui, mais uma vez a preocupação do STJ com o tema da competência adequada, ainda sem o uso da expressão.

A Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965) não contém regras de definição do foro competente. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido da fixação da competência para ação popular no foro do domicílio do autor pela sua finalidade de facilitar o ajuizamento<sup>261</sup>. Ponderou-se, contudo, que esse caso concreto merecia tratamento diferenciado considerando suas peculiaridades. Veja aqui a adoção de critérios dinâmicos de controle da competência *in concreto*. Invocou-se o precedente formado no conflito de competência das ações fundamentadas no desastre de Mariana/MG, analisado no item anterior, que fixou um único juízo para todas as ações coletivas, “*de maneira a evitar decisões conflitantes e possibilitar que a Justiça se realize de maneira mais objetiva, célere e harmônica*”.

Ressalta-se a adoção de critérios pragmáticos ao se argumentar que a tragédia ocorrida em Brumadinho/MG invoca solução diversa, a fim de entregar, da melhor forma possível, a prestação jurisdicional à população atingida. Realizou-se, então, distinção (*distinguish*) entre a competência para processar e julgar ações populares e a competência para julgar o caso concreto.

A razão de decidir (*ratio decidendi*) fixada foi a seguinte: quando a ação popular concorrer com outras ações populares e ações civis públicas, bem como com ações individuais, havendo competência concorrente, deve ser eleito o foro do local do fato. Nesse julgamento, já surge a referência ao critério dos foros concorrentes como pressuposto da aplicação do princípio da competência adequada (critério não mencionado no julgamento do CC n. 144.922).

---

<sup>261</sup> STJ, 1ª S., CC n. 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 11.04.2007, publicado no DJ de 07.05.2007; STJ, 1ª S., CC n. 107.109/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 24.02.10, publicado no DJ de 18.03.2010.



A determinação atende melhor ao interesse coletivo, assegura a efetividade da prestação jurisdicional e a defesa do meio ambiente por aproximar o órgão julgador do local de produção da prova.

O STJ, contudo, poderia ter dado um passo adiante e feito a distinção (*distinguish*) em relação aos critérios adotados no CC n. 144.922, cujas razões de decidir apenas em parte foram observadas.

No julgamento do CC n. 144.922, ficou definido como o competente, para a hipótese de dano nacional ou regional, o foro da capital por ter visão mais generalizada dos atos impostos aos infratores, por ter condições de adotar medidas mais eficientes. Estabeleceu-se, como delimitação da tese, que o foro do local do dano (uma das varas federais ou comarcas das cidades envolvidas) seria competente para tratar de demandas que envolvessem questões locais.

Neste julgado, que definiu a competência da ação popular no caso de Brumadinho, essas considerações foram ignoradas. Sem que se fizesse distinção entre os casos, demonstrasse a existência de peculiaridades locais, se adotou como competente o foro de uma das cidades do interior e não da capital.

Não se estabeleceu uma diretriz minimamente segura de conduta para as partes e para o órgão julgador que aprecia sua própria competência. Não há uma orientação para o julgamento de casos futuros e análogos, não obstante ambos os julgamentos tenham sido proferidos pela 1ª Seção do STJ.

Ficou, assim, comprometida a segurança jurídica e os deveres de que trata o art. 926 do CPC.

O Poder Judiciário não pode julgar em descon sideração do que se produziu antes, ou desviar irracionalmente das soluções outorgadas aos problemas jurídicos anteriormente solucionados<sup>262</sup>. O julgador, sobretudo das cortes superiores, tem de fundamentar a tomada de decisão considerando seu comportamento anterior, o que reconfigura o próprio dever de fundamentar.

A corte superior deixou de avançar na temática da competência adequada quando não fixou requisitos claros para definição do local mais adequado ao processamento da demanda limitando-se a citar genericamente o art. 2º a LACP que fixa

---

<sup>262</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. “Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do *stare decisis*”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2018, v. 282, versão eletrônica.

o critério do local do dano, mas não estabelece o foro mais adequado quando atinge mais de um local.

### 2.6.3 Medida cautelar n. 15.398 (julgada em 02 de abril de 2009).

A Medida Cautelar n° 15.398-RJ<sup>263</sup>, julgada em 02 de abril de 2009, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, foi ajuizada por *Marítima Petróleo e Engenharia Ltda.* contra *Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás*. Seu objeto foi a concessão de efeito suspensivo a um recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de recurso de agravo de instrumento. Foi o primeiro julgado da corte superior em que citada a expressão *forum non conveniens*.

#### a) O caso concreto

A empresa Marítima S.A. – MARITIMA ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A, por meio da qual alega: i) ter participado da modernização de três plataformas de petróleo: P-36, P-38 e P-40 e que, para a viabilização dessa atividade, com prestação de serviços em diversos países, se fez necessária a criação de pessoas jurídicas estrangeiras, as empresas *FPSO Construction/FSO Construction, FSO Engineering e FPSO Engineering Inc*, por parte da requerente, e a sociedade *Braspetro Oil Services Company*, por parte da PETROBRÁS; ii) em razão de desentendimentos surgidos durante a execução dos serviços, duas ações foram propostas, pelas sociedades subsidiárias da empresa MARITIMA, perante a justiça do Reino Unido, pois o contrato firmado continha cláusula de eleição de foro, na qual se previa, em primeiro lugar, a regência das obrigações pela lei inglesa e, em segundo lugar, a possibilidade de propositura das ações decorrentes da relação jurídica contratada perante a justiça inglesa.

A MARITIMA, por suas subsidiárias, restou vencida nas ações que tramitaram na Inglaterra. Segundo argumenta, o motivo foi o de que, do ponto de vista substancial, a Lei inglesa apresenta severas limitações ao conhecimento de questões que dariam

---

<sup>263</sup> STJ, 3ª T., Medida Cautelar n. 15.398-RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 02.04.2009; publicado no DJ de 23.04.09.

corpo a seu direito e naquele país há limitações quanto à oposição de exceção de contrato não cumprido, ou à compensação de créditos. Além disso, afirma que a interposição de recursos contra decisões de primeiro grau é extremamente dispendiosa na Inglaterra, o que inviabilizaria o litígio.

Segundo relatava, em que pese sua derrota na jurisdição inglesa, optou por não recorrer daquela decisão e propôs novamente a ação no Brasil para: (i) que se suspenda a exigibilidade, por parte das Rés (PETROBRÁS e BRASPETRO), de quaisquer valores da Autora (MARÍTIMA), seus sócios ou empresas coligadas, relativos a supostos adiantamentos ou pagamentos feitos nas obras e serviços das plataformas P-36, P-38 e P-40; (ii) a intimação da PETROBRÁS e da BRASPETRO para que "se abstenham de, no Brasil ou no Exterior, adotarem ou requererem medidas coercitivas com base em tais supostos créditos até apuração e decisão final desta ação".

No primeiro grau, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A PETROBRÁS e a BRASPETRO interpuseram agravo de instrumento, provido porque a autoridade judiciária brasileira é incompetente para julgar a matéria. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo, para o fim de reconhecer a ausência de jurisdição brasileira e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. A MARÍTIMA interpôs recurso especial contra a decisão.

**b) O posicionamento do STJ no julgamento da medida cautelar incidental ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo TJRJ que extinguiu o feito sem exame do mérito**

No julgamento, a Ministra Nancy Andrighi argumenta que, mesmo sem menção expressa no acórdão recorrido, o TJ/RJ aplicou à espécie dois princípios: do *forum shopping* e do *forum non conveniens*.

Uma primeira ressalva precisa ser feita.

O *forum shopping* não é princípio, mas fato jurídico. O *forum shopping* é compreendido como princípio sob o argumento de que consiste na procura, dentre jurisdições de competência concorrente para apreciar determinado caso, daquela onde o autor ou as partes supõem possa ser obtida uma decisão mais favorável aos seus interesses, em razão da lei a ser aplicada, ou em decorrência de normas processuais que permitem maior agilização nos julgamentos.

A concepção é equivocada.

O *forum shopping* é fato da vida, a existência de foros concorrentes dentre os quais a parte autora poderá escolher um para exercício da ação com base em critérios particulares de escolha do foro que lhe traga mais benefícios<sup>264</sup>.

A relatora argumenta ainda que o *forum non conveniens* não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, no qual vigora a regra do art. 90 do CPC-73 (correspondente ao art. 24 do CPC-15), que determina a inexistência de litispêndia entre as causas ajuizadas perante um tribunal estrangeiro e as causas ajuizadas perante a autoridade judiciária nacional. A regra, no Brasil, é a de que a sentença estrangeira somente terá eficácia depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 483 do CPC-73, com leitura conforme à regra do art. 105, inc. I, alínea "j" da CF-1988)<sup>265</sup>. Registrou que o pedido de homologação da sentença proferida na Inglaterra ainda não tinha sido julgado, e não teria, aqui, sua eficácia reconhecida.

A despeito de entender que a doutrina do *forum non conveniens* não se aplica ao Direito brasileiro, a Ministra Nancy Andrigui invoca o comportamento processual contraditório da ora requerente, a violação do princípio da boa fé, consagrado no art. 17 do CPC-73, para indeferir a medida liminar e extinguir a ação cautelar sem resolução do mérito. Argumenta que, em um primeiro momento, a requerente, ou empresas por ela controladas, ajuízam uma ação para defesa de seus direitos perante a justiça inglesa; depois, porém, ao verem frustrada sua pretensão perante aquele Tribunal, repetem a ação, desta vez no Brasil, tentando melhor sorte, e que não se pode privilegiar o comportamento contraditório.

O posicionamento de que a doutrina do *forum non conveniens* não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro é mal fundamentado, pois a doutrina respalda-se em princípios como o da boa-fé, da adaptabilidade, já adotados no Direito Processual brasileiro na vigência do CPC-73<sup>266</sup>.

Por via transversa, o Superior Tribunal de Justiça adotou nesse julgado a doutrina do *forum non conveniens*. Entendeu que a escolha pelo foro brasileiro foi inadequada, pois abusiva: a requerente ajuizou uma ação para defesa de seus direitos perante a justiça inglesa e depois, ao ver frustrada sua pretensão, repete a ação, desta

---

<sup>264</sup> Monografia TAVARES, Sara. *A doutrina do forum non conveniens e o processo civil brasileiro*. 2011. 170 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2011 p. 112.

<sup>265</sup> Art. 961 do CPC.

<sup>266</sup> Vide art. 14, inciso II, CPC-73.

vez no Brasil, buscando obter outro resultado. Por essa razão concluiu que o juízo brasileiro seria inconveniente, inadequado para processar a ação, embora tivesse jurisdição antes da homologação da sentença estrangeira no Brasil.

Já se observa nesse julgado a invocação de fundamentos da aplicação da competência adequada, na sua versão mais básica de contensão das condutas violadoras da boa-fé objetiva, todavia sem reconhecer sua aplicação ao direito brasileiro.

#### **2.6.4 Recurso especial n. 1633275 (julgado em 08 de novembro de 2016)**

No julgamento do REsp 1633275/SC<sup>267</sup>, realizado pela terceira turma do STJ, sob a Relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, o STJ pela segunda vez mencionou a expressão *forum non conveniens*.

No caso concreto, a MINIMEX S.A., sociedade comercial legalmente constituída na República Argentina, ajuizou ação de indenização contra a COMPANHIA HERING (atual denominação de Hering Têxtil S.A.), em razão de suposto descumprimento de acordo por intermédio do qual teria delegado à REDMONT S.A., sucedida pela autora, a comercialização e distribuição exclusiva dos produtos da marca "HERING" em todo o território argentino, além da licença de uso da marca naquele país.

A COMPANHIA HERING, então demandada, argumentou que o foro argentino seria o mais adequado para processar a ação, pois as testemunhas eram residentes na Argentina, um grande volume de documentos e contratos estavam redigidos em espanhol e a prova pericial teria de se restringir ao território Argentino (livros da empresa Redmont).

Esse não foi o posicionamento adotado pela corte superior.

O STJ entendeu que a viabilidade da efetivação da prestação jurisdicional não pode ser aferida pelas eventuais dificuldades que possam surgir durante a tramitação do processo, a exemplo do cumprimento de cartas rogatórias e do exame de documentos em língua estrangeira. Sustentou que, apesar de a legislação processual prever a competência concorrente para o réu domiciliado no Brasil, seria totalmente inútil a

---

<sup>267</sup> STJ, 3ª T., Resp n. 1633275/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08.11.2016, publicado no DJ de 14.11.2016.

sentença proferida em outro país no que toca à execução sobre imóveis situados no território nacional, dada a competência exclusiva da jurisdição brasileira nessa hipótese, assim devendo ser compreendida a noção de inviabilidade da efetivação dos resultados da prestação jurisdicional.

Segundo a corte superior, ao propor a demanda em Blumenau, Santa Catarina, embora pudesse fazê-lo perante a jurisdição argentina pelas regras de competência internacional concorrente, a autora limitou-se a observar a cláusula de eleição de foro previamente ajustada, perfeitamente validada pelas regras do Protocolo de Buenos Aires, não se podendo presumir tenha agido dessa maneira com fins escusos. Argumentou que, havendo previsão contratual escrita e livremente pactuada entre as partes elegendo a jurisdição brasileira como competente para a solução de eventuais conflitos, deve ela ser plenamente observada e a escolha do foro brasileiro só a ela prejudicaria.

Ao final, argumentou que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente norma específica capaz de permitir a alteração da regra de competência e seria extremamente questionável o declínio da jurisdição em favor de outro país, sobretudo diante da existência de cláusula de eleição de jurisdição plenamente válida.

Nos parece que, ao aplicar a regra de eleição de foro, a preocupação do STJ foi a preservação da boa-fé, não obstante a questão não tenha sido enfrentada diretamente. Decidiu bem o tribunal: havia foro de eleição e a ré era de Blumenau, o que tornaria mais eficiente a execução em seu domicílio. O foro escolhido pela autora, portanto, era o mais adequado diante das circunstâncias do caso concreto.

A falha, contudo, ocorreu tanto em se invocar, como um dos fundamentos da decisão, a ausência de norma específica para aplicação do *forum non conveniens*, quanto pela ausência de diálogo com as decisões anteriores do STJ sobre questões relativas à fixação da competência.

A corte superior não tratou dos parâmetros considerados no julgamento do CC n. 164.362, ocorrido quatro meses antes, no qual se invocou ideias relacionadas à efetividade da prestação jurisdicional para fins de fixação da competência, parâmetros relacionados ao princípio da competência adequada cuja origem está na doutrina do *fórum non conveniens*. Violou, assim, o dever de autorreferência, de decidir levando em consideração precedentes que tratem do mesmo tema<sup>268</sup>.

---

<sup>268</sup> “A característica autorreferência significa o dever de os juízes decidirem sempre levando em

O estudo dos precedentes sobre o tema da competência adequada evidencia a necessidade de que as decisões do STJ sejam construídas com referibilidade e coerência. Devem ainda viabilizar a identificação de sua *ratio decidendi* para gerar um ambiente juridicamente seguro.

A decisão judicial, a partir desses deveres, abre espaço para a promoção da unidade do direito a partir do trabalho desenvolvido pelos juízes, permitindo que o sistema jurídico se desenvolva com observância da segurança jurídica e igualdade<sup>269</sup>.

### **2.6.5 Incidente de deslocamento de competência n. 01 (julgado em 08 de junho de 2005)**

Em 2005, o Superior Tribunal de Justiça julgou, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, o primeiro pedido de deslocamento de competência no processo criminal cujo objeto foi o assassinato da missionária norte-americana Dorothy Stang, naquele mesmo ano, em Anapu, Para. A vítima atuava na defesa de trabalhadores rurais e da sustentabilidade da floresta, denunciando grilagem de terras e desmatamento ilegal e o crime teve repercussão internacional.

O pedido de deslocamento de competência foi apresentado logo após o crime e foi negado pela Terceira Seção do tribunal, de forma unânime, ao argumento de que não ficou demonstrado concretamente o risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em dar o andamento devido ao processo penal.

Concluiu-se que o deslocamento poderia dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, contrariando o que realmente é a finalidade do

---

consideração os precedentes pertinentes à questão jurídica presente, caso eles existam. O magistrado, ao formular sua decisão, precisa considerar decisões anteriores que tratem do mesmo tema, ou estará desrespeitando ou mal utilizando a doutrina dos precedentes obrigatórios. Em outra perspectiva, o Judiciário precisa tomar em conta o que ele mesmo já fez.” (MACÊDO, Lucas Buriel de. “Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do *stare decisis*.”, cit.).

<sup>269</sup> “(...) o discurso sobre a necessidade de respeito aos precedentes e de sua aplicação concreta só pode ser recolhido em um manancial teórico estranho à tradição romano-canônica. Se é verdade que as *razões para seguir precedentes são comuns a ambas as tradições*, também o é que é na tradição do *Common Law* que se deve buscar os meios pelos quais os precedentes podem ser corretamente identificados e aplicados em juízo. E a partir dela que a cultura brasileira deve pensar – *criticamente* – a adoção de um sistema de precedentes. (...) O direito à *segurança jurídica* constitui direito à *certeza*, à *estabilidade*, à *confiabilidade* e à *efetividade* das situações jurídicas” (MITIDIERO, Daniel. “Fundamentação e precedente - dois discursos a partir da decisão judicial”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, v. 206, p. 69/70).

instrumento: combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.

Já se observa nesse julgamento proferido em 2005 a consideração de elementos relacionados à eficiência na aplicação das regras de competência<sup>270</sup>. Quando o STJ exigiu a “ineficiência” das autoridades estaduais, inseriu na discussão sobre competência, ainda em 2005, considerações bem novas, relacionadas à ideia de competência adequada<sup>271</sup>.

### **2.6.6 Recurso especial n. 860.634 (julgado em 16 de dezembro de 2010)**

A controvérsia posta à apreciação referiu-se à definição do juízo competente para promover a execução do acórdão emanado de ação rescisória julgada precedente pelo Tribunal a *quo*<sup>272</sup>. O STJ fixou a competência do juízo de primeiro grau, em vez do tribunal para executar decisão em ação rescisória, com fundamento “nos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo”. Ignorou o uso da expressão competência adequada como em todos os outros julgados citados.

A competência para ação rescisória é definida a depender do grau de jurisdição do último órgão que se pronunciou sobre o mérito da causa cuja sentença se pretende rescindir, cabendo sempre a um tribunal<sup>273</sup>. De acordo com a regra inserta no art. 575, inciso I, do CPC-73 (correspondente ao art. 516, inciso I do CPC), os tribunais detêm a competência para processar as execuções de título judicial decorrentes das causas de sua competência originária. Há, portanto, no caso da ação rescisória, uma conexão por

---

<sup>270</sup> A 3ª Seção do STJ, sob a relatoria da ministra Laurita Vaz, julgou o incidente de deslocamento de competência IDC n. 7 do inquérito que apura o assassinato da vereadora Marielle Franco e o motorista Anderson Gomes, mortos em 2018, no Rio de Janeiro, não acolhendo o pedido de federalização (“STJ nega federalizar investigações da morte de Marielle Franco.”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/stj-nega-federalizar-investigacoes-morte-marielle-franco>. Acesso em: 06jul.20).

<sup>271</sup> Observa-se que dezesseis anos depois, o julgado ainda é paradigmático e importante até para fazer valer o federalismo, estabelecendo os requisitos para a transferência de competência entre os entes federativos.

<sup>272</sup> STJ, 5ª T., REsp n. 860.634-RJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 16.12.2010, publicado no DJ de 07.02.2011.

<sup>273</sup> Art. 968, CPC. (...) § 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966 ; II - tiver sido substituída por decisão posterior. O art. 493 do CPC remete aos Regimentos Internos dos tribunais superiores o procedimento para o julgamento das ações rescisórias ajuizadas perante aquelas Cortes.



sucessividade: o juízo da causa originária, o tribunal, será prevento para processar a execução, fase sucessiva à de conhecimento<sup>274</sup>.

A despeito disso, o STJ fixou a competência do juízo de 1º grau para executar sentença proferida em ação rescisória por tribunal de 2º grau. Invocou-se como fundamento o precedente gerado no agravo regimental n. 1.268, em que se fixou a competência para execução de ação rescisória que, ao anular a sentença de primeiro grau, reconheceu o direito da parte autora a benefício previdenciário. Nesse julgamento, a competência para execução de sentença em ação rescisória, foi fixada no juízo de 1º grau, sob os seguintes argumentos: (i) facilitação da execução do julgado porque era na origem, que constam dos dados pertinentes ao beneficiário da previdência social; (ii) o postulante do benefício é pessoa pobre e já idosa, e não teria condições de patrocinar idas e vindas de advogado para a defesa de seus direitos; (iii) o acompanhamento da efetividade da medida<sup>275</sup>.

No julgamento do Recurso especial n. 860.634, o Superior Tribunal de Justiça também considerou concretamente competente o juízo de primeiro grau, foro que não era abstratamente competente para a execução da demanda. Não havia competências concorrentes; ao contrário, havia regra expressa que previa a competência de outro juízo. Apesar de não ter ocorrido discussão direta sobre a questão, a existência de foros concorrentes não foi considerada requisito para a alteração da competência. A nosso ver, o julgado contrariou a lei e não trouxe critérios seguros para a sistematização de uma doutrina de aplicação da competência adequada.

### **2.6.7 Agravo regimental no conflito de competência n. 118.023 (julgado em 28 de março de 2012)**

O Superior Tribunal de Justiça julgou o conflito de competência n. 118.023 para definir o foro de julgamento de ação civil pública, cujo objeto era impedir degradação ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.

No caso concreto, em 15 de dezembro de 2003, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União, a Agência Nacional de Águas - ANA, o

---

<sup>274</sup> DIDIER JR., Fredie. *Competência para a execução de título executivo Judicial*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/competencia-para-a-execucao-de-titulo-executivo-judicial/>. Acesso em: 05jul.2020, versão eletrônica. p. 04.

<sup>275</sup> STJ, 3ª S., QO na Ação Rescisória n. 1.268/SP, rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. em 08.05.02, publicado no DJ de 21.10.2002.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, objetivando que os réus fossem compelidos à criação e operacionalização de plano emergencial de defesa contra eventos hidrológicos críticos. No plano, exigia-se a indicação geográfica dos reservatórios de rejeitos e/ou produtos químicos, bem como a composição química, a quantidade e os meios de neutralização dos resíduos armazenados.

Discutiu-se a aplicação do art. 93, II, do CDC, pois os danos ambientais eram de âmbito nacional, e do art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que traz foros concorrentes para as causas intentadas contra a União (seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal)<sup>276</sup>.

Já em 2012, o Superior Tribunal de Justiça tinha jurisprudência uniforme sobre a inexistência de um foro universal do Distrito Federal para as ações coletivas de dano nacional, cabendo ao autor a escolha pela seção judiciária onde propor a ação. Haveria, então, *forum shopping*, concorrência em relação ao foro escolhido (do local do dano), do domicílio do autor e os foros das capitais do estado ou do DF.

Invocou-se, então, argumento relacionado à efetividade para a fixação da competência adequada: "a *ratio essendi* da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente"<sup>277</sup>. No julgado, estabeleceu-se o juízo do local do dano como o mais adequado, na perspectiva de sua capacidade institucional de ser o órgão mais próximo dos fatos e com condições de proferir decisão mais justa e efetiva. Adotou-se o critério objetivo da proximidade do juiz com os fatos a serem julgados.

Considerando que o dano seria de fato nacional ou regional, foi fixada a competência no foro da comarca de uma das cidades abrangidas pelo dano que, pela sistemática do art. 93 do CDC, não seria abstratamente competente para o caso. Invocou-se, então, o art. 109, §2º da CF, que prevê a competência do local onde houver ocorrido o ato ou fato.

---

<sup>276</sup> O STJ tem aplicado o art. 109, §2º da CF para definição de competência em ação civil pública e ação popular quando a União for parte (STJ, 1ª S., CC n. 47.950/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/05/2007).

<sup>277</sup> STJ, 1ª S., CC n. 39.111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.12.2004, publicado no DJ de 28.02.2005.

Em outros julgados posteriores, sobre a definição da competência para processar e julgar ação civil pública em que a União figure como parte, o art. 109, §2º não foi sequer invocado. Faltou coerência quanto a este ponto na jurisprudência do STJ que ainda está em formação no que toca à competência adequada. Mas entre 2009 e 2012, indicou a adoção de critérios relacionados à eficiência para definição do juízo competente *in concreto*.

## 2.7 HIPÓTESES LEGAIS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. A ALTERAÇÃO *POS FACTUM* DA COMPETÊNCIA COM BASE EM CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS. UMA PREMISA PARA A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR ATO CONCERTADO

A modificação de competência amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para lhe atribuir a aptidão de conhecer determinadas causas que não estariam ordinariamente compreendidas em suas atribuições<sup>278</sup>. É efeito da juridicização de certos fatos definidos em lei como necessários e suficientes a geração da mudança de competência.

Causa e consequência não se confundem: há o fato jurídico (conexão, continência, desaforamento etc.) e o efeito jurídico (a modificação de competência).<sup>279</sup>

Aqui, trataremos de relevantes hipóteses legais de alteração de competência, úteis para o desenvolvimento das ideias que serão sustentadas no capítulo dedicado ao ato concertado, sem a pretensão de aprofundar ou esgotar o tema dadas as limitações desse trabalho.

O objetivo é demonstrar, em capítulo próprio, que o ato concertado é fato jurídico previsto em lei que autoriza a modificação da competência para julgamento, sem violar o juiz natural, assim como todos os exemplos que serão examinados nesse tópico. Busca-se revelar ainda que o exercício da discricionariedade judicial, seja para concretização dos conceitos indeterminados trazidos pela lei ou preenchimento das

<sup>278</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 01, p. 295.

<sup>279</sup> HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. cit., p. 29. O autor defende que o fenômeno só pode se dar nas hipóteses de competência relativa, em razão do interesse privado que conduziu à adoção do critério de fixação da competência. No mesmo sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 120-121.

cláusulas gerais, seja para alcance da eficiência processual, não implica necessariamente na violação de princípios clássicos do processo civil.

Passa-se, então, a análise de alguma das hipóteses de alteração legal de competência.

### 2.7.1 Conexão e continência

Conexão é uma relação de semelhança entre demandas distintas<sup>280</sup>, considerada pelo direito positivo como fato gerador da produção de certos efeitos processuais. Cabe a cada direito positivo definir qual é o tipo de vínculo que a configura. É conceito jurídico positivo, portanto: a lei define qual tipo de vínculo entre as demandas é apto a produção de efeitos e quais são esses efeitos<sup>281</sup>.

#### 2.7.1.1 Conexão do art. 55, caput e §3º do CPC e a continência

No Direito processual civil brasileiro, a conexão é conceituada no art. 55, caput, do CPC, segundo o qual se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Esse é o conceito clássico de conexão, chamado por parte da doutrina de conexão própria, respaldada na teoria tradicional da conexão de causas, cujo critério caracterizador é a identidade entre os elementos da ação.

O art. 55, §2º, do CPC, prevê também a existência de conexão entre execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento “relativa ao mesmo ato jurídico” (inciso I), bem assim entre as execuções fundadas no mesmo título executivo (inciso II). Trata-se de disposição inédita, sem correspondente no CPC-73. Adota-se aqui a teoria materialista, a qual leva em conta a identidade da relação jurídica de direito material deduzida em juízo<sup>282</sup>.

<sup>280</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 17ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, v. 01.

<sup>281</sup> Fredie Didier Jr. explica que muitos institutos pressupõem a conexão: cumulação de pedidos, litisconsórcio, reconvenção, modificação de competência etc e para cada um deles há pressupostos diferentes que caracterizam a conexão. Para esse trabalho, interessa a conexão como fato jurídico processual cujo efeito produzido é a modificação da competência relativa, atribuindo a um único juiz o poder de julgar todas as causas semelhantes (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed., Salvador: Juspodivm, 2021, p. 300).

<sup>282</sup> “Isso, de um lado, prestigia a identidade da relação jurídica de direito material na esteira da teoria materialista e, de outro, deixa clara a opção legislativa de prever a reunião independentemente de os processos interligados serem de acerto da relação jurídica (conhecimento) ou de busca da

Há ainda no art. 55, §3º, CPC, outra hipótese de conexão, mais aberta e flexível: “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. A expressão “mesmo sem conexão entre eles” significa, a nosso ver, que não há conexão nos termos do caput do art. 55, mas há conexão. A ela, parte da doutrina atribui a qualificação de imprópria, por entender que não há semelhança entre as causas, que apenas dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas<sup>283</sup>.

A continência é também exemplo de conexão. Ocorre entre duas ou mais ações, quando há identidade de partes e causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, CPC). A ela se aplica o mesmo regime jurídico da conexão, exceto se a ação continente for anterior, hipótese em que a ação contida será extinta sem resolução de mérito (art. 57, CPC).

Na vigência do CPC-73, a reunião das ações conexas era faculdade do juiz. No código atual, à primeira vista, poder-se-ia dizer que a reunião é obrigatória em razão da redação empregada pelo art. 55, §1º<sup>284</sup>: os processos de ações conexas serão (e não “poderão ser”) reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. A nova redação torna a reunião obrigatória e atende a um maior compromisso do código com técnicas que valorizem a eficiência<sup>285</sup>.

---

materialização do direito reconhecido em título executivo (execução de título extrajudicial).” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de São Paulo. São Paulo: edição do autor, 2017. p. 324).

<sup>283</sup> “(...) 2. *Classificação da Conexão*. A conexão pode ser própria ou imprópria. Há conexão própria quando há semelhança entre causas ou ações; imprópria, quando existem duas ações ou causas diferentes, mas que dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas. A conexão própria subdivide-se em simples ou qualificada. A conexão própria simples pode ser subjetiva (art. 56, CPC) ou objetiva (art. 55, CPC). A conexão própria pode ser qualificada por acessoriedade (art. 61, CPC), por prejudicialidade, por reconvenção, por garantia ou por compensação. Tanto a conexão própria como a imprópria podem dar lugar à reunião dos processos (art. 55, § 3.º, CPC)”. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado. Livro eletrônico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

<sup>284</sup> HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. cit., p. 170.

<sup>285</sup> Para Candido Rangel Dinamarco evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias é permitir ao juiz condições para formar sua convicção única por meio da reunião de causas em um só processo (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Das normas processuais civis e da função jurisdicional*. In: GOUVEIA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Neves da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v, 01, p. 311).

A despeito disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido contrário. Entende que é "faculdade conferida ao julgador que reconhece a conexão ou a continência aferir a conveniência do pedido de processamento e julgamento simultâneo das demandas ajuizadas"<sup>286</sup>.

Assim, a conexão, seja do art. 55, caput, seja do art. 55, §3º do CPC, é fato jurídico que pode gerar o efeito da alteração de competência relativa. Sendo fato jurídico não se confunde com o seu efeito, a "alteração de competência", cujo objetivo é evitar a prolação de decisões contraditórias<sup>287</sup>.

### 2.7.1.2 Conexão e casos repetitivos

Uma constatação é muito relevante para o desenvolvimento deste trabalho: o conceito de conexão clássica do art. 55 do CPC não abrange os processos repetitivos<sup>288</sup>.

Nos processos repetitivos, se discute uma mesma questão de direito ou de fato, mas não há identidade de pedido e causa de pedir, conceitos absolutamente distintos. O *caput* do art. 55, CPC, diz que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos; logo, questão de direito repetitiva não significa causas de pedir idênticas.

É possível sustentar outro tipo de conexão entre esses processos repetitivos, mas não a conexão clássica de que trata o referido art. 55. Pode haver um novo tipo de conexão, uma conexão por afinidade fundamentada pelo art. 976 para as hipóteses de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, ou ainda uma conexão prevista nos arts. 1036 a 1041 do CPC para as hipóteses de recursos repetitivos; ou também uma

<sup>286</sup> STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 868.077/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 30/9/2019, publicado no DJ 3/10/2019.

<sup>287</sup> No Direito brasileiro, a conexão serve para o legislador modificar a competência para determinadas causas e autorizar a reunião pelo juiz de ações semelhantes propostas em separado (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 142). Caso não seja possível a reunião dos processos por haver incompetência absoluta, a conexão fará com que uma das causas fique suspensa até a prolação de decisão pelo outro órgão jurisdicional, nos termos do art. 303, V, a, CPC.

<sup>288</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23 ed., Salvador: Juspodivm, 2021, v. 01, p. 307), MEIRELES, Edilton. "Reunião de processos, cooperação e conflito de competência". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, v. 294, versão eletrônica, p. 03; e AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários ao Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 113. Em sentido contrário, parece ser o entendimento de Elpidio Donizetti quando traz o seguinte exemplo de conexão do art. 55, CPC: "Vários passageiros, em ações distintas, acionam a empresa de ônibus com fundamento no mesmo acidente (causa de pedir comum)." (DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2017. p. 382).

conexão do art. 69, §2º, VI, no caso de centralização de processos repetitivos por ato concertado entre juízes cooperantes.

Os processos repetitivos tampouco se enquadram no conceito de conexão de que trata o art. 55, §3º do CPC, que se verifica quando pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Conflito ou contradição significa conflito em tese. “Demandas com o mesmo fundamento, propostas em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes. O que interessa aqui é que as decisões sejam contraditórias entre si com relação ao mesmo objeto, tornando-se inviável a efetivação”<sup>289</sup>.

Decisões diferentes proferidas em processos distintos com questão comum de direito ou de fato não são contraditórias ou inconciliáveis. A execução de uma não impede a execução da outra.

Se determinado juiz entender que um tributo é inconstitucional e suspender sua cobrança, não há impedimento para que outro juiz entenda que o mesmo tributo é constitucional, em outra demanda cuja questão de direito seja a mesma.

Há ainda outros fundamentos que impedem a reunião de processos repetitivos com fundamento no art. 55, §3º CPC.

Primeiro, o princípio do juiz natural. Uma vez ajuizada a ação isoladamente por um dos autores, outras partes não podem se habilitar como litisconsorte ulterior no feito e assim se beneficiar da já sabida posição deste órgão jurisdicional.

Segundo, a possibilidade de violação ao princípio da eficiência. A equiparação dos processos repetitivos aos processos conexos do art. 55 do CPC autorizaria o declínio de competência para o juízo prevento automaticamente, independentemente de qualquer outro requisito (exceto a alteração de competência absoluta).

Toda vez que um juiz recebesse uma demanda e identificasse que a existência de outra com igual questão de direito já ajuizada naquele foro, declinaria da competência para reduzir seu acervo, remetendo o processo ao juízo prevento. Isso seria feito sem um acerto prévio, sem compensação na distribuição, sem avaliar se a medida seria viável no caso concreto. Haveria, assim, sério risco de violação ao princípio da eficiência.

Na linha defendida por este trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já se manifestou no sentido de que o art. 55, §3º do CPC só autoriza a reunião

---

<sup>289</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 113.

de demandas quando há prejudicialidade entre elas<sup>290</sup>, não servindo o dispositivo à atribuição de competência a um único juízo para a fixação de tese jurídica<sup>291</sup>.

Também já se posicionou, em diversos julgados, pela inexistência de risco de decisões conflitantes na ação individual e na ação coletiva, com questão de fato ou de direito comum, quando o autor individual não pede a suspensão da ação individual. Ambas as ações poderão ter resultados diversos já que o autor individual não será atingido pela ação coletiva em decorrência do exercício do direito de retirada (*opt out*)<sup>292</sup>, o que demonstra que o art. 55, caput não autoriza a reunião de casos repetitivos.

Em um único precedente, contudo, o STJ adotou posicionamento distinto. Sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a decisão considerou que a origem comum da pretensão configura idêntica causa de pedir. Segundo afirma, há identidade de causa de pedir e conexão processual, quando as ações possuem origem comum, referindo-se a um específico fato ou peculiar direito<sup>293</sup>. Houve, nesse ponto, confusão quanto aos conceitos de conexão, causa de pedir e pedido.

A existência de decisões em sentidos diferentes não é ideal, viola a igualdade, as legítimas expectativas dos jurisdicionados e traz insegurança. Mas esses argumentos, por si só, não são suficientes à invocação do art. 55 do CPC para reunião de processos repetitivos. Para tratar desse problema de coerência, o processo civil brasileiro tem caminhado para criação de outras técnicas processuais tais como o IRDR e a centralização de processos repetitivos pela concertação de atos entre juízes cooperantes.

### **2.7.2 Incidente de deslocamento de competência para a justiça federal por grave violação de direitos humanos**

O incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal está previsto no art. 109, V-A e §5º da CF, com redação dada pela EC n. 45 de 2004. O dispositivo

<sup>290</sup> STJ, 2ª T., REsp n. 1.189.006/AC, rel. Ministro Og Fernandes, j. em 24.04.2018, publicado no DJ de 30.04.2018; STJ, 2ª T., EDcl no AgInt no Ag n. 1423000/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.08.2017, publicado no DJ de 12.09.2017.

<sup>291</sup> “(...) IV – A possível existência de decisões conflitantes decorreria do controle difuso de constitucionalidade a ser realizado em cada um dos Juízos originários. Impossibilidade de atribuição de apreciação de tese jurídica a Juízo único.” (STJ, 1ª S., AgInt no CC n. 149.314/AC, rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 27/02/2019, publicado no DJ de 02.08.2019).

<sup>292</sup> STJ, 4ª T., AgInt no REsp n. 1612933/RO, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 23.09.2019, publicado no DJ de 27.09.2019; STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 665.166/RO, rel. Min. Raul Araújo, j. em 25.10.2016, publicado no DJ de 22.11.2016.

<sup>293</sup> STJ, 3ª T., Resp n. 1.599.142 - SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25.09.2018, publicado no DJ de 01.10.



estabelece que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O Superior Tribunal de Justiça acrescentou ainda o requisito (negativo) da ineficiência das autoridades estaduais para investigar e reparar a violação aos direitos humanos<sup>294</sup>. Busca-se evitar a responsabilização do país nas cortes internacionais.

O incidente de deslocamento de competência fere a concepção clássica do juiz natural.

Viola a ideia de pré-constituição do juiz natural como elemento indispensável ao sistema de competência. Isso porque a modificação da competência só ocorre após o ato ilícito violador de direitos humanos.

Ignora a taxatividade das regras de competência, pois a instauração do incidente fica a mercê da conveniência e oportunidade do Procurador-Geral da República, que não está obrigado a provocá-lo e tem, inclusive, expressa permissão para fazê-lo a qualquer tempo. Se trata de uma modificação de competência que exige pedido e decisão, não é automática – e, nessa decisão, há evidente elemento de discricionariedade.

Traz um déficit de objetividade ante a ausência de definição de quais sejam os crimes contra os direitos humanos que deveriam ser julgados pela Justiça Federal e do uso de conceitos jurídicos indeterminados como “grave” a autorizar a atribuição e sentido pelo julgador no caso concreto<sup>295</sup>.

A despeito disso, o STF já reconheceu a constitucionalidade do incidente, sem que haja qualquer violação ao princípio do juiz natural<sup>296</sup>.

---

<sup>294</sup> STJ, 3ª S., IDC 1 – PA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 08.06.2005, publicado no DJ de 10.10.2005.

<sup>295</sup> FERREIRA, Ana Fabiola de Azevedo. “Federalização dos crimes graves contra os direitos humanos Estudo sobre a ponderação de princípios no controle abstrato de constitucionalidade”. *Revista de Informação Legislativa*, v. 184, Brasília, 2009, p. 256.

<sup>296</sup> No sentido da constitucionalidade do incidente: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 266. Nessa linha também parece ser o posicionamento do STJ que já apreciou sete IDCs. No STF, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e a Associação Nacional dos Procuradores da República, discordaram da alteração feita no texto constitucional, e propuseram as ações diretas de inconstitucionalidade n. 3486/DF (proposta pela AMB) e n. 3493/DF (proposta pela ANAMAGES), respectivamente, em 05/05/2005 e 11/05/2005. Ambas ações se encontram

Não há violação a concepção contemporânea do juiz natural, pois seu núcleo essencial é resguardado. A previsão constitucional é generalizável, respeita a previsibilidade e a estabilidade da regra de competência, pois constatada a ineficiência da justiça estadual, haverá uma única mudança da competência para a justiça estadual, sem que as partes sejam surpreendidas. Há ainda controlabilidade com a possibilidade de interposição de recursos pelas partes para se evitar que a decisão reflita o capricho de determinado órgão decisor, o que resguardará a objetividade.

### **2.7.3 Criação de nova vara com alteração de competência absoluta**

O art. 43 do CPC prevê que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

É comum que, administrativamente, os tribunais disciplinem a competência material de seus órgãos e criem vara especializada para tratar de determinado tema.

A modificação da competência decorrente da criação de nova vara também coloca em xeque características clássicas do juiz natural, pois o juízo competente é determinado após a ocorrência do fato a ser apreciado pelo judiciário.

Inexiste, contudo, qualquer violação ao princípio do juiz natural, dado que o núcleo essencial do juiz natural é preservado quando são estabelecidos parâmetros que garantem ao indivíduo alguma previsibilidade sobre a competência, independentemente da pré-constituição (anterioridade) do juiz natural. Quando a norma já determina que a criação de nova vara com alteração de competência absoluta excepciona a regra da perpetuação da jurisdição, fica reduzida a discricionariedade do aplicador e garantida a segurança jurídica.

Não fere o princípio do juiz natural a redistribuição de processos criminais a uma nova vara criada, mesmo após ter sido instaurada a ação penal, desde que a

---

em fase de redistribuição e não há decisão quanto ao pedido liminar feito. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2293221>. Em sentido contrário, posicionando-se pela inconstitucionalidade do Incidente de deslocamento de competência por grave violação de direitos humanos: SILVA SEGUNDO, Edval Borges da. *Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural*. Dissertação de mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009. p. 123.

modificação de competência se tenha realizado de forma objetiva, imparcial, resguardando o núcleo essencial do juiz natural.

#### 2.7.4 Incidente de Assunção de Competência

O art. 947 do CPC trata do Incidente de Assunção de Competência - IAC. É admissível a assunção de competência quando: i) o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; ii) quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Relevante questão de direito é requisito que se assemelha àquele exigido para o reconhecimento da repercussão geral: relevante questão econômica, política, social ou jurídica que ultrapassem os interesses subjetivos do processo<sup>297</sup>.

Na hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

O instituto já estava previsto no art. 555, §1º do CPC-73, mas foi aperfeiçoado no CPC. O CPC/2015 primou pela manutenção do incidente de assunção de competência, seja na sua concepção precípua, quanto na definição do nome para o instituto, reeditando-o com a ampliação do incidente e absorção do incidente de uniformização de jurisprudência. O incidente de assunção de competência continua como uma forma de uniformização de jurisprudência, baseada na transferência da competência recursal para um colegiado maior do que a câmara ou turma, para o julgamento de recurso em que a matéria contém relevante questão de direito com

---

<sup>297</sup> Essa proposta de interpretação do requisito relevante questão de direito é apresentada por Fredie Didier Jr. para resolver o problema da lacuna do CPC nesse ponto, acrescentando ainda que no IAC é presumida a existência de repercussão social. O autor esclarece que o requisito “relevância da questão” não se confunde com “interesse público, este último elemento falho que não serve a análise do cabimento. (DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. *Incidente de assunção de competência*. Live realizada no projeto Mulheres no processo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GB-wiPifI2M&t=397s>. Acesso em:06jul.20).

repercussão social com o intuito de prevenir ou compor divergência, sem a existência de multiplicidade de demandas<sup>298</sup>.

A finalidade do incidente de assunção de competência é a realização do valor segurança jurídica. Concretiza o art. 926 do CPC, segundo o qual os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. O instituto provoca o julgamento de caso relevante por órgão colegiado de maior composição e forma precedente obrigatório.

A ideia foi a construção de um sistema concentrado de precedentes obrigatórios nos tribunais mais estruturado: i) se a questão é repetitiva, a relevância decorre da própria repetição e cabe o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva; ii) se a questão não é repetitiva, mas é importante que um órgão colegiado maior se manifeste sobre ela porque ela é relevante, cabe IAC. Em ambos os incidentes há formação de precedente obrigatório. A grande diferença é que o IAC serve a solução de “questão de direito não repetitiva”, exigência essa que não existia no CPC-73 e gera o efeito da suspensão dos processos. É possível que haja dúvida acerca do incidente cabível e nada a fungibilidade entre eles. O importante é a técnica utilizada: se o método da discussão adotar contraditório reforçado, participação adequada, motivação pujante<sup>299</sup>.

O IAC compõe o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, ao lado do julgamento de casos repetitivos<sup>300</sup>. As normas acerca da formação de precedente obrigatório previstas tanto para o IRDR, quanto para o IAC, intercomunicam-se e formam esse microssistema, garantindo, assim, unidade e coerência. Para que se formem precedentes obrigatórios, por qualquer que seja o procedimento, deve-se observar as técnicas constantes desse microssistema: a

---

<sup>298</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência: o aumento da importância e sua modernização no Novo Código de Processo Civil. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*. v. 12, n. 01, Brasília, 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/8690/6278>. Acesso em: 29abr.20, p. 180-185.

<sup>299</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 03, p.168.

<sup>300</sup> O raciocínio lógico de organização dos institutos foi traçado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “O microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição, com qualificação do debate para a formação do precedente, com a exigência de fundamentação reforçada e de ampla publicidade. Essas normas compõem o núcleo desse microssistema. Além das normas relativas à formação do precedente, o referido microssistema compõe-se também das normas concernentes à aplicação do precedente. Todas essas normas aplicam-se aos instrumentos que integram esse microssistema, incidindo no incidente de assunção de competência.” (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho”. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, v. 08, Salvador, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98381>. Acesso em: 02.abr.21, p. 169).

necessidade de participação de *amici curiae*, audiências públicas<sup>301</sup>, reforço do dever de motivar, intervenção do Ministério Público<sup>302</sup> e o respeito à publicidade. Essas técnicas podem ser transportadas de um procedimento para outro<sup>303</sup>.

No incidente de assunção de competência, há uma alteração de competência no âmbito interno do tribunal, após o ajuizamento da ação. O caso é deslocamento de um órgão menor para um órgão maior. Os atos descritos no art. 947 do CPC são fatos jurídicos que autorizam a modificação da competência. O IAC não torna possível a modificação *ad hoc* e *ex post facto* da competência recursal, afetando o juiz natural, em sua concepção clássica, como também se utiliza da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados como “relevante questão de direito”, “grande repercussão social” e “interesse público”<sup>304</sup>. Não há nisso qualquer violação ao conteúdo essencial do princípio do juiz natural.

### **2.7.5 Alteração de competência por órgãos administrativos em razão da ineficiência do juiz na condução do processo**

O art. 235 do CPC dispõe que qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo preveem que, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato e mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

<sup>301</sup> Nesse sentido, enunciado n. 201 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC: “Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984”.

<sup>302</sup> Nesse sentido, enunciado n. 467 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC: “O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência.”

<sup>303</sup> Sobre o tema, imprescindível a leitura do livro: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

<sup>304</sup> Antonio do Passo Cabral esclarece que haverá mudança de órgão e poderá haver mudança de relator, se este não for membro lotado ordinariamente no órgão julgador do IAC (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 195).

Os fatos previstos no art. 235 do CPC autorizam a alteração de competência com base em elementos discricionários relacionados à eficiência processual. Trata-se de mais uma norma que insere a eficiência no conceito do juiz natural, aproxima a ideia de jurisdição e administração judiciária.

## 2.8 CONCLUSÃO PARCIAL

Para este trabalho, o estudo da doutrina do *forum non conveniens*, da competência adequada e das capacidades institucionais importa, principalmente, pelos seguintes motivos: (i) percebe um novo modelo de competências jurisdicionais a partir das ideias de Antonio do Passo Cabral para quem não cabe mais admitir um apego excessivo a legalidade estrita e a crença de que o legislador pode exaurir todos os critérios de atribuição de competência; (ii) reafirma a existência de um núcleo essencial diferenciado do princípio do juiz na contemporaneidade cujas características são a objetividade, impessoalidade, previsibilidade, invariabilidade e possibilidade de controle que devem se fazer presente em toda norma de competência; (iii) constata a existência de fundamentos normativos no Direito Processual Brasileiro para a aplicação do princípio da competência adequada como técnica processual voltada a um processo justo e célere; (iv) percebe a discricionariedade judicial, exercida com limites, como elemento necessário a um processo adequado; (v) examina os fatores para se identificar o que seria um foro adequado; (vi) constata que a própria lei traz diversas hipóteses de modificação da competência jurisdicional para julgamento, raciocínio imprescindível para se sustentar no curso desse trabalho que o ato concertado pode ter como objeto uma causa de modificação de competência.

A principal resistência à adoção da teoria do *forum non conveniens* no direito brasileiro está na alegação de ausência de fundamento normativo. O Superior Tribunal de Justiça por duas vezes se manifestou no sentido da não aplicação dos “princípios” do *'forum shopping'* e *'forum non conveniens'* que, apesar de sua coerente formulação em países estrangeiros, não encontra respaldo nas regras processuais brasileiras.

Constatou-se que a tese não se sustenta tanto que o próprio STJ invocou em dois julgados paradigmáticos diretrizes da competência adequada: o CC n. 144.922 e o CC n. 164.362.

Muitos são os fundamentos normativos adotados pelo Direito Processual brasileiro que autorizam a aplicação da teoria do fórum *non conveniens* e, ainda mais, consagram no direito brasileiro a existência de um princípio da competência adequada.

A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação, da boa-fé e também do juiz natural.

No Brasil, a discricionariedade judicial na definição do foro adequado deve ser encarado como manifestação do devido processo legal. É comportamento devido à adequação da competência ao caso concreto para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma ótima, do que se extrai o direito das partes de que seu processo seja julgado pelo juízo mais adequado.

A competência firmada no caso concreto deve também ser *adequada* à consecução dos fins do processo, deve ser apta a oferecer as melhores respostas no campo da tutela dos direitos, sob a óptica quantitativa e qualitativa. O processo deve permitir ao Poder Judiciário fornecer respostas céleres e justas, para o que não é suficiente a aplicação da letra fria lei acerca da regra de competência.

A cláusula geral da boa-fé processual exige que o juiz adote uma postura de colaboração a fim de assegurar um resultado justo do processo, do que se extrai que também no exame de sua própria competência esse dever se põe. A proibição ao exercício inadmissível de posições jurídicas no processo impõe às partes o dever de agir com lealdade, em colaboração para a realização dos escopos da jurisdição do que não se pode admitir a escolha abusiva de um foro pelo autor ainda que abstratamente competente.

O princípio da competência adequada é ainda manifestação do princípio do juiz natural, o qual incorporou o juízo de adequação e eficiência. O juiz natural não se define apenas a partir de quem a lei define como competente, mas quem pode decidir melhor.

Assim, buscou-se demonstrar que o princípio da competência adequada parte da ideia de que a aplicação das regras de competência previstas em lei, em abstrato, pode não ser suficiente para o exercício adequado da competência. O exame da adequação deverá ser realizado, quando necessário, a partir das especificidades de cada caso concreto, tendo em vista um espaço de atuação deixado pelo legislador e observado o ônus argumentativo exigido para tanto.

A gestão das competências jurisdicionais é uma das principais finalidades do ato concertado como técnica de concretização de um processo jurisdicional justo e eficiente.

As premissas desenvolvidas nesse capítulo servirão, portanto, para a análise de um dos mais relevantes objetos do ato concertado entre juízes cooperantes e para a fixação de suas diretrizes.



### 3 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu aos juízes o poder necessário para adaptar o processo às inúmeras circunstâncias concretas dignas de tratamento diferenciado. Dedicou-se à construção de um processo judicial mais eficiente e, com este escopo, atribuiu aos órgãos do Poder Judiciário o poder-dever de cooperarem entre si, em capítulo inédito intitulado “da cooperação judiciária nacional” (arts. 67 a 69).

O CPC inseriu, assim, no repertório dos conceitos jurídicos positivos o conceito de cooperação judiciária nacional. Tornou devida a colaboração entre os órgãos judiciais brasileiros para uma prestação jurisdicional mais justa e adequada e estabeleceu as bases para uma nova dinâmica do sistema jurídico.

A finalidade deste capítulo é a sistematização de uma teoria da cooperação judiciária (interna) para o Brasil: estabelecer as primeiras impressões da estrutura formal do pensamento, do ponto de vista sistemático e epistemológico. Nele, serão definidos o conceito, as normas processuais fundamentais, características, a tipologia e algumas experiências de aplicação prática da cooperação judiciária pelos tribunais brasileiros.

Os conceitos desenvolvidos terão o intuito de contribuir com a aplicação prática do instituto, que pode solucionar diversos problemas do cotidiano da gestão judiciária. Tem ainda o propósito de lançar as premissas para o estudo do ato concertado entre juízes cooperantes, um de seus institutos e que é o objeto central deste trabalho.

#### 3.1 CONCEITO

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos de assistência pelos quais os órgãos judiciários brasileiros interagem entre si ou com outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, para instruir, processar, julgar casos ou executar decisões e/ou para a administração da justiça, com a finalidade de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional<sup>305</sup>.

---

<sup>305</sup> O conceito foi formulado a partir das ideias de Fredie Didier Jr.: “A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas

Possibilita o exercício cooperativo e combinado das competências jurisdicionais no Direito brasileiro e fundamenta a construção de técnicas processuais diferenciadas como a centralização de processos e a produção coletiva de prova. É importante ferramenta de gestão, sobretudo dos casos repetitivos e das demandas complexas<sup>306</sup>.

O exame do conceito da cooperação judiciária nacional não prescinde da análise dogmática do tema das competências jurisdicionais e de sua flexibilização, a partir das premissas firmadas no segundo capítulo deste trabalho.

A divisão de competência é critério de repartição de trabalho definido pelos instrumentos normativos de modo que ao se afastar dos perímetros legais de sua atuação, o juiz não deixa de estar investido do poder jurisdicional.

A realidade demonstra que o exercício da atividade jurisdicional pressupõe, muitas vezes, a superação dos perímetros de atuação predefinidos para cada juízo na divisão e distribuição de competência interna. É exatamente nesse contexto que o Código de Processo Civil contemplou a Cooperação Jurisdicional Nacional<sup>307</sup>.

A cooperação judiciária nacional muda a forma de abordagem do Poder Judiciário. Pode-se pensar em uma comunidade judiciária, na atuação conjunta dos órgãos judiciais para atingir melhores resultados, fora da estrutura federativa, pois juízes federais, estaduais e trabalhistas podem se reunir para resolver problemas comuns<sup>308</sup>. A cooperação pode ocorrer de forma horizontal, vertical e transversal: órgãos de diferentes graus devem colaborar entre si, assim como juízos das diferentes justiças. Tem formato dialógico e se estabelece em uma rede de cooperação<sup>309</sup>.

---

destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 61-62).

<sup>306</sup> Um esclarecimento é necessário nesse ponto. A gestão de processos por meio da atuação de juízes com atribuições diferentes é a principal faceta da cooperação judiciária, mas apenas uma de suas faces. Há cooperação que não é gestão de processo, como na oitiva de uma testemunha por outro juízo de competência territorial distinta, pedido de informações ao INSS, pedido para citação de um réu no juízo onde será ouvido como testemunha. Não há necessidade da prática do ato em vários processos no exercício da gestão administrativa para se ter cooperação judiciária.

<sup>307</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. cit., p. 300-304.

<sup>308</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho*. Palestra ministrada em Evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil_ICIV33w). Acesso em: 23ago.20.

<sup>309</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho*. Palestra ministrada em Evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil_ICIV33w). Acesso em: 23ago.20.

### 3.2 DO SISTEMA BUROCRÁTICO À DESFORMALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NAS NORMAS PROCESSUAIS BRASILEIRAS

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a ideia de cooperação era a de que um juízo se dirigia a outro para pedir ajuda sempre de modo solene, sem nenhum contato direto. A cooperação entre juízes ocorria apenas por solicitação de um juízo a outro<sup>310</sup>, através das cartas precatórias e de ordem. As cartas eram consideradas gênero (e não espécie), eram a única forma de cooperação nacional<sup>311</sup>.

As cartas estavam disciplinadas nos arts. 200 a 212 do CPC-73, com regulamentação detalhada, previsão de requisitos para sua validade, de modo rígido e, de certo modo, inflexível<sup>312</sup>. Eram instrumentos solenes e formais da prática de atos processuais em outros juízos (e ainda são), com a exigência de diversos requisitos para o seu cumprimento. Instrumento típico de cooperação cujo conteúdo era atípico: as cartas estavam detalhadamente disciplinadas, mas não havia a previsão de um rol exaustivo de atos que poderiam ser objeto delas.

Em 1995, a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) trouxe outra forma de cooperação, uma cooperação inominada. Dispôs que a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 13, §2º, CPC). Já apontou a possibilidade de a cooperação ser realizada de modo mais flexível e sem solenidades, compatível com o sistema dos juizados especiais e sua finalidade de criar um procedimento mais simples, célere e eficiente.

Em 18 de março de 2009, o CNJ editou a Resolução n. 70 que, mesmo sem referir expressamente a cooperação judiciária nacional, já lança suas bases ao dispor sobre o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário. Isso porque traz, dentre os “objetivos estratégicos”, a eficiência operacional como forma de garantir que os trâmites judiciais e administrativos tenham agilidade e que a gestão dos custos operacionais chegue à excelência, o alinhamento estratégico nas unidades do Judiciário e o diálogo e o intercâmbio de experiências entre os tribunais, nacional e

---

<sup>310</sup> Sob a vigência do CPC-73, o Código de Processo Civil e a doutrina não utilizavam a expressão “cooperação judiciária nacional” para se referir às cartas.

<sup>311</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”. *Civil Procedure Review*. v.10, n. 03: set-dez. 2019, p. 20.

<sup>312</sup> Há (e já havia no CPC-73) exceções à inflexibilidade do regime de cooperação por meio das cartas precatórias tal como a previsão de seu caráter itinerante (art. 204 do CPC-73).

internacionalmente. Esses objetivos já estariam relacionados à adoção no futuro de um modelo cooperativo judiciário; afinal, a gestão dos processos e das estruturas judiciárias é importante finalidade da cooperação judiciária.

Ainda em 2009, foi editada a Recomendação n. 28 pelo CNJ, atualmente revogada<sup>313</sup>, para implementação do projeto Justiça Integrada nos Órgãos do Poder Judiciário, prevendo que o uso comum das estruturas, de recursos humanos e materiais, assim como de equipamentos e ferramentas tecnológicas, contribui à racionalização e otimização dos serviços e recursos dos tribunais<sup>314</sup>. Lança, assim, a semente da cooperação judiciária para uma administração da justiça mais eficiente.

Finalmente, em 03 de novembro de 2011, o CNJ editou a Recomendação n. 38 para orientar os tribunais a instituírem mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário,<sup>315</sup>. Partiu da premissa de que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele. O CNJ sugeriu alguns importantes instrumentos, como os núcleos de cooperação judiciária<sup>316</sup>, o Juiz de Cooperação<sup>317</sup>, o Comitê Executivo da Rede Nacional de

---

<sup>313</sup> A Recomendação n. 70/09 foi revogada pela Resolução n. 198/14 que foi editada com o mesmo objeto da norma revogada, “o Planejamento e a Gestão Estratégica do âmbito do Poder Judiciário”, mas a nosso ver, não acrescentou nada em termos normativos sobre a cooperação judiciária nacional. Trouxe, de um modo geral, apenas Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 e os macrodesafios do Poder Judiciário no período.

<sup>314</sup> O documento recomenda “I - uso comum de espaços públicos, inclusive para realização de audiências, cursos, seminários e implantação de Casas de Justiça e Cidadania; II - implantação de protocolos integrados comuns, a permitir o ajuizamento de ações e o recebimento de petições destinadas a unidades judiciárias de outros tribunais (acessibilidade); III - atendimento ao público em geral, inclusive para prestação de informações e emissão de certidões sobre processos em tramitação em outro tribunal; IV - cumprimento de mandados e diligências; V - atermação de ações dirigidas à unidade judiciária de outro tribunal, mormente nos locais não abrangidos pelos serviços deste; VI - utilização de espaços em fóruns para implantação de varas, juzados ou postos avançados de outro segmento da Justiça”.

<sup>315</sup> João Gustavo Henriques de Moraes Fonseca cita outros documentos expedidos pelo CNJ que contribuíram para a institucionalização da cooperação judiciária: a Resolução n. 70 e a Recomendação n. 28, ambas de 2009 que trouxeram a importância de se pensar o judiciário estrategicamente, com a comunicação entre seus órgãos, e a cooperação em relação à infraestrutura do judiciário (FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. p. 251).

<sup>316</sup> O art. 17 da Resolução n. 350 do CNJ, de 27 de outubro de 2020, concedeu prazo de 60 dias constituírem e instalarem seus Núcleos de Cooperação Judiciária, o qual deverá ser posto em funcionamento em até 90 dias, mantendo as mesmas funções previstas na referida Recomendação. O art. 18 prevê a composição do órgão; o art. 19, §2º estabelece reuniões periódicas entre os juizes de cooperação para incentivar a melhoria do processo de cooperação com outros núcleos. Todo esse regramento detalhado e rico de deveres busca dar concretude a cooperação judiciária, tirar o projeto do papel para melhoria da administração judiciária.

<sup>317</sup> O juiz de cooperação é espécie de gestor da cooperação entre órgãos jurisdicionais, o que o aproxima da figura da autoridade central prevista para a cooperação internacional. A Resolução n. 350/20 do CNJ, que revogou a Recomendação n. 38 de 2011, dedica um capítulo ao juiz de cooperação, estabelecendo

cooperação<sup>318</sup> e a Rede Nacional de Cooperação Judiciária<sup>319</sup> com a finalidade de dar maior fluidez à comunicação entre os órgãos judiciários para cumprimento dos atos judiciais e agilidade nos procedimentos forenses<sup>320</sup>.

Até 2011, a expressão “cooperação judiciária nacional” não era utilizada na legislação.

A colaboração era mais comum entre juízos de países diversos, tanto que a literatura sobre o tema da cooperação internacional é extensa. A cooperação judiciária foi tradicionalmente disciplinada e estudada no âmbito internacional por ser imprescindível quando há centros decisórios submetidos a autoridades distintas.

---

que cada tribunal designará pelo menos um juiz de cooperação, que poderá ser magistrado de primeiro ou segundo grau. O art. 14 prevê, a semelhança do art. 7 da Recomendação n. 38 de 2011, suas atribuições: “I – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária; II – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal; III – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes; IV – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes e ajudar na solução para problemas dele decorrentes; V – comunicar ao Núcleo de Cooperação Judiciária a prática de atos de cooperação, quando os juízes cooperantes não o tiverem feito; VI – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais; VII – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos juízes cooperantes; VIII – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação.”. Cabe registrar ainda que o juiz de cooperação tem o dever de registrar em arquivo eletrônico próprio todos os atos que praticar no exercício dessa atividade, o que permitirá o acesso de outros magistrados a tais atos, além de criar uma história da cooperação judiciária e sua evolução.

<sup>318</sup> A Resolução n. 350/20 do CNJ prevê como função do Comitê: i) providenciar a reunião, pelo menos uma vez por ano, mediante convocatória dos núcleos e dos juízes de cooperação de todos os tribunais cujo objeto será a troca de experiências, melhora dos mecanismos de cooperação nacional pelo uso de processos e instrumentos de inovação e identificação das melhores práticas (art. 20); ii) dirimir conflitos de natureza administrativa entre os núcleos de cooperação e sanar eventuais dúvidas pertinentes à cooperação judiciária, sem prejuízo de eventual atuação das corregedorias de justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 21). A portaria nº 158, de 22 de outubro de 2019, instituiu nova composição do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária cuja função é gerir a rede, mantendo atualizada a relação entre os juízes, coordenar a interação com os Comitês Nacional e Estadual de cooperação, elaborar estudos, apresentar propostas, acompanhar atividades, propor convênios e organizar reuniões e seminários, apresentar propostas de edição de atos normativos ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução n. 350/20 do CNJ, prevê como função do Comitê providenciar a reunião, pelo menos uma vez por ano, mediante convocatória dos núcleos e dos juízes de cooperação de todos os tribunais cujo objeto será a troca de experiências, melhora dos mecanismos de cooperação nacional pelo uso de processos e instrumentos de inovação e identificação das melhores práticas.

<sup>319</sup> O art. 6º do Anexo da revogada Recomendação n. 38/11 do CNJ estabelecia que os magistrados designados para atuar como juízes de cooperação integrarão a Rede Nacional de Cooperação. A portaria nº 158, de 22 de outubro de 2019, instituiu nova composição do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária cuja função é gerir a rede, mantendo atualizada a relação entre os juízes, coordenar a interação com os Comitês Nacional e Estadual de cooperação, elaborar estudos, apresentar propostas, acompanhar atividades, propor convênios e organizar reuniões e seminários, apresentar propostas de edição de atos normativos ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>320</sup> “O juiz de cooperação exercerá o papel inédito de uma espécie de mediador entre juízes, para agilização dos atos que envolverem mais de um magistrado. O núcleo de cooperação é um alvissareiro espaço institucional de diálogo e diagnóstico coletivo dos juízes, que projeta um perfil de gestão muito mais contemporâneo, participativo e democrático.” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 92, Belo Horizonte, 2015, p. 109).

Tratava-se da única forma de se conseguir um objetivo comum entre os Estados soberanos<sup>321</sup>.

A Recomendação n. 38 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ foi pioneira ao recomendar aos tribunais a criação de um modelo de cooperação judiciária nacional, dispensando forma específica (art. 4º do seu anexo), a partir das necessidades da gestão da atividade administrativa e dos processos e trazer o atributo da atipicidade do objeto como marca da cooperação (art. 3º do seu anexo). Inovou ainda ao prever o “ato concertado entre juízes cooperantes”, introduzindo o termo em no léxico processual brasileiro (art. 4º, inciso V).

A partir desse regramento, desconstruiu o formalismo excessivo que marcava a cooperação entre juízos no âmbito nacional e a direcionou para a concretização do princípio da eficiência. Respondeu ainda ao problema do acúmulo de demandas no Poder Judiciário, ao oferecer uma nova técnica de gestão do processo e de administração das unidades do Poder Judiciário.

Em 2015, o CPC criou capítulo próprio dedicado à cooperação judiciária nacional, do art. 67 a 69<sup>322</sup>, inserido no título da competência interna. Afinado com as diretrizes da Recomendação n. 38/11 do CNJ<sup>323</sup>, o Código estabeleceu um dever de recíproca cooperação em todas as instâncias e graus de jurisdição, por meio de seus magistrados e servidores (art. 67, CPC) e inovou ao prever que a cooperação judiciária possa ocorrer de duas formas: i) por solicitação(art. 68, CPC), como já era previsto no CPC-73; e ii) por atos concertados entre juízes cooperantes (art. 69, IV, CPC)<sup>324</sup>.

<sup>321</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Limites e possibilidades da Cooperação jurídica nacional*. Palestra ministrada no Congresso “Os reflexos da cooperação jurídica (nacional e internacional) na Justiça do Trabalho” realizado em 03 e 04 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i0nPkUqdL-Q&feature=youtu.be>. Acesso em: 10.out.2019.

<sup>322</sup> Não há correspondência legislativa ao art. 67, 68 e 69 no CPC-73.

<sup>323</sup> O Código reproduz algumas partes do anexo da Recomendação nº 38/11 do CNJ: Art. 2º Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos; Art. 3º A cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais; Art. 4º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende: I – auxílio direto; II – reunião ou apensamento de processos; III – prestação de informações; IV – cartas de ordem ou precatória; V – atos concertados entre os juízes cooperantes. Parágrafo único. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de: I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas; II – medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial; III – transferência de presos; IV – reunião de processos repetitivos; V – execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual. Art. 5º O pedido de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

<sup>324</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”. *Civil cit.*, p. 20. Fredie Didier Jr. traz uma terceira espécie cuja intensidade da

A cooperação, portanto, passou a ser gênero que se realiza por um desses dois modos<sup>325</sup> e a cooperação mediante solicitação passou a ter como um de seus vários instrumentos a carta (precatória, de ordem ou arbitral)<sup>326</sup>. Em síntese, a cooperação judiciária é gênero; a cooperação solicitada é espécie; a carta precatória é apenas um de seus instrumentos.

Há, portanto, agora a previsão de outros instrumentos de cooperação além da carta precatória, como o pedido de auxílio direto (art. 69, I, CPC). Os instrumentos passaram a ser atípicos; o rol trazido pelo CPC é meramente exemplificativo (art. 69, CPC)<sup>327</sup>. Não obstante a colaboração já existisse de certo modo nos procedimentos das cartas e atos que se cumprem fora da comarca de origem do litígio, com a nova previsão seu âmbito de aplicação foi significativamente ampliado<sup>328</sup>.

Buscou-se inserir a questão da eficiência no tema da competência, tanto que o capítulo da cooperação judiciária nacional foi inserido no título da competência interna. Os estudos da competência sempre foram voltados a questões formais, quem a lei define como competente. Agora, a preocupação passa a ser a competência do ponto de vista substancial: quem tem as melhores condições, habilidades para desenvolver a função jurisdicional, tudo sob o paradigma da competência adequada.

Em 27 de outubro de 2020, buscando dar adensamento normativo à cooperação judiciária nacional, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 350, que estabelece diretrizes mais concretas, conceitos, exemplos de objeto, procedimentos para a cooperação judiciária nacional, trazendo ainda modelos de minutas de atos concertados, dentre outras providências<sup>329</sup>. A Resolução revogou a Recomendação n. 38/11 do CNJ. O objetivo foi dar aplicabilidade ao instituto com normas mais específicas sobre o procedimento, os sujeitos e atos da cooperação judiciária nacional.

Além da cooperação judiciária ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, de que trata o art. 67 a 69 do CPC, a Resolução n. 350 do CNJ, de 27 de outubro de 2020, traz a previsão de uma

---

cooperação seria ainda maior, a delegação, classificação com a qual não concordamos, como será visto no tópico dedicado a tipologia dos atos concertados.

<sup>325</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”. cit., p. 20.

<sup>326</sup> Foi mantido o conjunto de previsões normativas acerca das cartas.

<sup>327</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”. cit., p. 20-21.

<sup>328</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 406.

<sup>329</sup> Art. 14, VIII da Resolução n. 350/20, do CNJ.

cooperação interinstitucional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições ou entidades<sup>330</sup>, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça<sup>331</sup>.

Em 24 de dezembro de 2020, foi sancionada a nova lei de falências e recuperação de empresas, Lei n. 14.112, que acrescentou os §§ 7º-A e 7º-B ao art. 6º da Lei n. 11.101/05, prevendo a competência do juízo da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo legal de suspensão, bem como sua substituição, nas execuções fiscais. Trata-se de legislação que dialoga com importante novidade do CPC, possibilita o livre trânsito das técnicas processuais nos termos do art. 318, parágrafo único do CPC, e com as tendências contemporâneas de atuação do Poder Judiciário; compatibiliza-se as regras de competência com o princípio da eficiência em prol da preservação da empresa.

Em suma, a cooperação judiciária nacional na legislação brasileira percorreu o seguinte caminho desde o CPC-73 até o CPC atual: i) a cooperação unicamente por meio das cartas precatória, rogatória e de ordem (CPC-73); ii) a previsão do ato solicitado por qualquer meio idôneo de comunicação, previsto no art. 13, §2º, Lei 9.099/95; iii) a disposição “sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica do âmbito do Poder Judiciário” com o alinhamento estratégico nas unidades do Judiciário e o diálogo e o intercâmbio de experiências entre os tribunais, nacional e internacionalmente, tratado na Resolução n. 70/09 do CNJ; iv) a previsão do uso comum das estruturas, de recursos humanos e materiais, assim como de equipamentos e ferramentas tecnológicas para à racionalização e otimização dos serviços e das despesas dos tribunais, constante da Recomendação n. 28/09 do CNJ, revogada pela Resolução n. 198/14; v) a Recomendação n. 38/2011 do CNJ aos tribunais para instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário com meios de comunicação mais

---

<sup>330</sup> A título exemplificativo, a Resolução cita no art. 16 como instituições que podem realizar a cooperação institucional: i) Ministério Público; ii) Ordem dos advogados do Brasil; iii) Defensoria Pública; iv) Procuradorias Públicas; v) Administração Pública.

<sup>331</sup> A Resolução n. 350/20 do CNJ ainda dedica um capítulo inteiro a cooperação interinstitucional, prevendo no art. 15, que poderá abranger, entre outras providências: I - a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas; II - gestão judiciária; III - a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; IV - mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.



fluídos e ágeis; iv) a previsão em capítulo inédito do CPC chamado “Da cooperação judiciária nacional”, com a instituição de um sistema mais estruturado de cooperação, do qual a carta precatória é apenas um dos instrumentos e que prevê um dever geral de cooperação; v) a Resolução n. 350/20 do CNJ que concretiza o conteúdo da Recomendação n. 38/2011 (revogando-a), promove a sistematização, aprofundamento da disciplina da cooperação judiciária, com modelos de minutas e previsões inovadoras, sendo um marco paradigmático quanto à forma de atuação do Judiciário.

### 3.3 NORMAS FUNDAMENTAIS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

As normas fundamentais processuais estruturam o modelo do processo civil brasileiro e funcionam como bússola para a aplicação das demais normas jurídicas processuais civis<sup>332</sup>.

A cooperação judiciária nacional está estruturada sobre cinco fundamentos normativos: i) o princípio da eficiência; ii) o princípio da adaptabilidade (adequação jurisdicional); iii) o princípio da duração razoável do processo; iv) o princípio da cooperação processual; e v) o princípio da unidade de jurisdição nacional<sup>333</sup>. De cada um deles se pode extrair um postulado normativo, metanorma útil à aplicação e interpretação de outras normas (no caso as normas de cooperação judiciária); e um princípio, estado de coisas a ser alcançado.

A análise dos fundamentos normativos que estruturam a cooperação judiciária é imprescindível para a compreensão do modelo adotado pelo direito processual brasileiro, bem como para a definição de seus conceitos jurídicos positivos. É ainda um norte para aplicação de suas normas.

---

<sup>332</sup> Fredie Didier Jr. esclarece que as normas processuais fundamentais não são apenas princípios, podendo também ser regras. Explica que as regras e os princípios são normas com estrutura distinta e formas de aplicação próprias e que algumas delas podem configurar também direitos fundamentais. Em resumo, as normas fundamentais do processo civil podem ser princípios ou regras; podem ser direitos fundamentais ou não; constitucionais ou infraconstitucionais. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 01, p. 87).

<sup>333</sup> O princípio da unicidade de jurisdição nacional é citado por Antonio do Passo Cabral (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 536).

### 3.3.1 Princípio da eficiência

A cooperação judiciária nacional tem como principal fundamento a concretização do princípio da eficiência<sup>334</sup>.

A eficiência pressupõe o exercício ótimo das prerrogativas estatais para a consecução do interesse público (ou razões públicas)<sup>335</sup>. Busca o maior grau de realização das finalidades que o ordenamento jurídico estabelece com maior qualidade e menores gastos possíveis, tanto para o Estado quanto para os administrados<sup>336</sup>. Estrutura o modo como a administração deve atingir os seus fins e qual deve ser a intensidade da relação entre as medidas que ela adota e os objetivos perseguidos<sup>337</sup>.

No Direito brasileiro, a adoção da eficiência no Poder Judiciário encontra amparo nos princípios que regem a administração pública (art. 37, CF), na garantia do devido processo legal e no art. 8º do CPC que impõe ao juiz especificamente a observância do dever de eficiência<sup>338</sup>.

A incidência do princípio da eficiência sobre a atuação do Poder Judiciário pode ser examinada em dois contextos: i) na Administração Judiciária; e ii) na gestão de um determinado processo<sup>339</sup>, ambas interessam ao estudo do ato concertado entre juízes cooperantes.

<sup>334</sup> O princípio está previsto no terceiro “considerando” da Resolução n. 350/20 do CNJ: “Considerando o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária”.

<sup>335</sup> O conceito de interesse público foi enfrentado no item 4.1 do capítulo 2.

<sup>336</sup> Tamanha é a preocupação com a eficiência na administração pública, que em 09 de outubro de 2018 foi sancionada e publicada a lei nº 13.726 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos entes e órgãos da administração pública. Permite-se a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias, quando o custo econômico ou social seja superior aos benefícios de segurança jurídica por elas trazidos.

<sup>337</sup> ÁVILA, Humberto. “Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 04, Salvador, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa>. Acesso em: 10 out.2019. p. 19; CUNHA, Leonardo Carneiro da. “A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 233. p. 66-67.

<sup>338</sup> A incorporação da eficiência no direito processual americano foi marcada pela ideia de gestão na administração pública. Em 1990 o “Civil Justice Reform Act of 1990” – the CJRA estabeleceu de cinco princípios de gestão na administração judiciária americana: i) levantamento de fundos; ii) gerenciamento de casos obrigatórios com a fixação de diretrizes; iii) maior responsabilização judicial no que toca a gestão de recursos; iv) renovação contínua; v) disseminação ampliada da informação (PECK, Jeffrey J. “Users United”: *The Civil Justice Reform Act of 1990, in Law and Contemporary Problems*, n. 3, v. 54, p. 105. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4102&context=lcp>. Acesso 26.10.2018, p. 109).

<sup>339</sup> Fredie Didier Jr. explica que, na dimensão da administração judiciária, o princípio da eficiência é norma de direito administrativo e, na da gestão de um determinado processo, é norma de direito processual civil. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Juspodivm,

### a) Princípio da eficiência na Administração Judiciária

O dever de agir com eficiência impõe-se a todos os ramos do Estado, inclusive ao Poder Judiciário. Seguindo a mesma lógica da sua aplicação aos órgãos da administração pública, a eficiência no judiciário significa uma alocação ótima de recursos e técnicas para que se atinjam os fins do processo com a maior qualidade e os menores custos.

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela EC n. 45/2004 reforça essa perspectiva do princípio da eficiência administrativa, conforme se constata, por exemplo, das suas atribuições de zelar pela observância do art. 37 da Constituição (art. 103, II, CF), receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, podendo aplicar sanções administrativas (art. 103, III, CF), de elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e decisões proferidas (art. 103, VI, CF)<sup>340</sup>.

Eficiência processual, contudo, não significa apenas celeridade e redução de custos; ela não se confunde com a ideia de pura economia processual<sup>341</sup>. Os padrões de eficiência não podem comprometer a independência do Judiciário e sua auto-

---

2021, v. 1, p. 144-150). Em sentido contrário, Eduardo Campos entende que o princípio da eficiência de que trata o art. 8º do CPC se aplica não em relação ao agir administrativo do juiz, mas apenas em sua atividade jurisdicional (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição do autor, 2017, p. 159).

<sup>340</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 1, p. 144-150.

<sup>341</sup> Sob a óptica da análise econômica, é importante a comparação entre as unidades mais eficientes e as menos eficientes, com o exame dos parâmetros ideais entre os insumos e os produtos, o exame da eficiência permitiria explicar os diferenciais de eficiência de uma unidade para outra (LOVELL, Knox. *Production Frontiers and Productive Efficiency*. In: Fried, Lovell & Schmidt (orgs.). *The Measurement of Productive Efficiency: Techniques and Applications*. Oxford University Press, forthcoming, p. 03-21, 1992, p. 21. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/239060004\\_Production\\_Frontiers\\_and\\_Productive\\_Efficiency/link/53f26a4b0cf272810e4f21a0/download](https://www.researchgate.net/publication/239060004_Production_Frontiers_and_Productive_Efficiency/link/53f26a4b0cf272810e4f21a0/download). Acesso em: 08jan.2020); “No âmbito da Análise Econômica do Direito, uma questão que merece especial destaque é a dicotomia ou a suposta dicotomia entre *justiça* e *eficiência*. Para os juristas que adotam essa metodologia, a dicotomia entre esses valores é falsa, pois para uma decisão ser considerada justa é necessário que o elemento eficiência seja considerado. E a noção de *maximização da riqueza*, desenvolvida por Richard Posner, seria o critério adequado para que o jurista aplique o Direito de forma eficiente e, portanto, justa<sup>41</sup>. Porém, a justiça não se resumiria à eficiência, sendo ela um *standard* ético para determinar o que seria uma decisão justa.” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Cit., p. 22).

administração<sup>342</sup> Por isso, é preciso ter cautela com as metas de produtividade estabelecidas por órgãos como o CNJ e as corregedorias dos tribunais, para que a preocupação com a produtividade numérica não prejudique a qualidade dos serviços judiciais<sup>343</sup>. O foco deve ser a otimização de resultados com qualidade e respeito ao devido processo legal<sup>344</sup>.

O princípio da eficiência fundamenta a adoção pelos órgãos do Poder Judiciário de técnicas de gestão da administração pública e os arts. 67 a 69 do CPC permitem a construção de algumas dessas técnicas, inclusive para a gestão de processos judiciais.

Por meio da cooperação judicial, pode-se criar uma central unificada de perícias médicas para atender a diversos juízos com economia de tempo, espaço e recursos humanos; celebrar protocolos institucionais entre órgão do Poder Judiciário e o Tribunais de Contas da União – TCU, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI ou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para compartilhamento de informações técnicas; ou, ainda, estabelecer uma secretaria única para varas de mesma especialidade com o compartilhamento de servidores, espaço e repartição do trabalho<sup>345</sup>. São muitos os exemplos que relacionam a eficiência e a cooperação na administração judiciária.

---

<sup>342</sup> “Porém, até que ponto o juiz deve prestar contas da atividade jurisdicional exercida? Como exigir e garantir que a atividade jurisdicional seja prestada de modo eficiente e, ao mesmo tempo, garantir a independência judicial? (...) Por conseguinte, a guisa de conclusão, é importante consignar que, de fato, existe uma tensão entre a garantia da independência judicial e a necessidade de *accountability*, ambas as exigências do regime democrático. A compatibilização desses valores opostos é mais fácil no que se refere às atividades administrativas praticadas pelo juiz. Porém, no que se refere à atividade jurisdicional, o conflito fica ainda mais complexo, mas em princípio prevalece a necessidade de garantia da independência judicial. O controle institucional de eficiência jurisdicional (art. 8º, CPC), da mesma forma, sempre se dará internamente, por ser exercício da função jurisdicional.” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. cit., p. 145).

<sup>343</sup> “O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a partir de uma visão privatista e gerencialista, passou a conceber a realização de metas, o que é natural, pois toda atividade humana deve ter um objetivo. Não é possível que os juízes brasileiros exerçam sua função com uma ideia abstrata de fazer justiça, mas sem a menor noção de como enfrentar concretamente a pletora de processos que inunda o Judiciário brasileiro. A receita de gestão privatística priorizou os dados estatísticos, a abordagem quantitativa e economicista e, principalmente, o viés de competição, incorporando o espírito concorrencial de mercado; foram instituídos, até mesmo, rankings e prêmios. O problema é que esse modelo privado é incapaz, tanto do ponto de vista teórico quanto da experiência prática, de lidar com uma abordagem não organizacional, ou seja, com um tipo de gestão que ultrapasse a organização, ou seja, não é adequado para operar algo mais sistêmico. (...) A resposta para superar a concepção tradicional de justiça, morosa e conservadora, não parece ser o padrão empresarial.” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho*. Cit., p. 110).

<sup>344</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 1, p. 144-150.

<sup>345</sup> A medida de unificação das secretarias judiciais já foi adotada pelo Tribunal de Justiça de Roraima, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico do tribunal (Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias-em-destaque/1331-tribunal-de-justica-implanta-secretarias-unificadas-e-secretaria-de-processamento>. Acesso em: 20jan.2020).

## b) Eficiência na gestão processual

O princípio da eficiência incide também sobre a condução interna do processo pelo juiz, impondo o dever de promover os fins do processo de modo satisfatório, quantitativa e qualitativamente<sup>346</sup>.

É norma jurídica da espécie princípio e, quando incide sobre o fato processual, gera diversas consequências jurídicas, dentre as quais se destacam os chamados deveres de gestão processual<sup>347</sup>. Esses deveres abrangem tanto às adaptações procedimentais e flexibilizações dentro de um determinado processo, quanto às técnicas de gerenciamento transprocessual como a gestão de casos repetitivos.

Com os deveres de gestão processual, o conceito de jurisdição ganha novo sentido atrelado à ideia de gestão racional de processos e não de apenas um só processo, numa perspectiva de proporcionalidade panprocessual: “possibilita-se um olhar sobre o processo à luz dos demais processos”<sup>348</sup>.

Para alcançar eficiência, os tribunais e juízos de primeiro grau precisam de mecanismos de gestão de competências flexíveis e dinâmicos, aptos a melhorar os resultados do processo<sup>349</sup>. Dentre os instrumentos que possibilitam a concretização desse ideal, destaca-se a gestão dos processos pelos sujeitos processuais pela via dos negócios processuais, pelos poderes do juiz de adequação procedimental e, também, por meio da cooperação judiciária.

O Relatório “Justiça em números 2020” produzido pelo CNJ indicou uma carga de trabalho, na Justiça Estadual, de 8.548 processos por juiz no primeiro grau de jurisdição e 3.056 por desembargador, no segundo grau; na Justiça Federal, uma carga

---

<sup>346</sup> O processo eficiente é necessariamente o processo efetivo, ou seja, que tutela devidamente o direito material. Mas a recíproca não é verdadeira. “Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2020, v. 01, p. 137) A efetividade significa a real utilidade do instrumento para atingir seu propósito específico, que é a distribuição do bem da vida ao autor ou o reconhecimento da inexistência do seu direito, em uma dimensão temporal razoável; a eficiência é uma alocação ótima de recursos para que se atinjam os fins do processo com a maior qualidade e os menores gastos (GONÇALVES FILHO, João Gilberto. *O princípio da eficiência no processo*. Tese apresentada como requisito para obtenção do título de doutor da Universidade Estadual de São Paulo - USP. São Paulo: edição do autor, 2010. p. 38.).

<sup>347</sup> Como norma-princípio, a eficiência processual impõe que o intérprete adote os comportamentos necessários para concretizar a finalidade ou o estado ideal de coisas por ela enunciado: um processo eficiente” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. cit., p. 159).

<sup>348</sup> LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. cit., p. 25.

<sup>349</sup> FISS, Owen M. “The Allure of Individualism. Iowa”. *Law Review*, v. 78, 1992/1993, p. 965-979.

de trabalho de 8.578 processos por juiz no primeiro grau e 15.653 processos por desembargador, no segundo grau; e na Justiça do trabalho uma carga de 2.794 processos por juiz de primeiro grau e 3.583 processos por desembargador<sup>350</sup>.

Foram ajuizados 30,2 milhões de processos em 2020; no total de processos pendentes, são 77,1 milhões de processos em tramitação pendentes de decisão, dos quais 43,04 milhões são processos de execução<sup>351</sup>. Há, portanto, milhões de processos de conhecimento e de execução conduzidos por juízes com uma carga de trabalho individual enorme.

Esse quadro, que se arrasta há anos, exige soluções criativas, voltadas à eficiência na gestão processual.

As normas sobre cooperação judiciária permitem a criação de diversas técnicas de gestão mais eficiente dos processos.

Por meio da cooperação judiciária, é possível que um juízo solicite a outro, por telefone, a realização de citação, notificação ou intimação de uma parte ou testemunha que já será ouvida naquele juízo por se mostrar mais célere e menos custosa a medida.

Pode-se pensar, também, na prática de atos de cooperação na execução para penhora e alienação de bens de um único devedor executado em diversos processos, com evidente economia de tempo e dinheiro com custas, leiloeiro e publicação de editais.

Há ainda a possibilidade de produção de uma única perícia para ser aproveitada em vários processos conduzidos por juízes distintos, com redução de custos e de atos processuais, garantida a participação das partes, na forma disciplinada pelos órgãos jurisdicionais em cooperação. A participação das diversas partes qualifica a decisão, ao tempo em que a realização de um só ato pode gerar redução de custos, de tempo e melhorar a qualidade da prova.

---

<sup>350</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20jan.2021. p. 135.

<sup>351</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20jan.2021. p. 99-105.

### 3.3.2 Princípio da adequação judicial (ou adaptabilidade) do processo

A cooperação judiciária nacional concretiza também o princípio da adequação judicial (ou adaptabilidade).

O princípio da adaptabilidade confere ao magistrado o poder de adequar o procedimento, para lhe conformar às peculiaridades do caso concreto, tutelando de forma mais efetiva a causa que lhe é submetida<sup>352</sup>.

Trata-se de uma das três dimensões do princípio da adequação: a dimensão jurisdicional. Além dela, o princípio da adequação pode ser visualizado também na dimensão legislativa, como informador da produção legislativa; e negocial, como conformador do procedimento pelas próprias partes consensualmente<sup>353</sup>.

O princípio da adequação é corolário do princípio da inafastabilidade do acesso à justiça e do devido processo legal<sup>354</sup>. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a adequada tutela dos direitos e o devido processo legal garante que o processo seja devido e, portanto, adequado.

Como bem exposto por Galeno Lacerda, atuar sobre madeira ou pedra exige instrumental diverso e adequado; trabalhar um bloco de granito para reduzi-lo a pedras de calçamento ou para transformá-lo em obra de arte, exige igualmente adequação dos instrumentos<sup>355</sup>. Daí a importância do princípio para o sistema processual<sup>356</sup>.

<sup>352</sup> DIDIER JR., Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento”. *Revista dos Mestrados em Direito da UFBA*. 2001, n.º 09, jan./dez. 2001, p. 226-238.

<sup>353</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 1, p. 161.

<sup>354</sup> Mesmo inexistindo regra expressa, já era possível defender a flexibilização do procedimento na vigência do CPC-73 por força do art. 5, XXXV da Constituição Federal (CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. “Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil”. *Revista de Direito Privado*, v. 64, São Paulo, 2015; WAMBIER, Luiz Rodrigues. “O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental.” *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 18, Rio de Janeiro, 2017, p. 238-255).

<sup>355</sup> LACERDA, Galeno. *O Código como Sistema legal de adequação do processo*. Em: Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul — Comemorativa do Cinquentenário. Porto Alegre, 1976, p. 253. O princípio da adequação “corresponde precisamente ao cuidado na dosagem, sob pena de tanto a forma quanto o formalismo falharem ao fim a que estão destinados e se converterem em motivo de dano ao processo e a seu objetivo.” (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. “Procedimento: formalismo e burocracia.” *Revista do TST*, v. 67, Brasília, 2001, p. 118).

<sup>356</sup> Segundo Galeno Lacerda, o princípio da adequação é tão importante que “funciona, pois, como princípio unitário e básico, a justificar, mesmo, a autonomia científica de uma teoria geral do processo” (LACERDA, Galeno. *O Código como Sistema legal de adequação do processo*. Em: Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul — Comemorativa do Cinquentenário. Porto Alegre, 1976, pp. 251-258, p. 253). A importância dada ao princípio da adequação não pode ignorar, contudo, o papel do

A adequação do procedimento pode se apresentar sob os seguintes aspectos<sup>357</sup>: i) subjetivo, em razão dos litigantes<sup>358</sup>; ii) objetivo, em função da natureza do direito litigioso, da evidência como se apresenta o direito material no processo ou da urgência do pedido<sup>359</sup>; e iii) teleológico, de acordo com os escopos que visa a alcançar<sup>360</sup>.

O CPC se preocupou bastante com a adequação judicial do processo, conferindo ao magistrado, em diversos dispositivos, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto<sup>361</sup>.

Vale citar alguns exemplos.

O art. 139 confere ao juiz o poder de dilatar prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova para adequá-los às necessidades do conflito. O art. 373 prevê a chamada distribuição dinâmica do ônus da prova, possibilitando a atribuição do ônus da prova de modo diverso quando houver impossibilidade ou excepcional dificuldade no cumprimento do encargo ou, caso se mostre mais fácil a obtenção de prova do fato contrário. O art. 355 e 356 do CPC autoriza o julgamento antecipado do mérito.

As regras sobre cooperação judiciária nacional (arts. 67 a 69 do CPC), em razão da sua flexibilidade, também permitem uma condução do processo ou de processos mais

formalismo processual (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. “O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo”. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, 2006. p. 60).

<sup>357</sup> LACERDA, Galeno. *O Código como Sistema legal de adequação do processo*. cit., p. 253.

<sup>358</sup> São exemplos da adequação subjetiva do procedimento a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de incapazes; incapacidade processual de algumas partes para litigar nos juizados especiais; prazos em dobro para os entes públicos e todas as regras de competência em razão da pessoa.

<sup>359</sup> A título ilustrativo da adequação sob o critério objetivo, cita-se as ações possessórias, de alimentos, busca e apreensão e as tutelas liminares, antecipatórias e cautelares.

<sup>360</sup> O procedimento do juizado é adaptado aos valores da celeridade e efetividade, o procedimento das possessórias, a manutenção do *status quo* e a pacificação social etc.

<sup>361</sup> Cabe registrar, contudo, que o CPC não adotou expressamente uma cláusula geral da adequação judicial, no que entendemos ter perdido uma importante oportunidade de aprimoramento do processo. No direito português, o princípio da adequação foi expressamente inserido no CPC nas últimas reformas da legislação processual, estando hoje previsto no art. 547: “O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam a atingir, assegurando um processo equitativo.” Sobre o tema, mas ainda se referindo à previsão anterior do CPC português: “Uma inovação, entretanto, merece maior destaque. Pelo art. 265-A do CPC português, introduziu-se naquele sistema o princípio da adequação formal, a representar clara ruptura com o sistema processual até então vigente, que não permitia uma tramitação processual maleável capaz de se adequar a uma realidade em constante mutação, descolada das velhas e ultrapassadas querelas doutrinárias.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “O princípio da adequação formal do direito processual civil português”. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2008, v. 164, versão eletrônica). É interessante a ressalva feita por Paula Costa e Silva de que, a despeito da potencialidade do referido dispositivo legal português, a prática nunca o absorveu, não se conhecendo casos de sua aplicação, de modo que a revolução se operou apenas no papel (SILVA, Paula Costa e Silva. “Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011. p. 139).



aderente às peculiaridades do caso concreto. Disso decorre a sua relação de concretização do princípio da adaptabilidade.

Mas, no caso da cooperação judiciária, a flexibilização possibilita não apenas a adequação do procedimento em um determinado caso concreto, como também para um perfil de casos em distintos juízos<sup>362</sup>. Permite ainda que a adequação ocorra antes mesmo do ajuizamento da demanda a partir de outras demandas modelos.

A possibilidade de adequação do procedimento para atingir melhores resultados é uma das mais importantes premissas para se alterar a forma de pensar as competências jurisdicionais e a atuação de um Poder Judiciário cooperativo.

### 3.3.3 Princípio da duração razoável do processo

A cooperação judiciária tem, ainda, como fundamento o princípio da duração razoável do processo<sup>363</sup>, de que trata o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição e o art. 4º do CPC<sup>364</sup>.

Há ainda um dever do juiz de velar pela duração razoável do processo previsto no art. 139, II do CPC. Como decorrência desse dever, o juiz deve buscar os meios mais eficientes e menos burocrático para consecução dos fins do processo, sendo a cooperação judiciária importante técnica para esse fim.

Da leitura do art. 5º, LXXVIII, CF, é possível extrair duas normas: i) a todos é assegurada a duração razoável do processo; ii) a todos são assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>365</sup>. José Augusto Garcia nomina essa segunda

<sup>362</sup> É interessante conhecer o posicionamento de Leandro Fernandez sobre o tema, embora não tenhamos a ele aderido: “Ao autorizar o estabelecimento da disciplina para a prática de atos processuais em um número indeterminado de casos atuais e futuros, a cooperação judiciária, notadamente a realizada por intermédio de atos concertados, concebe um modelo de flexibilização por ato judicial que pode possuir caráter abstrato. Trata-se ainda de modelo aberto, que abrange a prática de qualquer ato processual (CPC, art. 68; Resolução n.º 350/20, art. 3º).” (FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020).

<sup>363</sup> Na linha de que o dever de recíproca cooperação entre os órgãos do judiciário decorre do direito fundamental a duração razoável do processo: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. cit., 2017, p. 24; SCHENK, Leonardo Faria. Arts. 67 a 69. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 270.

<sup>364</sup> O princípio está previsto no quarto considerando da Resolução n. 350 do CNJ: “Considerando o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional no 45/2004 (art. 5o, LXXVIII)”.

<sup>365</sup> JOBIM, Marco Felix. *O direito a duração razoável do processo. Responsabilidade Civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012. p. 91.

norma de “tempestividade estrutural” e acrescenta ainda uma terceira norma: a celeridade<sup>366</sup>.

A primeira norma dá um comando ao Estado para finalizar o processo em um determinado tempo que deve ser razoável. A segunda norma traz o dever de o Estado adotar os meios necessários para que haja maiores condições de efetividade processual em tempo razoável<sup>367</sup>. A terceira norma, a celeridade, corresponde a um inevitável vetor de aceleração da atividade processual<sup>368</sup>.

Da tempestividade estrutural, decorre o dever de os órgãos do Poder Judiciário colaborarem entre si para a obtenção de uma prestação mais eficiente. A cooperação judiciária é tida aqui como meio hábil para imprimir celeridade ao processo.

O titular do direito fundamental a um processo com duração razoável tem direito que sejam utilizadas pelo Poder Judiciário as técnicas necessárias para outorgar celeridade a seu processo. E mais: a partir das cláusulas gerais trazidas pelo CPC, dos textos abertos, das atipicidades das técnicas processuais, os órgãos do Judiciário têm o dever de construir procedimentos que tutelem de forma adequada e tempestiva os direitos, viabilizando a tramitação em tempo razoável do processo com respeito, logicamente, dos demais direitos fundamentais<sup>369</sup>.

---

<sup>366</sup> O autor apresenta uma visão tricotômica do princípio que denomina de tempestividade geral, extraído do inciso LXXVIII do art. 5º da CF: (a) a “razoável duração do processo”, (b) os “meios” conducentes à tempestividade ou a tempestividade (sob o prisma) “estrutural”; e c) a “celeridade”, todas consideradas princípios. “A duração razoável consiste em princípio de caráter eminentemente harmonizador, significando o resultado final que se espera do processo sob o aspecto temporal. Já o princípio da celeridade corresponde a um inevitável vetor de aceleração da atividade processual. E o princípio da tempestividade (sob o prisma) estrutural, por fim, chama a atenção para a imperiosidade de suporte instrumental – medidas de ordem extraprocessual e coletiva – em relação tanto à celeridade quanto à duração razoável, servindo ao mesmo tempo para desacreditar uma visão demasiado “processualista” do assunto, segundo a qual os males referentes à duração dos processos decorreriam principalmente da lei e da técnica processuais.” (SOUSA, José Augusto Garcia de. “A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural”. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, 2019, p. 03).

<sup>367</sup> JOBIM, Marco Felix. *O direito a duração razoável do processo. Responsabilidade Civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. cit., p. 91.

<sup>368</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. “A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural”. cit., p. 03.

<sup>369</sup> Diante da indeterminação e abertura do conceito de duração razoável do processo e da dificuldade em concretizá-lo, José Rogério Cruz e Tucci sistematiza critérios da Corte Europeia de Direitos Humanos para aferir se a duração do processo é ou não razoável: i) a complexidade do assunto; ii) o comportamento dos litigantes e seus procuradores; iii) a atuação do órgão jurisdicional. (TUCCI, Rogério Cruz e. “Garantia do processo sem dilações indevidas”. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999, p. 239-240). Em concepção mais moderna do tema, José Augusto explica que a duração razoável do processo é um “princípio essencialmente branco”: “Trata-se de veras de um princípio sem identidade própria, sem um lado assumido, consistindo muito mais em uma síntese de todos os demais princípios processuais (podendo ainda ser influenciado por normas não processuais). Foi por isso que dissemos antes que o princípio da duração razoável não pode ser ponderado com outros princípios na esfera processual. Em vez disso, ele próprio é o resultado de uma ponderação. Uma ponderação

O princípio da duração razoável do processo não se confunde com a ideia de celeridade<sup>370</sup>. O processo não tem de ser rápido para ter duração razoável, tem de demorar o tempo necessário à solução do caso pelo órgão jurisdicional, de forma devida, com o cumprimento de uma série de atos obrigatórios decorrentes do exercício do contraditório, do direito à produção de provas e aos recursos. Diminuir o tempo de tramitação do processo sem prejudicar o acerto da decisão é o ideal da justiça, o estado de coisas que se deve buscar<sup>371</sup>.

Sem repensar constantemente o Direito e explorar as novas técnicas que o CPC coloca à disposição das partes e do juiz, o problema da tempestividade do processo permanecerá sem solução. De nada adianta o Código trazer uma série de novas técnicas com vista à eficiência processual, se os operadores do Direito, sobretudo os juízes, não se disponham a experimentá-las.

A solução da intempestividade do processo no Brasil está diretamente relacionada com a adoção de novas técnicas processuais. Devem-se abrir os horizontes para o seu uso, evitar o apego ao dogmatismo com inércia e aceitação, o que pode abrir os caminhos para a cooperação judiciária nacional.

### 3.3.4 Princípio da cooperação processual

O art. 6º do CPC consagrou expressamente o princípio da cooperação no processo civil brasileiro, ao estabelecer que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável decisão de mérito justa e

---

permanente, e não eventual. Cuida-se de um estado que lhe é indissociável. (...) Em uma perspectiva complementar à do princípio “branco” e em permanente estado de ponderação, podemos ver a duração razoável como um “princípio-resultado” ou “princípio-chegada” ou ainda “princípio-destino”. De fato, o que interessa ao princípio da duração razoável é exatamente o resultado de uma ponderação. Feita a ponderação, envolvendo diversos fatores, corporifica-se a duração razoável. (...) se o processo “atrasar” em virtude da fiel observância do contraditório, não se pode dizer que este prevaleceu sobre o princípio da duração razoável, porque afinal de contas terá sido “razoável” a duração do processo.” (SOUSA, José Augusto Garcia de. “A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural”. cit., p. 03).

<sup>370</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 1, p. 139-142; BASTOS, Antonio Adonias. *Razoável duração do processo*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 71. Em sentido contrário: SOUSA, José Augusto Garcia de. *A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural*. cit.). Na mesma linha, a já revogada recomendação n. 38 de 2011 do CNJ trazia o “princípio da agilidade” como fundamento da cooperação, no art. 2º, parágrafo único, ao invés do princípio da duração razoável do processo, como adotado neste trabalho. A falha foi corrigida pelo quarto considerando da Resolução n. 350/20 do CNJ que previu expressamente o princípio da duração razoável do processo.

<sup>371</sup> JOBIM, Marco Felix. *O direito a duração razoável do processo. Responsabilidade Civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. cit., p. 94.

efetiva. A partir desse dispositivo, sobretudo do estado de coisas que ele se propõe a alcançar, foi inserido no direito processual brasileiro um novo modelo de processo, com vistas à superação da dicotomia entre as partes e entre as partes e o juiz.

A inclusão do dever de cooperação no art. 6º do Código reforça a preocupação em viabilizar uma tutela jurisdicional adequada. Isto, sob dois aspectos: a devida proteção aos direitos e a busca pela eficiência para concretizar a duração razoável do processo<sup>372</sup>.

O modelo cooperativo de processo pode ser analisado em duas dimensões: i) na relação entre as partes e entre as partes e o juiz; ii) na relação entre os órgãos jurisdicionais.

Muitos autores não associam o princípio da cooperação à cooperação judiciária<sup>373</sup>. Entendem que a cooperação de que trata o art. 6º se refere apenas às partes e que a cooperação entre órgãos do judiciário tem natureza relativa à estrutura do Estado e existiria ainda que não houvesse a previsão do dever de cooperação entre os sujeitos processuais. Essa não é a posição adotada nesse trabalho<sup>374</sup>.

Sob a primeira perspectiva, a compreensão do modelo cooperativo de processo pressupõe a noção dos modelos tradicionais: o modelo inquisitivo e o modelo dispositivo.

As funções exercidas no processo devem ser distribuídas entre os sujeitos processuais. No modelo adversarial, a maior parte da atividade processual é exercida

<sup>372</sup> LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. “Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do multidistrict litigation no Sistema Brasileiro”. In: ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel (coordenadores). DOTTI, Rogéria (organizadora). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem à Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 368-369.

<sup>373</sup> Nesse sentido: “(...) o tema tratado nos arts. 67 e 69 do CPC não tem ligação com o princípio da cooperação positivado no art. 6º do mesmo Código. É mero caso de homonímia, pois as palavras possuem a mesma grafia, mas têm significados diferentes entre si.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. cit., p. 320); “Essa cooperação não se confunde, por óbvio, com o princípio da cooperação, previsto no art. 6º, que reclama dos sujeitos do processo condutas colaborativas para o encontro da solução judicial adequada” (CRAMER, Ronaldo. “Comentários aos arts. 67 a 69”. In: CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (coordenador). *Comentários ao Código de Processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 117); PIZZOL, Patrícia Miranda. Comentários aos arts. 67 a 69. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 394; BASTOS, Antonio Adonias. *Razoável duração do processo*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 71; AVELINO, Murilo Teixeira. “Comentários aos arts. 67 a 69”. STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores). FREIRE, Alexandre (coordenador executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 128; CARDOSO, Oscar Valente. “A cooperação judiciária Nacional no Novo Código de Processo Civil.” *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 152, novembro, 2015, p. 37.

<sup>374</sup> Reforçando a posição adotada neste trabalho, o quinto considerando da Resolução n. 350/20 do CNJ traz como premissa o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC.

pelas partes. Há uma espécie de disputa no exercício das tarefas processuais, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional passivo<sup>375</sup>.

O modelo inquisitorial, por outro lado, tem como marca o aumento dos poderes judiciais e o protagonismo do juiz na condução formal e material do processo. Foi estruturado na maioria dos países europeus durante o século XX, com o surgimento do Estado Social<sup>376</sup>.

O modelo cooperativo apresenta-se como um terceiro modelo de processo adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático: o processo conduzido não pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo) ou pela iniciativa do juiz (marca do processo inquisitivo), mas de forma cooperativa sem destaque para quaisquer dos sujeitos processuais<sup>377</sup>. O modelo cooperativo traduz um verdadeiro ponto de equilíbrio entre os modelos anteriores e propõe uma distribuição de tarefas de modo a minimizar os protagonismos<sup>378</sup>.

São ilícitas as condutas contrárias à concretização do estado de coisas que o princípio da cooperação busca realizar<sup>379</sup>. Daí decorrem os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção para as partes e, especificamente em relação ao juiz, o dever de consulta.

O modelo cooperativo de processo mostra-se mais adequado para uma democracia, com o estabelecimento de deveres para as partes e para o órgão jurisdicional. Redesenha o princípio do contraditório para incluir o juiz no diálogo processual, não apenas como expectador e autoridade, mas como parte, possibilitando o aprimoramento da decisão judicial.

---

<sup>375</sup> DIDIER JR., Fredie. *Os três modelos de processo: inquisitivo, adversarial e cooperativo*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod\\_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf). Acesso em: 02abr.21.

<sup>376</sup> FIGUEREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de. *Contributo para concretização de um modelo cooperativo de processo sob a ótica dos poderes do juiz*. Dissertação de Mestrado. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. p. 35.

<sup>377</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, v.1, p. 167-168.

<sup>378</sup> FIGUEREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de. *Contributo para concretização de um modelo cooperativo de processo sob a ótica dos poderes do juiz*. cit., 2013. p. 45.

<sup>379</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, v. 1, p. 167-170.

A segunda perspectiva praticamente não é tratada pela doutrina: a cooperação entre os órgãos jurisdicionais<sup>380</sup>.

A colaboração extraída do art. 6º do CPC não deve ficar restrita apenas ao âmbito interno do processo<sup>381</sup>, a nortear a conduta das partes e do juiz na prática dos atos processuais<sup>382</sup>. Deve também estimular a colaboração entre juízes de competências diversas para a implementação de medidas voltadas à prática adequada de atos em processos variados<sup>383</sup>. O dever de mútua colaboração entre os órgãos do poder judiciário também decorre da opção do legislador por um processo de matiz colaborativa<sup>384</sup>.

Em diversas passagens, o Código de Processo Civil faz referência à cooperação de modo que não poderia excluir a colaboração entre os próprios órgãos do Judiciário. Nesse ofício, o juiz deve se relacionar com outros juízes caso a medida se mostre mais eficiente para o processo e para as partes, nascendo aqui do princípio da cooperação a ideia de cooperação judiciária.

É possível pensar na cooperação judiciária também a partir de uma “divisão do trabalho” entre os órgãos jurisdicionais, ou, considerando que esta divisão já é feita de forma prévia pela lei, de um redimensionamento dessa divisão do trabalho entre juízes sob uma perspectiva de eficiência. A ideia aqui é que os sujeitos devem interagir sempre

---

<sup>380</sup> Acerca da segunda noção do princípio cooperativo aqui defendida, Daniel Amorim Assunção Neves entende que a cooperação judiciária nacional é hipótese específica de consagração do princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC pois ainda que sem indicar os meios, o art. 261, §3º do CPC prevê a possibilidade de cooperação da parte a quem interessar o cumprimento da diligência para que o prazo fixado pelo juízo seja devidamente cumprido (NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil. Inovações alterações supressões comentadas*. São Paulo: Método, 2015. p. 192). No mesmo sentido: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. cit., p. 112. Assim também: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 508.

<sup>381</sup> “Dessa forma, não temos dúvidas em afirmar que a cooperação não é um padrão de conduta que possa ser atribuído individualmente a determinado juiz ou juízo (todos os juízes que atuam no feito devem agir de forma colaborativa), mas sim um princípio que deve permear tanto a atividade jurisdicional como as relações internacionais e institucionais, a fim de garantir maior coesão, integridade e unicidade sistêmica.” (MAZZOLA, Marcelo. *Cooperação entre órgãos jurisdicionais deve ser princípio que permeia o processo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-29/marcelo-mazzola-cooperacao-orgaos-jurisdicionais-principio>. Acesso em: 06.jan.2019. p. 01).

<sup>382</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. cit., p. 21.

<sup>383</sup> LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. “Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do multidistrict litigation no Sistema Brasileiro”. cit., p. 370.

<sup>384</sup> SCHENK, Leonardo Faria. “Comentários aos arts. 67 a 69”. cit., p. 270.

em ambiente dialógico com a conjugação de esforços para se alcançar resultados mais eficientes<sup>385</sup>.

### 3.3.5 Princípio da unidade da jurisdição nacional<sup>386</sup>

A cooperação judiciária nacional tem como fundamento, por fim, a ideia de que o Poder Judiciário é uno, apesar das distinções decorrentes de competências, de graus de jurisdição e afins<sup>387</sup>. O princípio da unicidade da jurisdição torna necessária a cooperação entre os órgãos jurisdicionais, por iniciativa oficial independentemente de requerimento das partes e de forma pré-fixada<sup>388</sup>.

Como decorrência do reconhecimento de que o Poder Judiciário é uno, a cooperação nacional enfatiza a criação de uma “comunidade judiciária”: os juízos e tribunais devem se perceber como membros de um mesmo grupo de instituições “coirmãs” com ideias similares sobre o papel do juiz e da administração judiciária<sup>389</sup>. A partir dessa identidade, é possível estabelecer relações entre juízos de forma mais humanizada e efetiva.

O juiz como órgão jurisdicional cuja competência, em tese, se define por regras gerais previamente estabelecidas, faz parte de um único sistema de jurisdição estatal<sup>390</sup>. Tanto é assim que, durante a tramitação de um processo, diferentes magistrados podem

---

<sup>385</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Limites e possibilidades da Cooperação jurídica nacional*. Palestra ministrada no Congresso “Os reflexos da cooperação jurídica (nacional e internacional) na Justiça do Trabalho” realizado em 03 e 04 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i0nPkUqDL-Q&feature=youtu.be>. Acesso em: 10.out.2019.

<sup>386</sup> O princípio da unidade da jurisdição, como fundamento da cooperação judiciária nacional, está previsto no art. 8º, §1º da Resolução n. 350/20 do CNJ.

<sup>387</sup> Cabe registrar a posicionamento de Wilson Alves de Souza, ao qual não aderimos, que considera como não-juiz o magistrado que decide em desacordo com as normas constitucionais de competência (*Los límites subjetivos internos de la jurisdicción: caracterización de la sentencia dictada por un órgano jurisdiccional sin atribución constitucional*. Salvador: Dois de Julho, 2016).

<sup>388</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Avim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo código de processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 149.

<sup>389</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 515.

<sup>390</sup> “Não deve, assim, indeferir – sem fundamento novo – a produção de provas já deferidas; autorizar diligências já indeferidas anteriormente (sem mudança no contexto fático-probatório); determinar a renovação de atos processuais já praticados e que atingiram sua finalidade, entre outros”. (MAZZOLA, Marcelo. *Cooperação entre órgãos jurisdicionais deve ser princípio que permeia o processo*. cit., p. 01).

atuar, em razão de férias do magistrado titular, de remoção, afastamentos, dentre outras causas<sup>391</sup>.

A ideia de unicidade, fungibilidade e harmonia entre os órgãos do Poder Judiciário possibilita maior fluidez processual, segurança jurídica ao jurisdicionado, a configurar uma das soluções ao problema da intempestividade da tutela jurisdicional no Brasil<sup>392</sup>.

### 3.4 CARACTERÍSTICAS

A partir da análise dos arts. 67 a 69 do CPC, da Resolução n. 350/20 do CNJ e dos fundamentais da cooperação judiciária, é possível extrair as características do modelo brasileiro de cooperação. Seu estudo contribuirá para a aplicação de suas normas e alcance de seus objetivos.

#### **3.4.1 Flexibilidade, instrumentalidade e não solenidade: o tripé de diretrizes da cooperação judiciária**

As principais características da cooperação judiciária nacional são a flexibilidade, a instrumentalidade e a não solenidade, que, relacionados entre si, formam seu tripé de diretrizes gerais<sup>393</sup>.

##### **a) Flexibilidade**

No ponto anterior, ficou demonstrado que as normas de cooperação nacional concretizam o princípio da adaptabilidade do que se extrai o atributo da flexibilidade que marca o modelo brasileiro de cooperação judiciária.

---

<sup>391</sup> Apenas em tese a definição da competência se dá por normas gerais prévias, pois a prática demonstra a existência de muitos fatos que relativizam essas características do sistema de competência, já citados anteriormente, tais como a realização de mutirões de audiências e sentenças, a convocação de juízes para substituir desembargadores temporariamente afastados no tribunal etc.

<sup>392</sup> JOBIM, Marco Felix. *O direito a duração razoável do processo. Responsabilidade Civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. cit., p. 141.

<sup>393</sup> Termo utilizado por Pedro Fernandes Rohenkohl (ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC*. 2019. 130 f. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 28).



Além disso, conforme demonstrado no capítulo anterior, a partir das ideias de Antonio do Passo Cabral sobre juiz natural e eficiência, a flexibilidade é atributo que deve permear as normas de competência no contexto da litigância moderna a partir de uma ressignificação do princípio do juiz natural. Como consequência, a flexibilidade na gestão da competência jurisdicional incorpora-se na cooperação judiciária.

A flexibilidade significa uma atenuação do rigor formal, com o máximo aproveitamento dos atos praticados pelos órgãos judiciais e traduz-se, na cooperação, na possibilidade de modificação da competência no curso do processo, na maleabilidade na designação de juízes e na composição de colegiados e na derrogação de regras legais pela adaptação pretendida pelas partes<sup>394</sup>.

Raciocínios mais flexíveis contribuem para melhores soluções processuais a partir da ideia de que não existe apenas um caminho possível para se alcançar um mesmo resultado. A colaboração de um órgão do judiciário em relação a outro e a disposição em ceder contribui para que o processo possa fluir mais facilmente<sup>395</sup>.

Assim, para que a cooperação seja um “meio ótimo” para o alcance da eficiência, a flexibilidade se mostra como atributo necessário à funcionalidade no exercício das competências, diante da complexidade da sociedade contemporânea.

## **b) Instrumentalidade**

O art. 69, caput do CPC prevê que o pedido de cooperação deve ser prontamente atendido e seu processamento prescinde de “forma específica”<sup>396</sup>. Não dependendo de forma específica, será considerado válido o instrumento e/ou ato de cooperação que, realizado de outro modo, alcancem sua finalidade (art. 188, CPC). O art. 8º, §1º da Resolução n. 350/20 do CNJ dispõe que o processamento dos pedidos de cooperação será informado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Desse quadro normativo, decorre o segundo tripé da cooperação judiciária nacional, a instrumentalidade.

---

<sup>394</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 422.

<sup>395</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Sobre a necessidade de cooperação entre os órgãos do Judiciário para um processo mais célere – ainda sobre o prequestionamento”. *Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA*. v. 07, 2006.

<sup>396</sup> Poderão ser utilizados, portanto, quaisquer meios para a prática do ato de cooperação.

A instrumentalidade possibilita o aproveitamento de um ato processual, indevidamente praticado, como outro ato<sup>397</sup>.

Com base no princípio da instrumentalidade, não terá o órgão judiciário a faculdade de recusar solicitações formuladas por outros órgãos jurisdicionais se for o caso de vício ou a dúvida sanável<sup>398</sup>. Por exemplo, se no pedido de cooperação surgir dúvida sobre o que precisa ser executado, cabe ao juízo ao qual se pede colaboração requisitar a complementação e não, desde logo, recusar o cumprimento como, em tese, poderia ocorrer no sistema tradicional da carta precatória, quando não observados seus requisitos<sup>399</sup>. Se o ato puder ser praticado sem prejuízo para as partes, aplica-se a instrumentalidade com o seu aproveitamento.

### c) Não solenidade

A Resolução n. 350 do CNJ, em seu terceiro “considerando”, estabelece como premissa para as diretrizes e procedimentos sobre cooperação judiciária nacional “a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei n. 13.726/18 ao serviço público nacional. No sétimo “considerando”, prevê ainda que a cooperação judiciária constitui mecanismo desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele. Dessas premissas, e também do art. 69, caput, do CPC que dispensa forma específica para o pedido de cooperação, se extrai o atributo da “não solenidade”.

O regramento da cooperação judiciária no Direito brasileiro desenha um modelo de cooperação sem amarras, não solene, possibilitando uma nova forma de exercício das competências e da própria função jurisdicional. Há um estímulo às “relações face a face”, com “humanização” do contato interjudicial<sup>400</sup>. Os juízes não estão acostumados a se reunir com seus pares, a dialogar para resolver os problemas de forma mais

<sup>397</sup> O direito processual brasileiro consagra o princípio no art. 277 do CPC: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

<sup>398</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. “Das normas processuais civis e da função jurisdicional”. cit., p. 348.

<sup>399</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. cit., p. 329.

<sup>400</sup> “Por fim, a cooperação transjudicial proporciona interações flexíveis e por vezes não formalizadas”. São relações “face a face” que representam maneiras de “deliberação coletiva” informal. Sua vantagem, além da simplicidade na forma, é permitir uma “humanização” do contato interjudicial, fomentando laços de fraternidade.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 530-531).

permanente. É possível repensar práticas antigas como a de se declinar da competência em qualquer caso e explorar métodos de solução de casos diferentes dos tradicionais<sup>401</sup>.

Mas, apesar de estabelecer que a cooperação “prescinde de forma específica” adotando como diretriz a não solenidade, não se pode negar o valor ainda dado pelo Direito Processual brasileiro às exigências formais. É o que se extrai do art. 267 do CPC segundo o qual o juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando a carta não estiver revestida dos requisitos legais.

Assim, a dispensa de forma específica não pode significar a completa dispensa de forma<sup>402</sup>. Uma forma há de ser eleita – pouco importa se em papel, por ligação telefônica ou por videoconferência –, devendo o ato ser minimamente registrado nos autos em respeito ao princípio da publicidade dos atos processuais<sup>403</sup>. Se a cooperação ocorrer por contato telefônico, por exemplo, deverá ser registrada por certidão acostada aos autos. Conciliam-se, assim, informalidade e agilidade, de um lado, e segurança, de outro.

A informalidade que marca a cooperação judiciária não pode causar insegurança para as partes do processo ou violar o direito fundamental à publicidade dos atos processuais do qual decorre o dever de documentação (extraído dos arts. 152, V, 192 e 2018 do CPC), necessário à preservação de sua memória<sup>404</sup>.

É com base nessas premissas que as técnicas de cooperação devem ser pensadas e estruturadas pela dogmática processual. O esboço de uma teoria do ato concertado entre juízes, como técnica que integra o modelo cooperativo nacional, deve ter seus conceitos estabelecidos a partir do tripé que fundamenta a cooperação judiciária nacional brasileira.

---

<sup>401</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Limites e possibilidades da Cooperação jurídica nacional*. Palestra ministrada no Congresso “Os reflexos da cooperação jurídica (nacional e internacional) na Justiça do Trabalho” realizado em 03 e 04 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i0nPkUqdL-Q&feature=youtu.be>. Acesso em: 10.out.2019.

<sup>402</sup> Assim, enunciado n. 687 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo”.

<sup>403</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários ao Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 125.

<sup>404</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Comentários aos enunciados 685, 686, 687 e 695 do FPPC*. Material gentilmente cedido pelo autor, 2019. O autor esclarece que a documentação deve retratar o teor do pedido de cooperação judiciária e da respectiva resposta dos juízos cooperantes ou da manifestação única, quando for construída conjuntamente.

### 3.4.2 Atipicidade

O CPC criou um modelo mais estruturado de cooperação judiciária, comparado ao modelo anterior, e trouxe uma grande novidade: a forma e o objeto da cooperação passaram a ser atípicos. Há, agora, a clara possibilidade de superação do uso das cartas precatória e de ordem, solenes e burocráticas, como único meio de cooperação judicial<sup>405</sup>. A atipicidade foi estabelecida como regra e em duplo grau<sup>406</sup>.

A atipicidade da cooperação judiciária seguiu a linha-mestra do CPC, que investiu na flexibilização das técnicas processuais<sup>407</sup> e no seu livre trânsito pelos diversos procedimentos<sup>408</sup>.

A marca da atipicidade na cooperação judiciária nacional pode ser vista em duas passagens do CPC: i) no art. 68, onde se estabeleceu que os juízos podem formular pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual; ii) no art. 69, que dispensa forma específica para a cooperação judiciária<sup>409</sup>.

A redação genérica dos dispositivos indica que a cooperação pode ser utilizada para a prática de qualquer ato e por qualquer forma necessária à melhor prestação

---

<sup>405</sup> As novidades trazidas pelo CPC, quanto ao uso de outros meios diversos da carta precatória, ainda não foram exploradas pelos órgãos judiciais, que seguem utilizando apenas as cartas precatórias como instrumento de cooperação. Ver ponto 8 relativo à pesquisa realizada com magistrados de primeiro grau e juízes de cooperação

<sup>406</sup> “No sistema do CPC-73, a cooperação entre juízos de competência diversa dava-se através das cartas precatórias e de ordem. Mais modernamente, porém, para além de tais mecanismos restritos de cooperação, há tendência em se considerar os órgãos que compõem o aparato judicial (...) não mais como compartimentos fechados entre si e totalmente separados (...) mas como entes que devem atuar de modo coordenado”. (MEDINA, José Miguel Garcia. Arts. 67 a 69. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. ALVIM, Angélica Arruda Alvim. ASSIS, Araken de. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão (coord) São Paulo: Saraiva, 2016, p. 118).

<sup>407</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 74.

<sup>408</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. CABRAL, Antonio do Passo. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

<sup>409</sup> “(...) o art. 69 do CPC é um dos muitos fundamentos normativos de uma das grandes características do novo processo civil brasileiro: o livre-trânsito das técnicas processuais entre os diversos procedimentos (do procedimento comum para procedimento especial, do procedimento especial para o procedimento comum e entre procedimentos especiais). O Direito brasileiro admite que o procedimento seja construído a partir da migração de técnicas processuais, para a promoção de sua adequação caso a caso.” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 74-75).

jurisdicional<sup>410</sup>. Essa é a beleza da norma: a flexibilidade que permite seu manuseio livre pelo órgão jurisdicional para se adequar as necessidades de cada caso concreto<sup>411</sup>.

Passou a existir uma cláusula geral de cooperação judiciária<sup>412</sup>, com abertura no antecedente e no conseqüente: a cooperação judiciária pode ser realizada por qualquer meio para a prática de qualquer ato processual.

O art. 69 traz um rol exemplificativo de meios e objetos de cooperação que podem ser praticados pelos juízes na condução do processo, para efetivar o princípio da cooperação a partir da necessária eficiência que deve caracterizar o Judiciário como serviço público<sup>413</sup>. Cabe aos juízos cooperantes, em cada caso concreto, definir o objeto e os meios<sup>414</sup>.

A atipicidade dos meios e do objeto da cooperação nacional fortalece a adaptabilidade do sistema<sup>415</sup> e redimensiona o papel do juiz na dinâmica processual<sup>416</sup>: o juiz terá poder de escolha para definição do meio adequado, poderá ser criativo, proativo, e fora de seu gabinete estabelecer relações “face a face” com os colegas, criando as mais diversas formas de solução para o problema da falta de eficiência da tutela jurisdicional. O juiz deverá ser verdadeiro gestor do procedimento e dos processos, por meio do exercício de uma “criatividade responsável”<sup>417</sup>.

<sup>410</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 406.

<sup>411</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Avim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo código de processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 152.

<sup>412</sup> “No detalhamento desse “dever de recíproca cooperação” foram instituídas figuras típicas de assistência mútua entre juízos com atribuições diferentes (CPC, art. 69), sem prejuízo da criação da cláusula geral de Cooperação Jurisdicional Nacional (CPC, art. 68).” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. cit., p. 319).

<sup>413</sup> LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. “Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do *multidistrict litigation* no Sistema Brasileiro”. cit., p. 370.

<sup>414</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Avim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo código de processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 149.

<sup>415</sup> Nesse ponto, Isadora Passos Amaral Viana estabelece um paralelo da característica da atipicidade com a instrumentalidade das formas e da flexibilidade (VIANA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos*. 2019. 125 f. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 55).

<sup>416</sup> ROHENKOHLE, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC*. 2019. cit., p. 32.

<sup>417</sup> Fala-se em uma criatividade responsável para a construção de soluções que aperfeiçoem a prestação jurisdicional (FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. cit.).

### 3.4.3 Compulsoriedade

A compulsoriedade é outra característica da cooperação judiciária nacional. É importante mudança de paradigma do CPC: a criação de um dever geral de recíproca colaboração entre os órgãos judiciais brasileiros no art. 67 insere no sistema processual um princípio da cooperação judiciária e torna a cooperação devida<sup>418</sup>.

É verdade que isso pode causar certa estranheza, porque a ideia vulgar de cooperação está vinculada a uma total voluntariedade. Mas o fato é que o CPC traz no art. 67 um dever geral de cooperação judiciária.

Fredie Didier Jr. defende uma calibragem do dever de cooperar a depender do tipo de cooperação judiciária: a compulsoriedade seria bem forte nos casos de cooperação por delegação, com fundamento no art. 267 que silencia sobre a possibilidade de recusa de uma carta de ordem; na cooperação por concertação seria ainda mais forte porque se trata de uma concretização consensual de um comendo normativo geral e abstrato; já na cooperação por solicitação, a compulsoriedade seria menos intensa, seja pela necessidade de se considerar a viabilidade fática da produção do ato, seja porque todo e qualquer ato depende de juízo de legalidade, não podendo, por exemplo, ser compulsória a prática de ato de cooperação cujo fim seja ilícito<sup>419</sup>.

Entendemos ser possível diferenciar a intensidade em relação ao dever de cooperar apenas quanto à cooperação por solicitação e à cooperação por concertação. Com a devida vênia e pelas razões que serão apontadas adiante, não distinguimos a cooperação por solicitação da cooperação por delegação, nem mesmo pelo dever de cooperar. A hierarquia entre juízes não pode lhes obrigar com mais intensidade, por exemplo, à prática de um ato impossível ou ilícito.

José Eduardo Resende Chaves Jr. defende que não cabe a recusa em cooperar, ao argumento de que ela não atende à lógica da cooperação, sendo o mesmo que se recusar à urbanidade ou à própria civilidade dialógica<sup>420</sup>.

---

<sup>418</sup> DIDIER JR., Fredie. *Live* sobre cooperação judiciária Nacional no projeto “Estude com o autor” promovido pela Editora Juspodivm. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CXjh0y1Rf6Q>. Acesso em: 18.abr.2020.

<sup>419</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 105/106. Sobre a tipologia da cooperação judiciária, com a classificação adotada pelo autor dos diferentes tipos de cooperação, ver ponto 5 deste capítulo.

<sup>420</sup> “Para pontuar bem a distinção da visão tradicional de cooperação e comunicação de atos judiciais e a perspectiva contemporânea, é importante verificar que, na regulamentação das cartas precatória e de ordem, há previsão expressa de recusa de cumprimento (art. 267). Em se tratando da nova cooperação judiciária, não nos parece que possa caber a recusa, pois ela constitui um dos princípios conformadores do

Também não concordamos com esse posicionamento.

Antonio do Passo Cabral se opõe à atribuição da característica da “compulsoriedade” à cooperação<sup>421</sup>. Sustenta que a cooperação não é exercício imperativo de jurisdição, não se amolda ao formato “poder-sujeição”, mas respeita a lógica da influência reflexiva, da alteridade, por meio do exercício compartilhado de um poder-influência. Compreende qualquer forma de interação entre juízes, muitas vezes materializada por meio de instrumentos de *soft Law*, não-prescritivos, fundados em técnicas brandas de “direção jurídica não autoritária das condutas”<sup>422</sup>, como a Recomendação nº 38 do CNJ<sup>423</sup>.

Não nos parece possível negar a existência do dever de cooperar e ignorar o texto da lei (art. 67, CPC).

É preciso, todavia, esclarecer em que consiste o dever de cooperar de que trata o art. 67 do CPC.

A cooperação judiciária é um estado de coisas a ser buscado. Cada órgão jurisdicional pode pedir auxílio um ao outro e quando exigido no limite de sua jurisdição tem o dever de compreender a demanda e tentar atender na medida do possível<sup>424</sup> ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

NCPC.” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. “Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho.” cit.).

<sup>421</sup> O autor parte de uma desconstrução do estudo tradicional das situações jurídicas processuais que relaciona as situações jurídicas aos partes de modo que aos direitos subjetivos haveria correlatos deveres jurídicos e aos poderes jurídicos estariam relacionadas sujeições como um “jogo de soma zero”. (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 517-530).

<sup>422</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *A “Execução Negociada” de Políticas Públicas em Juízo*. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Eduardo\\_Jose\\_da\\_Fonseca\\_Costa.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Eduardo_Jose_da_Fonseca_Costa.pdf). Acesso em: 10.fev.2020. p. 112.

<sup>423</sup> Antonio do Passo Cabral chama atenção para o fato de que no estudo tradicional das situações jurídicas processuais, a exceção das faculdades e dos ônus, usualmente se relacionam, de forma equivocada, as situações jurídicas aos pares direitos subjetivos- deveres jurídicos; poderes jurídicos-sujeições, “como um jogo de soma zero”. Defende, então, a existência de interações não simétricas. Chama atenção ainda para dois pontos que considera ignorados pela teoria da competência: i) não pensar sempre no poder como autoridade, exercido hierarquicamente e impositivamente, existindo interações processuais colaborativas entre órgãos jurisdicionais; ii) Há competências exercidas por trocas interativas em relação a outros órgãos jurisdicionais, sem caráter impositivo e verticais, mas como interações dialogais, fora da lógica de poder e da dinâmica bilateral (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 526-529).

<sup>424</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho*. Palestra ministrada em Evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil_ICIV33w) . Acesso em: 23ago.20.

Cabe atentar a um relevante aspecto: o dever de cooperar é recíproco. Ser recíproco significa que cada órgão judicial deve buscar atender também aos interesses de eficiência em seus processos<sup>425</sup>. Há uma margem de discricionariedade e conveniência: se a proposta de cooperação de um juiz não atender aos objetivos do juiz de quem se solicita a cooperação, a ausência de cooperação não gera qualquer ilícito, pois justificada. O dever de cooperação não pode ser estendido a uma intensidade tal que todas as vezes que haja uma solicitação de cooperação, esta tenha de ser atendida<sup>426</sup>.

Há, portanto, um dever de prestar informações, de recepcionar a demanda do colega; não há necessariamente o dever de fazer o que o outro pretende sempre. Mas, não justificada a recusa em cooperar, poderá haver a aplicação de sanção disciplinar; se bem cumprido o dever de cooperar, podem ser estabelecidas premiações ao juiz<sup>427</sup>.

No caso do ato concertado, é preciso diferenciar a incidência do dever de cooperar em dois momentos: antes da concertação e depois da concertação.

O dever geral de cooperação antes da concertação se assemelha aos deveres anexos que decorrem da boa-fé<sup>428</sup> na fase de negociação<sup>429</sup>. No Direito das obrigações, a cooperação é um dever anexo decorrente da boa-fé objetiva. No Direito processual civil, há previsão expressa de que todo aquele que de alguma forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art.5º, CPC).

---

<sup>425</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho. Palestra ministrada em Evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil_ICIV33w) . Acesso em: 23ago.20.

<sup>426</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho. Palestra ministrada em Evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil_ICIV33w) . Acesso em: 23ago.20.

<sup>427</sup> “Ainda se pode falar em *sanções administrativas* ao juiz que descumprir seus deveres de gestão e de *premiações* ao juiz que os cumpre com excelência. As sanções administrativas aplicáveis aos juízes estão previstas no art. 42 da LOMAN. No caso, trata-se de um dever de natureza jurisdicional, com consequências na seara administrativa, algo semelhante ao que ocorre com o dever correspondente ao direito fundamental à duração razoável do processo. (...). A promoção de cursos para os magistrados sobre gestão e eficiência do processo, além de outras medidas que contribuam para a internalização da norma, também tem grande relevância para sua efetivação.” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. cit., p. 117).

<sup>428</sup> “Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. (...) Todos os deveres anexos podem ser considerados deveres de cooperação.” (SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 95-96). Ainda sobre os deveres da boa-fé, recomenda-se a leitura: CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2011.

<sup>429</sup> DIDIER JR., Fredie. Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho. Evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil_ICIV33w) Acesso em: 24ago.20.



No ato concertado, é igualmente um dever anexo: o juiz tem a obrigação de responder as provocações e justificar por que não aceita concertar.

O dever de cooperar depois da concertação já está concretizado e decorre da autovinculação.

O descumprimento da obrigação concreta é vício cujo descumprimento tem o potencial de gerar nulidades, se ficar comprovado o prejuízo. Imagine a hipótese de um dos juízos signatários de ato concertado para centralização de processos repetitivos não remeter alguns dos processos repetidos para o juízo centralizador, contrariando o conteúdo do ato concertado por ele celebrado. Nesse caso, o processo será processado e julgado por juiz incompetente, logo, será possível que uma das partes do processo ou o juízo da centralização requeira a remessa do processo e a nulidade de eventuais atos decisórios em sentido distinto daqueles já proferidos, violando a isonomia<sup>430</sup>.

Na maior parte dos casos, contudo, haverá mero inadimplemento, de forma que, descumprido o dever de cooperar, pode o outro juiz ou a parte exigir o dever de cooperar, inclusive provocando o órgão de controle administrativo (a corregedoria e até o CNJ) ou judicialmente, por meio da instauração de conflito de competência. Afinal, o descumprimento do dever pelo juiz não deve causar transtorno às partes quando o vício for superável.

Sobre o tema, Edilton Meireles defende a possibilidade de se impor a um juízo/juiz que não celebrou o ato concertado os seus efeitos por meio do conflito de competência. Se em uma comarca com quatro varas, três juízos decidem centralizar seus processos repetitivos, segundo o autor, o quarto juízo pode ser compelido, pelo Tribunal, por meio de conflito de competência interposto pelos juízos cooperantes, a participar da concertação dado o dever de cooperar de que trata o art. 67 do CPC, sob pena de, assim não se entendendo, esvaziar a eficácia do instituto<sup>431</sup>.

A proposta nos parece adequada, mas nesse caso a vinculação não decorrerá de autovinculação, mas de imposição hierárquica para o cumprimento de um dever, o dever de cooperar.

---

<sup>430</sup> Deve-se registrar a possibilidade de preservação da validade e eficácia de algumas decisões que mesmo viciadas não causem prejuízo às partes, tampouco violem a isonomia, por força da regra da *translatio iudicii*.

<sup>431</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. MEIRELES, Edilton. *Atos concertados entre juízes cooperantes*. Laive do grupo de pesquisa Transformações nas Teorias sobre o Processo e o Direito Processual. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CH0RtQdptU2/?igshid=obf8y5mehh3>. Acesso em: 23fev20.

O ideal é que a interação entre os juízes ocorra de forma voluntária, com a busca de soluções alternativas para os problemas da gestão judiciária, de modo que a compulsoriedade se transforme em uma exortação geral em prol da cooperação. Mas isso não afasta o dever de cooperar: diante de uma possibilidade concreta de cooperação como meio de preservação da isonomia ou da eficiência, a cooperação deixa de ser mera faculdade para se tornar verdadeiro poder-dever do magistrado<sup>432</sup>.

#### 3.4.4 Aplicação ao Direito Penal, Trabalhista, Eleitoral e Administrativo

A cooperação judiciária interna é permitida entre órgãos que exercem a jurisdição penal, trabalhista e eleitoral e órgãos administrativos<sup>433</sup>.

Pode ocorrer entre dois ou mais juízos pertencentes a justiças distintas (art. 69, §3º, CPC) ou a diferentes instâncias (art. 67, CPC) ou entre órgãos jurisdicionais e outros não jurisdicionais (art. 1º, inciso II, Res. n. 350/20) como os órgãos arbitrais e executivos (Receita Federal, Procuradorias, tribunais administrativos, dentre outros).

O regramento da cooperação judiciária nacional pode ser aplicado, portanto, aos procedimentos penais, trabalhistas, eleitorais<sup>434</sup>, sobretudo por aplicação do art. 15 do CPC<sup>435</sup> e do art. 3º do Código de Processo Penal<sup>436</sup>.

Existe um diálogo das fontes entre todas as disciplinas processuais, que se comunicam entre si. A partir de um trabalho de harmonização, podem os dispositivos de

<sup>432</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 74.

<sup>433</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 71; PIZZOL, Patrícia Miranda. Comentários aos arts. 67 a 69. cit., p. 394.

<sup>434</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 367.

<sup>435</sup> O art. 15 estabelece que na ausência de normas que regulem o processo eleitoral, trabalhista ou administrativo, as disposições do CPC se lhe aplicam supletiva e subsidiariamente. Com base no dispositivo, Ada Pellegrini sustenta a necessidade de diferenciar aplicação supletiva e subsidiária, pois o código estabeleceu a aplicação não apenas subsidiária como no CPC-73, mas também supletiva das disposições do novo Código ao processo do trabalho. A aplicação subsidiária significa que as disposições processuais serão aplicadas no âmbito trabalhista, eleitoral e administrativo, quando a CLT e as outras normas especiais forem omissas. A aplicação supletiva terá lugar quando a matéria houver sido tratada de modo incompleto. (GRINOVER, Ada Pellegrini. “TST: a aplicação supletiva do CPC ao processo do trabalho”. In: ALVIM, Teresa Arruda. CIANCI, Mirna. DELFINO, Lúcio. *Novo CPC aplicado por processualistas*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017. p. 18).

<sup>436</sup> Nessa linha, o segundo considerando da Resolução n. 350/20 do CNJ trata das competências jurisdicionais referentes à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral, à Justiça Militar e à Justiça Estadual.

cada uma delas migrar para outra, com fundamento nos princípios de acesso a justiça, duração razoável do processo e economia processual que regem todas as disciplinas processuais.

### 3.5 TIPOLOGIA DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. DIFERENCIANDO OS TIPOS, OS INSTRUMENTOS E OS OBJETOS DE COOPERAÇÃO

É preciso diferenciar os tipos de cooperação, os instrumentos de execução da cooperação e os objetos (atos) de cooperação, a partir de uma tipologia da cooperação judiciária nacional.

Tipos são espécies, categorias, seus elementos valem para a configuração da visão de conjunto<sup>437</sup>. Os tipos de cooperação são as categorias por meio das quais ela se estabelece: a cooperação judiciária pode ser estabelecida a partir de uma solicitação ou de um concerto (respectivamente, cooperação ativa/passiva e cooperação simultânea, art. 1º, inciso I da Resolução n. 350/20).

Instrumentos são os meios pelo quais determinado ato é exteriorizado, o modo pelo qual aparece e revela sua existência<sup>438</sup>. A cooperação judiciária pode ser instrumentalizada por uma carta, resolução, portaria, auxílio direto, atos concertados, mensagem de e-mail ou telefone etc.

Objeto é o conteúdo da cooperação, seu substrato material. É aquilo o que o ato dispõe, o que decide, enuncia, certifica ou modifica na ordem jurídica<sup>439</sup>. Pode ser um ato, procedimento ou situação jurídica material ou processual.

O art. 69 do CPC estabelece que o pedido de cooperação jurisdicional pode ser executado como auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações ou atos concertados entre os juízes cooperantes.

A redação do artigo não é técnica.

Prestação de informações não é meio de execução da cooperação, tampouco tipo de cooperação, mas um de seus possíveis objetos. Não poderia vir no rol do art. 69 do

---

<sup>437</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3ed. Tradução: José Lamego. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1997, p. 655.

<sup>438</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 394.

<sup>439</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010. 393.

CPC ao lado do auxílio direto que é um instrumento de cooperação e pode até ser instrumento para a prestação de informações.

Do mesmo modo, o apensamento de processo é objeto e não forma de execução da cooperação, assim como a centralização de processo, um dos objetos sugeridos pela lei para a cooperação negociada, o ato concertado entre juízes cooperantes.

Como se vê, o Código fez verdadeira miscelânea com o regramento da cooperação judiciária, misturando tipo, forma e objeto da cooperação.

A confusão foi em parte sanada na Resolução n. 350/20 do CNJ que especificou de forma mais técnica os instrumentos da cooperação judiciária, mantendo o equívoco apenas em relação ao ato conjunto que não é instrumento, mas objeto da cooperação<sup>440</sup>.

Incumbe à doutrina processual a correção das atecniais da lei e a sistematização da matéria. Sem ela, não será possível aplicar de forma adequada seus institutos, dentre eles o ato concertado entre juízes cooperantes, objeto desse trabalho. É preciso “capinar o terreno para que ele possa produzir bons resultados práticos e teóricos”<sup>441</sup>.

### 3.5.1 Tipos de cooperação

Fredie Didier Jr. estruturou a tipologia da cooperação judiciária nacional, propondo uma classificação para organizar as disposições do Código de Processo Civil. Segundo o autor, a cooperação se divide em cooperação por solicitação, cooperação por concertação e cooperação por delegação<sup>442</sup>.

<sup>440</sup> Art. 5o da Resolução n. 350/20 do CNJ. A cooperação judiciária nacional: (...) II – pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados;

<sup>441</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho*. Palestra ministrada em evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLdlzE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLdlzE4WsDB6zxil_ICIV33w). Acesso em: 23.ago.20.

<sup>442</sup> Essa classificação ganhou força também a partir das discussões do Grupo “Cooperação Judiciária Nacional” do X Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC em 29 de março de 2019. Foi proposta inicialmente na forma bipartite “cooperação por solicitação-cooperação por concertação” por Fredie Didier Jr. em material gentilmente cedido pelo autor. Posteriormente, ao aprofundar o estudo, o autor publicou o livro “Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”, no qual apresentou nova tipologia dos modos de cooperação, passando a classificar os modos de cooperação em três espécies: i) cooperação por solicitação; ii) cooperação por delegação, onde inclui a carta de ordem; iii) cooperação por concertação. A diferença entre as três espécies, segundo o autor, é de estrutura e intensidade. Estrutural, porque uma cooperação se dá por pedido; outra, por ordem e a terceira, por acordo. A intensidade da vinculação entre os juízes também é alterada a depender do tipo de cooperação, partindo de uma intensidade menor na cooperação por pedido para uma intensidade maior na cooperação por concertado, com auto-vinculação das partes (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 75-78).

Esse trabalho parte das ideias do autor, mas adota classificação binária, com apenas dois tipos de cooperação: a cooperação solicitada e a cooperação concertada.

Um mesmo ato pode ser objeto da cooperação solicitada ou da cooperação negociada, a diferença está na forma como se relacionam os juízos ou órgãos que cooperam entre si e a temporalidade do objeto. Não há restrições quanto ao objeto de cada um dos tipos de cooperação.

O terceiro tipo de cooperação, proposto por Fredie Didier Jr., é a cooperação por delegação. Ocorre quando um órgão jurisdicional transfere a outro, a ele vinculado, competência para a prática de um ou alguns atos. Distingue-se da cooperação solicitada porque o tribunal não pede colaboração, mas a determina em razão da vinculação hierárquica existente, o que torna compulsória a prática do ato delegado<sup>443</sup>.

Entendemos que ou a “cooperação por delegação” não é espécie de cooperação dado seu caráter imperativo<sup>444</sup>. Assim, nos parece que ou a carta de ordem é instrumento de cooperação solicitada como a carta precatória na qual também há compulsoriedade (e certa coercitividade) por força do art. 67 do CPC tanto que não cumprida, as corregedorias dos tribunais são acionadas para intervirem e podem aplicar sanções disciplinares ou . Não nos parece, portanto, que a carta de ordem demande categoria própria.

A cooperação solicitada ou negociada pode ainda ser intraprocessual, quando envolver apenas um processo ou transprocessual, quando houver a prática de atos em dois ou mais processos.

É importante esclarecer que essas são classificações doutrinárias<sup>445</sup> e não de cunho legal. O Código não estabeleceu qualquer sistematização sobre o tema da cooperação judiciária.

---

<sup>443</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 72-77.

<sup>444</sup> Nesse sentido: “É certo, contudo, que a cooperação não funciona sob o prisma da coação, pois ela demanda dos atores cooperantes um *plus* de energia colaborativa, que se incompatibiliza com a obrigatoriedade; basta que o juiz adote um enfoque mecanicista e formal para a cooperação não funcionar.” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. “Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho”. cit., p. 110).

<sup>445</sup> Essas classificações foram refletidas, em maior ou menor medida, na Resolução n. 350/20 do CNJ.

### 3.5.1.1 Cooperação por solicitação

A cooperação por solicitação surge a partir de um pedido, da solicitação de um juízo a outro. Nesse tipo de cooperação, o ato cooperativo é pontual e mais simples, se esgotando com a realização do ato, com o atendimento do pedido, em interação esporádica e de duração bem limitada no tempo.

Na vigência do CPC-73, a ideia de cooperação era de que um juízo se dirigia a outro para pedir ajuda, por meio das cartas precatórias e de ordem; a colaboração era sempre solicitada. Com o CPC, a cooperação solicitada passou a ser atípica quanto ao instrumento (art. 69, *caput*, CPC).

São exemplos de cooperação por solicitação o pedido de oitiva de uma testemunha por outro juízo por meio de auxílio direto; o pedido de remessa de cópias de determinado processo por contato telefônico; a penhora, avaliação e alienação de um imóvel específico, por meio da carta precatória.

### 3.5.1.2 Cooperação por concertação

A cooperação por concertação é uma cooperação negociada. Pode ser realizada por órgãos judiciais, entre si, como também com outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, como o juízo arbitral, tribunais administrativos (tribunais de contas), a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os órgãos do Poder executivo (INSS, procuradorias), litigantes habituais (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil), entre outros. É indicada para disciplinar relações permanentes e/ou duradouras e para a prática de atos mais complexos<sup>446</sup>.

Quando a cooperação negociada ocorre apenas entre órgãos judiciais, ela será interjudiciária e seu instrumento típico é o ato concertado entre juízes cooperantes.

A cooperação concertada interjudiciária está prevista no art. 69, inciso IV e §2º do CPC e nos arts. 1º, inciso I, e 11 da Resolução n. 350/20 do CNJ.

A compreensão do conceito dogmático da cooperação concertada entre juízes – o ato concertado entre juízes cooperantes – pode ser reforçada pelo texto do § 2º do art. 69 do CPC, que dispõe sobre o “estabelecimento de procedimento para” a prática dos

---

<sup>446</sup> Nesse sentido, dispõe o art. 11 da Resolução n. 350/20 do CNJ: “Os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos.”

atos ali exemplificados<sup>447</sup>. Isto é, o ato concertado estabelecerá procedimento a ser seguido em mais de um caso ou em um caso complexo.

Não se esgotará com a prática de um único ato, como na cooperação solicitada para oitiva de uma ou algumas testemunhas, para penhora, avaliação e venda de um bem. Será necessário estabelecer um procedimento, ato complexo de formação sucessiva que seguem rumo a um ato final<sup>448</sup>.

São exemplos de atos concertados entre juízes cooperantes o acordo para a prática de citação, intimação ou notificação de ato em diversas ações de improbidade administrativa cujos réus não residem na cidade sede do foro da justiça federal, a produção de perícia única e coleta de depoimento comum em processos repetitivos com questão comum de fato.

Caso a cooperação concertada se dê entre órgãos judiciais e não judiciais, a cooperação será interinstitucional, voltada para soluções de questões da administração judiciária (uniformização de procedimentos, rotinas administrativas), compartilhamento de informações etc. Nesse caso, o instrumento adequado será o protocolo institucional.

A Resolução n. 350/20 do CNJ previu expressamente a cooperação interinstitucional no arts. 1º, inciso II e 15 e 16.

Mesmo antes da resolução, embora não houvesse fundamento legal específico, já se admitia a realização de protocolos institucionais entre órgãos judiciais e outros órgãos ou entidades para a definição da forma de intimação das procuradorias, carga de processos, comunicação de medidas urgentes, compartilhamento de informações (como aquelas constantes dos sistemas PLENUS e CNIS do INSS onde consta dos dados dos segurados da previdência sociais relativos ao tempo de contribuição, tipos de vínculo etc).

O fundamento legal poderia ser extraído da conjugação dos art. 15 com os arts. 67 a 69 do CPC, do art. 75, §4º do CPC, como também da Lei de liberdade econômica, Lei n. 13.874/19, que alterou o § 12 do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 e acrescentou-lhe o art. 19-D, prevendo que os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal,

---

<sup>447</sup> ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC*. 2019. Cit., p. 29.

<sup>448</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Normas de processo e normas de procedimento. O problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 115-116.

Procuradoria do Banco Central do Brasil poderão, de comum acordo, celebrar negócios processuais com fundamento no art. 190 do CPC<sup>449</sup>.

O protocolo institucional é espécie de convenção coletiva<sup>450</sup>, processual ou não, celebrada entre instituições. É coletiva porque consiste em acordo plurilateral institucional celebrado entre o Poder Judiciário e órgãos ou instituições que vinculam seus membros; a declaração de vontade é coletiva e não individual e as regras fixadas adquirem caráter de normatividade<sup>451</sup>.

Tem o escopo de disciplinar o procedimento civil ou a administração judiciária, com uma visão macroscópica, possibilitando a realização de políticas públicas de justiça; concretiza, assim, os princípios de economia e de eficiência processuais e será, no mais das vezes, celebrado tendo por objeto processos indeterminados<sup>452</sup>.

### 3.5.2 Instrumentos de cooperação

Feita a distinção dos modos pelos quais os órgãos cooperantes podem relacionar-se (por solicitação ou por concertação), cabe analisar por meio de quais instrumentos a cooperação judiciária pode ser executada.

---

<sup>449</sup> Também nessa linha, cita-se o enunciado n. 383 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC: “As autarquias e fundações de direito público estaduais e distritais também poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias”.

<sup>450</sup> (...) o protocolo institucional é espécie de convenção processual coletiva que pode ser celebrada entre instituições, seja com o escopo de gerir coletivamente processos, seja como instrumento de consecução de políticas públicas (BARREIROS, Lorena Miranda. *Convenções processuais e poder público*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor na Universidade Federal da Bahia. Salvador: UFBA, 2016, p. 384). Discordamos da autores apenas quanto à natureza necessariamente processual dos protocolos institucionais, que, não repercutindo sobre processos específicos, como no caso de compartilhamento e cessão de servidores, não teriam, a nosso ver, natureza processual.

<sup>451</sup> Sobre o conceito de protocolos institucionais de natureza administrativa: CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 84.

<sup>452</sup> Lorena Barreiros traz exemplos interessantes de protocolos institucionais atípicos: “É possível a celebração de protocolo institucional entre o Poder Público e o Poder Judiciário para regular a forma de recebimento de citações pelo ente público (indicando dias para a sua realização, quantidade média de atos citatórios a praticar por semana), como forma de racionalizar a gestão coletiva de processos em ambas as instituições, podendo o Poder Público, em contrapartida, comprometer-se a aceitar o recebimento de citação por meio eletrônico previamente indicado (um e-mail, por exemplo), realizando a carga coletiva dos processos físicos nos quais essa citação ocorra. Trata-se de protocolo institucional voltado à gestão coletiva de processos. Também se revela viável a celebração de protocolo institucional entre o Poder Público e o Poder Judiciário, com o objetivo de disponibilização de estrutura física e de um conciliador para, em determinados dias do mês, realizar audiências de conciliação de processos envolvendo uma determinada pessoa jurídica de direito público e referentes a matérias de relação às quais o citado ente público já reconheceu a possibilidade de autocomposição”. A autora estrutura ainda três critérios para a celebração de protocolos institucionais: i) impossibilidade de prejuízo ou ônus não legalmente previsto a terceiro; ii) observância do interesse público; iii) respeito a independência funcional dos juízes (BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. cit., p. 388).



Os instrumentos da cooperação se dividem em típicos e atípicos. Os meios típicos são aqueles expressamente previstos e disciplinados pelo CPC: as cartas; o auxílio direto e o ato concertado. Os meios atípicos podem ser criados caso a caso e decorrem da autorização do art. 69 do CPC segundo o qual o pedido de cooperação “prescinde de forma específica”, devendo-se dar prioridade ao uso dos meios eletrônicos, nos termos do que dispõe o art. 8º, §1º, da Resolução n. 350 do CNJ, de 27 de outubro de 2020.

O art. 5º, inciso II, da Resolução n. 350 do CNJ, de 27 de outubro de 2020, prevê expressamente que a cooperação pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados, valendo-se nesse último ponto da técnica da atipicidade. Ressaltamos que, em nosso sentir, ato conjunto não é instrumento, mas objeto da cooperação.

### 3.5.2.1 Instrumentos típicos da cooperação

#### **a) As cartas precatórias e de ordem (art. 69, §1º, CPC)**

A carta é o meio típico mais tradicional e solene de cooperação judiciária para a prática de atos que devam ser realizados fora dos limites territoriais do município em que estiver sediado o juízo do processo. Estão regulamentadas nos arts. 260 a 268 do CPC, no capítulo III do título II, dedicado à “comunicação dos atos processuais”. São exceções às características da informalidade, instrumentalidade e flexibilidade que marcam os instrumentos da cooperação judiciária nacional.

As cartas precatórias são utilizadas para cooperação entre órgãos judiciais com competências territoriais distintas e sem relação de hierarquia entre si. Tem caráter residual, se aplicando a todas as hipóteses não enquadradas nas demais espécies de cartas<sup>453</sup>.

A carta de ordem serve à cooperação por requerimento de um órgão hierarquicamente inferior a outro de hierarquia superior.

---

<sup>453</sup> Para Oscar Valente Cardoso não há necessidade de os órgãos serem de mesmo grau hierárquico para que a comunicação entre eles seja realizada por meio de carta precatória. Cita como exemplo a possibilidade de um juiz federal expedir carta precatória para um Tribunal Regional do Trabalho (CARDOSO, Oscar Valente. “A cooperação judiciária Nacional no Novo Código de Processo Civil”. cit., p. 41).

A carta arbitral viabiliza a cooperação entre o árbitro e os órgãos jurisdicionais<sup>454</sup>. Objetiva, muitas das vezes, dar efetividade às decisões arbitrais não cumpridas voluntariamente, considerando a ausência de coercitividade que lhes caracteriza. Como o processo arbitral é modo de exercício da jurisdição privada, naturalmente torna-se necessária a cooperação com a jurisdição estatal, sem que o juiz controle o mérito da decisão arbitral cujo cumprimento se pede<sup>455</sup>.

Submete-se ao regime geral das cartas, aplicando-lhe no que for cabível (art. 260, §3º, CPC). Foi prevista, pela primeira vez, no CPC (arts. 189, IV e 260, §3º) e disciplinada pela Lei 13.129/15, que inseriu o art. 22-C na Lei 9.307/96<sup>456</sup>.

Caso a arbitragem seja confidencial, a carta arbitral será igualmente processada sob regime da confidencialidade como estabelece o art. 189, IV do CPC e 22-C da Lei 9.307/96.

Não houve mudança significativa no que toca ao regramento dos requisitos das cartas no CPC<sup>457</sup>. O problema é que a aura de formalidades que envolve a carta é tão forte que os juízos se esquecem da possibilidade de se comunicarem por qualquer meio célere como e-mail, telefone ou aplicativos de mensagem eletrônica para solucionar eventuais problemas ou esclarecer dúvidas. Ao invés disso, trocam ofícios formais em complemento às cartas que tornam seu cumprimento extremamente demorado.

Inovação importante no tema das cartas está no dever de colaboração da parte interessada com o cumprimento do ato contido na carta, o que pode se dar, por exemplo, com a intimação das testemunhas, prestação de informações ao juízo destinatário e acompanhamento pessoal das diligências<sup>458</sup>. Há ainda a previsão no CPC da carta itinerante, existente desde o CPC-73 (art. 204, CPC): no caso de incompetência em

<sup>454</sup> Assim, enunciado n. 05 do FPPC: “O pedido de cooperação jurisdicional poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário”.

<sup>455</sup> Nesse sentido: CARDOSO, Oscar Valente. “A cooperação judiciária Nacional no Novo Código de Processo Civil”. cit., p. 42; NETO, João Luiz Lessa. “Comentários aos enunciados sobre os arts. 67 a 69 do CPC”. In: PEIXOTO, Ravi (org.) *Enunciados FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Civis. Organizados por assunto, anotado e comentado*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 74.

<sup>456</sup> O enunciado n. 04 do FPPC estabelece que a carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no Código de Processo Civil, respeitada a legislação aplicável. Isso significa que, além das regras do CPC, lhe são igualmente aplicáveis as normas da legislação extravagante. Afasta-se, assim, a interpretação literal do art. 69, §1º do CPC: “As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código”.

<sup>457</sup> O art. 260, I a IV segue exigindo os mesmos requisitos: i) a indicação dos juízos de origem e de cumprimento do ato; ii) o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; iii) a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; iv) o encerramento com a assinatura do juiz.

<sup>458</sup> CARDOSO, Oscar Valente. “A cooperação judiciária Nacional no Novo Código de Processo Civil”. cit., p. 43.

razão da matéria ou da hierarquia, o juízo deprecado poderá remeter a carta ao juízo competente. Essas previsões já demonstram certa flexibilidade e o compromisso do CPC com a eficiência.

É preciso averiguar o papel das cartas no atual contexto da cooperação judiciária nacional<sup>459</sup>.

Há quem sustente o uso preferencial da carta precatória em relação aos outros meios de cooperação informais. Argumenta-se que a existência de uma forma legal para a prática do ato deve ser respeitada, por razões de segurança jurídica, aplicando-se a liberdade de forma apenas em relação a atos acessórios e para os quais não haja forma prevista<sup>460</sup>.

Entendemos, contudo, que as cartas precatórias e de ordem passaram a ter papel subsidiário em relação a outros meios menos burocráticos de cooperação no panorama atual da cooperação.

O novo sistema de cooperação revoluciona ao instituir regras casuísticas de concretização do princípio da eficiência, a priorizar meios mais céleres e efetivos em detrimento das burocráticas cartas<sup>461</sup>. A subsidiariedade do uso das cartas é consectário lógico do tripé de diretrizes da cooperação (a informalidade, flexibilidade e instrumentalidade) que levam naturalmente ao uso prioritário dos meios menos solenes e formais de cooperação<sup>462</sup>.

O problema, de fato, a ser superado está na segurança e comodidade para os servidores do Judiciário decorrente da utilização de um instrumento que já está disciplinado no Código, em seus mínimos detalhes, e que já foi incorporado aos seus conhecimentos<sup>463</sup>. Não se pode negar o conforto de se utilizar um meio que já está sedimentado no cotidiano forense e que o uso de um meio atípico de cooperação pode, no início, como em toda mudança, gerar dificuldades com a falta de padronização.

---

<sup>459</sup> A questão surgiu em debate, capitaneado por Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral, no grupo “Cooperação Judicial” do X FPPC realizado em Brasília em março de 2019.

<sup>460</sup> FREIRE, Alexandre. “Comentários aos arts. 67 a 69 do FPPC” In: CÂMARA, Helder Moroni (coord.). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 115.

<sup>461</sup> Nesse sentido: FLEXA, Alexandre. MACEDO, Daniel. BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil. Temas inéditos, mudanças e supressões*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 95.; CARDOSO, Oscar Valente. “A cooperação judiciária Nacional no Novo Código de Processo Civil”. cit., p. 46.

<sup>462</sup> O posicionamento foi manifestado por Fredie Didier Jr. pela primeira vez no X FPPC e consolidado posteriormente em obra sobre o tema (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 78). Em sentido diverso, posicionou-se Antonio do Passo Cabral também no mesmo evento.

<sup>463</sup> De fato, os servidores já estão habituados com o sistema das cartas (a expedição, manuseio, uso dos códigos do sistema) e que a alteração desse instrumento poderia gerar efeitos reversos ao que busca a cooperação.

A solução que se propõe é regulamentação pelo juiz titular da unidade jurisdicional por portaria – preferencialmente de forma cooperativa com outros juízos – como será feito os pedidos de cooperação para orientar servidores e dar segurança às partes, possibilitando o acompanhamento e controle dos atos<sup>464</sup>. Sugere-se ainda, para casos de cooperação com a prática de vários atos (intimações, oitiva de partes e testemunhas, penhora, avaliação e leilão de bens) a utilização do invólucro das cartas, com conteúdo e dinâmica mais simples, sem apego às questões formais e com flexibilidade. Explica-se: é possível aproveitar aspectos positivos da disciplina das cartas tal como a forma de expedição e distribuição no foro cooperante quando houver mais de uma vara, com os mesmos códigos do sistema<sup>465</sup>, criação de autos, mas sem rigidez quanto à observância dos requisitos, sem devoluções desnecessárias, porque falta alguma informação, que poderá ser obtida de forma direta por meio, por exemplo, de um contato telefônico entre os juízos.

As vantagens do uso de meios menos solenes são muitas e compensarão as dificuldades iniciais: a desnecessidade de observância dos requisitos formais do art. 267 do CPC; o descabimento da devolução da carta para complementação de alguma informação, o que ocorre bastante nos processos executivos para complementação de informações sobre o bem a ser penhorado e que às vezes leva anos para ser complementada e devolvida (basta uma ligação do próprio oficial de justiça que vai cumprir a medida para o juízo de origem); o atendimento das peculiaridades de cada juízo; o uso de meios de comunicação mais céleres. Daí porque a regulamentação da cooperação judiciária pelos tribunais é tão importante para dar efetividade às novas técnicas.

---

<sup>464</sup> É muito importante, por exemplo, que conste do instrumento de cooperação a indicação de um servidor responsável pelo andamento do processo, com seu telefone de contato, número de contato pelo aplicativo *whatsapp* e de e-mail, para o esclarecimento de eventuais dúvidas, mas esse não é um requisito das cartas. Fredie Didier Jr. sugere que a disciplina normativa das cartas, mais extensa e tradicional, também sirva como paradigma normativo para a solução dos problemas dogmáticos (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 79).

<sup>465</sup> Seria possível ainda pensar na inclusão no sistema processual do Judiciário da classificação “cooperação judiciária”, caso seja necessário atribuir um número ao procedimento.

## **b) O auxílio direto (Art. 69, inciso I, CPC)**

O auxílio direto pode ser entendido como o ato executado pelos órgãos do Poder Judiciário sem maior formalidade legal ou juízo de deliberação, a exemplo do que ocorre na esfera da cooperação internacional<sup>466</sup>.

Surgiu na esfera internacional como instrumento para acelerar os trâmites de procedimentos que deveriam ser executados em outros estados soberanos, possibilitando o intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de estados diversos, sem o rótulo de carta rogatória ou interferência do Superior Tribunal de Justiça<sup>467</sup>. O pedido é enviado diretamente para o juízo ou autoridade administrativa que deverá tomar as providências cabíveis<sup>468</sup>. Abrange tanto a prática de atos no exercício da jurisdição quanto outras formas não estatais de jurisdição<sup>469</sup>. Trata-se de modalidade de cooperação que dispensa o juízo de deliberação (art. 28, CPC), homologação de sentença estrangeira e outras formalidades<sup>470</sup>. O auxílio direto na cooperação internacional está disciplinado nos arts. 28 a 34 do CPC.

No âmbito da cooperação judiciária nacional, o auxílio direto se apresenta como uma alternativa às cartas, com grande utilidade quando o objetivo da cooperação for a obtenção de informações<sup>471</sup>. Pode ser solicitado por um juízo a outro para a prática de atos como: a) prestação de informações (sobre a data de uma penhora para deliberação sobre concurso de credores; fornecimento de senha de acesso a processo eletrônico ou digitalizado para acesso pela internet, dentre outros); b) citação, intimação ou notificação (para que um único oficial de justiça realize, de uma só vez e com um só gasto de recursos, a citação de uma mesma pessoa jurídica ré em diversos processos); ou c) obtenção e apresentação de provas (para realização de inspeção judicial em

<sup>466</sup> MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 249/2015, p. 59-80. Versão eletrônica.

<sup>467</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2005, n. 128, p. 287.

<sup>468</sup> Art 7º, parágrafo único, da Resolução n. 09/05 do STJ: “Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto”.

<sup>469</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 539.

<sup>470</sup> SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. “Para além da cooperação tradicional: a posituação do auxílio direto no novo Código de Processo Civil.” *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: RT, 2017, n. 100, p. 270.

<sup>471</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 539.

empresas localizadas em cidades abarcadas pela competência de outros juízo em pedido de recuperação judicial)<sup>472</sup>.

### c) Atos concertados entre juízes cooperantes (art. 69, inciso IV, CPC)

Trata-se de instrumento típico próprio à veiculação da cooperação concertada entre juízes cooperantes. É negócio jurídico, que pode ser processual ou não, cujo objeto são as relações entre os juízos continuadas no tempo. É o objeto principal desta dissertação e será tratado no próximo capítulo.

#### 3.5.2.2 Instrumentos atípicos da cooperação

O art. 69 do CPC prevê que a cooperação prescinde de forma específica, ou seja, pode ser realizada por qualquer instrumento. Há, diferentemente do que ocorria na vigência do CPC-73, uma total atipicidade dos meios de cooperação, como já antecipado no tópico dedicado às suas características.

Edilton Meireles destaca que o ato cooperado não apenas pode ser formalizado via ato individualizado, convênios, atos regulamentares, regimento interno, resoluções, mas também abre possibilidade de pactuação de modo informal, inclusive verbalmente, fazendo a indicação da importância de sua documentação, em nome da segurança<sup>473</sup>.

A cooperação judiciária pode ser formalizada também por portaria<sup>474</sup>, instruções<sup>475</sup>, ofício, sistema eletrônico do tribunal para processos administrativos internos, telefone, mensagem eletrônica (via e-mail ou aplicativo *whatsapp*) ou até por

<sup>472</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. cit.

<sup>473</sup> MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 249/2015, versão eletrônica.

<sup>474</sup> O Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (SINGESPA/TRT-MG) foi criado por portaria, a Portaria TRT/SGP/1813/2010.

<sup>475</sup> Não há muita clareza sobre o papel de cada um desses instrumentos normativos no Poder Judiciário, não havendo regulamentação do conteúdo típico de cada um deles nos regimentos internos dos tribunais. O que se observa são portarias, resoluções, instruções normativas tratando de temas relacionados ao funcionamento dos órgãos judiciais, a situações dos servidores, suspensão de prazos processuais, criação de órgãos e até alteração de competência, conforme se extrai da Portaria conjunta n. 03/2020 do Tribunal Regional da 4ª Região que Atribui competência à 26ª Vara Federal de Porto Alegre para receber por distribuição, processar e julgar ações referentes a Auxílio Emergencial (Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=3013928&reload=false](https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3013928&reload=false). Acesso em: 20jan.2020).

certidão expedida por servidor registrando o contato entre os juízos, por videoconferência etc.<sup>476</sup>

Deve-se dar preferência ao uso dos meios eletrônicos, pois eles tendem a potencializar a celeridade, a eficiência e a desburocratização que fundamentam a cooperação judiciária<sup>477</sup>.

### 3.5.2.3 O microsistema de cooperação judiciária

Tudo o que o CPC dispõe como efeito do uso da carta precatória ou do auxílio direto pode ser aplicado às outras formas (instrumentos) de cooperação.

Não se pode ignorar a existência de um microsistema de cooperação processual, que abrange as normas do capítulo próprio do CPC sobre cooperação judiciária e outros dispositivos espalhados pelo código que citam as cartas e o auxílio direto. Contempla, ainda, tudo o que consta do Código de Processo Penal e as normas expedidas pelo CNJ, CLT, Lei dos Juizados e a Resolução n. 350/20.

O termo microsistema é utilizado aqui em sua acepção derivada com o sentido de blocos normativos<sup>478</sup>. Trata-se de um conjunto de regras espalhadas pelo CPC e outros documentos normativos extraordinários, cuja organização é imprescindível para mostrar que servem a um mesmo propósito. Há um emaranhado de normas a serem harmonizadas, interpretadas conjuntamente (assim como o microsistema de formação de precedentes vinculantes, o microsistema de resolução de casos repetitivos,

---

<sup>476</sup> De acordo com as normas de direito administrativo, o regulamento é cabível para disciplinar relações entre a Administração e os administrados com certa discricionariedade administrativa. Cumpre uma função de “acomodar o aparelho administrativo” para a fiel observância das leis, para sua boa execução ou para uniformizar a interpretação da lei. Portaria é fórmula pela qual autoridades de nível inferior dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno, quer com relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional de servidores, ou, até mesmo, por via delas, abrem-se inquéritos, sindicâncias, processos administrativos. Seu conteúdo é muito fluido e amplo. Circular é instrumento por meio do qual as autoridades superiores transmitem ordens uniformes a funcionários subordinados; não veicula regras de caráter abstrato como as instruções, mas concreto, ainda que geral, por abranger uma categoria de subalternos encarregados de determinadas atividades<sup>476</sup>. Resoluções é fórmula pela qual se exprimem as deliberações dos órgãos colegiais (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros. p. 361, 440-441).

<sup>477</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Comentários aos enunciados 685, 686, 687 e 695 do FPPC*. Material gentilmente cedido pelo autor. 2019.

<sup>478</sup> Para a acepção mais conhecida sobre microsistema, remete-se à leitura de Natalino Irti: IRTI, Natalino. L'età della decodificazione. *Diritto e Società*, n. 03-4, 1978.

microsistema de tutela provisória). Essa acepção do termo microsistema tem função heurística, busca facilitar a compreensão das coisas como elas são<sup>479</sup>.

Dois exemplos podem esclarecer a assertiva.

O art. 377 do CPC dispõe que a carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa, quando a sentença de mérito tiver de ser proferida após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova requisitada a outro juízo, na hipótese de a prova neles solicitadas ser imprescindível. Não há razão de ser na restrição da regra às espécies carta precatória, rogatória e auxílio direto, quando pode e deve ser aplicada ao gênero cooperação judiciária<sup>480</sup>. Qualquer meio de cooperação judiciária cujo objeto seja a verificação de determinado fato ou a produção de determinada prova deve produzir o efeito da suspensão do processo, quando a prova nele solicitada for imprescindível à resolução da lide<sup>481</sup>.

Não se justifica o tratamento diferenciado entre os meios de cooperação judiciária, sendo meramente exemplificativa a referência à carta precatória e ao auxílio direto no art. 377 do CPC. Deve ser utilizada a forma de cooperação entre os juízos, que se mostre mais adequada para concretizar o ato em um tempo mais curto, evitando uma dilação desnecessária da suspensão do processo. A interpretação dos artigos 377 e 313, V, “b”, CPC, há de ser harmonizada com o artigo 69 sob pena de o meio de cooperação mais adequado para a situação específica ser preterido quando necessária a suspensão do processo, causando incongruência no sistema de cooperação judiciária<sup>482</sup>.

<sup>479</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de processo civil. Introdução ao Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v.01, p. 75.

<sup>480</sup> Em sentido contrário, Antonio do Passo Cabral defende que o auxílio direto não suspende o processo, o que seria uma enorme vantagem do seu uso em relação às cartas precatórias (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 540). Não concordamos. Primeiro, o próprio art. 377 dispõe expressamente que a carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível. Segundo, a possibilidade de suspender o processo não é propriamente uma desvantagem: o parágrafo único do art. 377 do CPC dispõe que a carta (e, embora não diga expressamente, entendemos que inclui o auxílio direto) pode ser concedida sem efeito suspensivo e, mesmo que tenha esse efeito, será juntada a qualquer tempo no processo. Isso quer dizer que, na hipótese de a carta não ser devolvida no prazo, o processo vai prosseguir, cessando a suspensão, o que afasta eventual prejuízo decorrente da demora no cumprimento da medida de cooperação.

<sup>481</sup> Assim, o enunciado n. 695 do FPPC: “A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 do CPC é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária”.

<sup>482</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Comentários aos enunciados n.º 686, 687, 688 e 695 do FPPC. Grupo De Cooperação Judiciária Nacional*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2019.



O art. 222, §§2º e 3º, Código de Processo Penal, estabelece que a oitiva de testemunha residente fora da jurisdição será feita por carta precatória, com prazo razoável, cuja expedição não suspenderá a instrução criminal, bem assim que findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, independentemente do cumprimento da carta que a qualquer tempo poderá ser juntada aos autos.

Essa regra é de grande importância para a celeridade no julgamento das ações criminais e para evitar a prescrição retroativa – aquela que se conta com base na pena fixada no caso concreto –, é extensível a qualquer outra forma de cooperação. Assim, dada a aplicação subsidiária das normas do CPC ao processo penal (art. 3º, CPP), a oitiva da testemunha pode ser realizada por auxílio direto, por mensagem de e-mail ou qualquer outra forma que pareça mais eficiente e, também, não suspenderá a instrução criminal e a prolação da sentença se a diligência não for realizada em tempo razoável.

### **3.5.3 Objetos da cooperação. A cláusula geral de cooperação judiciária nacional**

O art. 68 do CPC estabelece que “*os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual*”<sup>483</sup>.

Esses dispositivos trouxeram uma cláusula geral autorizativa da prática de qualquer ato processual por meio de cooperação judiciária<sup>484</sup>. A princípio, não há qualquer restrição legal ao objeto da cooperação, que contempla atos de comunicação, ordenação, instrução, execução e decisão. Há uma total atipicidade do objeto da cooperação.

Os limites ao objeto da cooperação judiciária são postos por um juízo de ponderação com os direitos fundamentais das partes. A incompatibilidade da medida pretendida com outras normas do sistema que possuam maior peso no conflito de interesses, no caso concreto, impossibilitarão a sua prática. Os princípios constitucionais que fundamentam a própria cooperação judiciária (a razoável duração do processo, eficiência, unidade da jurisdição nacional etc) devem ser ponderados com outros

---

<sup>483</sup> A expressão “*atos processuais*” não representa restrição aos atos jurisdicionais, de modo que também é autorizada a cooperação envolvendo questões da esfera administrativas dos órgãos cooperantes (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. cit., p. 541).

<sup>484</sup> CARDOSO, Oscar Valente. “A cooperação judiciária Nacional no Novo Código de Processo Civil”. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 152, novembro, 2015, p. 37-47.

princípios relativos a direitos fundamentais que podem colidir em pontos específicos<sup>485</sup>. O tema será desenvolvido no capítulo seguinte, no tópico proposta de parâmetros para celebração de atos concertados.

Os regimentos internos dos tribunais exercerão papel fundamental nesse contexto. Eles podem esclarecer o conteúdo e limites da cooperação para estimular sua prática. Trata-se, a nosso ver, de fonte normativa do Direito<sup>486</sup>. Nesse sentido, o enunciado nº 669 do Fórum Permanente de Processualistas Civis pacificou que o regimento interno pode regulamentar a cooperação entre órgãos do tribunal<sup>487</sup>.

O ponto mais palpitante no tema do objeto da cooperação judiciária nacional está na possibilidade de o juízo cooperante prolatar decisões fora de sua esfera de competência originária.

O primeiro fundamento para a alteração de competência para julgamento por cooperação é a teoria das competências implícitas.

A competência pode ser atribuída normativamente implícita ou explicitamente, de forma escrita ou não escrita.

A competência implícita pode constar de texto normativo cujo sentido seja evidenciado a partir do emprego de métodos interpretativos<sup>488</sup>, se revelando adequada à realização dos fins e atribuições constitucionais daquele órgão<sup>489</sup>.

Ao atribuir competência a determinado órgão judicial para a prática de ato não decisórios, é conferida, no mesmo programa normativo das competências explicitamente deferidas, competência implícita para decidir questões que surjam no desenrolar do exercício dessas competências.

São exemplos: a competência para decidir pela citação por hora certa na transferência da competência para citar ou intimar; a competência para decidir acerca da

<sup>485</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Comentários aos enunciados n.º 686, 687, 688 e 695 do FPPC Grupo de Cooperação Judiciária Nacional*, cit., 2019.

<sup>486</sup> Sobre o tema dos regimentos internos dos tribunais como fonte da norma jurídica processual: OLIVEIRA, Paulo Mendes. *O poder normativo dos tribunais regimentos internos como fonte de normas processuais*. Relatório final de pesquisa apresentado ao programa de Pós-doutorado da Faculdade de Direito da UFBA, sob a supervisão do Professor Freddie Didier Jr., depositado em 23.07.2019.

<sup>487</sup> Os regimentos internos podem regulamentar a prática de atos de cooperação como o ato concertado entre juízes cooperantes trazendo mais segurança ao uso da técnica.

<sup>488</sup> Paula Sarno Braga alerta que a ideia de competências implícitas pode colaborar para uma releitura do juiz natural, admitindo-se o julgador concretamente competente para conduzir um processo que seja devido – com boas condições de produzir provas, garantir o contraditório, as notificações adequadas, a tomada efetiva de medidas executivas etc. (BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 219, 2013, versão eletrônica).

<sup>489</sup> CANOTILHO, op. cit. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 548; MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 265.

substituição de testemunha na cooperação para produção de provas e ainda a competência para definir qual meio de efetivação da decisão jurisdicional utilizar com base no poder geral de efetivação do juiz, tratado no art. 139, IV, CPC<sup>490</sup>.

Para ser viável a prática de atos por juízes em cooperação, é necessário admitir certa flexibilidade no exercício da competência. Não é possível autorizar a realização de uma penhora, avaliação e leilão de um bem pelo juízo cooperante e não autorizar que ele tome decisões urgentes e necessárias sobre a impenhorabilidade do bem, a validade da arrematação<sup>491</sup>.

Reforça o entendimento a disposição do art. 914, §2º, CPC, que trata das cartas precatórias e pode ser aplicado, analogicamente, a outros instrumentos de cooperação. O dispositivo prevê que, na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado. Isso significa que o juiz deprecado tem competência decidir sobre questões inerentes à penhora, avaliação e alienação.

Em sentido contrário, para Leonardo Faria Schenk, a autorização para que os diversos órgãos jurisdicionais pratiquem em cooperação todos os tipos de atos jurisdicionais não autoriza a criação de procedimentos próprios ao arrepio da lei. Entende que o procedimento tem na previsibilidade uma de suas principais características, além do que as partes têm direito a um processo que adote um procedimento legal, previsível, que pode ser, apenas em alguma medida, flexível<sup>492</sup>.

---

<sup>490</sup> Sobre o tema: FERREIRA, Gabriela Macedo. “Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil.” In: MINANI, Marcos Youji. TALAMINI, Eduardo. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Medidas executivas atípicas*. 2ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 11.

<sup>491</sup> Assim: “A interpretação mais consentânea com o dispositivo é aquela que vislumbra a possibilidade de o pedido de cooperação interjudicial abranger a prática de todo e qualquer ato processual, tanto os atos de natureza instrutória, quanto os de natureza decisória. (...) Exemplo do que ora se afirma é o concerto de atos entre os juízos que implique a tomada de alguma decisão no curso da diligência pelo juízo cooperante, como seriam os atos sobre a inquirição de testemunha, sobre a perfectibilização da penhora, sobre a nomeação e substituição de depositário, sobre a escolha de perito diante de eventual recusa do perito anterior, dentro inúmeros outros exemplos. Do mesmo modo, seria o caso do deferimento de alguma medida de urgência pelo juízo cooperante”. (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. cit., p. 108). Murilo Avelino Teixeira também admite a possibilidade de alteração de competência decisória por ato de cooperação, quando o ato de instrução, direção ou execução exija do órgão requerido a tomada de decisão incidentalmente ao longo da diligência como no caso das decisões inerentes a escolha do perito no juízo requerido, hipótese em que não haveria, segundo o autor, delegação propriamente do poder-dever de decidir (AVELINO, Murilo Teixeira. “Comentários aos arts. 67 a 69”, cit., p. 129).

<sup>492</sup> A partir dessa premissa, que nos parece equivocada, Leonardo Faria Schenk sustenta que a cooperação nacional só se aperfeiçoa com a observância da forma legal, como no caso da expedição de carta precatória para realização de atos fora da sede do juízo, sendo subsidiário o uso dos outros instrumentos de cooperação, reservado apenas a prática de atos acessórios como a prestação de informações.

O autor restringe, assim, o objeto da cooperação à prestação de informações, exceto no caso da carta precatória. Traz como exemplos apenas o pedido de informações sobre existência de matéria prejudicial em análise em outro juízo; o envio de informações ao juízo da causa pelo juízo cooperante de que o réu optou por realizar o protocolo da contestação no foro do seu domicílio; a complementação de informações sobre a exata localização e individualização dos bens, transmitida em auxílio direto para os juízos cooperantes para viabilizar, nos autos da carta precatória, a penhora de bens.

A interpretação extremamente restritiva das normas sobre cooperação não atende a finalidade do sistema de cooperação previsto pelo CNJ na Resolução n. 350/20 e pouco contribui para a duração razoável do processo e para a eficiência. O texto da lei sequer precisava existir para autorizar práticas usuais de cooperação. Mas o próprio legislador foi além, apresentando no art. 69, §2º, VI do CPC a possibilidade de realização de atos concertados entre juízes cooperantes com objeto bem mais amplo do que a mera prestação de informações a exemplo da centralização de processos repetitivos.

Logo, a interpretação restritiva levaria a uma quase nenhuma alteração do sistema da cooperação judiciária nacional pelo CPC.

Além disso, o art. 6º, incisos IV e V da Resolução n. 350/20 do CNJ deixou clara a possibilidade de alteração de competência decisória ao prever como objeto da cooperação judiciária “a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo” e “a definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo reacionadas”.

Em suma, a ideia sustentada nesse tópico é a de que a cooperação judiciária serve também como mecanismo de gestão, compartilhamento e transferência de competências decisórias para prolação de decisões necessárias ao exercício de outros atos de cooperação, a partir de cada realidade concreta, seja por força da teoria das competências implícitas, seja por força da previsão legal no CPC da centralização de processos repetitivos por ato concertado entre juízes cooperantes (art. 69, §2º, VI), seja por força do art. 5º, VI da Resolução n. 350 do CNJ.

O tema, contudo, será aprofundado no capítulo dedicado ao ato concertado onde será dedicado um tópico ao ato concertado como hipótese legal de alteração de competência para julgamento.

Optamos por desenvolvê-lo no capítulo seguinte, pois, apesar de ser possível a alteração de competência decisória por outros instrumentos de cooperação (como ocorre no mutirão de sentenças e na delegação de competência decisória implícita por meio das cartas precatórias para prática de atos executivos), entendemos que o ato concertado é o instrumento adequado para a prática de atos mais complexos como a alteração de competência para julgamento dado que regulamenta uma relação permanente ou duradoura entre órgãos judiciais.

### **3.5.4 A nossa e as outras classificações**

A tipologia da cooperação judiciária nacional proposta aqui considerou três parâmetros: 1) os tipos de cooperação, que podem ser: 1.1) cooperação por solicitação; ou 1.2) cooperação por concertação, subdividida em: 1.2.1) cooperação interinstitucional (arts. 15 e 16 da Resolução n. 350/20); e 1.2.2) cooperação negociada entre juízes (art. 69, IV do CPC); 2) os instrumentos de cooperação, que podem ser: 2.1) típicos: 2.1.1) a carta precatória, de ordem e arbitral; 2.1.2) o auxílio direto; e 2.1.3) o ato concertado; ou 2.2) atípicos; 3) os objetos de cooperação, que podem ser: 3.1) típicos: 3.1.1) prestação de informações; 3.1.2) reunião ou apensamento de processos; 3.1.3) a prática de citação, intimação ou notificação de ato; 3.1.4) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; 3.1.5) a efetivação de tutela provisória; 3.1.6) a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; 3.1.7) a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; 3.1.8) a centralização de processos repetitivos; 3.1.9) a execução de decisão jurisdicional (art. 69, §2º, incisos I a VII, CPC); 3.1.10) redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada; 3.1.11) reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; 3.1.12) definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas; 3.1.13) na investigação patrimonial, busca por bens e realização

prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; 3.14) na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; 3.15) no traslado de pessoas; 3.16) na transferência de presos; 3.17) na transferência de bens e de valores; 3.18) no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; 3.19) no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos; e 3.20) na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos (art. 6º da Resolução n. 350/20 CNJ); ou 3.2) atípicos.

Há, porém, outras classificações que merecem ser citadas.

A partir da literalidade do CPC, alguns autores classificam em quatro as formas possíveis para a prática dos atos de cooperação: i) auxílio direto; ii) reunião ou apensamento de processos; iii) prestação de informações; iv) atos concertados entre juízes cooperantes<sup>493</sup>. Como já demonstramos, essa classificação não é técnica, pois confunde modo, instrumento e objeto da cooperação.

Oscar Valente Cardoso defende que os atos de cooperação judiciária nacional no CPC podem ser divididos em duas espécies típicas: i) as espécies formais de cooperação (carta de ordem, carta precatória e carta arbitral); e ii) as espécies informais de cooperação (auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre juízes cooperantes). Para o autor, a reunião ou apensamento de processos ocorre apenas quando há conexão ou continência e os juízos se comunicam, sem necessidade de suscitar conflito de competência<sup>494</sup>.

Luis Henrique Volpe Camargo sustenta a existência de apenas três espécies típicas de cooperação judiciária nacional: i) reunião ou apensamento de processo (que consideramos ser objeto); ii) as cartas precatórias, de ordem e arbitral (que consideramos ser instrumentos de cooperação, aos quais não se aplicam algumas das

<sup>493</sup> Assim, WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*, 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 186; FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil – Temas inéditos, mudanças e supressões*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 95; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59-60; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*, cit., p. 102-106; THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 181.

<sup>494</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A cooperação judiciária Nacional no Novo Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 152, novembro, 2015, p. 37-47.

características gerais da cooperação nacional, por expressa determinação legal<sup>495</sup>; e iii) o auxílio direto, no qual estão contemplados o ato concertado entre juízes cooperantes e a prestação de informações<sup>496</sup>.

O autor fundamenta a classificação nas características do auxílio direto na cooperação internacional: cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação (decisão) no Brasil<sup>497</sup>. No âmbito internacional, há uma dualidade de classificação dos instrumentos de cooperação: auxílio direto e carta rogatória. Explica, ainda, que, na cooperação nacional, é desnecessária a sofisticada divisão entre auxílio direto e carta rogatória, pois inexistem intermediários na comunicação entre juízos, o juízo colaborador não exerce deliberação sobre o ato do juízo de origem. A diferença entre o auxílio direto e as cartas, para o autor, é que o auxílio dispensa forma específica e por isso contém as outras duas hipóteses, a prestação de informações e os atos concertados entre juízes cooperantes.

Guilherme Rizzo Amaral defende que as hipóteses tratadas nos arts. 69, incisos I a IV do CPC, são espécies de cooperação jurisdicional voltadas à prática de atos que prescindem da expedição de carta de ordem, precatória ou arbitral, revestindo-se de maior simplicidade<sup>498</sup>. Disso se extrai que para o autor haveria duas espécies de cooperação: a formal (as cartas); e a simples, que dispensa a expedição da carta precatória.

Thais Amoroso Paschoal entende que o sistema de cooperação nacional do código foi pensado a partir da distinção entre a prática de atos mais simples, sem conteúdo decisório, e outros mais complexos, a exigir uma atividade mais sofisticada por parte dos juízes. O auxílio direto, cuja origem está no direito internacional, seria aplicável quando houvesse a necessidade de prática de atos que independam propriamente de uma decisão judicial, assim como é utilizada no direito internacional quando dispensa o uso da carta rogatória. A reunião ou apensamento de processos serviria a coleta de dados para o melhor julgamento da causa. Os atos concertados se

---

<sup>495</sup> Art. 69. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

<sup>496</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. cit., p. 323-326.

<sup>497</sup> Quando a cooperação envolver o cumprimento de ato jurisdicional proferido no estrangeiro, que pressuponha homologação ou concessão de exequatur para ter eficácia no Brasil, terá de ser formalizado por carta rogatória (art. 961, CPC).

<sup>498</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários ao Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 125.

destinariam à prática de atos mais complexos, havendo, para a autora, uma gradação de acordo com a complexidade do ato do auxílio direto (inciso I do art. 69) ao ato concertado (inciso IV do art. 69)<sup>499</sup>.

João Gustavo Henriques de Moraes Fonseca classifica a cooperação judiciária, a partir das diretrizes do anteprojeto de Resolução do Sistema Nacional de Cooperação Judiciária, em cinco espécie, tendo uma delas dois subtipos: i) cooperação judiciária em infraestrutura; ii) cooperação em gestão judiciária; iii) cooperação judiciária em administração; iv) cooperação judiciária por extensão; v) cooperação processual, esta subdividida em endoprocessual e transprocessual, única positivada no CPC<sup>500</sup>.

Todas as quatro modalidades não processuais podem ser incluídas na rubrica cooperação interinstitucional. Já os exemplos de cooperação transprocessual refletem igualmente no processo como a endoprocessual, de modo que a classificação não nos parece tão útil, do ponto de vista da aplicação prática do instituto. O próprio autor admite que os modelos de cooperação funcionam de forma imbricada.

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão classifica a cooperação judiciária, assim como nesse trabalho, em tipos, instrumentos e atos de cooperação. Haveria três tipos de cooperação: a cooperação judiciária realizada mediante pedido; por concerto entre magistrados e por provocação de órgão da administração judiciária, como a presidência, a corregedoria, a diretoria do fórum etc. Não nos parece que esse terceiro tipo mereça categoria própria, ante a inexistência de diferença substancial em relação a cooperação por requerimento. Para o autor, os instrumentos seriam as cartas, o auxílio direto, a reunião ou apensamento de processos e os atos concertados entre juízes cooperantes e os atos de cooperação seriam aqueles indicados no art. 69, §2º do CPC<sup>501</sup>.

Leandro Fernandez adota classificação semelhante à de Fredie Didier Jr., acrescentando apenas mais uma espécie de cooperação, a cooperação por adesão, destinada à prática de atos de baixa complexidade em uma diversos processos, em condições estabelecidas unilateralmente por apenas um dos sujeitos e cuja adesão pode se dar por qualquer interessado. Ela teria grau ínfimo de consensualidade: o interessado pode aderir ou não ao modelo disponibilizado, inexistindo possibilidade de discussão da

---

<sup>499</sup> LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. “Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do multidistrict litigation no Sistema Brasileiro”. cit., p. 371-372.

<sup>500</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 57 e 86.

<sup>501</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional*.



proposta para adaptação a necessidades ou circunstâncias específicas de certo interessado<sup>502</sup>.

As classificações que partem de uma gradação dos atos mais complexos e sofisticados, praticados por concertação entre juízes, para atos mais simples, em alguma medida, convergem para a classificação proposta nesse trabalho. A ideia é que os atos concertados merecem uma teoria própria em razão da sua importância como mecanismo de gestão coletiva de conflitos.

### 3.6 AS LIÇÕES DA EXPERIÊNCIA EUROPÉIA DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

A experiência europeia de cooperação judiciária comunitária pode trazer importantes lições para a cooperação nacional brasileira, que nela se inspirou<sup>503</sup>.

A supressão das fronteiras internas na Europa provocou o aumento de processos judiciais marcados pela estraneidade e utilização das cartas rogatórias e de outros atos de cooperação<sup>504</sup>. Tornou-se necessária, então, a criação de mecanismos orgânicos e de uma norma comunitária sobre a cooperação entre juízes para garantir a tramitação rápida e eficaz dos processos.

A cooperação judiciária em matéria civil foi oficialmente incorporada na esfera de competências da União Europeia pelo Tratado de Maastricht, assinado em 7 de fevereiro de 1992, em vigor desde 1 de novembro de 1993<sup>505</sup>. Ao instituir a União Europeia, o Tratado de Maastricht marcou uma nova etapa no processo de integração, tendo como um de seus pilares a cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos

<sup>502</sup> FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020.

<sup>503</sup> Assim dispõe o quarto “considerando” da Recomendação n. 38/11: “Considerando que os mecanismos de cooperação judiciária vêm sendo utilizados com bom sucesso no intercâmbio jurisdicional na União Europeia”. Nesse sentido também: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho*, cit., p. 107.

<sup>504</sup> GARRIGA, Georgina. “O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal e civil”. *Revista do TRT da 3ª Região*, v. 49, n. 79, Belo Horizonte, 2009, p. 197-199.

<sup>505</sup> UNIÃO EUROPEIA. Sítio eletrônico oficial do parlamento europeu. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/154/a-cooperacao-judiciaria-em-materia-civil#:~:text=A%20Decis%C3%A3o%20n.%C2%BA%202001,cidad%C3%A3os%20envolvidos%20em%20lit%C3%ADgios%20transfronteiras.Acesso em: 28mar.2020.>

internos, incluindo a cooperação judiciária em matéria penal e civil, prevista no Título VI do Tratado<sup>506</sup>.

O Tratado de Amsterdã, assinado em 02 de outubro de 1997 e em vigor desde 01 de maio de 1999, implantou os alicerces sobre os quais o sistema atual repousa, ao estabelecer o princípio do reconhecimento mútuo como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e penal na União<sup>507</sup>.

Em 28 de maio de 2001, por meio da decisão n. 470 do Conselho da União Europeia – CE, foi criada a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial.

A rede é integrada por agentes chamados “pontos de contato”, designados pelos Estados-Membros, pelas autoridades centrais, pelos chamados “magistrados de ligação” e por todas as outras autoridades com competências no domínio da cooperação judiciária. A Decisão n. 470/01 do CE foi alterada pela Decisão n.º 568/09 do CE, de 18 de junho de 2009, sobre o alargamento e o reforço do papel da Rede Judiciária Europeia (RJE) em matéria civil e comercial.

Em 12 de dezembro de 2012, foi editado o Regulamento n. 1215 do Parlamento Europeu e do CE (Regulamento Bruxelas I), para disciplinar a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial. Constitui um dos principais instrumentos normativos neste domínio. O referido regulamento visa a harmonizar as regras de conflito de jurisdições no seio dos Estados-Membros, bem como simplificar e acelerar o reconhecimento e a execução das decisões em matéria civil e comercial.

Recentemente, no intuito de simplificar e acelerar a cooperação entre as jurisdições dos Estados-Membros, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.1783 de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial.

Uma importante ferramenta de simplificação da cooperação judiciária na União Europeia em matéria civil é o desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação utilizadas pela administração da justiça. Este projeto foi lançado em junho de 2007 e deu origem à estratégia europeia em matéria de *e-Justice*. As ferramentas

---

<sup>506</sup> UNIÃO EUROPEIA. Sítio eletrônico oficial do parlamento europeu. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/154/a-cooperacao-judiciaria-em-materia-civil#:~:text=A%20Decis%C3%A3o%20n.%C2%BA%202001,cidad%C3%A3os%20envolvidos%20em%20lit%C3%ADgios%20transfronteiras>. Acesso em: 28mar.2020.

<sup>507</sup> GARRIGA, Georgina. “O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal e civil”, cit., p. 197-199.

relevantes em matéria de *e-Justice* abrangem: o portal europeu *e-Justice*, destinado a facilitar o acesso à justiça por parte dos cidadãos e das empresas em toda a União Europeia e a interligação dos registros criminais nacionais a nível europeu.

Criou-se, assim, no Direito europeu um sistema de informação de fácil acesso, mantido e atualizado por uma rede de autoridades nacionais competentes, com a finalidade de facilitar o acesso à justiça. Para melhorar a aplicação dos instrumentos comunitários, há também um constante diálogo sobre os problemas de aplicação que os órgãos jurisdicionais encontram na prática, por meio da Rede de cooperação<sup>508</sup>.

A respeito disso, a Comissão, no seu relatório, constatou que ainda não se atingiu um nível satisfatório de transmissão de informação, a ser utilizada como “fórum permanente de debate”<sup>509</sup>. Nesse contexto normativo, as diferentes redes judiciárias desempenham papel primordial para a cooperação judiciária internacional no sentido de conseguir que a União Europeia atinja um espaço de liberdade, segurança e justiça<sup>510</sup>.

A cooperação judiciária brasileira pode aproveitar a experiência europeia, sobretudo no que toca a rede de cooperação e ao sistema eletrônico integrado de difusão de informação e ao diálogo entre as cortes, com o uso de tecnologias para essa finalidade. De nada adianta, a existência de previsão legal que estimule a cooperação e autorize a criação de técnicas processuais diferenciadas se não há efetiva comunicação e disseminação de informações entre juízes e tribunais.

Mas, a cooperação nacional pode ainda avançar em relação à europeia. A legislação federal brasileira é unificada e o judiciário uno, com o reconhecimento mútuo das decisões, o que facilita a cooperação que, na União Europeia, é limitada, à primeira vista, ao reconhecimento das decisões dos tribunais pelo judiciário dos diferentes países envolvidos e a troca de informações.

A revogada Recomendação n. 38/11 do CNJ, inspirada na experiência europeia (quarto “*considerando*”), criou a “rede nacional de cooperação” com a figura do “juiz de cooperação” cuja função é facilitar a prática de atos de cooperação judiciária, fornecer as informações necessárias ao pedido de cooperação judiciária, identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento do pedido de cooperação, participar das reuniões promovidas pelos juízes cooperantes, intermediar o

---

<sup>508</sup> GARRIGA, Georgina. “O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal e civil”, cit., p. 197-199.

<sup>509</sup> Vide § 3.2 do Relatório da Comissão da União Europeia, SEC (2006) 579.

<sup>510</sup> GARRIGA, Georgina. “O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal e civil”. *Revista do TRT da 3ª Região*, cit.

concerto de atos entre juízes cooperantes<sup>511</sup>. A previsão deste programa de cooperação em rede é claramente inspirada na experiência europeia e pode aproveitar suas diretrizes para ser executada.

O problema é que, na prática, poucos juízes conhecem o juiz de cooperação de seu tribunal, estão desinformados das normas sobre cooperação e suas possibilidades, ainda não exploradas pelos tribunais por meio de suas normativas<sup>512</sup>. Os juízes de cooperação não estimulam o uso dos instrumentos, exceto as cartas precatórias, e a prática dos atos de cooperação, não entram em contato com os juízes, não participam dos pedidos de cooperação, nunca intermediaram o concerto de atos entre juízes cooperantes<sup>513</sup>.

Para que uma estrutura concebida como uma rede de cooperação funcione, é fundamental que haja por parte dos juízes, servidores da justiça e gestores dos tribunais, a aceitação da mudança de paradigma<sup>514</sup>.

### 3.7 CASUÍSTICA

Algumas experiências concretas de cooperação judiciária interna podem ser identificadas na prática judiciária brasileira. A seguir serão apresentados alguns exemplos que julgamos relevantes ao estudo do tema.

Cabe esclarecer, de logo, que analisaremos algumas experiências concretas de cooperação solicitada, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre elas e atos normativos dos tribunais que visam estimular a prática de cooperação judiciária, deixando à casuística acerca do ato concertado entre juízes cooperantes para capítulo seguinte desta dissertação.

Em 2017, foi firmada a Instrução Normativa Conjunta n. 2/2017, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Corregedor-Geral de Justiça que determinou a realização de esforço concentrado em todas as unidades Judiciárias do Paraná com competência criminal e de execução penal para sanear os processos de execução penal, considerando o estado de coisas inconstitucional no sistema

---

<sup>511</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC. *Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 181.

<sup>512</sup> Ver ponto 8 relativo à pesquisa realizada com magistrados de primeiro grau e juízes de cooperação.

<sup>513</sup> Ver ponto 8 relativo à pesquisa realizada com magistrados de primeiro grau e juízes de cooperação.

<sup>514</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Arts. 67 a 69. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. ALVIM, Angélica Arruda Alvim. ASSIS, Araken de. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão (coord) São Paulo: Saraiva, 2016. p. 118.

penitenciário<sup>515</sup>. O projeto atende a proposta do Conselho Nacional de Justiça de realização de mutirões carcerários como forma de garantir direitos fundamentais dos presos<sup>516</sup>.

Ao analisar a referida Instrução normativa, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional não ofende o princípio do juiz natural. Firmou posicionamento de que não houve escolha de magistrados para julgamento deste ou daquele processo. Pelo contrário, a designação se deu de maneira ampla e indiscriminada para a atuação em período certo de tempo, de modo a conferir eficiência à prestação jurisdicional e efetividade ao princípio da duração razoável dos processos<sup>517</sup>.

---

<sup>515</sup> “CONSIDERANDO ordem da Exma. Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em razão da crise que está atravessando o sistema carcerário nacional: CONSIDERANDO que, na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal declarou que vivemos estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário: CONSIDERANDO a superlotação carcerária em todas as regiões do Estado, em especial as Delegacias de Polícia, confirmado pelo DEPEN; CONSIDERANDO que a prisão é medida excepcional, regida pelos princípios da legalidade estrita e da última ratio e a necessidade de se respeitar a capacidade prisional nos termos da Resolução nº 05/16 do CNPCP. RESOLVEM: Determinar a realização de esforço concentrado em todas as unidades Judiciárias do Paraná com competência criminal e de execução penal, mediante a observância da seguinte rotina de trabalho: 1) Revisão de todas as prisões provisórias com mais de 90 dias e, naquelas que não houver sentença condenatória ou soltura, apresentar previsão de julgamento: 2) Julgamento todos os incidentes de execução penal instaurados, com mais de 10 (dez) dias da instauração, 3) Instauração de ofício de todos os Incidentes de execução penal, com julgamento no período de esforço concentrado (inclusive comutação e indulto): 4) Encaminhamento de relatório final das atividades ao GMF e a Corregedora-Geral da Justiça, em até 30 (trinta) dias da conclusão dos trabalhos: 5) Verificação de todas as inconsistências apontadas pelo PROJUDI da execução; 6) Oportunamente, o DTIC deverá lançar no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná os resultados obtidos pelas unidades judiciárias; 7) O GMF funcionará como órgão de apoio e orientação durante os trabalhos que deverão estar concluídos no prazo do 30 dias. II. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. III. Encaminhem-se cópias deste ato normativo aos magistrados com competência criminal e de execução penal, ao Ministério Público, Defensoria Pública do Estado do Paraná e Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná. Curitiba, 17 de janeiro de 2017.

<sup>516</sup> São notórias as vantagens da cooperação judiciária interna. Segundo informações constantes do sítio eletrônico oficial do Conselho Nacional de Justiça, desde que o programa de incentivos aos mutirões carcerários teve início, cerca de 400 mil processos de presos já foram analisados e mais de 80 mil benefícios concedidos, como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros. Pelo menos 45 mil presos foram libertados como resultado do programa, pois já haviam cumprido a pena decretada pela Justiça (Informações extraídas do sítio eletrônico do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mutirao-carcerario/>; Acesso em: 29mar.2021).

<sup>517</sup> “EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MUTIRÃO CARCERÁRIO. PROJETO CIDADANIA DOS PRESÍDIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL, ACOLHIDA PELA CORTE DE ORIGEM CONTRA OS REEDUCANDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 160 DO STF. PEDIDO DE EXTENSÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão

Em 05 de novembro de 2018, o Tribunal de Justiça de Minas criou o Programa “Pontualidade”, por meio do qual já foram prolatadas aproximadamente dezoito mil sentenças, a partir da cooperação entre juízes, por meio do sistema de “mutirões”<sup>518</sup>. Juízes e assessores se voluntariam para auxiliarem remotamente as varas das comarcas do interior do Estado mais sobrecarregadas a partir da solicitação da corregedoria responsável pela análise das estatísticas dos processos remanescentes após a implantação do processo judicial eletrônico, tudo com a finalidade de uma prestação jurisdicional mais eficiente<sup>519</sup>.

Trata-se, nesse caso, de cooperação por solicitação, por instrumento atípico com objeto de prolação de sentenças nos processos de competência dos juízes mais sobrecarregados: o tribunal solicita ajuda aos magistrados de primeiro grau para formar força tarefa com o objetivo de proferir sentenças de forma mais célere. Há, inclusive, modificação de competência para julgamento dos processos contemplados no mutirão.

Outro exemplo comum de cooperação está na convocação, com prévio ajuste, de juízes de primeiro grau para prestarem auxílio a gabinetes de ministros na qualidade de juiz auxiliar ou juiz instrutor e para substituir desembargadores eventualmente afastados

---

(penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional. Precedentes. 3. No caso concreto, não houve escolha de magistrados para julgamento deste ou daquele processo. Pelo contrário, a designação se deu de maneira ampla e indiscriminada para a atuação em período certo de tempo, de modo a conferir eficiência à prestação jurisdicional e efetividade ao princípio da duração razoável dos processos, conforme o disposto na Instrução Normativa Conjunta n. 2/2017, firmada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Corregedor-Geral de Justiça. (...) (STJ, 5ª T, HC n. 449.361/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12.03.2019, publicado no DJ de 25.03.2019).

<sup>518</sup> Sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-encerra-2019-mais-moderno-e-produtivo.htm#.XhTxskdKiUk>. Acesso em: 15.jan.2020.

<sup>519</sup> O Superior Tribunal de Justiça entende que os mutirões de sentença cíveis não violam o juiz natural: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MAGISTRADO DESIGNADO EM MUTIRÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO INATACADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o princípio do juiz natural não tem caráter absoluto. O juiz titular pode ser substituído nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída a expressão “afastado por qualquer outro motivo”, que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional. (...)” (STJ, 4ª T. AgInt no AREsp n. 830.774/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016, publicado no DJ 24.06.2016). A Corte também já se manifestou, desde 2008, no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto e desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão (STJ, 6ª T, REsp n. 1423126/GO, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 13.10.2015, publicado no DJ de 03.11.2015). De igual modo, já entendeu o tribunal que a designação excepcional de juiz para trabalhar em determinado processo, em regime de cooperação solicitada, para cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ não viola o princípio do juiz natural (STJ, 2ª T, AgRg no AREsp 392.424/DF, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/06/2017, publicado no DJ de 29.06.2017).

do labor, conforme se observa das convocações realizadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>520</sup>. Apesar do uso do termo convocação, trata-se, em verdade, de cooperação por solicitação, pois há a prévia consulta de juízes interessados, o ato é pontual, por período determinado de tempo, após o qual se esgota o objeto da convocação decorre de solicitação do gabinete do Ministro ou desembargador. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca das referidas convocações, mediante ajuste, e entendeu não haver violação ao juiz natural<sup>521</sup>.

Há, ainda, iniciativas mais específicas, que se caracterizam pela existência de uma regulamentação permanente do tribunal, com a criação de órgãos cujo propósito é estimular a cooperação judiciária interna e a gestão processual.

Em 2010, foi instituído o Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho - TRT de Minas Gerais – SINGESPA/TRT-MG, pela Portaria n. 1813/2010 e regulamentado pela Portaria n. 1.642/11<sup>522</sup>. Trata-se de espaço institucional, criado para atender as diretrizes da Resolução n. 70/09 do CNJ e que constitui a estrutura do TRT, destinado a promover o diálogo institucional e a participação na gestão judiciária visando ao aprimoramento dos serviços e da prestação jurisdicional. É um espaço onde os magistrados podem trocar experiência por meio das Unidades Regionais de Gestão e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGE) do TRT 3ª Região e participar da gestão judiciária por meio de proposições individuais convertidas em diretrizes, formulação de políticas jurisdicionais e administrativas<sup>523</sup>.

<sup>520</sup> Veja a título ilustrativo as diversas convocações de juiz do TRF1: <https://portal.trf1.jus.br/Setorial/Asmag/RelatoriosAsmag/magistradosConvocadosOrgaos.php>

<sup>521</sup> “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TURMA COMPOSTA POR JUÍZES DE 1º GRAU CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, firmou entendimento no sentido de que os julgamentos de recursos por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por magistrados de primeiro grau convocados, não violam o princípio constitucional do juiz natural. 3. A convocação de magistrados de primeiro grau dá-se no interesse objetivo da jurisdição, substituindo Desembargadores funcionalmente afastados ou ampliando extraordinariamente o número de julgadores do órgão (mutirão), mas sempre a feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional. 4. Independentemente do número de juízes convocados participantes do julgamento, sua atuação dá-se nas mesmas condições dos Desembargadores, válida sendo sua plena atuação jurisdicional. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, 6ª T, HC n. 164.958/PR, rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17.12.2015, publicado no DJ de 17.02.2016)

<sup>522</sup> Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2020>. Acesso em: 27mar.20.

<sup>523</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. p. 65-74.

O TRT da 5ª Região, na Bahia, também possui importantes experiências de cooperação judiciária.

Em 30 de abril de 2018, houve a formação do núcleo de cooperação judiciária e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC/TRT5, pelo Ato TRT5 n. 174/2018<sup>524</sup>.

A atuação dos magistrados no centro ocorre por cooperação solicitada: o magistrado coordenador do CEJUSC solicita às varas a remessa de feitos, com intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, em bloco de ações com mais de um reclamante em desfavor de um mesmo empregador, sindicatos ou associações, cabendo ao magistrado da vara do trabalho avaliar a conveniência e oportunidade da medida (art. 4º, parágrafo único).

Esses juízes também participarão como supervisores das audiências e poderão formar Conselho Deliberativo para, juntamente com o Coordenador do CEJUSC, uniformizar questões e padronizar procedimentos (art. 6º, §§1º e 2º), o que poderá ocorrer por atos concertados. Apesar de o ato normativo condicionar esses atos de cooperação à conveniência do magistrado, há o dever de o juiz que esteja em situação de acúmulo de processos na vara, justificar a não remessa de processos, decorrendo desse quadro, a nosso ver, certa compulsoriedade<sup>525</sup>.

Também em 2018, foi criada no âmbito do TRT5 uma central de execução Provimento CGJT nº. 1, de 9 de fevereiro de 2018, disciplinada pelo “Provimento conjunto” TRT5 GP/CR n. 001/2020 de 13 de janeiro de 2020<sup>526</sup>. A norma do tribunal permitiu-se que os juízes enviem processos de execução contra grandes devedores para a central de execução, cujos objetivos são, dentre outros, a centralização e uniformização de procedimentos relacionados aos atos expropriatórios, promover a unificação dos atos de constrição judicial contra um mesmo devedor ou grupo econômico. Trata-se de uma disciplina de cooperação permanente entre órgãos judiciários para dar eficiência aos processos de execução. Essa gestão de processos poderia ter sido feita por ato concertado entre os próprios juízes de primeiro grau.

---

<sup>524</sup> Disponível em: [https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/04\\_2020/0174-2018\\_criacao\\_cejusc-alt\\_pelo\\_ato\\_0350-2018\\_e\\_105-20\\_0.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/04_2020/0174-2018_criacao_cejusc-alt_pelo_ato_0350-2018_e_105-20_0.pdf). Acesso em: 29mar.21.

<sup>525</sup> É interessante observar ainda que como forma de estímulo à participação dos juízes no CEJUSC o ato normativo traz a previsão de que as conciliações homologadas e as decisões proferidas pelos magistrados que atuam nos centros serão computadas nos dados estatísticos das referidas varas de origem (art. 9º).

<sup>526</sup> Disponível em: [https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/07\\_2020/0001-2020\\_republicado\\_0.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/07_2020/0001-2020_republicado_0.pdf). Acesso em: 29mar.21.



Em 2020 e 2021, diante do cenário de grande volume de ações judiciais com fundamento na pandemia do COVID-19, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou “Portarias Conjuntas”, firmadas pela Corregedora Regional e pela coordenadora dos Juizados Especiais Federais, que dispuseram sobre a centralização e a adoção de rito padronizado e simplificado nas ações referentes ao auxílio emergencial<sup>527</sup>.

Nelas, são previstas atuações conjuntas dos núcleos de conciliações das seções e subseções, a organização do trabalho em rede e a decisão discricionária dos juízos de remessa dos processos ao núcleo de conciliação. Esses documentos tratam ainda da possibilidade de ser designado juízo para atuação exclusiva nas ações envolvendo a concessão individual do benefício de auxílio emergencial, o que poderá ser feito mediante ato concertado entre juízes cooperantes<sup>528</sup>.

Mas, a despeito das importantes iniciativas referidas, é preciso registrar que a cooperação, em regra, tem-se restringido a realização de mutirões e ao uso da solene e burocrática carta precatória para intimação, citação, oitiva de testemunha, penhora, avaliação e alienação de bens, seja pela falta de aprofundamento no tema pela doutrina, seja pelo excesso de trabalho que impossibilita o desenvolvimento criativo de novas técnicas processuais<sup>529</sup>. Mesmo à luz do amplo sistema de cooperação judiciária nacional criado pelo CPC, pouco houve, até o momento, de mudança na prática.

### 3.8 DA PESQUISA REALIZADA COM MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU E JUÍZES DE COOPERAÇÃO

Como parte da investigação desenvolvida neste trabalho, foram realizadas duas pesquisas, no modelo de *survey*<sup>530</sup>, uma com juízes de cooperação e outra com magistrados de primeiro grau, com o objetivo de aferir a aplicação dos instrumentos e

<sup>527</sup> Portaria conjunta n. 05/2020 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 (Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=3014222&reload=false](https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3014222&reload=false). Acesso em: 23jan.20); Portaria conjunta n. 08 (Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=3014374&reload=false](https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3014374&reload=false). Acesso em: 23jan.20).

<sup>528</sup> Art. 5º da Portaria Conjunta n. 06/2021 do TRF4. “Considerando a necessidade de celeridade e uniformização do trâmite processual, e dado o caráter temporário do benefício, poderá ser designado Juízo para atuação exclusiva nas ações envolvendo a concessão do benefício de auxílio emergencial”. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza\\_documento\\_adm.php?orgao=1&id\\_materia=3016165&reload=false](https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3016165&reload=false). Acesso em: 29mar.21.

<sup>529</sup> É o que se constatou da pesquisa realizada nos sítios eletrônicos dos tribunais e com juízes de cooperação e magistrados de primeiro grau, cujas conclusões serão expostos no próximo tópico.

<sup>530</sup> O objetivo da pesquisa *Survey* é a obtenção de informações quantitativas sobre um determinado grupo de pessoas.

atos de cooperação previstos nos arts. 67 a 69 do CPC e o conhecimento geral acerca da matéria e de suas novidades. Tratou-se de instrumento importante para compreender o estágio atual da aplicação do instituto – e da predisposição em fazê-lo - no Judiciário brasileiro e para a estruturação do trabalho.

Como primeira parte da pesquisa, foram enviadas mensagens eletrônicas a todos os juízes de cooperação, encaminhando quatro perguntas a respeito de sua atuação: i) já atuou como facilitador da prática de atos de cooperação; ii) forneceu em algum caso específico informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária por instrumento diverso da carta precatória; iii) participou de reuniões sobre a cooperação judiciária; iv) intermediou algum ato concertado entre juízes cooperantes. Solicitou-se, em caso positivo, o relato da experiência e, se possível, o fornecimento de algum material por meio do qual o ato tivesse sido registrado.

Apenas cinco deles retornaram o contato e quatro responderam negativamente às quatro perguntas do breve questionário formulado. Um deles respondeu que não exerce mais a função.

Observamos, primeiramente, que sequer os juízes de cooperação estão dispostos a cooperar. Constatamos ainda que a lista disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ está, em parte, desatualizada.

Verificamos, da resposta negativa às indagações formuladas, que os participantes nunca atuaram como facilitadores do uso de instrumentos de cooperação distintos das cartas precatórias, bem assim que nunca intermediaram a celebração de ato concertado entre juízes cooperantes. Todos informaram que só atuam na cooperação para gerenciar o cumprimento de cartas precatórias e nunca intermediaram atos concertados entre juízes cooperantes ou qualquer outro instrumento de cooperação.

Como segunda parte da pesquisa, disponibilizamos questionário *on line*, o qual foi respondido por 71 participantes, dos quais 58 são juízes federais, 2 juízes do trabalho e 11 juízes estaduais, de diversas cidades do país.

Foram formuladas as seguintes perguntas: se conhece a Recomendação n. 38/11 do CNJ, vigente ao tempo da pesquisa; se tem ciência de quem é o juiz de cooperação do respectivo tribunal, se sabe o que é o ato concertado entre juízes cooperantes de que trata o art. 69 do CPC e se já o utilizou; se entende possível a gestão das competências jurisdicionais por ato concertado, se é possível alteração de competências para produção de provas, para julgamento e para a execução de título extrajudicial; se é possível a

centralização de processos repetitivos para julgamento quando há questão comum de direito e/ou de fato; se é possível definir por ato concertado entre juízes que uma das varas de execução fiscal cuidará de todos os processos contra grandes devedores mediante compensação da distribuição de processos para os outros juízos; que uma das varas cíveis cuidará de todas as demandas de saúde envolvendo medicamentos de alto valor não fornecidos pelo SUS.

A pesquisa trouxe resultados intrigantes.

A maioria dos juízes participantes não conhecia a Recomendação n. 38/11 do CNJ, então vigente, que indica aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário. Mais de 80% dos juízes não sabem quem é o juiz de cooperação de seu tribunal, sendo que parte dos que responderam conhecê-lo era o próprio juiz de cooperação. Essas respostas indicam que não houve uma disseminação da ideologia de cooperar, não houve a publicização dos atos normativos, não houve contato dos juízes de cooperação com aqueles a quem se deveria incentivar a cooperação, tornando inócuo o instituto.

A maior parte dos juízes participantes respondeu não saber do que trata o art. 69, IV do CPC que prevê o ato concertado entre juízes cooperantes e não ter se utilizado da técnica. Os poucos que responderam afirmativamente aos questionamentos sobre o tema, não apresentaram um conceito claro, concreto e que possibilite a aplicação do instituto, relacionando-o alguns deles ao uso das cartas precatórias.

Quanto à gestão das competências jurisdicionais, as perguntas foram formuladas de diferentes formas para aferir qual seria de fato o posicionamento dos juízes quanto às possibilidades e limites da cooperação judiciária, tendo como premissa a resistência a modificação de competência para julgamento sem previsão legal específica. A resposta às questões mais diretas sobre a possibilidade de modificação de competência para julgamento foi negativa por parte de mais de 76% dos participantes. A despeito disso, outras perguntas acerca do mesmo tema formuladas de maneira diversas tiveram melhor resultado, tendo a maior parte dos juízes participantes se manifestado favoravelmente a gestão das competências por ato concertado, à possibilidade de centralização de processos repetitivos para julgamento e a possibilidade de especialização de vara com alteração de competência para julgamento.

A pesquisa demonstrou que, passados mais de cinco anos de vigência do CPC, ainda há um desconhecimento generalizado do tema, com pouca compreensão acerca

dos conceitos básicos, imprescindíveis para a aplicação do instituto e uma aparente resistência com as suas possibilidades.

A conclusão a que se chega é a de que um dos principais óbices à cooperação judiciária é a falta de conhecimento das ferramentas de cooperação e a falta de interação entre os juízes, inclusive os de cooperação. A única referência que se tem a cooperação são as cartas precatórias.

### 3.9 CONCLUSÃO PARCIAL

A cooperação judiciária nacional foi prevista, no CPC, em capítulo próprio, nos arts. 67 a 69, inserido no título da competência interna. Criou-se um modelo mais estruturado de cooperação judiciária com três principais novidades: i) a instituição de um dever geral de cooperação; iii) a previsão de uma cooperação por concertação, além da cooperação solicitada, já disciplinada nos códigos anteriores; iii) a atipicidade total da cooperação, que poderá ocorrer por qualquer instrumento e para a prática de qualquer objeto (estabeleceu-se uma cláusula geral de cooperação).

O CPC inspirou-se na Recomendação n. 38/2011 do CNJ, já revogada, da qual reproduz alguns dispositivos.

No CPC-73, os únicos instrumentos de cooperação interna entre órgãos jurisdicionais eram as cartas precatória e de ordem. A ideia de colaboração era que um juízo se dirigia a outro juízo para pedir ajuda, de modo burocrático e solene.

Com o CPC, é possível sustentar o uso residual das cartas, reservado apenas à prática de atos que exijam uma solenidade maior. A cooperação judiciária nacional passou a ser o ambiente adequado para a gestão das competências jurisdicionais com a finalidade de proporcionar mais eficiência ao processo. Por meio da delegação ou compartilhamento das competências em cooperação, possibilita-se, por exemplo, a centralização de processos repetitivos, para a solução de questão comum de fato ou de direito, a produção coletiva da prova, a citação e intimação pelo juízo mais próximo sem burocracias.

O regramento dos arts. 67 a 69, CPC permite, enfim, a criação de técnicas adequadas a um processo justo, devido, adaptado às peculiaridades do caso concreto com vistas a realização da eficiência. Insere-se a eficiência como um dos elementos da competência. A preocupação deixa de ser quem a lei define como competente – quem

decide (segundo a lei) –, mas quem pode decidir melhor, quem tem condições de prestar uma melhor tutela jurisdicional no caso concreto.

Em 27 de outubro de 2020, foi publicada a Resolução n. 350 do CNJ que revogou a Recomendação n. 38/2011 e trouxe importantes avanços no tema. Solucionou atecniais do CPC quanto à tipologia da cooperação, prevendo corretamente seus instrumentos, estruturou conceitos importantes e trouxe modelos de minutas de ato concertado para esclarecer sua função e estimular seu uso.

Previu, além da cooperação simultânea, ativa e passiva entre órgãos do Poder Judiciário, “a cooperação interinstitucional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça”.

Dispôs sobre a possibilidade de questões comuns serem solucionadas por um juízo eleito pelos juízes cooperantes, afastando regra de prevenção na definição do juízo competente; trouxe a ampliação do papel do *amicus curiae*, que pode requerer a realização de atos de cooperação nos processos em que atuem, esclareceu qual o papel das partes na cooperação, dando-lhe poderes para requerer a prática de atos cooperativos e garantindo sua participação.

Viu-se a distinção entre os atos, instrumentos e objetos da cooperação, estabelecendo a tipologia do modelo brasileiro de cooperação judiciária.

Os tipos de cooperação são as categorias por meio das quais ela se estabelece: a cooperação judiciária pode ser realizada a partir de uma solicitação ou de um concerto (respectivamente, cooperação ativa/passiva e cooperação simultânea, art. 1º, inciso I da Resolução n. 350/20). O instrumento é o meio pelo qual a cooperação é exteriorizada, o modo pelo qual aparece e revela sua existência. O objeto é o conteúdo da cooperação, seu substrato material, os atos de cooperação.

O ato concertado entre juízes cooperantes é um dos instrumentos da cooperação, adequado à prática de atos de cooperação mais complexos como os que implicam na alteração da competência decisória. Lançados aqui os aportes epistemológicos da cooperação judiciária, a teoria do ato concertado será esboçada no capítulo seguinte.

## **4 O ATO CONCERTADO ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ESBOÇO DE UMA TEORIA PARA O DIREITO BRASILEIRO**

Uma das grandes novidades do Código de Processo Civil em matéria de cooperação judiciária é a previsão do “ato concertado entre juízes cooperantes”. Sua disciplina, contudo, é tímida e desafia um aprofundamento por parte da doutrina e dos tribunais, de modo a dar aplicabilidade ao instituto e às técnicas que dele podem ser extraídas.

No capítulo anterior, buscou-se apresentar o contexto no qual o ato concertado deve ser estudado. Com base na compreensão da teoria da Cooperação Judiciária Nacional, de suas normas fundamentais e diretrizes, foram estabelecidas as premissas necessárias ao exame do tema.

O presente capítulo busca tratar dogmaticamente o ato concertado. Tratar dogmaticamente impõe, inicialmente, sistematizar sua teoria: definir o conceito jurídico positivo, a natureza, a finalidade, os sujeitos, o objeto (e seus limites), a forma e o procedimento para a celebração.

A ideia é esboçar uma teoria do ato concertado para o direito brasileiro. Demonstrar a possibilidade de se estabelecer uma teoria a partir das disposições do art. 69, inciso IV e §2º do CPC e, a partir dela, possibilitar sua aplicação prática.

A complexidade e profundidade do tema não permitem, nem de longe, esgotá-lo. Estabelecidos os pontos de partida, talvez seja possível contribuir para uma mudança cultural na burocracia judiciária e na forma de atuar do juiz (agora cooperativo).

### **4.1 CONCEITO**

#### **4.1.1 O ato concertado como regramento geral, consensual e anterior**

O ato concertado entre juízes cooperantes é um negócio jurídico de direito público, celebrado por dois ou mais órgãos jurisdicionais, que pretende disciplinar uma relação permanente ou duradoura entre eles para a prática de uma série de atos indeterminados ou para a prática de atos de cooperação de teor mais complexo<sup>531</sup>. É o

---

<sup>531</sup> O conceito foi construído, de forma inédita, por Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 84).

instrumento pelo qual se exteriorizam as normas ou conjuntos de normas jurídicas<sup>532</sup> estabelecidas por cooperação concertada. Por isso, assume a natureza de “fonte do direito”<sup>533</sup>.

Se a cooperação judiciária consistir na prática de um ou de alguns poucos atos, sem uma relação permanente entre os órgãos, ela pode decorrer de um simples atendimento ao pedido de colaboração. Esgota-se, nesse caso, com a prática do ato, sem a necessidade de uma regulamentação permanente.

Já o ato concertado funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação. Ser anterior não significa que deva anteceder ao ajuizamento da ação, mas à prática dos atos por ele disciplinados<sup>534</sup>.

O conceito foi desenvolvido a partir de uma leitura sistemática do art. 69, caput e §2º do CPC e de uma revisitação à teoria das fontes do Direito Processual brasileiro.

---

Assim também: FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”, cit., p. 26. Não há ainda clareza na doutrina acerca do conceito e da função do ato concertado. Diz-se que “os atos concertados entre juízes cooperantes constituem qualquer pedido de colaboração de um órgão a outro” (CRAMER, Ronaldo. “Comentários aos arts. 67 a 69”, cit., p. 117); ou que “atos concertados são espécies de atos conjuntos (de base consensual, portanto), nos quais se verifica a coordenação ou combinação de competências para um mesmo escopo processual” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 678); ou que “a concertação de atos consiste em uma conjugação de esforços de dois ou mais juízos visando à prática adequada e efetiva de um ou mais atos processuais” (LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 169) ou ainda que se trata da “adoção conjunta, entre juízos diversos, de medidas para facilitar a tramitação processual em um ou em ambos os juízos” (CARDOSO, Oscar Valente. “A cooperação judiciária Nacional no Novo Código de Processo Civil”. cit., p. 37-47) ou também que “atos concertados implicam o prévio ajuste, entre juízes para a prática de atos que interessam a diversos processos” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 149), sendo este último o que mais se aproxima da visão do ato concertado como instrumento de regulação de conduta. A Resolução n. 350/20 do CNJ trouxe conceito similar ao adotado neste trabalho: “atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos” (art. 11).

<sup>532</sup> Assim como a lei é o instrumento das normas estabelecidas pelo Poder legislativo, o ato concertado é o instrumento de exteriorização das normas estabelecidas pelos juízes cooperantes: “(...) é preciso evitar a confusão entre lei e norma. A norma é uma prescrição. A lei é a forma de que se reveste a norma ou um conjunto de normas dentro do ordenamento.” (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 226).

<sup>533</sup> As fontes formais do direito são a forma ou modo como se manifestam os enunciados normativos e decorre da vontade do ente detentor do poder de produzi-los (REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito. Para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 11). Além de regular as condutas, também devem existir normas sobre as próprias fontes do direito – que se desdobram em normas sobre a produção jurídica (disciplinam a competência normativa e seu exercício), sobre a eficácia da norma e o conflito entre normas. (GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1993, p. 29/30).

<sup>534</sup> Art. 11, §1º da Resolução n. 350/20 do CNJ: “(...) o instrumento consensual será juntado aos autos dos processos a ele relacionados previamente à prática dos atos de cooperação.”

O art. 69, caput, inciso IV, do CPC prevê que o pedido de cooperação jurisdicional pode ser executado como “atos concertados entre juízes cooperantes”. O §2º do mesmo artigo estabelece que “os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento” para a prática dos atos descritos em seus incisos. Cria-se, assim, instrumento próprio para a disciplina de procedimentos, de uma relação contínua em cooperação.

Essa visão do ato concertado como instrumento de regulação processual ou da administração judiciária pressupõe o estabelecimento de uma premissa: é inadequada a visão da lei como única fonte da norma processual<sup>535</sup>.

Além da Constituição<sup>536</sup> e das leis, também são consideradas fontes das normas processuais, os tratados internacionais<sup>537</sup>, as medidas provisórias editadas antes da EC n. 32/2001<sup>538</sup>, os precedentes<sup>539</sup>, os negócios jurídicos processuais<sup>540</sup>, as resoluções do CNJ<sup>541</sup>, os regimentos internos<sup>542</sup> e até o costume<sup>543</sup>. A relação varia entre os autores<sup>544</sup>.

<sup>535</sup> “A norma jurídica processual é aquela de cuja incidência resulta um fato jurídico processual; seu consequente normativo se direciona a estruturar um processo, atual ou futuro, ou algum de seus atos ou, ainda, a criar, alterar ou extinguir situações jurídicas processuais” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 20). No direito contemporâneo, observa-se um claro declínio da capacidade regulativa do Estado em seu formato tradicional (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 300). O CPC também traz referências que evidenciam não ser mais a lei a única fonte da norma processual. No art. 18 há previsão a legitimação extraordinária autorizada pelo “ordenamento jurídico” e não mais pela lei como dizia o CPC-73; o MP não é mais fiscal “da lei”, mas fiscal da “ordem jurídica”; o art. 44 prevê que a competência será determinada também pelas normas de organização judiciária e não apenas pela lei. Fontes outras mais dinâmicas, com processo de produção mais rápido e flexível, permitem uma adaptabilidade maior para situações não antevistas ou excepcionais.

<sup>536</sup> A Constituição é fonte de normas jurídicas processuais como o princípio do devido processo legal e do contraditório e as normas sobre competência jurisdicional, dentre outras.

<sup>537</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v.01, p. 78.

<sup>538</sup> O art. 62, §1º, I, “b” da CF, inserida pela emenda constitucional n. 32/2001, proibiu que as medidas provisórias tratem de matéria processual, permanecendo em vigor apenas aquelas editadas antes da emenda constitucional e até que sejam apreciadas pelo Congresso Nacional.

<sup>539</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004; GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Trad. de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 222; PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>540</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245.

<sup>541</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Normas de processo e normas de procedimento. O problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro*. cit., 2015, p. 50. Em sentido contrário: GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 39.

<sup>542</sup> Os regimentos internos podem inovar as disposições normativas processuais. Sua atribuição de regular a competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais está prevista na própria CF (OLIVEIRA, Paulo Mendes. *O poder normativo dos tribunais regimentos internos como fonte de normas processuais*. cit., p. 52). Em sentido distinto: SANTANA, José Cláudio Pavão. *O poder normativo dos tribunais e o acesso ao Poder Judiciário*. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NHOP1kBFFAIJ:https://sigaa.ufma.br/sigaa/verProducao%3FidProducao%3D136738%26key%3Dbaa92f032118624b8afc09b3b7dc8184+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> p. 11).



Nada impede que o legislador atribua aos órgãos jurisdicionais o poder para autorregurar o procedimento, suas situações jurídicas processuais e a administração judiciária. É exatamente o que faz no art. 69, IV e §2º do CPC.

A inclusão do ato concertado no rol das fontes do direito processual se alinha com as diretrizes da eficiência<sup>545</sup>. Permite a disciplina de aspectos da administração judiciária e a definição de competências jurisdicionais de forma mais flexível, adaptável à realidade de cada justiça e região geográfica, com espaços de conformação decorrentes da discricionariedade. Essas necessidades podem ser identificadas de forma mais efetiva pelos órgãos jurisdicionais, sobretudo de primeira instância<sup>546</sup>.

Fixada a primeira hipótese desse trabalho, de que o ato concertado é fonte de normas processuais, é preciso analisar a estrutura da redação do art. 69, §2º do CPC e o que dela se pode extrair.

#### 4.1.2 A cláusula geral de concertação

Ao tratar do ato concertado entre juízes cooperantes, o legislador adotou a técnica dos textos normativos abertos, tanto no antecedente quanto no consequente do enunciado normativo<sup>547</sup>. Essa técnica permite que a cooperação negociada seja

---

<sup>543</sup> SOUZA, Marcus Seixas. *Normas Processuais Consuetudinária: História, Teoria e Dogmática*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 202. O autor exige dois requisitos para caracterização do costume como norma jurídica: exigência do comportamento social reiterado e a *opinio juris vel necessitatis*, a convicção social de que o comportamento é devido como jurídico.

<sup>544</sup> Adotamos nesse trabalho o rol de fontes da norma jurídica processual apresentado por Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*, 22 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 77-84, v. 01).

<sup>545</sup> A necessidade de pensar a atividade judiciária estrategicamente caminha para uma administração mais democrática e menos hierarquizada. A transição de um modelo técnico-burocrático de magistratura, vivido no Brasil para alcançar o modelo democrático tem como marca a distribuição e horizontalidade do poder interno. O abandono do modelo burocrático, contudo, não significa superação da impessoalidade formal, mas a superação da “buropatologia” como desenvolvimento do poder burocrático ilimitado segundo sua própria inércia. (FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*, cit., p. 226).

<sup>546</sup> A cooperação concertada pode privilegiar a atuação dos magistrados da base do sistema judicial no exercício de atividade normativa com alto grau de espontaneidade. Abandona a verticalidade estrita que marca o Poder Judiciário e adota uma visão horizontal marcada pelo diálogo e participação; “(...) é preciso que haja intercâmbio entre os que estabelecem as metas e diretrizes da gestão e aqueles que, na base, adiante, devem executá-las”. (FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*, cit., p. 157-232).

<sup>547</sup> A cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Trata-se de técnica que se contrapõe a casuística. Em consonância com as transformações que o Direito Processual vem sofrendo em suas fontes, o CPC rompeu com o modelo tradicional de tipicidade estrita que estruturava o processo e optou por textos normativos mais abertos, proporcionando a flexibilidade necessária às peculiaridades do caso

celebrada para a prática de qualquer ato, não apenas aqueles previstos expressamente nos incisos do §2º do art. 69, CPC.

Consagrou-se, assim, mais uma cláusula geral processual, ainda despercebida quanto ao seu potencial de adequação jurisdicional do processo<sup>548</sup>. O ato concertado poderá dar ensejo a diversos regramentos sobre processo civil que não estão previstos em lei, mas podem ser essenciais para um processo mais eficiente. A previsão de uma cláusula geral de concertação reforça o poder criativo dos juízes e lhes atribui o papel de construir o ordenamento jurídico<sup>549</sup>.

#### 4.1.3 O ato concertado e o ato conjunto: diferenciação relevante

É importante distinguir o ato concertado do ato conjunto, tratados como institutos semelhantes pela Resolução n. 350/20 do CNJ.

Ato concertado é negócio jurídico, instrumento da cooperação concertada entre juízes cooperantes; ato conjunto é objeto, ato praticado conjuntamente por dois ou mais órgãos judiciais<sup>550</sup>. A realização de uma audiência ou a prolação de decisões por dois ou mais juízes conjuntamente são exemplos de atos conjuntos; não se trata, pois, de instrumento normativo da cooperação judiciária, como o é o ato concertado.

Dois exemplos reais de cooperação judiciária podem esclarecer a distinção.

Primeiro, nos autos do processo n. 0700501-11.2018.8.02.0046 (reintegração de posse), em trâmite na 2ª vara cível da comarca de Palmeira dos Índios, Alagoas, o juiz condutor do feito solicitou ao juízo da 4ª vara criminal da mesma comarca a cooperação para que atuassem conjuntamente naquela ação de reintegração de posse e em ação para concessão de medida protetiva com base na lei Maria da Penha (Processo n. 0701968-

---

concreto (DIDIER JR., Fredie. “Cláusulas gerais processuais”. *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*. n. 02. Setembro. 2010. Versão eletrônica).

<sup>548</sup> Assim também: FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 139 e 253.

<sup>549</sup> “O Direito passa a ser construído *a posteriori*, em uma mescla de indução e dedução, atento à complexidade da vida, que não pode ser totalmente regulada pelos esquemas lógicos reduzidos de um legislador que pensa abstrata e aprioristicamente” (DIDIER JR., Fredie. “Cláusulas gerais processuais”, cit.). O ato concertado reforça a necessidade de revisitação do conceito de jurisdição, que se volta também à criação de novas técnicas para resolução de problemas complexos da contemporaneidade e da litigância de massa.

<sup>550</sup> Em sentido diverso, Antonio do Passo Cabral entende que ato conjunto é uma declaração consensual de ambas as partes direcionada ao juiz em um processo judicial, seriam atos estimulantes (postulativos), que não atingem por si só uma situação processual e que tem seus efeitos produzidos somente após a decisão judicial (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 568-69).

88.2019.8.02.0046), conduzida pelo juiz criminal, envolvendo as mesmas partes, ex-cônjuges, visando evitar a prolação de decisões contraditórias. Nesse caso, a cooperação foi por solicitação para prática de um ato conjunto: a audiência de conciliação. Os juízos poderiam ter ido além e celebrado um ato concertado para disciplinar a prática de outros atos conjuntos a serem praticados entre eles, como o dever de comunicar um ao outro antes da tomada de decisão, intimações comuns das partes e até a prolação de decisões conjuntas, mas não o fizeram. A audiência conjunta foi o objeto da cooperação entre os juízos<sup>551</sup>.

Outro exemplo foi a prática de ato conjunto pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru – Cejusc, ambos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru<sup>552</sup>. Os três órgãos praticaram ato conjunto relativo à audiência de conciliação e homologação de acordo celebrado entre as partes em ações de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais houve discussão acerca de qual seria o juízo competente, se a justiça estadual ou federal, tema discutido no Recurso Especial nº 1.527.537/CE. Para evitar discussões e eventuais nulidades, os juízes federais e estaduais dos respectivos centros de conciliação praticaram o ato conjuntamente<sup>553</sup>.

#### 4.2 NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONCERTADO

O ato concertado entre juízes cooperantes é um negócio jurídico de direito público celebrado pelos órgãos judiciais envolvidos<sup>554</sup>.

<sup>551</sup> Exemplo citado por Fredie Didier Jr. no grupo criado pelo autor no aplicativo *Telegram* para discutir o tema “Cooperação Judiciária Nacional”.

<sup>552</sup> Exemplo citado por Leonardo Carneiro da Cunha no grupo criado por Fredie Didier Jr. no aplicativo *Telegram* para discutir o tema “Cooperação Judiciária Nacional”.

<sup>553</sup> Sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: [www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/noticias/-/asset\\_publisher/1La0I97uEg8A/content/comeca-em-caruaru-o-primeiro-mutirao-de-conciliacao-do-sistema-financeiro-de-habitacao/10180?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fresolucao-de-conflitos%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_1La0I97uEg8A%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D2](http://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/noticias/-/asset_publisher/1La0I97uEg8A/content/comeca-em-caruaru-o-primeiro-mutirao-de-conciliacao-do-sistema-financeiro-de-habitacao/10180?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fresolucao-de-conflitos%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1La0I97uEg8A%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2). Acesso em: 01 mar.21.

<sup>554</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 84, FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”. cit., p. 27; Maria Gabriela Ferreira entende tratar-se de negócio jurídico processual (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*, cit., p. 146). Assim

Os negócios jurídicos são atos jurídicos cuja vontade dos sujeitos integra o suporte fático se dirigindo tanto a prática do ato quanto aos seus efeitos, com poder de autorregramento<sup>555</sup>; há poder de escolha tanto da categoria jurídica quanto da estruturação do conteúdo eficaz<sup>556</sup>.

O negócio jurídico pode ser unilateral ou plurilateral; esses últimos são divididos em dois grandes grupos: contratos, quando a vontade dos sujeitos for divergente; e convenções, quando as vontades se unem para um interesse comum<sup>557</sup>.

O negócio jurídico será processual quando houver fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou o procedimento<sup>558</sup>. É o ato que produz - ou pode produzir - efeitos no processo escolhidos a partir da vontade do sujeito que o pratica<sup>559</sup>. Não recai sobre o objeto litigioso, mas sobre o processo, alterando suas regras pré-definidas<sup>560</sup>, possibilitando a flexibilização. Sob esse aspecto, é fonte de norma jurídica processual<sup>561</sup>.

O ato concertado se enquadra perfeitamente no conceito de negócio jurídico.

É convenção entre juízes com interesses comuns, em cujo suporte fático lhes é conferido o poder de disciplinar as situações jurídicas processuais próprias, o

também: FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. cit., p. 138.

<sup>555</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro*. Texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru, novembro de 2014, com acréscimos e adaptações feitas após a sanção e promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: [https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro). Acesso em: 26.out. 2018. p. 04.

<sup>556</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia-1ª parte*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 245.

<sup>557</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 53.

<sup>558</sup> Fredie Didier Júnior define o negócio jurídico com foco na escolha da categoria jurídica e na definição de efeito, conceito que adotamos. (DIDIER JR., Fredie. “Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015”. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 01, 2016, p. 64-65). Antonio do Passo Cabral não concorda com a expressão e “escolha da categoria jurídica” como sendo apta a designar a autonomia da vontade nos negócios jurídicos, pois a palavra categoria jurídica não tem sentido técnico-jurídico próprio (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 48-49).

<sup>559</sup> Antonio do Passo Cabral conceitua os negócios jurídicos processuais como declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais aptas a constituir, modificar ou extinguir situações processuais ou modificar o procedimento. Considera relevante a aptidão do acordo para produzir efeitos jurídicos no processo ou sua referibilidade a um processo, atual ou potencial. (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Cit., p. 48-49).

<sup>560</sup> DIDIER JR., Fredie. “Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015”, cit., p. 65.

<sup>561</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v. 01, p. 78.

procedimento ou os atos de administração judiciária<sup>562</sup>. Por meio dele, há a escolha do regramento jurídico para determinadas situações que se prolongam no tempo ou são complexas<sup>563</sup>. A vontade está direcionada para a prática do ato e para a produção de determinados efeitos.

Não diz respeito ao objeto litigioso do processo (o que só pode ser negociado pelo seu titular, as partes), mas ao próprio processo em sua estrutura ou a administração do Poder Judiciário. Atribui-se aos magistrados poder jurídico para, de forma fundamentada, objetiva e imparcial, gerir o(s) processo(s) ou os serviços judiciários com vistas a concretizar o princípio da eficiência. O ato pode ter, portanto, natureza de negócio jurídico processual ou não processual.

É de direito público porque tem necessariamente juízes cooperantes, isto é, órgãos públicos, entre os que convencionam e é regido por normas de direito público<sup>564</sup>.

É negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Concretiza-se pela manifestação de vontade de dois ou mais órgãos judiciais<sup>565</sup>. As partes do processo podem, ou não, fazer parte do ato concertado, mas sua participação é dispensável à produção de efeitos pelo ato<sup>566</sup>.

---

<sup>562</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 68.

<sup>563</sup> Os atos concertados entre órgãos judiciais não podem ser enquadrados como ato-fato, ato ilícito ou ato jurídico em sentido estrito, pois a vontade de praticar o ato integra seu suporte de incidência, há margem de escolha da categoria jurídica e há previsão no ordenamento jurídico. Como há vontade na prática do ato e na escolha de seus efeitos (citação/intimação de partes, produção de provas) e se reconhece a capacidade negocial dos juízes, o ato concertado se classifica perfeitamente como negócio jurídico processual.

<sup>564</sup> A própria existência de um negócio jurídico de direito público ou administrativo é controversa. Maria Sylvia Zanella de Pietro o admite, caracterizando os negócios jurídicos administrativos ou de direito público como contratos em que as partes podem autorregular as suas relações jurídicas, desde que não contrariem as normas legais e atendam ao interesse público protegido pela lei (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 267); Marcos Perez entende que em todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, a manifestação de vontade é o resultado objetivo de um processo decisório interno, voltado à realização de suas finalidades institucionais, razão porque admite que, assim como as pessoas jurídicas de direito privado, a Administração pública realize negócios jurídicos administrativos cujo conceito pode ser tomado emprestado do Direito Civil (PEREZ, Marcos Augusto. "O negócio jurídico administrativo." In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (coord.) *Os caminhos do ato administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 269-271). Como se vê, o conceito está relacionado tanto ao elemento subjetivo (a celebração por ente da administração pública) quando ao elemento jurídico (atender ao interesse público definido na lei).

<sup>565</sup> Entendemos que somente órgãos judiciais firmam "atos concertados entre juízes cooperantes" de que trata o art. 69, inciso iv do CPC e que é objeto deste trabalho. Os "acordos de cooperação" firmados entre judiciário e Procuradorias, por exemplo, não são atos concertados entre juízes cooperantes. A ideia também será desenvolvida no ponto dedicado aos sujeitos.

<sup>566</sup> O tema será desenvolvido no ponto dedicado aos sujeitos do ato concertado.

Caracteriza-se ainda como acordo ou convenção, pois as vontades se unem em prol de um interesse comum. É também ato normativo, pois os negócios jurídicos integram o rol de fontes das normas jurídicas<sup>567</sup>.

Há importante aporte doutrinário que diverge da natureza negocial do ato concertado.

Antonio do Passo Cabral entende que o ato concertado não tem natureza de negócio jurídico, mas de procedimento consensual a ser formalizado por ato conjunto<sup>568</sup>. Invoca, principalmente, dois argumentos: o Estado-juiz não tem capacidade negocial, isto é, não dispõe de interesses próprios e tampouco pode dispor dos interesses das partes; e os negócios jurídicos processuais devem ser controlados pelo juiz que, se for parte do negócio, não poderá se desincumbir de tal tarefa<sup>569</sup>.

A posição merece contraponto.

Entendemos que o juiz é titular de situações jurídicas processuais, ainda que seu exercício esteja condicionado ao atendimento do interesse público. O juiz é titular, além de outros: i) do interesse jurídico na solução eficiente do processo, pois tem o dever de bem conduzi-lo para que atinja seu fim da forma mais eficiente; ii) de todos os “poderes do juiz”<sup>570</sup>, que não podem sofrer disposição por parte de terceiros<sup>571</sup>; iii) da

<sup>567</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 01, p. 78; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, 164-168. Destaca-se, nesse ponto, o declínio do legicentrismo e o fomento as iniciativas dialogais e colaborativas como as convencionais. Assim, o ato concertado ingressa como norma do sistema jurídico e submete os jurisdicionados a semelhança dos convênios de direito administrativo que submete os administrados.

<sup>568</sup> “O art. 4º, parágrafo único, do anexo da recomendação nº 38/2011 do CNJ, em redação que inspirou a redação do CPC, diz que os atos concertados serão feitos “de comum acordo”. À evidência, não se trata de um acordo processual porque não é negócio jurídico bilateral: os juízes, além de não terem capacidade negocial (para dispor de interesses próprios), também não podem dispor dos interesses das partes envolvidas.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 531).

<sup>569</sup> Entendendo que o juiz não pode celebrar negócio jurídico, posiciona-se: KOMATSU, Roque. *Da invalidade no Processo Civil*. São Paulo: RT, 1991, p. 141; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, p. 223; YARSHELL, Flávio Luiz. “Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era”. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 79).

<sup>570</sup> O art. 139 do CPC, por exemplo, dispõe sobre os poderes e deveres do juiz que deverá dirigir o processo de modo a: i) assegurar a igualdade das partes; ii) velar pela duração razoável do processo; iii) prevenir ou reprimir ato contrário à dignidade da justiça; iv) determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial; v) promover a autocomposição; vi) dilatar prazos processuais; vii) alterar a ordem da produção de provas; viii) exercer o poder de polícia; ix) determinar o comparecimento das partes para inquiri-las; e x) determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de vícios.

<sup>571</sup> Entendemos que o próprio Antonio do Passo Cabral reconhece esse fato ao tratar dos limites para a celebração dos acordos processuais pelas partes quando diz que “não há como acordar sobre poderes do juiz, ou sobre sua imparcialidade – muito menos reduzir sua função de fiscalização ou controle da própria convenção – porque não se pode dispor de situações jurídicas de terceiros”. (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. cit., p. 270).

competência jurisdicional, situações jurídicas processuais que lhe é própria; iv) das faculdades inerentes a administração da vara (pode compartilhar servidores, estrutura etc.). Logo, pode dispor desses interesses jurídicos.

As partes do processo não tratam necessariamente de situações jurídicas próprias quando negociam sobre o procedimento<sup>572</sup> e, ainda assim, não se lhes nega capacidade jurídica para celebrar os negócios jurídicos processuais.

Não vislumbramos, portanto, qualquer problema na atribuição de capacidade negocial aos juízes para tratar de situações jurídicas próprias, do procedimento ou da gestão de estruturas judiciárias – como também se atribui capacidade aos órgãos legislativos para defesa de suas prerrogativas<sup>573</sup>.

Inclusive, há hipóteses legais no CPC e em outras normas processuais de negócios processuais plurilaterais típicos envolvendo o juiz. Essa possibilidade não é estranha ao ordenamento processual brasileiro<sup>574</sup>. Como exemplo, cita-se o calendário processual (art. 191, CPC) e a possibilidade de o Ministério Público celebrar negócios processuais, na condição de parte, no termo de ajustamento de conduta (art. 16 da Resolução CNMP 118/2014).

Quanto ao controle do ato, assim como o juiz controla os negócios das partes, caberá às partes (e a outros interessados) controlar aqueles celebrados pelos órgãos judiciais<sup>575</sup>, tanto pela via processual (recursos, mandado de segurança, reclamação etc.), quanto administrativa (reclamação junto aos órgãos de correição, CNJ etc.).

---

<sup>572</sup> Há situações titularizadas pelos juízes que admitem disponibilidade como o próprio exercício da competência, compreendida como legitimidade (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*, cit., p. 141).

<sup>573</sup> TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*, cit.

<sup>574</sup> Lorena Miranda Santos Barreiros explica que o Poder Público é destinatário da cláusula geral de negociação processual inserta no art. 190 do CPC/2015, podendo, nessa condição, celebrar convenções processuais, mas ao fazê-lo sujeita-se a regime jurídico parcialmente diferenciado daquele a que estão submetidos os particulares no exercício da mesma atividade, de caráter híbrido, conjugando normas extraídas do Direito Administrativo e do Direito Processual.” (BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 201-202). Assim também: CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Negócios processuais no processo civil brasileiro”. In: CABRAL, Antonio do Passo; e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016; AVELINO, Murilo Teixeira. “A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais”. In: CABRAL, Antonio do Passo; e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2019; COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: JusPodivm, 2018; DIDIER JR., Fredie. “Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015”. cit., 2018; TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*, cit.

<sup>575</sup> “Nos negócios processuais, os juízes controlam a posteriori a atividade das partes, analisando validade da convenção, a ocorrência de inserção abusiva em contrato de adesão e a manifesta situação de

Não vemos, portanto, nenhum óbice à qualificação do ato concertado como negócio jurídico de direito público (inclusive processual) celebrado entre juízes.

#### 4.3 FINALIDADE. O ATO CONCERTADO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PROCESSO E DO JUDICIÁRIO

O ato concertado entre juízes cooperantes visa a concretizar, sobretudo, o princípio da eficiência. Tem uma dimensão processual e uma administrativa<sup>576</sup>: serve, respectivamente, à gestão dos processos (*case management*<sup>577</sup>), inclusive das competências jurisdicionais (*case assignment management*), e à administração judiciária (*court management*)<sup>578</sup>. Ambas são compreendidas na rubrica gestão judicial<sup>579</sup>.

Gestão é o estabelecimento de objetivos relacionados à atividade planejada e adequada ao atingimento dessas metas, com o menor gasto de recursos e o controle de resultados por indicadores de eficiência<sup>580</sup>. Refere-se à governança, à organização e à administração do sistema judicial em diferentes aspectos: i) plano macro, que envolve o

vulnerabilidade de algum dos convenientes. Na cooperação judiciária, as partes *fiscalizam a posteriori a atividade dos juízos*, a partir especialmente de parâmetros de eficiência na prestação jurisdicional, podendo impugnar os atos de cooperação na forma da legislação processual.” (FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2020).

<sup>576</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária*, cit, p. 63.

<sup>577</sup> Antonio do Passo Cabral chama atenção para o fato de que o foco principal da gestão do procedimento é o *caseflow management*, que significa o gerenciamento do número de processos (*Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 438).

<sup>578</sup> A partir da criação do Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 reforçou-se a necessidade de planejamento estratégico do Poder Judiciário. Ampliou-se a preocupação com estatísticas confiáveis e o monitoramento de ações voltadas à melhoria da gestão do Poder Judiciário e de sua transparência. (FREIRE, Tatiane. “Em 10 anos, o CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do Judiciário”. *Conselho Nacional de Justiça*, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-10-anos-cnj-consolida-sua-atuacao-como-orgao-de-controle-do-judiciario/>. Acesso em: 26jul.20). A crítica que se faz ao órgão está na pequena participação dos juízes de primeira instância em sua composição. A prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos litígios impõe repensar a nossa organização judiciária. (MITIDIERO, Daniel. “Por uma reforma da Justiça Civil no Brasil. Um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011, n. 199, p. 96).

<sup>579</sup> A gestão judicial abrange a gestão dos tribunais (*court management*), a gestão processual (*case management*) e a gestão da decisão judicial (COELHO, Nuno. LOPES, José Mouraz. MATOS, José Igreja. MENDES, Luís Azevedo. *Manual de Gestão Judicial*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 13). No direito brasileiro não há previsão expressa do dever de gestão do juiz. No direito português, Código de Processo Civil traz expressamente no art. 6º o “dever de gestão processual”.

<sup>580</sup> “Nesse diapasão, o “modelo gerencial de justiça” exige que se aplique essa lógica de gestão para cada caso sob análise do juiz e também na perspectiva do sistema. Assim, é um paradigma que transita entre a atividade jurisdicional e a administração judiciária porque envolve eficiência e economia processual, racionalização de recursos orçamentários e metas administrativas.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 432).



sistema judicial institucionalmente considerado; ii) plano médio, relativo à organização e administração dos tribunais; e iii) plano micro, que compreende o plano atomístico da tarefa jurisdicional<sup>581</sup>.

#### 4.3.1 Gestão processual (*case management*)

A gestão processual é a aplicação de procedimentos e técnicas destinadas a conferir maior celeridade, racionalidade e economicidade à prestação jurisdicional<sup>582</sup>. Confere-se ao juiz poderes de administração dos casos e do procedimento para garantir-lhe mais flexibilidade das formas com vistas a uma tutela jurisdicional justa e eficiente<sup>583</sup>.

No campo da gestão do processo, há duas perspectivas: i) a gestão intraprocessual ou microprocessual, que se refere ao emprego de técnicas de gestão no âmbito de cada processo, como por exemplo as adaptações procedimentais; ii) gestão interprocessual ou macroprocessual, que diz respeito ao emprego de técnicas de gerenciamento num grupo de processos relacionados entre si<sup>584</sup>.

No Direito processual brasileiro, especialmente no contexto da litigância repetitiva, o ato concertado serve à gestão estratégica dos processos e a coordenação de procedimentos tendentes a impedir a repetição de atos desnecessários e a prolação de decisões divergentes<sup>585</sup>.

A gestão das competências jurisdicionais é uma das vertentes do *case management*. Dada a sua importância, será analisada em tópico apartado.

<sup>581</sup> COELHO, Nuno. LOPES, José Mouraz. MATOS, José Igreja. MENDES, Luís Azevedo. *Manual de Gestão Judicial*, cit., p. 13.

<sup>582</sup> A gestão processual pode ser definida como “a intervenção conscienciosa dos actores jurisdicionais no tratamento dos casos ou processos, através de variadas técnicas com o propósito de dispor as tarefas processuais de um modo mais célere, equitativo e menos dispendioso” (COELHO, Nuno. LOPES, José Mouraz. MATOS, José Igreja. MENDES, Luís Azevedo. *Manual de Gestão Judicial*, cit., p. 234).

<sup>583</sup> O excessivo número de processos pendentes é um obstáculo ao acesso à justiça, pois amplia a probabilidade de decisões divergentes, diminui o tempo disponível para apreciação de cada processo isoladamente considerado, aumenta o tempo médio de tramitação dos feitos e distribui desproporcionalmente os recursos disponíveis para a atividade jurisdicional globalmente considerada (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, na Linha de Pesquisa em Direito das Relações Sociais, sob a Área de Concentração em Direito Processual Civil. Curitiba: edição do autor, 2019, p. 167).

<sup>584</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*, cit., p. 122.

<sup>585</sup> FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*, cit., p. 147.

### 4.3.2 Gestão das competências jurisdicionais (*case assignment management*)

#### 4.3.2.1 Noções gerais

A gestão das competências jurisdicionais pode realizar-se por meio da prática de atitudes consensuais dos juízes com a aplicação de técnicas cooperativas para a delegação e compartilhamento de competências<sup>586</sup>. Possibilita a reestruturação do sistema de competências dentro de um paradigma cooperativo fincado em bases dialógicas com a marca da flexibilidade e adaptabilidade<sup>587</sup>.

A gestão das competências pode ocorrer também para a prática de cada ato processual, com uma nova lógica combinatória, a partir do que distintos órgãos podem fazer melhor: a proposta é que se caminhe para o desenvolvimento de arranjos combinatórios de competência<sup>588</sup>.

---

<sup>586</sup> Antonio do Passo Cabral explica não ser “mais possível prender o dinamismo da relação processual, em constante alteração, ao marco zero do momento em que a demanda foi ajuizada”, trazendo à tona a possibilidade de se pensar em uma maior flexibilização da regra da perpetuação da competência (art. 43, CPC) na busca pelo resultado eficiente (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*, cit., p. 439-446). Cada instituição só deve realizar funções que se adequam a sua capacidade, para a qual estejam em melhor posição como um órgão único gerido por uma mão invisível (Nicholas W. Barber. “Self-Defense for Institutions”. *The Cambridge Law Journal*, v. 72, 2013, p. 572).

<sup>587</sup> A questão relativa à distribuição de competências jurisdicionais está no centro das discussões acerca da modernização da Justiça Europeia há mais de uma década. A necessidade de gerir a tramitação de um grande volume de casos levou tribunais de diversos países a estabelecer forças-tarefas para resolver processos atrasados ou aumento pontual de demandas. Por exemplo, na França a técnica de atribuição pontual de competência por meio da criação de força-tarefa foi utilizada nos casos de imigração; na Itália, foi aplicada para tratar dos casos civis mais antigos; na Holanda, para cuidar de processos atrasados, assim como na Inglaterra e País de Gales onde há uma lista de reservas de juízes para nomeação temporária. A atribuição de casos geralmente segue o critério da especialização dos juízes. Nos tribunais administrativos franceses, o caso é designado de acordo com assunto e depois aleatoriamente ou de acordo com critérios geográficos (FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip M. “Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries”, *European Journal of Legal Studies*, v.1, n. 2, 2007, p. 301).

<sup>588</sup> Antonio do Passo Cabral já defendia, desde 2009, a possibilidade de atuação dos sujeitos processuais para cada ato, independentemente do polo da demanda em que originariamente posicionados, a partir de uma visão dinâmica da relação jurídica processual e considerando a legitimidade e o interesse como elementos mutáveis no tempo e sem rigidez absoluta; construiu, assim, a noção de legitimidade *ad actum* (CABRAL, Antônio do Passo. “Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda.” *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, n. 01, 2009, p. 36). A partir de premissas semelhantes, propõe posteriormente as ideias de competência *ad actum* (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*, cit., p. 440-446.). O fato é que os institutos de processo civil devem ser estudados diante das realidades processuais cambiantes, que refletem o dinamismo da vida moderna.

O sistema de competências é tradicionalmente caracterizado pela territorialidade e exclusividade de seu exercício por apenas um órgão jurisdicional, mesmo no caso de competência concorrente, mas não há qualquer norma no direito brasileiro que determine a exclusividade da competência<sup>589</sup>. Mecanismos de coordenação e combinação das competências podem trazer resultados mais efetivos para o processo, conferindo ao sistema a adaptabilidade e eficiência necessárias para a gestão ótima de recursos<sup>590</sup>.

No Direito processual brasileiro, a cláusula geral de concertação judiciária, prevista no art. 69, §2º, CPC, desponta como uma permissão do próprio ordenamento processual para que o julgador discipline a flexibilização de competência antes ou durante o processo<sup>591</sup>, de modo geral ou a partir de cada ato processual, com base nas ideias desenvolvidas acerca da competência adequada.

O diferencial dessa técnica é a gestão da competência com o consentimento de todos os órgãos envolvidos<sup>592</sup>. Isso nos leva a sustentar que a concertação entre juízes

---

<sup>589</sup> “O art. 42 do CPC dispõe que os juízes decidirão “nos limites de sua competência”, mas nada diz a respeito da impossibilidade de exercício simultâneo. Então, de onde se extrai tal exclusividade? (...) é justificada, na doutrina tradicional, pelas premissas antigas de separação de poderes (...)”. Contudo, aquela separação de poderes tradicional já se mostra insuficiente no direito contemporâneo e não é mais correto utilizar esse argumento para pregar exclusividade no exercício das competências. (...) experiências próprias do processo colaborativo, como a cooperação internacional e as cartas (precatória, rogatória), assim como as relações entre jurisdição e arbitragem, têm demonstrado que há caminhos combinatórios de competência pelos quais se chega a resultados muito mais efetivos. (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 440-443).

<sup>590</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 443.

<sup>591</sup> Na vigência do CPC-73 e mesmo sem a utilização de termos como gestão de competência e cooperação judiciária, havia práticas de flexibilização da competência como nos mutirões de sentença e audiência. Porém não era criteriosa como se pretende seja feita a gestão das competências por ato concertado que deve observar certos limites como os relacionados ao núcleo essencial do juiz natural. Nos parece, então, que o CPC permitiu a gestão das competências de forma mais estruturada, segura e transparente.

<sup>592</sup> Nesse ponto, interessante citar importante exemplo de gestão das competências realizada recentemente pelo TRF1, por decisão administrativa, e não cooperativamente, mas garantida a oitiva de todos os interessados: “ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA DA SECIOANAL E DAS SUBSEÇÕES. REMAPEAMENTO DAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME E SUSTENTÁVEL ENTRE AS UNIDADES JUDICIÁRIAS. INVIABILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VARAS DA CAPITAL PARA O INTERIOR. (...) 2. O deslocamento de Varas da Capital para o interior não atende à ordem natural das coisas. A aspiração natural, quando não o desejo funcional de todos, é a de que os juízes federais do interior sejam promovidos ou removidos para a Capital do Estado. Além do retrocesso institucional que isso implicaria, diante do esforço do Tribunal, ao longo de anos, para dotar Salvador de 24 (vinte e quatro) varas, a parte operacional seria assaz problemática, dado o deslocamento, em tese, dos servidores para interiores distantes — Guanambi está a 676 quilômetros de Salvador e Paulo Afonso a 464, tudo por via rodoviária. 3. Mais aconselhável se afigura que haja um remapeamento das áreas de competência da Capital e das Subseções Judiciárias, em conformidade com os itens seguintes (do 4º ao 9º e parte do 14º em alinhamento com a proposta da Presidência e da COGER), dada a complexidade da Seccional — a

autoriza a gestão da competência não apenas quando houver incompletudes normativas ou previsão de foros concorrentes, mas quando a medida se mostrar fundamentada e potencialmente mais eficiente.

#### 4.3.2.1 O *multidistrict litigation*

O direito americano apresenta diversas ferramentas para otimizar a prestação jurisdicional e com isso alcançar eficiência na gestão processual<sup>593</sup>. Dentre elas, destaca-se o *multidistrict litigation*, que reúne processos com questões comuns de fato em trâmite perante juízos federais distintos para processamento em um único juízo<sup>594</sup>.

O *multistrict Litigation* surgiu como solução ao caso *Electrical Equipment Antitrust Litigation*, de 1961, em que mais de 1.800 (mil e oitocentos) processos foram ajuizados contra fabricantes de equipamentos eletrônicos em razão de danos causados aos usuários, tornando necessária a busca de alternativas que viabilizassem a prestação jurisdicional adequada e evitassem os enormes transtornos que seriam causados à administração da justiça com o julgamento individualizado de todos os casos<sup>595</sup>.

Alguns procedimentos foram realizados com sucesso a partir da colaboração dos juízos dos trinta e cinco distritos onde tramitavam as demandas, revelando a necessidade de criação de um procedimento formal para disciplinar situações futuras. Foi formado um comitê para deliberar sobre os procedimentos iniciais com o propósito de tratar dos problemas que surgiriam acerca da produção da prova nos diferentes distritos com testemunhas e documentos comuns<sup>596</sup>. Esboçou-se, assim, o procedimento do que viria a ser regulado em seguida pelo “MDL Act”.

---

Bahia dispõe de 24 varas em Salvador e de 15 Subseções com 19 Varas —, a segunda da Primeira Região, depois de Minas Gerais, e mesmo em sintonia com os estudos levados a termo pela Direção do Foro, sem dúvida uma voz qualificada no assunto, dada a vivência e a experiência diuturnas com os problemas e desafios que informam a Seção Judiciária. (...) (TRF1, Processo SEI n. 0011499-30.2018.4.01.8004, Decisão da corte especial administrativa. j. 31.11.2019).

<sup>593</sup> BLENNERHASSETT, Joanne. *A Comparative Examination of Multi-Party Actions*. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2016, p. 20-57.

<sup>594</sup> BRADT, ANDREW D. “A radical proposal”: the multidistrict litigation act of 1968. *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 165: 831. 2017, p. 855-856.

<sup>595</sup> BRADT, ANDREW D. “A radical proposal”: the multidistrict litigation act of 1968. *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 165: 831. 2017, p. 855-856.

<sup>596</sup> BRADT, ANDREW D. “A radical proposal”: the multidistrict litigation act of 1968. *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 165: 831. 2017. 832-915. p. 855-856.

O multidistrict litigation foi criado em 1968 nos Estados Unidos por lei, denominada “MDL Act”<sup>597</sup>, com a finalidade de atribuir ao Judiciário o poder de gerir de forma centralizada alguns procedimentos iniciais (*pretrial procedure*) ou a produção da prova (*Discovery phase of litigation*)<sup>598</sup>, em processos com questões comuns de fato.

Por meio deste procedimento, o Judiciário, de ofício ou por iniciativa das partes, determina a transferência das causas para o juízo onde ocorrerá o processamento conjunto delas, quando houver um grande número de casos pendentes, em vários distritos federais<sup>599</sup>.

O “MDL Act” incorpora três mecanismos para alcançar a reunião nacional e coordenar os casos de processo civil federal: i) criação de um painel para decidir se e como os casos serão transferidos para produção de atos em conjunto; ii) fixação de critérios amplos para definição das hipóteses de transferência de casos; e iii) autorização aos integrantes do painel para selecionar qual dos distritos será designado<sup>600</sup>.

A decisão acerca da reunião dos processos compete, portanto, a um painel judicial, composto por juízes de sete distritos selecionados pelo chefe de justiça dos EUA<sup>601</sup>. Há também o estabelecimento de critérios objetivos para a alteração de competência, o que, no fundo, demonstra uma preocupação em preservar direitos fundamentais das partes com a aplicação de regras objetivas, pré-definidas e imparciais.

Ao julgar o caso *Lexecon Inc. v. Milberg*, em 1998, a Suprema Corte americana concluiu pela obrigação de o painel reenviar as ações ao distrito original na conclusão – ou até antes dela – dos procedimentos de pré-julgamento. Entendeu-se que o “MDL Act” não autoriza a designação de um novo juízo para julgamento, restringindo-se à instrução sobre fato comum. A conclusão foi a de que se deve manter a competência para julgar o processo no juízo originário<sup>602</sup>.

<sup>597</sup> United States Code, parte 28, §1407. CECIL, Joe S.; LEE, Emery G.; NAGAREDA, Richard A.; SCOTT, Kevin M.; WILLGING, Thomas E.; WILLIAMS, Margaret S. *The Expanding Role of Litigation: An Empirical Investigation*. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1443375](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1443375). Acesso em: 27.out.2018. p. 02.

<sup>598</sup> OAKLEY, Danielle. “Is multidistrict litigation a just and efficient consolidation technique? using diet drug litigation as a model to answer this question”. *Nevada Law Journal*, v. 6, p. 495-496.

<sup>599</sup> OAKLEY, Danielle. Is multidistrict litigation a just and efficient consolidation technique? using diet drug litigation as a model to answer this question. *Nevada Law Journal*, v. 6, p. 498.

<sup>600</sup> CECIL, Joe S.; LEE, Emery G.; NAGAREDA, Richard A.; SCOTT, Kevin M.; WILLGING, Thomas E.; WILLIAMS, Margaret S. *The Expanding Role of Litigation: An Empirical Investigation*. cit. p. 02.

<sup>601</sup> OAKLEY, Danielle. Is multidistrict litigation a just and efficient consolidation technique? using diet drug litigation as a model to answer this question. *Nevada Law Journal*, v. 6, p. 496.

<sup>602</sup> CECIL, Joe S.; LEE, Emery G.; NAGAREDA, Richard A.; SCOTT, Kevin M.; WILLGING, Thomas E.; WILLIAMS, Margaret S. *The Expanding Role of Multidistrict Consolidation in Federal Civil Litigation: An Empirical Investigation*. Cit., p. 02; *Lexecon Inc. v. Milberg Weiss Bershad Hynes &*

Assim, após a prática dos atos iniciais e probatórios de forma centralizada, o processo deve retornar ao juízo de origem para julgamento<sup>603</sup>. Ocorre que, após a produção da prova (*disclosure*), há maiores chances de autocomposição e, por isso mesmo, os processos podem se resolver antes de ir ao julgamento. Assim, em grande parte dos casos, é celebrado acordo entre as partes antes da devolução dos autos ao juízo de origem, a indicar que o procedimento foi bem sucedido<sup>604</sup>.

O multidistrict litigation revelou muitas vantagens das técnicas da gestão de competências jurisdicionais: a eficiência, economia processual (evita-se a duplicidade de atos), a coerência nos procedimentos e decisões, o potencial global de resolução de litígios, a produção de provas coordenada por um pequeno comitê de advogados, a redução da carga de trabalho nos juízos de origem etc<sup>605</sup>.

A sistemática do *multidistrict litigation*, com todas as suas vantagens, traz importantes lições para a cooperação judiciária nacional brasileira e pode contribuir para a eficiência do nosso sistema de justiça<sup>606</sup>. Pode aperfeiçoar a produção de provas e a prática de outros atos como saneamento da causa, oitiva de especialistas na matéria, realização de audiências públicas unificadas, reunião de processos repetitivos, prática conjunta de atos de citação e intimação etc., trazendo mais eficiência a prestação jurisdicional<sup>607</sup>.

### 4.3.3 Gestão dos tribunais (*court management*)

A gestão dos tribunais (*court management*) pode ser definida como a administração realizada dentro da corte e fora do processo: envolve a relação entre juízes e servidores, a distribuição dos processos, a avaliação dos juízes e do staff do

---

*Lerach. Opinion of the Court.* Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/523/26/case.pdf>. Acesso em: 27.out.2018. p. 28.

<sup>603</sup> CECIL, Joe S.; LEE, Emery G.; NAGAREDA, Richard A.; SCOTT, Kevin M.; WILLGING, Thomas E.; WILLIAMS, Margaret S. *The Expanding Role of Litigation: An Empirical Investigation*. cit., p. 17.

<sup>604</sup> BURCH, Elizabeth Chamblee. “Remanding Multidistrict Litigation”. *Louisiana Law Review*. v. 75, 2014, p. 400/401.

<sup>605</sup> ANDREW D. BRADT. “A radical proposal”: The multidistrict litigation act of 1968”. *University of Pennsylvania Law Review*. v. 165:831, p. 844-847. O autor também aponta aspectos negativos do procedimento, destacando a inexistência de proteção para os demandantes ausentes, a ausência de requisitos para a qualificação de eventuais representantes e a inexistência do direito ao *opt out*.

<sup>606</sup> LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova. Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. cit., p. 79.

<sup>607</sup> Daremos um passo a frente da jurisprudência americana se admitirmos em alguns casos a redefinição do juízo competente para julgamento, com base no art. 69, §2º, CPC, quando a medida se revelar mais eficiente, sem violação da imparcialidade do julgador e dos direitos fundamentais das partes como já ocorre nos mutirões de audiência, na convocação de juízes para atuar no tribunal etc.

tribunal, a gestão do orçamento, do imobiliário, da manutenção e segurança do edifício, do uso de novas tecnologias etc.<sup>608</sup>

O ato concertado é instrumento útil também à boa administração da justiça. Pode ter finalidades administrativas a exemplo do acautelamento de bens, alimentação do sistema eletrônico, compartilhamento de servidores, hipótese em que não produzirá efeitos diretamente em um processo.

#### 4.3.4 Casuística

Diversos problemas de administração de casos e da Justiça no Brasil podem ser resolvidos por meio do ato concertado entre juízes cooperantes.

Os vários processos envolvendo o caso das pílulas de farinha<sup>609</sup> ou o acidente ambiental em Mariana poderiam ser resolvidos de forma centralizada, com a produção coletiva de uma única prova ou de provas por amostragem; as execuções fiscais contra grandes devedores que tramitam em diferentes varas podem ser reunidas evitando decisões conflitantes e repetidas acerca de questões incidentais (tais como desconsideração de personalidade jurídica, formação de grupo econômico, sucessão empresarial), as demandas por medicamentos e leitos hospitalares podem ser direcionadas para um juízo mais especializado, as milhares de ações previdenciárias nos juizados federais sobre o mesmo tema poderiam ser resolvidas de modo uniforme desde o primeiro grau de jurisdição.

Além desses exemplos, a cooperação negociada pode instrumentalizar a fixação de diretrizes comuns entre os órgãos jurisdicionais acerca de procedimentos e da gestão das varas, a disseminação conjunta de boas práticas jurídicas<sup>610</sup> e à organização ou ajuste da distribuição dos processos<sup>611</sup>.

---

<sup>608</sup> JEULAND, Emmanuel. *Towards a new court management?* General report. [Research Report] Université Paris 1 – Pantheon Sorbonne, 2018. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01680418/document>. Acesso em: 15out.20.

<sup>609</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL175770-5605,00-MAES+QUE+TOMARAM+PILULA+DA+FARINHA+EM+AINDA+BRIGAM+POR+INDENIZACOES.html>. Acesso em: 17fev.20.

<sup>610</sup> É possível pensar na celebração de atos concertados entre os juízos para organizar de forma conjunta a realização de perícias judiciais, sobretudo no que toca as perícias em determinada especialidade médica.

<sup>611</sup> A distribuição de processos pode estar desequilibrada por conta de algum fato excepcional e pode ser ajustada por ato concertado. Por exemplo, se vários juízes lotados em juizados especiais se declararem suspeitos em processos contra determinada instituição financeira sob o fundamento de que também são autores em demandas contra esses litigantes, haverá um sério desequilíbrio na distribuição de processos. A declaração de suspeição gera a remessa do processo ao substituto sem qualquer compensação, com o

O ato concertado, então, pode servir como técnica para correção de disfunções do sistema, especialmente no caso de processos repetitivos, quando uma mesma questão é levada várias vezes ao Poder Judiciário, com risco de tratamento desigual de partes em situações semelhantes. Pode ainda ser utilizado para a especialização de varas por tema de forma mais rápida e dinâmica, porque realizada diretamente pelos juízes, em primeiro grau, sem a necessidade de intervenção prévia do tribunal.

Mas é preciso fazer uma ponderação: a cooperação concertada não será aplicável em todo e qualquer caso, tampouco trará sempre benefícios.

Para se aferir a utilidade da concertação, algumas perguntas podem ser feitas: i) os procedimentos e técnicas disciplinados no CPC podem realizar a tutela dos direitos de forma eficiente?<sup>612</sup>; ii) as vantagens e desvantagens da concertação foram devidamente ponderadas diante das circunstâncias do caso concreto?

As técnicas extraídas do art. 69, §2º, CPC, podem não ser convenientes, por exemplo, quando houver questão urgente que não possa aguardar as tratativas preliminares próprias do concerto ou se a pretensão estiver próxima de prescrever<sup>613</sup>. Ou se houver favorecimento dos réus, muitas vezes litigantes habituais (*repeat players*)<sup>614</sup>, ou o afastamento das partes do controle sobre seus próprios casos<sup>615</sup>.

Só haverá utilidade na concertação se suas técnicas tiverem o potencial de produzir resultados mais eficientes<sup>616</sup>, sem descuidar da qualidade das decisões. Ainda

aumento do acervo dos juízes não suspeitos. A solução para corrigir essa injustiça na repartição do trabalho entre os juízes pode ser a celebração de um ato concertado entre juízes. Trata-se um problema de administração judiciária para o qual antes do CPC não existia ferramenta adequada à sua solução pelos próprios magistrados envolvidos (DIDIER JR, Fredie. “Tema 14 - Cooperação Judiciária Nacional”. Parte 2. *Canal Temas de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V-SGnvEQWWM&t=956s>. Acesso em: 02out.2020). Podemos citar mais um exemplo. Na justiça estadual, como regra, a distribuição de processos ocorre aleatoriamente, sem atribuição de peso às demandas a depender de sua complexidade. Para cada ação de falência recebida por um juiz, outro juiz pode receber uma ação simples de indenização por danos morais por inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. A solução para o desequilíbrio na distribuição pode ser encontrada também na utilização do ato concertado para atribuir diferentes pesos às demandas no momento da distribuição a depender de sua complexidade.

<sup>612</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. cit., p. 52.

<sup>613</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 682-684.

<sup>614</sup> A pressão dos grandes litigantes pode fazer com que na agregação de litígios alguns autores que tenham sofrido prejuízos maiores sejam levados a celebrar acordos com valores de indenização desproporcionais. (WINTER, Ralph K. “Comment aggregating litigation”. *Law and Contemporary Problems*, v. 54, 1991, p.71.)

<sup>615</sup> MARCUS, Richard L. “Still Confronting the Consolidation Conundrum”. *Notre Dame Law Review*. v. 88. 2012. p. 581.

<sup>616</sup> Diz-se potencialmente, porque os juízes são sujeitos de carne e osso, possuem limitações, assim como as entidades em que inseridos; e esse fato deve ser levado em consideração, além de outros eventuais



assim, parece imprescindível o controle dinâmico da cooperação concertada durante a execução de seu objeto para aferir se seus objetivos estão, de fato, sendo alcançados.

#### 4.4 SUJEITOS

##### 4.4.1 Órgãos judiciais

O art. 67 do CPC atribui o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário. O art. 69, IV do CPC refere ao ato concertado entre “juízes cooperantes”. O §3º do mesmo artigo dispõe que o pedido de cooperação pode ser realizado entre “órgãos jurisdicionais” de diferentes ramos do Poder Judiciário.

Da leitura desses dispositivos, conclui-se que os sujeitos legitimados à celebração do ato concertado são os órgãos jurisdicionais, juízos e juízes, estadual ou federal, especializado ou comum, de todas as instâncias e graus de jurisdição, ainda que de diferentes ramos do Poder Judiciário<sup>617</sup>.

A cooperação entre órgãos judiciários e não judiciários não é o objeto do art. 69, IV, CPC<sup>618</sup>.

---

inconvenientes que podem surgir do uso de técnicas atípicas. Nessa linha, também se pode pensar na otimização da atividade jurisdicional com a associação da cooperação judicial negociada e a lógica panprocessual, Trata-se, essa última, de técnica que amplia os horizontes do estudo processual civil com ponderações sobre a capacidade institucional do Poder Judiciário e os elementos culturais e políticos que permeiam a jurisdição. Readéqua, assim, o estudo da disciplina a partir de um critério de proporcionalidade que extrapola a análise do caso concreto (OSNA, Gustavo. *Do “ceticismo moderado” ao “panprocessualismo”*: atando as pontas por um processo real. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito das Relações Sociais junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, p. 159). Sobre esse tema: ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the ‘pan-procedural’ approach’: some bases of contemporary civil litigation. *International Journal of Procedural Law*, volume 4, 2014/02 Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2779681](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2779681). Acesso em: 15out.2020.

<sup>617</sup> Marcos Bernardes de Mello explica que “a legitimação consiste em uma posição do sujeito, capaz ou não, relativamente ao objeto do direito, posição esta que tem como conteúdo o poder de disposição (...)”. A legitimação para dispor é consequência de ser o agente titular do direito ou bem objeto do ato jurídico. A lei ou o negócio jurídico, no entanto, pode atribuir legitimação a quem não tem a titularidade do direito ou do bem (MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72-73).

<sup>618</sup> Fredie Didier Jr. posiciona-se em sentido distinto. Entende que a disciplina do art. 69, §2º do CPC autoriza acordo entre órgão julgador e ente administrativo (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*, cit., p. 87). Inicialmente, adotávamos esse posicionamento (FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro”. cit., 2019), mas o alteramos. Não nos opomos a que órgãos não-judiciais venham a aderir aos atos concertados celebrados em juízes cooperantes, bem como reconhecemos que a cooperação entre órgão julgador e ente administrativo, por convênio, não é um fenômeno novo. Mas essa cooperação interinstitucional não está abrangida pelo art. 69, §2º CPC cujo objeto é a cooperação entre órgãos judiciais.

Essa cooperação entre órgão judiciário e não judiciário é chamada cooperação interinstitucional<sup>619</sup> e não se confunde com a cooperação por ato concertado entre juízes cooperantes. Tanto é assim que a Resolução n. 350/20 do CNJ estabeleceu que a cooperação judiciária pode abranger duas dimensões: i) a cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tratada nos arts. 67 a 69 do CPC; e ii) a cooperação interinstitucional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições (art. 1º).

O uso de dois incisos para expressar duas dimensões da cooperação indica claramente a distinção entre a cooperação interjudicial de que trata o art. 69, inciso IV e §2º do CPC e a cooperação interinstitucional.

Isso não significa que órgãos administrativos não possam fazer parte do ato concertado. Nada impede que, às vontades de dois ou mais órgãos jurisdicionais, se somem as vontades das partes dos processos envolvidos ou de outros órgãos não judiciais. Isso, inclusive, é desejável. Mas o ato concertado independe dessa intermediação da vontade das partes para existir, ser válido e produzir efeitos<sup>620</sup>.

*E quem tem poderes para representar os órgãos judiciais?*

Os órgãos judiciais como órgãos públicos são abstrações sem existência física e devem ser representadas por seus administradores<sup>621</sup>. A capacidade negocial pressupõe que o sujeito tenha poderes para deliberar em nome do órgão que apresenta.

Os representantes dos órgãos judiciais podem ser o juiz titular, o juiz substituto, os juízes que integram os órgãos fracionários ou especial do tribunal, o relator. O juiz titular, inclusive, poderá ter legitimidade para atos concertados que vinculem o juiz substituto lotado na mesma vara, quando o ato envolver todos os processos que

<sup>619</sup> Há diversos exemplos de negócios celebrados entre as procuradorias e órgãos jurisdicionais da justiça federal para disciplinar a carga de processos, a citação semanal, a intimação em processos urgentes; entre o INSS e órgãos jurisdicionais para o compartilhamento de informações dos sistemas internos do INSS. São verdadeiros protocolos institucionais administrativos e estão fundamentados no princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC e no art. 1º, inciso II da Resolução n. 350/20 do CNJ.

<sup>620</sup> O mesmo raciocínio é aplicado em relação à intermediação do juiz os negócios processuais das partes (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 247).

<sup>621</sup> “O requisito subjetivo de validade da capacidade processual negocial é preenchido pelo Poder Público quando: a) o agente que praticar o ato detiver competência funcional para fazê-lo; b) o ato decorra de atuação havida no exercício de um poder-dever discricionário; c) a atuação administrativa esteja harmonizada com o princípio da impessoalidade. A competência para celebração de negócio jurídico processual em nome do Poder Público, quando não expressa, poderá ser extraída implicitamente do sistema, considerando-se que: a) o agente que detenha o poder-dever discricionário para atuar unilateralmente na conformação procedimental possui competência implícita para convencionar sobre esse objeto e sobre disposições de situações jurídicas processuais que não impliquem disposição do direito material.” (BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e Poder Público*. Tese apresentada como requisito para conclusão de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador: edição da autora, 2016, p. 389).

tramitam naquele juízo<sup>622</sup>. A cooperação nos tribunais pode ser feita tanto pelos órgãos colegiados, quanto pelo relator, já que este último é o titular do poder de condução e de instrução do processo (art.932, CPC) .

São também sujeitos capazes, em relação ao acervo que lhes é atribuído, os juízes substitutos. Se houver mais de um juiz na vara ou no órgão (por exemplo, juízes titulares e substitutos, juízes integrantes dos órgãos colegiados dos tribunais), eles poderão celebrar o negócio entre si para versar sobre o acervo de processos que lhes compete processar e julgar.

A cooperação negociada deve obrigar os juízes sucessores do órgão judicial que a celebra<sup>623</sup>. Seja porque ato processual já realizado – preclusão *pro judicato* -, seja por ser ato normativo.

A vinculação dos sucessores busca trazer uma estabilidade para o instituto, que restaria inviabilizado se ficasse a mercê das remoções e permutas dos juízes das varas<sup>624</sup>. Os juízes apenas representam o órgão judicial, que são os titulares das situações jurídicas e atos processuais negociados.

Caso necessário, o novo juiz titular poderá provocar os demais juízes/juízos cooperantes a celebrar negócio jurídico de certificação (art. 26 da LINDB) para esclarecer a interpretação que deve ser atribuída aos termos da convenção<sup>625</sup>.

---

<sup>622</sup> Segundo o Provimento geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento Coger n. 10126799 de 19/04/2020), ao juiz federal titular cabem, com exclusividade, a administração da vara e a adoção das demais providências de ordem administrativa, inclusive a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas da secretaria e do seu gabinete (art. 114); já ao juiz federal substituto cabe a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas do seu gabinete, assim como a direção técnica dos trabalhos desses servidores (art. 115).

<sup>623</sup> O juiz titular que assume a vara não deverá, a nosso ver, resilir). o acordo celebrado pelo juiz titular anterior em respeito aos princípios que fundamentam a cooperação. Deverá primeiro buscar ajustes e, caso não seja possível, aí sim, e justificadamente, resilir o negócio de cooperação. A cooperação realizada pelo juiz titular vincula o sucessor, mas não vincula necessariamente o substituto, pois não há hierarquia entre juiz titular e juiz substituto que são órgãos judiciais distintos podem, inclusive, celebrar ato concertado entre si. Já o juiz sucessor passa a integrar o mesmo órgão que celebrou o ato e, por isso, a princípio, continua obrigado por ele.

<sup>624</sup> A competência é do juízo e não do juiz. Disso, extraímos que a eventual mudança do juiz não autoriza a imediata revogação dos atos da gestão anterior.

<sup>625</sup> FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020.

#### 4.4.2 Vinculação dos órgãos judiciários que participaram do ato concertado

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 350/20 do CNJ, “a concertação vincula apenas os órgãos judiciários que dela participaram”, o que decorre da característica da relatividade dos negócios jurídicos.

Duas questões surgem a partir desse ponto.

A primeira está em saber se o órgão judicial que resiste a participar do ato concertado, retirando em parte a eficácia da técnica dele extraída pode ser compelido pelos órgãos correccionais ou hierarquicamente superiores, por meio de conflito de competência.

Edilton Meireles entende que sim, ao argumento de que as decisões administrativas do tribunal também são tomadas por maioria, fazendo sucumbir a vontade daquele que resiste e cuja justificativa não é aceita<sup>626</sup>. Assim, se em uma comarca com quatro varas, três juízes celebram ato concertado e o quarto juízes resiste injustificadamente, é possível que esses três suscitem o conflito de competência para compelir o quarto juiz a aderir ao ato, dando-lhe mais efetividade. A questão é complexa, mas o posicionamento parece acertado à luz do dever de cooperar (art. 67, CPC) e do atributo da compulsoriedade que marca a cooperação judiciária.

A segunda questão refere-se ao fato de que a celebração do ato concertado entre juízes inevitavelmente gerará efeitos sobre terceiros, sobretudo as partes, que poderão ter situações jurídicas suas afetadas pela cooperação. A questão que se põe está em como compatibilizar o respeito ao direito das partes e o interesse público no ato concertado<sup>627</sup>. As possíveis soluções serão propostas nos tópicos que seguem.

---

<sup>626</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. MEIRELES, Edilton. *Atos concertados entre juízes cooperantes*. Laive do grupo de pesquisa Transformações nas Teorias sobre o Processo e o Direito Processual. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CH0RtQdptU2/?igshid=obf8y5mehh3>. Acesso em: 23fev20.

<sup>627</sup> Entendemos que há interesse público, no sentido de agregar interesses da comunidade de um modo geral, em uma prestação jurisdicional mais eficiente, com a economia de atos processuais, com especialização do magistrado, dentre outros benefícios que a concertação pode trazer. Mas, como mencionamos no capítulo 2, a compreensão do termo interesse público é problemática, sendo possível questionar as classificações ordem pública e privada, interesse público e privado, norma cogente e dispositiva. Deve ficar esclarecido que não entendemos que o só fato de juízes participarem da concertação traga em si um caráter de “interesse público” a todo e qualquer ato concertado. No exemplo dado, o interesse público se sustenta na gestão de processos com vistas à eficiência processual.

#### 4.4.3 Partes do(s) processo(s)

As partes do processo podem participar da concertação de diversas formas.

Em primeiro lugar, elas devem ser ouvidas antes da prática do ato concertado que reflita diretamente em seus processos, quando a complexidade da matéria recomendar (art. 9º, Resolução n. 350/2020, CNJ)<sup>628</sup>.

Como corolário do modelo cooperativo de processo<sup>629</sup>, o ato de cooperação judiciária deve observar os deveres processuais que dele decorrem, sobretudo os deveres de esclarecimento e consulta. O primeiro impõe ao órgão jurisdicional o esclarecimento de suas próprias manifestações para as partes. O segundo obriga o juiz a consultar as partes sobre questão não suscitada no processo – como é o caso da concertação – antes de decidir<sup>630</sup>. Cabe dialogar com as partes no processo construtivo da cooperação judicial<sup>631</sup>.

Os argumentos das partes deverão ser sopesados antes da decisão. Mas, sem justificativa plausível, não haverá razão para se impedir a prática da cooperação. A anuência das partes é, portanto, dispensável.

Algumas razões fundamentam essa assertiva.

Ao concertarem, os juízes(os) regulam situações processuais próprias<sup>632</sup>, como as competências jurisdicionais<sup>633</sup>. Isso não significa que a parte do processo não possa

---

<sup>628</sup> O art. 9º da Resolução usa o termo podem (as partes podem ser ouvidas), mas nos parece que se trata de um dever de ouvi-las. “A participação da parte é relevante, pois as questões por ela trazidas aos debates preliminares à construção da cooperação podem antecipar problemas não cogitados pelos juízes cooperantes e, com isso, evitar problemas decorrentes de sua frustração em função da constatação superveniente de obstáculos.” (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar”. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 01, n. 02, 2020, p. 09).

<sup>629</sup> O Código de Processo Civil buscou uma reconfiguração do processo, tirando o magistrado de uma posição exageradamente assimétrica e impondo uma postura dialógica (MACEDO, Lucas Buriel de. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. “Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 241, p. 470).

<sup>630</sup> Edilton Meireles aponta que a depender da condição econômica da parte, o deslocamento de competência pode resultar em obstáculo de acesso a justiça (MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 249, p. 66).

<sup>631</sup> “(...) esse diálogo não é motivo de atraso ou de tumulto no seu desenvolvimento. Ao contrário, a ausência do debate pode ser causadora de problemas, em casos que levantem dúvida sobre a competência, em especial em situação de elevada resistência das partes.” (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar”, cit., p. 09).

<sup>632</sup> FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*, cit., p. 146.

<sup>633</sup> Mesmo a competência sendo situação jurídica titularizada pelos juízes, o ordenamento pode atribuir às partes poderes para dela também dispor como no caso dos negócios processuais das partes sobre a

dispor de situações jurídicas próprias, como o direito de produzir provas e, assim, renunciar a prova a ser realizada coletivamente por cooperação negociada.

Há diversas hipóteses de modificação de competência disciplinada no CPC, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência e, em nenhuma delas, é exigida a anuência da parte para que o efeito da modificação de competência se opere. Atribuir à parte o direito potestativo de impedir a cooperação concertada entre juízes praticamente inviabilizaria o instituto.

O vínculo das partes com o ato concertado entre juízes não decorre de sua manifestação de vontade, que pode ocorrer ou não, somando-se aquelas dos órgãos judiciais, mas de sua submissão ao ordenamento jurídico. Este passa a ser integrado pela normatividade do ato concertado dada a sua juridicidade.

A despeito disso, o ideal para que o ato concertado alcance seus objetivos de eficiência e celeridade, é que não haja discussões em torno dele. Deve-se buscar, sempre que possível, compatibilizar os interesses das partes e dos juízes cooperantes, com soluções construídas de forma dialogada<sup>634</sup>.

A solução pode vir por audiência pública (art. 983, §1º, CPC) e audiência de saneamento e organização compartilhada (art. 357, §3º, CPC). O processo civil brasileiro traz meios para a gestão compartilhada do procedimento entre juiz e partes<sup>635</sup>.

Há ainda outras faculdades atribuídas à parte na cooperação concertada.

As partes podem solicitar a realização de ato concertado (art. 8º, §3º da Resolução n. 350/20 do CNJ)<sup>636</sup>, devem ser comunicadas acerca da concertação já realizada (art. 5º da Resolução n. 350/20 do CNJ), podem requerer esclarecimentos e

competência relativa (art. 64, CPC). Nesse ponto, surgem os conflitos entre os negócios das partes e dos juízes, que serão enfrentados no tópico seguinte.

<sup>634</sup> “(...) quanto mais aberta, transparente, participativa e previsível é a cooperação, menos resistência tende a gerar, até porque as partes podem se coordenar com a atividade judicial na condução do processo, e especificamente em relação à gestão da competência.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 547).

<sup>635</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*, cit., p. 161.

<sup>636</sup> Exemplo interessante do exercício dessa prerrogativa antes mesmo da regulamentação pelo CNJ ocorreu em caso que envolveu processos individuais e coletivos acerca de eventos geofísicos ocorridos em Maceió, Alagoas, supostamente atribuídos a atividade de mineração, que tramitam na justiça estadual e federal daquele estado. A parte ré solicitou aos juízes envolvidos a celebração de ato concertado para que as questões de fato comuns, produção única e concentrada das provas técnicas comuns envolvendo os episódios geofísicos mencionados, tudo mediante centralização no juízo da vara onde tramita a ação coletiva que a parte entendeu ser o juízo mais adequado para definição das questões comuns (DIDIER JR., Fredie. *Parecer n. 10/2020 do Didier, Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2020).

ajustes (art. 8º da Resolução n. 350/20 do CNJ) e solicitar a revisão do ato concertado (art. 8º, §3º, Resolução n. 350/20 do CNJ).

Elas têm ainda o poder de controlar e fiscalizar a atividade cooperativa dos juízes (os) na forma da legislação processual, por meio de impugnação (art. 9º, parágrafo único, da Resolução n. 350/20, CNJ).

O ato concertado pode ser questionado por duas vias: i) por controle concentrado, quando buscar a invalidação de forma direta e, em tese, do próprio instrumento (ou parte dele)<sup>637</sup>; e ii) por controle incidental, feito no bojo de cada processo, em que a cooperação concertada esteja produzindo efeitos.

O controle concentrado poderá ocorrer pelos mesmos instrumentos de impugnação do ato administrativo<sup>638</sup>, tanto pela via judicial a exemplo do mandado de segurança, ação popular<sup>639</sup> e reclamação<sup>640</sup>, como pela via administrativa/correcional a exemplo da correição parcial ou reclamação correcional<sup>641</sup>.

---

<sup>637</sup> O controle concentrado volta-se à própria celebração do ato concertado (ao instrumento) e seus efeitos. Não se confunde com as formas de impugnação das decisões de mérito produzidas no exercício da cooperação (ao objeto), a exemplo das decisões proferidas no processo piloto da centralização de processos repetitivos acerca da questão comum de direito ou de fato controvertida (ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar”. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 01, n. 02, 2020, p. 220).

<sup>638</sup> Como premissa, é preciso esclarecer que o ato concertado não tem natureza de pronunciamento judicial, nos termos do art. 203 do CPC, pois possui forma e finalidade diferente. É instrumento normativo, ato de cunho administrativo, negócio jurídico de direito público que pode ter por objeto um ato judicial como uma instrução conjunta. Quando aplicado ao processo, o ato concertado pode fundamentar a prática de atos de natureza judicial. Assim também: ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar”. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 01, n. 02, 2020, p. 220. O ato concertado seria ato “jurisdicional” apenas na medida em que é exercício de poderes do juiz (posicionamento manifestado por Fredie Didier Jr. no processo de orientação deste trabalho).

<sup>639</sup> A ação popular é cabível para pleitear a invalidação de atos lesivos ao patrimônio da União, Distrito Federal, Estados e Municípios (art. 1º, Lei n. 4.717/65). A expressão “patrimônio público” é conceito jurídico indeterminado que abarca qualquer violação aos princípios da administração pública (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp n. 949.377/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09.03.2017, publicado no DJ de 20.04.2017). Assim, o ato concertado pode violar o princípio da eficiência, impessoalidade ou moralidade pública (caso haja parcialidade, ausência de objetividade etc), quando será cabível a ação popular.

<sup>640</sup> Há quem defenda o cabimento de uma ação ordinária de competência originária dos tribunais (FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020). Não concordamos. A competência originária dos tribunais é definida a partir de um complexo de atribuições jurisdicionais de cunho constitucional, em rol taxativo, não podendo ser ampliada ainda que com base na teoria das competências implícitas (STF, Medida cautelar na petição n. 7.745, Min. Celso de Mello, j. em 18.07.2018, publicado no DJ de 20.07.2018).

<sup>641</sup> O art. 9º da Resolução n. 350/20 do CNJ prevê que os atos de cooperação poderão ser objeto de impugnação pelos meios previstos na legislação processual. Entendemos, a partir da distinção entre instrumento e objeto da cooperação, que não se pode atribuir ao dispositivo sentido que restrinja os meios de impugnação do ato concertado, apenas as espécies jurisdicionais, como faz Leandro Fernandez (FERNANDEZ, Leandro. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020). Esse raciocínio se aplicaria se tratássemos dos meios de impugnação às decisões proferidas sobre o mérito dos

Já o controle incidental será realizado pelos instrumentos de controle da competência que já existem como o recurso<sup>642</sup>, o conflito de competência, o mandado de segurança e a reclamação<sup>643</sup>.

O quadro normativo dos poderes atribuídos às partes demonstra que ela não é apenas expectadora da cooperação concertada, mas exerce papel essencial no instituto.

A comunidade jurídica também pode contribuir com a dinâmica da cooperação negociada. Poderá fazê-lo por meio de audiências públicas, manifestação em listas de abaixo assinado ou por através de representante adequado que terá poderes para manifestar-se em juízo<sup>644</sup>.

---

processos contemplados pela cooperação, na execução de seu objeto. Além disso, a expressão “meios previstos na legislação processual” não exclui instrumentos de controle administrativo e correcional. Esses estão previstos em algumas leis (por exemplo, o art. 709, inciso II da CLT), bem como nos regimentos internos dos tribunais, resoluções do CNJ, que são também fontes do direito processual e se enquadram, a nosso ver, em uma acepção ampla da expressão “legislação processual”. Logo, o controle concentrado pode ocorrer pelos meios jurisdicionais ou administrativos/correcionais. Assim também: ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar”, cit., p. 222.

<sup>642</sup> O CPC restringiu a possibilidade de recursos acerca da competência. Estabeleceu rol taxativo de decisões interlocutórias agraváveis no art. 1.015, não incluindo nele as decisões acerca da competência judicial. A despeito disso, entendemos ser possível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que altera a competência do juízo para a prática de atos instrutórios e decisórios com base na cooperação concertada. O fundamento do recurso pode ser tanto a invalidade do ato concertado quanto sua inaplicabilidade a determinado caso concreto (*distinguish*). Pelo menos, duas razões podem ser invocadas. A primeira é uma interpretação extensiva do art. 1.015, III do CPC que permite a impugnação das decisões que rejeitam convenção de arbitragem para abarcar qualquer decisão sobre competência. As situações são muito semelhantes: ambas as decisões versam sobre competência e são formas de fazer valer em juízo o princípio do juiz natural (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 295-296. v. 1.) A segunda é o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, formado em sede de julgamento de recursos repetitivos, segundo o qual o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada: caberá agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.704.520 e n. 1.696.396, Rel. Min. Nancy Andrighi, Cadastrado no sistema de repetitivos como Tema 988, j. em 05.12.2018, publicado no DJ de 19.12.2018). Se a decisão fundamentada na concertação alterar a competência, com risco de prejuízos à parte, haverá urgência. Não fará sentido aguardar toda a tramitação do processo para se discutir a competência do processo. Em sentido contrário, Edilton Meireles entende que a decisão sobre a reunião de processos por ato de cooperação não é impugnável por agravo de instrumento, mas por apelação ao final da fase de conhecimento (MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 249, p. 68). Assim também: ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar”. *Revista ANEP de Direito Processual*, v. 02, 2020, p. 221/222; FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020.

<sup>643</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 1, p. 372.

<sup>644</sup> “A representatividade adequada (*adequacy of representation*) é requisito utilizado nas *class actions* norte-americanas para que o tribunal possa aferir se a parte que está em juízo defendendo direito supraindividual tem capacidade técnica e empreenderá uma proteção efetiva aos interesses dos membros da coletividade, que poderá ser atingida pelos efeitos da decisão e pela formação da coisa julgada mesmo em relação aos ausentes do litígio, como é típico nas demandas coletivas. (CABRAL, Antonio do Passo. “Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial”. *Revista de Processo*. São



O art. 8º, §3º da Resolução n. 350/20 do CNJ atribui a pessoas naturais ou jurídicas com representação adequada – o *amicus curiae* – poder de dirigir ao juízo requerimentos para a realização de ato de cooperação, provocando a adoção de providências. Essa previsão amplia o “núcleo essencial ineliminável” de poderes que lhe são atribuídos independentemente da atuação do relator (art. 138, §2º, CPC)<sup>645</sup>.

O Ministério Público e a Defensoria Pública também poderão solicitar a concertação e intervir no procedimento<sup>646</sup>.

A participação das partes, da comunidade jurídica e de instituições públicas interessadas no procedimento de definição da cooperação concertada garante a transparência e a controlabilidade do ato<sup>647</sup>, respeitando a essência do juiz natural<sup>648</sup>.

#### 4.4.4 Conflito entre negócios jurídicos processuais das partes e atos concertados entre juízes cooperantes

É possível que haja zonas sobrepostas de disciplina de procedimento e de situações jurídicas processuais pelas partes e pelos juízos cooperantes, por negócios jurídicos, com potenciais conflitos a demandar o afastamento dos efeitos de um deles.

A seguir, analisaremos algumas hipóteses de conflito e apresentaremos nossas propostas de solução<sup>649</sup>.

Paulo: RT, 2004, n. 117, p. 122). “(...) a representatividade adequada do *amicus curiae* não é aquela exigida dos legitimados para as ações coletivas. É preciso aferir a capacidade e a idoneidade do sujeito – como, por exemplo, órgãos públicos especializados, pesquisadores de universidades reconhecidas, órgãos de classe – e, também, a existência de uma pertinência temática com o tema debatido” (DIDIER JR., Fredie. TEMER, Sofia. “A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016, n. 258/2016, versão eletrônica).

<sup>645</sup> FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020.

<sup>646</sup> À semelhança do que prevê o CPC para o IRDR (art. 976, §2º e 977) e pelo fato do interesse público, que permeia o instituto.

<sup>647</sup> É importante pontuar que a internet pode exercer importante papel na democratização do processo e da cooperação concertada. Quando a cooperação judiciária tratar de questões que envolvem múltiplos interesses, a publicidade não pode ser somente “passiva”, tal como ocorre nos processos comuns – em que os autos ficam disponíveis àqueles que desejam acessá-los. Ela deve ser ostensiva e ativa, quase sob a forma de propaganda, estimulando a participação (MARÇAL, Felipe Barreto. “Repensando os mecanismos de ampliação do contraditório”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 283).

<sup>648</sup> Antonio do Passo Cabral defende uma participação mais ampla possível no juízo de definição da competência, o que pode ocorrer por meio de *amicus curiae* e audiência pública (*Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 336).

<sup>649</sup> Esse tópico foi inspirado em texto de Leandro Fernandez intitulado “Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes”, ainda não publicado, mas cedido gentilmente pelo autor, do qual foram extraídas as situações práticas conflituosas, apontadas de forma didática pelo autor. No texto, não se apresenta a solução concreta para cada um dos

#### 4.4.4.1 Conflito entre cláusula de eleição de foro pelas partes e fixação de juízo distinto por ato concertado daquele previsto pelos litigantes.

A premissa que deve ser fixada para enfrentar essa questão está em saber qual a natureza da regra de competência que decorre da alteração por ato concertado entre juízes cooperantes: absoluta ou relativa?

Adotada a concepção de que se trata de competência relativa, não haverá dúvida de que prevalece a cláusula de eleição de foro, dada a possibilidade de modificação de competência relativa por convenção das partes nos termos do art. 62 do CPC.

Não é a posição que adotamos.

Considerando que predominam interesses/razões públicas na regra de competência que decorre do ato concertado, seja em razão dos princípios fundamentais que o sustentam, sobretudo a eficiência e a duração razoável do processo<sup>650</sup>, seja por conta da especialização em razão da matéria que dele pode decorrer<sup>651</sup>, entendemos que a regra de competência estabelecida pelo ato concertado é absoluta<sup>652</sup>.

---

conflitos suscitados, mas são trazidas diretrizes gerais: “a) o respeito ao devido processo (CF, art. 5º, LV; CPC, art. 10) (...); b) não se deve trabalhar unicamente com a lógica de “postulação-decisão”. Sempre que possível, deve-se buscar contemporizar e construir uma solução com a colaboração de todos os sujeitos envolvidos, ajustando os parâmetros originalmente fixados no ato de cooperação judiciária e no negócio processual (...); c) atos de cooperação judiciária não podem importar em prejuízo ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa; d) *os negócios jurídicos em geral são regidos pelo princípio da relatividade (...); e) é possível a prevalência do ato de cooperação sobre a negociação acerca do procedimento, desde que não importe em vulneração às garantias constitucionais e legais do processo e que a modificação não redunde em prejuízo ao litigante (...); f) observados os itens anteriores, o afastamento do negócio processual celebrado pelas partes somente será possível quando, em comparação com o ato de cooperação, este importar em ganhos de eficiência na administração judiciária; g) em linha de princípio, as partes possuem melhor condição para avaliação dos meios mais adequados para conservação dos bens que são objeto da lide. (...); h) em regra, negócios probatórios devem ter precedência sobre alterações de procedimento acerca do mesmo objeto concebidas em atos de cooperação judiciária (...); i) a execução é disponível, total ou parcialmente, pelo exequente (CPC, art. 775). (...)” (Fernandez, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020).*

<sup>650</sup> “Uma vez reconhecido que os interesses públicos correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto incluído o depósito intertemporal destes mesmos interesses, põe-se a nu a circunstância de que não existe coincidência necessária entre interesse público e interesse do Estado e demais pessoas de Direito Público” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros editores, 2014. p. 66-68).

<sup>651</sup> A competência material é inderrogável pelas partes; logo, é absoluta nos termos do art. 62 do CPC.

<sup>652</sup> É preciso reconhecer importante problema de ordem prática nesse ponto: o juízo cooperante pode nunca saber da propositura da demanda em outro juízo eleito, tornando essa solução “letra morta”. A solução nos parece ser a ampla divulgação dos atos concertados celebrados pelos juízes de cooperação e a possibilidade de a parte ré informar ao juízo a existência da concertação.

#### 4.4.4.2 Conflito entre ato concertado para centralização de execuções contra um mesmo devedor e negócio jurídico processual das partes na execução civil

Há um campo enorme para a celebração de negociações processuais atípicas na execução. É possível que as partes negociem para tornar impenhorável determinado bem, impedir a utilização de determinada medida executiva atípica ou até não executar determinado título. A execução realiza-se para atender a interesse do exequente que pode dispor livremente da execução, inclusive renunciar a direitos e prerrogativas<sup>653</sup>.

Se o exequente renuncia a direito disponível, o ato é válido e deve ser observado<sup>654</sup>, independentemente da existência de regra de alteração de competência por ato concertado, por meio do qual se definiu a centralização dos processos e realização de atos de expropriação de bens de forma unificada. A concertação entre juízes não produzirá efeitos em relação àqueles processos nos quais as partes celebraram convenção para excluir determinado bem do rol de bens penhoráveis ou certa medida executiva atípica. Em se tratando de situação jurídica titularizada pela parte, prevalece a disposição que ela optou por fazer.

---

<sup>653</sup> São muitas as razões que possibilitam negócios processuais das partes no processo de execução: “Desde logo, devemos lembrar que a atividade executiva é permeada pela autonomia das partes, moldada na síntese do princípio dispositivo e do princípio do debate: o exequente pode a ela renunciar por completo; salvo exceções, a execução não se inicia de ofício; a faculdade de desistência é ampla, muito maior que no processo cognitivo, como já visto. Além disso, a execução é plena de uma variedade de atos negociais de oferta de bens, concorrência pública nos leilões, avaliação etc., o que atrai um viés mais privatista, ao ponto de o exequente ser frequentemente referido como o “senhor” da execução. Enfim, tudo indica uma prevalência dos interesses privados sobre os interesses públicos, o que conspira a favor da permissibilidade à vontade das partes para conformar, em alguma medida, as formas e atos da execução”. (DIDIER JR., Fredie. Cabral, Antonio do Passo. “Negócios jurídicos processuais atípicos e execução”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2018, n. 275, p. 140).

<sup>654</sup> “Ainda que se reconheça no exercício da jurisdição executiva enorme preponderância da natureza pública/estatal do processo – até porque são praticados atos coativos e de invasão patrimonial pelo Estado/Juiz, ordinariamente vedados ao particular –, absolutamente nada impede que as partes, observadas as 06 (seis) condições retro expostas e o monopólio do uso da força pelo Estado, moldem também o processo e o procedimento executivos às suas vontades ou às especificidades da causa.” (GAJARDONE, Fernando da Fonseca. “Convenções processuais atípicas na execução civil”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, n. 22, 2021, p. 294).

#### 4.4.4.3 Conflito entre ato concertado para produção coletiva de prova e negócios processuais probatórios celebrados pelas partes

O direito probatório apresenta ampla variedade de convenções possíveis entre as partes<sup>655</sup>. É possível cogitar acordos para limitar o número de testemunhas, para não convocar a juízo determinada pessoa como testemunha, convenções em que se preveja a não aceitação das partes quanto à realização de instrução compartilhada, a escolha consensual do perito (art. 471, CPC).

A produção de prova é situação jurídica titularizada pela parte: ela tem o direito de produzir provas e pode arcar com o ônus de eventual omissão. A parte pode dela dispor e até renunciar, exceto nas causas que não admitem autocomposição (art. 190, CPC)<sup>656</sup>.

Assim, no conflito entre ato concertado e negócio das partes, deve prevalecer o último, quando envolver o direito à produção da prova e a repartição do ônus da prova (art. 373, §3º, CPC)<sup>657</sup>.

A prova poderá até ser produzida coletivamente, mas não será utilizada no processo em que as partes optaram pela limitação da prova ou já certificaram a (in)ocorrência de certos fatos. A nosso ver, a iniciativa probatória do juiz possui

---

<sup>655</sup> “É inegável que a celebração de negócios probatórios pelas partes afetará, em maior ou menor medida, a atividade do juiz, mas isso não é exclusividade ou algum tipo de efeito idiossincrático desse tipo de acordo. Na realidade, todo e qualquer negócio jurídico processual repercute inexoravelmente na atividade do juiz. Trata-se de uma consequência inerente e automática. Pense-se, por exemplo, na tradicional e conhecidíssima cláusula de eleição de foro. (...) No campo probatório, a já mencionada indicação consensual de perito – agora um negócio processual típico – é um exemplo claro de negócio que repercute na atividade judicial (...) Entretanto, assim como o processo não é coisa das partes, também o processo e, especialmente, a prova tampouco são coisas do juiz.” (GODINHO, Robson Renault. “A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. n. 56, Rio de Janeiro, 2015. p. 195).

<sup>656</sup> Segundo Behlua Ina Amaral Maffessoni, as convenções processuais são admitidas apenas em causas que versem sobre direitos que admitem autocomposição, e, na mesma medida em que podem desistir da ação ou, em certos casos, renunciar ao próprio direito material, as partes também o poderiam fazer em relação às provas. Já no que se refere à renúncia geral à produção de provas, a autora entende não ser possível por obstar completamente o direito à defesa, criando situação de extrema desvantagem e direcionando o julgamento da demanda (MAFFESSIONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: edição da autora, 2020, p. 158).

<sup>657</sup> O raciocínio é análogo ao que defende Behlua Ina Amaral Maffessoni em relação aos limites dos negócios processuais probatórios: “apesar de a lei conceder ao juiz o poder de determinar a produção de provas de ofício, é das partes o ônus da prova - não apenas em seu sentido processual, mas também em sentido financeiro e temporal -, bem como a prática de atos necessários à sua produção. Assim, não caberia ao Estado, diante de expressa renúncia das partes à prova, determinar a produção de provas de ofício, cujos ônus recairiam apenas sobre os litigantes.” (MAFFESSIONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*, cit.).

natureza subsidiária e complementar em relação à prova produzida a pedido das partes, de modo que a convenção probatória que restringe ou suprime os meios de prova vincula o juiz<sup>658</sup>.

Mas há exceção à regra ora anunciada.

O ato concertado deve prevalecer, se a convenção das partes tratar de situações jurídicas típicas da posição do Estado-juiz<sup>659</sup> como o procedimento pelo qual a prova será produzida (ordem de oitiva de testemunhas, a forma compartilhada de sua produção<sup>660</sup> etc.)<sup>661</sup>.

#### 4.4.4.4 Conflito entre ato concertado para prática de ato de citação e intimação de partes e negócio celebrado por litigante habitual para que sua citação e intimação sejam realizadas por forma diversa

A intimação das partes é incumbência do juízo, de modo que a sua forma não poderá ser disposta unilateralmente pelas partes. Se houver consenso entre as partes e o órgão judicial, quanto ao incremento de eficiência na administração judiciária na forma de citação/intimação escolhida, o negócio processual poderá produzir efeitos. Logo, há de prevalecer o negócio cujo objeto prioriza a eficiência e a boa administração judiciária.

<sup>658</sup> Assim, também, MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*, cit., p. 158-159.

<sup>659</sup> “No ponto, há de se perceber que os negócios jurídicos processuais probatórios, de uma maneira geral, não podem buscar ajustar situações jurídicas típicas da posição do Estado-juiz. Isso porque, como de um modo geral nos negócios jurídicos, só é possível o autorregramento acerca de situações que se encontram no âmbito de disposição das partes. Caso contrário, há ineficácia. É justamente o que acontece quando as partes pactuam sozinhas acerca de poderes ou deveres do magistrado, excetuados os casos em que houver expressa autorização legal ou participação direta do magistrado no negócio processual. Assim, por exemplo, é admissível um negócio processual acerca do ônus da prova, mas não um negócio que intente impedir que o magistrado tome em conta determinada prova em espécie – apenas seria possível, nesse sentido, pactuar uma obrigação de não fazer com a própria parte, no sentido de os sujeitos processuais utilizarem-se apenas de provas documentais.” (PEIXOTO, Ravi. MACEDO, Lucas BURIL. *Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 241, versão eletrônica).

<sup>660</sup> Em situações que envolvam litígios repetitivos, é fácil visualizar que o ato de cooperação provavelmente importará maiores ganhos de eficiência na administração judiciária e, por isso, deve prevalecer (FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. cit., 2020).

<sup>661</sup> “(...) a mais evidente possibilidade de mitigação à regra geral inicialmente enunciada reside na iniciativa probatória do(s) juiz(izes), cuja amplitude será modulada de acordo com determinadas características de uma das partes (vulnerabilidade, por exemplo) ou com o objeto da lide (processos envolvendo direitos difusos, ilustrativamente).” (FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*, cit.).

#### 4.4.4.5 Negócio processual genérico por meio do qual as partes de forma apriorística não admitem qualquer adaptação procedimental ou alteração de situação jurídica (como a competência) por ato concertado entre juízes

Como dito no ponto anterior (4.3), as partes não têm o direito potestativo de impedir a produção de efeitos do ato concertado válido; afinal, não se dispõe sobre situações jurídicas suas. Podem apenas restringir seus efeitos em relação a direitos dos quais podem dispor.

O Direito processual brasileiro tutela a autonomia privada, mas não confere às partes o direito subjetivo de configurar o processo nos exatos termos desejados, pois envolve interesses públicos e privados em equilíbrio. O funcionamento do Poder Judiciário não pode ser condicionado pelos interesses que move apenas um processo específico, mas deve voltar-se também aos índices globais de eficiência em benefício das partes de diversos processos<sup>662</sup> e a eficiência na administração judiciária.

#### 4.5 OBJETO

Toda função do órgão judicial no processo pode ser objeto do ato concertado entre juízes: os atos de citação, intimação das partes, a condução e instrução do processo, o julgamento da ação e os atos executórios<sup>663</sup>. Também os atos de administração judiciária, fora do processo, estão contemplados pelo art. 69, §2º, CPC.

Há uma total atipicidade do objeto do ato concertado, seguindo a marca da cooperação judiciária. O art. 69, §2º dispõe que os atos concertados poderão consistir no rol nele indicado, “além de outros”, termo jurídico indeterminado que abre espaço para a criatividade dos órgãos judiciais.

---

<sup>662</sup> FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. cit.

<sup>663</sup> O art. 68 do CPC dispõe: “os juízes poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual”. Assim também: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 394.

O ato concertado, então, pode disciplinar: i) situações jurídicas processuais (ônus, poderes, faculdades); ii) o rito processual (sua forma ou ordem de encadeamento)<sup>664</sup>; e iii) a gestão das estruturas judiciárias.

Os atos concertados sobre o procedimento modificam regras procedimentais.

Os atos concertados sobre situações jurídicas podem estabelecer um fazer ou não fazer para um ou ambos os convenientes, criando, modificando ou extinguindo posições jurídicas, sendo viável que uma das partes abdique de situações jurídicas processuais e se comprometam a certos comportamentos. A situação subjetiva equivale à posição na qual se encontra um sujeito que detém as condições para a prática de um ato segundo um modelo previamente estabelecido na norma<sup>665</sup>.

A possibilidade de flexibilização do procedimento decorre dos arts. 139, inciso VI e 190 do CPC. Eles permitem ao juiz individualmente estender os prazos processuais e inverter a ordem de oitiva das testemunhas quando necessário e, às partes convencionarem a forma de exercício de seus direitos<sup>666</sup>. Se é dado as partes flexibilizar o procedimento, e ao juiz individualmente, não há razão para que a flexibilização do procedimento não possa ocorrer por cooperação entre juízes<sup>667</sup>.

#### **4.5.1 O ato concertado como hipótese de modificação de competência**

Como antecipado no capítulo anterior, o ponto mais sensível no tema da cooperação judiciária nacional está na possibilidade de alteração da competência para julgamento por ato concertado entre juízes cooperantes.

Alguns autores já se manifestaram de forma contrária à delegação e compartilhamento de competência jurisdicional por cooperação judiciária.

---

<sup>664</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 138.

<sup>665</sup> ABDO, Helena. “As situações jurídicas processuais e o processo civil contemporâneo”. In: DIDIER JR, Fredie (Org). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. Segunda série*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 345.

<sup>666</sup> SCHENK, Leonardo Faria. “Comentários aos arts. 67 a 69”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 271.

<sup>667</sup> É importante registrar que, para cada objeto, haverá um regime próprio de flexibilização do procedimento ou das situações jurídicas processuais, o que pode gerar, por exemplo, um regime de eficácia diferente para o precedente formado ou de coisa julgada. Afinal, não se pode manusear uma pedra como se manuseia um granito ou um papel. Cada objeto exige um instrumental adequado.

Alexandre Freire sustenta que a transferência de competência decisória ao juízo cooperante significaria violação a garantias processuais das partes<sup>668</sup>.

Luis Henrique Volpe Camargo também se posiciona pela impossibilidade de delegação de atos decisórios por conta do princípio do juiz natural, com fundamento no art. 1º da revogada Recomendação n. 38 do CNJ<sup>669</sup>. O dispositivo previa que o auxílio deve dar-se no âmbito das respectivas competências, observado o juiz natural.

Assim entendem também Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery para os quais a reunião ou apensamento de processos pressupõe sempre a conexão ou continência entre eles<sup>670</sup>. O ato concertado entre juízes cooperantes não seria, por si só, fundamento para alteração da competência jurisdicional para julgamento<sup>671</sup>.

Essa, todavia, não é a melhor leitura do instituto.

Há muitos argumentos que sustentam a possibilidade de modificação da competência para julgamento por ato concertado entre juízes cooperantes<sup>672</sup>.

<sup>668</sup> FREIRE, Alexandre. “Comentário ao art. 67 a 69 do CPC”. In: CÂMARA, Helder Moroni (coord.). Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Almedina, 2016. p. 114.

<sup>669</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 311 e 328.

<sup>670</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 408. Assim também: MERGULHÃO, Vitória Regina. “A cooperação Nacional: Novo paradigma do Código de Processo Civil Brasileiro”. In: TEIXEIRA, Sérgio Torres. CARDONA, Luiz Cláudio (coordenadores). *Estudos contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015*. Volume VI. Recife: Editora LCCP, 2018, p. 303; MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 166.

<sup>671</sup> Murilo Teixeira Avelino defendeu inicialmente que o art. 68 do CPC só fundamentava a prática de atos instrutórios, diretivos e executórios (AVELINO, Murilo Teixeira. “Comentários aos arts. 67 a 69”. STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores). FREIRE, Alexandre (coordenador executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 129). Mas, contraditoriamente, sustentava a reunião de processos em um único juízo, por cooperação, que versassem sobre a mesma demanda de direito ou de fato para julgamento em bloco. Em artigo recente sobre o tema, revisou seu posicionamento para sustentar a possibilidade de alteração de competência para julgamento por cooperação (AVELINO, Murilo. *Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes*. Texto inédito ainda não publicado, gentilmente cedido pelo autor. Recife: versão do autor, 2021).

<sup>672</sup> Cabe, nesse ponto, realizar uma distinção necessária: a modificação de competência para julgamento por cooperação ocorre por “assunção consensual da competência”, pois o juiz/juízo transfere o exercício da prerrogativa jurisdicional (juízo derogado) depende da aceitação do juízo para o qual a competência será transferida (juízo prorrogado). Não se trata de delegação interjurisdicional de competência, que se resolveria em um formato hierárquico e impositivo de transferência de competências (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 497-500 e 528)



**a) A previsão legal da centralização de processos repetitivos (art. 69, §2º, VI, CPC)**

O primeiro e mais forte argumento a favor da alteração da competência para julgamento por ato concertado entre juízes cooperantes é a existência da previsão legal da centralização de processos repetitivos por ato concertado no art. 69, 2º, VI, CPC<sup>673</sup>.

Embora o art. 43 do CPC estabeleça o princípio da perpetuação da competência<sup>674</sup>, a própria lei pode trazer hipóteses de modificação de competência, como nos exemplos tratados no segundo capítulo deste trabalho. Não há qualquer inconstitucionalidade nisso<sup>675</sup>.

O art. 69, §2º, VI do CPC é uma dessas hipóteses. Dispõe expressamente sobre a possibilidade de centralização de processos repetitivos por ato concertado entre juízes cooperantes<sup>676</sup> e, assim como no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e no incidente de assunção de competência (IAC), cria hipótese legal de alteração de competência para julgamento<sup>677</sup> que excepciona o art. 43 do CPC.

A centralização de processos repetitivos tem por objeto a definição sobre qual a solução a ser dada a uma questão de direito ou de fato que se repete em diversos processos pendentes e futuros, mas não se sujeita ao procedimento do IRDR<sup>678</sup>.

Não faz sentido, do ponto de vista da eficiência processual, centralizar processos para fim decisório se não for para possibilitar o estabelecimento de uma tese, de fato ou de direito, aplicável a todos como ocorre no IRDR<sup>679</sup>.

<sup>673</sup> MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 249, p. 65; DIDIER JR, Fredie. *Cooperação judiciária*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 98; CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*, cit., p. 149.

<sup>674</sup> O princípio da perpetuação da competência prevê que a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judicial ou alterarem competência absoluta.

<sup>675</sup> Luis Henrique Volpe Camargo constrói a tese de que a centralização de processos repetitivos gera a especialização do juízo centralizador, sendo regra material de competência e, assim, regra superveniente de competência absoluta, que se enquadra na exceção do próprio art. 43 do CPC. O raciocínio, contudo, é desenvolvido para os processos em que a questão de direito objeto do IRDR está sendo debatida. (*A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 352 e 392).

<sup>676</sup> Art. 69. CPC. “(...) § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: (...) VI - a centralização de processos repetitivos; (...)”.

<sup>677</sup> Assim, FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”, cit., p. 38-39.

<sup>678</sup> Esse raciocínio é extraído de parecer que trata do incidente de resolução de demandas repetitivas, aplicável, por analogia, a centralização de processos repetitivos. (DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”. cit.).

A ideia é reforçada pela norma que se extrai do art. 6º, inciso V, da Resolução n. 350/20 do CNJ: os atos de cooperação poderão consistir “na definição do juízo competente para decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas”. Se o texto trata na definição de juízo para decisão, seu sentido mínimo possibilita a alteração da competência para julgamento.

Não se poderia ainda invocar tese de inexistência de autorização constitucional para a interpretação dada ao art. 69, VI do CPC, se o IRDR e o IAC são considerados constitucionais, e não estão previstos na Constituição<sup>680</sup>. A interpretação que atribui igual eficácia à centralização de processos também deve ser considerada compatível com a Constituição.

Assim, a previsão legal da centralização de processos repetitivos e a existência de outros instrumentos similares para tratamento da litigiosidade repetitiva funcionam como primeiro fundamento para a alteração da competência por concertação.

### **(i) A distinção entre a conexão do art. 55 do CPC e as hipóteses de alteração de competência por ato concertado**

---

<sup>679</sup> “Em relação a esse tema, há duas percepções possíveis para esse dispositivo: a) ou o inciso se refere à centralização de processos, como forma de cumprimento aos comandos legais que determinam a reunião dos processos, como nos casos de conexão e continência; b) ou o inciso se refere a uma nova possibilidade de determinação de reunião de processos, agora por ato negocial celebrado pelos juízos envolvidos. (...) A segunda interpretação é mais acertada, quer pela inclusão da “centralização” como exemplo de objeto de ato concertado, instituto sem correspondente no CPC-73, quer para dar mais rendimento ao dispositivo normativo – dar-lhe mais eficácia, diretriz interpretativa importante em casos assim.” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 98-99). No mesmo sentido: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 211; SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit, p. 156.

<sup>680</sup> Assim: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 109; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. “Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 211, p. 191; TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 88; ZANFERDINI, Flávia; GOMES, Alexandre. “Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 234, versão digital. Em sentido contrário: ABBOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. “Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 240, p. 221; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas*. Tese apresentada como requisito para conclusão de Doutorado em Direito no Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015; MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional*. Tese apresentada como requisito para conclusão de Doutorado em Direito no Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2015, p. 258/257.

Os fatos que autorizam a alteração de competência para julgamento por meio do ato concertado entre juízes cooperantes não se confundem com o instituto da conexão e continência do art. 55 do CPC<sup>681</sup>.

De acordo com o art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que os processos, em regra, serão reunidos para decisão conjunta<sup>682</sup>. De acordo com § 3º do mesmo dispositivo, também serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A possibilidade de reunião de processos não conexos quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias é uma novidade do CPC<sup>683</sup>. O conflito ou contradição cuja possibilidade de ocorrência autoriza a reunião de processos para julgamento simultâneo, como se conexão houvesse, não se refere a conflito de tese, mas a inviabilidade de execução de ambas simultaneamente. Demandas com o mesmo fundamento jurídico (tese de direito), propostas em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes sem que, por isso, haja contradição ou conflito<sup>684</sup>. A reunião de processos é cabível por força do art. 55, §3º do CPC quando as ações discutam a existência ou inexistência de uma mesma relação jurídica base<sup>685</sup> ou se diversas as relações, entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade<sup>686</sup>.

---

<sup>681</sup> Assim: MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, 2015, n. 249, p. 65; FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”. cit., p. 20; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 318.

<sup>682</sup> STJ, 5ª T, Resp n. 305.835-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 03.10.2002, publicado no DJ de 11.11.2002.

<sup>683</sup> O art. 55, §3º do CPC consagra medida que já era admitida pelo Superior Tribunal de Justiça pela extensão do conceito de conexão ou admitindo a reunião em meras situações análogas quando conveniente ao juízo (GALDINO, Flávio. “Comentários aos arts. 42 a 66”. In: CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (coordenador). *Comentários ao Código de Processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 105).

<sup>684</sup> Edilton Meireles explica que contradição existirá quando uma decisão negar o que outra afirmar, uma declarar a existência da relação jurídica e a outra negar; o conflito existirá quando uma decisão não for compatível com a outra ainda que não lhe contradiga. Alerta o autor que não se deve confundir decisões contraditórias e conflitantes com decisões divergentes quando se decide de forma diversa em processos nos quais se discute temas idênticos ou semelhantes (MEIRELES, Edilton. “Reunião de processos, cooperação e conflito de competência”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 294, versão eletrônica).

<sup>685</sup> MEIRELES, Edilton. “Reunião de processos, cooperação e conflito de competência”. cit. No mesmo sentido: AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários ao Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 113.

<sup>686</sup> Adotando esse posicionamento, Fredie Didier Jr. traz dois exemplos que esclarecem o sentido do art. 55, §3º, CPC: “i) mesma relação jurídica, discutida em dois processos distintos: ação de despejo por falta

Logo, o caput e o § 3º do art. 55 do CPC não fundamentam a reunião de processos repetitivos<sup>687</sup>, nos quais se discutam a mesma questão de direito ou de fato<sup>688</sup>.

Se o art. 55, §3º, CPC autorizasse a reunião de processos repetitivos<sup>689</sup>, teríamos um sério problema de gestão de processos, porque independentemente da análise de questões estruturais acerca da vara para onde distribuído o primeiro processo, as partes poderiam requerer a distribuição por prevenção com base no art. 286, inciso III do CPC e os juízes poderiam declinar da competência, ainda que a revelia do juiz que

---

de pagamento e ação de consignação em pagamento dos mencionados alugueres (discute-se a mesma relação jurídica locatícia); ii) diversas relações jurídicas, que no entanto estão ligadas: investigação de paternidade e alimentos (relação jurídica de filiação e relação jurídica de alimentos, embora distintas, umbilicalmente interligadas).” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 233).

<sup>687</sup> “Uma decisão inédita, tomada na Comarca de Araxá, permitiu a solução de 517 processos que tratavam do mesmo assunto. Em todas as ações relacionadas pleiteava-se indenização em razão de possíveis danos causados pela atuação de três empresas. Como as 517 ações tramitavam nas três varas cíveis daquela comarca, um único processo foi escolhido aleatoriamente para o julgamento, ficando os demais processos suspensos até a decisão. (...)” (Informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decisao-tomada-em-araxa-sera-replicada-em-517-processos.htm#.XqcxEmhKjIU>). A reunião dos processos foi fundamentada pelos juízes cooperantes na existência de conexão e na possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, com o que não concordamos dado que havia apenas questões comuns de fato. Mas, quando celebrada a concertação, em 2009, não havia fundamento legal para a gestão coletiva de demandas na forma como foi feita. Na vigência do CPC atual, o fundamento seria o art. 69, IV que trata do ato concertado entre juízes cooperantes.

<sup>688</sup> Assim: MEIRELES, Edilton. “Reunião de processos, cooperação e conflito de competência”. cit.; FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”, cit., p. 20; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre Demandas - De acordo com o novo CPC e a Lei 13.256/2016*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 24. Em sentido contrário: “(...) tanto a interpretação literal, quanto aquela realizada de forma sistemática, apontam para a necessidade de entendimento mais amplo do art. 55, §3º, do CPC/2015. Em primeiro lugar, deve-se observar que a redação do dispositivo legal em comento faz alusão a decisões “conflitantes ou contraditórias”, razão pela qual é de se supor que não foram empregadas como sinônimos (...) Aquilo que conflita, colide, choca-se com outra coisa. Há, portanto, uma intensidade maior do que a ideia de contradição, pois “contradizer” é simplesmente dizer o contrário do que se disse antes. Por isso, propõe-se considerar a primeira como incompatibilidade prática e a segunda como incompatibilidade lógica” (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 153-154); “Nesse contexto, na realidade, em vez de tratar de conexão de processos, ao ser combinado com o inc. II do caput do art. 69 e o inc. VI do §2º do mesmo dispositivo, o §3º do art. 55 institui a possibilidade de centralização de processos repetitivos”. (CAMARGO, Luis Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 320). Discordamos desse posicionamento. Se a reunião de processos com afinidade de questões comuns de fato ou de direito decore do art. 55, §3º, a chamada concentração de competência (expressão utilizada por Luís Henrique Volpe Camargo) não é fruto da cooperação jurisdicional, mas decorreria automaticamente da lei.

<sup>689</sup> Entendemos que o direito brasileiro não adotou a teoria alternativa acerca da conexão, pela qual basta a identidade entre questões comuns de fato ou de direito para que a conexão se configure (Sobre a teoria alternativa, confira-se: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. “Da modificação da competência”. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: RT, 2015, p. 238).

acumularia todas as ações repetitivas. Daí a importância de a centralização ocorrer por cooperação negociada e não de uma interpretação elástica do art. 55, §3º do CPC<sup>690</sup>.

Ainda que o pedido, a causa de pedir ou a relação jurídica base sejam diversas e não haja risco de decisões contraditórias – mas apenas divergentes –, é possível a reunião de demandas para julgamento simultâneo ou para a prática conjunta de atos processuais com fundamento no art. 69, §2º do CPC, que autoriza a criação de novas técnicas de cooperação para concretizar o princípio da eficiência<sup>691</sup>.

A alteração ainda é relevante porque a afinidade de questões era a única hipótese de litisconsórcio que não autorizava a reunião posterior dos processos por interesse público<sup>692</sup>. Com a técnica da centralização de processos repetitivos, será possível o julgamento conjunto de casos por interesse público<sup>693</sup>.

Nesse sentido, o enunciado nº 36 do 1º Fórum Nacional de Processo do Trabalho, com algumas imprecisões técnicas, também buscou diferenciar a conexão e continência da reunião de processos por ato concertado<sup>694</sup>.

---

<sup>690</sup> “É certo que nestas hipóteses expressamente mencionadas no Código de Processo Civil se pode falar em “cooperação” do juiz em remeter a demanda para outro juízo em caso de conexão etc. Mas, neste caso, a remessa se faz por imperativo da lei. Não depende da vontade do juiz. Já os arts. 67 a 69 do CPC se referem a pedidos de cooperação que dependem da vontade do juiz em sua atribuição de gestor processual.” (MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 249, p. 63). Para Ricardo Menezes da Silva, não importa a interpretação dada ao art. 55, §3º, o relevante é que a centralização de processos repetitivos permite a reunião de processos por afinidade de questão de fato ou de direito. Argumenta: “se em regra o magistrado deve avaliar no caso concreto a existência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias mesmo sem identidade de pedido ou de causa de pedir, quando se tratar de demandas repetitivas o legislador já antecipou a necessidade de reunião” (SILVA, Ricardo Menezes. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 153-154).

<sup>691</sup> Thais Amoroso Paschoal sustenta que não há no sistema brasileiro norma que imponha a reunião de demandas para julgamento de questões comuns de fato ou de direito. Para os casos em que se está diante de questão comum de fato, mas decorrente de vários fatos semelhantes, resta apenas a reunião de demandas para produção de prova comum, já que, na concepção da autora, o sistema brasileiro não autoriza a agregação para julgamento conjunto de questões comuns de fato. (LUNARDI, Thais Amoroso. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 159).

<sup>692</sup> SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 154.

<sup>693</sup> Em sentido contrário, Thais Amoroso Paschoal: “Embora semelhantes, há entre conexão e afinidade, portanto, uma importante diferença: a conexão impõe a reunião de demandas, enquanto a afinidade apenas autoriza essa reunião, que dependerá da vontade das partes. É o que ocorre na hipótese de litisconsórcio facultativo fundada no inciso III do art. 113 do CPC, de que já se tratou anteriormente”. (PASCHOAL, Thais Lunardi. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 169, p. 165).

<sup>694</sup> “CLT, ART. 769 E NCPC, ART.69, INCISO II C/C ART. 55, § 3º. COOPERAÇÃO NACIONAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 69, II, do NCPC é compatível com o processo do trabalho e, em consonância com a novel racionalidade que decorre dos preceitos de cooperação judiciária, cria uma nova modalidade concertada de modificação de competência, como forma de gestão coletiva dos dissídios, sem os pressupostos clássicos da conexão ou da continência. Aplicação do art. 69, II c/c art. 55, § 3o.” O

## (ii) Outras possibilidades para além da centralização de processos repetitivos

A previsão da centralização de processos repetitivos autoriza também a modificação de competência para julgamento em outras hipóteses.

O objeto da concertação é atípico. O art. 69, §2º, CPC, fala que “os atos concertados poderão consistir, além de outros (...) na centralização de processos repetitivos”. A expressão “além de outros” não pode passar despercebida.

Se a lei refere a “além de outros” e prevê a centralização de processos repetitivos, isso revela uma “janela de oportunidades”, a intenção do legislador de autorizar a gestão das competências jurisdicionais. A lei não pode prever todos os casos, exaurir detalhadamente as hipóteses de atribuição de competência por ato concertado.

Por isso, ela se vale da técnica da atipicidade, do estabelecimento de uma cláusula geral de concertação. O CPC traz como exemplo a centralização de processos repetitivos para indicar que o ato concertado pode ter como objeto diversos fatos aptos a ensejar a alteração de competência, inclusive para julgamento.

Assim, a cooperação judiciária pode funcionar como técnica genérica de gestão das competências decisórias com previsão em lei<sup>695</sup>.

---

enunciado confunde efeito e fato: o efeito do ato concertado é a reunião ou apensamento de processos e o fato que lhe dá causa, o acordo entre juízes. A nova modalidade concertada de modificação de competência está na centralização de processos ou no próprio ato concertado, §2º do art. 69 do CPC, e não no inciso II do mesmo art. 69. O enunciado foi elaborado quando as ideias em torno do tema ainda não estavam muito claras. Seu objetivo, contudo, foi atingido: dizer da possibilidade de alteração da competência por ato concertado no âmbito do direito processual do trabalho e distingui-lo da conexão e continência.

<sup>695</sup> “(...) os tribunais precisam de mecanismos de gestão da competência flexíveis, dinâmicos, adaptáveis e que possam fazer funcionar adequadamente o sistema e maximizar os resultados do processo. E aplicar a eficiência processual ao sistema de competência não significa abandonar a dimensão de garantia do juiz natural para as partes (...) o sistema de competências, ao mesmo tempo que tem uma finalidade organizativa, distribuindo competências por razões de eficiência, também contém regras que protegem o indivíduo e sua garantia de acesso a justiça. (...) a legalidade clássica, fundada na regra legislativa abstrata estabelecida antes do caso, não consegue responder às exigências humanas dos nossos tempos, que pedem instrumentos processuais eficientes, dinâmicos e adaptáveis. A aplicação da norma processual hoje em dia depende de elementos casuísticos variáveis que não podem ser totalmente antecipados pela lei”. (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 254-256).

## b) O respeito ao princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural não é óbice à alteração de competência para julgamento por cooperação negociada entre juízes<sup>696</sup>.

O conteúdo clássico do juiz natural deve ser repensado a partir das demandas do processo civil atual. Como examinado no primeiro capítulo deste trabalho, o princípio do juiz natural não pode mais ser compreendido como aquele decorrente apenas de regra legislada, fixado de forma prévia, inflexível e sem qualquer margem a discricionariedade. A realidade já demonstra que o exercício da atividade jurisdicional pressupõe, em alguns momentos, o desborde dos limites de atuação predefinidos para cada juízo na divisão e distribuição de competência.

Assim, as premissas atuais do juiz natural têm como núcleo a objetividade, impessoalidade, objetividade, bem como a invariabilidade e controlabilidade das regras de alteração de competências. Respeitado esse núcleo, é possível pensar no exercício mais dinâmico da competência, que podem ser exercidas de forma concomitante, combinada e não linear, inclusive a partir de cada ato, por meio do ato concertado<sup>697</sup>.

## c) A *translatio iudicii* e o CPC

A adoção da regra da *translatio iudicii* pelo CPC, com a manutenção dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente até que outro seja proferido pelo juízo competente<sup>698</sup>, também reforça a tese da possibilidade de transferência ou compartilhamento de competência decisória.

A lógica da separação do trabalho entre os juízes por meio das regras de competência não é imutável. Independentemente da conclusão a que se chegue sobre a possibilidade ou não de transferência e compartilhamento da competência decisória, se o juiz cooperante proferir decisões fora de sua esfera original de competência, a elas

---

<sup>696</sup> E, na mesma linha, o princípio da indelegabilidade da jurisdição tampouco impede a alteração de competência. Afinal, não se trata de princípio absoluto: existem previsões legais e constitucionais de delegação. Por exemplo, o art. 102, I, “m”, CF, autoriza o STF a delegar a execução de seus julgados e consequentemente as decisões relacionadas; o art. 972 do CPC delega a prática de atos instrutórios no âmbito das ações rescisórias, o que contempla também a competência decisória.

<sup>697</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 310-319.

<sup>698</sup> Na vigência do CPC-73 eram considerados nulos os atos decisórios praticados pelo juiz incompetente.

deve-se aplicar a regra de aproveitamento dos atos decisórios e de preservação dos efeitos processuais e materiais daí decorrentes, com base no artigo 64, § 4º, CPC<sup>699</sup>.

Dentro desse novo contexto, é possível admitir – e até estimular – a transferência ou o compartilhamento da competência decisória.

#### 4.5.2 Proposta de parâmetros para a celebração de atos concertados

Em ponto anterior, demonstrou-se o importante papel que o ato concertado pode exercer como fonte de normas processuais na gestão das competências jurisdicionais e na administração judiciária, com benefícios à eficiência da justiça civil. Mas a atribuição de poderes ilimitados aos órgãos judiciais para reger qualquer objeto pode gerar sérios problemas, sobretudo no que toca aos direitos fundamentais das partes.

É preciso que a doutrina se ocupe de criar os parâmetros dogmáticos seguros para a celebração do ato concertado. Sua formação e execução envolvem interesses como a segurança jurídica, a confiança nas expectativas geradas, a proteção das garantias fundamentais das partes, sobretudo o respeito ao juiz natural, a igualdade, eficiência, fatores que devem ser combinados de forma equilibrada em um sistema de parâmetros de validade da concertação sob o prisma da licitude de seu objeto.

É o que se propõe a seguir, sem a pretensão de exaurir o assunto<sup>700</sup>.

<sup>699</sup> Esse é o teor do enunciado n. 686 do FPPC: “Aplica-se o art. 64, § 4º, à hipótese de ato de cooperação que invada a competência do juízo requerente”.

<sup>700</sup> Já existe na doutrina outra proposta de critérios para a concertação, importadas do estudo de Fernando Gajardoni sobre a flexibilização do procedimento, com a previsão de quatro condições: i) a excepcionalidade; ii) a finalidade; iii) o contraditório útil, por meio do qual se permite ao jurisdicionado o poder de influência sobre a concertação; e iv) a motivação. Por essa proposta, a concertação só deve ser aplicada de forma excepcional ao argumento de que a criação de procedimentos específicos pode demandar mais tempo e cuidado, sob pena de “a concertação tornar-se capricho, exercício inútil e, portanto, ofensivo à celeridade e ofensividade do processo” (FONSECA, João Gustavo Henriques de Morais. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 254). Não concordamos integralmente com esse posicionamento. Como pontuado no capítulo dois, acerca da teoria da cooperação judiciária, devem-se utilizar as técnicas mais céleres, informais e desburocratizadas em detrimento dos instrumentos tradicionais como as cartas precatórias e os conflitos de competência. Não se ignora, contudo, que em alguns casos a cooperação concertada não se mostrará útil ou mais eficiente quando, por exemplo, as partes se manifestarem peremptoriamente contrária, não houver o apoio da sociedade, as discussões em torno de seu objeto e meio de execução se prologarem em tal medida indicando mais perda de tempo e ineficiência em relação aos métodos tradicionais. Tanto é assim que o art. 3º da revogada Recomendação n. 38/11 do CNJ dispunha que o juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória e suscitar conflito de competência. Apesar de o dispositivo não ter sido repetido na Resolução n. 350/20 do CNJ, entendemos que segue afastada qualquer tentativa de se atribuir caráter subsidiário ou excepcional à concertação.



#### 4.5.2.1 Argumentos de resistência

A admissibilidade do ato concertado entre juízes encontra dois argumentos principais de resistência: i) a violação à lei; e ii) a vedação à supressão ou alteração de normas cogentes, o que inclui o debate sobre o respeito à ordem pública processual.

A ideia de que só a lei pode dispor acerca do processo e das situações jurídicas processuais, não se admitindo qualquer atuação interpretativa ou criativa do juiz, é o primeiro argumento de resistência à atividade normativa dos juízes por meio da cooperação concertada.

É preciso perceber o declínio da ideia de lei como centro do ordenamento, que o judiciário tem poder criativo no exercício da jurisdição e que a segurança jurídica pode vir de outras fontes normativas que não a lei. A regra legislativa não consegue ser tão detalhada a ponto de exaustivamente determinar as competências de modo completo e considerando todas as peculiaridades dos casos concretos, de forma a eliminar qualquer juízo de discricionariedade em sua aplicação<sup>701</sup>.

O segundo argumento que por certo será invocado como limite intransponível aos acordos entre juízes, é o *status* de algumas normas como cogentes ou de ordem pública que, dada a sua importância, não poderiam ser objeto de qualquer disposição<sup>702</sup>.

A qualificação de certas normas como cogentes ou de ordem pública<sup>703</sup>, tais como os pressupostos de admissibilidade do processo, os princípios fundamentais positivados na Constituição não as torna, pela só força desse argumento, indisponíveis e inderrogáveis<sup>704</sup>. A hierarquia das normas não é critério adequado para estabelecimento dos limites à flexibilização procedimental.

<sup>701</sup> “(...) o ordenamento da competência, se baseado exclusivamente nas regras produzidas pelo legislador, seria sempre, e em alguma medida, incompleto.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 274).

<sup>702</sup> José Carlos Barbosa Moreira aponta a impossibilidade de utilização do critério de distinção entre normas cogentes e dispositivas para fixar o que pode ou não ser convencionado pelas partes. Sustenta que esse parâmetro não leva a uma solução satisfatória, pois não é sempre possível identificar a linha divisória entre essas espécies de norma (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: *Temas de direito processual*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 91).

<sup>703</sup> O problema da definição de ordem pública foi tratado no primeiro capítulo. Não se deve confundir cognoscibilidade de ofício com matéria de ordem pública, pois nem tudo que o juiz conhece de ofício deriva de matéria de ordem pública (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 314).

<sup>704</sup> Sobre as normas cogentes como limites aos negócios processuais, esclarece Antonio do Passo Cabral: “trata-se de um critério muito ruim para definir os espaços de liberdade das partes no processo porque lastreado em uma visão excessiva do publicismo processual, própria da época em que era necessária afastar-se da concepção romana do processo como “coisa das partes” para afirmar a autonomia científica do direito processual em relação ao direito privado” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 305).

Se até na negociação entre as partes se admite como objeto questões consideradas de ordem pública como legitimidade<sup>705</sup>, competência<sup>706</sup>, capacidade, coisa julgada, não há razão para se defender que as questões de ordem pública não poderão ser manejadas pelos órgãos jurisdicionais com a finalidade de gerar mais eficiência para o processo.

Não nos parece correto, portanto, afirmar que as normas processuais são cogentes ou imperativas e que só por lei podem ser alteradas, de modo a inviabilizar a concertação sobre competências jurisdicionais ou procedimento pelos juízes.

Passa-se agora ao exame dos parâmetros que devem ser efetivamente considerados na análise dos limites objetivos da concertação.

#### 4.5.2.2 Diretrizes gerais do ato concertado

As diretrizes gerais para celebração do ato concertado deverão informar a verificação da validade de qualquer concertação entre juízes.

##### 4.5.2.2.1 *In dubio pro concertation*

A primeira diretriz dogmática segura para o exame da licitude do objeto dos atos concertados é o critério “*in dubio pro concertation*”<sup>707</sup>. A semelhança do critério proposto para aferição da validade dos negócios jurídicos processuais, “*in dubio pro libertate*”<sup>708</sup>, na dúvida deve-se admitir o ato concertado.

É preciso dar rendimento ao potencial de inovação que o instituto representa<sup>709</sup>.

<sup>705</sup> DIDIER JR., Fredie. “Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 56, 2015, p. 139; COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018.

<sup>706</sup> O CPC prevê hipótese de competência relativa que pode ser decretada de ofício no art. 63, §§3º do CPC e no §1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de negócio processual para eleição do foro.

<sup>707</sup> A expressão “*in dubio pro concertation*” foi utilizada por Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. “Tema 14 - Cooperação Judiciária Nacional”. Parte 2. *Canal Temas de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V-SGnvEQWWM&t=956s>. Acesso em: 02out.2020).

<sup>708</sup> Critério proposto por Peter Schlosser: “Così è per l’opera di Peter Schlosser: egli pretende di ispirare la valutazione dell’attività consensuale delle parti nel processo civile al criterio «in dubio pro libertate»”, reproduzido por Remo Caponi para exemplificar que a experiência alemã em matéria de negócio processual está a frente da italiana (CAPONI, REMO. “Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali”. *Civil Procedure Review*, n.1, 2010, p. 48).

<sup>709</sup> Assim: FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 05; Tháís Amoroso Pascoal: “No momento atual do processo civil, em que cada demanda deve ser pensada não mais individualmente, mas como parte de

O ideal é que o tribunal, por meio de seu regimento interno regulamente os limites e o procedimento do ato concertado: se há necessidade de prévia autorização ou posterior homologação do acordo<sup>710</sup>, de intermediação do ato e participação do órgão da presidência dos tribunais ou das corregedorias para prática do ato concertado entre juízes de diferentes justiças, dentre outras questões. A disciplina é importante à segurança jurídica do ato a ser praticado.

Mas, enquanto não houver disciplina expressa acerca de cada uma dessas questões, o entendimento adotado deve ser aquele que mais prestigie o instituto<sup>711</sup>. De igual modo, havendo dúvida ou lacuna em seu regimento, deve-se adotar o pensamento que mais o potencialize, incentive seu uso como instituto do qual se podem extrair técnicas adequadas para tutelar os conflitos na contemporaneidade. Afinal, o CPC não exigiu a prévia regulamentação para que o art. 69, IV e §2º produzissem efeitos.

Adotar posicionamento contrário, no sentido de que a concertação de atos depende da prévia atuação do tribunal e de autorização, caso a caso, geraria uma contradição no sistema processual. Na medida em que a negociação processual entre as partes pode ser executada sem maiores condicionamentos prévios, submetida apenas ao controle posterior do juiz da causa, seria dado aos particulares maior poder de flexibilização do procedimento e das situações jurídicas processuais do que aos agentes políticos do Poder Judiciário<sup>712</sup>.

Assim, mostra-se razoável que a celebração do ato seja válida mediante simples comunicação à Corregedoria e à Presidência do tribunal, preferencialmente pelo sistema eletrônico de informações interno de cada tribunal, de modo simples e informal, para que realizem seu controle, caso entendam necessário<sup>713</sup>. Garante-se a publicidade e segurança do ato, sem neutralizar sua potencialidade.

um conjunto, compondo um Judiciário com uma das maiores taxas de congestionamento do mundo, ferramentas como aquelas insertas nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil de 2015 devem ser lidas de forma muito mais potencializada.” (LUNARDI, Thais Amoroso Lunardi. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 169).

<sup>710</sup> Na França, por exemplo, a alteração de competência só é admitida com o consentimento do chefe do tribunal (FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip M. “Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries”. *European Journal of Legal Studies*, v.1, n. 2 (January, 2007. p. 297).

<sup>711</sup> A potencialização do instituto é importante, sobretudo porque pesquisa realizada no decorrer deste trabalho com juízes de primeiro grau e juízes de cooperação demonstrou que essas técnicas não têm sido utilizadas.

<sup>712</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 254.

<sup>713</sup> Nesse sentido, dispõe o art. 11, § 5o da Resolução n. 350/20 do CNJ: Os atos de cooperação celebrados por juízes de ramos distintos do Poder Judiciário devem ser informados aos respectivos

Haverá ainda a proteção dos atos praticados na vigência do ato até que a manifestação da corte, nos termos do art. 30 da LINDB<sup>714</sup> e do art. 11, §3º, da Resolução n. 350/20 do CNJ<sup>715</sup>.

Cabe, por fim, um esclarecimento quanto ao papel do juiz de cooperação.

O art. 7º, inciso VII, da revogada Recomendação n. 38/2011 do CNJ, dispunha que o juiz de cooperação tinha por dever específico intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes. Isso não criava, contudo, uma condição para a produção de eficácia do ato concertado<sup>716</sup>. O que o dispositivo da Recomendação buscava era mostrar a função do juiz de cooperação de incentivo à prática de atos concertados. Interpretar de forma distinta geraria forte óbice à celebração dos atos concertados<sup>717</sup>.

A interpretação mais razoável do dispositivo era a seguinte: caso provocado, o juiz de cooperação deveria colaborar com o concerto de atos entre juízes, sob pena de violar seus deveres funcionais. Mas, de modo algum, sua participação seria condição necessária a produção de efeitos pelo ato concertado. O dispositivo não foi reproduzido na Resolução n. 350/20 do CNJ, pondo fim, a nosso ver, a qualquer dúvida quanto ao papel do juiz de cooperação na formação do ato concertado.

#### 4.5.2.2.2 Respeito aos direitos fundamentais das partes

O ato concertado deve respeitar os direitos fundamentais das partes no processo tais como o contraditório e a ampla defesa, a boa-fé, a isonomia, publicidade, acesso à justiça<sup>718</sup> etc. Pode, em alguma medida, afetá-los, observada a manutenção de seu

---

tribunais, para conhecimento. Em sentido contrário, Fredie Didier Jr. defende que será mais adequado que o respectivo tribunal participe ou anua com o ato concertado quando celebrado entre órgãos judiciários pertencentes a justiças diversas por se tratar de uma cooperação permanente (DIDIER JR., Fredie. *Parecer n. 10/2020 do Didier, Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2020. p. 09).

<sup>714</sup> Art. 30 LINDB. Sobre o tema: CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB*. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>715</sup> Art. 11. § 3º Os atos de cooperação podem ser revistos e adaptados a qualquer tempo pelos juízes cooperantes, preservados os atos praticados com base na concertação anterior.

<sup>716</sup> Nesse sentido, o art. 10 da Resolução n. 350/20 do CNJ dispõe que os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados diretamente ou por meio do juiz de cooperação, mostrando não ser obrigatória a intermediação do juiz de cooperação.

<sup>717</sup> Não é razoável que dois ou mais magistrados tentem celebrar um ato concertado, mas não o efetivem por falta de resposta ao pedido de intermediação direcionado ao juiz de cooperação.

<sup>718</sup> Quanto à publicidade, a prestação adequada de informações se justifica na proteção da confiança e segurança das expectativas legítimas formadas no processo pelas partes (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 318).

núcleo mínimo. Afinal, nenhum direito é ilimitado, sendo possível harmonizar os direitos fundamentais das partes, dentre eles a eficiência que se busca na concertação.

Sobre o tema da compatibilização dos direitos fundamentais na concretização do art. 190 do CPC, Antonio do Passo Cabral propõe interessante técnica, dividida em três etapas<sup>719</sup>, que entendemos perfeitamente aplicável aos atos concertados.

A primeira etapa identifica as garantias processuais afetadas pela convenção: depura-se o conteúdo próprio de cada garantia processual para evitar superposição de regras e princípios que dificulte a ponderação entre eles<sup>720</sup>. A segunda etapa analisa a existência de alguma convenção típica similar da qual se possa extrair parâmetros de controle. No caso do ato concertado, seriam os objetos típicos previstos no art. 69, §2º, CPC que podem trazer as diretrizes para a concertação atípica.

A terceira etapa verifica se o acordo fere o núcleo essencial dos direitos fundamentais identificados na primeira etapa.

Aplicando-se o raciocínio ao ato concertado, alguns exemplos podem ser vislumbrados.

Será viciado o ato concertado que tiver como consequência o aumento indevido das custas processuais, a prorrogação por tempo não razoável dos prazos e a suspensão dos processos por anos, enquanto se discutem os termos da concertação, transferir a competência para julgamento para local inacessível, inclusive eletronicamente, sem qualquer compensação quanto à participação da parte no processo.

Não será possível concertar para que as ações ajuizadas no juizado especial por meio de atermação (sem advogado, portanto) sejam remetidas para serem julgadas em local muito distante do juízo de origem, sem prever mecanismos para neutralizar ou, ao menos, compensar os prejuízos sofridos pela parte que não estará representada. Nesse caso, será preciso disciplinar como a parte terá acesso aos autos (se o processo for documentado em autos de papel, poderá ser digitalizado e transformado em autos

---

<sup>719</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 331-340.

<sup>720</sup> Os direitos fundamentais são "fórmulas lapidares e máximas, que, em si mesmas, são desprovidas de um conteúdo inequívoco" (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: DA SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 26). O catálogo de direitos fundamentais regula de forma extremamente aberta questões em grande parte muito controversas acerca da estrutura normativa básica do Estado e da sociedade e, por isso, esses direitos precisam ser sopesados no caso concreto, para se definir a decisão mais correta. Se dois princípios colidem, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, que o princípio cedente deva ser declarado inválido, tampouco que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção, pois um dos princípios só terá precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob condições diversas, a questão da precedência poderá ter solução distinta, pois, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes.

eletrônicos), como a parte poderá contatar o juiz (deverá ser disponibilizado um computador na sede do jurisdicionado e agendamento prévio de audiência virtual com o juiz), como poderá peticionar, participar de eventual audiência etc.

O ato concertado também não poderá transferir os custos financeiros da gestão dos processos para as partes<sup>721</sup>, sem a concordância delas. Essa é uma preocupação relevante e foi incluída no art. 10, §2º da Resolução n. 350/20 do CNJ, na qual se exige a indicação das fontes de custeio para a prática dos atos descritos no termo de ajuste da cooperação concertada.

Em todos esses casos, há violação ao núcleo mínimo de direitos fundamentais das partes.

Quanto ao princípio do contraditório, cabe uma análise apartada: sua incidência sobre a cooperação concertada deve ser analisada em duas dimensões: a) no procedimento de elaboração do instrumento da concertação<sup>722</sup>; b) no conteúdo da concertação, é dizer, no desenrolar de cada processo envolvido<sup>723</sup>.

Como o ato concertado funciona como fonte normativa, e praticamente inexistente disciplina do tema no CPC, temos um caso de produção de norma sem processo normativo regulamentado. Por isso, é preciso garantir a participação das partes na formação do instrumento, no processo de elaboração das normas.

---

<sup>721</sup> Esse raciocínio é desenvolvido por Antonio do Passo Cabral ao trabalhar os limites das convenções processuais entre as partes. O autor adverte que a litigância impõe custos, não sendo possível que, por acordo, através da derrogação das regras procedimentais, as partes transfiram para outrem o peso financeiro ou prejuízos em recursos humanos que teriam ordinariamente. Traz como exemplos uma convenção pelas quais as partes alteram o local dos atos processuais para fora da sede do juízo, com evidente aumento dos custos de transportes; a convenção que prevê a utilização de tecnologia de ponta não disponibilizada pelo judiciário para a realização de videoconferência e acordos que previram a realização de audiências fora do período de funcionamento do fórum, incrementando os custos de luz e limpeza. O autor ressalva que nada impede que as partes forneçam aos tribunais os meios materiais para realização do ato (CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 329).

<sup>722</sup> Raciocínio semelhante é desenvolvido para o IRDR. Sobre o contraditório no processamento do IRDR: “A instauração do IRDR já deve ser objeto de divulgação e publicação, a fim de anunciar a todos os interessados e, até mesmo, viabilizar o acompanhamento da sessão de julgamento da admissibilidade, na qual poderá haver a realização de sustentação oral. Embora o CPC tenha previsto expressamente a sustentação oral apenas na sessão de julgamento do IRDR, a prática já começou a demonstrar a necessidade/utilidade da sustentação oral na decisão de admissibilidade.” (DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”. cit., p. 12-13).

<sup>723</sup> O prévio contraditório, nesse caso, não tem como ser garantido na perspectiva tradicional, por meio da intimação das partes para que se pronunciem sobre a matéria. Nesses casos, a garantia considerar-se-á respeitada pela ampla divulgação e publicidade, a exemplo do disposto no art. 979 do CPC, seguida pela possibilidade de ampla participação, a exemplo do art. 983 e seu §1º do CPC, que se referem ao incidente de resolução de demandas repetitivas, um dos principais instrumentos no gerenciamento de casos repetitivos.” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*, cit., p. 134).

As formas de participação das partes foram analisadas no ponto 3.3 e serão retomados aqui de forma simplificada apenas para registro. Para garantia do contraditório, as partes: i) podem ser intimadas antes da celebração do instrumento (art. 9º, Res. 350/20, CNJ); ii) podem solicitar a realização do ato (art. 8º, §3º da Resolução n. 350/20 do CNJ)<sup>724</sup>, iii) devem ser comunicadas acerca da concertação realizada (art. 5º da Resolução n. 350/20 do CNJ), podendo requerer esclarecimentos e ajustes (art. 8º da Resolução n. 350/20 do CNJ); iv) podem solicitar a revisão do ato (art. 8º, §3º, Resolução n. 350/20 do CNJ); v) tem a faculdade de impugnar a concertação (art. 9º, parágrafo único, da Resolução n. 350/20, CNJ).

Passemos a analisar o princípio do contraditório no objeto da concertação.

As técnicas criadas por meio do ato concertado, como a centralização de processos repetitivos, podem demandar uma estrutura diferenciada de participação, sem violação ao princípio do contraditório.

Em alguns casos, não será possível a participação direta e pessoal de todos os interessados nos processos envolvidos. O direito ao contraditório, então, se exercerá pelo direito à influência e ao convencimento, concretizados na pluralidade argumentativa<sup>725</sup>. O raciocínio é extraído do art. 1.036, §6º do CPC: no regime de recursos repetitivos, somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida<sup>726</sup>.

---

<sup>724</sup> Exemplo interessante do exercício dessa prerrogativa antes mesmo da regulamentação pelo CNJ ocorreu em caso que envolveu processos individuais e coletivos acerca de eventos geofísicos ocorridos em Maceió, Alagoas, supostamente atribuídos a atividade de mineração, que tramitam nas Justiças estadual e federal daquele estado. A parte ré solicitou aos juízos envolvidos a celebração de ato concertado para que as questões de fato comuns, produção única e concentrada das provas técnicas comuns envolvendo os episódios geofísicos mencionados, tudo mediante centralização no juízo da vara onde tramita a ação coletiva que a parte entendeu ser o juízo mais adequado para definição das questões comuns (DIDIER JR., Fredie. *Parecer n. 10/2020 do Didier, Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria*. Material gentilmente cedido pelo autor).

<sup>725</sup> A ideia de direito ao contraditório como direito de influência e convencimento foi construída por Sofia Temer como premissa para a participação no IRDR. Explica a autora: “a proposta apresentada envolve a concepção de uma estrutura subjetiva multipolarizada para o incidente, em que a atuação é voltada à obtenção de decisões que tenham, em si, a força de coerção do melhor argumento” (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 30 e 300) e será mais bem desenvolvida no tópico dedicado a centralização de processos repetitivos.

<sup>726</sup> O dispositivo é aplicável, por força do microsistema de resolução de casos repetitivos, na seleção do caso-piloto em IRDR e também deve ser aplicável, quando adequado, a centralização de processos repetitivos: “a fundamentação da admissão do IRDR deve considerar a abrangência da argumentação e discussão da questão afetada no caso-piloto, de modo que o art. 1.036, §6º, do CPC, seria aplicável analogicamente na seleção do caso-piloto em IRDR” (ZUFELATO, Camilo (Coord). Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/1o-relatorio-de-pesquisa-do-observatorio-brasileiro-de-irdrs/>. Acesso em: 22fev.20, p. 80).

Na prática, contudo, a aplicação desses requisitos pode ser ignorada, à semelhança do que já se verifica com o IRDR<sup>727</sup>.

Alguns demandantes, quando informados sobre o propósito de se concertar sobre determinado objeto, podem ainda alegar certas especificidades de seus casos e indicar a inconveniência do tratamento de seu conflito por meio do procedimento que está sendo criado<sup>728</sup>, provocando a aplicação da técnica de distinção (*distinguishing*)<sup>729</sup>.

#### 4.5.2.2.3 Observância do núcleo essencial do juiz natural

O respeito ao juiz natural é claro limite à formulação do conteúdo da cooperação concertada. O princípio do juiz natural exige regras objetivas, gerais e imparciais.

Há de ser observado o núcleo essencial do juiz natural, resignificado por Antonio do Passo Cabral, conforme exposto no segundo capítulo e cuja retomada aqui é necessária: i) objetividade; ii) impessoalidade e vedação de manipulação subjetiva; iii) invariância e generalização; iv) previsibilidade e cognoscibilidade; v) estabilidade das regras de competência; vi) controlabilidade e participação. A observância desses requisitos permite compatibilizar garantia e eficiência.

A criação de normas por meio do ato concertado deve ter como diretriz a objetividade<sup>730</sup>, impessoalidade e vedação à manipulação subjetiva. No caso da centralização de processos repetitivos, por exemplo, a matéria repetitiva deve estar bem delimitada e todos os processos repetitivos distribuídos aos juízos cooperantes devem

<sup>727</sup> Os resultados obtidos pelo Observatório de IRDR da USP de Riberirão Preto revelam, na prática, uma preocupação muito reduzida com a abordagem da representatividade do caso-piloto do IRDR pelos Tribunais brasileiros. Os dados obtidos em 2019, apontam que de 677 (seiscentas e setenta e sete) decisões de admissibilidade de IRDRs coletadas — sendo 197 (cento e noventa e sete) de admissão e instauração de incidente —, em apenas 4 (quatro) se constatou alguma abordagem nesse sentido (ZUFELATO, Camilo (Coord). Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, cit., p. 81).

<sup>728</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. cit., p. 151.

<sup>729</sup> A técnica de distinção é uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos a ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado (PEIXOTO, Ravi. *A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. p. 150.*). Antes de aplicar o precedente, o magistrado deve verificar se o caso concreto se aproxima do caso paradigma, confrontando os elementos objetivos de ambas as ações.

<sup>730</sup> João Gustavo Henrique de Moraes Fonseca trata da necessidade de criação de critérios objetivos para a centralização de processos de processos. (*Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 7).



ser remetidos ao juízo centralizador, sem espaço para escolhas aleatórias de quais processos centralizar<sup>731</sup>.

Como regramento geral, o ato concertado há de ser generalizável, deve se aplicar a qualquer hipótese similar e não apenas em casos particulares. Situações idênticas ou similares levam a mesma conclusão sobre a competência. Com a invariância e generalização, evita-se que as partes sejam surpreendidas, tornando as regras concertadas duráveis. Equilibram-se, assim, dinamismo e segurança jurídica<sup>732</sup>.

A previsibilidade e cognoscibilidade implicam transparência, abertura, comunicação e responsabilidade: deve ficar claro quando um caso pode ser levado à julgamento e qual juiz tem jurisdição para decidi-lo<sup>733</sup>. Esses elementos serão observados se a cooperação negociada for escrita e prévia aos atos que busca regulamentar. Se não houver clareza quanto ao Direito a ser aplicado aos casos, o processo torna-se um ambiente inseguro e imprevisível, o que é indesejável em um Estado democrático de Direito<sup>734</sup>.

É possível que o ato concertado atribua competência após o fato, no curso do processo. Existindo diversos processos repetitivos, é razoável que um dos juízos reúna todos os processos já ajuizados; ou que após o ajuizamento de diversas ações em um mesmo juízo se defina que a produção da prova será feita coletivamente no juízo onde ocorreram os fatos ou seus efeitos. Não há problema algum nisso. O dinamismo dos fatos exige essa flexibilidade organizativa do Poder Judiciário.

Como demonstrado no segundo capítulo deste trabalho, é comum a atribuição *post factum* da competência como ocorre nos mutirões, nas designações em auxílio,

<sup>731</sup> “Nesses casos, não há violação ao juiz natural. A competência não é delegada aleatoriamente e há previsão legal dessa possibilidade. Quando não há grau de discricionariedade na escolha do juízo e o critério é objetivamente fixado, não há violação ao juiz natural.” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*, cit., p. 149).

<sup>732</sup> O problema nesse ponto está na rotatividade dos juízes nas varas. É preciso pensar em mecanismos para que, na prática, essa estabilidade seja alcançada, seja por meio da implementação de uma cultura de prosseguimento do trabalho realizado pelo gestor anterior, seja por orientação dos órgãos de controle, seja pelo uso de recursos no próprio instrumento da concertação tal como previsão de um prazo mínimo de vigência.

<sup>733</sup> Mak Elaine, Balancing Territoriality and Functionality; Specialization as a Tool for Reforming jurisdiction in the Netherlands, France and Germany. *in* International Journal for Court Administration 1(2):2 · October 2008 Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/285741938\\_Balancing\\_Territoriality\\_and\\_Functionality\\_Specialization\\_as\\_a\\_Tool\\_for\\_Reforming\\_Jurisdiction\\_in\\_the\\_Netherlands\\_France\\_and\\_Germany](https://www.researchgate.net/publication/285741938_Balancing_Territoriality_and_Functionality_Specialization_as_a_Tool_for_Reforming_Jurisdiction_in_the_Netherlands_France_and_Germany). Acesso em: 30.jul.2020.

<sup>734</sup> Esse raciocínio é adotado por Paulo Mendes Oliveira ao tratar do regimento interno como fonte do Direito processual. (OLIVEIRA, Paulo Mendes. *O poder normativo dos tribunais regimentos internos como fonte de normas processuais*, cit., p. 24).

convocações para o tribunal, no incidente de assunção de competência, no incidente de deslocamento de competência por violação de direitos humanos.

Da cognoscibilidade decorre o atendimento ao último elemento do núcleo essencial: a controlabilidade e participação. Elas serão respeitadas se houver o conhecimento prévio pelas partes do rito criado com a possibilidade de influenciá-lo<sup>735</sup> ou questioná-lo<sup>736</sup>; “quanto mais aberta, transparente, participativa e previsível é a cooperação, menos resistência tende a gerar”<sup>737</sup>.

#### 4.5.2.3 Parâmetros específicos para a gestão de competências para julgamento

Cada tipo de objeto – se alteração do procedimento, de situações jurídicas processuais como a gestão das competências ou atos de administração judiciária –, implicará um regime jurídico próprio, com regras e limites específicos<sup>738</sup>.

Assim, o que se propõe nesse tópico é o esboço de uma série de diretrizes específicas para analisar a validade de atos concertados, cuja finalidade seja a gestão das competências para julgamento, ponto mais sensível do tema.

##### 4.5.2.3.1 Impossibilidade de alteração de regra de competência constitucional, em razão da matéria e da pessoa

O ato concertado não pode alterar competência constitucional, em razão da matéria ou da pessoa<sup>739</sup>, para julgamento de pedidos<sup>740</sup>. As ações de competência da

<sup>735</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*, cit., p. 254.

<sup>736</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*, cit., p. 7.

<sup>737</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 547.

<sup>738</sup> Como registrado no terceiro capítulo, no tópico acerca do princípio da adaptabilidade, atuar sobre madeira ou pedra exige instrumental diverso e adequado, assim como trabalhar um bloco de granito para reduzi-lo a pedras de calçamento. Cada objeto, pois, demanda um regime jurídico próprio.

<sup>739</sup> A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida a exemplo da competência da justiça do trabalho, das varas de família, cível penal etc. A competência em razão da pessoa leva em consideração a parte envolvida. Os principais exemplos são as competências da justiça federal para processar e julgar as pessoas definidas no art. 109, I, CF e da vara privativa da fazenda pública, criada para julgar causas que envolvam a Fazenda Pública (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 269-270, v. 01).

Justiça do Trabalho ou da Justiça Eleitoral não poderão ser transferidas para a Justiça Federal por força de acordo entre juízes.

A Constituição repartiu as competências entre diversos tribunais com a criação de justiças especializadas em razão da matéria ou da pessoa para o julgamento de certos tipos de litígios, de modo que seus órgãos passam a ter maior capacidade para lidar com determinados temas<sup>741</sup>. No que toca a essa repartição de competências constitucionais, as competências presumem-se exclusivas, não podendo ser flexibilizadas<sup>742</sup>.

Se, em sede constitucional, se entendeu que era necessária a criação de uma justiça especializada com o destaque de um braço do judiciário, não é razoável que os juízes possam subverter essa ordem por meio de negócio jurídico. Apenas a própria norma constitucional poderia excepcionar a estruturação política das competências constitucionais do Poder Judiciário<sup>743</sup>.

Mas há solução para evitar uma desnecessária proliferação de julgamentos individuais com a possibilidade de desfechos distintos nas diferentes justiças.

---

<sup>740</sup> Sobre o tema, é interessante a discussão realizada junto ao STF na ADI n. 2231/DF sobre a constitucionalidade da Lei n. 9.882/1999 que regulamentou a arguição de descumprimento de preceito fundamental e atribuiu competência não prevista na CF ao STF para julgar arguição incidental ou paralela instaurada no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Nesse procedimento, o processo original ficaria suspenso no juízo de origem para definição da questão constitucional pelo STF. O argumento acolhido pelo Ministro Relator Néri da Silveira, em decisão liminar, foi o de que haveria acréscimo na competência constitucional do STF para julgar a questão de direito incidental e retiraria o processo do juiz natural. A ação ainda não foi julgada. Sofia Temer sustenta que não há violação a regra constitucional de competência, pois o juiz da demanda não seria afastado da sua posição de julgador, pois ao STF incumbiria apenas à resolução da controvérsia em abstrato. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 118). Entendemos que a atribuição de nova competência ao STF por lei infraconstitucional viola a Constituição que prevê rol taxativo de competências, em razão da matéria, da pessoa ou funcional, em seu art. 102.

<sup>741</sup> Também sob a óptica das capacidades institucionais, a especialização traçada na Constituição desempenha papel importante para a manutenção da coerência do sistema jurídico nas tentativas de harmonizar conflitos interinstitucionais: “A Constituição, nessa perspectiva, pode ser comparada à planta elaborada por um “arquiteto institucional”, que distribui competências e poderes entre instituições criadas especificamente para promover certos objetivos, ao mesmo tempo em que, para que tais resultados possam ser alcançados, municia cada instituição com condições específicas capazes de incrementar a eficiência com que os referidos poderes serão por elas exercidos. Na fixação das capacidades de cada instituição está, então, a força da presunção de que suas decisões são adequadas para os problemas que ela é chamada a solucionar.” (ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo, cit., p. 17).

<sup>742</sup> “Com efeito, ao repartir competências entre diversos tribunais, o legislador constituinte criou as chamadas justiças especiais”, órgãos inteiros especializados em razão da matéria ou da pessoa para o julgamento de certos tipos de litígio. Ao fazê-lo, a Constituição pressupõe a maior aptidão desses órgãos e instituições para lidar com certos temas. Em relação aos órgãos especializados, portanto, as competências presumem-se exclusivas, não podendo ser flexibilizadas”. (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 576).

<sup>743</sup> Como visto no segundo capítulo, a alteração de competência constitucional, material ou em razão da pessoa, depende de previsão constitucional específica como na hipótese do incidente de deslocamento de competência para justiça federal por grave violação a direitos humanos (art. 109, V-A, CF/1988).

A proposta é apresentada por Fredie Didier Jr.: a celebração de ato concertado para julgamento de questões incidentais comuns, de fato ou de direito, cuja solução será transportada para os processos nas distintas justiças<sup>744</sup>. O autor parte da premissa de que questões incidentais podem ser examinadas por qualquer juízo, independentemente de sua competência constitucional<sup>745</sup>.

Assim, juízes estaduais poderiam concertar com juízes federais para solução de uma questão incidental de direito comum relativa a contratos bancários, ou juízes trabalhistas poderiam concertar com juízes federais para definir a ocorrência de culpa da empresa em determinado dano ambiental envolvendo rio de propriedade da União (questão de fato incidental) que produzirá efeitos sobre seus trabalhadores e a população de um modo geral. Esta solução promove a igualdade e eficiência processual.

Há, contudo, posições em contrário que admitem a alteração de competências constitucionais, em razão da matéria ou pessoa, por ato concertado.

Antonio do Passo Cabral entende ser possível o compartilhamento de competências constitucionais para decisões de mérito, se ambos os juízes tiverem competência para decidir a matéria - competências concorrentes -, pois algumas temáticas são afetadas a diversas justiças a depender da parte do litígio<sup>746</sup>. Seria o caso de

---

<sup>744</sup> O autor aplica o raciocínio para todas as hipóteses de competência absoluta e não apenas para as competências constitucionais: “Quando há uma pluralidade de processos, pulverizados em Justiças distintas, pode-se estabelecer, por meio de um ato concertado, um mecanismo para definição uniforme da competência, para se evitar uma desnecessária e contraproducente proliferação de julgamentos individuais em cada caso, com potenciais desfechos distintos. Esse mecanismo pode se dar, por exemplo, pela escolha de um caso paradigma, entre aqueles que estão tramitando, e a definição de algumas questões comuns, de fato e de direito, cuja resolução, por um dos juízos, poderia ser projetada e aplicada, de maneira uniforme, para todos”. (DIDIER JR., Fredie. *Parecer n. 10/2020 do Didier, Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2020, p. 12).

<sup>745</sup> Não há restrições quanto à competência para apreciar questões incidentais. Tanto é assim que sobre elas não recai a imutabilidade da coisa julgada se não há competência em razão da matéria ou da pessoa para resolvê-la como questão principal (art. 503, §1º, inciso III, CPC): “(...) um juiz federal examina incidentemente uma questão de família numa ação previdenciária; um juiz penal examina incidentemente a validade de um contrato numa ação penal; um juiz estadual examina incidentemente a legalidade de uma resolução de uma agência reguladora federal, num caso de consumo; juízes estaduais e federais podem deparar-se com uma mesma questão incidental de direito do consumidor; um mesmo acidente (questão de fato comum) pode gerar repercussões ambientais, na Justiça Federal, consumeristas, na Justiça Estadual e nos Juizados Especiais, e trabalhistas, na Justiça do Trabalho etc.” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 102).

<sup>746</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho*. Live com os professores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral sob a moderação de Edilton Meireles realizada no dia 07 de agosto de 2020 pela Escola Judicial TRT5-BA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 20fev.2020.

um juiz federal julgar demandas previdenciárias relacionadas a acidente do trabalho<sup>747</sup> ou do juiz estadual decidir a temática afeta as marcas e patentes.

Edilton Meirelles também sustenta a possibilidade de alteração de competências constitucionais por ato concertado, com fundamento numa lógica mais flexível das competências jurisdicionais, que foi reforçada pelo princípio da *tranlatio iudicii* no CPC<sup>748</sup>. Traz como exemplo a possibilidade de reunião de processos da Justiça do Trabalho, onde um empregado discute a natureza trabalhista para fins de incidência do FGTS, e da Justiça Federal, em que a Caixa Econômica Federal (CEF) cobra do mesmo empregador o FGTS sobre a mesma verba com risco de decisões conflitantes.

Essa não nos parece ser a posição mais acertada.

A *translatio iudicii* não fundamenta, a nosso ver, a alteração de competência constitucional por ato concertado. Ela possibilita apenas o aproveitamento dos atos, caso inexista prejuízo e o juízo competente entenda adequado, mas por si só, não convalida vício de incompetência absoluta, tanto que cabível, nessa hipótese, ação rescisória (art. 966, inciso II, CPC).

O exemplo apresentado tampouco justifica a alteração de competência constitucional. No caso, entendemos que há litispendência, pois a mesma relação jurídica está deduzida em juízo - ambos querem o mesmo valor de FGTS para ser colocado na mesma conta, são demandas idênticas, ainda que os interessados sejam distintos - e, assim, apenas uma das justiças deve ser definida como a competente, independentemente de cooperação entre os juízos. E mais, dada a especialidade, o juízo adequado para a reunião dos processos seria o trabalhista, onde a CEF pode litigar.

Edilton Meirelles sustenta ainda a existência de casos na legislação brasileira de norma infraconstitucional que altera regra de competência constitucional<sup>749</sup>. Segundo o autor, a Lei de Falência, Lei n. 11.101/05 alterou regra de competência constitucional ao retirar da Justiça do trabalho a possibilidade de prosseguir na execução de suas

---

<sup>747</sup> Enunciado n. 235 das súmulas do STF: “É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora”.

<sup>748</sup> “Descabe, por lei infraconstitucional, estabelecer regra de mudança da competência prevista na Constituição. Algumas ressalvas, porém, podem ser postas. A primeira delas é que se pode ter como constitucional a reunião de processos mesmo perante o juízo não constitucionalmente competente como medida excepcional em face da busca da efetividade da prestação jurisdicional e da melhor eficiência do serviço público judiciário, ou seja, neste caso, como não é absoluta qualquer regra constitucional, na ponderação de normas em conflito, aquela que busca a melhor eficiência do serviço público e a efetividade da decisão judicial prevaleceria sobre a regra que estabelece a competência” (MEIRELES, Edilton. “Reunião de processos, cooperação e conflito de competência”, cit.).

<sup>749</sup> MEIRELES, Edilton. “Reunião de processos, cooperação e conflito de competência”. cit.

sentenças<sup>750</sup>. O crédito agora tem que ser habilitado perante o juízo da recuperação e a execução não pode continuar no juízo trabalhista. A competência para executar as próprias decisões é excepcionada<sup>751</sup>.

Não entendemos que a competência constitucional em razão da matéria ou da pessoa foi excepcionada na lei de falências.

Primeiro, porque a Constituição não prevê expressamente a competência da Justiça do trabalho para executar suas próprias decisões, a previsão está na Consolidação das Leis trabalhistas – CLT<sup>752</sup>. Segundo, porque a própria lei de falência reforça que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do crédito (art. 6º, §2º, Lei 11.101/05), o que resguarda a competência material da Constituição em relação à Justiça do Trabalho<sup>753</sup>.

Por fim, não se pode invocar como argumento a qualidade constitucional da norma<sup>754</sup>.

<sup>750</sup> Ao enfrentar o tema, o STF entendeu que compete à Justiça Comum o julgamento de execução de créditos trabalhistas contra empresas em processo falimentar ou em recuperação judicial (STF, Tribunal Pleno, RE 583955/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 28.5.2009, publicado no DJ de 28.08.2009).

<sup>751</sup> Lei 11.101/09. Art. 6º. (...) § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. CLT, Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: (...) II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada.

<sup>752</sup> Art. 114, CF. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

<sup>753</sup> Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela inexistência de violação ou alteração de regra de competência constitucional trabalhista: “Registrou-se que o juízo universal da falência atrairia apenas os créditos consolidados, estando excluídas, portanto, as ações que demandam quantia ilíquida, as trabalhistas e as de natureza fiscal, as quais terão prosseguimento nos juízos especializados (Lei 11.101/2005, art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º) (...). Por sua vez, a Justiça do Trabalho teria conservado a jurisdição cognitiva sobre tais créditos cuja execução, quando líquidos, ficariam a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. O novo diploma teria ampliado a possibilidade de os empregados receberem o que lhes é devido, ao inserir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, o qual teria por escopo manter em atividade as empresas que estivessem passando por dificuldades de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem. Por fim, após afastar qualquer violação aos incisos I a IX do art. 114 da CF, esclareceu-se, quanto a esse último inciso, que ele teria apenas outorgado ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça do Trabalho outras controvérsias, além das taxativamente previstas nos incisos anteriores, desde que oriundas da relação de trabalho.” (STF, RE n. 583955, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 28/05/2009, publicado no DJ de 28.08.2009).

<sup>754</sup> Essa ideia é construída para a definição de limites para as convenções das partes. Defende-se que os espaços de liberdade das partes no processo não podem estar lastreados numa visão excessiva do publicismo processual. Até os mais caros princípios processuais constitucionais admitem alguma margem de flexibilidade. Cabral traz como exemplo as convenções das partes sobre a jurisdição como a convenção de arbitragem, sobre suspensão do processo e os acordos probatórios. (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 306).

A possibilidade de as partes negociarem acerca de direitos fundamentais constitucionais como o devido processo legal, o contraditório, a inafastabilidade da jurisdição, desde que não os esvaziem por inteiro, não autoriza os órgãos judiciais a derogar regras processuais de competência traçadas na Constituição para estruturar o Poder Judiciário. Quanto às essas regras, há de ser observado o princípio da primazia da Constituição<sup>755</sup>.

#### 4.5.2.3.2 Possibilidade de alteração das competências absolutas não constitucionais, se os juízos cooperantes possuem competência material concorrente

Não há norma geral no Direito Processual brasileiro que impeça a alteração de competência absoluta em todo e qualquer caso<sup>756</sup>. Há regra que impede a alteração de competência absoluta por conexão e continência (art. 54, CPC) e por convenção entre as partes (art. 62, CPC). O ato concertado não se confunde com esses institutos. É hipótese diversa de modificação da competência e como tal exige disciplina própria.

Essa é a primeira premissa fixada: inexistente proibição legal de alteração de competência absoluta, em todo e qualquer caso.

Passemos à segunda.

As normas de competência absoluta são estabelecidas predominantemente por razões de interesse público<sup>757</sup>; a gestão da competência por acordo entre juízes para fins de eficiência segue a mesma diretriz.

---

<sup>755</sup> O princípio da supremacia da Constituição advém da rigidez constitucional, ou seja, da maior dificuldade para sua modificação e é a pedra angular do moderno direito político; “é, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontra a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.” (SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 47).

<sup>756</sup> Tanto é possível a alteração de competência absoluta que o art. 43 dispõe que dispõe sobre uma possibilidade de alteração de competência absoluta por modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. *Não seria o ato concertado, negócio jurídico, um fato modificativo do estado de direito, já que funcionaria como uma norma convencional, fonte do direito, ao lado dos regimentos internos dos tribunais?* Nos parece que sim.

<sup>757</sup> Sobre a dificuldade de se estabelecer de forma segura o conteúdo do critério interesse público e o conceito adotado para fins de classificação das normas de competência como relativas e absolutas, remete-se o leitor ao item 4.1 do segundo capítulo deste trabalho.

Não se está defendendo aqui que as normas de interesse público não podem ser objeto de disposição pelas partes ou pelos juízes, que o interesse público seria critério para delimitar as fronteiras da concertação<sup>758</sup>. Ao revés, se sustenta que ele não é critério suficiente: se o que se tem no senso comum como interesse público justifica a criação de regras de competência absolutas, esse mesmo sentido de ordem pública ou interesse público justifica a criação de normas de competência por concertação.

As normas de competência são estabelecidas em abstrato. No controle concreto e dinâmico da adequação dessas normas de competência, o interesse público abstratamente almejado pela norma de competência absoluta pode não estar sendo atingido da forma adequada. Daí porque é possível que prevaleça o interesse que se pode considerar igualmente público pela alteração da competência absoluta por ato concertado, para que seja estabelecido um foro mais adequado para a prática do ato, quando a medida se mostrar mais eficiente.

Essa alteração, contudo, só poderá ocorrer se todos os juízos envolvidos tiverem competência material concorrente.

Se há especialização, considera-se que aquele juízo possui melhor capacidade institucional para lidar com determinado tipo de demanda, o que impossibilita a alteração de sua competência. Se não há especialização, é possível a gestão da competência para julgamento, independentemente de ser absoluta ou relativa.

Disso se extrai a seguinte conclusão: o critério da competência absoluta *versus* relativa não é suficiente e adequado para resolver os problemas de alteração de competência para julgamento por ato concertado. Há de se adotar o critério das competências exclusivas *versus* concorrentes.

Os exemplos podem esclarecer o que se defende neste trabalho.

A competência dos juizados especiais federais é absoluta para processar e julgar causas cujo valor não supera sessenta salários-mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). Os processos que tramitam no juizado especial federal poderiam ser transferidos por ato concertado entre juízes para a vara cível que tem competência

---

<sup>758</sup> Antonio do Passo Cabral já demonstrou com clareza e profundidade que a impossibilidade da adoção do critério do “interesse público”, a falência dos critérios “norma cogente *versus* norma dispositiva” e a insuficiência do parâmetro da “ordem pública” para delimitar as fronteiras da autonomia na vontade no processo: “(...) se a Fazenda Pública pode celebrar acordos processuais, vemos que o interesse público não é, sempre e em todos os casos, absolutamente indisponível. (...) não basta afirmar a presença de um interesse público para rejeitar a validade dos acordos processuais.” (*Convenções processuais*, cit., p. 300).



concorrente para conhecer das mesmas matérias<sup>759</sup>. Nesse caso, seria possível customizar os procedimentos comum e especial, com evidente inspiração no art. 327, §2º do CPC<sup>760</sup>, para adaptá-lo da melhor forma, resguardando a celeridade e eficiência.

Assim, ações relativas a um mesmo desastre ambiental, cujos pedidos envolvem indenização por danos morais e materiais, poderão ser reunidas nas varas cíveis para ter um processamento conjunto, com a resolução de questões comuns de fato e de direito de modo uniforme.

O mesmo raciocínio se aplica a competência dos juizados estaduais da fazenda pública, cuja competência também é absoluta.

A competência absoluta das varas de execução fiscal também pode ser alterada por ato concertado, para lhe atribuir a competência para julgamento de ações anulatórias conexas, relacionadas ao mesmo título executivo<sup>761</sup>. Nesse caso, ambas as varas possuem competência material para conhecer das matérias relativas à impugnação do título (a vara cível em sede de ação anulatória e a vara de execução por meio de embargos do devedor). A distinção de competência entre elas é funcional horizontal.

A adoção do requisito das competências “concorrentes *versus* exclusivas” se harmoniza com o art. 6º, inciso V, da Resolução n. 350/20 do CNJ, segundo o qual devem ser respeitadas as regras dos artigos 62 e 63 do CPC na definição do juízo competente para a decisão sobre questões comuns, semelhantes ou relacionadas. O art. 62 impossibilita a alteração de competência em razão da matéria, da pessoa ou da função<sup>762</sup> por acordo entre as partes.

---

<sup>759</sup> Também nesse sentido, Luiz Henrique Volpe Camargo: Os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (regidos pela Lei n.º 10.259/01), por sua vez, têm de ser remetidos para a Justiça Federal comum para reunião perante o respectivo juízo da centralização. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. cit, p. 356).

<sup>760</sup> Sobre a possibilidade de livre trânsito das técnicas processuais entre os diferentes procedimentos: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. CABRAL, Antonio do Passo. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

<sup>761</sup> A questão da competência das varas cíveis e das varas de execução fiscal foi tratada no segundo capítulo, sendo importante ressaltar a posição de Fredie Didier Jr, para quem não há alteração de competência absoluta nesses casos, já que a vara de execução fiscal tem competência para conhecer da demanda conexa de embargos à execução, idêntica a ação anulatória (posição manifestada na orientação deste trabalho).

<sup>762</sup> A competência funcional de que trata o art. 62 deve ser interpretada como a funcional vertical e não horizontal. O próprio CPC flexibiliza a competência funcional horizontal quando prevê que o cumprimento de sentença pode efetuar-se no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, no juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer a escolha do exequente (art. 516, caput e parágrafo único).

Em sentido contrário, Fredie Didier Jr. defende a impossibilidade de alteração de competência absoluta, em qualquer caso, por ato concertado<sup>763</sup>. Sustenta que a alteração de competência absoluta depende de previsão legal, sem a qual é difícil dogmaticamente sustentar, diante de uma previsão legislativa tão singela, um efeito jurídico sempre previsto de modo claro pelo legislador.

Luiz Henrique Volpe defende que a competência absoluta não pode ser objeto de concertação por qualquer fenômeno como conexão ou continência, tampouco derogada pelas partes ou pelo juiz, porque sua preservação é de interesse público<sup>764</sup>.

Essa não nos parece, repise-se, a posição mais razoável.

Pensamos, com o devido respeito, que essa gestão da competência absoluta não precisa necessariamente ocorrer por lei. Há, por exemplo, na Lei n. 9.642/1998 previsão expressa de que os tribunais regionais federais podem fazer a gestão das competências por ato normativo próprio quanto às suas competências e de seus juízes (art. 3º)<sup>765</sup>. A lei prevê como fundamento para a gestão das competências jurisdicionais aspectos de “conveniência e necessidade de agilização da prestação jurisdicional”, o que está em sintonia com a reestruturação do princípio do juiz natural proposta por Antonio do Passo Cabral e com as diretrizes da competência adequada.

Em certos casos, a alteração de competências absolutas comuns por ato concertado permitirá a busca pelo juízo que se mostre mais adequado e conveniente à luz do caso concreto e a partir do filtro do princípio da competência adequada<sup>766</sup>.

---

<sup>763</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 100-101.

<sup>764</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 366-367.

<sup>765</sup> Art. 3º, Lei n. 9.642/1998. Poderá o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecendo a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sede de Varas de um Município para outro, verificados, em ambos os casos, os aspectos da conveniência e da necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

<sup>766</sup> No sistema americano do *multidistrict litigation*, também não há uma definição prévia quanto a escolha do juízo, cuja flexibilidade atribui ao juiz o poder de considerar elementos como a localização dos casos, das partes, testemunhas e a experiência do juiz para definição do juízo competente para a centralização (KLONOFF, Robert H. *Class actions and other multi-party litigation in a nutshell. Fourth edition*. St. Paul: Thomson West, 1999, p. 456).

#### 4.5.2.3.3 Possibilidade de alteração das competências relativas

O ato concertado *poderá* implicar alteração de competência relativa, para a decisão das questões principais, assim como ocorre com a conexão, a continência (art. 54, CPC) e as convenções processuais das partes (art. 62, CPC)<sup>767</sup>.

A alteração de competência por ato concertado distingue-se da conexão e continência pelo fato de ser uma modificação acordada e de possibilitar a escolha do juízo mais adequado para processar e julgar a demanda, não estando condicionada a regra de prevenção (art. 6º, V da Res. 350/20, CNJ<sup>768</sup>).

A competência territorial definida na Constituição (art. 109, §1º e 2º, CF)<sup>769</sup> também poderá ser modificada. Apesar de formalmente constitucional<sup>770</sup>, ela se distingue das outras regras de competência constitucional. A atribuição de competência em razão da matéria ou da pessoa está relacionada com a distribuição de atribuições de acordo com critérios de capacidade institucional (que justificam a especialização), de divisão orgânica da estrutura estatal e com o pacto federativo. Logo, a previsão de uma competência territorial na Constituição não a torna imutável.

<sup>767</sup> Assim, também: MEIRELES, Edilton. “Reunião de processos, cooperação e conflito de competência”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 294, versão eletrônica; SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 155); FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 176-190. DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 101.

<sup>768</sup> Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: (...)V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil;

<sup>769</sup> Art. 109 da CF. (...) § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

<sup>770</sup> São essencialmente constitucionais as normas relativas às atribuições, estrutura e competência dos órgãos do Estado e ao *status* do cidadão frente ao Estado. Já a Constituição em sentido formal é “qualificada essencialmente através de características formais. (BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* Trad. e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994, p. 39 e 70). Fala-se em Constituição no sentido substancial quando o critério definidor se atém ao conteúdo das normas examinadas: “A Constituição será, assim, o conjunto de normas que instituem e fixam as competências dos principais órgãos do Estado, estabelecendo como serão dirigidos e por quem, além de disciplinar as interações e controles recíprocos entre tais órgãos. (...) A Constituição, em sentido formal, é o documento escrito e solene que positiva as normas jurídicas superiores da comunidade do Estado, elaboradas por um processo constituinte específico”. (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84-86).

#### 4.5.2.3.4 Impossibilidade de alteração de competências funcionais verticais

A competência funcional relaciona-se com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo<sup>771</sup>. A competência funcional pode ser horizontal, quando repartida na mesma instância, por exemplo, em razão das funções exercidas pelo magistrado em outro território (cumprimento de cartas precatórias, citação ou intimação de partes, colheita de provas etc. no mesmo processo) ou vertical, quando repartida em instâncias diversas (competência recursal)<sup>772</sup>.

Nos parece claro que a competência funcional horizontal para julgamento, possa ser alterada, desde que observados os parâmetros postos no ponto anterior já que se trata apenas de diferentes funções desempenhadas por diferentes órgãos de igual hierarquia. A disposição dessas competências não viola, em tese, o juiz natural e pode ser importante para que se alcance mais eficiência no processo.

A questão que se põe está em refletir se é possível, ou não, a alteração de competência para julgamento repartida em razão da verticalidade. A alteração dessa competência, por ato concertado, não nos parece possível.

Primeiro, os recursos são disciplinados pela regra da taxatividade: somente podem ser previstos em lei. O rol legal de recursos é *numerus clausus*; não se admite a criação de recurso pelo regimento interno do tribunal, por lei estadual ou por negócio processual<sup>773</sup>.

Segundo, não é admissível, por ato administrativo, a supressão de instância e o deslocamento de competência instrutória para o tribunal, à luz do princípio da competência adequada. O direito ao duplo grau garante à parte ao menos um recurso, qualquer que seja a posição hierárquica do órgão jurisdicional no qual teve início o processo<sup>774</sup>. Trata-se de garantia contra eventual arbitrariedade judicial e não pode ser suprimido por negócio jurídico.

<sup>771</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 22ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020., v. 01, p.271

<sup>772</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 61.

<sup>773</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 3, p. 111.

<sup>774</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. cit., p. 91. Não se pode ignorar as críticas ao princípio do duplo grau de jurisdição que apontam como seus aspectos negativos dificuldade de acesso à justiça, o desprestígio da primeira instância, a quebra de unidade do poder jurisdicional, a dificuldade na descoberta da verdade e a inutilidade do procedimento oral

Não obstante seja possível a produção de provas em tribunal, tanto em causa de competência originária, quanto em grau de recurso<sup>775</sup>, o acúmulo de serviço nos tribunais torna contraprodutivo seu deslocamento para as instancias superiores, do primeiro grau de jurisdição. Nesta instância, como regra, há maior proximidade com os fatos e os juízes estão mais habituados aos trâmites da produção probatória.

Terceiro, as competências funcionais estão, em parte, previstas na Constituição, como ordem jurídica fundamental da comunidade. A Constituição abrange normas que organizam aspectos básicos da estrutura e exercício dos poderes públicos. Traz normas que protegem as liberdades em face do poder público e normas que tracejam fórmulas de compromisso e de arranjos institucionais para a orientação das missões sociais do Estado, bem como para a coordenação de interesses multifários, característicos da sociedade plural<sup>776</sup>. Essa estrutura organizacional deve ser respeitada. Não pode a lógica de funcionamento do Estado ser subvertida por normas de origem negocial, elaboradas por órgãos judiciais.

Demonstrada a impossibilidade de alteração da competência funcional vertical, cabe uma ressalva: os órgãos judiciais de segunda instância podem concertar.

Será possível, por exemplo, um ato concertado envolvendo a primeira e segunda instância para já definir qual seria o órgão competente no segundo grau para julgar os recursos em determinado caso cuja centralização foi definida em primeira instância<sup>777</sup>.

### 4.5.3 Objetos típicos do ato concertado previstos no CPC

O art. 69, §2º do CPC traz um rol de atos que podem ser objeto da cooperação concertada. Todos eles possibilitam o deslocamento da competência interna no âmbito do tribunal e servem de diretriz para a cooperação concertada atípica.

---

(KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 255-268).

<sup>775</sup> “Não se pode restringir o exercício da função jurisdicional do tribunal, em competência recursal. Se a causa há de ser rejudgada no procedimento recursal, não se pode retirar do órgão *ad quem* a possibilidade de produzir provas que fundamentem o seu convencimento” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, cit., p. 47). O entendimento é ratificado pelo art. 932, I do CPC que atribui ao relator o poder de conduzir a produção da prova em tribunal.

<sup>776</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84-86.

<sup>777</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho*. Palestra ministrada em Evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil_ICIV33w). Acesso em: 23ago.20.

#### 4.5.3.1 Prática de atos de comunicação: citação, intimação ou notificação (art. 69, §2º, I, CPC)

O art. 69, §2º, I, do CPC traz a possibilidade de a citação, intimação ou notificação serem objeto da concertação<sup>778</sup>. Trata-se de uma forma de cooperação que, firmada em caráter permanente, quando for mais fácil para determinado juízo realizar os atos de comunicação, racionaliza os recursos da administração judiciária.

Os juízos cooperantes podem acordar que, em todos os processos de improbidade administrativa de competência da justiça federal, o juízo estadual do local de domicílio dos réus realizará as respectivas notificações e intimações, após o envio da cópia da petição inicial por mensagem eletrônica, comunicando-se diretamente com o Ministério Público Federal por aplicativo de mensagem para obtenção de novas informações de endereço e recolhimento de custas, sem a necessidade do “vai-e-vem” das cartas precatórias.

O art. 267, II, do CPC estabelece que o juízo deprecado deve recusar o cumprimento da carta precatória quando for incompetente em razão da matéria ou da hierarquia. A regra não se aplica à cooperação judicial por atos concertados quando não houver alteração de competência para julgamento. Nada impede que um juiz criminal realize a citação de um réu ouvido nesse juízo como testemunha a pedido de um juiz cível. A busca por eficiência autoriza a flexibilização das regras de competência se não houver violação as diretrizes apresentadas no item anterior.

#### 4.5.3.2 Obtenção e apresentação de provas e coleta de depoimentos: a produção coletiva de provas (art. 69, §2º, II, CPC)

Os atos concertados entre juízes cooperantes podem destinar-se a produção de prova única para ser transportada a diversos processos.

---

<sup>778</sup> Edilton Meireles cita como exemplo o autor que, não sabendo do endereço do demandado, tem conhecimento de que ele está presente em uma audiência que está sendo realizada em outro juízo, na mesma comarca, mas em outro Fórum, e pede para o juiz que proceda na intimação ou citação do réu de imediato, antes de sua “fuga” ou desaparecimento e o juiz da causa, até por via telefônica, solicita que aquele que preside a audiência faça a citação ou intimação no curso da audiência, considerando que o oficial de justiça pode demorar de chegar ao local para realizar a comunicação (especialmente nas grandes cidades). (MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. cit., p. 68).

A coleta de informações e a produção de perícia técnica em local mais próximo daquele onde ocorreram os fatos e a colheita da prova oral, uma única vez, no foro onde seja mais fácil intimar as testemunhas podem tornar mais célere e efetivo o procedimento<sup>779</sup>.

### a) Objeto da produção coletiva da prova

Primeiramente, é preciso definir o objeto da prova coletiva: questão de fato comum (como no caso de um dano ambiental ou da prática de um ato de improbidade) ou questões de fato repetidas com origem em fatos semelhantes (por exemplo, construções de imóveis defeituosos pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, uso da pílula de farinha, desapropriação de uma rodovia federal).

A questão se repete em inúmeros processos, gerando a necessidade de produção de prova que, não coletivizada, será realizada diversas vezes, com mais gastos de tempo, dinheiro e energia<sup>780</sup>. Há, pois, uma espécie de “conexão probatória” entre causas, que podem ser individuais e/ou coletivas<sup>781</sup>.

A questão será de fato quando discutir o suporte fático sobre o qual haverá a incidência da norma jurídica<sup>782</sup>. A questão de fato distingue-se da questão de direito, que trata de como há de se qualificar o ocorrido conforme os critérios da ordem jurídica<sup>783</sup>.

<sup>779</sup> Evita-se, assim que uma mesma testemunha seja intimada e compareça diversas vezes para prestar o mesmo depoimento.

<sup>780</sup> Thaís Amoroso Paschoal equipara a técnica da concertação à chamada “*issue class action*”, espécie de ação coletiva que, no sistema norte americano tem por objeto a solução de questão de interesse da classe, sem levar em consideração os pedidos individuais, pois as questões comuns têm mais peso do que as individuais”. (LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 158).

<sup>781</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 90-91.

<sup>782</sup> Esse é o conceito adotado por Thaís Amoroso Paschoal (LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 157). Segundo Karl Larenz, a questão será de fato quando “relativa ao que realmente aconteceu”, cuja definição depende, em grande parte, de máximas da experiência e da interpretação de declarações e ações humanas; e a questão de direito quando qualificar o ocorrido em conformidade com os critérios da ordem jurídica. (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 433-434). O conceito de questão de fato apresentada por Larenz parece ainda relacionado à ideia de verdade real, de um juiz onipresente e não a percepção que se tem sobre os fatos da vida a partir das provas produzidas no processo ou da concordância das partes.

<sup>783</sup> “Só à primeira vista parece a distinção não ser problemática. De facto é em grande medida discutível se e de que modo ela pode ser feita. A dificuldade reside, nestes termos, em que a pergunta sobre se algo ocorreu efectivamente só pode ser colocada com pleno sentido quando o *quid* sobre que se pergunta está de algum modo determinado. Só pode ser determinado com expressões que ou pertencem à linguagem

Não é necessária a integral identidade das questões fáticas discutidas nas demandas; tampouco que haja questões jurídicas idênticas. Caberá, caso inexista identidade total das questões, a posterior produção de prova para solução das questões individuais não comuns<sup>784</sup>.

Importante exemplo prático de ato concertado para produção coletiva de prova ocorreu nos autos n. 2001.51.04.001627-6, que tramitou na 1ª Vara Federal de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro: várias ações individuais e coletivas foram ajuizadas em face da Caixa Econômica Federal e de Construtoras com fundamento em problema estrutural na construção de um conjunto habitacional e, ao invés de realizar uma perícia em cada processo, os juízos concertaram a realização de perícia única em um universo de 10% das unidades com o traslado das conclusões da perícia para cada processo<sup>785</sup>.

#### **b) Espaço de aplicação da técnica**

Muitos são os espaços para aplicação da técnica de produção coletiva da prova.

Há casos em que o ajuizamento de diversas ações envolve a mesma questão de fato (controvérsia acerca da ocorrência ou não de um ato ilícito, de um vício de serviço ou produto), mas não há identidade ou de pedido ou causa de pedir, o que inviabiliza a reunião das ações por conexão.

Há ainda hipóteses em que os autores poderiam ter sido litisconsortes por afinidade, mas, por variadas razões, demandaram isoladamente.

É possível ainda, por variados motivos, que a centralização dos processos repetitivos em uma única vara para julgamento simultâneo não seja interessante: por haver resistência das partes ou dissenso entre os juízos quanto à alteração da competência para julgamento e definição do juízo centralizador. Nesses casos, será mais eficiente a produção de prova única de forma coletiva.

A previsão do ato concertado entre juízes cooperantes para produção coletiva de provas inova no ordenamento jurídico processual ao disponibilizar técnica para o

---

corrente ou à linguagem legislativa. No último caso entra já, pelo menos assim parece, algo de apreciação jurídica no estabelecimento da «questão de facto».” (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. cit., p. 433-434).

<sup>784</sup> LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 175.

<sup>785</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 682-683.



tratamento de fatos comuns, sem equivalente no CPC-73<sup>786</sup>. Traz mais uma alternativa para o problema da inadequação das técnicas processuais tradicionais desenhadas para resolver problemas individuais e se volta à gestão de processos sob o paradigma da eficiência.

A produção coletiva da prova pode assumir ainda importante função: viabilizar a produção da prova para aplicação da técnica do *distinguishing* no tribunal onde estão paralisados os processos sob a sistemática da resolução de casos repetitivos.

A questão que se põe é a seguinte: partindo da premissa de que é possível a instrução em tribunal para comprovação de distinção entre os casos sobrestados e o caso paradigma, como ela pode ser viabilizada? E uma resposta possível é por meio do ato concertado entre juízes cooperantes para produção coletiva da prova.

Imagina-se a situação de ações sobrestadas em segundo grau para fixação de tese a ser firmada em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida<sup>787</sup>. Se o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese, trouxer requisitos novos para o reconhecimento de determinado direito, não previstos pelos juízes das instâncias inferiores, a aplicação do precedente demandará a produção de prova inédita sobre o preenchimento ou não de tais requisitos, para saber se o caso é de aplicação do precedente ou de distinção de casos.

O problema é que, apesar de possível, os tribunais não têm por costume conduzir a produção de provas<sup>788</sup>. Uma importante solução para o problema seria a transferência da competência para produção da prova aos juízes de primeiro grau, por meio de ato concertado, para que seja produzida de forma coletiva, em um único juízo, com a participação de um representante adequado das partes.

---

<sup>786</sup> Thaís Amoroso Paschoal defende, em tese de doutoramento, que a partir das novas técnicas previstas no CPC a produção coletiva de prova pode ocorrer por três meios: i) o ato concertado entre juízes; ii) a produção antecipada de prova; e iii) a produção coletiva negociada da prova. (LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit.).

<sup>787</sup> Questão pensada a partir da análise Recurso Extraordinário nº 590415-6/SC, com repercussão geral reconhecida (tema 152), e julgado em sessão plenária do dia 30.4.2014, tratado por Carolina Uzeda em aula da disciplina precedentes judiciais, no curso de mestrado/doutorado da UFBA, semestre 2020.2. O caso tratava da necessidade ou não de formalização individual de demissão quando existente plano de demissão voluntária coletiva. O tribunal entendeu que seria necessário que no acordo coletivo de demissão voluntária constasse a assinatura do sindicato e do trabalhador. Essa questão não foi suscitada ou discutida nas instâncias inferiores. No momento de o TST aplicar a tese firmada pelo STF no processo até então suspenso, duas turmas entenderam não ser possível realizar a produção da prova dos novos requisitos e que o precedente não se aplicava, por aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*).

<sup>788</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Provas atípicas". Revista de Processo. São Paulo: RT, 1994, n. 76, p. 118-119.

Esse ato concertado pode ser celebrado entre os desembargadores e juízes de primeiro grau para que a prova seja produzida coletivamente por um desses juízes sob duas sistemáticas: ou os processos serão remetidos ao primeiro grau; ou ficarão sobrestados até que a prova seja produzida em primeiro grau, onde pode ser feita a apreciação dessa prova, para evitar julgamentos divergentes. Nesta última hipótese, pode-se atribuir aos próprios advogados o ônus de extrair as cópias das peças necessárias. A conclusão do juízo pode ser encartada em cada processo no tribunal onde se verificará a distinção ou aplicação do precedente.

### c) Procedimento

O procedimento adotado na produção coletiva da prova pode ser semelhante ao da suspensão do processo por prejudicialidade<sup>789</sup>. Aplica-se por analogia a regra prevista no art. 313, V, “b”, CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo, de modo que após essa produção, a prova será utilizada em todos os casos<sup>790</sup>.

A reunião dos processos para a produção coletiva da prova é desnecessária, bastando que se determine a produção da prova em um dos processos, com intimação das partes dos demais para que participem de sua produção.

Quanto à participação das partes na produção coletiva da prova, se houver poucas partes envolvidas ou elas estiverem representadas pelos mesmos advogados, será viável garantir a participação direta de todas no procedimento probatório.

O problema surge se houverem muitas ações individuais com partes e advogados distintos quando será inviável a participação direta de todos os interessados por comprometer a eficiência e celeridade do procedimento.

---

<sup>789</sup> LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 167-168.

<sup>790</sup> Thaís Amoroso Paschoal defende que a prova ingressará nos processos individuais como prova emprestada sem os problemas relativos ao contraditório, com o eu não concordamos pois o art. 372 do CPC que disciplina a produção antecipada de prova dispõe que o magistrado lhe atribuirá o valor que considerar adequado como se merecesse menos valor que os outros meios de prova, o que não é o caso da produção coletiva de prova, na qual o contraditório é concomitante e não diferido (LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 167-168).

O CPC não traz solução para a problemática da participação dos sujeitos no ato concertado para produção de provas, assim como também não o faz com clareza para o IRDR. A questão deve ser encarada pela perspectiva de que a garantia do contraditório garante o direito de influência<sup>791</sup>. A participação no processo passa a ser compreendida como direito ao convencimento, que se funda no contraditório como direito de influência<sup>792</sup>.

A solução nos parece estar na escolha pelo juízo de um representante adequado que possa conduzir a produção da prova comum<sup>793</sup>.

Os critérios para essa escolha devem ser semelhantes àqueles adotados para a escolha do representante adequado nas ações coletivas: complexidade e a espécie da questão comum a ser examinada, a experiência e preparo da parte e seu advogado, sua capacidade econômica etc.<sup>794</sup> Essas questões podem ser aferidas por meio de intimação das partes para manifestarem seu desejo de representar a coletividade e das vantagens que podem oferecer ao grupo.

---

<sup>791</sup> Sofia Temer molda a participação no IRDR sob a premissa de se tratar de um procedimento objetivo, o que não se identifica com a técnica da produção coletiva da prova, não obstante algumas das construções acerca da gestão de processo sejam aplicáveis a ambos os casos, como é o caso da participação como direito de influência (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 155). Também entendendo o contraditório como direito de influência: “Assim como não há exigência constitucional quanto ao exercício do direito de ação de forma individualizada, igualmente inexistente no texto constitucional a exigência de que a participação no processo ocorra de forma direta. Havendo a possibilidade de uma tutela coletiva igualmente efetiva, e da participação exercida por uma parte que adequadamente garanta o direito de influência no processo, nenhuma ofensa constitucional ocorrerá. (LUNARDI, Tháís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 191).

<sup>792</sup> Sofia Temer explica que “deve-se encarar a participação dos sujeitos não pela perspectiva da exigência de seu consentimento, mas pelo prisma do exercício do direito ao convencimento. Explica-se. Em vez de exigir a participação pessoal e direta de todos os sujeitos que serão afetados pela definição da tese jurídica, reconhecendo-lhe seu dia na corte – o que está ligado a uma ideia de participação como consentimento, adota-se uma concepção diferenciada do direito a participação para o IRDR, que se funda no contraditório como direito de influência” (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 155)..

<sup>793</sup> Nesse sentido: ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais. Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 243; LUNARDI, Tháís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 191. A autora defende que esse representante legal seja referendado pelo respectivo Núcleo de Cooperação, em conjunto com o Comitê Executivo Estadual ou Nacional, o que não nos parece razoável seja porque são órgãos administrativos, sem exercício de função jurisdicional) seja por possibilitar mais um entrave a concertação dado que a maior parte desses comitês ainda não se formaram e podem funcionar como órgãos lentos e burocráticos, não devendo sua atuação ser condição para o desenrolar da concertação, mas apenas observado quando fixarem diretrizes para o ato. Em sentido contrário e tratando do IRDR, Sofia Temer sustenta ser inadequada a tradicional substituição processual (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 151-155).

<sup>794</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais. Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 243.

Outro ponto a ser considerado é a existência de ação coletiva ajuizada pelo legitimado presumidamente mais adequado para representar os interesses coletivos. Mas, ainda que inexistente ação coletiva, os legitimados a sua propositura devem ser intimados para ingressarem no processo, caso tenham interesse.

Por aplicação analógica do art. 976, §2º do CPC, o Ministério Público também deve ser chamado a intervir.

Será admitida ainda, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, a participação do *amicus curiae*, pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, nos termos do art. 138 do CPC e do art. 8º, §4º da Resolução n. 350/20 do CNJ. Apesar de o CPC exigir uma representatividade adequada para intervenção do *amicus curiae* a questão deve ser vista com temperamento já que ele não é legitimado extraordinário e as partes estão presentes no processo<sup>795</sup>.

Assim, observa-se a diretriz de respeito aos direitos fundamentais das partes sobretudo o direito ao contraditório e ampla defesa.

#### **d) Produção coletiva de prova e prova emprestada**

A técnica da produção coletiva de provas não se confunde com a prova emprestada.

A prova emprestada poderá ser utilizada contra quem não participou de sua produção, com contraditório diferido<sup>796</sup>, não se garantindo as partes o direito de influência em sua produção. Por essa razão as partes podem requerer que ela não seja admitida, comprovando eventual prejuízo<sup>797</sup>.

<sup>795</sup> Assim também, Antonio do Passo Cabral: “Ora, não obstante a previsão no art.7º § 2º da Lei 9.868/99 de que deverá ser verificada a "representatividade" do *amicus curiae* para que seja deferida a intervenção, pensamos que aqui não existe obrigatoriedade desta exigência, já que não há substituição processual. Vale dizer: o *amicus curiae* não vai a juízo em nome próprio na defesa de direito alheio, não sendo legitimado extraordinário. Por outro lado, as partes que debatem em torno do direito material estão presentes no processo. Logo, não há risco de representação inadequada e desnecessário o exame da *adequacy of representatioll*. (CABRAL, Antonio do Passo. “Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2004, n. 117).

<sup>796</sup> O Código de Processo Civil (CPC) prevê no artigo 372 que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

<sup>797</sup> Em 2014, no julgamento do EREsp n. 617.428, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, a Corte Especial estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Em sentido contrário, Thais Amoroso Paschoal Lunardi defende que a prova emprestada não pode ser utilizada contra quem não participou do processo. (LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 154).

Já na produção coletiva de provas deve ser garantido as partes o direito de influência na produção da prova, ainda que de forma indireta<sup>798</sup>.

#### **e) A possibilidade de valoração da prova pelo juízo da coletivização**

As consequências jurídicas a serem atribuídas às questões de fato solucionadas pela produção coletiva da prova poderão ou não interessar à aplicação da técnica. Caberá aos juízes cooperantes, em cada caso, a definição sobre quem realizará a valoração da prova, se o juízo da coletivização ou os juízos de origem<sup>799</sup>.

Thais Amoroso Paschoal posiciona-se de modo distinto. Para a autora, o princípio do juiz natural impede a valoração da prova por juiz que não seja originariamente o da causa: a produção coletiva da prova teria “por objetivo unicamente sua produção, não havendo espaço para a valoração da prova produzida ou qualquer decisão acerca dos fatos que por meio dela se pretende provar, nem sobre eventuais consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC)”.

Nesse trabalho, defendemos a possibilidade de alteração de competência para julgamento por se tratar de hipótese legal da alteração de competência. Se é possível alteração da competência para julgar, com maior razão é possível alterar a competência para valorar a prova produzida coletivamente<sup>800</sup>.

Os princípios do juiz natural deve ser sopesados com o princípio da eficiência. A prova já não é produzida perante o juiz que sentencia o processo quando há férias, remoção, convocações do juiz ou mesmo quando produzida por carta precatória e, em nenhum desses casos, se entende por violado o juiz natural. Por outro lado, o julgador

<sup>798</sup> Nesse sentido, o enunciado 671 do FPPC: “O inciso II do §2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados”.

<sup>799</sup> Thais Amoroso Paschoal posiciona-se de modo distinto, entendendo que “as consequências jurídicas dessas situações, incluindo as pretensões porventura delas decorrentes ou mesmo a qualificação jurídica do fato (com as ressalvas já consideradas a este respeito), não interessam a este exame.” Para a autora, o princípio do juiz natural impede a valoração da prova por juiz distinto do juiz da causa: O procedimento para a produção antecipada da prova tem por objetivo unicamente sua produção, não havendo espaço para a valoração da prova produzida ou qualquer decisão acerca dos fatos que por meio dela se pretende provar, nem sobre eventuais consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC). Nesse trabalho, defendemos a possibilidade de alteração de competência para julgamento por se tratar de hipótese legal da alteração de competência. Se é possível alteração da competência para julgar, com maior razão é possível alterar a competência para valorar a prova produzida coletivamente. (LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 203/204).

<sup>800</sup> Essas possibilidades vão depender da concertação. Pode-se concertar para produzir apenas, sem valoração; pode-se concertar para produzir e valorar; pode-se concertar para centralizar ou não a produção etc.

poderá assistir a colheita do depoimento realizada por sistema de gravação audiovisual<sup>801</sup>.

#### 4.5.3.3 Efetivação de tutela provisória (art. 69, §2º, III, CPC)

A efetivação da tutela provisória é a execução de uma decisão judicial. Não obstante o art. 69, VII do CPC também tenha tratado do ato concertado cujo objeto é o procedimento para execução de decisões judiciais, a destinação de inciso específico às decisões provisórias traz à tona a importância de criar técnicas de cooperação permanente para cumprimento de tutelas liminares em obrigações de fazer e dar coisa.

Nas ações para fornecimento de remédios, por exemplo, a efetivação das tutelas é um dos grandes desafios do juiz dada a complexidade que envolve as competências administrativas do SUS e a escassez de recursos do Estado. Assim, pode ser celebrado ato concertado para delegar a uma central específica em Brasília a execução desse tipo de decisão em face da União (Ministério da Saúde), quando envolver medicamento não incorporado à lista do SUS<sup>802</sup>.

A previsão do inciso III do §2º do art. 69 do CPC pode ser bastante útil para a efetivação de tutelas provisórias em processos estruturais<sup>803</sup>. O processo estrutural tem como objeto um litígio estrutural, baseado em um problema estrutural: uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal<sup>804</sup>.

---

<sup>801</sup> O tema foi tratado no segundo capítulo quando abordamos a nova concepção do juiz natural construída por Antonio do Passo Cabral.

<sup>802</sup> Nesse caso, é necessário que o pedido seja feito em face da União, pois é a entidade estatal competente para a incorporação de novos medicamentos ao sistema (STF, Tribunal Pleno, RE n. 566.471, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15/11/2007, publicado no DJ de 07/12/2007).

<sup>803</sup> Sobre os processos estruturais: ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais. Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2015 p. 243; JOBIM, Marco Felix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

<sup>804</sup> DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.” *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2020, n. 303.

No processo estrutural, é mais importante estabelecer o estado de coisas ideal, a ser implementado no futuro e de forma não imediata<sup>805</sup>. Dada as dificuldades de concretização desse estado ideal<sup>806</sup>, sobretudo por meio de decisão provisória, a cooperação concertada entre juízes pode ser útil para a condução dialógica dos processos com a participação de instituições não judiciais e da sociedade<sup>807</sup>.

#### 4.5.3.4 Efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas (art. 69, §2º, IV, CPC)<sup>808</sup>

A cooperação negociada entre juízes pode ser importante instrumento de preservação da empresa no âmbito das recuperações judiciais, dado o caráter complexo e multipolar desses processos<sup>809</sup>. Ao envolver muitas partes e processos que tramitam

<sup>805</sup> GALDINO, Matheus Souza. “Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural”. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 685-694; GALDINO, Matheus Souza. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. Dissertação de Mestrado, Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2019., p. 125.

<sup>806</sup> O processo estrutural busca a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Tem como desafios, principalmente, a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável, a implementação desse plano, a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos e a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado. (VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, 2018, n. 284, p. 333-369).

<sup>807</sup> “Veja-se o exemplo da falta de vagas em creche no Município de Campinas/SP. De 2011 a 2014, foram mais de 8 mil sentenças, em processos idênticos, determinando a matrícula de crianças em creche. (...) A centralização permitiria que as vagas nas creches fossem liberadas conforme os avanços da reestruturação. Destaque-se que, por outro lado, isso não pode significar uma negativa ou postergação ao direito à educação das crianças. O processo estrutural, assim, poderia atuar por meio de tutelas antecipadas para que, por exemplo, se alugasse prédios para a alocação das crianças e contratação temporária de professores, enquanto não fosse possível a construção de novas creches ou a realização de concursos públicos. Há, aí, forte contribuição da cooperação judiciária nacional para os processos estruturantes: a minimização das consequências da fragmentação de litígios estruturais.” (LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 78-79).

<sup>808</sup> A inserção da recuperação judicial no rol dos objetos típicos da cooperação judicial exerce importante função interpretativa e simbólica: “acrescenta à cooperação judiciária uma base hermenêutica de valorização da atividade empresarial, vedando as eventuais aplicações que lhe desconsideram.” (ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC*. cit., p. 51-52).

<sup>809</sup> A crise empresarial é situação jurídica indesejada pelo ordenamento, causa lesão de caráter coletivo, que alcança tanto os interesses particulares do envolvidos, quanto o direito difuso ao ambiente empresarial saudável, razão por que a recuperação judicial é processo coletivo. (BATISTA, Felipe Vieira. *A recuperação judicial como processo coletivo*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017, p.107). Afinal, tendo uma coletividade em um de seus polos e como

em juízos distintos, a cooperação judiciária pode ser o principal instrumento para harmonizar as decisões para dar eficiência a providências adotadas<sup>810</sup>.

Atenta às inovações do CPC, a Lei n. 14.112/20 alterou a lei de falência e recuperação de empresa, Lei n. 11.101/05, para conferir ao juízo da recuperação judicial a competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão de 180 dias (*stay period*), bem como para determinar sua substituição, a ser implementada por cooperação jurisdicional, inclusive em relação aos créditos excluídos do procedimento falimentar (art. 6º, §§7º-A e 7º-B).

À luz desse regramento, o ato concertado pode ser celebrado entre as varas de execução fiscal e as varas de recuperação e falências para definir previamente quais decisões serão tomadas e atos de constrição praticados pelo juízo universal sob o filtro princípio da competência adequada<sup>811</sup>.

Ainda que haja alteração de competência absoluta, inclusive da Justiça Federal para a Justiça Estadual, não há deslocamento da competência em razão da matéria e da pessoa, porque apenas os atos executivos serão praticados (e as decisões a eles pertinentes proferidas) pelo juízo cooperante, resguardada a competência do juízo da vara de execução fiscal para decisão de questões atinentes a existência do crédito, excesso de execução, desconsideração da personalidade jurídica, dentre outras que envolvam matéria de sua competência exclusiva (não concorrente). Haverá nesse caso verdadeiro compartilhamento de competências, cabendo ao juízo da falência, as decisões relativas aos atos materiais da execução; e ao juízo da execução, as demais decisões relacionadas à competência em razão da matéria.

A temática relativa à “*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não*

objeto um direito difuso, o processo de recuperação judicial se enquadra perfeitamente no conceito de processo coletivo que adotamos (DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. “Conceito de processo jurisdicional coletivo”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 229, versão digital).

<sup>810</sup> “o art. 69, §2º, IV, do CPC pode ser instrumento normativo para que, em outros casos, se atribua e se operacionalize a competência ao juízo universal para prática de atos processuais que envolvam o acervo patrimonial da recuperanda.” (ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC*. cit., p. 59).

<sup>811</sup> “(...) tendo o juízo recuperacional já se debruçado sobre a atividade para deferimento do pedido de recuperação, e, ocasionalmente, para aprovação e homologação de seu plano de recuperação, há certamente uma condição mais qualificada para a análise da eventual essencialidade do bem a ser expropriado para aquela atividade empresarial.” (ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC*. cit., p. 62).



*tributária*” foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 987)<sup>812</sup>.

Ao invés de suspender as ações – o que já vem ocorrendo desde 27 de fevereiro de 2018 –, os juízos podem celebrar um ato concertado para definir que as decisões acerca da imprescindibilidade do bem e do prosseguimento da execução serão tomadas pelo juízo universal, com posterior ratificação pelo juízo da execução, permitindo o prosseguimento das ações executivas.

E mais: a adoção de medidas para satisfação dos credores de forma conjunta, com foco na preservação da atividade empresarial, pode ser mais eficiente do que a prática de atos executivos em cada processo<sup>813</sup>.

As técnicas de penhoras e leilões unificados, por meio de ato concertado, podem garantir a satisfação de um maior número de credores, ainda que de forma parcial, porém mais justa. É possível também a realização de perícias e avaliações de bens de forma unificada.

Ainda é possível vislumbrar, ao menos, duas outras medidas de preservação da empresa por meio da cooperação concertada.

A primeira seria a celebração de ato concertado para coordenação de penhora de faturamento entre os juízos, evitando a nomeação de administrador-depositário em razão de já existir a figura do administrador da recuperação e garantindo a fixação de percentual global que não inviabilize o funcionamento da empresa (art. 866, §1º e 861, §1º CPC).

A cooperação negociada pode ser útil também para viabilizar a penhora de quotas sociais de empresa em recuperação judicial para garantir dívida pessoal do sócio. Realizada de forma acordada entre os juízos da execução e da recuperação, sua

---

<sup>812</sup> No Enunciado n. 47 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – CJF se registrou que, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, a competência para prática de atos constritivos deve ser atribuída ao juízo falimentar, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Discordamos. Não nos parece que o STJ possa adotar interpretação que ignore o sentido mínimo do art. 187 do CTN para submeter à execução fiscal integralmente ao juízo universal. A solução pode estar exatamente na possibilidade de o STJ definir o exercício de algumas competências decisórias pelo juízo universal associada a técnica da cooperação judiciária, com vistas à manutenção da empresa na linha do que já fez a Lei n. 14.112/20.

<sup>813</sup> É preciso esclarecer que preservar a empresa não se confunde com preservar seus bens, mas apenas aqueles considerados essenciais à manutenção da atividade. O princípio da preservação da empresa visa à atividade empresarial, o empreendimento, não o empresário ou o estabelecimento (CEREZETTI, Sheila C. Neder. “Princípio da preservação da empresa“. In: *Tratado de direito comercial*. COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). São Paulo: Saraiva, 2015, v. 7, p.35).

realização, ao tempo em que atende aos credores, pode não comprometer o funcionamento da empresa<sup>814</sup>.

#### 4.5.3.5 Facilitação de habilitação de créditos na falência e recuperação judicial

A cooperação negociada pode também ser útil como instrumento facilitador da habilitação e satisfação de créditos na falência e recuperação, servindo à tutela dos diferentes grupos de credores.

Ela pode servir à gestão de servidores que atuam nas ações de recuperação de empresas, à produção de provas relacionadas ao crédito em local mais adequado, ao processamento das habilitações de crédito por meio de mutirão e, por fim, ao aperfeiçoamento da publicidade das decisões por diferentes juízos<sup>815</sup>.

#### 4.5.3.6 Centralização de processos repetitivos (art. 69, §2º, VI, CPC)

O CPC prevê no art. 69, §2º, VI, a celebração de ato concertado entre juízes para centralização de processos repetitivos, um dos objetos mais importantes do instituto<sup>816</sup>.

---

<sup>814</sup> A questão foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou semelhante solução: entendeu-se que, nos termos do artigo 789 do CPC, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens – entre os quais se incluem as quotas que detiver em sociedade simples ou empresária –, salvo restrições estabelecidas em lei. O ministro ressaltou que "eventual interferência da penhora de cota social na recuperação judicial da empresa deve ser analisada com o decorrer da execução, não podendo ser vedada desde logo, em abstrato, podendo os juízes (da execução e da recuperação judicial) se valer do instituto da cooperação de que trata o artigo 69 do CPC" (STJ, 3ª T., REsp n. 1.803.250, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 23.06.2020, publicado no DJ de 01.07.2020).

<sup>815</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 91-92.

<sup>816</sup> Tamanha é a importância desse instrumento que se observa em diversos países a adoção de técnicas similares de julgamento por amostragem ou centralização de demandas ou questões repetitivas: o *multi-party actions* - MPA, gênero que engloba o *consolidation, joinder, test cases* e *Group Litigation Order* na Inglaterra e País de Gales; o *multi-district litigation* – MDL, o *joinder* e *consolidation* nos Estados Unidos; o *joinder or consolidation of multiples claims* no Canadá; o *consolidation, joinder* e *test cases* na Austrália e na Irlanda; o *Musterverfahren* na Alemanha; o *Testprozess* na Áustria (BLENNERHASSETT, Joanne. *A Comparative Examination of Multi-Party Actions*. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2016, p. 20-57) e a agregação de ações em Portugal (CPC/2013 de Portugal, art. 270, n.º 1).

### a) A compreensão dogmática da “centralização de processos repetitivos”

O primeiro passo para o estudo do tema é a compreensão dos sintagmas “processos repetitivos” e “centralização”.

O CPC adota as expressões “casos repetitivos” (arts. 12, §2º, inciso I, 311, 928 etc) e “demandas repetitivas” (art. 12, §2º, inciso II, art. 138, art. 976 e segs.) em diversas partes, sendo a primeira acepção mais genérica. É o que se extrai do art. 928 que considera julgamento de casos repetitivos a decisão proferida: i) em incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR; e ii) em recurso especial e extraordinário repetitivos - REER<sup>817</sup>.

A expressão “processos repetitivos” só é empregada uma vez, no art. 69 do CPC. Parece-nos um sintagma legislativo mais amplo que demandas repetitivas, abrangendo não apenas as ações com questões comuns de direito como também com questão comum de fato, independentemente da identidade de pedidos<sup>818</sup>.

Trata-se, assim, de expressão que abrange as outras duas – casos e demandas repetitivas – e pode disciplinar situação que não se enquadre nas hipóteses do IRDR e do julgamento de recursos repetitivos.

Essa é a melhor opção hermenêutica por dar mais rendimento ao comando normativo do art. 69, §2º, VI do CPC<sup>819</sup>.

O termo centralização também precisa ser interpretado.

<sup>817</sup> “O termo “centralização de processos repetitivos” é indeterminado e não é de fácil compreensão dogmática. Isso porque o CPC, como regra, adota “casos repetitivos” (expressão mais genérica, art. 928) ou “demandas repetitivas” (arts. 976 e segs.); “processos repetitivos” é expressão que apenas aparece no art. 69, no contexto da cooperação judiciária. Há, portanto, duas opções interpretativas evidentes: ou bem se considera “processo repetitivo” sinônimo de “caso repetitivo” ou “demanda repetitiva”, creditando o fato a um lapso de técnica legislativa, ou bem se considera “processo repetitivo” um termo com conteúdo dogmático próprio.” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: juspodivm, 2020. p. 92-93).

<sup>818</sup> O fenômeno da litigiosidade repetitiva compreende tanto as situações de demandas isomórficas, com causa de pedir e pedidos homogêneos, porque fundadas em relações substanciais análogas, como em demandas heterogêneas, quando há uma ou algumas questões comuns, de fato ou de direito, mas não há similaridade entre as pretensões processuais. Em sentido contrário, posiciona-se Ricardo Menezes da Silva: “Os instrumentos de tratamento das demandas repetitivas se aplicam às relações de idêntico perfil. Desse modo, não é possível utilizar os mecanismos previstos pelo Código de Processo Civil para resolução de questões repetitivas que surgem em processos não repetitivos.” (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 168).

<sup>819</sup> “A melhor opção hermenêutica, exatamente para dar mais rendimento ao comando normativo, e considerar que o sintagma “processos repetitivos” tem acepção mais ampla do que “casos repetitivos” ou “demandas repetitivas”; na verdade, o termo que abrange esses dois últimos. “Casos repetitivos” ou “demandas repetitivas” são termos abrangidos por “processos repetitivos”, que, porém, pode dizer respeito a situação que não se encaixe nos dois primeiros termos.” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional – esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. cit. p. 93)

Há duas opções possíveis: ou a centralização significa a concretização do comando da conexão no juízo prevento, ou se está diante de uma nova hipótese de modificação de competência<sup>820</sup>, ao lado da conexão e continência, federalização de casos envolvendo grave violação de direitos humanos, IAC, desaforamento, IRDR etc.

A primeira opção torna o inciso inútil. O ato concertado não é necessário para que a reunião de processos conexos ocorra com base no art. 55 do CPC, bastando que o juiz remeta os autos ao juízo prevento. Além disso, processos repetitivos não são processos com mesma causa de pedir ou pedido<sup>821</sup>.

A segunda opção dá utilidade ao termo: a centralização de processos repetitivos é nova hipótese de modificação de competência<sup>822</sup>. Aborda outro tipo de conexão, que não a do art. 55, caput e §3º do CPC: trata-se de uma nova espécie de conexão que relaciona processos repetitivos<sup>823</sup>.

Por fim, cabe fazer um esclarecimento de extrema relevância: é possível centralizar processos não apenas para julgamento, como também para produção de uma prova, prática de um ato na execução, tal como a expropriação de um bem, para o processamento de casos repetitivos etc.<sup>824</sup> A finalidade do instituto não se restringe à agregação de demandas para julgamento conjunto.

---

<sup>820</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. cit., p. 92-93.

<sup>821</sup> Essa questão foi enfrentada no segundo capítulo no ponto dedicado a conexão e litigiosidade repetitiva.

<sup>822</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 92-93. Assim também: “a agregação abrange técnicas litisconsorciais e representativas, as quais podem encontrar fundamento seja na conexão, seja na afinidade de questões de fato ou de direito.” (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 151).

<sup>823</sup> (...) a chamada “centralização” é operada através de uma modalidade de conexão – que pode ser por identidade de causa de pedir ou de pedido ou por homogeneidade – e não dá azo à formação de uma demanda coletiva”. O ideal, como ressalta o autor, é a criação de instrumentos eletrônicos para identificação rápida dos processos repetitivos. (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 162).

<sup>824</sup> “Decorrendo diversos processos do mesmo fato, a reunião poderá harmonizar a unificação dos atos de comunicação pessoal, a realização de audiências conjuntas, a oitiva de testemunhas uma única vez com a reprodução dos testemunhos nos diversos processos, a realização de uma única perícia útil para esclarecer a questão de fato comum nos diversos processos, dentre outros. Nesse contexto, a Cooperação Jurisdicional Nacional (CJN) cria maneira contemporânea de o Poder Judiciário trabalhar com estoque de processos que contenham idêntica questão de direito e/ou idêntica questão de fato, cumprindo o escopo de tornar o intercâmbio entre órgãos jurisdicionais mais efetivo, em prestígio da eficiência, economia e isonomia.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., 2017. p. 331).

## **b) A centralização de processos repetitivos como técnica de processo coletivo**

O CPC trouxe a necessidade de se revisitar a teoria do processo coletivo para o Direito brasileiro. Partindo-se da premissa de que a peculiaridade do processo coletivo está seu objeto litigioso, bem assim que o processo é coletivo quando a relação jurídica litigiosa é coletiva<sup>825</sup>, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti reconstruíram o conceito de processo coletivo para abarcar tanto as ações coletivas como o julgamento de casos repetitivos<sup>826</sup>.

Comungamos da ideia de que um processo é coletivo se tem por objeto a solução de uma situação jurídica titularizada por um grupo ou coletividade, se em um dos polos da relação jurídica deduzida em juízo encontra-se um determinado grupo e nele se veicula um direito coletivo em sentido amplo (direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individual homogêneo) ou se afirma a existência de situações jurídicas passivas<sup>827</sup>.

---

<sup>825</sup> “A especificidade do processo coletivo encontra-se no objeto litigioso. O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo.” (DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. “Conceito de processo jurisdicional coletivo”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 229, versão digital).

<sup>826</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. “Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 61, jul./set. 2016. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Fredie_Didier_Jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr.pdf).

Acesso em: 13set.2020. Assim também: DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”.cit.; LORDELO, João Paulo. *A certificação coletiva: Organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 26-28; DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. “Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas.” *Revista de Direito do Consumidor*. n. 128, 2020, p. 05. Em sentido contrário, Sofia Temer sustenta o seguinte: “No IRDR, não há uma junção de situações concretas comuns para julgamento único – ou seja, uma “coletivização”, mas ao contrário, a abstração em relação aos casos concretos” “embora haja uma dimensão coletiva no incidente, que se manifesta sobretudo na eficácia de sua decisão, o IRDR não é técnica equiparada ao processo coletivo, notadamente às ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos”. Sustenta que a dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos se manifesta apenas sob uma perspectiva processual, partindo da premissa de que o IRDR é meio processual objetivo, cuja finalidade é a resolução de questões preponderantemente de direito, a partir da descrição de fatos-tipos. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 297/298).

<sup>827</sup> Tratando do processo coletivo passivo, DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. “Processo coletivo passivo.” *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar*, v. 11, n. 2, 2008.

Em sentido distinto, Antonio Gidi vincula o conceito de processo coletivo à legitimação extraordinária de um sujeito, em defesa de um direito coletivamente considerado, com imutabilidade do comando da sentença atingindo uma comunidade ou coletividade (coisa julgada) <sup>828</sup>.

A questão é que legitimidade, competência e coisa julgada coletivas são institutos cujo regime jurídico pode ser peculiar a depender do tipo de tutela <sup>829</sup>. A definição do tipo de tutela, portanto, é anterior: uma vez definido o tipo de instrumento, busca-se no ordenamento qual o seu regime jurídico de legitimidade, competência, coisa julgada etc. O que vem depois (o regime jurídico de seus institutos) não pode ser elemento identificador do conceito de processo coletivo.

Adotado o conceito de processo coletivo atualizado por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr, as situações jurídicas coletivas no Direito brasileiro podem ser tuteladas tanto pela ação coletiva quanto pelas técnicas de julgamento de casos repetitivos como também pela centralização de processos repetitivos <sup>830</sup>.

Caberá ao juiz, no caso concreto, verificar se o instrumento é adequado <sup>831</sup> e optar entre: i) intimar os legitimados para propositura da ação coletiva, caso entenda que grande parte do problema seguirá sem solução; ii) requerer a instauração do IRDR ao tribunal, se presentes os pressupostos; ou iii) realizar a concertação com outros juízos para centralização dos processos repetitivos.

---

<sup>828</sup> GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p.16.

<sup>829</sup> “Legitimidade, competência, coisa julgada coletivas não compõem o conceito de processo coletivo. Todas elas poderão receber disciplina jurídica própria, peculiar em relação ao processo individual, mas não é isso que torna coletivo um processo. O exame de cada uma delas é importante para identificar como se estrutura o processo coletivo em determinado país, mas não para identificar o que é um processo coletivo.” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. “Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções.” *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 61, 2016).

<sup>830</sup> SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 169. Em sentido diverso, Luiz Henrique Volpe Camargo entende que a centralização de processos repetitivos é etapa necessária do IRDR, quando houver impacto do padrão decisório do IRDR na questão de direito material principal do processo, podendo indiretamente possibilitar a solução comum de questões repetitivas de fato nos processos reunidos em razão do IRDR. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 366 e 393-395).

<sup>831</sup> SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 161. Discordamos do autor, contudo, quando defende que se parcela relevante do conflito não foi judicializada pode ser que a reunião de processos possa ocorrer sucessivas vezes, pois a ato concertado pode disciplinar relações que se prolongam no tempo podendo a decisão nela firmada ser replicada como precedente vinculante aos juízos cooperantes em processos futuros. Interpretação contrária retirará em muito o potencial do instituto e levará ao desperdício de recursos do Poder Judiciário.

Essas técnicas têm distinções estruturais e funcionais, mas podem ser combinadas<sup>832</sup>.

Para definição da melhor técnica, os juízos já deverão cooperar entre si com informações acerca das demandas repetitivas, dado o dever geral de cooperação de que trata o art. 67 do CPC.

### **c) A centralização de processos repetitivos integra o microsistema de resolução de casos repetitivos**

Compreendido o sentido da expressão processo repetitivos, e esclarecido o seu caráter de processo coletivo, é possível perceber a centralização de processos repetitivos<sup>833</sup> como uma terceira técnica de julgamentos de questões repetitivas<sup>834</sup>.

Estabelecemos, assim, importante premissa ao estudo do tema: de acordo com o CPC, o julgamento de casos repetitivos é gênero do qual são espécies o IRDR, os recursos especiais e extraordinário repetitivos e a centralização de processos repetitivos.

Essas três espécies de julgamento de questões repetitivas possuem normas próprias, que se complementam formando um microsistema de gestão e julgamento de questões repetitivas e de formação de precedentes obrigatórios<sup>835</sup>. Disso decorre que

---

<sup>832</sup> “Questão interessante diz respeito à possibilidade de aproximação do procedimento de reunião de processos repetitivos tanto em relação às ações coletivas, quanto em relação ao próprio IRDR. Basta pensar na possibilidade de o órgão judicial determinar às partes que indiquem um representante – ou um grupo de representantes – para que se manifeste sobre as questões comuns e seja responsável pela intermediação do contato entre a Corte e os demais envolvidos. Como se percebe, essa estrutura muito se assemelha ao processo coletivo. Também se pode cogitar da escolha de um caso-padrão, em torno do qual ocorrerão os debates sobre as questões comuns, que ao final nortearão a solução dos demais, em estrutura muito semelhante àquela prevista para o IRDR”. (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 163).

<sup>833</sup> Assemelha-se ao procedimento-modelo alemão, que se destina a resolução de questões fáticas e/ou jurídicas comuns e não apenas de questões de direito.

<sup>834</sup> Assim: SILVA, Ricardo Menezes da *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 86, 155-156; CAMPOS, Maria Gabriela Silva Ferreira. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*, cit., p. 161; VIANA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos*. cit.; DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 93.

<sup>835</sup> Os IRDR e os Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos integram ao mesmo tempo o microsistema de gestão e julgamento de questões repetitivas e o microsistema de gestão de precedentes obrigatórios (DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 3, p. 590-591). Sobre o microsistema de processos repetitivos: enunciado nº 345 do FPPC.

suas normas transitam livremente pelas diferentes técnicas preenchendo eventuais lacunas que possam existir<sup>836</sup>.

#### d) Cabimento

A centralização de processos repetitivos será cabível quando não estiverem presentes os requisitos para admissão do IRDR ou quando este for inconveniente<sup>837</sup>. Ocupará, portanto, a lacuna existente no ordenamento para o tratamento da litigância de massa.

Por se tratar de um negócio jurídico entre juízes, há um ambiente de conformação mais amplo, com a escolha do conteúdo e de seus efeitos jurídicos<sup>838</sup>, observadas as diretrizes propostas no item 5.2.

Assim, a centralização de processos repetitivos não é técnica necessariamente idêntica ao IRDR com alteração apenas do objeto, de questão de direito para questão de

---

<sup>836</sup> Antonio do Passo Cabral afirma que muitas regras desses procedimentos são aplicáveis, por analogia, a uns e outros, o que nos permite afirmar que existe um regime comum ou microsistema dos processos repetitivos no processo civil brasileiro. (CABRAL, Antonio do Passo. “Do incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Antonio Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.415). Sobre a existência de um microsistema de processos repetitivos, cita-se o enunciado nº 345 do FPPC.

<sup>837</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 684. No mesmo sentido: “A “centralização” pode servir para a solução de questões comuns, semelhantes ou de algum modo relacionadas entre si, que de outro modo não seriam resolvidas por um único juízo.” (DIDIER JR., Fredie. *Parecer n. 10/2020 do Didier, Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2020); “a pendência de IRDR ou, ainda, o reconhecimento de que ele é o instrumento mais adequado ao tratamento da questão repetitiva torna desnecessária a reunião dos processos em um mesmo juízo.” (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 166).

<sup>838</sup> Isadora Viana, em sua monografia, restringe a utilização da centralização de processos do art. 69, §2º, IV do CPC às questões comuns de fato e a aplicação de procedimento idêntico ao do IRDR. Não há motivo para fazer um paralelo tão rígido e engessar o instituto. A autora fala em requisitos necessários, mas sendo um negócio jurídico, há liberdade de conformação, nada será previamente estabelecido, não obstante as normas do IRDR possam ser úteis a colmatação das muitas lacunas na centralização de processos. Entendemos ainda que a centralização de processos pode não decorrer de uma determinação do tribunal como ocorre no IRDR, o que contraria a ideia de ato concertado. Se for um procedimento idêntico ao do IRDR, não depende da cooperação dos juízes, mas apenas do tribunal. Entendemos que é preciso garantir aos juízes cooperantes a liberdade para encontrar o melhor modelo de centralização de processos e a lei lhes dá exatamente essa liberdade com a possibilidade de os juízes acordarem outras regras que não aquelas do IRDR. Por exemplo, há a possibilidade de o ato concertado estabelecer que o juiz que vai definir a premissa fática vai também apreciar os pedidos liminares de todas as ações; os processos não serão automaticamente suspensos; haverá a efetiva reunião dos processos (não apenas a suspensão para fixação da premissa fática) etc. Com o processo judicial eletrônico, a possibilidade de assinatura em lote de minutas repetidas pelo juiz e a compensação da distribuição, não haverá, a princípio, prejuízo na efetiva reunião de processos; ao contrário, pode haver vantagens: o juízo centralizador pode apreciar as questões urgentes, conhecer de questões peculiares a algumas causas trazidas pelos advogados de alguns processos, a familiaridade do juiz com as questões controvertidas etc.



fato<sup>839</sup>. É possível importar alguns institutos do IRDR, mas é preciso criar outros próprios a depender da necessidade do caso concreto, da expectativa de se gerar mais eficiência e das escolhas dos juízes cooperantes.

Fixada essa importante premissa, passemos ao estudo do IRDR, com a apresentação, ponto a ponto, do espaço deixado para a aplicação da técnica da centralização de processos repetitivos para julgamento<sup>840</sup>.

O IRDR poderá ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão jurídica<sup>841</sup>, com risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica (art. 976, CPC).

É indispensável ainda a existência de causa pendente no tribunal para que o IRDR seja instaurado, ainda que por iniciativa do juiz em primeiro grau, cuja legitimidade decorre expressamente do art. 977, inciso I do CPC. Esse requisito é controverso na doutrina<sup>842</sup>, mas o STJ já se posicionou no sentido de que “o cabimento

---

<sup>839</sup> Ricardo Menezes da Silva se posiciona pela possibilidade de aproveitamento de técnicas do processo coletivo como a indicação de um representante para as partes centralizadas ou a escolha de um caso padrão para julgamento transportado para os casos individuais com uma espécie de procedimento de coletivização incidental. (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 163).

<sup>840</sup> Ricardo Menezes da Silva sustenta que o espaço de aplicação do IRDR é residual, existente apenas quando não cabível a ação coletiva ou quando, embora cabível, não tenha sido proposta pelos legitimados ou quando parcela significativa do conflito já estiver judicializada. Sustenta o caráter residencial desses institutos por entender que eles têm menor capacidade de oferecer ampla solução ao litígio. Sustenta ainda que “a centralização de demandas repetitivas em um único juízo é técnica de agregação litisconsorcial e, portanto, exclui o cabimento das ações coletivas – cabíveis justamente quando o litisconsórcio for inviável” (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 170). Não concordamos. Entendemos que as técnicas podem ser complementares, sendo possível inclusive a centralização de uma ação coletiva com as ações individuais que tenham questão de fato comum dada a possibilidade de a parte autora decidir pelo prosseguimento de sua ação individual. Por isso, não nos parece razoável sustentar que uma técnica exclui a outra.

<sup>841</sup> Sendo a efetiva repetição de demandas um requisito para a instauração do IRDR, o relatório aponta que na maioria dos casos concretos analisados não foi possível verificar essa variável (i) muitas vezes esse requisito sequer era analisado no julgamento, quando já havia se decidido pela inadmissão em razão de outro requisito analisado antes; ou (ii) por falha na fundamentação do acórdão, em situações de admissão do incidente sem que haja enfrentamento expresso da questão. a pesquisa teve como fonte os acórdãos e andamentos disponibilizados na internet, não sendo possível afirmar com certeza se nos debates houve ou não enfrentamento desse ponto. (ZUFELATO, Camilo (Coord.). Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP. Disponível em: <http://observatorioirdr.direitorp.usp.br>. Acesso em: 03.ago.20. p. 83).

<sup>842</sup> Assim: DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”, cit., p. 11. Em sentido contrário, Sofia Temer sustenta a prescindibilidade de causa pendente no tribunal para a propositura do IRDR, o que entende ser essencial para a efetividade da técnica. Traz três argumentos: i) sustenta que na Câmara dos Deputados inseriu-se no projeto do NCPD a necessidade de causa pendente no tribunal e esse requisito foi expressamente excluído na versão final sob o argumento de que desconfiguraria o IRDR, prolongando as situações de incerteza, estimulando uma desnecessária multiplicação de demandas e equiparando o IRDR a hipótese de uniformização de jurisprudência; ii) entende que o art. 978, parágrafo

do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento no tribunal, de uma causa recursal ou originária.”<sup>843</sup>.

O posicionamento é o adotado nesse trabalho por dois motivos: primeiro, porque decorre expressamente da dicção do art. 978, CPC pelo qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”; segundo, porque evita que o incidente seja instaurado antes de amadurecida minimamente as discussões em torno do seu objeto<sup>844</sup>.

Feitos esses esclarecimentos acerca do cabimento do IRDR, constata-se que a centralização de processos repetitivos será cabível nas seguintes hipóteses: i) quando houver controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos com a mesma questão jurídica, hipótese em que a técnica ganhará roupagem preventiva<sup>845</sup>; ii) quando houver repetição de processos que contenham a mesma questão de fato, sendo esse o maior espaço de atuação da cooperação concertada; iii) quando não for preenchido o requisito do “risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica”; iv) quando ainda não houver causa pendente no tribunal; v) sempre que inadmitido, por qualquer outro motivo, o IRDR<sup>846</sup>. Outras hipóteses poderão ser vislumbradas na prática judiciária.

É controversa, ainda, na doutrina e jurisprudência a aplicação do IRDR aos juizados especiais.

---

único, do CPC está eivado de inconstitucionalidade formal por não ter previsão similar nas versões aprovadas na Câmara e no Senado e por usurpar competência normativa dos tribunais, violando o art. 96, I da Constituição que trata dos regimentos internos dos tribunais e, caso assim não se entenda, deve ser interpretado como regra de prevenção; iii) sustenta que a instauração em primeiro grau não afronta o requisito da efetiva repetição e não torna o incidente preventivo, pois esse requisito está expresso no art. 976 (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 110-115).

<sup>843</sup> STJ, 2ª T., AREsp n. 1.470.017, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 15.10.2019, publicado no DJ de 18/10/2019.

<sup>844</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 3, p. 479; CABRAL, Antonio do Passo. “Comentários aos arts. 976 a 987” In: CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (coordenador). *Comentários ao Código de Processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1422.

<sup>845</sup> Na versão aprovada pelo Senado (art. 930 do PLS 166/2010) exigia-se como requisito apenas o potencial de gerar multiplicação de processos, o que dava ao IRDR um caráter preventivo não adotado na versão definitiva do texto legal que estabeleceu como requisito a efetiva multiplicação de recursos.

<sup>846</sup> A análise do Relatório do Observatório de IRDR da USP de Ribeirão Preto demonstra que desde a entrada em vigor do CPC de 2015, até sua elaboração em 15/06/2018, foram submetidos ao exame de admissibilidade 677 incidentes nos tribunais estaduais e tribunais regionais federais (ZUFELATO, Camilo (coord.). Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, cit.).

Caso se entenda pelo não cabimento do IRDR de processo originado nos juizados<sup>847</sup>, esse será mais um espaço a ser ocupado pela centralização de processos repetitivos.

Não é esse o nosso entendimento.

O art. 985, inciso I, dispõe que julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Há quem defenda a inconstitucionalidade do dispositivo legal ao argumento de que os juizados não estão submetidos à jurisdição dos tribunais, mas as turmas recursais de modo que submetê-los a tese fixada pelo tribunal violaria a Constituição<sup>848</sup>. Há ainda o entendimento de que o IRDR seria cabível desde que julgado pela turma de uniformização dos próprios juizados.

Pensamos, contudo, que a fixação de tese por dois órgãos distintos, os tribunais e os órgãos de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais, embora seja comum, gera insegurança e viola a isonomia<sup>849</sup>.

Assim, a melhor interpretação do art. 985, inciso I, é a da possibilidade de instauração de IRDR a partir de processo em trâmite nos juizados para processamento

---

<sup>847</sup> É possível defender até a possibilidade de um IRDR a ser processado pelas turmas recursais. Assim, caso não tenha sido admitido IRDR sobre a mesma questão de direito nos tribunais, o precedente poderia ser formado no âmbito das turmas recursais. Uma vez que venha a ocorrer a instauração de IRDR no tribunal de justiça ou federal, o IRDR dos juizados ficaria suspenso assim como ocorre com o próprio IRDR dos tribunais, quando a mesma questão é discutida sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos. A tese fixada pelo órgão de maior hierarquia, portanto, deve prevalecer. Em sentido semelhante, o art. 2º, §6º, da Resolução Conselho da Justiça Federal (CJF) n. 2015/00347, alterada pela Resolução 393/16 do CJF estabelece que “a admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal suspende o processamento de pedido de uniformização regional, no âmbito de sua jurisdição.”

<sup>848</sup> ABOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. “Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório”. cit.

<sup>849</sup> Sofia Temer acrescenta ainda importante argumentação ao tema: caso seja instaurado IRDR perante órgão de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais estaduais não será cabível recurso especial (arts. 98 e 105 da CF e súmula n. 203 do STJ) podendo “criar uma bolha para os processos dos juizados que não poderão atingir uma uniformização nacional”. Se for Juizado Especial Federal (JEF) ou da Fazenda Pública será possível a intervenção do STJ para pacificar a jurisprudência por força do art. 14, §4º da Lei 10.259/01. Conclui que “não é aconselhável, sob a perspectiva do sistema jurídico e da integridade do ordenamento, desenhar esferas impermeáveis no que se refere aos juizados e aos demais processos” (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 126-127).

pelos tribunais de justiça ou federais, observados os demais requisitos, inclusive o da existência de processo sobre a mesma questão de direito no tribunal<sup>850</sup>.

### e) Procedimento

Considerando que a centralização de processos repetitivos para julgamento é o ponto mais peculiar e sensível, centraremos nela o exame do procedimento, sem ignorar a existência de outras possibilidades.

A centralização de processos para julgamento pode ocorrer por duas formas: i) reunião de todos os processos com questão comum de direito ou de fato no mesmo juízo, mediante compensação da distribuição, e julgamento de todas as causas por um único juiz; ou; ii) suspensão dos processos com a mesma questão de fato ou de direito, escolha dos processos pilotos ou modelo e fixação da tese, a ser aplicada a todos os processos nos juízos de origem, procedimento semelhante ao da técnica do IRDR<sup>851</sup>.

Adotado o segundo formato, os juízos cooperantes podem estabelecer que o sistema de resolução da questão comum será o da causa modelo ou causa piloto, inclusive com a técnica da colheita de prova por amostragem.

Na causa modelo, instaura-se um sistema para a fixação da tese que será transportada para todos os processos suspensos em seus juízos de origem, de modo que nenhuma causa será julgada no incidente que terá natureza objetiva<sup>852</sup>.

Na causa piloto, o órgão jurisdicional competente escolhe um caso para julgar, fixando a tese que será aplicada aos demais. Podem ainda estabelecer que todos os

---

<sup>850</sup> Nesse sentido: TRF4, IRDR N. 5016985-48.2016.4.04.0000. Em sentido contrário: TJDFT, IRDR n. 2017.00.2.011040-2. O STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, pela possibilidade a luz do art. 3º da Lei 10.259/2001 de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, nele incluída prestações vincendas, para poder demandas no âmbito dos juizados especiais federais (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.807.665, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 28/10/2020, publicado no DJ de 26/11/2020).

<sup>851</sup> VIANNA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos*. cit., 2019).

<sup>852</sup> Essa é a posição de Sofia Temer para o IRDR (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 83). Fredie Didier Jr. e Julia Lipiani posicionam-se em sentido distinto, entendendo que o IRDR é julgado no sistema de causa piloto, assim como os recursos especial e extraordinário repetitivo (DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Julia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”. cit., p. 11).

processos serão remetidos para o juízo da centralização, mediante compensação da distribuição de processo, onde todos eles serão julgados no modelo da causa piloto<sup>853</sup>.

A centralização de processos repetitivos, portanto, terá caráter predominantemente objetivo ou subjetivo, a depender dos termos em que avençados.

Em qualquer hipótese, é importante que se lhe dê publicidade e que haja uma decisão de saneamento com o resumo da questão fática ou jurídica debatida, do modelo adotado e dos dispositivos jurídicos relacionados, com a identificação dos argumentos já apresentados<sup>854</sup>, do(s) processo(s) piloto(s) escolhidos, se for o caso, e dos sujeitos que conduzirão o debate<sup>855</sup>. Essas escolhas deverão apresentar motivação específica<sup>856</sup> que as legitime e possibilite eventuais impugnações pelos interessados a legitimar o uso das técnicas e os atos centralizados.

Essa decisão será importante para que os juízos envolvidos na concertação – e outros posteriormente interessados em a ela aderir – realizem adequadamente o enquadramento dos processos repetitivos, seja para suspendê-los, seja para remetê-los para o juízo centralizador, bem como para permitir a participação e envolvimento dos afetados<sup>857</sup>, respeitando o contraditório.

A decisão de saneamento (art. 357 do CPC) será um dos atos mais importantes da centralização de processos por concertação<sup>858</sup> e poderá ser proferida em conjunto pelos juízes cooperantes ou pelo juízo da centralização.

---

<sup>853</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 3, p. 593.

<sup>854</sup> DIDIER JR., Fredie. TEMER, Sofia. “A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal”. cit.

<sup>855</sup> Entendemos que deverá ser escolhido um processo piloto onde serão praticados os atos e um ou mais sujeitos condutores que mais bem trabalharão os argumentos a ser analisados e a prova a ser eventualmente produzida.

<sup>856</sup> “Isto é, ao selecionar um ou alguns processos e os direcionar para o procedimento do incidente de resolução de processos repetitivos, o juízo (seja ele o juiz de primeira instância, a Corte local/regional, ou o Tribunal Superior) deve indicar as razões que o levaram a escolher aquele(s) processo(s) e não outros.” (CABRAL, Antonio do Passo. “A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 231, versão eletrônica).

<sup>857</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 148.

<sup>858</sup> Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. sugerem a inserção da adequada certificação da ação coletiva no campo das normas fundamentais da tutela jurisdicional coletiva, por envolver o juízo de admissibilidade do processo coletivo, a delimitação do conflito coletivo e a organização do processo (DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2018, v.4, p.11). João Paulo Lordelo traça o conteúdo mínimo da decisão de saneamento e organização dos processos coletivo, o que contribui para a visualização de sua importância: aferição dos requisitos processuais da técnica a ser aplicada (ação coletiva, IRDR e acrescentamos centralização de processos); seleção de causa piloto, apreciação das questões preliminares, definição da questão jurídica (acrescentamos “ou de fato”) objeto da controvérsia, eventual suspensão dos processos pendentes, notificação adequada dos grupos envolvidos, fixação das diretrizes para participação etc. (LORDELO, João Paulo. *A certificação coletiva. Organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 175).

## f) Participação e contraditório

A centralização de processos repetitivos deve garantir o contraditório<sup>859</sup>.

A depender do número de processos centralizados e da quantidade de partes e advogados envolvidos, não será viável a participação direta e pessoal de todos os sujeitos afetados, diferentemente do que ocorre, como regra, no modelo de processo civil bilateral<sup>860</sup>.

A fixação de tese jurídica ou a resolução da questão de fato, então, poderá beneficiar ou prejudicar as partes dos processos centralizados sem que lhes seja garantido o direito ao contraditório no modelo tradicional<sup>861</sup>.

A primeira premissa a ser fixada, então, para o estudo da participação na centralização de processos repetitivos é a de que o contraditório pode não ser exercido nos mesmos moldes do processo civil individual. Deverá haver uma adaptação das formas de participação a semelhança do que já acontece nos processos coletivos<sup>862</sup> e para o IRDR<sup>863</sup>.

Como segunda premissa, devemos reconhecer que o contraditório é respeitado não apenas quando se garante a igualdade de condições e de participação direta e

---

<sup>859</sup> Embora a preocupação com o respeito ao contraditório normalmente se volte para a parte que não figura como litigante habitual, nas técnicas de resolução de casos repetitivo, o contraditório substancial deve ser observado em relação a ambas as partes. Assim, a parte que figure como ré nos processos repetitivos deve ser pessoalmente intimada para constituir advogado com poderes específicos para atuar no processo piloto, se esse for o modelo adotado no ato concertado. O raciocínio foi apresentado por Fredie Didier Jr. e Júlia Lipiani para o IRDR (DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”. cit.,).

<sup>860</sup> É preciso atentar que a centralização pode ocorrer com mais facilidade em uma comarca ou seção envolvendo poucos juízos que venham a ela aderir. Pode não haver tantas dissidências entre os interesses dos sujeitos processuais, sendo viável manter a participação nos termos dos processos individuais bipolares.

<sup>861</sup> O raciocínio é extraído da dogmática desenvolvida para o IRDR (DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”. cit., p. 17).

<sup>862</sup> Sofia Temer alerta que o exercício do contraditório no IRDR não se assemelha ao das ações coletivas, pois naquele procedimento não há direito subjetivo a ser substituído. Nas ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, no Brasil, o regime é o da legitimação extraordinária por substituição processual dos sujeitos indicados na lei com um regime de coisa julgada que só estende aos substituídos a decisão que lhes for favorável (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 151-154).

<sup>863</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 152.

peçoal como também no direito de influência<sup>864</sup>. Não há necessidade de garantir a cada parte seu direito de fala (*day in court*)<sup>865</sup>.

Inexistente disciplina específica no CPC, algumas técnicas previstas para as ações coletivas, para o IRDR ou para os recursos repetitivos podem ser aproveitadas para equacionar o problema da participação na centralização de processos.

Assim, a partir da estruturação da participação subjetiva para o IRDR construída por Sofia Temer<sup>866</sup> e das ferramentas típicas das ações coletivas, propomos que o contraditório seja exercido pela participação de quatro sujeitos na técnica da centralização de processos: i) os sujeitos condutores (ou “representantes adequados”), que pode ser uma das partes dos processos centralizados ou um legitimado coletivo, responsáveis pelo debate em torno das questões de fato ou de direito comuns, bem como pela condução dos processos; ii) os sujeitos dos processos centralizados (optaremos por chamá-los de “sujeitos centralizados”), que poderão ou não estar sobrestados, e exercerão seu direito de participação no(s) processo piloto(s) ou na(s) causa(s) que servirá(o) de referência para a formação de tese<sup>867</sup>; iii) sujeitos interessados na formação do precedente para demandas futuras; e iv) o *amici curiae*, sujeitos com experiência no tema discutido.

---

<sup>864</sup> “Sendo assim, no incidente, o contraditório foge à sua concepção tradicional e não pode ser concebido como embate de teses antagônicas, nem como mero direito de informação e reação, voltado à proteção de um direito subjetivo. (...) Assume a condição de direito de influência, que, aqui, expressa-se pela possibilidade de, através da apresentação de informações e argumentos racionais, influir na convicção do órgão julgador e dos demais sujeitos no debate relativo à resolução da questão de direito (...) O processo é ambiente político e plural, de manifestação da diversidade e de conformação da ordem jurídica” (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, 157/159).

<sup>865</sup> Nesse contexto, algumas questões devem ser pensadas: i) a necessidade de ampliar a comunicação entre advogados e partes e entre as partes entre si das diversas demandas centralizadas; ii) os critérios para escolha dos sujeitos que deverão conduzir o debate; iii) quais os limites para a agregação de demandas. Essas reflexões são essenciais para garantir a legitimidade democrática do instituto. (TRANGSRUD, Roger H. *Symposium Aggregate litigation: Reconsidered: Critical Perspectives*, 79, Geo. Wash. L. 2011). Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/287692729\\_Aggregate\\_litigation\\_reconsidered](https://www.researchgate.net/publication/287692729_Aggregate_litigation_reconsidered). Acesso em: 25jan.20, versão eletrônica).

<sup>866</sup> “Ademais, a participação, em tais casos, não é limitada a quem vier a sofrer prejuízo jurídico, mesmo que diferido (no futuro julgamento de sua demanda), mas antes é aberta a pluralização do universo de intérpretes, justamente em razão de suas consequências para a resolução de conflitos futuros” (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil. Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 253). A ideia é trabalhada por Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira Souza Neto, a partir da obra de Peter Häbele, que trata da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição e é compatível com a ideia de pluralidade no espaço público que é o processo (SARMENTO, Daniel. “Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial”. *Revista Quaestio Juris*, n. 06, p. 131-133).

<sup>867</sup> “Os sujeitos sobrestados poderão atuar no incidente, com o objetivo de apresentar novos argumentos ou informações para a resolução da controvérsia. Sua atuação não ocorre na tradicional condição de assistente, porque não há vínculo entre relações jurídicas substanciais.” (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 300).

Cabe a intervenção do Ministério Público<sup>868</sup> e da Defensoria por se tratar a centralização de processos repetitivos de uma espécie de processo coletivo.

(i) *Os condutores ou representantes adequados*

A escolha dos sujeitos condutores<sup>869</sup>, líderes ou representantes adequados<sup>870</sup> deve ocorrer com vistas à seleção daqueles que melhor reproduzirão o debate, apresentando os melhores argumentos<sup>871</sup>. Caso haja desistência, outro condutor será eleito e, se o condutor for a parte do processo piloto, haverá o traslado dos atos já praticados para outros autos onde o processo de definição das questões prosseguirá. Caso se identifique que outro líder é mais adequado e no caso concreto o condutor não atendeu aos fins da representação, cabe o controle judicial da “liderança adequada”<sup>872</sup>.

<sup>868</sup> Sofia Temer entende que a atuação do MP no IRDR decorre de sua função de “defesa da ordem jurídica” e não pela sua atribuição de defesa de direitos coletivos e individuais indisponíveis (*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 214). Aproveitando esse raciocínio, entendemos que como não há necessariamente uma ordem jurídica a ser protegida (pois a questão controvertida pode ser fática) na centralização de processos, não se justificaria a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, sobretudo porque não há previsão legal.

<sup>869</sup> No procedimento modelo alemão, a escolha dos líderes observa a seguinte sistemática: “O Tribunal de julgamento procederá à escolha de um “líder” para os vários autores e outro para os réus, denominados, respectivamente, de *Musterkläger* e *Musterbeklagte*, que serão interlocutores diretos com a corte. Nada mais razoável, já que, como estamos diante de procedimento de coletivização de questões comuns a vários processos individuais, faz-se necessária a intermediação por meio de um “porta-voz”. Estes são uma espécie de “parte principal”: são eles, juntamente com seus advogados, que traçarão a estratégia processual do grupo. Os demais, se não poderão contradizer ou contrariar seus argumentos, poderão integrá-los, acrescentando elementos para a formação da convicção judicial” (CABRAL, Antonio do Passo. “O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2007, n. 147, p. 135).

<sup>870</sup> Para Sofia Temer, o líder não se confunde com o representante adequado das ações coletivas, pois não tem responsabilidade perante os demais sujeitos, não precisa ter poderes de disposição em nome de outros sujeitos (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 181). Apesar de reconhecermos que os institutos da representação na ação coletiva e da representação na centralização de processos são diferentes, nos parece adequado o uso de ambos os termos para tratar do porta-voz do grupo: líder ou representante adequado.

<sup>871</sup> Sofia sustenta que a legitimação para a condução do incidente é de legitimação extraordinária, ao invés de ordinária por conta do protagonismo que o sujeito condutor tem em relação ao debate que afetará também outros sujeitos em posição equivalente (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. p. 173-175). Na centralização me parece que há uma legitimidade ordinária e extraordinária, em defesa de seus próprios interesses na demanda como também dos demais sujeitos sobrestados, já que também há o interesse em resolver diretamente o conflito concreto.

<sup>872</sup> A semelhança do que ocorre no IRDR, na centralização não deve haver rígida estabilização subjetiva. Sofia Temer defende ainda a possibilidade de haver condutores por ato, de modo desvinculado do direito substancial, com a assunção do protagonismo por alguns sujeitos em determinada etapa e de outros em outra (*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 176). A exemplo do que ocorre nas *class actions* americanas, o juiz brasileiro tem o dever de avaliar a adequada representação dos interesses do grupo em juízo (GIDI, Antonio. “A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2003, n. 108, p. 68) para que haja respeito ao princípio do contraditório. Tanto é importante a representação adequada que todos os principais anteprojetos de Código de Processo Coletivo brasileiro afastam a vinculação do grupo e seus



O critério norteador da escolha do líder deve ser o interesse dos candidatos na condução do procedimento, a abrangência e profundidade dos argumentos apresentados nos processos originários, o reconhecimento e idoneidade do escritório de advocacia ou dos advogados que patrocinam os interesses da parte<sup>873</sup>, as melhores condições de reconstruir a situação fática discutida ou a hipótese de incidência da questão de direito, a maior proximidade do líder com as questões discutidas ou com os sujeitos centralizados, o nível de debate já desenvolvido no processo etc.<sup>874</sup>

Há ainda a possibilidade de os sujeitos centralizados serem representados por um legitimado coletivo, ainda que não seja parte de qualquer dos processos. Tendo em vista que inexistente previsão para que um indivíduo atue no interesse de todos em relação à defesa de questões comuns, exceto na ação popular, o ideal é a utilização do art. 139, X, do CPC para fundamentar a representação pelo legitimado coletivo<sup>875</sup>. Seu ingresso no procedimento se dará ou por meio da propositura de uma ação coletiva, que será reunida às demais, ou intervenção em alguma das demandas individuais já ajuizadas como litisconsorte ativo (a demanda possivelmente funcionará como caso piloto).

(ii) Os sujeitos centralizados

Os sujeitos “sobrestados” no IRDR que pretendam atuar no processo piloto são enquadrados, por parte da doutrina, no instituto da assistência simples ou litisconsorcial, a partir de uma reconstrução do conteúdo do interesse jurídico<sup>876</sup>.

---

membros aos efeitos da coisa julgada, na hipótese de representação inadequada dos direitos e interesses (GIDI, Antonio. *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: GZ, 2008, p. 75).

<sup>873</sup> Sobre o tema: “Com efeito, o bom advogado, com formação acadêmica relevante, atualizado e especializado na matéria em discussão, pode ser um dos fatores essenciais para evitar distorções que podem decorrer do mau uso da linguagem técnica”. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p.184). A nosso ver, a importância do advogado se dará não apenas no aspecto da especialização e do uso correto da linguagem, como também por sua experiência na matéria e na condução do processo.

<sup>874</sup> A semelhança do que Sofia Temer aponta para o IRDR: “a) (...)processos em que tenha havido amplo exercício do contraditório (...) quanto mais debate tenha havido no processo originário, quanto mais profundo e diversos argumentos tenham sido apresentados, melhor para a cognição e julgamento a ser realizado no incidente, devendo ser este um parâmetro inicial relevante para a escolha (...); b) a escolha do sujeito deve levar em consideração características de natureza subjetiva, que ateste a possibilidade de tais sujeitos (e de seus advogados) conduzirem o debate, o que pode ser analisado a partir de sua atuação no processo originário e mesmo no ato de instauração do incidente. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 180).

<sup>875</sup> SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 164.

<sup>876</sup> Assim: CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. “Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, 2015, n. 243, versão digital, p. 8-9; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. “Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)”. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 253-254; MEIRELES, Edilton. “Do

Não nos parece a posição mais acertada.

No IRDR, assim como na centralização de processos repetitivos, se adotado o procedimento de causa piloto ou modelo com a concentração dos atos em um ou alguns processos, não se decidirão as várias relações jurídicas dos processos centralizados, mas a questão comum a todos eles<sup>877</sup>.

O interesse do sujeito cujo processo foi sobrestado está na solução da questão de direito, pois sua esfera jurídica será afetada pela aplicação da tese quando sua demanda for julgada<sup>878</sup>. Trata-se, portanto, de nova hipótese de intervenção de terceiro: atípica. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos sujeitos centralizados na concertação, tanto em relação à questão de direito quanto à questão de fato comum.

A participação dos sujeitos centralizados possui limite: a utilidade<sup>879</sup>. A intervenção deve ser útil, contribuir com o debate mediante apresentação de novos argumentos, apresentação de perguntas pertinentes para a produção da prova. Os sujeitos centralizados têm interesse abstrato na formação do precedente, mas a análise do interesse em concreto será feita com base nas manifestações já apresentadas<sup>880</sup>.

Sofia Temer propõe uma releitura dos institutos do interesse e da legitimidade para atuar e intervir no IRDR, construção teórica que também se aplica perfeitamente à centralização de processos repetitivos<sup>881</sup>.

incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro”. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Julgamento de casos repetitivos* (Grandes Temas do NCPD). Salvador: Juspodivm, 2017, p. 120.

<sup>877</sup>Os sujeitos dos processos sobrestados não se enquadram no conceito de assistente, ante a inexistência do interesse jurídico na concepção tradicional, tampouco se adéqua as modalidades interventivas do controle abstrato de constitucionalidade e do processo coletivo, sendo necessário desenvolver um modelo de intervenção específico e adequado ao IRDR. As intervenções das partes dos processos centralizados gerariam uma nova hipótese de intervenção de terceiros atípica. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p.187-191). A expressão “interesse na controvérsia” utilizada nos arts. 983 e 1038, I, do CPC não pode ser assimilada como o interesse jurídico que sempre justificou a assistência no processo civil brasileiro. A possibilidade de intervenção dos membros dos grupos atingidos no julgamento de casos repetitivos não decorre das relações jurídicas de direito material discutidas nas causas-piloto, mas da situação jurídica coletiva instalada a partir da instauração do incidente (DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. “Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos”. *Civil Procedure Review*, n. 10, 2019, p. 62-64).

<sup>878</sup> Sofia Temer intitula esse instituto de interesse jurídico “diferido”, interesse na formação do precedente, já que a esfera jurídica do sujeito será afetada pela aplicação da tese quando do julgamento de sua relação substancial submetida à juízo. Trata-se de modalidade de intervenção inominada. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 195-196).

<sup>879</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. cit., p. 195-196.

<sup>880</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 201.

<sup>881</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil. Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.

A autora defende, a partir das ideias desenvolvidas por Antonio do Passo Cabral<sup>882</sup>, que interesse e legitimidade devem ser aferidos no exame de cada ato processual e não a partir de cada processo envolvido no incidente<sup>883</sup>. Não há como se extrair uma presunção de legitimidade para a prática de todos os atos do processo a partir da relação jurídica deduzida em juízo, de forma apriorística e estável. Diferentemente do que ocorre nos processos individuais, é preciso considerar a dinamicidade das posições processuais para atuação no IRDR que ocorrerá quando o sujeito tiver legitimidade e interesse no ato a ser praticado<sup>884</sup>.

(iii) Terceiros interessados na formação do precedente

Há ainda os sujeitos que atuarão movidos pelo interesse na formação do precedente em demandas futuras e que não têm vínculos subjetivos com as relações jurídicas já postas em juízo. Isso porque o ato concertado visa a disciplinar relações que se prolongam no tempo e a lógica impõe que os precedentes formados vinculem os juízos signatários para casos futuros.

(iv) *Amicus curiae*

O art. 138 do CPC prevê a possibilidade de ser admitida em qualquer processo como *amicus curiae* a pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, desde que a atuação seja justificada pela relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, trazendo como requisito para sua atuação a representatividade adequada<sup>885</sup>. O art. 8º, §3º, da Resolução n. 350/20 do CNJ prevê que

<sup>882</sup> CABRAL, Antônio do Passo. “Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda.” *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, n. 01, 2009.

<sup>883</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil. Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>884</sup> O CPC não mais vincula a atuação dos sujeitos à noção de demanda. Prevê no art. 17 que para postular em juízo é preciso ter interesse e legitimidade, ao invés de exigir tais condições para “propor ou contestar a ação” como ocorria na vigência do CPC-73. Exemplifica que a análise das condições para admitir a prática do ato de instauração é diferente do exame para admitir a manifestação dos sujeitos parciais dos processos sobrestados (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil. Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p 203/211).

<sup>885</sup> Essa representatividade adequada não é a mesma da tutela coletiva, porque não se afere a capacidade técnica do representante de tutelar os interesses dos tutelados, a exemplo do que ocorre nas *class actions* americanas, para que o julgador possa controlar se os interesses dos membros da coletividade estão sendo bem tutelados. (CABRAL, Antonio do Passo. “Pelos asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2004, n. 117).. A adequação do *amicus curiae* deve ser avaliada a partir de seu vínculo com a relação jurídica, do ponto de vista do objeto (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 523). Deve ser apreciada também a capacidade do sujeito e se ele traz elementos novos, o que figura como um limitador de sua atuação (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm,

peças naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, podem requerer ao juízo a realização de ato de cooperação. Desses dispositivos, se extrai norma que autoriza a intervenção do *amicus curiae* na técnica de centralização de processos repetitivos.

O *amicus curiae* é terceiro que intervém no processo fornecendo elementos, dados ou argumentos decorrentes de sua experiência ou atividade, que se relacionam com o objeto da técnica de formação de precedentes adotada<sup>886</sup>.

O *amicus curiae* pode ter interesses diversos no processo, que decorrem de motivos outros que não a aplicação da tese à resolução direta de um conflito subjetivo de que faça parte. Seu interesse não é jurídico e não se confunde com o interesse dos sujeitos centralizados<sup>887</sup>. A intervenção ocorre para que o interveniente participe do diálogo institucional, apresente informações técnicas, científicas, políticas ou sociais relacionadas às matérias decididas<sup>888</sup>.

O debate em torno das questões de direito e de fato, a realização de audiências públicas, a apresentação de informações pelo *amicus curiae* são essenciais para a qualidade da decisão e o respeito ao contraditório na técnica da centralização de processos. A “pluralidade argumentativa é que legitimará democraticamente a decisão”<sup>889</sup>.

---

2020, p. 210). Nesse sentido, é o enunciado 690 do FPPC: “(art. 138) A “representatividade adequada” do *amicus curiae* não pressupõe legitimidade extraordinária”.

<sup>886</sup> O fundamento do instituto, portanto, é o permissivo de manifestação de terceiros quando o caso puder afetar toda a sociedade, mesmo em processos cuja demanda seja limitada individualmente, permitindo-se que sejam trazidos ao processo elementos que sejam relevantes para a cognição do órgão julgador (CABRAL, Antonio do Passo. “Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2004, n. 117, p. 114).

<sup>887</sup> Embora classicamente o *amicus curiae* seja considerado um sujeito imparcial, “já não há dúvida de que ele também possa atuar movido por algum interesse” que pode ser institucional, político, econômico, social, acadêmico, cultural. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 206-207). Em sentido diverso: “O que autoriza sua intervenção no processo é o que a doutrina chamou de “interesse institucional” (ao invés do clássico interesse jurídico), aquele que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo, característico de uma sociedade pluralista e democrática, titularizado por grupos ou segmentos menos desenvolvidos” (BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>. Acesso em: 15set.2020).

<sup>888</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, 208-209.

<sup>889</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 216.

### **g) Inexistência de direito de exclusão (*right to opt out*) do procedimento da centralização de processos repetitivos para julgamento**

Na centralização de processos, não se aplica o critério da exclusão (*right to opt out*), típico das ações coletivas (art. 104, CDC)<sup>890</sup>.

Primeiro, porque não se trata de ação coletiva com a produção de coisa julgada extensível a todos os centralizados.

Segundo, porque, embora não haja a participação como consentimento, há a possibilidade de participação dos sujeitos centralizados por meio do direito de influência.

Terceiro, porque há uma necessidade coletiva de gestão das competências e dos processos repetitivos<sup>891</sup>, o que perderia seu potencial se houvesse o direito ao *opt out*.

### **h) Recorribilidade da decisão de mérito**

É preciso enfrentar ainda as questões relativas à interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida na centralização de processos.

Como não há regramento expresso sobre o tema e a garantia dos direitos fundamentais das partes é uma das diretrizes a nortear o desenho do instituto pela doutrina, pensamos ser imprescindível garantir a todos os sujeitos centralizados o direito a interposição de recurso.

Independentemente da forma como a técnica será ajustada no ato concertado, se por meio da fixação de uma tese a ser aplicada nos juízos de origem ou pela centralização material de todos os processos para serem julgados por um único juízo centralizador, deve-se reconhecer a legitimidade e interesse recursal dos sujeitos centralizados<sup>892</sup>.

---

<sup>890</sup> Assim também: SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*, cit., p. 171.

<sup>891</sup> Sobre a inadequação dos institutos do *opt-in* e *opt-out* ao IRDR: TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 260-261.

<sup>892</sup> Reconhecendo o interesse e legitimidade dos sujeitos sobrestados no IRDR, posiciona-se: Sofia Temer (*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 282); Enunciado 94 do FPPC: “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

É possível, contudo, que seja celebrado ato concertado entre o tribunal e o juízo da centralização ou todos os juízos envolvidos para disciplinar a interposição de recurso. Poderá ser convencionado que a interposição do recurso ocorrerá no processo piloto. Nesse caso, nos parece que será necessário demonstrar a utilidade de cada recurso, deixando de existir legitimidade recursal incondicionada dos sujeitos centralizados.

Pelos mesmos motivos que se reconhece o interesse e a legitimidade do *amicus curiae* para propor a centralização (art. 8º, §4 da Res. n. 350/20), também deve ser reconhecido o preenchimento de ditos pressupostos para a interposição de recurso. O fundamento pode ser extraído ainda do art. 138, §3º, segundo o qual o *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o IRDR.

Seria também interessante que os tribunais disciplinassem, por meio de seus regimentos internos, o procedimento para interposição desses recursos: se seriam apresentados em um único processo (piloto) ou em cada processo individualmente, se todos os processos devem ser remetidos para o tribunal, se é possível aplicar algum filtro para a admissibilidade dos recursos tal como a apresentação de novos argumentos em relação àqueles apresentados pelo sujeito condutor etc.

É possível também que o ato concertado para centralização de processos conte com a participação dos órgãos de segundo grau que poderão estabelecer a centralização dos recursos eventualmente interpostos, organizando o procedimento.

#### **i) Revisão e superação da solução dada às questões de fato ou de direito**

A decisão sobre questão comum na centralização de processos repetitivos pode ser revisada ou superada pelos meios de revisão de decisão judicial, já que em relação aos juízes signatários não há formação de precedente, mas coisa julgada; ou quando forem alteradas as circunstâncias em que estabelecidas, a lei em que se baseou ou a situação econômica, política, cultural ou social ou surgir fato ou prova nova antes desconhecida já que forma precedente em relação à casos futuros<sup>893</sup>.

A iniciativa para a revisão da tese cabe aos sujeitos centralizados, condutores e ao *amicus curiae* pelas mesmas razões que os legitima a intervirem no procedimento.

---

<sup>893</sup> Assim, é o enunciado n. 322 do FPPC: “A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”.

O ideal é que o próprio ato concertado também preveja como será o procedimento de superação da tese de fato ou de direito fixada em eventual incidente.

#### 4.5.3.7 Execução de decisão jurisdicional (art. 69, §2, VII)

A execução é um ambiente fértil para aplicação das técnicas de cooperação concertada<sup>894</sup>. É o grande gargalo do processo judicial: os números do CNJ mostram essa realidade<sup>895</sup>.

Por ato concertado, os juízes podem definir a realização de leilão único, o armazenamento e a custódia de bens em conjunto com redução de custos global pelo Judiciário e de tempo de tramitação dos processos<sup>896</sup>.

A concertação serve como técnica que pode viabilizar a efetividade da insolvência civil, corrigindo a falta de coordenação entre mais de um juízo na execução, para execução ordenada dos bens do devedor, atendendo a todos os credores.

O ato concertado também pode atribuir um caráter móvel à execução, com a previsão de transferência sucessiva a outro juízo, quando ele se mostrar mais adequado independentemente da expedição de cartas precatórias. Nesse caso, pode ser interessante a desvinculação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, para que tramite em um dos foros competentes<sup>897</sup>.

A cooperação na fase executiva vem sendo adotado pela Justiça do Trabalho da Bahia, em Salvador, onde são reunidas todas as demandas executivas contra grandes

---

<sup>894</sup> Sobre uma nova forma de pensar o processo executivo, Juliana Melazzi Andrade sustenta: “Por isso, especificamente no processo de execução, deve o juiz perquirir os meios executivos capazes de provocar a execução de forma satisfatória, como preconizam os arts. 536 e 773 do CPC, pelo que é necessário repensar a dinâmica dos atos executivos e a repartição de competências para que os resultados ocorram da forma pretendida pelos jurisdicionados. (...) Com isso, importou-se para o âmbito da organização judiciária a preocupação em otimizar o funcionamento das instituições estatais, no que se inclui a distribuição das competências judiciais com base no princípio da funcionalidade e na especialização.” (MELAZZI, Juliana. “A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. *Revista de Processo*”. São Paulo: RT, 2019, n. 296, p. 04).

<sup>895</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20jan.2021. p. 135.

<sup>896</sup> Enunciado n. 688 FPPC: “Por ato de cooperação judiciária, admite-se a determinação de um juízo para a penhora, avaliação ou apropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos”.

<sup>897</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 445.

devedores que tramitam no Estado<sup>898</sup>. Embora não decorra de ato concertado entre juízes cooperantes – mas de ato normativo do tribunal –, nada impede que medidas semelhantes sejam adotadas por cooperação negociada entre juízes.

A experiência é bem-sucedida: possibilita-se a adoção de um Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT ao devedor, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito; realiza-se, se for o caso, um único ato de penhora e expropriação de bens para execuções, vinculando-o a diversos processos que tramitavam em juízos da capital e do interior que passam a ser reunidos. Evita-se, assim, a realização de vários leilões, o “vai vem” de cartas precatórias com a finalidade de esclarecer uma dúvida acerca do bem ou de sua localização e o prejuízo ao funcionamento da empresa devedora diante da prática descoordenada de diversos atos executórios<sup>899</sup>.

Há ainda exemplo de concertação realizada entre os magistrados das 1ª e 2ª Varas do Trabalho e 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis, por meio do auxílio do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT-MG, com o intuito de garantir as execuções relativas a vários processos movidos contra a mesma empresa siderúrgica<sup>900</sup> e do ato concertado havido no processo n. 0061088-79.1991.4.02.5103 da 1ª Vara Federal de Campos do Goytacazes, no Rio de Janeiro<sup>901</sup>.

---

<sup>898</sup> A medida foi regulamentada pelo Provimento CGJT nº 01, de 09 de fevereiro de 2018: “ (...) Considerando que a centralização das execuções contra os grandes devedores encontra respaldo no art. 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, aplicado à espécie por força do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no princípio da cooperação jurisdicional previsto no artigo 69, inciso II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), emprestando celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;”

<sup>899</sup> Já em 2006, o projeto de autoria da juíza Regina Maria Vasconcelos Dubugras, titular da vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos/SP intitulado “execuções plúrimas” indicou a reunião de todos os processos de execução que tramitam contra uma mesma empresa em um único processo onde, a partir de então, os atos serão praticados de forma unificada, com a deliberação dos próprios credores acerca das formas de conciliação, divisão de bens arrecadados para produção de resultados mais eficientes. O projeto venceu o III prêmio Inovare, intitulado “A Justiça no século XXI, na categoria Juiz Individual”. (Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/execucoes-plurimas-2134>. Acesso em: 19set.2020).

<sup>900</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 190.

<sup>901</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 684.



#### 4.5.4 Objetos atípicos. Algumas técnicas extraíveis do art. 69, §2º, CPC

O art. 69, § 2º do CPC é uma cláusula geral da qual decorre a atipicidade da concertação entre juízos. Dessa cláusula geral podem ser extraídas diversas espécies de atos concertados atípicos<sup>902</sup>.

Essa flexibilidade permite o desenvolvimento de verdadeiras políticas judiciárias a partir de necessidades locais, mais bem conhecidas pelos juízes de 1º grau aos quais se conferiu poderes para cooperativamente proceder à adaptação do procedimento e das situações jurídicas processuais. Com isso, o CPC trouxe um novo ingrediente apto a provocar substancial alteração nas relações jurídicas processuais: a necessidade de o juiz ser um efetivo gestor do processo.

Nesse tópico, buscaremos conferir maior aplicabilidade ao instituto com propostas de diferentes técnicas que podem ser extraídas do art. 69, §2 do CPC para aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional. Assim, será mais fácil visualizar as possibilidades dos órgãos jurisdicionais quanto à concertação.

##### 4.5.4.1 Reunião de ações coletivas nos conflitos multipolares. A tutela do princípio da competência adequada no Conflito de Competência n. 144.922/MG

O art. 2º da Lei de Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985, *caput* e parágrafo único, estabelece o caráter absoluto da competência territorial e da regra de prevenção nessas ações. A disciplina é aplicável a outras normas coletivas por força do microsistema de ações coletivas.

A despeito disso, é possível a flexibilização dessas normas de competência, a partir do filtro da competência adequada, tutelado no julgamento proferido pela Primeira Seção do STJ do Conflito de Competência - CC n. 144.922/MG, envolvendo

---

<sup>902</sup> Ser atípico não significa incontrolável, sem limite. Os atos concertados atípicos também devem observar as diretrizes fixadas no ponto 4.2. Mas, é preciso reconhecer que “diante de uma convenção atípica, exige-se maior cuidado na aferição de sua validade porque seus pressupostos formais não estão regulados minimamente na lei” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 331).

ações coletivas ajuizadas em virtude da poluição do Rio Doce, ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG<sup>903</sup>.

A flexibilização das normas de competência para julgamento de ações coletivas pode ocorrer pela técnica da cooperação concertada atípica, ao invés de ser definida por força de conflito de competência como ocorreu no CC n. 1.144.922.

A cooperação concertada permite reunir ações que não tenham necessariamente as mesmas partes e os mesmos fundamentos, e pode evitar discussões acerca a existência de conexão entre elas<sup>904</sup>, bem como os conflitos de competência.

É possível, inclusive, a reunião de ações coletivas que tramitem na justiça federal e estadual, se os juízes proferirem decisão conjunta considerando a existência de interesse da União em todas as ações. Não haverá nisso qualquer violação às diretrizes fixadas no ponto 4.2 deste trabalho. Nesse caso, incide o entendimento consolidado no enunciado n. 489 da súmula do STJ<sup>905</sup>.

Por exemplo, se, no caso concreto de demandas coletivas contra a Petrobrás, em decorrência de um vazamento de óleo no mar, o juízo do foro de uma das ações ser muito distante do local dos efeitos do fato danoso, ou não estiver habituado ao julgamento de demandas ambientais ou coletivas, poderá, por ato concertado, remeter os autos ao juízo mais adequado. A adequação será aferida pela facilidade para a produção da prova relativa aos animais mortos, em razão da defesa do réu, publicidade da demanda para a coletividade atingida, citação das partes e intimação das testemunhas etc.<sup>906</sup>

A reunião de ações coletivas, envolvendo conflitos multipolares, no foro mais adequado, com visão macroscópica do dano, com melhores condições para produzir a prova, ou cujo juízo seja mais especializado pode mostrar-se medida mais eficiente para o processo.

---

<sup>903</sup> O caso foi examinado no segundo capítulo deste trabalho.

<sup>904</sup> Nas ações coletivas, há previsão de inúmeros colegitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo direito (art. 5º, Lei nº 7.347/1985), cuja titularidade pertence à coletividade. A identidade formal das partes, por exemplo, é irrelevante para a configuração da litispendência coletiva, pois diferentes partes substituem um mesmo beneficiário. O reconhecimento da litispendência entre demandas coletivas não deve implicar na extinção de uma delas, mas sim na reunião dos feitos no juízo prevento.

<sup>905</sup> Enunciado n. 489 da súmula do STJ: “Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual”.

<sup>906</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 143, v. 4.

#### 4.5.4.2 Compartilhamento de competências instrutórias e decisórias. Prática de atos conjuntos.

Como antecipado, o ato conjunto é objeto e não instrumento da cooperação, como equivocadamente dispõe o art. 6º da Res. 350/20 do CNJ. Pode, pois, ser objeto do ato concertado entre juízes.

Caso real de concertação de atos entre dois juízos de ramos distintos para prática de ato conjunto ocorreu entre o juízo cível da 6ª vara da comarca de Belo Horizonte e o juízo trabalhista da 45ª vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, para prolação de decisões conjuntas. A razão para a concertação pode ser resumida assim: diretora de certa fundação, ao ser afastada do cargo devido a investigações a respeito da conduta dos diretores dessa fundação, protocolou ação trabalhista requerendo a retomada do cargo e o recebimento da remuneração que tinha parado de receber desde o afastamento. O magistrado trabalhista, percebendo que, se decidisse apenas com base nas normas do direito trabalhista, poderia entrar em conflito com o que decidira o juízo cível no curso de ação civil pública, fez contato com esse juízo, a fim de que concertassem atos com vistas a evitar decisões conflitantes<sup>907</sup>.

A cooperação concertada pode dispor sobre a prolação de decisões conjuntas para definição de questões comuns e do modo de proceder de cada juízo, para evitar que uma atuação isolada leve a decisões contraditórias<sup>908</sup>.

#### 4.5.4.3 Substituição do conflito de competência

A cooperação concertada pode ser utilizada prioritariamente para prevenir e resolver conflitos de competência, ainda que as ações tramitem em órgãos jurisdicionais de ramos distintos do Poder Judiciário<sup>909</sup>.

A ideia é a substituição da cultura de instauração de conflitos de competência pela de solução dialogada<sup>910</sup>. Poderá ser evitada, assim, a demora na definição do juízo competente pelos tribunais, permitindo mais eficiência processual<sup>911</sup>.

<sup>907</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 213-216.

<sup>908</sup> Ainda a título de exemplo sobre a prática de ato conjunto, remetemos o leitor ao caso de cooperação realizada na comarca de Palmeira dos Índios, em Alagoas, citada no ponto 4.1.3 deste capítulo, o qual foi objeto de cooperação solicitada e não concertada.

<sup>909</sup> Também nessa linha, a revogada recomendação n. 38 de 2011 dispunha que o magistrado pode recorrer ao pedido de cooperação antes de suscitar conflito de competência (art. 3º, parágrafo único).

#### 4.5.4.4 Reunião de processos para fins de especialização do juízo

O ato concertado pode servir como instrumento para especialização de um determinado juízo.

Pode-se atribuir a uma determinada vara cível a competência para julgar as demandas de saúde que tramitam na comarca ou seção judiciária; a um dos juízes de uma mesma vara a competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa; a um juiz/desembargador no plantão judiciário a distribuição de processos a partir de sua especialização na matéria<sup>912</sup> etc.

No caso da Operação Lava Jato, por exemplo, ao juiz titular da vara especializada em Lavagem de Dinheiro da Seção Judiciária do Paraná foram atribuídos todos os processos da operação e ao juiz substituto os demais processos. Não obstante essa distribuição de competência não tenha ocorrido por ato concertado, mas por ato formal do TRF da 4ª Região<sup>913</sup>, nada impedia que se alcançasse o mesmo resultado por ato concertado entre o juiz titular e o juiz substituto da vara.

Pode-se pensar ainda na atribuição de competência a um dos juízes que atua na vara – titular ou substituto – para tratar de determinado tipo de demanda sobre o mesmo tema como a desapropriação sobre áreas privadas para construção de uma estrada, por exemplo. A medida pode tornar a decisão mais rápida e qualificada ante a especialização e aprofundamento do magistrado no tema, tanto nas questões jurídicas quanto fáticas. Ainda que não chegue a se caracterizar como processos repetitivos por

---

<sup>910</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 203. O autor dá exemplo de conflito de competência em que houve contato com os juízos conflitantes pelo o juiz de cooperação, que definiram de forma dialogada a competência. O processo de cooperação foi tombado sob o número 6003308-42.2014.8.13.0024/TJMG.

<sup>911</sup> A questão da competência para julgar as demandas de saúde é bastante controvertida e gera diversos conflitos de competência no STJ que poderiam ser solucionados por ato concertado entre juízes. Há inclusive divergência quanto à obrigatoriedade da presença da União, em alguns casos entre a jurisprudência do STJ (STJ, AINTCC 2019.01.97527-7, 1ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 19/11/2019) e do STF (Temas 793 e 500).

<sup>912</sup> Sugestão apresentada por Leonardo da Cunha na reunião do grupo de pesquisa transformações nas Teorias do Processo Civil e do Direito Processual Civil. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Jxmer\\_4LYwY](https://www.youtube.com/watch?v=Jxmer_4LYwY). Acesso em: 09jul.20.

<sup>913</sup> Resolução nº 08/15 do TRF4: “O presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (...) resolve: Art. 1.º Suspender a distribuição processual à 13.ª Vara Federal de Curitiba pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta resolução.” “Parágrafo único. A suspensão estabelecida no caput não abrange os processos com relação de prevenção, conexão ou continência com outros processos da vara, assim como aqueles da competência exclusiva da 13.ª Vara Federal de Curitiba.”

envolverem também controvérsias fáticas peculiares em cada processo, a medida impede decisões em sentidos diferentes, dando coerência e estabilidade ao sistema.

O tratamento concentrado de casos semelhantes pode melhorar a qualidade e pontualidade dos julgamentos<sup>914</sup>. Nomeados juízes especialistas para lidar com categorias específicas de ações, eles aprimoram o nível de seus conhecimentos ao julgar um fluxo constante de casos semelhantes e reduzem a sobrecarga de trabalho<sup>915</sup>.

Os pontos negativos da especialização, contudo, devem ser ponderados.

Vislumbram-se riscos a garantia de independência e imparcialidade do juiz. Em um pequeno cenário de atores especializados, as chances de haver conflitos de interesse e parcialidade judicial aumenta<sup>916</sup>.

A rotatividade dos juízes nas varas também é fator que pode esvaziar as vantagens da centralização na prática.

De qualquer forma, é válido ponderar as vantagens e desvantagens da especialização e a facilidade de implementá-la por concertação. A “nova governança judiciária” exige essa flexibilidade e adaptabilidade no sistema de competências.

#### 4.5.4.5 Extensão da tese fixada em IRDR para o âmbito nacional e o federalismo.

A possibilidade de a tese fixada no IRDR ficar restrita a determinado estado ou região, a depender se julgada por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, pode levar à violação do princípio federativo<sup>917</sup> e da competência privativa da União para disciplinar determinadas matérias em lei federal<sup>918</sup>. Isso porque haverá, em tese,

<sup>914</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 659.

<sup>915</sup> Dentro dos limites estabelecidos pelo Constituição Federal alemã, muitos tribunais alemães mostram uma tendência crescente de distribuir casos de acordo com o assunto e não com base na territorialidade (MAK, Elaine. “Balancing Territoriality and Functionality; Specialization as a Tool for Reforming jurisdiction in the Netherlands, France and Germany”. *International Journal for Court Administration*, 2008).

<sup>916</sup> MAK, Elaine. “Balancing Territoriality and Functionality; Specialization as a Tool for Reforming jurisdiction in the Netherlands, France and Germany, cit., 2008.

<sup>917</sup> “O princípio do federalismo funciona como “condição estrutural” da atuação estatal. Assim, também no âmbito do exercício da função jurisdicional pelo Estado, o federalismo, em sua dimensão de princípio e, ainda, de cláusula pétrea, não pode ser ignorado.” (DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”. cit., p. 10).

<sup>918</sup> Sofia Temer aponta que o cabimento dos recursos especial e extraordinário é absolutamente relevante para possibilitar a uniformização em nível nacional, ampliando o âmbito de aplicação da tese. A despeito

um entendimento distinto acerca da lei federal para cada estado ou região, caso não interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão em IRDR<sup>919</sup>.

A ausência de uniformização do entendimento firmado em IRDR em nível nacional gera, inclusive, posicionamentos contrários à sua constitucionalidade por violação ao pacto federativo<sup>920</sup>. Argumenta-se que a aplicação diferenciada de uma mesma lei federal pelos tribunais de 2º grau contraria o modelo simétrico do Estado Federal Brasileiro.

O argumento não procede, pois a existência de decisões em sentidos diversos é uma realidade do sistema processual brasileiro que o IRDR visa a minorar.

Outras soluções respondem melhor ao problema do que a mera alegação de inconstitucionalidade da técnica de resolução de casos repetitivos<sup>921</sup>.

O ato concertado pode funcionar como técnica que estende a tese fixada em IRDR para o âmbito nacional. O negócio entre órgãos judiciais – no caso, os diversos tribunais do país – teria por objeto a centralização dos IRDR já ajuizados, podendo incluir processos com a mesma questão de direito em trâmite onde não ajuizado ainda o incidente<sup>922</sup>. Assim, serviria como instrumento útil à tutela do pacto federativo<sup>923</sup>.

da possibilidade de interposição desses recursos extraordinários, a autora relata que há risco ao princípio federativo, pois o observatório Brasileiro de IRDR constatou que a grande maioria dos incidentes tratava de legislação federal e em alguns deles não houve interposição de recurso visando à uniformização em nível nacional. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 287).

<sup>919</sup> O interesse de agir para interposição desse recurso pode ser a própria extensão da tese para o âmbito nacional, ainda que a tese tenha sido favorável para a parte, o que demonstra a necessidade da reconstrução do conteúdo de interesse e legitimidade a partir de uma dogmática própria para as novas técnicas de resolução de demandas como o IRDR. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 285-287).

<sup>920</sup> “Pelo exposto, nota-se a tendência à dispersão jurídica proveniente da fixação de diferentes teses sobre idêntica questão relacionada à aplicação da legislação federal, ferindo, assim, a isonomia entre os entes federativos (horizontalmente, entre os estados e, verticalmente, entre os estados e a União)” (ONO, Taynara Tiemi. “Reflexões em torno da interferência do IRDR no federalismo brasileiro”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 289, versão eletrônica).

<sup>921</sup> Sofia Temer propõe solução distinta: “(...) a instituição de uma “remessa necessária” aos tribunais superiores, já que sendo voluntária a interposição de recursos, não há segurança quanto à uniformização em âmbito nacional”. (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 287). A nosso ver, contudo, a solução apresentada depende de alteração legislativa.

<sup>922</sup> A escolha do tribunal competente para processar a causa deve ser feito com base no princípio da competência adequada. Assim também: MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). *Grandes temas do novo CPC: julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 10, p. 72.

<sup>923</sup> “(...) no Código de 2015, há disposições em franco descompasso com o núcleo do pacto federativo, e que por isso mesmo são incapazes de superar um teste rigoroso de constitucionalidade (...) o federalismo pode vir a servir de ferramenta útil, na vigência do CPC/15, para tornar o novo sistema processual ainda *melhor*, aprimorando e potencializando seus institutos a bem da eficiência e das garantias fundamentais do processo.” (SOKAL, Guilherme Jales. “O Novo CPC e o federalismo”, *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, n. 70, Rio de Janeiro, 2016, p. 149).

#### 4.5.4.6 Reunião de execuções de títulos executivos extrajudiciais contra um mesmo devedor

O ato concertado também pode servir como instrumento para centralizar execuções de títulos executivos extrajudiciais, inclusive execuções fiscais, em um único juízo. É possível, por exemplo, atribuir a uma única vara a competência para execução contra grandes devedores.

Esclareça-se que o art. 69, 2º, VI, CPC, trata da execução de decisão jurisdicional, título executivo judicial e neste tópico se propõe como técnica atípica extraída da concertação a reunião de execuções de títulos extrajudiciais.

Essa centralização das execuções é interessante não apenas para realização unificada de atos expropriatórios, como também para discutir questões incidentais comuns às execuções, de fato e de direito, tais como o redirecionamento da execução para sócios e o incidente de desconsideração de pessoa jurídica, que, analisadas em separado, podem levar a desfechos contraditórios ou em sentidos diversos. A reunião pode ainda evitar a repetição de atos como produção de provas, bem assim que mais de um juízo aprecie os mesmos fatos, levando eficiência ao processo de execução.

#### 4.5.4.7 A reunião de ações com questão comum de direito sem a marca da repetitividade

A cooperação negociada pode também reunir ou solucionar questões em demandas envolvendo número reduzido de pessoas.

Por exemplo, processos em trâmite na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal (em matéria previdenciária) e na Justiça Estadual (no âmbito sucessório), acerca de união estável de indivíduo que veio a falecer podem ser reunidos para solução de questões comuns, resguardada a competência constitucional absoluta dos juízos de origem para julgar cada uma delas<sup>924</sup>.

---

<sup>924</sup> “Em tais situações, a mesma questão de direito é debatida em processos perante órgãos de diferentes ramos do Poder Judiciário, com evidente risco de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo à credibilidade e à eficiência da prestação jurisdicional.” (FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020).

#### 4.5.4.8 Publicização das decisões administrativas e definições acerca dos procedimentos judiciais adotados pelos órgãos signatários

Cumpra ao ato concertado também o papel de veículo que confere objetivação, publicidade e estabilidade aos entendimentos dos juízos.

Por exemplo, o ato concertado pode servir para a fixação pelos juízes do procedimento a ser adotado nas ações de improbidade quando o réu não residir na cidade sede da comarca ou seção ou dos procedimentos a serem adotados nos juizados especiais (quanto à dispensa ou não de audiência prévia de conciliação, forma de apresentação de contestação, intimação de litigantes habituais etc.).

#### 4.6 DEFINIÇÃO DO JUÍZO ADEQUADO

É preciso pensar ainda na definição do foro adequado para a prática dos atos concertados, cujo objeto seja a transferência de competência jurisdicional, sobretudo a decisória. A ideia é analisar qual dentre dois ou mais órgãos jurisdicionais é o mais adequado para praticar o ato ou julgar a causa. O processo de atribuição de competência deve ser organizado e transparente<sup>925</sup>.

Segundo o art. 6º, inciso V, da Resolução n. 350/20 do CNJ, o ato de cooperação poderá consistir na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas. Disso se extrai a faculdade de os juízes cooperantes definirem o juízo competente para os atos da cooperação negociada.

O critério da prevenção, portanto, não será obrigatório<sup>926</sup>. A regra do art. 58 do CPC, que dispõe sobre a reunião das ações propostas em separado no juízo preventivo, se

<sup>925</sup> FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip M. “Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries”. *European Journal of Legal Studies*, v.1, n. 2, 2007, p. 01.

<sup>926</sup> Nesse sentido: MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 249, p. 66; LINO, Daniela Bermudes. “Competência territorial adequada nas ações coletivas socioambientais: considerações sobre o CC 144.922/MG no desastre do Rio Doce”. *Revista de Direito Ambiental*, 2018, n. 92, versão eletrônica. Thais Amoroso Paschoal defende que a definição do juízo competente para a produção da prova deverá ser feita levando em consideração aquele juízo com mais facilidade para produzir a prova, que esteja mais próximo do local dos fatos, ou com acesso aos especialistas mais preparados, independentemente das regras de prevenção. A regra formal de prevenção não pode afastar a produção da prova com mais qualidade e celeridade, se não ficar comprovado qualquer prejuízo para as partes na adoção dos referidos critérios (LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal).



refere às ações conexas ou continentes nos termos dos arts 55 e 56, sem considerar critérios de eficiência<sup>927</sup>. Logo, ela não deve ser aplicada a outras hipóteses de modificação de competência<sup>928</sup>.

A escolha do juízo competente deve ser fundamentada. Os fundamentos podem vir nos “considerandos” da minuta do ato concertado, de forma clara, simples e objetiva, a partir dos parâmetros que serão expostos a seguir<sup>929</sup>.

É importante, por fim, que haja um controle da adequação da competência não apenas no momento da sua fixação pelos juízos cooperantes<sup>930</sup>, mas também durante toda a execução do objeto do ato concertado<sup>931</sup>.

Esse controle pode ser feito pelos juízos, pelas partes, pelo *amicus curiae*, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, quando percebam que a eficiência não foi

*Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 169). Em sentido contrário, Luiz Henrique Volpe Camargo sustenta que há um microsistema da centralização de processos repetitivos integrado pelas normas de processo coletivo e pelos arts. 58, 59 e 930 do CPC, bem assim que o primeiro critério de definição da competência é a reunião dos processos no juízo especializado em demandas coletivas onde houver e o segundo, a regra de prevenção (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, cit., p. 337 e 348 e 354).

<sup>927</sup> No capítulo 2, inclusive, vimos no julgamento do CC n. 144.922 que a ministra relatora relativizou o critério da prevenção, elencando outros elementos como relevantes para a fixação da competência tais como a visão macroscópica do litígio e a maior efetividade das decisões, não se aprofundando na análise do critério da prevenção.

<sup>928</sup> O art. 930 do CPC, pelo qual far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade, tampouco gera a obrigatoriedade de aplicação da regra de prevenção às hipóteses de alteração de competência. O dispositivo busca a proteção do núcleo essencial do juiz natural, o que será atendido quando a escolha do juízo tiver por base o princípio da competência adequada e for fundamentada. Antonio do Passo Cabral explica que a gestão da competência não pode refletir o produto do capricho do decisor, mas deve ser respaldada no direito e nos fatos que a motivam (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 312). O núcleo essencial do juiz natural, que tem a objetividade como um de seus elementos, só será observado se houver transparência.

<sup>929</sup> Também no modelo do Multidistrict litigation norteamericano, as decisões sobre a escolha do foro adequado são bastante sintéticas. Exemplificativamente, cita-se a decisão tomada no caso *PepsiCo, Inc., Bottled Water Mktg. & Sales Practices Litig*, cuja justificativa para a escolha do Distrito de Nova York foi a seguinte: “We are persuaded that the Southern District of New York is an appropriate transferee district for pretrial proceedings in this litigation, because two of the four actions are already pending there and, by centralizing them before Judge Charles L. Brieant, we are assigning the litigation to a jurist who has the experience to steer it on a prudent course” (RICHARDS, Daniel “A., An Analysis of the Judicial Panel on Multidistrict Litigation's Selection of Transferee District and Judge (October 24, 2009)”. *Fordham Law Review*, vol. 78, ano 2009, p. 311-348, New York: Fordham Law School. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=4496&context=flr>. Acesso em: 04.out.2020)

<sup>930</sup> Essa fixação vai se dar nos termos do art. 6º, inc. V da Resolução n. 350/20 do CNJ.

<sup>931</sup> Esse controle seria semelhante àquele estabelecido pelo art. 6º, parágrafo 4º do PL n. 4.441/2020 em relação à legitimidade para as ações coletivas: Art. 6º. § 4º O controle jurisdicional da adequação da legitimidade deverá ser feito durante o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da atuação do autor e a sua aderência aos interesses do grupo e de seus membros.

alcançada ou caso haja alguma alteração superveniente dos fatos que justificaram a concertação.

A seguir, passa-se a propor o esboço de alguns critérios, sem prevalência de uns sobre os outros, para a identificação do juízo competente<sup>932</sup>, sem maiores aprofundamentos, mas sempre com os olhos voltados à eficiência e adequação<sup>933</sup>.

#### **4.6.1 Juízo competente para a ação coletiva relacionada ao caso**

Um importante elemento a ser considerado para escolha do juízo mais adequado é a existência de ação coletiva envolvendo a mesma questão de direito ou de fato<sup>934</sup> ou de algum modo relacionada às demandas individuais.

As ações coletivas devem preponderar sobre as individuais, pois minoram a contradição entre julgados, o tratamento desigual àqueles que estão na mesma situação e a sobrecarga dos tribunais com demandas repetitivas, quando o julgamento por de uma única ação pode solucionar o problema para todos<sup>935</sup>. Daí porque a competência para seu julgamento, já pensada sob perspectiva macroscópica, pode ser privilegiada.

<sup>932</sup> No multidistrict litigation, já foram considerados critérios como: i) as condições ou recursos dos juízos; ii) o juízo preventivo; iii) a centralidade geográfica; iv) o local onde há o maior número de ações em curso; v) o local onde há o potencial de ajuizamento do maior número de ações futuras; vi) a proximidade com o local dos documentos e o local das provas testemunhais; vii) a localização dos processos judiciais relacionados; viii) a experiência geral do juiz; ix) a experiência do juiz com questões fáticas e jurídicas por ter presidido uma ação anterior envolvendo questões semelhantes; x) a preferência das partes; xi) a acessibilidade do tribunal distrital do cessionário; xii) proximidade com o local dos fatos (Richards Daniel A. “Judicial Panel on Multidistrict Litigation’s Selection of Transferee District and Judge (October 24, 2009)”, cit.

<sup>933</sup> No capítulo 2, vimos que a jurisprudência do STJ já começou a considerar critérios de eficiência para definição do juízo competente.

<sup>934</sup> Exatamente nesse sentido, o PL 4441-20 prevê no art. 5º, parágrafo único a preferência para a escolha da ação civil pública como caso representativo da controvérsia em incidente de julgamento de caso repetitivo, confirmando o entendimento disposto na Recomendação n. 76 de 2020 do CNJ. No projeto de lei, há um desestímulo ao ajuizamento de ações individuais paralelas, com medidas como o reconhecimento no art. 15, *caput*, de que a ação civil pública interrompe a prescrição em ações coletivas, o que não tem tratamento no regime atual e a suspensão dos processos individuais após o saneamento da ação civil pública; a opção pelo prosseguimento do processo individual, poderá ser reconsiderada até a prolação da sentença individual (art. 16, §§2º e 3º).

<sup>935</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A coletivização de ações individuais após o veto. In: CLANCI, Mirna; et al. *Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação extravagante e interdisciplinar*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 15-16.

#### **4.6.2 Juízo mais especializado, experiente ou familiarizado com as questões de fato ou de direito discutidas<sup>936</sup>**

Um dos elementos que pode tornar o juízo mais adequado para execução dos atos da cooperação é a capacidade técnica do juiz e servidores, com conhecimento específico na matéria ou no procedimento, para a solução do litígio.

Nesse ponto, cabe uma ressalva: as competências sem especialização em razão da matéria ou as competências concorrentes podem ser mais adaptáveis, pois a gestão da competência adequada não autoriza a modificação de competência em razão da matéria tão apenas com base na expertise do julgador<sup>937</sup>. Assim, um processo criminal não poderá ter a competência deslocada para uma vara agrária por se entender que o juiz nela lotado tem mais expertise na matéria criminal. Afinal, não é tão simples aferir a maior ou menor expertise ao comparar dois juízes (os): é recomendável comparar não apenas a formação profissional como também a expertise em gestão e a experiência, que gera uma exposição constante do juízo as causas, ampliando sua habilidade para lidar com eles<sup>938</sup>.

#### **4.6.3 Juízo com capacidade estrutural para resolver mais rapidamente a causa e com menor custo financeiro**

Devem-se levar em conta também os recursos materiais e humanos de cada órgão tal como o fato de a equipe estar ou não completa, o nível de informatização da vara, o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, a quantidade de processos em tramitação ajustada, corpo pericial próprio etc.

O tempo para solução do processo integra a noção de custo financeiro, pois quanto mais rápido a causa é resolvida, maior a eficiência processual e menor o ônus

---

<sup>936</sup> Nos tribunais administrativos franceses, o caso é designado de acordo com assunto e depois aleatoriamente ou de acordo com critérios geográficos (FABRI, Marco; LANGBROEK, Philip M. *Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries.* European Journal of Legal Studies, v.1, n. 2, 2007, p. 297- 301).

<sup>937</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 575-576.

<sup>938</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 575.

financeiro<sup>939</sup>. O ônus financeiro decorrente do ato concertado não deve ser atribuído às partes, exceto se elas concordarem<sup>940</sup>.

#### 4.6.4 Territorialidade

A conexão com o local dos fatos ou onde estão as pessoas facilita o exercício do contraditório, o acesso físico às instalações da justiça, o contato com as comunidades atingidas pelos danos e a produção das provas. A maior eficiência na atividade probatória pode importar maior celeridade na produção da prova e menores gastos. O desenho tradicional do sistema de competências está ancorado na territorialidade<sup>941</sup>.

A territorialidade, contudo, perdeu força nos últimos tempos. Com a informatização da justiça é possível a prolação de decisões em qualquer lugar, mesmo distante da sede do juízo<sup>942</sup>. Não há mais a necessidade absoluta de que cada unidade judiciária tenha sua competência relacionada a um território.

Isso não significa que a territorialidade deva ser totalmente desconsiderada. Mas, não deve ser o único elemento para definição do juízo mais adequado<sup>943</sup>.

No caso concreto, será possível avaliar se a territorialidade é indiferente para o exercício de direitos fundamentais da parte. Há casos em que é prescindível a produção de prova não documental ou ainda que a prova deverá ser produzida em local distinto de

<sup>939</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 581.

<sup>940</sup> Antonio do Passo Cabral sugere, de forma muito coerente, que as partes sejam consultadas sobre eventual incremento nos custos do processo, pois “a eficiência não deve ser buscada a qualquer preço” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 583).

<sup>941</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 403.

<sup>942</sup> BARTILOTTI, Alexandre. “Competência territorial na era digital”. *Congresso da ANEEP em comemoração aos 05 anos do CPC*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kgcim6YfGNI&t=3069s>. Acesso em: 28fev.2020. A possibilidade de proferir decisões de qualquer lugar não justifica mais um apego excessivo a territorialidade, colocando em xeque a assertiva de que a competência é baseada em um princípio da aderência a um território. (CABRAL, Antonio do Passo. *A Convenções processuais*. Cit., p. 408-409).

<sup>943</sup> Mak Elaine defende que a jurisdição territorial ainda é indicada para a tomada de decisões em casos relativamente simples, e outros fatores, sobretudo a especialização, podem servir melhor à tomada de decisões em casos complexos. (ELAINE, Mak. “Balancing Territoriality and Functionality; Specialization as a Tool for Reforming Jurisdiction in the Netherlands, France and Germany”. *International Journal for Court Administration*, 1(2):2 · October, 2008. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/285741938\\_Balancing\\_Territoriality\\_and\\_Functionality\\_Specialization\\_as\\_a\\_Tool\\_for\\_Reforming\\_Jurisdiction\\_in\\_the\\_Netherlands\\_France\\_and\\_Germany](https://www.researchgate.net/publication/285741938_Balancing_Territoriality_and_Functionality_Specialization_as_a_Tool_for_Reforming_Jurisdiction_in_the_Netherlands_France_and_Germany). Acesso em: 30.jul.2020).

onde ocorreram os fatos, pois nele não há perito com expertise necessária ou ali não residem as testemunhas<sup>944</sup>.

#### **4.6.5 Juízo com maior número de ações que serão julgadas por concertação**

A escolha do juízo com o maior número de ações é critério objetivo – a princípio justo e razoável – que reduz o impacto na redistribuição de processos para compensar o volume de processos nas varas envolvidas.

#### **4.6.6 Respeito ao pacto federativo**

A extensão do interesse, se local ou regional, também pode ser levada em consideração para a fixação da competência adequada na gestão das competências jurisdicionais por ato concertado.

Em parecer sobre a competência adequada para julgar ações contra a Companhia Elétrica do Pará – CELPA, das quais resultou o IRDR n. 0801251-63.2017.8.14.0000, Fredie Didier Jr. e Júlia Lipiani manifestaram-se, por aplicação do princípio federativo, no sentido de ser o Tribunal de Justiça do Estado do Pará incompetente para processar e julgar o incidente, pois, em se tratando de serviço de prestação de energia, o interesse deixaria de ser regional e passaria a ser da União, com a imprescindível participação da Agência Nacional de energia elétrica, a ANEEL<sup>945</sup>.

Além disso, o caso examinado trazia outras duas variáveis que reforçavam não ser o tribunal de justiça do Pará o foro adequado à solução do IRDR: o caso piloto era de competência originária dos Juizados Especiais e pendia uma ação civil pública, na Justiça Federal, com o mesmo objeto<sup>946</sup>.

---

<sup>944</sup> Em alguns casos, é possível pensar na celebração de ato concertado cujo objeto deverá ser realizado em diferentes foros adequados cada um deles mais adequado para sua prática (*competência ad actum*). Nada impede que, por cooperação concertada, haja uma divisão nas tarefas de instrução do processo, por exemplo.

<sup>945</sup> O caso foi analisado no segundo capítulo deste trabalho. Sobre o tema: DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”. cit.

<sup>946</sup> DIDIER JR., Fredie. LIPIANI, Júlia. “Incidente de resolução de demandas repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o direito processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. (parecer)”. cit.

Diante desse quadro, a solução seria a extinção do IRDR por ser inadmissível ou a celebração de ato concertado entre os juízos envolvidos para que a questão fosse enfrentada no juízo adequado, no caso, o juízo federal, o que seria fundamental para o respeito ao pacto federativo.

O exemplo real demonstra que o ato concertado pode fundamentar a criação de técnicas cooperativas que visem tutelar o pacto federativo, evitando que o foro inadequado julgue demandas que, ao fim e ao cabo, envolvam interesses da União.

#### 4.7 FORMA E PROCEDIMENTO

O ato concertado deve ter forma escrita<sup>947</sup>, ser prévio e motivado<sup>948</sup>.

A documentação permite o controle do ato e resguarda ainda o juiz cooperante, que declina da competência de futuras alegações relacionadas à omissão do dever de julgar<sup>949</sup>.

A minuta do ato deve ser redigida de forma simples, clara e concisa<sup>950</sup>. Indicará, se for o caso, a questão de fato ou de direito a ser resolvida e os dispositivos normativos relacionados à controvérsia. A elaboração do despacho saneador incumbirão juízo competente, o juízo da centralização se for o caso. A indicação dos argumentos ou teses apresentados deverão constar do despacho saneador<sup>951</sup>.

A informalidade e simplicidade são diretrizes da cooperação judiciária<sup>952</sup>. A Resolução n. 350/20 do CNJ apresenta propostas de modelos de minutas dos quais se podem extrair essas características.

<sup>947</sup> O art. 5º, inciso III, da Resolução n. 350/20 do CNJ dispõe que a cooperação judiciária nacional “deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo.”

<sup>948</sup> O art. 5º, inciso IV da Resolução n. 350/20 do CNJ prevê que a cooperação judiciária nacional “deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial”.

<sup>949</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho*. Live com os professores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral sob a moderação de Edilton Meireles realizada no dia 07 de agosto de 2020 pela Escola Judicial TRT5-BA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 20fev.2020.

<sup>950</sup> Art. 11, § 2º da Resolução n. 350/20 do CNJ. “O termo de ajuste deve ser redigido de modo claro e conciso, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes e indicação das fontes de custeio para a prática dos atos descritos, quando necessário”.

<sup>951</sup> Essas regras são extraídas da disciplina do IRDR e dos recursos repetitivos que formam junto com a centralização de processos repetitivos um microsistema de resolução de casos repetitivos.

<sup>952</sup> A Resolução n. 350/20 do CNJ sobre a cooperação judiciária traz uma sugestão de minuta de ato concertado da qual pode-se facilmente extrair a marca da simplicidade, informalidade e objetividade.

A motivação é o discurso de justificação da decisão adotada e deve ser suficiente, inteligível, congruente, racional e controlável<sup>953</sup>. Pode vir expressa na forma de “considerandos”, de modo objetivo e direto.

Analisada a forma, passamos a refletir sobre do procedimento para celebração do ato concertado como meio de produção de norma jurídica processual.

Não há qualquer previsão no CPC sobre o procedimento para celebração do ato concertado. A Resolução n. 350/20 do CNJ traz algumas diretrizes, ao dispor sobre o papel das partes, que serão intimadas do pedido de cooperação (arts. 3º e 5º, inciso IV).

O ideal é que a regulamentação seja realizada pelos regimentos internos dos tribunais<sup>954</sup>, mas, com alguma flexibilidade para que a existência de diferentes disciplinas não inviabilize a prática dos atos entre os distintos ramos do Poder Judiciário.

Entendemos que o procedimento para celebração do ato concertado pode variar a depender da sofisticação e complexidade de seu conteúdo<sup>955</sup>. A seguir, apresentaremos nossa proposta de procedimento para elaboração dos atos concertados mais complexos. Quanto aos demais, entendemos que basta sua publicação nos órgãos oficiais e a comunicação das partes eventualmente afetadas.

#### 4.7.1 Instauração do procedimento de concertação

O ato concertado pode decorrer da provocação formal ou não solene de um juiz a outro (art. 68, CPC), do juiz de cooperação<sup>956</sup>, do Ministério Público ou da Defensoria Pública<sup>957</sup>, das partes e de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades

<sup>953</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e Poder Público*, cit., p. 391.

<sup>954</sup> De acordo com Alexandre Freitas Câmara, os regimentos internos podem conter normas processuais, como, por exemplo, as regras contidas nos regimentos internos do STF e do STJ acerca do procedimento dos embargos de divergência (CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil* 19ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, v. I, p. 17).

<sup>955</sup> CABRAL, Antonio do Passo. “Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho”. *Palestra ministrada em Evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região*. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil_ICIV33w). Acesso em: 23ago.20.

<sup>956</sup> Exemplo de cooperação decorrente da provocação de um juiz ocorreu na Justiça do Trabalho em MG, no processo 1691581-96.2015.8.13.0024, onde se determinou a autuação em apartado da solicitação do juiz trabalhista de concertação ao juízo cível, para gestão de decisões em processos de sua responsabilidade com risco de decisões conflitantes.

<sup>957</sup> A legitimidade do MP e Defensoria Pública para celebração do ato concertado foi extraída do regramento do art. 977, I, CPC que prevê que serão legitimados para provocar a instauração do IRDR o juiz ou relator, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Públicas, fazendo-se a adaptação necessária

especializadas, com representatividade adequada, ou seja, o *amicus curiae* que passa a ser também “amigo” da gestão processual da corte (art. 8º, §4º da Resolução n. 350/20 do CNJ)<sup>958</sup>.

As tratativas preliminares para celebração do ato concertado são iniciadas com a compilação de sugestões e aprovação de uma minuta preliminar com proposta de objeto e justificativas<sup>959</sup>.

É possível que os juízes cooperantes já deliberem, nesse momento inicial, pela suspensão dos processos com base na instauração de procedimento do ato concertado, à semelhança do que dispõe o art. 982, I CPC, previsto para o IRDR<sup>960</sup>.

A suspensão da tramitação dos processos, contudo, não é efeito automático e necessário do processamento da cooperação concertada<sup>961</sup>.

#### 4.7.2 Período de manifestações públicas

As partes deverão ser intimadas antes da concertação (art. 9º da Res. n. 350/20, CNJ) e requerer esclarecimentos e solicitar ajustes (art. 8, §3º da Res. n. 350/20, CNJ). Pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com

ao sistema da cooperação judiciária com a inclusão no rol dos legitimados do juiz de cooperação e com a previsão de que a provocação de um juiz a outro pode ser formal ou informal.

<sup>958</sup> “Na defesa dos interesses que representa<sup>41</sup>, o *amicus curiae* poderá, ainda, colaborar para a identificação do juízo que possua melhor capacidade institucional para a produção de certa prova (art. 6º, incisos VI e VII) ou para a apreciação de determinada questão de fato ou de direito (art. 6º, inciso V), sugerindo a celebração de um ato concertado para a concretização dessa finalidade. Embora não possa suscitar IRDR, o amigo da corte poderá requerer a pactuação de ato concertado para a centralização de processos repetitivos (art. 6º, inciso X). A Resolução n.º 350/20 do CNJ investe o *amicus curiae* na condição de colaborador da administração da justiça.” (FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020).

<sup>959</sup> Procedimento adaptado do modelo americano, que confere ao Poder Judiciário uma atividade normativa complementar à legislação produzida pelo Congresso Nacional para maior adequação do direito processual. (OLIVEIRA, Paulo Mendes. *O poder normativo dos tribunais regimentos internos como fonte de normas processuais*, cit., p. 21).

<sup>960</sup> Thais Amoroso Paschoal entende que para a coletivização da prova a suspensão é necessária e obrigatória para os processos que já se encontrem na fase instrutória (LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 179).

<sup>961</sup> O enunciado 140 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF estabelece que a suspensão dos processos na sistemática do IRDR não é automática e depende de sua conveniência. No mesmo sentido: STJ, tema 996, 988, 1022 e 1027. Sofia Temer pontua que é preciso pensar em alternativas, sobretudo quando a suspensão se mostrar gravosa e contraria a eficiência processual. Propõe, em alguns casos, a fixação de interpretação provisória para a questão a ser resolvida no IRDR, principalmente quando já haja jurisprudência dominante sobre o tema no tribunal e a questão controvertida seja processual (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 146)



representatividade adequada também poderão se manifestar<sup>962</sup>, assim como terceiros interessados na formação de precedente para casos futuros ou na solução de questão de fato (art. 8, §4º da Res. n. 350/20 do CNJ).

A participação das partes e interessados garante a controlabilidade do sistema, essencial à legitimação democrática do ato e respeito ao princípio do juiz natural.

Deve-se oportunizar, caso seja solicitado ou o juiz entenda necessário *ex officio*, a realização de audiência pública<sup>963</sup>.

O(s) juiz(es) de cooperação do(s) tribunal(is) envolvido(s) deverá(ão) ser comunicado(s), por meio eletrônico<sup>964</sup>. Caso se verifique que a questão é de interesse regional ou nacional, ele poderá comunicar outros juízos para verificar a quantidade de processos individuais envolvendo a mesma questão para ampliar o alcance da concertação, o que dará mais eficiência à aplicação da técnica<sup>965</sup>. A participação do juiz de cooperação, contudo, não é imprescindível à celebração do ato concertado.

Thais Amoroso Paschoal propõe um procedimento mais complexo com a participação do CNJ, por meio do comitê estadual executivo, para definição do juízo competente e estabelecimento de questões administrativas<sup>966</sup>.

---

<sup>962</sup> Se essas pessoas podem requerer a realização do ato (art. 8, §4º da Resolução n. 350/20, CNJ), com maior razão podem manifestar-se no curso do procedimento de celebração do ato concertado. O mesmo interesse institucional legitima a prática de ambos os atos.

<sup>963</sup> O raciocínio semelhante ao adotado no procedimento do IRDR. Defende-se no IRDR a realização de sustentação oral na sessão de julgamento que for designada para o juízo de admissibilidade dada sua importância para delimitação do objeto do incidente (DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. “A decisão de organização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal”. cit., p. 257-278). Assim também: Enunciado n. 651 FPPC: “(arts. 937, 947, 976 e 984). É admissível sustentação oral na sessão de julgamento designada para o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência, sendo legitimados os mesmos sujeitos indicados nos arts. 984 e 947, §1º.”

<sup>964</sup> Art. 13 da Resolução n. 350/20 do CNJ concede ao juiz de cooperação a função de facilitar a prática de atos de cooperação e o art. 14, inciso III lhe atribui o dever de “estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes”.

<sup>965</sup> “Em primeiro lugar, e após ouvidas as partes do processo no qual se pretenda provocar a instauração da técnica, deverá proceder à comunicação de todos os demais Juízos, em âmbito nacional, estadual ou local (a depender da extensão do fato) a fim de verificar a existência e quantidade de processos individuais envolvendo a mesma discussão e viabilizar, em cada uma dessas demandas, a manifestação das partes acerca da instauração da medida” (LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 178). Essa medida, contudo, não nos parece ser uma condição para o prosseguimento do ato.

<sup>966</sup> “A partir das informações obtidas com os demais Juízos, deverá haver a provocação do Conselho Nacional de Justiça, por meio do respectivo Comitê Estadual Executivo, para definição do Juízo competente e estabelecimento das demais questões administrativas necessárias. (...) Após a manifestação do órgão responsável no âmbito do CNJ, os Juízos serão comunicados acerca do Juízo competente para o procedimento, bem como da designação do primeiro ato a ser praticado, qual seja, uma audiência que possibilite o estabelecimento compartilhado dos rumos do procedimento probatório, de forma muito semelhante à audiência de saneamento compartilhado prevista no §3º do art. 357 do CPC, enquanto espaço adequado para a manifestação dos poderes de gestão em casos complexos.” (LUNARDI, Thaís

Discordamos da proposta da autora, com o devido respeito. A intervenção de órgão do CNJ não mostra utilidade e poderá inviabilizar a realização do ato ou torná-lo extremamente demorado, contrariando seu escopo inicial. Ademais, o CPC visou exatamente ao oposto com a previsão do ato concertado: dar liberdade aos juízes para gestão mais dinâmica e eficiente das competências jurisdicionais. Atribuir a um órgão administrativo o poder de definir o juízo competente só desloca o problema da esfera dos tribunais, competentes para decidir os conflitos de competência, para o âmbito administrativo, mantendo a demora e burocracia do sistema.

#### **4.7.3 Elaboração da minuta definitiva e comunicação ao tribunal para produção de efeitos**

Após as manifestações, será elaborada a minuta definitiva do ato concertado.

Se for necessário, o ato deverá definir qual o juízo competente para a formulação de pedidos relativos à tutela provisória de urgência.

O ato concertado deverá ser comunicado, por meio de sistema eletrônico de informações internas ou outro similar, à corregedoria e presidência do tribunal ou tribunais envolvidos<sup>967</sup>. Entendemos que dado o seu poder correcional, eles poderão manifestar-se sobre o ato, ainda que para suspender sua eficácia enquanto a validade será apreciada.

Decorrido prazo razoável – sugerimos que seja de 10 dias<sup>968</sup> –, o ato concertado se tornará fonte de normas e passará a produzir efeitos para os órgãos signatários<sup>969</sup>. Caso haja necessidade de ampliação do objeto no curso de sua execução, será necessário instaurar novo procedimento<sup>970</sup>.

---

Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 179).

<sup>967</sup> Art. 11. (...) § 5º, da Resolução n. 350/20 do CNJ. “Os atos de cooperação celebrados por juízos de ramos distintos do Poder Judiciário devem ser informados aos respectivos tribunais, para conhecimento”.

<sup>968</sup> O prazo de 10 dias é proposto com base no art. 226 que concede prazo de 10 dias para que o juiz profira decisão interlocutória. O ideal é que o prazo seja previsto nos regimentos internos dos tribunais, prevalecendo o prazo mais extenso no caso de concertação celebrada entre juízes de diferentes tribunais.

<sup>969</sup> “STEP 7. Congress has statutory time period in which to enact legislation to reject, modify, or defer the amendment. *Absent Congressional action, the amendment becomes law.*” (Quadro resumo do procedimento americano. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/about-rulemaking-process/how-rulemaking-processworks/overview-bench-bar-and-public>. Acesso em: 12fev.20).

<sup>970</sup> A previsão é similar à proposta por Sofia Temer para o IRDR (TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 135).

Será interessante que os tribunais, por meio de seus juízes de cooperação criem um cadastro de centralização de processos por cooperação para tornar mais simples e rápida a consulta a outras experiências de cooperação negociada no tribunal.

#### 4.7.4 Publicidade

A publicidade é aspecto importante do ato concertado, pois confere legitimidade às decisões que serão posteriormente proferidas<sup>971</sup>. Ele deve ter ampla publicidade com divulgação no site do tribunal e envio de ofício ao MP, Defensoria Pública, OAB, juiz de cooperação<sup>972</sup>, quando estiver relacionado aos interesses desses órgãos. Deve-se ainda prolatar decisão nos processos pendentes com a consequente intimação das partes<sup>973</sup>. A partir dessa intimação, a parte terá condições de influir nas futuras decisões judiciais que repercutirão em seu processo<sup>974</sup>. O juiz de cooperação deve realizar a comunicação a outros juízes e tribunais para que, caso tenham interesse, venham a aderir.

É necessário ainda que os termos de cooperação sejam anexados aos processos por ela contemplados<sup>975</sup>.

### 4.8 CONCLUSÃO PARCIAL

No presente capítulo, buscamos delinear uma teoria do ato concertado para o direito brasileiro, que por ser uma novidade do nosso ordenamento, ainda é carente de uma sistematização mais aprofundada.

Formulamos o conceito de ato concertamos como negócio jurídico de direito público, celebrado por dois ou mais órgãos jurisdicionais, que pretende disciplinar uma relação permanente ou duradoura entre eles para a prática de uma série de atos

<sup>971</sup> Quanto à necessária publicidade do IRDR: DIDIER JR., Fredie. TEMER, Sofia. “A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016, n. 258/2016, versão eletrônica.

<sup>972</sup> Art. 11. Res. 350. CNJ. (...) § 4º Os atos de cooperação devem ser informados ao Juiz de Cooperação, para adequada publicidade, e este remeterá a informação ao respectivo Núcleo de Cooperação Judiciária.

<sup>973</sup> Contra essa decisão caberá agravo de instrumento caso gere efeitos sobre a fixação da competência nos processos. O agravo poderá ter como objeto a alegação de que o processo não se enquadra no objeto do ato concertado e, por isso, deve ser feita a distinção entre o caso concreto e o paradigma (*distinguish*).

<sup>974</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 138.

<sup>975</sup> FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 217.

indeterminados ou para a prática de atos de cooperação de teor mais complexo; logo, “fonte do direito”. O conceito foi desenvolvido a partir de uma leitura sistemática do art. 69, caput e §2º do CPC e de uma revisitação à teoria das fontes do Direito Processual brasileiro.

Toda função do órgão judicial no processo pode ser objeto do ato concertado entre juízes: os atos de citação, intimação das partes, a condução e instrução do processo, os atos executórios e, inclusive, o julgamento da ação, um dos pontos mais sensível no tema.

Os principais argumentos a favor da alteração da competência para julgamento por ato concertado é a existência da previsão legal da centralização de processos repetitivos por ato concertado no art. 69, 2º, VI, CPC e a concepção contemporânea do juiz natural, cuja reconstrução é importante premissa deste trabalho.

A ideia é reforçada pela norma que se extrai do art. 6º, inciso V, da Resolução n. 350/20 do CNJ que possibilita aos juízes cooperantes definir o juízo competente para decisão sobre questões comuns, semelhantes ou de algum modo relacionadas.

Sustentamos algumas diretrizes gerais para a celebração dos atos concertados: a ideia de que é preciso dar concretude ao potencial de inovação que o ato concertado representa, respeitar as normas fundamentais de processo, sobretudo o contraditório e observar o núcleo essencial do juiz natural, a partir das premissas fixadas no segundo capítulo.

Propusemos ainda parâmetros específicos para a alteração da competência para julgamento por ato concertado: i) a impossibilidade de alteração de regra de competência constitucional, em razão da matéria e da pessoa; ii) a possibilidade de alteração das competências absolutas (não constitucionais) em caso de competência concorrente; iii) a possibilidade de alteração das competências relativas; iv) a impossibilidade de alteração das competências funcionais verticais.

Esse ponto foi o que exigiu maior reflexão e criatividade. Resolvido esse problema, outros aspectos do instituto pareceram de mais fácil solução.

As enunciações e propostas apresentadas neste capítulo - acerca do conceito, natureza jurídica, sujeitos, objeto, diretrizes gerais e específicas, procedimento – não tem pretensão de esgotar o tema. O escopo é dar aplicabilidade prática ao instituto e as técnicas processuais que, com base nele, podem ser desenvolvidas.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou a possibilidade de tratar dogmaticamente o ato concertado entre juízes cooperantes como instrumento de gestão de processos, das competências jurisdicionais e da administração judiciária a partir dos arts. 69, caput, inciso IV e §2º do CPC. Foram explorados aspectos ainda não enfrentados, lançando as bases para aplicação prática do instituto.

O primeiro capítulo tratou da introdução do tema.

No segundo capítulo, ficou demonstrado, como premissa, que o conteúdo clássico do princípio do juiz natural está em descompasso com a realidade contemporânea e deve ganhar novo desenho que relacione a análise da eficiência na alocação das competências jurisdicionais.

O princípio do juiz natural surgiu como reação ao arbítrio estatal e gerou a necessidade de que as competências fossem previstas em regra legislada, editada antes dos fatos regulados, sem possibilidade de alteração, sem espaço para textos normativos com o uso de conceitos jurídicos indeterminados que permitissem discricionariedade. Desde então até hoje, o princípio manteve sua concepção originária e se tornou, no atual quadro do processo civil brasileiro, um princípio mal interpretado.

Apontamos que há diversos institutos que infirmam suas premissas tradicionais com regras de competência fixadas em norma consensual ou administrativa - e não apenas em regra legislada -, *post factum*, com a possibilidade de juízo de discricionariedade pelo julgador no caso concreto.

Nesse quadro, o princípio do juiz natural ganhou novo conteúdo relacionado à objetividade, impessoalidade e invariância das regras de competência e ainda a previsibilidade e controlabilidade de suas modificações. Assim, viabiliza a gestão das competências jurisdicionais sob a perspectiva da eficiência, o que deve ocorrer a partir das diretrizes da competência adequada e do argumento das capacidades institucionais.

O princípio da competência adequada corresponde à norma finalística que busca definir a luz das circunstâncias concretas o órgão que melhor processará ou decidirá a causa, quando a lei apresente alternatividade de competências ou incompletudes normativas. Não obstante inexista no ordenamento brasileiro previsão legal expressa de aplicação do princípio ficou demonstrado que há espaço para um juízo adequação da competência com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo diante da adoção

pelo STJ, no CC n. 144922, de critérios relacionados à eficiência e a visão macroscópica do litígio para definição da competência.

Foram propostos critérios para controle da competência adequada no Direito brasileiro: a existência de foros abstratamente concorrentes ou texto(s) normativos que dê(em) espaço para incertezas quanto à norma de competência incidente no caso; a substituição dos critérios de *interesse público e privado* pelos critérios relacionados à *eficiência* qualitativa e quantitativa; a tutela do direito de escolha do autor.

O argumento das capacidades institucionais considera as “capacidades” de cada instituição, entendidas como suas aptidões cognitivo-decisória. Sob a óptica da competência adequada, ficou demonstrado que o exame das capacidades institucionais possibilita uma comparação entre órgãos decisórios e pode fornecer parâmetros úteis para a definição do juízo mais adequado para a prática de determinado ato ou processamento e julgamento da ação.

No terceiro capítulo, foi sistematizada uma teoria da cooperação judiciária interna para o Direito brasileiro, contexto no qual o ato concertado deve ser examinado.

Adotou-se o conceito de cooperação judiciária como o complexo de instrumentos e atos jurídicos de assistência pelos quais os órgãos judiciários brasileiros interagem entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, para instruir, processar e julgar casos ou executar suas decisões e/ou para a administração da justiça, com a finalidade de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente.

Demonstrou-se que as normas sobre cooperação judiciária possibilitam o exercício cooperativo e combinado das competências jurisdicionais no Direito brasileiro e fundamenta a construção de técnicas processuais diferenciadas como a centralização de processos e a produção coletiva de prova.

Estabeleceu-se como normas fundamentais que estruturam o modelo brasileiro de cooperação judiciária o princípio da eficiência, da adequação judicial, da duração razoável do processo, da cooperação processual e da unidade da jurisdição nacional, os quais devem servir como bússola para interpretação do instituto do ato concertado entre juízes cooperantes.

Sustentamos como principais características da cooperação judiciária a flexibilidade, instrumentalidade e não solenidade, que consideramos seu tripé de diretrizes, a atipicidade e compulsoriedade, que também direcionaram as técnicas processuais construídas com fundamento na previsão do ato concertado. Esses atributos

constroem um modelo de cooperação mais maleável, desburocratizado e funcional para atingir resultados mais eficientes.

Formulamos, por fim, uma proposta de tipologia da cooperação judiciária que diferencia os tipos, instrumentos e objeto da cooperação, considerando atécnica a sistematização realizada pelo CPC.

Quanto ao tipo, classificamos a cooperação judiciária em duas categorias: por solicitação e por concertação, novidade trazida pelo CPC.

A cooperação por solicitação se estabelece a partir da solicitação de um juízo a outro. Nesse tipo de cooperação, o ato cooperativo seria pontual e mais simples, se esgotando com a realização do ato, com o atendimento do pedido.

A cooperação por concertação é uma cooperação negociada. Pode ser interjudicial, realizada por órgãos judiciais, entre si, como também, interinstitucional, quando celebrada por órgãos do Poder Judiciário com órgãos não judiciários. Concluiu-se que o instrumento da concertação no primeiro caso será o ato concertado entre juízes cooperantes (art. 69, inciso IV e §2º do CPC) e, no segundo, o protocolo institucional.

No quarto capítulo, esboçou-se uma teoria do ato concertado entre juízes cooperantes para o Direito brasileiro. Fixamos o conceito jurídico positivo, a natureza, a finalidade, os sujeitos, o objeto (e seus limites), a forma e o procedimento para a sua celebração.

Ficou demonstrado o conceito de ato concertado como negócio jurídico de direito público, celebrado por dois ou mais órgãos jurisdicionais, que pretende disciplinar uma relação permanente ou duradoura entre eles para a prática de uma série de atos indeterminados ou para a prática de atos de cooperação de teor mais complexo.

É convenção entre juízes com interesses comuns, em cujo suporte fático lhes é conferido o poder de disciplinar as situações jurídicas processuais, o procedimento ou os atos de administração judiciária. É fonte de norma jurídica, pois.

As partes do processo podem participar da concertação de diversas formas, o que ficou mais claro com a Resolução n. 350/2020 do CNJ, já que o CPC silenciou sobre o tema: i) as partes devem ser ouvidas antes da prática do ato concertado que reflita diretamente em seus processos, quando a complexidade da matéria recomendar (art. 9º); ii) podem solicitar a realização de ato concertado (art. 8º, §3º); iii) devem ser comunicadas acerca da concertação já realizada (art. 5º); iv) podem requerer esclarecimentos e ajustes (art. 8º); v) podem solicitar a revisão do ato concertado (art.

8º, §3º);vi) têm o poder de controlar e fiscalizar a atividade cooperativa dos juízes (os) na forma da legislação processual, por meio de impugnação (art. 9º, parágrafo único), processual ou administrativa/correcional.

A despeito do importante papel exercido no instituto, constatou-se que a anuência das partes é dispensável para que o ato concertado exista, seja válido e produza efeitos. Ao concertarem, os juízes(os) regulam situações processuais próprias, como as competências jurisdicionais, além do que atribuir à parte o direito potestativo de impedir a cooperação praticamente inviabilizaria o instituto.

Demonstrou-se que toda função do órgão judicial no processo bem como os atos de administração judiciária podem ser objeto do ato concertado, inclusive, a modificação de competência para julgamento. O fundamento é a previsão legal da centralização de processos repetitivos no art. 69, 2º, VI, CPC, que, dada a sua atipicidade, traz uma janela de oportunidades a autorizar a gestão das competências jurisdicionais por ato concertado. Não há nisso qualquer violação ao conteúdo contemporâneo do princípio do juiz natural.

Foram propostos parâmetro para realização do ato concertado (diretrizes gerais) e para a gestão da competência para julgamento.

Foram esboçados também critérios para a identificação do juízo competente para a prática do objeto da concertação, sob o filtro da eficiência e adequação.

Por fim, quanto à forma, concluiu-se que o ato concertado deve ter forma escrita, ser prévio e motivado; e quanto ao procedimento, para os atos mais sofisticados e de conteúdo complexo, deve ser realizado em quatro etapas: instauração do procedimento, período de manifestações públicas, elaboração da minuta definitiva e, por fim, comunicação ao tribunal para produção de efeitos e publicidade, proposta apresentada com os olhos voltados aos direitos fundamentais das partes e a efetividade do instituto.



## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges e CAVALCANTI, Marcos de Araújo. “Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 240.
- ABDO, Helena. “As situações jurídicas processuais e o processo civil contemporâneo”. In: DIDIER JR, Fredie (Org). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. Segunda série*. Salvador: Juspodivm, 2010.
- ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. *O Processo Civil entre o jurídico e o econômico: O Caráter Institucional e Estratégico do Fenômeno Processual*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre: UFRS, 2018.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: RT, 2001.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários ao Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ANDREW D. BRADT. “A radical proposal”: The multidistrict litigation act of 1968”. *University of Pennsylvania Law Review*. v. 165:831.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem Pública e Processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. “Procedimento: formalismo e burocracia.” *Revista do TST*, v. 67, Brasília, 2001.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar”. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 01, n. 02, 2020.
- \_\_\_\_\_. *Comentários aos enunciados 685, 686, 687 e 695 do FPPC*. Material gentilmente cedido pelo autor, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais. Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2015.
- \_\_\_\_\_. OSNA, Gustavo. “Complexity, proportionality and the ‘pan-procedural’ approach’: some bases of contemporary civil litigation”. *International Journal of Procedural Law*, volume 4, 2014/02 Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2779681](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2779681). Acesso em: 15out.2020.

ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. “Dois problemas de operacionalização do argumento de “capacidades institucionais”. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, 2016.

\_\_\_\_\_. LEAL, Fernando. “O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo”. In: *Revista do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia*. DIDIER Jr., Fredie (Editor). nº 23, ano 2011.

ARZANDEH, A. (2017). “The origins of the Scottish forum non conveniens doctrine”. *Journal of Private International Law*, 13(1), 130-151. Disponível em: <https://research-information.bris.ac.uk/ws/portalfiles/portal/84865968/Article.pdf>. Acesso em: 02.jun.2020.

ASSUMPÇÃO, Daniel Neves. *Competência adequada*. Live promovida pelo Juspodivm no projeto “Estude com o autor” realizada em 19mai.20. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=gxYajsfVONo&list=PLbsc0NNUmG8PpzHtfowTLuG1\\_K5BbtPOb&index=16&t=0s](https://www.youtube.com/watch?v=gxYajsfVONo&list=PLbsc0NNUmG8PpzHtfowTLuG1_K5BbtPOb&index=16&t=0s).

AVELINO, Murilo Teixeira. “A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais”. In: CABRAL, Antonio do Passo; e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. “A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais”. In: CABRAL, Antônio do Passo; e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. “Comentários aos arts. 67 a 69”. STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores). FREIRE, Alexandre (coordenador executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. *Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes*. Texto inédito ainda não publicado, gentilmente cedido pelo autor. Recife: versão do autor, 2021.

ÀVILA, Humberto. “Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 04, Salvador, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa>. Acesso em: 10 out.2019.

\_\_\_\_\_. “Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular” *Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado*. n. 11, Salvador, 2007, versão eletrônica.

BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* Trad. e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. “Hermenêutica jurídica e processo civil: a revolução paradigmática Kuhniana e o papel das cláusulas gerais processuais na

interpretação e na concretização de direitos.” In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Hermenêutica aplicada*. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. *Convenções processuais e poder público*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor na Universidade Federal da Bahia. Salvador: UFBA, 2016.

BARRETT JR, Edward. “The doctrine of forum non conveniens”. *California Law Review*, v. 35, 1947. Disponível em: <https://docmimic.com/JsXibrHkX/the-doctrine-of-forum-non-conveniens.html>. Acesso: 01jun.2020.

BARTILOTTI, Alexandre. “Competência territorial na era digital”. *Congresso da ANEEP em comemoração aos 05 anos do CPC*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kgeim6YfGNI&t=3069s>. Acesso em: 28fev.2020.

BASTOS, Antonio Adonias. *Razoável duração do processo*. Salvador: Juspodivm, 2009.

BASTOS, Fabrício Rocha. “Do Microsistema da Tutela Coletiva e a Sua Interação com o CPC/2015”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 68, 2018.

BATISTA, Felipe Vieira. *A recuperação judicial como processo coletivo*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

BENEDUZI, Renato Resende. “Forum non conveniens”. In: MACEDO, Lucas Buril de. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre (coord.). *Coleção Novo CPC. Doutrina selecionada*, v. 01, parte geral. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BLENNERHASSETT, Joanne. *A Comparative Examination of Multi-Party Actions*. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2016.

BOBBIO, Nobero. *Da estrutura à função*. Novos estudos de teoria do Direito. Tradução de Daniela Beccacia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BORRI, Luis Antônio. SOARES, Rafael Junior. A designação específica de Magistrado para a condução de ação penal e o princípio do juiz natural. *Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 24, n. 282, mai. 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/37955704/A\\_designa%C3%A7%C3%A3o\\_espec%C3%ADfica\\_de\\_Magistrado\\_para\\_a\\_condu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_a%C3%A7%C3%A3o\\_penal\\_e\\_o\\_princ%C3%ADpio\\_do\\_juiz\\_natural](https://www.academia.edu/37955704/A_designa%C3%A7%C3%A3o_espec%C3%ADfica_de_Magistrado_para_a_condu%C3%A7%C3%A3o_de_a%C3%A7%C3%A3o_penal_e_o_princ%C3%ADpio_do_juiz_natural). Acesso em: 10mar.2019.

BRADT, ANDREW D. “A radical proposal”: the multidistrict litigation act of 1968. *University of Pennsylvania Law Review*. v. 165: 831, 2017.

BRAGA, Paula Sarno. “Competência adequada”. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 219, 2013, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. *Normas de Processo e Normas de procedimento. O problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro. Integridade e coerência na jurisprudência do STF*. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Martins. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRAND, Ronald A. “Challenges to forum non conveniens”. *Legal studies research paper series* (July, 2013). *University of Pittsburg*. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2288697>. Acesso em: 01abr.2021.

\_\_\_\_\_. JABLONSKI, Scott. *Forum non conveniens: history, global practice, and future under The Hague Convention on choice of court agreements*. New York: Oxford University Press, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat\\_estudo\\_comp\\_inter.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_estudo_comp_inter.pdf). Acesso em: 24ago.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20jan.2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>. Acesso em: 15set.2020

CABRAL, Antonio do Passo. “A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 231, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. “Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda.” *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, n. 01, 2009.

\_\_\_\_\_. “Do incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Antonio Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2016

\_\_\_\_\_. “O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2007, n. 147.

\_\_\_\_\_. “Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2004, n. 117.

\_\_\_\_\_. “Per um nuovo concetto di giurisdizione”. *Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas*. v. 18. n. 35. 2015. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n35p107>. Acesso em: 13jun.2020.

\_\_\_\_\_. *Competência. Juiz natural e cooperação judiciária*. Palestra Ministrada no Grupo de pesquisa da UFBA Transformações nas teorias sobre o processo e o direito processual civil. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=hJ\\_YhGS2ZSQ](https://www.youtube.com/watch?v=hJ_YhGS2ZSQ). Acesso em: 01abr.2021.

\_\_\_\_\_. *Convenções processuais entre publicismo e privatismo*. Tese de livre-docência. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, 2015.

\_\_\_\_\_. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho*. Live com os professores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral sob a moderação de Edilton Meireles realizada no dia 07 de agosto de 2020 pela Escola Judicial TRT5-BA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8>. Acesso em: 20fev.2020.

\_\_\_\_\_. *Cooperação Judiciária no Processo do Trabalho*. Palestra ministrada em Evento realizado pela Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil\\_ICIV33w](https://www.youtube.com/watch?v=bLCYzn0J3F8&list=FLd1zE4WsDB6zxil_ICIV33w). Acesso em: 23ago.2020.

\_\_\_\_\_. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

\_\_\_\_\_. *Limites e possibilidades da Cooperação jurídica nacional*. Palestra ministrada no Congresso “Os reflexos da cooperação jurídica (nacional e internacional) na Justiça do Trabalho” realizado em 03 e 04 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i0nPkUqdL-Q&feature=youtu.be>. Acesso em: 10.out.2019.

\_\_\_\_\_. *Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB*. Salvador: Juspodivm, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil* 19ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, v. 01.

\_\_\_\_\_. *O novo Processo Civil brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de São Paulo. São Paulo: edição do autor, 2017.

CAMARGO, Solano de. *Forum shopping: modo ilícito de escolha de jurisdição?* Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade Estadual de São Paulo, 2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. “Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, 2015, n. 243, versão digital.

\_\_\_\_\_.; NEVES, Aline Regina das. “Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil”. *Revista de Direito Privado*, n. 64, São Paulo, 2015.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição do autor, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes e. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Departamento de direito público, 1993.

CAPONI, REMO. “Autonomia privata e processo civile: gli accordi processuali”. *in Civil Procedure Review*, v.1, n. 2, 2010.

CARDOSO, Oscar Valente. “A cooperação judiciária Nacional no Novo Código de Processo Civil.” *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 152, novembro, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2009.  
CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. Tomo 1. 3a ed. Roma: Foro Italiano, 1942.

CARVALHO, Fabiano. “O Princípio da eficiência no processo coletivo – Constituição, Microsistema do Processo Coletivo e Novo Código de Processo Civil”. In: DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes (coord.). *Processo Coletivo. Coleção Repercussões do Novo CPC*, v. 8, Salvador: Juspodivm, 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. “Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)”. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CECIL, Joe S.; LEE, Emery G.; NAGAREDA, Richard A.; SCOTT, Kevin M.; WILLGING, Thomas E.; WILLIAMS, Margaret S. *The Expanding Role of Multidistrict Consolidation in Federal Civil Litigation: An Empirical Investigation*. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1443375](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1443375). Acesso em: 27out.2018.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 92, Belo Horizonte, 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. “L’idea romana nel processo civile moderno”. *Rivista di Diritto Processuale Civile* vol. 9, 1932.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Tradução de Paolo Capitanio*. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *A “Execução Negociada” de Políticas Públicas em Juízo*. Disponível em:  
[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Eduardo\\_Jose\\_da\\_Fonseca\\_Costa.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Eduardo_Jose_da_Fonseca_Costa.pdf). Acesso em: 10fev.2020.

COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: JusPodivm, 2018.

CRAMER, Ronaldo. “Comentários aos arts. 67 a 69”. In: CABRAL, Antonio do Passo. \_\_\_\_\_ (coordenador). *Comentários ao Código de Processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. “A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 233.

\_\_\_\_\_. “A translatio iudicii no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 208.

\_\_\_\_\_. “Negócios processuais no processo civil brasileiro”. In: CABRAL, Antonio do Passo; e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, n. 233, 2014.

\_\_\_\_\_. *Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro*. Texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru, novembro de 2014, com acréscimos e adaptações feitas após a sanção e promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro). Acesso em: 26.out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual civil*. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 01.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. 22ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 01.

\_\_\_\_\_. “Cláusulas gerais processuais”. *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, n. 02, 2010, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. *Competência para a execução de título executivo Judicial*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/competencia-para-a-execucao-de-titulo-executivo-judicial/>. Acesso em: 05jul.2020, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. *Editorial 67*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>. Acesso em: 09mai.2020.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. “Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, v. 56, 2015.

\_\_\_\_\_. “Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015”. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 01, 2016.

\_\_\_\_\_. *Os três modelos de processo: inquisitivo, adversarial e cooperativo*.

Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod\\_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf). Acesso em: 02abr.21.

\_\_\_\_\_. *Parecer n. 10/2020 do Didier, Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2020.

\_\_\_\_\_. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 5ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento”. *Revista dos Mestrados em Direito da UFBA*, v.09, 2001.

\_\_\_\_\_. “Tema 14 - Cooperação Judiciária Nacional”. Parte 2. *Canal Temas de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V-SGnvEQWWM&t=956s>. Acesso em: 02out.2020.



\_\_\_\_\_ ; CABRAL, Antonio do Passo. “Negócios jurídicos processuais atípicos e execução”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2018, n. 275.

\_\_\_\_\_ ; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_ ; CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho”. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, v. 08, Salvador, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98381>. Acesso em: 02abr.21.

\_\_\_\_\_ ; LIPIANI, Júlia. “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eficácia interpretativa do princípio federativo sobre o Direito Processual. Federalismo processual. Contraditório no processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Parecer”. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, 2020, n. 300.

\_\_\_\_\_ ; NEVES, Daniel Amorin Assunção. *Competência adequada*. Live realizada pela editora juspodivm em 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gxYajsfVONo>. Acesso em: 29jun.20.

\_\_\_\_\_ ; TEMER, Sofia. “A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016, n. 258, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_ ; ZANETI JR., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2020, n. 128, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_ ; ZANETI JR., Hermes. “Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções.” *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 61, 2016.

\_\_\_\_\_ ; ZANETI Jr., Hermes. “Conceito de processo jurisdicional coletivo”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 229, versão digital.

\_\_\_\_\_ ; ZANETI Jr., Hermes. “Processo coletivo passivo.” *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar*, v. 11, Umuarama, 2008.

\_\_\_\_\_ ; ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. “Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos”. *Civil Procedure Review*, v. 10, 2019.

\_\_\_\_\_ ; ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.” *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2020, n. 303.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Das normas processuais civis e da função jurisdicional*. In: GOUVEIA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme

Aidar; FONSECA, João Francisco Neves da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v, 01.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. v.1.

DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2017.

ELAINE, Mak. “Balancing Territoriality and Functionality; Specialization as a Tool for Reforming jurisdiction in the Netherlands, France and Germany”. *International Journal for Court Administration*, 1(2):2 · October, 2008. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/285741938\\_Balancing\\_Territoriality\\_and\\_Functionality\\_Specialization\\_as\\_a\\_Tool\\_for\\_Reforming\\_Jurisdiction\\_in\\_the\\_Netherlands\\_France\\_and\\_Germany](https://www.researchgate.net/publication/285741938_Balancing_Territoriality_and_Functionality_Specialization_as_a_Tool_for_Reforming_Jurisdiction_in_the_Netherlands_France_and_Germany). Acesso em: 30.jul.2020.

ESKRIDGE JR. WILLIAM N. “Expanding chevron’s domain: a comparative institutional analysis of the relative competence of courts and agencies to interpret statutes”. *The Wisconsin Law Review’s Symposium celebrating the work of Professor Neil K. Komisar*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/289641819\\_Expanding\\_chevron's\\_domain\\_A\\_comparative\\_institutional\\_analysis\\_of\\_the\\_relative\\_competence\\_of\\_courts\\_and\\_agencies\\_to\\_interpret\\_statutes](https://www.researchgate.net/publication/289641819_Expanding_chevron's_domain_A_comparative_institutional_analysis_of_the_relative_competence_of_courts_and_agencies_to_interpret_statutes). Acesso em 26.mai.2020.

FABRI, Marco; LONGBROEK, Philip M. “Is there a right judge for each case? A comparative study of case assignment in six European countries”. *European Journal of Legal Studies*, v.1, n. 2, 2007.

FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes*. Material inédito não publicado, cedido gentilmente pelo autor, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Ana Fabiola de Azevedo. “Federalização dos crimes graves contra os direitos humanos Estudo sobre a ponderação de princípios no controle abstrato de constitucionalidade”. *Revista de Informação Legislativa*, v. 184, Brasília, 2009.

FERREIRA, Cristiane Catarina de Oliveira. “Visão atual do princípio do juiz natural”. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (org.) *Processo e constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA, Gabriela Macedo. “Atos concertados entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro”. *Civil Procedure Review*. v.10, n. 03, 2019.

\_\_\_\_\_. “Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil.” In: MINANI, Marcos Youji. TALAMINI, Eduardo. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Medidas executivas atípicas*, 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 11.

\_\_\_\_\_. MEIRELES, Edilton. *Atos concertados entre juízes cooperantes*. Laive do grupo de pesquisa Transformações nas Teorias sobre o Processo e o Direito Processual. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CH0RtQdptU2/?igshid=obf8y5mehh3>. Acesso em: 23fev2020.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição da autora, 2019.

\_\_\_\_\_. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020.

FIGUEREDO FILHO, Eduardo Augusto Madruga de. *Contributo para concretização de um modelo cooperativo de processo sob a ótica dos poderes do juiz*. Dissertação de Mestrado. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

FISS, Owen M. “The Allure of Individualism. Iowa”. *Law Review*, v. 78, 1992/1993.

FLEXA, Alexandre. MACEDO, Daniel. BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil. Temas inéditos, mudanças e supressões*. Salvador: Juspodivm, 2015.

FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual. Histórico, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

FREIRE, Alexandre. “Comentários aos arts. 67 a 69 do FPPC” In: CÂMARA, Helder Moroni (coord.). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Almedina, 2016.

GABUARDI, Carlos A. “Entre lajurisdicción, lacompetencia y el forum non conveniens”. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, v. 121, 2008.

GAJARDONE, Fernando da Fonseca. “Convenções processuais atípicas na execução civil”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, 2021.

\_\_\_\_\_. “O princípio da adequação formal do direito processual civil português”. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2008, n. 164, versão eletrônica.

GALDINO, Matheus Souza. “Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural”. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. Dissertação de Mestrado, Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2019.

GARRIGA, Georgina. “O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal e civil”. *Revista do TRT da 3ª Região*, v. 49, n. 79, Belo Horizonte, 2009.

GIDI, Antonio. “A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2003, n. 108, n. 61.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: GZ, 2008.

GODINHO, Robson Renault. “A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. n. 56, Rio de Janeiro, 2015.

GÓES, Gisele. *Proposta de sistematização das questões de ordem pública processual e substancial*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Pontifícia Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2007.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. *O princípio da eficiência no processo*. Tese apresentada como requisito para obtenção do título de doutor da Universidade Estadual de São Paulo - USP. São Paulo: edição do autor, 2010.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Novos paradigmas da jurisdição*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020.

GRECO, Leonardo. “*Translatio iudicii* e a reassunção do processo”. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2008, n. 166.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. “TST: a aplicação supletiva do CPC ao processo do trabalho”. In: ALVIM, Teresa Arruda. CIANCI, Mirna. DELFINO, Lúcio. *Novo CPC aplicado por processualistas*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. A coletivização de ações individuais após o veto. In: CLANCI, Mirna; et al. *Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação extravagante e interdisciplinar*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). *Revista Brasileira de Direito Constitucional* n. 10, jul.-dez./2007.

\_\_\_\_\_. *Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

\_\_\_\_\_; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2011.

GUASTINI, Riccardo. *Le fonti del diritto e l'interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1993, p. 29.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Controle da competência adequada*. Tese apresentada para obtenção de título de doutor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2018.

IRTI, Natalino. L'età della decodificazione. *Diritto e Società*, n. 03-4, 1978.

JEULAND, Emmanuel. *Towards a new court management? General report*. [Research Report] Université Paris 1 – Pantheon Sorbonne, 2018. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01680418/document>. Acesso em: 15out.2020.

JOBIM, Marco Felix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. *O direito a duração razoável do processo. Responsabilidade Civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012.

JUENGER, Friedrich K. "Forum non conveniens – Who needs it?" *Abuse of procedural right: comparative standards of procedural fairness*. Michele Taruffo (coord.). The Hague: Kluwer Law International, 1999.

KARAYANNI, Michael. *Forum non conveniens in the Modern Age: a comparative and methodological analysis of Anglo-American law*. New York: Transnational Publishers, 2004.

KLONOFF, Robert H. *Class actions and other multi-party litigation in a nutshell. Fourth edition*. St. Paul: Thomson West, 1999.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013

KOMATSU, Roque. *Da invalidade no Processo Civil*. São Paulo: RT, 1991.

LACERDA, Galeno. *O Código como Sistema legal de adequação do processo*. Em: Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul — Comemorativa do Cinquentenário. Porto Alegre, 1976.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

\_\_\_\_\_. *Metodologia da ciência do Direito*. 3ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1997.

LEMOS, Vinícius Silva. “O incidente de assunção de competência: o aumento da importância e sua modernização no Novo Código de Processo Civil”. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*. v. 12, n. 01, Brasília, 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/8690/6278>. Acesso em: 29abr.20.

LINO, Daniela Bermudes. “Competência territorial adequada nas ações coletivas socioambientais: considerações sobre o CC 144922/MG no desastre do Rio Doce”. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, 2018, n. 92, versão eletrônica.

LORDELO, João Paulo. *A certificação coletiva: Organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOVELL, Knox. Production Frontiers and Productive Efficiency. In: Fried, Lovell & Schmidt (orgs.). *The Measurement of Productive Efficiency: Techniques and Applications*. Oxford University Press, forthcoming, p. 03-21, 1992, p. 21. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/239060004\\_Production\\_Frontiers\\_and\\_Productive\\_Efficiency/link/53f26a4b0cf272810e4f21a0/download](https://www.researchgate.net/publication/239060004_Production_Frontiers_and_Productive_Efficiency/link/53f26a4b0cf272810e4f21a0/download). Acesso em: 08jan.2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre Demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de La sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2002. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el\\_derecho\\_de\\_la\\_sociedad\\_-\\_luhmann\\_niklas.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/el_derecho_de_la_sociedad_-_luhmann_niklas.pdf) p. Acesso em: 14maio.2020.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. “Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do multidistrict litigation no Sistema Brasileiro”. In: ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel (coordenadores). DOTTI, Rogéria (organizadora). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem à Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-

Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba: edição da autora, 2018.

MACÊDO, Lucas Buriel de. “Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do *stare decisis*”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2018, n. 282, versão eletrônica.

MACEDO, Lucas Buriel de. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. “Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 241.

MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional*. Tese apresentada como requisito para conclusão de Doutorado em Direito no Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2015.

MAK, Elaine. “Balancing Territoriality and Functionality; Specialization as a Tool for Reforming jurisdiction in the Netherlands, France and Germany”. *International Journal for Court Administration*, 2008.

MARÇAL, Felipe Barreto. “Repensando os mecanismos de ampliação do contraditório”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 283.

MARCUS, Richard L. “Still Confronting the Consolidation Conundrum”. *Notre Dame Law Review*. v. 88. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 01.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 02.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Direitos fundamentais indisponíveis – os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do Direito fundamental à vida*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

MAZZEI, Rodrigo Reis. “Tutela coletiva em Portugal: uma breve resenha”. *Revista Jurídica Do Ministério Público Do Estado De Minas Gerais*. Disponível em:

[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/265/tutela%20coletiva%20portugal\\_Mazzei.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/265/tutela%20coletiva%20portugal_Mazzei.pdf?sequence=1). Acesso em: 26dez.2020.

MAZZOLA, Marcelo. *Cooperação entre órgãos jurisdicionais deve ser princípio que permeia o processo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-29/marcelo-mazzola-cooperacao-orgaos-jurisdicionais-principio>. Acesso em: 06.jan.2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. Arts. 67 a 69. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. ALVIM, Angélica Arruda Alvim. ASSIS, Araken de. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão (coord) São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELES, Edilton. “Cooperação judiciária nacional”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 249, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. “Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro”. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Julgamento de casos repetitivos* (Grandes Temas do NCPC). Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. “Reunião de processos, cooperação e conflito de competência”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 294, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. “Cooperação judiciária nacional”. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, 2015, n. 249.

\_\_\_\_\_. “Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro”. In: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). *Grandes temas do novo CPC: julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 10.

MELAZZI, Juliana. “A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 296.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. “Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 211.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MERGULHÃO, Vitória Regina. “A cooperação Nacional: Novo paradigma do Código de Processo Civil Brasileiro”. In: TEIXEIRA, Sérgio Torres. CARDONA, Luiz Cláudio (coordenadores). *Estudos contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015*. Recife: Editora LCCP, 2018, v. 06.



MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. Tomo 2.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MITIDIERO, Daniel. “A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 229, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. “Fundamentação e precedente - dois discursos a partir da decisão judicial”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 206.

MODESTO, Paulo. “Função administrativa”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador. n. 05. Jan/fev/mar. 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=81>. Acesso em: 13jan2020.

\_\_\_\_\_. “Função administrativa”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador. n. 05. Jan/fev/mar. 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=81>. Acesso em: 13jan2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Provas atípicas". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1994, n. 76.

\_\_\_\_\_. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: *Temas de direito processual*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, João Luiz Lessa. “Comentários aos enunciados sobre os arts. 67 a 69 do CPC”. In: PEIXOTO, Ravi (org.) *Enunciados FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Cívis. Organizados por assunto, anotado e comentado*. Salvador: Juspodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Competência no processo civil*. São Paulo: Método, 2005.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil. Inovações alterações supressões comentadas*. São Paulo: Método, 2015.

Nicholas W. Barber. “Self-Defence for Institutions”. *The Cambridge Law Journal*, v. 72, 2013.

NOGUEIRA, Gustavo. A coletivização das demandas individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas. *Revista de Processo*. v. 255. mai. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/)

bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RPro\_n.255.12.PDF. Acesso em: 03.dez.2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

OAKLEY, Danielle. “Is multidistrict litigation a just and efficient consolidation technique? using diet drug litigation as a model to answer this question”. *Nevada Law Journal*, v. 06.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. “Da modificação da competência”. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: RT, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. “O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo”. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, 2006.

OLIVEIRA, Francisco de Assis Galindo. *Declinação da competência de ofício e juiz natural*. Palestra ministrada no Congresso promovido pela ANNEP em homenagem aos 05 anos do Código de Processo Civil. Painel 03. O juiz natural, cooperação judiciária e competência adequada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qfdltpm5iHU&t=3153s>. Acesso em: 26dez.2020.

OLIVEIRA, Paulo Mendes. *O poder normativo dos tribunais regimentos internos como fonte de normas processuais*. Relatório final de pesquisa apresentado ao programa de Pós-doutorado da Faculdade de Direito da UFBA, sob a supervisão do Professor Fredie Didier Jr., depositado em 23.07.2019.

ONO, Taynara Tiemi. “Reflexões em torno da interferência do IRDR no federalismo brasileiro”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 289, versão eletrônica.

OSNA, Gustavo. *Do “ceticismo moderado” ao “panprocessualismo”*: atando as pontas por um processo real. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito das Relações Sociais junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2016.

PACELLI, Eugênio. “Unidade de julgamento, igualdade de tratamento e o juiz natural: entre ponderações, acomodações e adequações constitucionais”. *Revista do CNMP*, v.04, 2014.

PECK, Jeffrey J. “Users United”: *The Civil Justice Reform Act of 1990*, in *Law and Contemporary Problems*, n. 3, v. 54, p. 105. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4102&context=lcp>. Acesso 26.10.2018.

PEIXOTO, Ravi. *A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima*. Dissertação (Mestrado

em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

\_\_\_\_\_. O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2018, n. 279, p. 381-415. Disponível em: [https://www.academia.edu/34789893/O\\_forum\\_non\\_conveniens\\_e\\_o\\_processo\\_brasileiro\\_limites\\_e\\_possibilidade](https://www.academia.edu/34789893/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_brasileiro_limites_e_possibilidade). Acesso em: 01.mar.2019.

\_\_\_\_\_. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREZ, Marcos Augusto. “O negócio jurídico administrativo.” In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (coord.) *Os caminhos do ato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIZZOL, Patrícia Miranda. Comentários aos arts. 67 a 69. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. A competência para processar e julgar a ação civil pública no Brasil. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. v. 5, 2019.

REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito. Para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994.

REUS, Alexander. “Judicial discretion: a comparative view of the doctrine of *forum non conveniens* in the United States, the United Kingdom, and Germany.” *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, v. 16, 1994.

RICHARDS, Daniel A., An Analysis of the Judicial Panel on Multidistrict Litigation's Selection of Transferee District and Judge (October 24, 2009). *Fordham Law Review*, vol. 78, ano 2009, p. 311-348, New York: Fordham Law School. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=4496&context=flr>. Acesso em: 04.out.2020.

ROCHA, Márcio Oliveira. *Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida*. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, DO CPC*. 2019. 130 f. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SANTANA, José Cláudio Pavão. O poder normativo dos tribunais e o acesso ao Poder Judiciário. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NHOP1kBFFAIJ:https://sigaa.ufma.br/sigaa/verProducao%3FidProducao%3D136738%26key%3Dbaa92f032118624b8afc09b3b7dc8184+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. A Jurisdição Arbitral e Conflitos de Competência com a Jurisdição Estatal. In: Doutrina: edição comemorativa, 30 anos / Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. “Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros de autocontenção judicial”. *Revista Quaestio Juris*, n. 06.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas*. Tese apresentada como requisito para conclusão de Doutorado em Direito no Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015.

SCHENK, Leonardo Faria. Arts. 67 a 69. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SEIXAS, Marcus. *Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. Salvador: juspodivm, 2019.

SILVA SEGUNDO, Edval Borges da. *Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural*. Dissertação de mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Ovidio A. Baptista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Paula Costa e Silva. “Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 190, 2011.

SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, na Linha de Pesquisa

em Direito das Relações Sociais, sob a Área de Concentração em Direito Processual Civil. Curitiba: edição do autor, 2019.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2005, n. 128.

SOKAL, Guilherme Jales. “O Novo CPC e o federalismo”, *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 70, Rio de Janeiro, 2016.

SOUSA, José Augusto Garcia de. “A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural”. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, 2019.

SOUZA, Marcus Seixas. *Normas Processuais Consuetudinária: História, Teoria e Dogmática*. Salvador: Juspodivm, 2019.

SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. “Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio direto no novo Código de Processo Civil.” *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: RT, 2017, n. 100.

SUSTEIN, Cass R. VERMEULE, Adrian. “Interpretation and institutions”. *John m. Olin law & Economics working paper no. 156 (2D series) Public law and legal theory working paper no. 28*. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=320245](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=320245). Acesso em: 22mai.20.

TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Disponível em: [https://www.academia.edu/17136701/Um\\_processo\\_pra\\_chamar\\_de\\_seu\\_notasobre\\_os\\_neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_2015\\_](https://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_notasobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_2015_). Acesso em: 26out.2018.

TAVARES, Sara. *A doutrina do forum non conveniens e o processo civil brasileiro*. 2011. 170 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2011.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. *Participação no processo civil. Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020,

TESHEINER, José Maria Rosa. MOLINARO, Carlos Alberto. MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. “Abreviadas Ponderações sobre Jurisdição: Aproximação ao Conceito de Pontes de Miranda”. In: DIDIER JR, Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (org.). *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Salvador: Juspodivm, 2013.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRANGSRUD, Roger H. *Symposium Aggregate litigation: Reconsidered: Critical Perspectives*, 79, Geo. Wash. L. 2011). Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/287692729\\_Aggregate\\_litigation\\_reconsidered](https://www.researchgate.net/publication/287692729_Aggregate_litigation_reconsidered). Acesso em: 25jan.20, versão eletrônica.

TUCCI, Rogério Cruz e. “Garantia do processo sem dilações indevidas”. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. Sítio eletrônico oficial do parlamento europeu. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/154/a-cooperacao-judiciaria-em-materia-civil#:~:text=A%20Decis%C3%A3o%20n.%C2%BA%202001,cidad%C3%A3os%20envolvidos%20em%20lit%C3%ADgios%20transfronteiras.Acesso em: 28mar.2020>.

VIANA, Isadora Passos Amaral. *Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos*. 2019. 125 f. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, 2018, n. 284.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. “O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental.” *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 18, Rio de Janeiro, 2017.

\_\_\_\_\_; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*, 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

\_\_\_\_\_. “Sobre a necessidade de cooperação entre os órgãos do Judiciário para um processo mais célere – ainda sobre o prequestionamento”. *Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA*. v. 07, 2006.

\_\_\_\_\_. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo código de processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WINTER, Ralph K. “Comment aggregating litigation”. *Law and Contemporary Problems*, v. 54, 1991.

YARSHELL, Flávio Luiz. “Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era”. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

ZANFERDINI, Flávia; GOMES, Alexandre. “Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 234, versão digital.

ZUFELATO, Camilo (Coord). Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/1o-relatorio-de-pesquisa-do-observatorio-brasileiro-de-irdrs/>. Acesso em: 22fev.2020.